



# **Medidas de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo República da Gâmbia**

**Junho de 2022**

**Relatório de Avaliação**

**Mútua**





O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: [www.giaba.org](http://www.giaba.org)

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

**Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de Junho de 2022.**

Referência para citações:

GIABA (2022), *Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Gâmbia, Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar*

© 2022 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: [secretariat@giaba.org](mailto:secretariat@giaba.org)

# Índice

ABRIL DE 2022

Error! Bookmark not defined.

<b>Sumário Executivo</b>	<b>1</b>
Constatações-Chave	1
Riscos e Situação Geral	4
Nível Global de Conformidade e de Eficácia	5
Avaliação dos riscos, coordenação e definição de políticas (Capítulo 2, RI. 1, R. 1, 2, 33 e 34)	6
Financiamento do Terrorismo e da Proliferação (Capítulo 4, RIs. 9, 10, 11, R. 1, 4, 5-8, 30, 31 e 39).	9
Medidas Preventivas (Capítulo 5, RI. 4, R. 9-23)	10
Supervisão (Capítulo 6, RI. 3, R. 14, R. 26-28, 34, 35)	11
Transparência e Beneficiários Efetivos (Capítulo 7, RI. 5, R. 24, 25)	12
Cooperação Internacional (Capítulo 8, RI. 2, R. 36-40)	12
Ações Prioritárias	13
Classificações da Eficácia e da Conformidade Técnica	15
<b>RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA</b>	<b>16</b>
Prefácio	16
<b>Capítulo 1. RISCOS DE BC/FT E CONTEXTO</b>	<b>18</b>
a. Riscos de BC/FT e Definição do Âmbito das Questões de Maior Risco	19
b. Materialidade	24
c. Elementos Estruturais	26
d. Antecedentes e Outros Fatores Contextuais	26
i. <i>Estratégia de LBC/CFT</i>	27
ii. <i>Quadro Jurídico e Institucional</i>	28
iii. <i>Setor financeiro: APNFDs e PSAVs</i>	30
iv. <i>Medidas preventivas</i>	35
v. <i>Pessoas Coletivas e Construções Jurídicas</i>	36
vi. <i>Disposições de supervisão</i>	38
vii. <i>Cooperação internacional</i>	38
<b>Capítulo 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS EM MATÉRIA DE LBC/CFT</b>	<b>40</b>
2.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas	40
2.2. Resultado Imediato 1 (Risco, Política e Coordenação)	42
i. <i>Compreensão do país em relação aos seus riscos de BC/FT</i>	42
ii. <i>Políticas nacionais destinadas a fazer face aos riscos de BC/FT identificados</i>	46
<i>Isenções, medidas reforçadas e simplificadas</i>	47
iii. <i>Objetivos e atividades das autoridades competentes</i>	48
iv. <i>Coordenação e Cooperação a nível nacional</i>	49
v. <i>Sensibilização do setor privado para os seus riscos</i>	50
<b>CAPÍTULO 3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS</b>	<b>52</b>
3.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas	52

3.2.	Informações Financeiras sobre o BC/FT (Resultado Imediato 6)	58
3.2.1.	<i>Utilização de informações financeiras e outros dados</i>	58
3.2.2.	<i>COS recebidas e solicitadas pelas autoridades competentes</i>	64
3.2.3.	<i>Necessidades operacionais apoiadas pela análise e divulgação da UIF</i>	68
3.2.4.	<i>Cooperação e intercâmbio de informações/dados financeiros</i>	73
3.3.	Resultado Imediato 7 (Investigações e Ações Penais de BC)	74
3.3.1.	<i>Identificação e investigação de casos de BC</i>	75
3.3.2.	<i>Coerência das investigações e ações penais de BC com ameaças, perfil de risco e políticas nacionais de LBC</i>	85
3.3.3.	<i>Tipos de casos de BC perseguidos</i>	90
3.3.4.	<i>Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções</i>	93
3.3.5.	<i>Recurso a medidas alternativas</i>	94
3.4.	Resultado Imediato 8 (Confiscação)	95
	<i>Regras e procedimentos gerais</i>	95
3.4.1.	<i>Confiscação de produtos, instrumentos e bens de valor equivalente como objetivo político</i>	96
3.4.2.	<i>Confiscação dos produtos derivados de infrações subjacentes cometidas no estrangeiro e dos produtos transferidos para outros países</i>	98
3.4.2.	<i>Confiscação de divisas/INPs numa operação transfronteiras objeto de declaração falsa ou não declarada</i>	102
3.4.3.	<i>Coerência dos resultados da confiscação com os riscos de BC/FT e políticas e prioridades nacionais de LBC/CFT</i>	105

## CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO 107

4.1.	Constatações-Chave e Ações Recomendadas	107
4.2.	Resultado Imediato 9: Investigações e Ações Penais de FT	111
4.2.1.	<i>Instauração de ações penais / condenação de tipos de atividade de FT coerentes com o perfil de risco do país</i>	111
4.2.2.	<i>Identificação e investigação de FT</i>	112
4.2.4.	<i>Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções</i>	114
4.2.5.	<i>Medidas alternativas utilizadas quando uma condenação de FT não for viável (por exemplo, perturbação)</i>	114
4.3.	Resultado Imediato 10 (Medidas Preventivas e Sanções Financeiras por FT)	115
4.3.1.	<i>Implementação sem demora de Sanções Financeiras Específicas relacionadas com o FT</i>	115
4.3.2.	<i>Abordagem, sensibilização e supervisão orientadas de Organizações Sem Fins Lucrativos em risco</i>	117
4.3.3.	<i>Privação de ativos e instrumentos ligados ao FT</i>	119
4.3.4.	<i>Coerência das medidas com o perfil de risco global de FT</i>	119
4.4.1.	<i>Implementação atempada de Sanções Financeiras Específicas relacionadas com o financiamento da proliferação</i>	121
4.4.2.	<i>Identificação de ativos e fundos detidos por pessoas / entidades designadas e proibições</i>	122
4.4.3.	<i>Compreensão das IFs e APNFDs e relativamente ao cumprimento das suas obrigações</i>	123
4.4.4.	<i>Autoridades competentes que asseguram e acompanham o cumprimento</i>	124

## CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS 126

5.1.	Constatações-Chave e Ações Recomendadas	126
5.2.	Resultado Imediato 4 (Medidas Preventivas)	129
5.2.1.	<i>Compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações em matéria de LBC/CFT</i>	131
5.2.2.	<i>Aplicação de medidas de mitigação dos riscos</i>	136
5.2.3.	<i>Aplicação de DVC e requisitos de manutenção de registos</i>	139
5.2.4.	<i>Aplicação de medidas de DVR</i>	143

5.2.5.	<i>Obrigações de informação e denúncia</i>	148
5.2.6.	<i>Controlos internos e requisitos jurídicos/regulamentares impeditivos da implementação</i>	151
<b>CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO</b>		<b>153</b>
6.1.	Constatações-Chave e Ações Recomendadas	153
6.2.1.	<i>Licenciamento, registo e controlos que impedem a entrada de criminosos e dos seus associados no mercado</i>	157
6.2.2.	<i>Conhecimento e identificação dos riscos de BC/FT por parte dos supervisores</i>	162
6.2.3.	<i>Supervisão baseada nos riscos do cumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT</i>	165
6.2.4.	<i>Ações corretivas e sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas</i>	169
6.2.5.	<i>Impacto das ações de supervisão no cumprimento</i>	170
6.2.6.	<i>Promoção de uma compreensão clara das obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT</i>	172
<b>CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E CONSTRUÇÕES JURÍDICAS</b>		<b>175</b>
7.1.	Constatações-Chave e Ações Recomendadas	175
7.2.	Resultado Imediato 5 (Pessoas Coletivas e Construções Jurídicas)	176
7.2.1.	<i>Disponibilização ao público de informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas e construções jurídicas</i>	177
7.2.2.	<i>Identificação, avaliação e compreensão dos riscos e vulnerabilidades de BC/FT existentes entre as pessoas coletivas</i>	178
7.2.3.	<i>Medidas de atenuação destinadas a impedir a utilização indevida das pessoas coletivas e construções jurídicas</i>	179
7.2.4.	<i>Acesso atempado a informações básicas, adequadas, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas</i>	181
7.2.5.	<i>Acesso atempado a informações básicas, adequadas, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos das construções jurídicas</i>	182
7.2.6.	<i>Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções</i>	183
<b>CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL</b>		<b>184</b>
8.1.	Constatações-Chave e Ações Recomendadas	184
8.2.	Resultado Imediato 2 (Cooperação Internacional)	185
8.2.1.	<i>Disponibilização de AJM e de extradição construtivos e oportunos</i>	186
8.2.2.	<i>Procura de assistência jurídica atempada para dar seguimento aos casos de BC, às infrações subjacentes e aos casos de FT com elementos transnacionais</i>	189
8.2.3.	<i>Procurar outras formas de cooperação internacional para fins de LBC/CFT</i>	191
8.2.4.	<i>Prestação de outras formas de cooperação internacional para efeitos de LBC/CFT</i>	193
8.2.5.	<i>Partilha internacional de informações sobre os beneficiários efetivos e informações básicas de pessoas coletivas e construções jurídicas</i>	195
<b>ANEXO DE CONFORMIDADE TÉCNICA</b>		<b>197</b>
	<b><i>Recomendação 1 - Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos</i></b>	197
	<b><i>Recomendação 2 – Cooperação e Coordenação Nacionais</i></b>	201
	<b><i>Recomendação 3 - Infração de Branqueamento de Capitais</i></b>	203
	<b><i>Recomendação 4 - Confiscação e Medidas Provisórias</i></b>	205
	<b><i>Recomendação 5 - Infração de Financiamento do Terrorismo</i></b>	207
	<b><i>Recomendação 6 - Sanções Financeiras Específicas relacionadas com o Terrorismo e seu Financiamento</i></b>	210
	<b><i>Recomendação 7: Sanções Financeiras Específicas relacionadas com a Proliferação</i></b>	217
	<b><i>Recomendação 8 - Organizações Sem Fins Lucrativos</i></b>	220

<i>Recomendação 9: Leis relativas ao Sigilo das Instituições Financeiras</i>	225
<i>Recomendação 10: Medidas de Devida Vigilância quanto aos Clientes</i>	226
<i>Recomendação 11: Manutenção de Registos</i>	231
<i>Recomendação 12: Pessoas Politicamente Expostas (PPEs)</i>	232
<i>Recomendação 13: Correspondente Bancário</i>	233
<i>Recomendação 14: Serviços de Transferência de Dinheiro ou de Valores (STDVs)</i>	234
<i>Recomendação 15: Novas Tecnologias</i>	235
<i>Recomendação 16: Transferências Bancárias</i>	236
<i>Recomendação 17: Recurso a Terceiros</i>	239
<i>Recomendação 18: Controlos Internos e Sucursais e Subsidiárias Estrangeiras</i>	240
<i>Recomendação 19: Países de Alto Risco</i>	241
<i>Recomendação 20: Comunicação das Operações Suspeitas</i>	242
<i>Recomendação 21: Denúncia e Confidencialidade</i>	242
<i>Recomendação 22: APNFDs: Medidas de Devida Vigilância quanto aos Clientes</i>	243
<i>Recomendação 23: APNFDs: Outras Medidas</i>	244
<i>Recomendação 24 – Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas</i>	245
<i>Recomendação 25 – Transparência e beneficiários efetivos das construções jurídicas</i>	250
<i>Recomendação 26: Regulação e Supervisão das Instituições Financeiras</i>	253
<i>Recomendação 27: Poderes dos Supervisores</i>	256
<i>Recomendação 28: Regulação e Supervisão das APNFDs</i>	257
<i>Recomendação 29 – Unidade de Informação Financeira</i>	260
<i>Recomendação 30 – Responsabilidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelas investigações</i>	264
<i>Recomendação 31 - Poderes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelas investigações</i>	265
<i>Recomendação 32 – Passadores de Fundos</i>	268
<i>Recomendação 33 – Estatísticas</i>	270
<i>Recomendação 34 – Orientações e Feedback</i>	271
<i>Recomendação 35: Sanções</i>	272
<i>Recomendação 36 – Instrumentos Internacionais</i>	275
<i>Recomendação 37 – Auxílio Judiciário Mútuo</i>	276
<i>Recomendação 38 – Auxílio Judiciário Mútuo: Congelamento e Confiscação</i>	278
<i>Recomendação 39 – Extradicação</i>	279
<i>Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional</i>	280
Síntese da Conformidade Técnica – Deficiências Principais	286
Glossário dos Acrónimos	293

## *Sumário Executivo*

1. O presente relatório resume as medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo (LBC/CFT) em vigor na Gâmbia aquando da visita no terreno realizada de 23 de agosto de 2021 a 3 de setembro de 2021. Analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do dispositivo LBC/CFT da Gâmbia e fornece recomendações sobre as formas de reforçar este dispositivo.

### **Constatações-Chave**

- a. Desde a sua primeira avaliação mútua em 2008, a Gâmbia melhorou o seu quadro jurídico e institucional de modo a cumprir as normas internacionais de LBC/CFT e aumentar a eficácia do dispositivo. Apesar das melhorias, ainda subsistem algumas lacunas no quadro jurídico, conforme sublinhado no Anexo da CT.
- b. A Gâmbia tem uma compreensão evolutiva dos seus riscos de BC e FT. Em novembro de 2020, a Gâmbia concluiu a sua primeira Avaliação Nacional dos Riscos (ANR), que foi complementada por avaliações dos setores bancário, imobiliário e das organizações sem fins lucrativos (OSFLs), e estudos sobre o tráfico de droga e contrabando de dinheiro através do aeroporto de Banjul. Verificaram-se deficiências na exaustividade da ANR em algumas áreas e no âmbito do exercício que teve impacto na compreensão geral do risco na Gâmbia.
- c. O Plano de Ação da Avaliação Nacional dos Riscos de BC/FT (PA-ANR) (2020-2023) e as estratégias de algumas autoridades competentes abordam determinadas vulnerabilidades-chave sublinhadas na ANR mas não dispõe de um mecanismo de acompanhamento. Embora algumas autoridades (por exemplo, a Unidade de Informação Financeira (UIF), a Força Policial da Gâmbia (FPG), a Agência Nacional de Combate à Droga da Gâmbia (DLEAG) e o Banco Central da Gâmbia (BCG) tenham afetado recursos e começado a alinhar algumas das suas atividades para enfrentar os riscos identificados, é demasiado cedo para avaliar o impacto destas atividades na gestão e mitigação dos riscos. A ausência de uma política global de LBC/CFT baseada nas constatações da ANR e de um mecanismo de acompanhamento do PA-ANR coloca alguns obstáculos à adoção, pelas autoridades competentes, de quadros baseados em riscos ou de prioridades orientadas estrategicamente, bem como de marcos de referência para medir o progresso da Gâmbia relativamente à implementação de atividades pertinentes e à eficácia do seu sistema de LBC/CFT.

- d. A forte coordenação através do Comité de Coordenação Nacional (CNC) e as iniciativas operacionais das autoridades de aplicação da lei (AALs) ainda não produziram resultados bem sucedidos nas áreas de alto risco identificadas e na LBC/CFT em geral. A Gâmbia não dispõe de um mecanismo de coordenação e não demonstrou esforços de coordenação envidados em relação ao FP.
- e. As AALs têm acesso mas fazem um uso limitado das informações financeiras para apoiar as suas atividades de investigação. Enquanto as AALs estimam boa a qualidade dos relatórios de análise e de informação financeira da UIF, estes produtos estão subutilizados pelas AALs (para além da Polícia) para apoiar os trabalhos de investigação de BC/FT. A qualidade das comunicação de operações suspeitas (COS) apresentados é geralmente considerada boa, mas a não apresentação das COS por Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFDs) e pela maioria das instituições financeiras não bancárias (IFNBs) priva a UIF de informações potencialmente valiosas para apoiar a análise. A UIF ainda não realizou análises estratégicas (produziu produtos estratégicos) que ponham em causa se os dados das COS estão a ser plenamente explorados de uma forma sistemática e holística. A UIF pode beneficiar de mais recursos humanos e financeiros.
- f. Embora as AALs disponham de um vasto leque de poderes e responsabilidades para investigar e processar infrações de BC, tem havido investigações financeiras paralelas em grande parte em apoio aos esforços para confiscar os produtos do crime em vez de investigação sobre o BC. Não houve qualquer condenação para o BC, o que é inconsistente com o perfil de risco da Gâmbia. As AALs e o Ministério da Justiça (MJ) carecem de manuais operacionais padrão, de recursos adequados e das competências necessárias para investigar e processar o BC. A cooperação entre AALs durante as investigações incide geralmente em crimes subjacentes, resultando na perseguição de um número reduzido de casos de BC.
- g. A Gâmbia, apesar da sua base jurídica adequada para a confiscação de produtos do crime, obteve resultados mínimos na prossecução de medidas de confiscação, o que é um pouco coerente com o seu perfil de risco. Existem desafios na identificação e localização de bens, em particular ligados a tipos complexos de crime e fraquezas com a segmentação, deteção e investigação de divisas e instrumentos negociáveis ao portador (INPs) contrabandeados através das suas fronteiras. Não existe uma política de confiscação dos produtos do crime.
- h. A UIF pode identificar potenciais casos de FT através da análise das COS. Contudo, a não apresentação das COS pelas APNFDs e pela maioria dos IFNBs, e a não comunicação de casos suspeitos de transporte físico transfronteiras de numerário, prejudicam a capacidade da Unidade para identificar potenciais casos de FT. A Gâmbia não criminalizou o financiamento de indivíduos terroristas para qualquer finalidade, bem como de combatentes terroristas estrangeiros. Não existe uma plataforma formal de coordenação operacional para os esforços de FT.
- i. A Gâmbia não designou uma autoridade competente para propor pessoas ou entidades ao Comité da RCSNU 1267 e em relação à RCSNU 1373. Não existe um mecanismo para a divulgação atempada das Listas de Sanções das Nações



Unidas. A Gâmbia não dispõe de procedimentos claros para a Resolução 1373 do CSNU e não está a implementar as exigências da presente Resolução. As IFs e APNFDs de pequena e média dimensão têm uma baixa compreensão das suas obrigações em relação às SFEs relacionadas com o FT. As OSFLs têm uma fraca compreensão dos riscos de FT e das obrigações em matéria de CFT. A Agência para os Assuntos das ONGs (NGOAA) não aplica um acompanhamento específico das OSFLs.

- j. A Gâmbia não possui um quadro/mecanismo adequado para implementar as SFEs relacionadas com a proliferação. As entidades sujeitas (exceto bancos pertencentes a grupos internacionais) têm uma fraca compreensão das suas obrigações em matéria de FP e não implementam as SFEs relacionadas com o FP.
- k. Os bancos comerciais têm uma boa compreensão dos seus riscos de BC/FT e obrigações em matéria de LBC/CFT, embora com diferentes níveis de sofisticação. O resto das instituições financeiras (IFs) e APNFDs têm uma baixa compreensão dos seus riscos de BC/FT e obrigações em matéria de LBC/CFT. Globalmente, a aplicação de medidas preventivas é mais forte no setor bancário e baixa entre as IFNBs e as APNFDs. A fraca implementação de medidas preventivas de LBC/CFT por IFNBs e APNFDs afeta negativamente a eficácia global das medidas preventivas na Gâmbia.
- l. A supervisão de LBC/CFT baseada nos riscos é relativamente nova. A maioria das atividades de supervisão de LBC/CFT ocorrem no setor bancário. Embora a supervisão de LBC/CFT tenha sido realizada em poucas IFNBs e APNFDs, nenhuma destas utiliza uma abordagem adequada baseada nos riscos (ABR). Globalmente, são necessárias algumas melhorias relativamente ao regime de supervisão de LBC/CFT da UIF, especialmente em termos de profundidade, e o seguimento das recomendações de inspeções anteriores. Embora uma vasta gama de sanções (especialmente administrativas) esteja disponível para os supervisores, estas não estão a ser aplicadas na prática apesar das violações significativas observadas durante a supervisão da LBC/CFT. A exigência da UIF de requerer ao tribunal uma ordem para fazer cumprir as disposições da Lei LBC/CFT impede a capacidade da Unidade de implementar sanções eficazes pelo não cumprimento das obrigações de LBC/CFT. Os controlos de entrada no mercado para detetar a criminalidade, em particular para algumas APNFDs, precisam de melhorias fundamentais.
- m. A Gâmbia tem um quadro jurídico adequado para a transparência das informações básicas, mas existem deficiências significativas na recolha e disponibilidade de informações sobre os beneficiários efetivos (BEs) das pessoas coletivas. O Registo Comercial não é obrigado, por lei, a recolher e manter informações semelhantes e carece de uma base de dados de todas as pessoas coletivas criadas no país, enquanto a informação existente raramente é atualizada. Como resultado, quando existem informações básicas sobre os BEs, estas podem não ser exatas, atualizadas e oportunas.

- n. A Gâmbia tem uma base jurídica adequada para a mais vasta gama de cooperação internacional, incluindo auxílio judiciário mútuo (AJM), extradição e localização de ativos criminosos. Contudo, as autoridades têm feito uma utilização muito limitada do AJM em relação ao BC, infrações subjacentes associadas, FT e localização de ativos. Não foi recebido nenhum pedido de extradição. Não existem medidas em vigor para perseguir os cidadãos fugitivos que não são extraditados. A UIF tem feito uso limitado da cooperação internacional com outras UIF e nenhuma com supervisores de LBC/CFT. Geralmente, a insuficiência de recursos e formação impede a implementação efetiva da cooperação internacional.

## Riscos e Situação Geral

2. As principais infrações subjacentes ao BC que geram produtos a nível interno são a fraude, tráfico de drogas, furto/roubo ou assalto, suborno e corrupção. Não existe uma estimativa global disponível do valor dos produtos do crime na Gâmbia. Além disso, as informações sobre as técnicas utilizadas para branquear os produtos do crime na Gâmbia são escassas.
3. O tráfico de drogas é uma das ameaças mais proeminentes de BC, que gera grandes volumes de produtos de crime na Gâmbia. A Gâmbia é uma notável rota de trânsito de drogas ilícitas (cocaína) da América do Sul para a Europa e outros destinos. Desde 2010, mais de quatro toneladas de cocaína destinada à Europa com um valor de mercado estimado em mais de mil milhões de dólares foram apreendidas na Gâmbia. A corrupção também foi endêmica no país durante a administração do antigo Presidente, que terminou em 2017 (ver o relatório da Comissão Janneh). A Gâmbia também enfrenta um elevado risco por parte dos remetentes informais de dinheiro, cuja dimensão e atividades são em grande parte desconhecidas das autoridades.
4. O sector imobiliário é considerado o mais vulnerável ao risco de BC, embora as IFs e algumas APNFDs na Gâmbia tenham riscos médios de BC/FT devido a controlos mais fortes. A predominância de transações em dinheiro, o grande sector informal, a capacidade significativa e as restrições de recursos das autoridades competentes aumentam a vulnerabilidade do país ao BC/FT. Do mesmo modo, as fronteiras terrestres porosas, os fracos controlos de dinheiro líquido nas fronteiras, a fraca aplicação de medidas preventivas, especialmente por IFNBs e APNFDs, e a falta de supervisão da maioria das entidades sujeitas, incluindo APNFDs para o cumprimento de LBC/CFT também contribuem para as vulnerabilidades de BC/FT.
5. O risco de FT foi avaliado baixo na ANR pelas autoridades porque a Gâmbia não tem grupos terroristas ou terroristas individuais a operar no país e não sofreu quaisquer ataques terroristas. Além disso, não foram angariados ou transferidos fundos dentro ou fora da Gâmbia para fins de FT. Embora não haja também provas de que as OSFLs na Gâmbia estejam a ser utilizadas para fins de FT, a ANR observou que algumas OSFLs recebem doações de fontes que operam em países com ameaças ativas de terrorismo, o que expõe essas OSFLs ao FT. Outros fatores que aumentam a vulnerabilidade do país ao FT incluem a porosidade das suas fronteiras, ligações registadas a uma pessoa designada pelo Serviço de Controlo dos Ativos Estrangeiros (OFAC) e pelo Escritório do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos e três Gambianos (residentes fora do país) suspeitos de estarem envolvidos em atividades terroristas, bem como a baixa capacidade das

autoridades pertinentes para acompanhar e investigar casos de FT. A ANR não cobriu questões relacionadas com o financiamento da proliferação.

### Nível Global de Conformidade e de Eficácia

6. Desde a sua última avaliação mútua em 2008, o regime LBC/CFT da Gâmbia tem sofrido reformas significativas. A promulgação da Lei relativa à LBC/CFT de 2012 (Lei de LBC/CFT) criou a UIF como um organismo operacionalmente independente, reduziu o limiar das infrações subjacentes ao BC1, designou as autoridades responsáveis pela implementação de diversos elementos da Lei, previu medidas adequadas para a localização e confiscação dos produtos do crime e dos bens de valor correspondente, reforçou as medidas de prevenção e as relacionadas com a cooperação internacional, nomeadamente AJM, extradição e localização de ativos. Embora a UIF e/ou o BCG tenham também emitido orientações e políticas destinadas às IFs e APNFDs para facilitar a implementação das obrigações em matéria de LBC/CFT, estas Orientações não são vinculativas nos termos das leis da Gâmbia e a Equipa de Avaliação não as teve em conta nas suas conclusões sobre as análises relativas à conformidade técnica. Todas as categorias de entidades sujeitas, listadas nas Normas do GAFI, com exceção dos operadores do mercado de capitais e PSAVs, existem na Gâmbia e estão submetidas às exigências da LBC/CFT.
7. A Gâmbia implementou um sistema de LBC/CFT que é eficaz até um certo ponto. Concretamente, resultados moderados estão a ser atingidos em relação à confiscação de produtos e instrumentos derivados de crimes. São necessárias melhorias fundamentais para reforçar a sua compreensão dos riscos de BC/FT, tomar medidas a fim de enfrentar os riscos identificados, incluindo a manutenção de estatísticas nacionais pertinentes que lhe permitem compreender melhor a eficácia do seu regime de LBC/CFT, a cooperação internacional, melhorar a supervisão das entidades sujeitas e a implementação de medidas preventivas, aumentar a transparência dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e construções jurídicas, intensificar as investigações e ações penais contra o BC/FT, aumentar as ações de confiscação dos produtos e instrumentos do crime, bem como velar pela implementação efetiva das SFEs relacionadas com o FT e o FP. As classificações dos Resultados Imediatos resultam em parte da ausência de informação fundamentada e de dados e estatísticas contraditórias relativamente às atividades das autoridades da Gâmbia, o que impediu significativamente uma compreensão completa e precisa dos riscos de BC/FT da Gâmbia e da eficácia do seu sistema LBC/CFT.
8. São notadas algumas lacunas de conformidade técnica que apresentam desafios para a eficácia. Existem lacunas relativamente à criminalização do contrabando de migrantes, designação de crimes fiscais como infrações subjacentes ao BC, confiscação de ativos de valor correspondente, procedimentos abrangentes das SFEs relacionadas com o FT, a base jurídica das SFEs relacionadas com o FP, OSFLs, Pessoas Politicamente Expostas (PPEs), serviços de transferência de dinheiro ou valores (STDVs), novas tecnologias, recurso a terceiros, países de alto risco, transparência dos beneficiários efetivos de pessoas coletivas e construções jurídicas, bem como a regulação e supervisão das APNFDs.

---

1 O primeiro RAM concluiu que a Gâmbia adotou a abordagem baseada em limiares e limitou as infrações subjacentes para incluir infrações que são suscetíveis de penas de prisão de dois anos ou mais (Ver Parágrafo 2, Sumário Executivo do RAM de 2008).

## **Avaliação dos riscos, coordenação e definição de políticas (Capítulo 2, RI. 1, R. 1, 2, 33 e 34)**

9. As autoridades da Gâmbia compreendem que a fraude, o tráfico de drogas, assalto/roubo ou furto, suborno e corrupção, são as principais ameaças domésticas de BC enfrentadas sistematicamente pelas autoridades-chave da LBC/CFT, mas a sua compreensão da escala relativa de tais ameaças, bem como das vulnerabilidades ou canais explorados para branquear os produtos, é menos desenvolvida. A sua compreensão é ainda prejudicada pela falta de avaliação da criminalidade organizada, do tráfico ilícito de bens roubados e outros, do tráfico ilícito de armas e das vulnerabilidades de BC/FT das pessoas coletivas, ativos virtuais, setor do turismo, características da economia informal e da utilização intensiva de numerário. As ameaças resultantes dos produtos das infrações subjacentes cometidas no estrangeiro são também compreendidas apenas de forma muito limitada. A compreensão das autoridades sobre as ameaças de FT está geralmente a evoluir mas mais desenvolvida com o SIS, a Polícia, a DLEAG e a UIF, enquanto que o MJ tem a menor compreensão. As autoridades identificam os riscos de FT como emanando principalmente do terrorismo internacional mas a apreciação das vulnerabilidades inerentes poderia ser significativamente melhorada. Embora as autoridades notem algumas vulnerabilidades de alto nível que poderiam ser exploradas para fins de FT, são incapazes de determinar se, ou em que medida, tais vulnerabilidades estão a ser exploradas. A Gâmbia ainda não adotou uma Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo que incorpora o CFT.
10. O PA-ANR fornece um conjunto de estratégias de alto nível para resolver vulnerabilidades sistémicas específicas de curto prazo, nomeadamente lacunas jurídicas, institucionais e em termos de capacidade. O PA-ANR é ainda completado pela Estratégia Nacional de Controlo das Drogas e pela Estratégia de Segurança Nacional. A Gâmbia elaborou uma Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo (Estratégia Contra o Terrorismo (GAMSAT)).
11. As avaliações de risco identificaram áreas de maior risco tais como os setores bancário, cambial, imobiliário, das remessas, dos casinos e dos CPMPs. A Gâmbia adotou algumas medidas, incluindo a supervisão do sector imobiliário, para mitigar os riscos em alguns dos sectores. As Orientações de LBC/CFT destinadas às entidades sujeitas permitem a aplicação de medidas simplificadas para os setores de menor risco. A ANR identifica baixos riscos de BC/FT para a Cooperativa de Crédito, Empresas Financeiras e a Associação de Poupança e de Crédito a nível da Aldeia (APCNA), dado o seu nível de desenvolvimento e a natureza dos serviços que prestam no contexto da Gâmbia. No entanto, a dimensão do sector informal e a utilização de numerário nas transações identificadas na ANR aumentam o risco de BC.
12. As autoridades competentes começaram a alinhar os seus objetivos e atividades com os riscos nacionais de BC/FT e o PA-ANR. O MJ e as AALs têm-se concentrado principalmente nas infrações subjacentes, em vez no BC. Além disso, as atividades complexas e de maior risco de BC não são orientadas em parte devido à insuficiência de recursos e à falta de guias políticos específicos para concentrar esforços em tais casos. As atividades das AALs estão em consonância com o risco de FT apenas quando tais riscos são reconhecidos. Embora a UIF tenha dado início ao alinhamento dos seus recursos com a supervisão de alguns dos setores de alto risco identificados na ANR, em especial os agentes imobiliários, casas de câmbio e bancos, que resolveu certos aspetos dos riscos de BC, a medida em que a UIF tem por alvo os riscos do BC/FT de outras APNFDs permanece pouco clara.

13. As autoridades cooperam e coordenam em certa medida a política LBC/CFT e questões operacionais. O NCC foi estabelecido pela Lei LBC/CFT em 2012 para coordenar e fomentar a cooperação entre as principais partes interessadas em todos os aspetos relacionados com a implementação da Lei LBC/CFT. Desempenhou um papel central na coordenação da ANR, mas ainda não produziu quaisquer iniciativas políticas estratégicas de LBC/CFT para adoção pelo Executivo. A sua agenda tem sido orientada principalmente por questões de supervisão e aplicação da lei, mas depende fortemente da UIF para a orientação estratégica. Na Gâmbia, a cooperação e coordenação em matéria de LBC/CFT a nível operacional está a evoluir, e requer melhorias para aumentar a eficácia, especialmente o alargamento do âmbito das áreas chave de risco para uma maior concentração, a fim de assegurar uma atenção adequada a todas as áreas de alto risco identificadas. Não existe qualquer coordenação entre as autoridades em matéria de FP.
14. A maioria das instituições do sector privado, especialmente IFNBs e APNFDs, têm pouco conhecimento dos resultados da ANR e das avaliações de risco complementares. As autoridades precisam de divulgar os resultados da ANR a todas as partes intervenientes para garantir um nível adequado de sensibilização para as questões que afetam as partes intervenientes.

***Informações financeiras, investigações sobre casos de BC, ações penais e confiscação (Capítulo 3, RIs. 6, 7, 8, R. 1, 3, 4, 29-32)***

15. As AALs têm acesso a uma vasta gama de fontes de informação que é necessária para desenvolver provas e localizar os produtos do crime relacionado com o BC, infrações subjacentes associadas e FT. Há, no entanto, uma utilização limitada de informações financeiras para as investigações relativas ao BC/FT, como atestado pelo baixo uso de divulgações da UIF e pelo número de pedidos de informação feitos por AALs (com exceção da Polícia) à UIF.
16. A maior parte das COS apresentadas à UIF são produzidas pelo setor bancário, muito poucas provenientes das IFNBs. A UIF recebe também relatórios de transações em numerário (RTNs) e notificações de transações bancárias (NTBs) que têm ajudado a melhorar a sua análise. Os crimes suspeitos subjacentes relacionados com as COS dizem respeito em grande parte à fraude, tráfico de drogas, fraude fiscal, corrupção, etc., que correspondem a algumas das principais infrações geradoras de produtos identificadas no relatório da ANR. Embora a qualidade das COS seja geralmente boa, o volume das COS é baixo em relação ao perfil de risco do país. As APNFDs e algumas IFNBs não apresentaram qualquer COS à UIF apesar de alguns dos setores (por exemplo, prestadores de serviços de remessas, agentes imobiliários e casinos) terem sido identificados como apresentando riscos de BC mais elevados. Isto limita as oportunidades para detetar e investigar infrações de BC/FT e representa assim uma lacuna.
17. A não apresentação à UIF de relatórios de divulgação transfronteiras<sup>2</sup> de numerário e de INPs constitui outra desvantagem nas oportunidades de deteção e investigação de possíveis infrações de BC/FT. Em geral, a falta de recursos adequados, o baixo volume de COS apresentadas pelos bancos comerciais e a não apresentação de COS pelas APNFDs e algumas IFNBs (alguns dos quais são avaliados como de médio a alto risco na ANR), e a incapacidade da UIF em realizar análises estratégicas contribuem para os

---

<sup>2</sup> Embora a UIF tenha indicado que recebe relatórios de declaração aduaneira (RDAs) enviados pelas Alfândegas, não havia estatísticas para apoiar esta alegação.

desafios enfrentados pela Unidade no apoio efetivo às necessidades operacionais das AALs.

18. As autoridades identificam e investigam, pelo menos de forma mínima, os casos de BC. A ênfase é colocada nas investigações de infrações subjacentes. Embora as autoridades afirmem que são levadas a cabo investigações financeiras paralelas em todas as infrações subjacentes, elas não demonstraram a identificação e investigação proactiva dos casos de BC como um objetivo principal. Enquanto os casos de BC relacionados com fraude constituem a maior parte dos casos investigados, a investigação e acusação da atividade de BC são inconsistentes com o perfil de ameaça e risco da Gâmbia. A Gâmbia concluiu a acusação de um caso de BC relacionado com fraude cometida por uma terceira parte fora do país. Este caso não resultou numa condenação por acusação substantiva de BC. Não há processos de BC concluídos relacionados com questões de alto risco tais como suborno e corrupção, tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, exploração sexual, contrabando de migrantes, furto/roubo ou assalto, falsificação de moeda e contrafação. As infrações fiscais não são designados como infrações subjacentes ao BC e o contrabando de migrantes não é criminalizado. Além disso, nenhuma disposição da Lei de LBC/CFT exige que a AFG investigue o BC relacionado com crimes fiscais ou que remeta os casos potenciais de BC para qualquer autoridade competente (por exemplo, a FPG) para investigação.
19. Em geral, a falta de resultados parece ser uma consequência do foco na investigação de infrações subjacentes em vez da identificação e investigação proativa de redes de BC mais amplas e facilitadores profissionais. Na ausência de condenação pelo BC, é impossível determinar a proporcionalidade, eficácia e o carácter dissuasivo das sanções aplicadas contra pessoas singulares e coletivas condenadas por infrações ao BC. A pena baixa, incluindo a pena de prisão suspensa aplicada ao caso concluído do BC não está em conformidade com o risco da Gâmbia e do seu sistema judicial, particularmente tendo em conta a postura do acusado e a pena máxima prescrita para o BC, que é proporcional a outros crimes económicos na Gâmbia.
20. Ao longo dos últimos anos, a Gâmbia tem sofrido com os desafios de recursos que afetaram a sociedade gambiana em geral, e deve também ser considerada no contexto geral da estratégia LBC/CFT. Como revela o relatório da Comissão de Inquérito sobre as Atividades Financeiras de Organismos, Empresas e Escritórios Públicos, no que diz respeito às suas relações com o ex-Presidente Yahya A.J.J. Jammeh e Assuntos Conexos (Comissão Janneh), quantidades exorbitantes de recursos foram gastas, desviadas e indevidamente utilizadas durante os 22 anos do Governo do ex-Presidente Jammeh, o que teve impacto nas já fracas condições económicas do país e nas limitações de recursos enfrentadas pelas instituições públicas. As limitações de recursos estão agora a ser abordadas através de um aumento da dotação orçamental no Orçamento Suplementar de Agosto de 2021 para a contratação de investigadores e procuradores.
21. A Gâmbia tem medidas legislativas adequadas que tornam possível a confiscação dos produtos do crime. Contudo, o país não tem um objetivo político para prosseguir estas medidas em casos de BC, crimes subjacentes de alto risco e FT. O MJ coordena uma *Task Force* especial interministerial sobre recuperação de bens com uma política interna não escrita que enfatiza a perda/confiscação de bens em casos de crime financeiro. A Gâmbia tem procurado, até certo ponto, a confiscação, como se manifesta através de níveis limitados de confiscação de produtos e instrumentos do crime, na sua maioria relacionados com as infrações relacionadas com estupefacientes e as recomendações da Comissão Janneh no que diz respeito aos produtos derivados de subornos ilícitos e fundos

públicos roubados e desviados pelo antigo Presidente da Gâmbia, Yahya Jammeh, sua esposa, membros da família e colaboradores próximos. Não foram registados casos de confiscação de bens de valor equivalente. Na ausência de acusação, não resultaram medidas de confiscação em casos de FT. Embora a ausência de tais confiscações possa ser consistente com o baixo perfil de risco da Gâmbia, há indicações de que tal pode ser possível. A Gâmbia não demonstrou positivamente que a confiscação de movimentos transfronteiriços de moeda falsamente declarados ou não declarados está a ser tratada e aplicada como uma sanção eficaz, proporcional e dissuasiva. A Gâmbia tem uma economia predominantemente baseada em numerário e a utilização de numerário tem sido avaliada como de alto risco do ponto de vista do BC e FT, incluindo o movimento transfronteiriço. No geral, a confiscação de produtos de crime não reflete o perfil de risco do BC da Gâmbia. A Gâmbia precisa de adotar políticas nacionais de LBC/CFT para dar prioridade ao confisco de todos os tipos de bens relacionados com o BC e infrações de maior risco.

### **Financiamento do Terrorismo e da Proliferação (Capítulo 4, RIs. 9, 10, 11, R. 1, 4, 5-8, 30, 31 e 39).**

22. A perseguição do FT na Gâmbia é coordenada através de uma Força Tarefa Ad Hoc, que inclui os aparelhos de segurança governamentais pertinentes (SIS, Unidade de Combate ao Terrorismo, FPG, DLEAG e outras instituições relevantes) - para a troca de informações. Na ausência de uma estratégia antiterrorismo, é impossível determinar até que ponto a Gâmbia integrou as investigações de FT com estratégias mais amplas de combate ao terrorismo no país. Apenas uma investigação de FT foi realizada, mas não pôde ser documentada. Embora um baixo nível de investigações e processos de FT viáveis possa ser consistente com o perfil de risco da Gâmbia, a única investigação de FT iniciada a partir de quinze COS analisadas pela UIF no período de revisão, não é suficiente para confirmar a capacidade das autoridades da Gâmbia para identificar e investigar potenciais casos de FT. A Gâmbia não criminalizou o financiamento de indivíduos terroristas para qualquer finalidade, bem como de combatentes terroristas estrangeiros.
23. A Gâmbia implementou medidas alternativas, incluindo programas de sensibilização sobre a radicalização destinados a líderes religiosos, tais como Imãs e líderes cristãos, a fim de interromper o FT. Além disso, o SIS gerou uma lista específica e acompanha as atividades das pessoas desta lista, enquanto a DLEAG tem um sistema que pode acompanhar diferentes plataformas de redes sociais sobre atividades suspeitas relacionadas com o FT.
24. A Gâmbia tem um sistema de SFES contra o terrorismo, no entanto continuam a existir lacunas que prejudicam a eficácia. Apesar de algumas ligações com pessoas singulares e coletivas designadas ou presas por países terceiros relativamente ao terrorismo e seu financiamento, a Gâmbia não tomou medidas semelhantes, incluindo o congelamento de ativos conexos nos termos da Resolução 1373 do CSNU. Embora a ausência de propostas de designação da ONU e de designações a nível nacional, sem ativos congelados, esteja de acordo com o baixo risco de FT na Gâmbia, a compreensão limitada dos riscos de FT pode ter um impacto na implementação das SFES relacionadas com o FT. A implementação das obrigações relativas às SFES pelo setor privado é variável mas fraca entre as IFs e as APNFDs de menor dimensão. Houve um número reduzido de ações de sensibilização e de emissão de orientações levadas a cabo pelas autoridades competentes.
25. A dimensão do setor das OSFLs está estimada em mais de 5.000, com apenas 120 registados junto da NGOAA. Não obstante, a Gâmbia avaliou o risco de FT associado às

120 OSFLs como parte da ANR e identificou onze delas como as que apresentam o maior risco de abusos para fins de FT. Existem algumas medidas gerais em vigor para mitigar o risco de FT no sector, que a Gâmbia avaliou como sendo baixo. As autoridades competentes não adotam uma abordagem baseada nos riscos para a supervisão ou monitoramento das OSFLs. A sensibilização para o setor tem sido amplamente administrativa, e os esforços das autoridades, através da administração de questionários, para desenvolver uma abordagem de supervisão baseada nos riscos pouco antes da visita no terreno não pôde ser confirmada.

26. A Gâmbia tem um quadro regulamentar (as Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs) que obriga as IFs a implementarem SFES relacionadas com o FP. Contudo, este quadro não é robusto. Por conseguinte, não existe na Gâmbia um quadro adequado que forneça uma base abrangente para a implementação efetiva sem demora das SFES relacionadas com o FP. As autoridades gambianas não demonstraram a disponibilidade de meios para comunicar sem demora às entidades reguladas e às designações públicas gerais relacionadas com o FP. Embora alguns grandes bancos tenham algum conhecimento e implementem as exigências relativas ao FP, não foram geralmente capazes de partilhar exemplos práticos de problemas suscetíveis de ocorrer aquando da implementação das SFES relacionadas com o FP. As IFNBs e as APNFDs não têm conhecimento e não estão a implementar SFES relacionadas com o FP. Não houve quaisquer investigações relacionadas com o FP e não foram congelados fundos ou outros ativos no que diz respeito às SFES relacionadas com o FP. Para além do setor bancário, as autoridades de supervisão não fiscalizam as IFNBs e as APNFDs para o cumprimento dos requisitos. Tem havido pouca ou nenhuma ação de formação ou de sensibilização levada a cabo a favor das entidades sujeitas, em particular no que diz respeito ao FP e à aplicação das SFES.

### **Medidas Preventivas (Capítulo 5, RI. 4, R. 9-23)**

27. A Lei de LBC/CFT é o principal quadro jurídico para a aplicação de medidas preventivas destinadas às IFs e APNFDs na Gâmbia. No entanto, existem algumas deficiências na lei de LBC/CFT, incluindo em relação à definição de PPEs (R. 12), STDVs (R. 14), novas tecnologias (R. 15), etc., que afetam a conformidade geral da Gâmbia.
28. Geralmente, os bancos comerciais detidos ou controlados por estrangeiros demonstraram uma boa compreensão dos seus riscos de BC/FT e das suas obrigações LBC/CFT. Além disso, desenvolveram e aplicaram controlos e processos de LBC/CFT adequados para mitigar os riscos, incluindo medidas de DVC e seguimento das transações, bem como medidas de DVR em função do grau de risco existente. As IFNBs e as APNFDs demonstraram uma compreensão relativamente fraca ou nula dos riscos de BC/FT e as suas obrigações de LBC/CFT. Apesar disso, elas aplicam alguns elementos de DVC. No entanto, os seus esforços não são totalmente em conformidade com as exigências de LBC/CFT ou com os riscos de BC/FT que enfrentam. Em geral, as entidades sujeitas enfrentam uma série de desafios na implementação de medidas de DVC eficazes, tal como a verificação dos beneficiários efetivos. No que diz respeito às SFES, os bancos pertencentes ao grupo internacional têm algumas medidas para implementar as SFES, enquanto outras entidades sujeitas demonstram pouco ou nenhum conhecimento dos regimes de SFES e das suas obrigações e não implementam as SFES.
29. A obrigação de apresentar as COS à UIF é compreendida e aplicada pelo sector bancário. Todavia, o mesmo não é válido para as IFNBs que, durante o período em análise, apresentaram um número insignificante de COS. Nenhuma APNFD apresentou COS que pudessem ser atribuídas à falta de compreensão do requisito, e à fraca supervisão. De um



modo geral, a insignificância ou não apresentação de COS por IFNBs e APNFDs (alguns dos quais são avaliados como de risco médio a alto) apresenta uma lacuna significativa.

### **Supervisão (Capítulo 6, RI. 3, R. 14, R. 26-28, 34, 35)**

30. O BCG aplica geralmente fortes requisitos de entrada no mercado para assegurar a integridade dos setores que impedem os criminosos e os seus associados de deterem ou serem um proprietário beneficiário efetivo de interesse significativo ou deterem uma função de gestão nas instituições financeiras. Os reguladores da maioria das APNFDs, incluindo o Departamento de Geologia, têm requisitos inadequados de entrada no mercado. Não foi designada qualquer autoridade competente para o licenciamento ou registo e regulamentação do sector imobiliário. O OAR do setor (AREC) não tem qualquer apoio legal e a sua adesão faz-se de forma voluntária. Como resultado dos controlos fracos, existem pessoas singulares não registadas que participam em alguns dos setores das APNFDs, tais como comerciantes de pedras e metais preciosos (CPMPs) e agentes imobiliários.
31. A UIF e o BCG demonstraram ter um bom conhecimento acerca dos riscos setoriais e específicos de BC/FT das instituições que o setor bancário enfrenta. A compreensão deve-se à sua participação na ANR, à avaliação de risco pós-ANR do setor bancário e aos bancos individuais, ao perfil de risco (baseado em avaliações de risco anuais apresentadas pelos bancos) e a outras atividades operacionais. Ambas as entidades supervisoras possuem conhecimentos básicos dos riscos de BC/FT específicos das instituições, no que respeita às IFNBs. Os supervisores prudenciais das APNFDs e os OARs (em especial do setor imobiliário - AREC), demonstraram um conhecimento e compreensão limitados dos riscos de BC/FT presentes nos seus respetivos setores.
32. A UIF aplica uma ABR no âmbito da supervisão em matéria de LBC/CFT, em especial no setor bancário. A supervisão em matéria de LBC/CFT dos bancos, efetuada pela UIF, é geralmente razoável. No entanto, apenas um número insignificante de inspeções LBC/CFT foram realizadas em IFNBs. A UIF ainda não desenvolveu nem implementou uma supervisão baseada nos riscos de BC/FT que demonstrasse que a frequência e intensidade da supervisão LBC/CFT das IFNBs foram determinadas com base nos riscos de BC/FT. Relativamente às APNFDs, exceto para os agentes imobiliários, os restantes não foram supervisionados ou monitorizados quanto ao cumprimento dos seus requisitos LBC/CFT. Globalmente, a UIF deve melhorar as inspeções de LBC/CFT em relação à frequência das visitas no terreno, o âmbito e profundidade da análise das medidas preventivas cobertas durante os exames no terreno, para assegurar que as inspeções reflitam adequadamente o risco e a complexidade dos setores examinados. Globalmente, como principal supervisor em matéria de LBC/CFT para todas as entidades sujeitas na Gâmbia, a UIF carece de recursos adequados (especialmente humanos e financeiros) para desempenhar eficazmente as suas funções de supervisão.
33. A Lei de LBC/CFT prevê uma vasta gama de sanções para infrações aos requisitos LBC/CFT. No entanto, nenhuma sanção foi aplicada por violação dos requisitos de LBC/CFT na Gâmbia. Isto pode ser atribuído à limitação na Lei de LBC/CFT que exige que a UIF solicite ao tribunal uma ordem para impor o não cumprimento por parte das entidades sujeitas dos requisitos da Lei. Isto é uma grande lacuna no dispositivo de supervisão.
34. A UIF e o BCG forneceram alguns programas de formação e de sensibilização em benefício das entidades sujeitas, a fim de melhorar o seu nível de conformidade. Além disso, eles emitiram algumas Orientações de LBC/CFT que têm sido úteis para reforçar a

compreensão dos riscos de BC/FT pelas entidades sujeitas. Contudo, as constatações da ANR não têm sido amplamente divulgadas a todas as entidades sujeitas para ajudar o setor privado a identificar e compreender os riscos de BC/FT. Globalmente, o impacto das iniciativas (formação, programas de extensão, etc.) é variado, com os bancos a demonstrarem uma boa compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT enquanto a compreensão por parte das IFNBs e APNFDs está a evoluir. As entidades sujeitas, em especial os bancos, têm geralmente uma boa relação de trabalho com a UIF e o BCG.

### **Transparência e Beneficiários Efetivos (Capítulo 7, RI. 5, R. 24, 25)**

35. Em grande medida, a informação sobre a criação e tipos de pessoas coletivas e construções jurídicas na Gâmbia está disponível ao público. A Gâmbia não avaliou os riscos de BC/FT associados às pessoas coletivas e isto, os riscos de BC/FT das pessoas coletivas não são compreendidos.
36. A Gâmbia tem um quadro jurídico razoável para a transparência da informação básica relacionada com as pessoas coletivas. A informação básica das pessoas coletivas deve ser registada e está disponível ao público mediante pedido ao Registo Comercial. A Gâmbia dispõe de poucos ou nenhuns mecanismos para testar, monitorizar ou verificar a autenticidade, exatidão e moeda de identificação e outros documentos apresentados no pedido de incorporação de pessoas coletivas. O cumprimento dos requisitos básicos de registo de propriedade é prejudicado pela não aplicação de sanções a pessoas singulares e a pessoas coletivas.
37. Existem deficiências na recolha e disponibilidade de informações sobre os BEs. A principal fonte de informações sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e construções jurídicas é constituída pelas informações recolhidas pelas entidades sujeitas de acordo com as suas obrigações de DVC. A compreensão do conceito de beneficiário efetivo e o nível de conformidade com as exigências relativas ao BE diferem em função das entidades sujeitas. Além disso, o Registo Comercial não é obrigado a obter e manter informações sobre os BEs de pessoas coletivas. Não existe um mecanismo para enfrentar o risco colocado pelas empresas estrangeiras registadas na Gâmbia.
38. Embora os fundos fiduciários e as construções jurídicas semelhantes sejam raramente utilizados na Gâmbia, existem medidas muito limitadas para evitar a sua utilização indevida para o BC/FT.

### **Cooperação Internacional (Capítulo 8, RI. 2, R. 36-40)**

39. A Lei relativa à LBC/CFT é um quadro jurídico forte que prevê a mais ampla gama de cooperação internacional, incluindo AJM, extradição e localização de ativos. A Unidade da Autoridade Central (UAC) do MJ é responsável pela coordenação dos pedidos de AJM e extradição. A Gâmbia adotou recentemente Orientações para facilitar a execução eficaz de AJM. No entanto, falta à CAU mecanismos para priorizar os pedidos de AJM recebidos e assegurar uma resposta atempada. A CAU não mantém uma base de dados fiável relativamente à receção, processamento e divulgação dos pedidos. O número de pedidos de AJM é baixo enquanto os pedidos de extradição são inexistentes, ambos incoerentes com o perfil de risco da Gâmbia.
40. A UIF tem baixa capacidade para fornecer cooperação internacional em matéria de informações financeiras. As AALs demonstraram uma experiência limitada na investigação conjunta e procedimentos de entrega controlada coordenados com homólogos estrangeiros.

41. Embora a Gâmbia possa partilhar informações básicas e sobre os BEs de pessoas coletivas e construções jurídicas com parceiros internacionais, tais informações não são geralmente adequadas, exatas e atualizadas. Na ausência de pedidos de tais informações, é impossível determinar a oportunidade de fornecer tais informações às autoridades estrangeiras.

## Ações Prioritárias

- a) A Gâmbia deve atualizar a sua ANR para garantir a identificação e compreensão abrangentes de toda a gama de riscos de BC/FT dentro do país. A atualização deve incluir: (i) a análise e avaliação dos riscos colocados pelas pessoas coletivas e construções jurídicas, (ii) uma avaliação exaustiva do setor das OSFLs, (iii) uma avaliação mais aprofundada dos riscos de FT, (iv) uma avaliação dos PSAVs, (v) os riscos de FP, e (vi) uma análise dos elementos internacionais relativos aos riscos enfrentados pelo país. Além disso, a Gâmbia deve melhorar a divulgação das conclusões da ANR às partes intervenientes pertinentes e tomar medidas adequadas para assegurar que as entidades sujeitas se baseiem nos resultados relevantes da ANR para apoiar ou complementar as suas próprias avaliações de risco.
- b) A UIF deve ser dotada de recursos adequados (humanos e financeiros) para melhorar a sua capacidade de análise e as suas capacidades operacionais a fim de melhor apoiar as investigações financeiras levadas a cabo pelas AALs. A UIF deve conduzir análises estratégicas e também considerar a utilização de software de análise especializado pelas entidades sujeitas, cujo pessoal deve ser devidamente formado para utilizá-lo.
- c) A Gâmbia deve priorizar a investigação e acusação de todos os tipos de infrações de BC e concentrar-se nas investigações financeiras paralelas quando se trata de crimes geradores de produtos. Em particular, o país deve prestar especial atenção à identificação, investigação e acusação dos diferentes tipos de casos de BC em consonância com as ameaças de BC enfrentadas pelo país, tomar medidas adequadas, incluindo a formação das AALs para melhorar as investigações financeiras, e assegurar que as investigações financeiras sejam sistematicamente levadas a cabo sempre que se trate de crimes geradores de produtos. Além disso, a UIF deve melhorar o seu empenhamento e a sensibilização das AALs para aumentar a aceitação e utilização das suas informações nas investigações.
- d) A Gâmbia deve assegurar que a confiscação de produtos do crime, instrumentos e bens de valor correspondente seja feita como uma questão de política. Em particular, a Gâmbia deve procurar uma maior localização, contenção e confiscação de ativos para áreas de risco prioritárias e confiscar mais consistentemente o numerário/INPs contrabandeados.. A este respeito, o país deve desenvolver e implementar uma política/estratégia nacional coordenada de confiscação.

- e) Para colmatar as lacunas técnicas que afetam a eficácia do sistema de LBC/CFT, a Gâmbia deve, (i) designar os crimes fiscais como infrações subjacentes ao BC, (ii) criminalizar a tentativa de BC, o contrabando de migrantes, a manipulação do mercado e o financiamento de indivíduos terroristas e combatentes terroristas estrangeiros, (iii) dar poderes à Conservatória do Registo Comercial para obter e manter informações sobre os BEs e garantir a aplicação de sanções proporcionais e dissuasivas contra pessoas singulares e coletivas que não cumpram as suas obrigações pertinentes, a fim de promover a transparência das pessoas coletivas e (iv) prever a implementação, sem demora, das SFEs contra as pessoas e entidades envolvidas no FT e a proliferação de armas de destruição maciça, incluindo a imposição de responsabilidades aos supervisores para controlar as entidades sujeitas e a aplicação de sanções proporcionadas e dissuasivas em caso de violação. Além disso, a Gâmbia deve assegurar que toda a legislação subsidiária relacionada seja publicada no Jornal Oficial para ter força de lei.
- f) A Gâmbia deve rever os artigos pertinentes da Lei LBC/CFT de 2012 que obrigam a UIF a recorrer aos tribunais para obter ordens a fim de fazer cumprir as exigências da LBC/CFT que facilitem a aplicação de sanções para todos os efeitos práticos. Além disso, o país deve alargar o âmbito das sanções administrativas em caso de incumprimento das obrigações de LBC/CFT.
- g) A UIF deve reforçar a supervisão de LBC/CFT baseada nos riscos dos bancos, adotar e implementar a supervisão de LBC/CFT baseada nos riscos para todas as IFNBs e APNFDs, a qual deve basear-se no perfil de risco dos setores e instituições individuais, e aplicar sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas (em especial sanções pecuniárias) e medidas corretivas para garantir um efeito positivo na conformidade das entidades sujeitas. A Gâmbia deveria financiar adequadamente a UIF, de modo a permitir-lhe cumprir eficazmente as suas responsabilidades de supervisão LBC/CFT.
- h) As AALs devem implementar medidas que priorizam e facilitam as investigações e as ações penais de FT através do reforço das capacidades operacionais para identificar, investigar e processar os casos de FT graças à oferta de formações especializadas em CFT.
- i) A UIF deve desenvolver e implementar mecanismos destinados a promover e melhorar a compreensão dos riscos de BC/FT pelas IFNBs e APNFDs, bem como as suas obrigações em matéria de LBC/CFT, em particular a aplicação da DVR, implementação das SFEs (RCSNUs), identificação e verificação dos BEs, apresentação de COS e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos.
- j) A Gâmbia deve realizar uma avaliação global dos riscos de BC/FT associados a cada tipo de pessoas coletivas criadas no país e implementar medidas adequadas à medida dos riscos identificados.
- k) A Gâmbia deve procurar, cada vez mais, a cooperação tanto formal como informal em relação às questões de BC, em consonância com o seu perfil de risco. Isto deve incluir o AJM para procurar e fornecer provas em apoio à

retenção e confiscação de ativos, bem como o BC e os processos por infração subjacente.

- l) A Gâmbia deve reforçar as capacidades das autoridades de investigação e de ação penal, em particular através da formação e da atribuição de recursos humanos e materiais suficientes a estas autoridades para identificar a atividade e conduzir eficazmente as investigações de FT, incluindo a realização de investigações financeiras, como é óbvio, aquando da realização de investigações sobre o terrorismo e a utilização de técnicas especiais de investigação.
- m) A Gâmbia deve desenvolver e operacionalizar mecanismos e coordenação suficientes para permitir a implementação efetiva das RCSNUs relacionadas com o FT.

## Classificações da Eficácia e da Conformidade Técnica

### 0-1 Quadro 1. Classificações de Eficácia

RI. 1	RI. 2	RI. 3	RI. 4	RI. 5	RI. 6	RI. 7	RI. 8	RI. 9	RI. 10	RI. 11
BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	ME	BE	BE	BE

**Nota:** Os níveis de eficácia podem ter as seguintes classificações: Elevada (AE), Substancial (ES), Moderada (EM), ou Baixa (BE).

### Quadro -2. Classificações relativas à Conformidade Técnica

R. 1	R. 2	R. 3	R. 4	R. 5	R. 6	R. 7	R. 8	R. 9	R. 10
PC	LC	PC	LC	LC	NC	NC	PC	C	PC
R. 11	R. 12	R. 13	R. 14	R. 15	R. 16	R. 17	R. 18	R. 19	R. 20
C	PC	PC	PC	NC	NC	PC	C	PC	C
R. 21	R. 22	R. 23	R. 24	R. 25	R. 26	R. 27	R. 28	R. 29	R. 30
C	C	LC	PC	LC	LC	LC	PC	LC	LC
R. 31	R. 32	R. 33	R. 34	R. 35	R. 36	R. 37	R. 38	R. 39	R. 40
LC	LC	LC	PC	PC	LC	LC	PC	LC	LC

**Nota:** As classificações relativas à conformidade técnica podem ser: C (Conforme), LC (Largamente Conforme), PC (Parcialmente Conforme) ou NC (Não Conforme).

## *RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA*

### **Prefácio**

Este relatório resume as medidas de LBC/CFT em vigor na Gâmbia à data da visita no terreno. Analisa o nível de conformidade da Gâmbia com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do dispositivo de LBC/CFT e fornece recomendações sobre as formas de reforçar o sistema.

Esta avaliação foi baseada nas Recomendações do GAFI de 2012, e foi elaborada utilizando a Metodologia de 2013. A avaliação foi baseada em informações fornecidas pelo país, bem como em informações obtidas pela Equipa de Avaliação durante a sua visita no terreno ao país realizada de 23 de agosto a 03 de setembro de 2021.

A avaliação foi feita por uma equipa de avaliação constituída por:

- a) Sr. Buhari Isah Buhari, Banco Central da Nigéria (Perito em Setor Financeiro / Avaliação de Risco - Supervisão)
- b) Sr. Seth Nana Amoako, Centro de Informação Financeira do Gana (Perito do Setor Financeiro - Medidas Preventivas)
- c) Sr. Franklin Campbell, Unidade de Informação Financeira da Serra Leoa (Perito Jurista)
- d) Sua Excelência, Sra. Jacqueline Ewusi-Sekyi Avotri, Serviço Jurídico, Gana (Perita em Aplicação da Lei) (anteriormente do Gabinete contra os Crimes Económicos e Criminalidade Organizada)

Com o apoio do Dr. Jeffrey O. Isima, Responsável Principal, Pesquisa e Planeamento do GIABA, do Sr. Giwa Siman Sechap, Responsável do Setor Financeiro, e Sra. Gina Wood, Jurista Principal, do Secretariado do GIABA. O relatório foi revisto pelo Sr. Donzo M. Fonsia, Banco Central da Libéria, Sr. Daniel O. Isei, Comissão sobre Crimes Económicos e Financeiros da Nigéria, Sr. Phineas Rameshovo Moloto, Centro de Informação Financeira da África do Sul, e o Secretariado do GAFI.

A Gâmbia foi previamente submetida a uma Avaliação Mútua GIABA em 2008, realizada de acordo com a Metodologia do GAFI de 2004. A avaliação de 2008 foi publicada e está disponível em <http://www.giaba.org>.

Essa Avaliação Mútua concluiu que a Gâmbia foi Conforme com 3 Recomendações, Largamente Conforme com 9 Recomendações, Parcialmente Conforme com 17 Recomendações, e Não Conforme com 19 Recomendações. Uma Recomendação foi classificada como Não Aplicável (NA). A Gâmbia foi colocada no processo de Seguimento Acelerado Regular (relatório anual) imediatamente após a adoção do RAM em novembro de 2008. Contudo, como resultado da incapacidade de resolver algumas das deficiências estratégicas identificadas no seu dispositivo de LBC/CFT, a Gâmbia foi colocada no processo de Seguimento Avançado de novembro de 2011 a maio de 2014.

Através de esforços concertados e de um compromisso de alto nível, a Gâmbia foi capaz de resolver as deficiências e, em novembro de 2014, a Plenária do GIABA colocou a Gâmbia no processo de Seguimento Acelerado. Em conformidade com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA (P&P de AM), a Gâmbia saiu do processo de seguimento em novembro de 2019 para permitir ao país preparar-se para a sua segunda ronda de avaliações mútuas.

## Capítulo 1. RISCOS DE BC/FT E CONTEXTO

42. A República da Gâmbia está localizada na região da África Ocidental. É o menor país do continente africano. É delimitada a leste, norte e sul, pela República do Senegal e a oeste pelo Oceano Atlântico. A capital é Banjul. A Gâmbia é um dos países menos desenvolvidos do mundo<sup>3</sup> e é um Estado onde as pessoas vivem com baixos rendimentos<sup>4</sup>. O país foi classificado na 60ª posição no Índice Global da Paz de 2020<sup>5</sup> e é relativamente pacífico.
43. A Gâmbia possui uma superfície terrestre de 10.689 quilómetros quadrados<sup>6</sup> e uma população de 2,4 milhões de habitantes (Estimativa do Fundo das Nações Unidas para a População de 2020)<sup>7</sup>, com Serrekunda e Brikama sendo as maiores cidades. Em 2019, o Produto Interno Bruto (PIB) da Gâmbia foi de 1,76 mil milhões de dólares<sup>8</sup>. Os principais motores de crescimento económico da Gâmbia são o turismo, a agricultura e as remessas de dinheiro. A Gâmbia está dividida em cinco regiões administrativas: a [*Região Central do Rio (CRR)*, a *Região da Margem Norte (NBR)*, a *Região do Baixo Rio (LRR)*, a *Região do Alto Rio (URR)* e a *Região da Costa Oeste (WCR)*] e duas câmaras municipais (*Câmara Municipal de Banjul* e *Câmara Municipal de Kanifing*). As regiões administrativas estão ainda divididas em Distritos.
44. A Gâmbia é uma democracia constitucional. A Constituição de 1997 prevê uma clara separação dos poderes. O Presidente tem a função de ser o Chefe de Estado, Chefe de Governo e Comandante-em-Chefe das Forças Armadas da Gâmbia. O poder é detido pelo povo, que é representado por um parlamento eleito. O Parlamento é de câmara única e é composto por 53 membros, dos quais 48 são membros eleitos diretamente e 5 nomeados pelo Presidente. O Parlamento é dirigido por um Presidente. O poder judicial é exercido pela magistratura, chefiada pelo Presidente do Supremo Tribunal e composta pelo Supremo Tribunal, o Tribunal de Recurso, os Tribunais Superiores e Tribunais Penais Especiais, os Tribunais de Magistrados, o Tribunal de Cadi, os Tribunais Distritais e outros tribunais inferiores que podem ser estabelecidos por uma Lei da Assembleia Nacional. O Poder Judiciário tem jurisdição em todas as questões civis e criminais em todo o país.
45. As leis da Gâmbia, tal como definidas no Artigo 7 da Constituição de 1997, compreendem a Constituição, leis promulgadas pelo Parlamento e legislação subsidiária feita ao abrigo desses Atos, o direito comum, o direito consuetudinário e a lei Sharia.
46. A Gâmbia é membro das Nações Unidas, União Africana, Organização Mundial do Comércio, Organização de Cooperação Islâmica (OCI), Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e outras organizações internacionais. Como parte da CEDEAO, a Gâmbia é membro do Grupo Inter-Governamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro em África Ocidental (GIABA) e aprovou a decisão da CEDEAO de adotar e implementar as Normas do GAFI e outros instrumentos internacionais pertinentes, incluindo submeter-se a

<sup>3</sup> <https://www.un.org/development/desa/dpad/least-developed-country-category/ldcs-at-a-glance.html>

<sup>4</sup> <https://data.worldbank.org/country/XM>

<sup>5</sup> [https://www.visionofhumanity.org/wp-content/uploads/2020/10/GPI\\_2020\\_web.pdf](https://www.visionofhumanity.org/wp-content/uploads/2020/10/GPI_2020_web.pdf)

<sup>6</sup> O Instituto Nacional de Estatística da Gâmbia, Pesquisa Demográfica e de Saúde, 2013

<https://dhsprogram.com/pubs/pdf/FR289/FR289.pdf>

<sup>7</sup> Estimativa da população de 2020 realizada pelo FNUAP <https://www.unfpa.org/data/world-population/GM>

<sup>8</sup> <https://tradingeconomics.com/gambia/gdp>



uma avaliação mútua, destinada a lutar contra o branqueamento de dinheiro (BC), o financiamento do terrorismo (FT) e o financiamento da proliferação (FP) de armas de destruição maciça.

## 1.1. Riscos de BC/FT e Definição do Âmbito das Questões de Maior Risco

### 1.1.1. Panorâmica dos riscos de BC/FT

47. De acordo com a ANR da Gâmbia, a Gâmbia enfrenta riscos médios de branqueamento de capitais (BC). As infrações subjacentes ao BC que geram avultados montantes de produtos no país são a fraude, tráfico de drogas, furto/roubo ou assalto, suborno e corrupção, falsificação de moeda, tráfico de pessoas, falsificação de documentos, contrabando de migrantes, crimes ambientais, exploração sexual. A ANR da Gâmbia descreve o tráfico transfronteiras de estupefacientes (tráfico de drogas) como a principal ameaça externa. Não existe uma estimativa global disponível do valor dos produtos do crime na Gâmbia, e para os tipos de infrações subjacentes mencionados, em particular. Há pouca informação sobre as técnicas utilizadas ou sobre o grau em que os produtos nacionais ou estrangeiros estão a ser branqueados na Gâmbia.
48. O tráfico de drogas é uma das infrações penais responsáveis pela geração de grandes volumes de produtos do crime na Gâmbia. A posição geográfica do país torna-o uma rota atraente de armazenamento e de trânsito das drogas ilícitas (cocaína) da América do Sul para a Europa e outros destinos. Em 2010, cerca de duas toneladas de cocaína destinadas à Europa com um valor de mercado estimado em 1 mil milhões de dólares foram apreendidas na Gâmbia<sup>9</sup>. Em 2019, quantidades substanciais de cocaína (56kg, 650g e 198mg), cujo valor combinado era avaliado em 2,3 milhões de dólares, foram apreendidas<sup>10</sup>. Do mesmo modo, em janeiro de 2021, as autoridades da Gâmbia apreenderam quase três toneladas de cocaína (com um valor de rua de cerca de 88 milhões de dólares<sup>11</sup>) de um carregamento de sal industrial proveniente do Equador, num das maiores apreensões de sempre na África Ocidental<sup>12</sup>. Ações drásticas, incluindo detenções e ações penais contra traficantes de estupefacientes, têm sido tomadas pelas autoridades ao longo dos anos. Por exemplo, em 2010, o Presidente demitiu a maioria dos seus quadros superiores de segurança pelo seu alegado envolvimento no tráfico de droga, incluindo o chefe da Polícia Nacional e o seu adjunto, o chefe da marinha, o chefe do exército, o chefe da Agência Nacional de Combate à Droga, o adjunto e o chefe de operações<sup>13</sup>. Em 2011, a Gâmbia condenou oito cidadãos estrangeiros a 50 anos de prisão por tentativa de tráfico de 2,1 toneladas de cocaína para a Europa no valor de cerca de 130 milhões de dólares<sup>14</sup>. Seiscentas e dez (610) detenções relacionadas com a droga foram feitas em 2019<sup>15</sup>, enquanto em 2020, as autoridades fizeram 691 detenções (incluindo cidadãos nacionais e estrangeiros) por tráfico de droga<sup>16</sup>.

<sup>9</sup> <https://www.bbc.com/news/10268510>.

<sup>10</sup> Estatísticas de 2019 sobre as apreensões de drogas, fornecidas pela Gâmbia

<sup>11</sup> <https://www.aa.com.tr/en/africa/gambia-arrest-warrant-for-suspect-in-largest-drug-bust/2111883>

<sup>12</sup> <https://www.reuters.com/article/uk-gambia-cocaine-idUSKBN29E09R>

<sup>13</sup> [https://www.unodc.org/documents/toc/Reports/TOCTAWestAfrica/West\\_Africa\\_TOC\\_COCAINE.pdf](https://www.unodc.org/documents/toc/Reports/TOCTAWestAfrica/West_Africa_TOC_COCAINE.pdf)

<sup>14</sup> <https://www.france24.com/en/20111012-gambia-jails-eight-foreigners-drug-trafficking-cocaine-50-years-prison>

<sup>15</sup> Estatísticas fornecidas pelo país, 2021

<sup>16</sup> Estatísticas fornecidas pelo país, 2021

49. O suborno e a corrupção são mais uma das principais ameaças de BC na Gâmbia que geram produtos criminosos significativos. Em 2016<sup>17</sup>, o Índice de Percepções da Corrupção da Transparency International classificou a Gâmbia no 145º lugar entre 176 países, sublinhando a corrupção generalizada que penetra em todas as classes sociais do país. As conclusões da Comissão de Inquérito sobre as transações financeiras do antigo Presidente, Yahya Jammeh, dos seus familiares e colaboradores próximos<sup>18</sup>, sublinham a corrupção sistémica e a cleptocracia que até agora caracterizavam o país durante esse regime. Não obstante, o país está a tomar medidas para combater a corrupção e, nos últimos quatro anos, tem conseguido subir na classificação (102 dos 180 países) em 2020<sup>19</sup> e, por conseguinte, está entre os 50 por cento dos países menos corruptos.
50. Com uma população da diáspora razoavelmente elevada, o setor das remessas na Gâmbia é uma importante fonte de receitas para o país. O Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN) de 2018- 2021 indica que a população da diáspora pode ascender a 200.000 pessoas, tendo em consideração os migrantes em situação irregular sem documentos e a diáspora multigeracional<sup>20</sup>. Em 2017, o fluxo das remessas para o país foi estimado em cerca de 226,7 milhões de dólares<sup>21</sup>. Em 2018, a Gâmbia foi o segundo maior recetor de remessas na África Subsaariana em termos de Produto Interno Bruto (PIB)<sup>22</sup>. Representou 15,09% do PIB total em 2019<sup>23</sup>. Em 2020, as remessas e transferências de capital ascenderam a 588 milhões de dólares, um aumento de 78% em comparação com 2019<sup>24</sup>. A ANR identifica os remetentes informais de fundos como apresentando riscos elevados, uma vez que as autoridades não sabem, em grande parte, a dimensão e as atividades neste setor.
51. Os bancos têm os controlos de LBC/CFT mais fortes. A Gâmbia avaliou o setor bancário como tendo riscos médios de BC/FT devido ao elevado volume de transações, à base alargada de clientes, bem como aos diversos produtos e serviços. A Gâmbia identifica também como "médios" os riscos de BC/FT relativos às companhias de seguros e outras instituições financeiras (IFs), em especial casas de câmbio, prestadores de serviços de remessas e prestadores de serviços de dinheiro móvel. As APNFDs considerados mais vulneráveis são os agentes imobiliários (avaliados como tendo elevado risco de BC) devido à preponderância de transações em numerário, ao número desconhecido de operadores e à falta de implementação de medidas de LBC/CFT neste setor. Outras APNFDs avaliadas como tendo riscos médios de BC/FT incluem comerciantes de pedras e metais preciosos (CPMPs), advogados, contabilistas/auditores e casinos. A ANR identifica os riscos baixos de BC/FT para o setor dos valores mobiliários, Cooperativas de crédito e APCNAs, dado o seu nível de desenvolvimento e a natureza dos serviços que prestam no contexto da Gâmbia.

<sup>17</sup> [https://images.transparencycdn.org/images/2016\\_CPIReport\\_EN\\_200406\\_153719.pdf](https://images.transparencycdn.org/images/2016_CPIReport_EN_200406_153719.pdf)

<sup>18</sup> A Comissão foi criada pelo governo em funções para investigar as violações dos direitos humanos, e outras questões relacionadas, incluindo a corrupção, cometidas pela administração anterior-  
[http://www.xinhuanet.com/english/2017-07/14/c\\_136442174.htm/](http://www.xinhuanet.com/english/2017-07/14/c_136442174.htm/)

<sup>19</sup> <https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/nzl>

<sup>20</sup> Plano de Desenvolvimento Nacional da Gâmbia (PDN 2018-21), pág. 238, disponível em: <https://bit.ly/39G1paG>.

<sup>21</sup> ANR

<sup>22</sup> <https://www.chronicle.gm/gambia-sub-saharan-africas-2nd-biggest-recipient-of-remittances-as-a-share-of-gdp-world-bank/>

<sup>23</sup> [https://www.theglobaleconomy.com/rankings/remittances\\_percent\\_GDP/](https://www.theglobaleconomy.com/rankings/remittances_percent_GDP/)

<sup>24</sup> <https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-02-04/gambia-s-record-remittances-make-up-for-tourism-losses-imf-says#:~:text=Remittance%20and%20capital%20transfers%20stood,of%20its%20current%20IMF%20program>

52. A predominância de transações em numerário na economia, o grande sector informal, e as limitações significativas de capacidade e recursos das autoridades competentes aumentam a vulnerabilidade do país ao BC/FT. Do mesmo modo, as fronteiras terrestres porosas, os fracos controlos de dinheiro líquido nas fronteiras, a fraca aplicação de medidas preventivas, especialmente por DNFBP, e a falta de supervisão da maioria das APNFDs para fins de LBC/CFT também contribuem para as vulnerabilidades de BC/FT.
53. A ANR classifica o risco de FT como baixo. A Gâmbia não tem nenhum grupo terrorista criado em casa, nem organizações terroristas internacionais, grupos ou indivíduos a operar no país e não sofreu nenhum ataque terrorista. Além disso, não foram identificados quaisquer fundos que tenham sido angariados dentro e/ou fora da Gâmbia para utilização no financiamento do terrorismo dentro ou fora do país. Também não há evidência de as Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFLs) na Gâmbia serem utilizadas para fins de FT e não há casos conhecidos de terroristas à escala mundial que visem a Gâmbia. Não obstante, a ANR registou alguns fatores que podem tornar o país vulnerável ao FT/terrorismo. Estas incluem fronteiras porosas e baixa capacidade das autoridades relevantes na monitorização e investigação de FT. Além disso, a ANR notou algumas preocupações quanto à fonte de financiamento de algumas OSFLs, pois alguns doadores podem estar a operar em países com ameaças ativas de terrorismo. As autoridades continuaram a monitorizar quaisquer atividades potenciais que possam apoiar o terrorismo ou que possam estar ligadas ao terrorismo e ao seu financiamento.

### ***1.1.2. Avaliação de Risco do País e Definição do Âmbito das Questões de Maior Risco***

54. A Gâmbia avalia os seus riscos de BC/FT formalmente através do seu processo de ANR. A ferramenta de avaliação de risco do Banco Mundial e o Guia do GAFI sobre a Avaliação dos Riscos de BC/FT foram adotados para servir de base à ANR. Peritos do Banco Mundial e do GIABA forneceram um apoio metodológico.
55. O processo de desenvolvimento da ANR foi liderado pela Unidade de Informação Financeira (UIF) e coordenado pelo Comité de Coordenação Nacional (CCN). A ANR foi realizado por Grupos Técnicos de Trabalho. Os Grupos de Trabalho eram compostos por representantes das autoridades competentes pertinentes (UIF, agências de aplicação da lei, autoridades de supervisão, etc.) e por representantes do setor privado<sup>25</sup>. A ANR foi conduzido utilizando as informações obtidas através de entrevistas (reuniões) e seminários, dados estatísticos e outros dados fornecidos por agências governamentais e representantes do setor privado, dados de fonte aberta, bem como opiniões de peritos das agências relevantes.
56. A ANR consiste numa avaliação das ameaças e vulnerabilidades nacionais de BC/FT e mapeia os cenários de risco potencial inerentes utilizando classificações (ou seja, muito alto, alto, médio alto, médio, médio baixo, e baixo) de perfis individuais de ameaça e vulnerabilidade. Todos os níveis de risco indicados na ANR são "riscos residuais", que foram determinados tendo em conta a eficácia do sistema jurídico e institucional, bem como a qualidade dos sistemas de controlo de conformidade em todos os setores.
57. A ANR considerou os dados e informações pertinentes para chegar a conclusões adequadas acerca dos riscos de BC/FT. No entanto, existem algumas deficiências que podem ter um impacto negativo na compreensão geral dos riscos de BC/FT na Gâmbia. Estas incluem a

---

<sup>25</sup> Estes incluem representantes de bancos comerciais, companhias de seguros e algumas APNFDs.

ausência de uma avaliação de risco de BC/FT das pessoas coletivas e construções jurídicas, a falta de uma avaliação aprofundada das OSFLs e a análise inadequada de alguns fatores contextuais inerentes que podem influenciar o perfil de risco de um país, especialmente a economia informal (as características da economia informal não são analisadas em conjunto com a utilização extensiva de numerário na Gâmbia). Além disso, a ANR não fornece uma panorâmica completa dos principais métodos, tendências e tipologias utilizados para branquear os produtos do crime na Gâmbia. Esta lacuna é em grande parte compensada por outras avaliações (tais como a avaliação dos riscos no setor bancário e um estudo do setor imobiliário) e atividades operacionais de algumas das autoridades competentes, tal como comprovado pelo nível de compreensão demonstrado por certas autoridades durante as discussões no terreno.

58. O relatório da ANR foi formalmente adotado pelo CNC a 26 de novembro de 2020. As autoridades começaram a divulgar o relatório da ANR e as suas constatações às principais partes intervenientes dos setores público e privado, mas isto não foi feito de forma generalizada, especialmente para o setor privado. Globalmente, a utilização dos resultados da sua ANR para moldar a forma como a Gâmbia combate o BC ou FT ainda se encontra numa fase inicial. Com base nos resultados da ANR, um PA-ANR com uma duração de quatro anos foi desenvolvido para fazer face aos principais riscos/deficiências identificados no relatório. A implementação do PA-ANR começou a registar algum sucesso.

### 1.1.3. *Definição do Âmbito das Questões de Maior Risco*

59. Ao decidir quais as questões a priorizar para um maior enfoque, os avaliadores reviram o material fornecido pela Gâmbia sobre os seus riscos nacionais de BC/FT e informações de fontes terceiras fiáveis (tais como relatórios de outras organizações internacionais). Os avaliadores concentraram-se nas seguintes questões prioritárias, que são amplamente coerentes com as questões identificadas na ANR da Gâmbia.

- ***Economia Informal e Utilização de Numerário:*** A Gâmbia é predominantemente uma economia baseada em dinheiro com alto índice de informalidade (economia informal). A preferência por transações em numerário realizadas pelos operadores económicos pode facilitar o fluxo de dinheiro fora dos sistemas financeiros convencionais, tornando assim a deteção de atividades financeiras ilícitas ou a localização dos produtos do crime bastante difícil e isto, geralmente, representa riscos de BC/FT. As transações efetuadas por APNFDs, em especial aquelas dentro dos setores de alto risco, tais como os agentes imobiliários, caracterizam-se por grandes operações em numerário, embora medidas de controlo em matéria de LBC/CFT inadequadas estejam em vigor. Os avaliadores prestaram particular atenção (a) às medidas tomadas, incluindo relativas à inclusão financeira, para minimizar a utilização de numerário e reduzir a dimensão da economia informal, (b) à medida em que a UIF está a fazer uma utilização eficaz dos relatórios de transações em numerário para identificar o BC e as infrações subjacentes associadas, (c) a eficácia dos controlos nas fronteiras e da cooperação interna entre os serviços aduaneiros e outras autoridades relevantes, no que diz respeito ao transporte físico transfronteiras de divisas e de instrumentos negociáveis ao portador (INPs), e (d) medidas implementadas pelo setor financeiro, em particular os bancos e agentes imobiliários, para identificar a fonte dos fundos em relação a transações em numerário.
- ***Recurso a Informações Financeiras e Investigação, Ação Penal e Confiscação em casos de Branqueamento de Capitais:*** Fraude, tráfico de drogas, furto/roubo, suborno e corrupção, e assalto são identificados na ANR como infrações subjacentes ao BC que constituem uma grande ameaça na Gâmbia. A Equipa de Avaliação centrou-se na

medida em que o BC é investigado no âmbito da investigação das principais infrações subjacentes e da perseguição dos crimes de BC, bem como na extensão em que a confiscação dos produtos e instrumentos destes crimes é perseguida. Foi igualmente dada especial atenção à medida em que as autoridades competentes acedem e utilizam informações financeiras nas investigações de BC, coordenam eficazmente as suas ações quando investigam o BC resultante das infrações subjacentes, bem como à medida em que as autoridades relevantes são dotadas de recursos adequados para identificar e processar o BC.

- ***Supervisão das APNFDs e Instituições Financeiras (IFs):*** A Análise do Secretariado do GIABA do 14º Relatório de Seguimento da Gâmbia salientou a falta de supervisão das APNFDs e de algumas IFs para efeitos de LBC/CFT. À luz das potenciais vulnerabilidades e da fraca supervisão, em particular entre as APNFDs e alguns subsectores-chave das IFs, a Equipa de Avaliação prestou atenção à compreensão das autoridades de supervisão relativamente aos riscos do setor (em especial as casas de câmbio e os prestadores de serviços de remessas, e o setor das APNFDs, notadamente os agentes imobiliários e os advogados), à medida em que estas entidades sujeitas estão objeto de uma supervisão de LBC/CFT baseada nos riscos, e à eficácia dos programas de supervisão. Além disso, os Avaliadores dedicaram particular atenção ao nível de recursos afetados, com base nos riscos, à supervisão das IFs e das APNFDs para a observância da LBC/CFT, à natureza e à extensão das ações de supervisão, incluindo a medida em que as ações corretivas e sanções disponíveis são aplicadas pelas autoridades de supervisão e o seu impacto sobre as entidades sujeitas.
- ***Prestadores de Serviços de Remessas*** - As remessas são uma das principais fontes de divisas estrangeiras para a Gâmbia. A ANR mencionou as atividades dos remetentes informais de fundos que poderiam expor o país aos riscos de BC/FT. Os Avaliadores prestaram atenção à eficácia das medidas de devida vigilância do cliente (DVC), seguimento das transações e outros controlos dentro do setor, as ações tomadas pelas autoridades com vista a identificar e encerrar as lojas dos prestadores não licenciados, e a medida em que as tecnologias emergentes ou novas são utilizadas nesta área e como os riscos de BC/FT associados são mitigados.
- ***O Setor Imobiliário*** - Os avaliadores deram uma atenção especial à forma como os operadores do setor compreendem os seus riscos de BC/FT e obrigações de LBC/CFT, bem como a eficácia das medidas destinadas a mitigar os riscos identificados. Foi dada especial atenção aos agentes imobiliários e advogados (especialmente quando estão envolvidos em atividades como a compra e venda de bens imobiliários). Além disso, os avaliadores concentraram-se na forma como os dados e informações obtidos pelos agentes imobiliários e advogados são fiáveis e estão disponíveis para as autoridades competentes.
- ***Vulnerabilidades Relacionadas com o Crescimento do Turismo:*** O setor do turismo é um dos principais contribuintes para a economia nacional da Gâmbia. A ANR notou que o grande número de turistas que vivem temporariamente no país criou um risco acrescido de exploração sexual e potencialmente outros crimes, tais como o FT/Terrorismo. A Equipa de Avaliação procurou compreender até que ponto a Gâmbia avaliou e tomou medidas para mitigar os potenciais riscos de BC/FT colocados pelos turistas, bem como quaisquer implicações resultantes sobre o volume e natureza das infrações subjacentes cometidas a nível nacional.
- ***Financiamento do Terrorismo*** - A ANR classifica o risco de FT como baixo. Tendo em conta as vulnerabilidades identificadas na ANR, incluindo a porosidade das

fronteiras, a baixa capacidade das autoridades relevantes em monitorar e investigar o FT, e algumas preocupações sobre a fonte de financiamento de algumas OSFLs, já que alguns doadores podem estar a operar em países com ameaças ativas de terrorismo, os Avaliadores prestaram especial atenção à deteção e investigação do FT e à medida em que as medidas das OSFLs estão a ser implementadas.

- **Cooperação Internacional:** A Gâmbia é reconhecida como um dos centros / rotas de trânsito de drogas ilícitas, em particular a cocaína<sup>26</sup>. A Equipa de Avaliação procurou compreender os esforços de cooperação internacional relativos a crimes transnacionais como o tráfico de drogas e a medida em que o país persegue, através das diferentes agências incluindo a Agência Nacional de Aplicação da Lei de Drogas, a UIF e a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), as informações necessárias, informações financeiras e elementos de prova para facilitar a ação contra os criminosos e os seus ativos.

#### 1.1.4. Áreas de Menor Risco e Atenção

60. A Equipa de Avaliação dedicou menos atenção ao setor dos valores mobiliários, Cooperativas de Crédito e APCNAs devido ao seu nível relativamente mais baixo de risco de BC/FT.

## 1.2. Materialidade

61. A Gâmbia é uma economia pequena, menos desenvolvida, com uma base económica muito estreita. O país depende grandemente da agricultura (um terço do PIB), do turismo (um quinto do PIB) e das remessas de fundos (um quinto do PIB)<sup>27</sup>. O comércio de reexportação representa quase 80% das mercadorias exportadas, a China sendo o maior parceiro comercial tanto para a exportação como para a importação.
62. O setor do turismo representa aproximadamente entre 16% e 20% do PIB, 18% do emprego, e tem atraído 45 milhões de dólares em investimentos estrangeiros ao longo dos últimos 5 anos<sup>28</sup>. O setor do turismo na Gâmbia compreende as instalações para alojamento, os serviços de alimentação e bebidas, as atividades recreativas e de espetáculos, bem como os serviços de transporte e viagens. O sector tem sido suscetível a vários choques externos e internos, incluindo a crise do Ébola de 2014 e o impasse político de 2016. O turismo tinha começado a recuperar em 2019 com as chegadas de turistas, ascendendo de 203.643 turistas em 2018 para 235.710 em 2019<sup>29</sup>, até ao surto da pandemia da COVID-19, que afetou negativamente as viagens e o turismo. A vantagem comparativa da Gâmbia é a sua proximidade à Europa, o clima tropical durante todo o ano, a população de língua inglesa, os preços relativamente baixos, a paz e a estabilidade. O número considerável de turistas que vivem temporariamente no país cria um risco acrescido de exploração sexual (ANR).

<sup>26</sup> [https://www.unodc.org/documents/toc/Reports/TOCTAWestAfrica/West\\_Africa\\_TOC\\_COCAINE.pdf](https://www.unodc.org/documents/toc/Reports/TOCTAWestAfrica/West_Africa_TOC_COCAINE.pdf); [https://www.unodc.org/documents/commissions/CND/CND\\_Sessions/CND\\_63/Statements63\\_02.03.2020/Country\\_03.03.2020/Gambia.pdf](https://www.unodc.org/documents/commissions/CND/CND_Sessions/CND_63/Statements63_02.03.2020/Country_03.03.2020/Gambia.pdf)

<sup>27</sup> UIF da Gâmbia, 2021

<sup>28</sup> The Gambia's tourism sector: Measuring its value chain and exploiting its potential", May 2019, - Ya Awa Nyassi Senior Planner, Ministry of Tourism & Culture of The Gambia. [https://unctad.org/system/files/non-official-document/aldc2019\\_gambia\\_servicestrade\\_Nyassi\\_MOTC\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/non-official-document/aldc2019_gambia_servicestrade_Nyassi_MOTC_en.pdf)

<sup>29</sup> <file:///C:/Users/hp/Downloads/Socio-Economic-Impact-COVID-19-Tourism-Gambia-Policy-Brief-2%20-UNDP-Gambia-April-2020.pdf>

Dada a centralidade e o impacto do sector na economia do país, o sector tem uma importância significativa no contexto de LBC/CFT da Gâmbia.

63. A Gâmbia tem um setor de remessas importante. De 2013 a 2017, o fluxo de remessas para o país aumentou para 226,7 milhões de dólares<sup>30</sup>. Em 2018, a Gâmbia foi o segundo maior recetor de remessas na África Subsaariana em termos de Produto Interno Bruto (PIB)<sup>31</sup>. Representou 15,09% do PIB total em 2019<sup>32</sup>. Em 2020, as remessas e transferências de capital ascenderam a 588 milhões de dólares, um aumento de 78% em comparação com 2019<sup>33</sup>. Os principais países de origem das remessas são os Estados Unidos da América (EUA), Itália, Espanha, Alemanha, Reino Unido, França, Suíça, Noruega, Holanda, Suécia, entre outros. Os licenciados autorizados podem fornecer serviço de remessas, tanto para o envio como para a receção, até um máximo de 10.000 USD. Além dos canais formais, um inquérito realizado em agosto de 2019 sugere que 32,3% das remessas totais da Gâmbia passaram por canais informais<sup>34</sup>. Dada a dimensão do setor, o volume de transações, as atividades dos remetentes informais de fundos e a utilização intensiva de numerário dos serviços de remessa, o impacto deste setor no sistema preventivo de LBC/CFT é particularmente importante.
64. O setor financeiro da Gâmbia é constituído por bancos comerciais, companhias de seguros, casas de câmbio, instituições de microfinanças e outras empresas financeiras não bancárias. No final de dezembro de 2021, a Gâmbia tinha 12 bancos comerciais, 8 dos quais são filiais ou sucursais de bancos estrangeiros/internacionais (ou seja, estrangeiros com mais de 75% de propriedade) enquanto 4 são bancos nacionais. Da mesma forma, das 11 companhias de seguros que operam na Gâmbia, 6 são totalmente locais, enquanto 5 têm uma participação maioritária estrangeira (variando entre 51% - 93%). Existem 92 casas de câmbio, 3 empresas financeiras, 64 cooperativas de crédito e outras IFs.
65. Os bancos comerciais monopolizam a atividade do setor financeiro da Gâmbia com uma base de ativos total de cerca de 58,82 mil milhões de Dalasis (aproximadamente 1,15 mil milhões de USD) no final de dezembro de 2020 - o que representa 70% da base de ativos total [84,029 mil milhões de D (cerca de 1,64 mil milhões de USD)<sup>35</sup> de todo o setor financeiro. O setor bancário trata grandes volumes de atividades ou o maior número de transações que ocorrem no sistema financeiro. Está interligado com o sistema financeiro internacional e é, portanto, considerado de maior importância no contexto de LBC/CFT da Gâmbia.
66. Outras IFs, incluindo companhias de seguros, representam coletivamente menos de 1% (3.708 mil milhões de Dalasis) do total dos ativos do setor financeiro (54,57 mil milhões de Dalasis (1,07 mil milhões de Dalasis)) no final de 2019 (informação disponível). No conjunto, dada a dimensão destes subsectores e o baixo nível de operações com que tratam,

<sup>30</sup> ANR

<sup>31</sup> <https://www.chronicle.gm/gambia-sub-saharan-africas-2nd-biggest-recipient-of-remittances-as-a-share-of-gdp-world-bank/>

<sup>32</sup> [https://www.theglobaleconomy.com/rankings/remittances\\_percent\\_GDP/](https://www.theglobaleconomy.com/rankings/remittances_percent_GDP/)

<sup>33</sup> <sup>333</sup> <https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-02-04/gambia-s-record-remittances-make-up-for-tourism-losses-imf->

[says#:~:text=Remittance%20and%20capital%20transfers%20stood,of%20its%20current%20IMF%20program](https://blogs.worldbank.org/africacan/how-covid19-changed-path-remittances-gambia#:~:text=Remittance%20and%20capital%20transfers%20stood,of%20its%20current%20IMF%20program)

<sup>34</sup> <https://blogs.worldbank.org/africacan/how-covid19-changed-path-remittances-gambia#:~:text=Due%20to%20safety%20measures%2C%20COVID,4%20percent%20in%20September%202020>

<sup>35</sup> UIF, 2021 - Consultar o Quadro 1 abaixo.

o seu impacto no dispositivo preventivo de LBC/CFT é de importância moderada, com exceção dos prestadores de serviços de remessas.

67. As APNFDs, a vulnerabilidade identificada na ANR relativamente ao elevado grau de informalidade da economia da Gâmbia implica que o impacto das APNFDs no sistema de LBC/CFT pode ser significativo. Além disso, considerando o problema da corrupção tal como salientado na ANR, as APNFDs, tais como advogados e agentes imobiliários (reconhecidos pela ANR como vulneráveis ao BC) são atores importantes no sistema de prevenção do BC/FT.
68. A dimensão do sector informal da Gâmbia é significativa e as transações em dinheiro são preponderantes. Os dados disponíveis mostram que mais de 60% da população trabalha no sector informal<sup>36</sup>. Isto significa simplesmente que um número substancial de transações é conduzido fora do sistema financeiro formal. Embora as transações no sector informal não sejam necessariamente de natureza criminosa; no entanto, o sector facilita o desenvolvimento de operações ilegais ou criminosas por falta de transparência e controlo. A utilização preponderante de numerário nas transações limita a transparência dos agentes económicos e das transações, bem como aumenta as dificuldades na rastreabilidade das transações. Embora a Gâmbia tenha adotado algumas medidas, entre as quais a introdução de APCNAs, o desenvolvimento de serviços de dinheiro móvel e a modernização do sistema de pagamentos para reduzir o nível de transações em numerário e a dimensão da economia informal, o índice de informalidade continua a ser elevado e a utilização de numerário nas transações ainda é predominante e identificada na ANR como um fator de risco para o BC. A falta de uma política de limite de transações em numerário encoraja ainda mais a utilização generalizada de numerário nas transações no país. Globalmente, estes fatores constituem vulnerabilidades significativas, que podem representar alguns desafios para o país na implementação efetiva do regime LBC/CFT.

### 1.3. Elementos Estruturais

69. Em geral, os elementos estruturais chave necessários para um sistema de LBC/CFT eficaz estão presentes na Gâmbia. Desde 2017, o ambiente político tem sido largamente estável e existe uma responsabilização governamental, o Estado de direito e um sistema judiciário independente. Existe um forte compromisso político para enfrentar as questões de LBC/CFT. A coordenação política em matéria de LBC/CFT é levada a cabo pelo CNC.

### 1.4. Antecedentes e Outros Fatores Contextuais

70. A posição geográfica da Gâmbia torna-a vulnerável a abusos por parte de organizações criminosas transnacionais que continuam a traficar vários tipos de estupefacientes da América do Sul a caminho da Europa e outros destinos. Em janeiro de 2021, as autoridades da Gâmbia apreenderam quase três toneladas de cocaína de um carregamento originário do Equador<sup>37</sup> - uma das maiores apreensões na história da Gâmbia.
71. O Índice de Perceção de Corrupção da Transparency International classifica a Gâmbia na 102ª posição entre 180 países em 2020<sup>38</sup>. Este é um dos melhores resultados na região da África Ocidental para este ano. A classificação percentual da Gâmbia em termos de controlo da corrupção nos Indicadores Mundiais de Governança (IMG) mostra igualmente uma

<sup>36</sup> Inclusão Financeira, 2021 pelo BCG. Disponível em [arquivo: ///C: /Users/hp/Downloads/Financial-Inclusion.pdf](file:///C:/Users/hp/Downloads/Financial-Inclusion.pdf)

<sup>37</sup> <https://www.reuters.com/article/uk-gambia-cocaine-idUSKBN29E09R>

<sup>38</sup> <https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/nzl>



melhoria acentuada de 29,1 em 2017 para 45,19 em 2019<sup>39</sup>. De acordo com o Índice Ibrahim da Boa Governança em África de 2019, a Gâmbia registou uma melhoria significativa na qualidade de governação em 2019, a sua classificação passando de 33º em 2016<sup>40</sup> para 16º lugar entre os 54 países<sup>41</sup> da África. O atual governo tomou algumas medidas para reforçar a luta contra a corrupção no país, incluindo a criação da Comissão de Inquérito e uma Comissão de Verdade, Reconciliação e Reparação, que entre outras coisas, tem um mandato para investigar casos de alegada corrupção, abuso de poder e transações financeiras por parte da administração anterior. O governo está igualmente a reforçar as instituições existentes de combate à corrupção (por exemplo, o Gabinete Nacional de Auditoria (NAO), a Força Policial da Gâmbia, o Comité de Finanças e Contas Públicas (FPAC), o Comité das Empresas Públicas (PEC), a Autoridade de Compras Públicas da Gâmbia (GPPA) e o Provedor de Justiça), levou a cabo reformas jurídicas, incluindo o processo em curso para revogar a Lei de Combate à Corrupção de 2012, e tenciona estabelecer uma Comissão de Combate à Corrupção independente<sup>42</sup>.

72. O nível de inclusão financeira na Gâmbia é baixo (35%)<sup>43</sup>. As autoridades estão a promover a inclusão financeira através da extensão dos serviços financeiros através das Instituições de Microfinanças (IMFs) e APCNAs e do desenvolvimento de serviços de dinheiro móvel. A utilização do dinheiro móvel está a ganhar popularidade e a aumentar gradualmente nas transferências de fundos, enquanto outros pagamentos eletrónicos e a utilização de caixas automáticos são limitados nas zonas urbanas e são inexistentes nas zonas rurais. O Banco Central da Gâmbia (BCG) e alguns investidores do sector privado estabeleceram o GAMSWITCH com o objetivo de facilitar a inclusão financeira através da tecnologia digital. O GAMSWITCH oferece a oportunidade de expandir os serviços financeiros digitais através de Pontos de Venda (PdV), Caixas Automáticas (ATMs), banca em linha, e tem o potencial de reduzir o nível de transações em numerário<sup>44</sup>. Embora os bancos estejam a oferecer alguns produtos tais como serviços financeiros de agência, serviços de dinheiro móvel (carteiras móveis - Qodoo, Afrimoney), carregamentos de dinheiro, Banca de Agências, Conta Xpress, e Transferência Rápida para encorajar a utilização do sistema financeiro formal, a ANR observou que a sua adoção ainda é mínima.
73. A UIF é uma entidade operacional central no dispositivo de LBC/CFT da Gâmbia. Para além das suas funções principais (receção, análise e divulgação), a UIF é a autoridade competente com responsabilidade de supervisão designada em matéria de LBC/CFT tanto para IF como para DNFBP.

#### ***1.4.1. Estratégia de LBC/CFT***

74. A Gâmbia desenvolveu um Plano Nacional de Avaliação de Riscos de BC/FT de quatro anos (2020-2023) baseado nos resultados da ANR para abordar os principais riscos/deficiências identificados no relatório. O Plano destaca as principais lacunas identificadas na ANR, as medidas/ações propostas a serem tomadas, os resultados

<sup>39</sup> <http://info.worldbank.org/governance/wgi/home/reports>

<sup>40</sup> <https://espas.secure.europarl.europa.eu/orbis/sites/default/files/generated/document/en/2017-IIAG-Report.pdf>

<sup>41</sup> <file:///C:/Users/hp/Downloads/2020-index-report.pdf>

<sup>42</sup> <https://www.statehouse.gm/intervention-president-adama-barrow-theme-year-%E2%80%9Cwinning-fight-against-corruption-sustainable-path>

<sup>43</sup> Inclusão Financeira, 2021 pelo BCG. Disponível em <arquivo:///C:/Users/hp/Downloads/Financial-Inclusion.pdf>

<sup>44</sup> Inclusão Financeira, 2021 pelo BCG. Disponível em <arquivo:///C:/Users/hp/Downloads/Financial-Inclusion.pdf>

esperados, os prazos para a implementação de cada atividade, bem como as responsabilidades devidamente atribuídas entre as instituições interessadas. Contudo, não existem mecanismos de acompanhamento da implementação do Plano.

75. A Gâmbia tem uma Estratégia Nacional de Segurança (2019) que integra elementos de CFT. A Estratégia reúne prioridades entre áreas de interesse nacional incluindo, segurança nacional, combate ao terrorismo, criminalidade organizada transnacional e corrupção. Globalmente, a Estratégia Nacional visa orientar a direção estratégica e ajudar a coordenar melhor as ações e orientar a priorização. A Estratégia tem cinco pilares, entre os quais a cooperação e a colaboração entre as forças de segurança. Além disso, o país está prestes a finalizar uma Estratégia Nacional de Contraterrorismo. Após a sua conclusão e adoção, espera-se que complemente ou reforce a Estratégia Nacional de Segurança. Não obstante, as questões específicas do financiamento da proliferação de armas de destruição maciça não são abordadas na Estratégia de Segurança Nacional.

#### *1.4.2. Quadro Jurídico e Institucional*

76. O quadro legal para a LBC/CFT na Gâmbia está estabelecido na Lei e regulamentos LBC/CFT, no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Aplicação da Lei sobre a Droga e documentos relacionados adotados pelo Parlamento e autoridades competentes em conformidade com a Constituição do país. O quadro jurídico abrange a criminalização do BC, a criação e funções da UIF, coordenação nacional, medidas preventivas e de supervisão, medidas provisórias para prevenir o desaparecimento de produtos e instrumentos suspeitos do crime, bem como fundos terroristas e outros recursos, confiscação dos produtos e instrumentos do crime, bem como cooperação internacional, nomeadamente AJM e extradição.
77. Existem preocupações relativamente à legislação subsidiária emitida pelas autoridades da Gâmbia para assegurar a implementação efetiva de algumas exigências de LBC/CFT. O Artigo 11(d) da Lei de Interpretação da Gâmbia, nº 11 de 1968, estabelece que "a legislação subsidiária será publicada no Jornal Oficial da República da Gâmbia e terá força de lei a partir da sua publicação ou a contar da data mencionada na legislação". Tal é considerado um princípio fundamental da legislação interna da Gâmbia<sup>45</sup> no que diz respeito à promulgação de legislação subsidiária. O Artigo 3 da mesma Lei define "legislação subsidiária" para significar "qualquer Proclamação, regra, regulamento, Ordem, Aviso, estatuto ou outro instrumento feito nos termos de qualquer Lei ou por ou sob qualquer outra autoridade legal e que tenha efeito legislativo". As autoridades da Gâmbia emitiram Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs e às APNFDs, Regulação para a Prestação de Serviços de Dinheiro Móvel e Regulamentos de Combate ao Financiamento Internacional do Terrorismo (Detecção, Congelamento, Apreensão e Confiscação) e Outras Medidas Relacionadas). No entanto, esta legislação subsidiária não foi publicada no Jornal Oficial da República. Por conseguinte, não são consideradas na avaliação da conformidade técnica da Gâmbia com as Recomendações do GAFI. Quando a análise de qualquer critério se baseia unicamente nas Orientações de LBC/CFT, o critério é considerado "Não Satisfeito" mesmo se o instrumento (Regulação/Orientações) for referenciado. Além disso, quando as legislações primária e subsidiária são citadas na análise de conformidade técnica, a

---

<sup>45</sup> Os princípios fundamentais do direito interno referem-se aos princípios jurídicos básicos sobre os quais os sistemas jurídicos nacionais se baseiam e que fornecem um quadro dentro do qual as leis nacionais são feitas e os poderes são exercidos. Estes princípios fundamentais são normalmente contidos ou expressos numa Constituição nacional ou documento similar, ou através de decisões do mais alto nível do tribunal com o poder de fazer interpretações ou determinações vinculativas do direito nacional.

conclusão tomou apenas em consideração a legislação primária. A não-consideração tem impacto nas análises das Recomendações 1, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 15, 16, 22, 26, 27, 34 e 35. Além disso, a avaliação da eficácia do sistema de LBC/CFT da Gâmbia teve em conta algumas medidas tomadas no cumprimento da legislação subsidiária para facilitar a implementação efetiva das exigências de LBC/CFT, uma vez que a Lei relativa à LBC/CFT impõe um número substancial de obrigações às entidades sujeitas.

78. A Lei de LBC/CFT estabelece o NCC como o órgão de coordenação de LBC/CFT mais elevado na Gâmbia. É responsável por fomentar a coordenação e cooperação nacional e também supervisiona a implementação do regime de LBC/CFT a nível político. O Ministério das Finanças e Assuntos Económicos preside ao Comité, tendo a UIF como Secretariado. Os membros do CNC provêm de todas as autoridades relevantes<sup>46</sup> envolvidas na implementação da LBC/CFT no país.
79. O quadro institucional da LBC/CFT é amplo, envolvendo uma série de autoridades. As principais instituições responsáveis pela LBC/CFT na Gâmbia compreendem:
- **As Câmaras do Procurador-Geral e o Ministério da Justiça** são responsáveis pela aplicação da legislação sobre direito penal, bem como o registo das empresas, associações e fundações. Assegura também a instauração de processos penais, incluindo os relacionados com o BC/FT, e desempenha papéis-chave na cooperação internacional, nomeadamente na qualidade de Autoridade Central encarregada do tratamento ou seguimento dos pedidos entrantes e saíntes de Auxílio Judiciário Mútuo (AJM) e de extradição.
  - **O Ministério das Finanças e Assuntos Económicos** fornece apoio geral e assegura o financiamento adequado para a implementação eficaz das medidas de LBC/CFT. O Ministério preside o NCC, que é o órgão de supervisão mais alto sobre LBC/CFT no país.
  - **O Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação Internacional e dos Gambianos no Estrangeiro** é responsável pela transmissão das designações das listas feitas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas com o terrorismo, o seu financiamento, incluindo a notificação de alterações, às autoridades competentes pertinentes. Também coordena todos os compromissos com os comités relevantes das Nações Unidas sobre questões relacionadas com sanções. É também responsável pela transmissão do pedido de AJM recebido ou enviado através do Canal Diplomático.
  - **A Agência Nacional de Combate à Droga da Gâmbia (DLEAG)** é responsável pelo combate ao tráfico ilícito de drogas. Compete-lhe implementar todas as medidas de prevenção, controlo e repressão a nível nacional, bem como coordenar com outras autoridades relevantes a nível internacional, a luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes. O seu mandato abrange a investigação de infrações relacionadas com o tráfico ilícito de estupefacientes e o BC.
  - **A Força Policial da Gâmbia (FPG)** é a principal responsável pela aplicação da lei e condução de investigações penais em toda a Gâmbia. Os seus mandatos incluem a prevenção do crime, a proteção da vida e dos bens, a deteção e o julgamento dos infratores,

<sup>46</sup> O CNC é composto pelo Ministério das Finanças e Assuntos Económicos, Ministério da Justiça, Ministério do Interior, Banco Central da Gâmbia, Agência Nacional de Combate à Droga, Força Policial da Gâmbia, Autoridade Fiscal da Gâmbia, Departamento de Imigração da Gâmbia, Serviço de Informação do Estado (Serviço Nacional de Informação), Ministério de Terras e Governos Regionais, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério do Comércio, Integração Regional e Emprego, Instituto dos Revisores Oficiais da Gâmbia e Departamento de Geologia, Organizações de Autorregulação, e Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas.

a manutenção da ordem pública e a garantia de segurança e proteção. As funções de inquérito da Polícia, incluindo a investigação sobre os crimes financeiros, são conduzidas pela Unidade de Brigada de Luta Contra a Fraude. Outras Unidades que investigam as infrações subjacentes não relacionadas com fraude ou crimes financeiros incluem a Unidade Anticrime, a Unidade de Crimes Graves e a Unidade de Informação Criminal.

- **A Unidade de Informação Financeira (UIF)** é responsável pela receção e análise das COS e outros dados e pela divulgação das informações financeiras resultantes às autoridades competentes pertinentes. A UIF tem igualmente o mandato para supervisionar as entidades sujeitas (IFs e APNFDs) para o cumprimento das suas obrigações de LBC/CFT. Serve como o Secretariado do CNC e também o ponto focal do GIABA em assuntos de LBC/CFT na Gâmbia.
- **A Autoridade Fiscal da Gâmbia (AFG)** é responsável pela implementação da legislação fiscal e aduaneira dentro da Gâmbia. O Departamento das Alfândegas, sob a tutela da AFG, gere o sistema de declaração transfronteiriça da Gâmbia em que moedas e INPs, com valores superiores a 10.000,00 USD ou equivalente, transportados para ou fora da Gâmbia através dos seus pontos de entrada e de saída, devem ser declarados.
- **Os Serviços de Informações do Estado (SIS)** coordenam a implementação da Regulação sobre o Combate ao Financiamento Internacional do Terrorismo (Deteção, Congelamento, Apreensão, Confiscação e Outras Medidas Conexas) de 2014. As suas funções incluem também a recolha e avaliação de quaisquer informações suscetíveis de constituir uma ameaça para a segurança da Gâmbia e proteger o país de ameaças, nomeadamente terrorismo, branqueamento de capitais e outros crimes graves.
- **Os tribunais** são responsáveis pela resolução de conflitos, pela perseguição dos crimes e por assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos. O Tribunal Superior da Gâmbia tem a jurisdição original para julgar os casos relacionados com o BC/FT.
- **O Conselho de Turismo da Gâmbia (CTG)** é responsável pela concessão de licenças e regulação dos casinos. É responsável pela supervisão dos casinos para efeitos prudenciais.
- **O Departamento de Geologia** é responsável pela supervisão dos comerciantes de pedras e metais preciosos para efeitos prudenciais.
- **O Banco Central da Gâmbia (BCG)** é encarregado da supervisão de todas as instituições financeiras, incluindo as companhias de seguros, que operam na Gâmbia. É responsável pela supervisão prudencial e regulação de todas as IFs.

#### *1.4.3. Setor financeiro: APNFDs e PSAVs*

80. Esta secção dá informações gerais sobre o tamanho e composição do setor financeiro e das APNFDs na Gâmbia. Nem todos os sectores são de igual importância, dados os riscos específicos e o contexto do sistema da Gâmbia. O nível e os tipos de riscos de BC/FT que afetam as entidades sujeitas individualmente variam muito, tal como os riscos de BC/FT com que se deparam setores específicos.
81. Uma visão geral do setor financeiro e não financeiro é apresentada no Quadro 1.1 abaixo. Verificam-se lacunas nas informações disponíveis, em particular as relativas às APNFDs. Não existem PSAVs licenciados ou registados na Gâmbia.

### **Quadro 1.1: Tipo e número de IFs e APNFDs na Gâmbia em dezembro de 2020**

Entidades Sujeitas	Número	Dimensão do Setor (Total Base de Ativos em Dalasis)	% da base total dos ativos do Setor Financeiro	Estimativa da % do PIB <sup>47</sup>
<b>Instituições Financeiras</b>				
Bancos Comerciais	12	58.820.091 bn	70%	Com base no PIB real = 95,49%  Com base no PIB nominal = 62,38%.
Seguros não vida	9	572.917 m	0,69%	Com base no PIB real = 0,96%  Com base no PIB nominal = 0,62%.
Seguro de vida	2	183.910 m	0,22%	Com base no PIB real = 0,30%  Com base no PIB nominal = 0,20%.
Corretores de seguros	10	NA (Não Disponível)	NA	NA
Agentes de seguros	264	NA	NA	NA
Casas de Câmbio	127	19.964.704  (Volume de negócios)	23,93%	NA
Cooperativa de crédito	54	2.103.220 bn	2,52%	Com base no PIB real = 3,41%  Com base no PIB nominal = 2,23%.
Empresas Financeiras	3	2.006.500 bn	2,40%	Com base no PIB real = 3,25%  Com base no PIB nominal = 2,12%.
Companhias hipotecárias	1	NA	NA	NA
Prestadores de Serviços de Dinheiro Móvel	2	356.161 m	0,43%	Com base no PIB real = 0,58%  Com base no PIB nominal = 0,38%.
Prestadores de Serviços Remessas <sup>48</sup>	NA (Não Disponível)	NA	NA	NA
APCNA	25	NA	NA	NA
<b>APNFDs</b>				
CPMPs	7	NA (Não Disponível)	NA	NA
Casinos	14	NA	NA	NA
Agentes Imobiliários <sup>49</sup>	52	NA	NA	NA

<sup>47</sup> UIF, 2021 - Fonte: sítio Web do Instituto de Estatística da Gâmbia (GBOS) - [www.gbosdata.org](http://www.gbosdata.org). A percentagem estimada do PIB é calculada utilizando tanto o PIB real (61,6 mil milhões de Dalasis) como o PIB nominal (94,3 mil milhões de Dalasis) em finais de dezembro de 2020.

<sup>48</sup> O país não forneceu o número de Prestadores de Serviços de Remessas.

<sup>49</sup> Isto representa apenas o número de agentes imobiliários que se registaram voluntariamente junto da AREC (Organismo de Autorregulação do setor imobiliário). A adesão a esta associação não é obrigatória. Muitos são os agentes que não se registaram junto da AREC.

Firmas de contabilidade	NA	NA	NA	NA
Audidores (profissional independente ou sócio/empregado de uma empresa de auditoria)	8	NA	NA	NA
Advogados	275	NA	NA	NA

**Fonte: A Gâmbia**

82. Os avaliadores classificaram os sectores com base na sua importância relativa no contexto da Gâmbia, dada a sua respetiva materialidade e nível de riscos de BC/FT. Os avaliadores utilizaram estas classificações para informar as suas conclusões ao longo deste relatório, ponderando questões de implementação positivas e negativas mais fortemente para sectores importantes do que para sectores menos importantes. Esta abordagem aplica-se a todo o relatório, mas é mais evidente no RI. 3 e RI. 4. Globalmente, a Equipa de Avaliação deu máxima importância aos bancos comerciais, prestadores de serviços de remessas, casas de câmbio, advogados e agentes imobiliários com base na sua quota de mercado, exposição aos riscos de BC/FT, volume de operações, natureza da utilização intensiva de numerário (em especial remetentes, advogados e agentes imobiliários), fraca implementação das medidas de LBC/CFT (em especial entre os advogados e os agentes imobiliários), e supervisão insuficiente em matéria de LBC/CFT. Os casinos e os CPMPs são ponderados como moderadamente importantes com base na sua exposição aos riscos de BC/FT e na falta de supervisão em matéria de LBC/CFT. Os setores dos seguros e valores mobiliários, outras IFs e APNFDs foram considerados menos importantes.

### ***Fortemente ponderado***

83. Os bancos, casas de câmbio, prestadores de serviços de remessas, agentes imobiliários e advogados são ponderados como muito importantes com base na sua materialidade e risco:
- O setor bancário **oferece os principais serviços financeiros, incluindo contas correntes, contas poupança, empréstimos, hipotecas, levantamentos de numerário, transferências nacionais e internacionais para o mercado de massas e desempenha um papel predominante no país com 62,38% de contribuição para o PIB em 2020** (ver Quadro 1.1 acima). Embora a ANR tenha avaliado o setor como apresentando um risco médio de BC/FT devido às medidas razoáveis de controlo de LBC/CFT em vigor, contudo, dada a dimensão relativa, volume e valor das transações, os desafios em termos de conformidade em alguns dos bancos, a facilidade de acesso e ligação aos sistemas financeiros internacionais, o setor bancário é ponderado de forma **muito importante** ou mais significativa ao longo desta avaliação.
  - Prestadores de serviços de remessas** - Os operadores no setor dos prestadores de serviços de remessas incluem casas de câmbio licenciadas para este serviço, Ria, MoneyGram, Western Union, etc. O número exato de fornecedores não é conhecido, uma vez que também existem casos de remetentes informais de dinheiro. Os avaliadores consideraram os riscos de BC e FT associados a este sector a nível mundial, que poderiam ser considerados elevados. De 2013 a 2017, o fluxo de remessas para a Gâmbia aumentou para 226,7 milhões de dólares<sup>50</sup>. Em 2018, a Gâmbia foi o segundo maior recetor de remessas na África

<sup>50</sup> ANR

Subsaariana em termos de Produto Interno Bruto (PIB)<sup>51</sup>. Este setor representou 15,09% do PIB total em 2019<sup>52</sup>. Em 2020, as remessas e transferências de capital ascenderam a 588 milhões de dólares, um aumento de 78% em comparação com 2019<sup>53</sup>. Na ANR, o setor das remessas foi classificado médio para o risco de BC. Os Avaliadores ponderaram o setor de **grande importância** devido à sua contribuição significativa para o PIB (15,09% em 2019), o contexto de a Gâmbia ser uma sociedade baseada em numerário e depender muito das remessas de fundos que envolvem transações feitas em numerário, bem como o envolvimento de numerário e movimento de fundos transfronteiriços, o seu fácil acesso, as características inerentes de alto risco dos prestadores de serviços de remessas que podem ser objeto de utilização indevida tanto para fins de BC como de FT, as atividades dos remetentes informais de dinheiro (na ANR) e a falta de supervisão em matéria de LBC/CFT deste setor, o que aumenta ainda mais os riscos de BC/FT em relação às atividades do setor.

- c) **Setor imobiliário:** O número exato de entidades que operam no setor imobiliário da Gâmbia não é conhecido, na medida em que há muitos atores não registados. Entre os principais agentes ou operadores do sector contam-se agentes imobiliários, promotores imobiliários, e advogados. No momento da visita no terreno, houve apenas 52 agentes imobiliários registados na Associação de Empresas Mediação Imobiliária (AREC)<sup>54</sup>. O sector é avaliado na ANR como tendo um elevado risco de BC em grande parte devido à utilização preponderante de dinheiro para financiar transações imobiliárias (fora do sector financeiro regulamentado), bem como ao elevado patrocínio dos Gambianos na diáspora. Além disso, a implementação das medidas de LBC/CFT é fraca. Os avaliadores tomaram em consideração estes fatores, bem como o facto de os imóveis serem habitualmente o ativo de preferência para o BC, a falta de regulação e a limitada supervisão em matéria de LBC/CFT do setor e ponderaram o setor como **muito importante**.
- d) **Os advogados** na Gâmbia prestam diferentes tipos de serviços, incluindo a compra e venda de imóveis (ou a organização da compra e venda de imóveis), gestão dos ativos dos clientes e criação de empresas. A natureza pecuniária dos negócios no sector imobiliário, e outros serviços como a criação de empresas, bem como o baixo conhecimento dos riscos de BC/FT e a obrigação LBC/CFT, tornam os advogados/profissionais jurídicos expostos ao risco de BC, e assim foram avaliados na ANR como tendo um risco de BC/FT médio-baixo. Os avaliadores consideraram estes fatores, bem como o seu fácil acesso, juntamente com o papel de guardião dos advogados e a sua utilização em cada fase do BC/FT na ponderação dos mesmos, como sendo **muito importantes**.
- e) **Casas de câmbio** - Existem 127 casas de câmbio registadas que prestam serviços de câmbio de divisas. Parte delas oferecem também serviços de remessas (ANR) que aumentam ainda mais os riscos de BC/FT existentes no setor. Na ANR, considera-se que têm um risco médio de BC/FT, devido à natureza intensiva de liquidez do seu negócio e ao facto de as transações serem feitas sem a devida diligência. Os avaliadores tomaram em consideração estes fatores, bem como as atividades das agências não registadas, a facilidade de acesso, e a

<sup>51</sup> <https://www.chronicle.gm/gambia-sub-saharan-africas-2nd-biggest-recipient-of-remittances-as-a-share-of-gdp-world-bank/>

<sup>52</sup> [https://www.theglobaleconomy.com/rankings/remittances\\_percent\\_GDP/](https://www.theglobaleconomy.com/rankings/remittances_percent_GDP/)

<sup>53</sup> <https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-02-04/gambia-s-record-remittances-make-up-for-tourism-losses-imf->

[says#:~:text=Remittance%20and%20capital%20transfers%20stood,of%20its%20current%20IMF%20program](https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-02-04/gambia-s-record-remittances-make-up-for-tourism-losses-imf-says#:~:text=Remittance%20and%20capital%20transfers%20stood,of%20its%20current%20IMF%20program)

<sup>54</sup> A AREC é uma associação voluntária e não tem uma base jurídica para a supervisão, nomeadamente o poder de impor sanções em caso de incumprimento.

capacidade de tratar grandes transações em numerário e ponderaram o setor como **muito importante**.

### ***Moderadamente importante:***

84. Os casinos e os CPMPs são ponderados como moderadamente importantes:

- a) **Os casinos:** No momento da visita no terreno, existiam 14 casinos licenciados na Gâmbia. Os casinos foram avaliados como apresentando um risco médio-alto de BC na ANR devido à natureza altamente intensiva das suas atividades em dinheiro, fraca implementação das medidas LBC/CFT; fraco regime de licenciamento, e falta de supervisão de LBC/CFT (embora sejam controlados pelo BCG para cumprimento prudencial). Além disso, o turismo baseado em casinos<sup>55</sup> foi identificado na ANR como um risco de BC, pois envolve movimentos transfronteiriços de pessoas e de fundos. Os casinos entrevistados declararam que o volume das suas transações e o nível de patrocínio eram baixos. Além disso, alguns dos casinos são empresas relativamente pequenas. Tendo em conta a dimensão e o volume das transações, bem como as medidas de supervisão prudencial em vigor, os avaliadores ponderaram este setor como **moderadamente importante**.
- b) **CPMPs:** O setor mineiro da Gâmbia não está suficientemente desenvolvido e o país não possui grandes depósitos de minerais ou pedras preciosas descobertas. Os CPMPs presentes na Gâmbia facilitam principalmente a importação de ouro bruto adquirido em nome dos seus clientes proveniente de países da região da África Ocidental (por exemplo, Gana, Mali, Senegal e Serra Leoa) e a exportação do mesmo para destinos estrangeiros, em especial Dubai nos Emirados Árabes Unidos (EAU) e Angola. A Gâmbia tem medidas fracas em vigor para regular a importação e exportação de ouro, incluindo o rastreio antes da partida (por exemplo, verificação do peso, quantidade, fonte, destino e documentação). Embora a ANR da Gâmbia identifique o contrabando e a compra de metais e pedras preciosas como potenciais canais para o BC/FT, não avalia o setor dos CPMPs para determinar a profundidade da exposição do setor aos riscos de BC/FT. Existem sete (7) comerciantes registados e também presença de comerciantes não licenciados no país. Assim, não há informações exatas sobre o número de CPMPs na Gâmbia, assim como o valor total do comércio (importação e exportação) de ouro. Os detalhes sobre a dimensão e composição do sector não são claros enquanto a Gâmbia estiver a ser utilizada como ponto de transbordo. Em 2018, o JAIFT apreendeu 33,5kgs de ouro no aeroporto de Banjul<sup>56</sup>, enquanto as autoridades aeroportuárias em Istambul, Turquia, apreendeu 59,47 gramas de pó de ouro na sequência de uma busca na bagagem de um passageiro da Gâmbia que se dirigia para o aeroporto.<sup>57</sup> Tendo em conta a pequena dimensão do setor e a ausência de casos específicos da utilização indevida do setor para efeitos de BC/FT na Gâmbia, os avaliadores ponderaram este setor como **moderadamente importante**.

### ***Menos importante:***

---

<sup>55</sup> A Gâmbia é um destino turístico e atrai muitos visitantes que chegam normalmente com dinheiro cuja fonte não pôde ser verificada.

<sup>56</sup> Relatório Intercalar sobre os Dois Anos de Implementação do Programa Regional da ONUDC para a África Ocidental, de julho de 2016 a julho de 2018, publicado em novembro de 2018.

<sup>57</sup> Página 65, Luta contra os crimes de contrabando, 2019.



85. O setor dos seguros, dos valores mobiliários e outras instituições financeiras e APNFDs são ponderados como tendo menos importância:
- Seguros** - Existem 11 companhias de seguros com 10 corretores e 264 agentes. O mercado está subdesenvolvido com 9 empresas, incluindo a Takaful (operador islâmico) que subscreve seguros gerais (isto é, não vida) e duas que subscrevem seguros de vida. A ANR considerou o setor como apresentando um risco médio-baixo. Os avaliadores conferiram menos importância ao setor devido à falta de provas de BC, pequena dimensão e baixa penetração, bem como pouca contribuição para o PIB (**0,06%**) (% do PIB em 2020).
  - O **setor dos valores mobiliários** inclui Bilhetes do Tesouro, Sukukuk Al-Salam, Sistemas de Pensões, Depósitos a Prazo e Títulos Públicos. Na ANR, o setor foi avaliado como tendo um nível baixo de risco de BC. Na ausência de mercado de capitais no país/falta de negociação no mercado de capitais, e o facto de nenhum caso de BC ter sido ligado ao setor, este setor é menos importante.
  - Outras IFs**, incluindo instituições de microfinanças, prestadores de serviços de dinheiro móvel, Cooperativas de crédito e APCNA, bem como **APNFDs**, tal como os contabilistas/auditores, são menos importantes devido à sua pequena dimensão, baixo volume geral de transações, existência de algumas medidas de controlo largamente proporcionais ao seu nível de risco e o facto de não ter sido comunicado nenhum caso de utilização indevida. A ANR considerou que estes têm, em geral, um risco médio a baixo de BC/FT.

#### *1.4.4. Medidas preventivas*

86. A Lei relativa à LBC/CFT é a principal base legal das obrigações de LBC/CFT relativas às IFs e APNFDs. As medidas preventivas aplicam-se tanto às IFs como às APNFDs e exigem que estas apliquem medidas de DVC, mantenham registos, apresentem COS à UIF e realizem avaliações dos riscos de BC/FT, etc. Para além da Lei LBC/CFT, a UIF e o BCG emitiram diretrizes de LBC/CFT ao abrigo da Lei LBC/CFT. No entanto, embora estas Orientações imponham requisitos mais pormenorizados às IFs e APNFDs, não são meios executórios na aceção das Normas do GAFI e sob as leis da Gâmbia devido à falta de publicação no Jornal Oficial da República (ver artigo 1.4.2). Todas as categorias de IFs e APNFDs, tal como exigido pelas Normas do GAFI, exceto os PSAVs, são cobertas pelas medidas preventivas. Embora a lei de LBC/CFT não preveja expressamente medidas simplificadas de devida vigilância e de isenção, estas poderiam estar implícitas no requisito de as entidades sujeitas aplicarem a abordagem baseada nos riscos (ABR) constante das Orientações emitidas às IFs e APNFDs<sup>58</sup>. Nem a Lei de LBC/CFT nem as Diretrizes de LBC/CFT exigem que as IF e as APNFDs incorporem os resultados da ANR nas suas avaliações de risco independentes.
87. Desde a última Avaliação Mútua em 2008, a Gâmbia promulgou uma nova Lei de LBC/CFT em 2012 para melhorar a coerência com as normas internacionais. O quadro preventivo está amplamente de acordo com as exigências das Normas do GAFI. Contudo, algumas deficiências técnicas permanecem, tal como descrito no Anexo da CT. A Gâmbia está a

<sup>58</sup> O Parágrafo 2.2 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs, emitidas em 2015 conjuntamente pela UIF e BCG, e os Parágrafos 2.4, 2.5 e 8.13 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs, emitidas em 2016 pela UIF.

elaborar um projeto de lei para alterar a Lei de LBC/CFT de 2012, a fim de corrigir as deficiências observadas no regime de LBC/CFT do país.

#### *1.4.5. Pessoas Coletivas e Construções Jurídicas*

88. As pessoas coletivas públicas ou privadas podem ser estabelecidas na Gâmbia em conformidade com a Lei das Sociedades, 2013. Os tipos de pessoas coletivas que podem ser criadas incluem companhias (sociedades anónimas de responsabilidade limitada, sociedades limitadas por ações, companhias limitadas por garantia e sucursal de uma empresa estrangeira/companhias externas), sociedades em nome coletivo (sociedade em comandita simples, sociedades em nome coletivo, empresas), empresas em nome individual (comerciante em nome individual, empreendedorismo individual ou sociedades de pessoa sem personalidade jurídica) e entidades caritativas (organizações, associações e fundações caritativas<sup>59</sup>). A Lei das Sociedades Comerciais estabelece o quadro que regula os diferentes tipos e formas de pessoas coletivas na Gâmbia, bem como as suas características, o processo para a sua formação e as informações necessárias para estabelecer estes tipos de pessoas coletivas. Não foi realizada qualquer avaliação de risco em relação à compreensão das vulnerabilidades a que as pessoas coletivas criadas na Gâmbia estão expostas.
89. O Departamento das Empresas do Ministério da Justiça é responsável pelo registo de diversas categorias de empresas e entidades caritativas na Gâmbia. Informações básicas sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas presentes na Gâmbia não estão disponíveis ao público nos sítios Web do Ministério da Justiça (<https://www.moj.gm/companies-division>). A inscrição no Registo Comercial não é necessária para obter e manter informações sobre os BEs relativas a pessoas coletivas. Assim, as entidades sujeitas constituem as principais fontes destas informações. Contudo, a ANR põe em evidência desafios no que diz respeito à disponibilidade das informações sobre os BEs.
90. As leis da Gâmbia permitem a criação e o funcionamento de Trusts que são também reconhecidos na maioria das outras jurisdições de direito comum. No entanto, as autoridades e entidades sujeitas aconselharam que a utilização desta estrutura no país é extremamente pouco provável. De uma maneira geral, são utilizados para diferentes fins, tais como a detenção de meios para ativos familiares (tais como o lar da família). A Lei das Sociedades Comerciais de 2013 regula os fundos fiduciários e exige o seu registo junto da Conservatória Geral. Porém, os atos constitutivos de fundos fiduciários não são conservados junto da Conservatória, enquanto a gestão dos fundos fiduciários depende dos profissionais do direito. No momento da visita no terreno, foram registados apenas dois atos constitutivos de fundos fiduciários desde 1983. Considerando que os administradores fiduciários profissionais não são expressamente obrigados a revelar o seu estatuto às IFs e APNFDs quando formam uma relação comercial, a falta de registo oferece um elevado nível de anonimato e o potencial uso indevido dos trusts criados na Gâmbia.<sup>60</sup> Não foram fornecidas informações ou estatísticas sobre outros tipos de fundos fiduciários criados na Gâmbia. Não existem informações relativas às operações de fundos fiduciários estrangeiros na Gâmbia.

---

<sup>59</sup> <https://www.moj.gm/companies-division>

<sup>60</sup> Processo 8:20-Cv-02071, Documento 1 apresentado em 15/07/20, Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América para o Distrito de Maryland dos EUA, Queixoso c. Imóvel Imobiliário Localizado em Potomac, Maryland, Comumente Conhecido como 9908 Bencross Drive, Potomac, MD 20854 e todas as Apropriações, Melhoramentos, e Anexos Localizados no mesmo, e qualquer Propriedade Rastreável ali.

91. As associações adquirem personalidade jurídica no momento do registo. As associações podem ser registadas no Registo Comercial como órgãos sociais mediante autorização da comunidade ou associação e sujeitas às disposições da Lei das Sociedades.

92. A discriminação das pessoas coletivas registadas na Gâmbia é apresentada no Quadro 1.2 abaixo.

**Quadro 1.2: Tipos de Pessoas Coletivas e Construções Jurídicas na Gâmbia em agosto de 2021.**

Entidade	Número	Descrição
Pessoas Coletivas		
Sociedade em nome individual	232	Uma empresa individual é um tipo de empresa detida por um indivíduo. As empresas individuais são fáceis de formar ao contrário de outras entidades empresariais, e o proprietário beneficia do controlo exclusivo dos lucros da empresa. Como não há distinção legal entre o proprietário e a entidade empresarial, o proprietário é pessoalmente responsável por todas as perdas e responsabilidades empresariais.
Sociedades de Responsabilidade Limitada	35	Uma sociedade privada significa uma empresa que, nos seus artigos (a) restringe o direito de transferir as suas ações, (b) limita o número dos seus membros a cinquenta, não incluindo as pessoas que estão empregadas na empresa e as pessoas que, tendo estado anteriormente empregadas na empresa, estavam nesse emprego e continuaram após a determinação desse emprego a ser membro da empresa, (c) proíbe um convite ao público para subscrever quaisquer ações ou obrigações da empresa. Duas ou mais pessoas titulares de uma ou mais ações em conjunto neste tipo de sociedade são tratadas como um único membro.
Sociedades de Responsabilidade Limitada por Ações	NA	Uma sociedade limitada por ações significa uma sociedade com a responsabilidade dos seus sócios limitada pelo memorando ao montante, se houver, não pago sobre as ações detidas respetivamente por eles.
Sociedade de Responsabilidade Ilimitada	NA	Empresa sem limites significa uma empresa que não tem qualquer limite de responsabilidade dos seus membros.
Companhias Limitadas por Garantia	4	Uma sociedade limitada por garantia significa uma sociedade que tem a responsabilidade dos seus sócios limitada pelo memorando ao montante que os sócios podem respetivamente comprometer-se a contribuir para o património da sociedade em caso de liquidação desta.
Sociedades Anónimas	NA	É uma empresa em que a responsabilidade dos sócios de contribuir para o ativo das dívidas da empresa no momento da dissolução é limitada. Uma Companhia pode ser limitada ou por ações ou por garantia. Quando uma sociedade é limitada por ações, a responsabilidade do sócio é limitada pelo pacto social ao montante não pago sobre as suas ações quando a sociedade é dissolvida.
Sucursal de uma empresa estrangeira/Empresas externas	2	De acordo com a Secção 584 da Lei das Sociedades aplica-se a sociedades estrangeiras, ou seja, sociedades constituídas fora da Gâmbia que, após o início desta Lei, estabelecem um local de negócios dentro da Gâmbia.
Parceria	NA	A parceria é uma relação que subsiste entre pessoas que têm um negócio em comum com o objetivo de obter lucro.
Sociedade em Comandita	NA	A sociedade em comandita simples é formada por duas ou mais pessoas que têm um ou mais sócios gerais e um ou mais sócios limitados e podem exercer uma atividade bancária; uma atividade fiduciária; a atividade de seguros, resseguros, agentes de seguros, corretores de seguros ou corretores de seguros.
Sociedades em Nome Coletivo	5	Uma Sociedade em Nome Coletivo é um parceiro que não se limita ao estatuto de sócio. Um sócio da Sociedade em Nome Coletivo é um agente da empresa e dos outros sócios para efeitos do negócio da sociedade. Além disso, um ato feito por um sócio aparentemente ligado ao curso normal dos negócios da empresa é vinculativo para a empresa e para todos os sócios, a menos que o sócio que assim age não tenha autoridade para agir em nome da empresa na matéria em questão; e a pessoa com quem está a negociar ou sabe que não tem autoridade ou não o conhece ou acredita que é sócio.
Empresas		Uma empresa significa o grupo de pessoas que entraram em parceria entre si.
Sociedades Cooperativas	NA	Um grupo de sociedades cujo objetivo é promover os interesses económicos dos seus membros, de acordo com princípios cooperativos ou estabelecido com o objetivo de facilitar as suas operações. Podem ser registados ao abrigo da Lei das Sociedades

		Cooperativas (CAP. 50:02) com ou sem responsabilidade limitada desde que a responsabilidade de uma sociedade que inclua pelo menos uma registada entre os seus membros seja limitada.
<b>Construções Jurídicas</b>		
Fundações	NA	Uma Fundação está registada ao abrigo da Lei das Sociedades Comerciais de 2013 como uma Organização/Associação de Caridade e o seu objetivo operacional vai além de um único nível comunitário. Uma fundação é uma entidade jurídica distinta semelhante às sociedades de responsabilidade limitada, mas com uma direção executiva e membros como beneficiários e não como acionistas. Ela pode ser jurídica, criada com uma Constituição ou Estatutos que define os seus objetivos e poderes. Todavia, uma Fundação, que visa promover atividades desportivas ou educativas ou culturais e assuntos afins, é registada como Sociedade Limitada por Garantia com estatutos da Sociedade.
Organização de Base Comunitária (OBC)	278	Uma Organização Baseada na Comunidade é uma organização que presta serviços sociais a nível local. É uma organização sem fins lucrativos que opera dentro dos limites de uma determinada comunidade.
Organização de Base Não Comunitária (Não-OBNC)	43	Uma Organização de Base Comunitária (Não-OBC) é geralmente uma organização formalmente estruturada que opera para além da própria comunidade ou a nível nacional e mesmo internacional, conforme o caso. Estão principalmente preocupados com projetos de desenvolvimento, ou ONGs de advocacia, que se preocupam principalmente com a promoção de uma causa.

*Fonte: A Gâmbia*

#### **1.4.6. Disposições de supervisão**

93. A UIF tem o mandato para supervisionar as entidades sujeitas (IFs e APNFDs) com as exigências estipuladas na Lei relativa à LBC/CFT (Artigos 5(e), 13 e 14 da Lei relativa à LBC/CFT). Assim, a UIF é a principal autoridade competente responsável pela supervisão do cumprimento dos requisitos da LBC/CFT, incluindo a implementação das SFEs pelas IFs e APNFDs. A UIF realiza uma inspeção de LBC/CFT no terreno a bancos conjuntamente com o BCG. A UIF, que é responsável por assegurar a implementação das ações corretivas pelos bancos que foram examinados, transmite aos bancos os relatórios finais de inspeções de LBC/CFT no terreno. Não há acordos de supervisão em matéria de LBC/CFT para os PSAVs na Gâmbia.
94. O BCG participa no exame de LBC/CFT aos bancos (tal como referido acima). O BCG criou recentemente (20 de agosto de 2021) uma Unidade de LBC/CFT para reforçar ainda mais o seu papel nas atividades LBC/CFT, incluindo a colaboração com a UIF nas inspeções LBC/CFT. O BCG desempenha também um papel importante no dispositivo de LBC/CFT da Gâmbia através da representação no Conselho da UIF, bem como a emissão de Orientações de LBC/CFT<sup>61</sup>. Em geral, é responsável pelo licenciamento e supervisão prudencial de todas as IFs, nomeadamente bancos, companhias de seguros e casas de câmbio na Gâmbia.
95. O registo e licenciamento das APNFDs são efetuados através de outra legislação por uma série de autoridades competentes ou organismos de autorregulação, incluindo o Conselho de Turismo da Gâmbia, o Departamento de Geologia, o Conselho Jurídico Geral e o Instituto dos Revisores Oficiais da Gâmbia.

#### **1.4.7. Cooperação internacional**

96. A Gâmbia coopera de forma estreita com os países da CEDEAO e outras jurisdições, incluindo a China (o seu principal parceiro comercial) e o Reino Unido, com os quais tem

<sup>61</sup> O BCG está habilitado, nos termos do Artigo 5(i) da Lei sobre a LBC/CFT, a emitir orientações em concertação com a UIF.

fortes laços económicos e culturais. Em geral, o sistema de cooperação internacional da Gâmbia permite-lhe solicitar e trocar informações na ausência de acordos de cooperação formais.

97. O Procurador-Geral é designado por Lei de LBC/CFT como a Autoridade Central de AJM na Gâmbia e é responsável por receber pedidos de AJM provenientes de jurisdições estrangeiras e enviar pedidos de AJM para jurisdições estrangeiras. A Gâmbia pode fornecer AJM a outro país com base em tratados, acordos individuais ou no princípio da reciprocidade. Tal assistência inclui a busca, apreensão e confisco de bens e outras medidas necessárias para recuperar os bens sujeitos a confisco.
98. Os procedimentos de extradição do país estão estabelecidos na Lei de Extradicação de 1986, que rege a extradição de pessoas de e para a Gâmbia. A Lei de Extradicação designa o Procurador-Geral da República como Autoridade Central para a extradição. O BC e o FT são infrações extraditáveis na Gâmbia.
99. As AALs cooperam com parceiros estrangeiros e têm feito e recebido, dos seus homólogos estrangeiros, através de acordos bilaterais, pedidos relativos a casos de infrações subjacentes. Por exemplo, a DLEAG tem acordos bilaterais com os seus homólogos do Senegal, Guiné-Bissau e Nigéria. A UIF assinou 17 Memorandos de Entendimento (MdEs) com outras UIFs, nomeadamente UIFs na região do GIABA para facilitar a troca de informações operacionais e um acordo está em discussão. Na data da visita no terreno, a UIF tinha procedido à troca de informações com alguns dos seus homólogos estrangeiros, incluindo as UIFs do Gana, Serra Leoa, Senegal, Libéria, Bangladesh e França. A UIF, como supervisor designado LBC/CFT, está autorizada a cooperar e trocar informações com autoridades de outros países que desempenhem funções semelhantes. Contudo, isto está a ser feito através do BCG. O BCG coopera na supervisão do mercado financeiro e troca informações na medida do necessário para o desempenho das suas tarefas. Globalmente, a Gâmbia está empenhada em áreas de cooperação internacional informal. As autoridades competentes também participam em vários fóruns e redes internacionais LBC/CFT.

## CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS EM MATÉRIA DE LBC/CFT

### 2.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

#### Constatações-Chave

- a) A Gâmbia tem uma compreensão evolutiva dos riscos de BC enfrentados pelo país. A Gâmbia realizou uma ANR e várias avaliações de riscos setoriais (ARS) que forneceram uma certa compreensão dos seus riscos de BC. Dado o papel desempenhado pela ANR na compreensão partilhada dos riscos a nível nacional, as deficiências identificadas na metodologia e na abordagem têm um grande impacto na identificação e compreensão geral dos riscos de BC/FT no país. Em particular, a ANR de 2020 não avaliam suficientemente o setor informal e a utilização generalizada de dinheiro na economia, o volume de ameaças associadas, as infrações subjacentes e não cobrem algumas categorias importantes de infrações designadas como o crime organizado, o tráfico ilícito de bens roubados e outras mercadorias, o tráfico ilícito de armas. Os riscos de BC/FT associados a pessoas coletivas, ativos virtuais e prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAVs), não foram avaliados. Os riscos do terrorismo e do FT na Gâmbia são considerados baixos, o que não parece razoável devido a alguns fatores que o país destacou na ANR mas não teve em conta. Em geral, a compreensão dos riscos de FT é bastante boa, especialmente entre as agências relevantes (por exemplo, Serviço de Informação do Estado (SIS), Polícia, UIF e BCG), mas baixa entre outras autoridades competentes.
- b) Os riscos de terrorismo e de FT na Gâmbia são considerados baixos, o que não parece razoável devido a alguns fatores que o país pôs em evidência na ANR, mas não os teve em conta. Em geral, a compreensão dos riscos de FT é bastante boa, em especial entre as agências pertinentes (por exemplo, Serviço de Informações do Estado (SIS), Polícia, UIF e BCG), mas baixa entre outras autoridades competentes.
- c) O PA-ANR corrige algumas das principais vulnerabilidades sublinhadas pela ANR. Consequentemente, os principais investigadores e procuradores do BC (FPG, DLEAG e MJ) não dispõem de um quadro de aplicação da lei baseado em riscos ou de prioridades estrategicamente orientadas. O PA-ANR não possui um mecanismo de acompanhamento para ajudar a Gâmbia a avaliar o seu nível de implementação das ações e a medir os seus progressos. A Gâmbia requer uma política nacional mais específica de LBC/CFT com planos temáticos, bem como recursos técnicos e financeiros para enfrentar algumas das principais ameaças.
- d) As principais autoridades nacionais, incluindo a UIF, FPG, DLEAG e BCG, tomaram medidas para alinhar algumas das suas atividades e prioridades a fim de serem coerentes com os riscos identificados. Estes incluem a supervisão dos agentes imobiliários, o recrutamento de pessoal adicional para a UIF para aumentar a sua capacidade de supervisão, e a revisão contínua da Lei de LBC/CFT para reduzir a carga de supervisão sobre a UIF. Embora estes sejam passos importantes para melhorar a eficácia global, contudo, é demasiado cedo para avaliar o impacto destas atividades na atenuação de riscos sofisticados colocados, por exemplo, por agentes imobiliários. O MJ, outras autoridades competentes e organismos de autorregulação (OARs) ainda não adaptaram os seus objetivos e atividades em conformidade e necessitam de mais recursos para implementar as suas atividades de acordo com os riscos identificados.
- e) A Gâmbia não permitiu, por lei, isenções de qualquer Recomendação do GAFI.

- f) As Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs e às APNFDs impõem a aplicação de medidas de DVR nos casos em que sejam identificados riscos mais elevados e permitem a adoção de medidas simplificadas de DVC quando riscos mais baixos tenham sido identificados. No entanto, não há nenhum requisito para que os riscos mais baixos identificados sejam consistentes com a avaliação que o país faz dos seus riscos de BC/FT.
- g) Existe uma forte coordenação e cooperação a nível estratégico através da plataforma NCC e a nível operacional através de várias iniciativas operacionais. Ao nível da supervisão, existe uma forte coordenação entre a UIF e o BCG para melhorar a compreensão comum dos riscos e o desenvolvimento de estratégias de supervisão. No entanto, os esforços estão apenas a dar frutos, nomeadamente na revisão da Lei de LBC/CFT e na elaboração do projeto de Lei Imobiliária. A Gâmbia não tem nenhum mecanismo de coordenação e não demonstrou esforços de coordenação em relação ao FP.
- h) As IFs e as APNFDs participaram, até certo ponto, no processo da ANR e alguns seminários foram organizados a favor dos setores específicos a fim de lhes apresentar os resultados setoriais da ANR. Em termos gerais, a sensibilização para as conclusões da ANR varia entre as instituições do setor privado, o que indica que as constatações da ANR são inexatas no que diz respeito ao seu nível de exposição aos riscos de BC/FT.

### Ações Recomendadas

A Gâmbia deve:

- a) Quanto à compreensão dos riscos, continuar a melhorar a compreensão dos riscos de BC e de FT pelas partes intervenientes:
- Realizar uma avaliação os riscos de BC/FT inerentes às pessoas coletivas, ativos virtuais e PSAVs, bem como de uma avaliação de seguimento dos seus riscos de FT, incluindo os riscos associados às OSFLs;
  - aprofundar a utilização de informações adicionais provenientes fora da Gâmbia (por exemplo, relatórios de uma gama mais vasta de organizações internacionais) e da análise mais aprofundada dos riscos externos (tais como a criminalidade transfronteiras);
  - levar a cabo uma análise aprofundada dos fluxos de capitais e os métodos e técnicas utilizados na movimentação dos produtos do crime, em especial devida à prevalência da utilização de numerário no país;
  - permitir uma difusão mais ampla dos resultados da ANR a todas as partes intervenientes dos setores público e privado, incluindo a realização de atividades de sensibilização a favor do CNC e dos setores de maior risco para melhorar a sua compreensão dos riscos de BC/FT a nível nacional.
- b) Em relação às políticas e medidas de coordenação e de mitigação:
- i. Desenvolver políticas, objetivos e atividades nacionais de LBC/CFT num quadro estratégico que estabeleça prioridades para o país para além de 2023, a fim de mitigar eficazmente os riscos de BC/FT identificados;
  - ii. Assegurar a afetação de recursos técnicos e financeiros em todo o sistema de LBC/CFT, em particular para o MJ, FPG e DLEAG, de acordo com os riscos identificados na ANR.
  - iii. Deve haver uma maior coordenação entre a UIF e os Organismos de Autorregulação (OARs).

- c) Os supervisores devem, se necessário, integrar os riscos de BC/FT identificados no desenvolvimento de políticas para a implementação de medidas reforçadas ou simplificadas de DVC.

100. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI. 1. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia ao abrigo desta secção são R.1, 2, 33 e 34, e elementos de R.15.

## **2.2.Resultado Imediato 1 (Risco, Política e Coordenação)**

101. A Gâmbia demonstrou uma boa compreensão dos seus riscos de BC/FT através da realização da sua primeira ANR concluída em novembro de 2020, da avaliação dos riscos inerentes ao setor bancário realizada pela UIF (com o apoio do BCG) em março de 2020, da avaliação/ definição de perfil dos riscos associados ao fluxo de tráfego aéreo (incluindo voos turísticos) dentro e fora do Aeroporto Internacional de Banjul (BIA) realizado pela Força Tarefa Conjunta de Interdição de Aeroportos (JAIFT), um estudo do setor imobiliário realizado pela Comissão para a Concorrência e Proteção do Consumidor da Gâmbia (GCCPC) em 2020, atividades de certas autoridades e entidades sujeitas, e atividades operacionais das agências de aplicação da lei. A Gâmbia desenvolveu um plano de ação de quatro anos (o Plano de Ação da ANR) incluindo as ações necessárias atribuídas às agências relevantes para enfrentar os riscos identificados pela ANR. Uma dotação de recursos destinados às agências pertinentes foi prevista num orçamento adicional para 2021, aprovado pela Assembleia Nacional em agosto de 2021. A dotação deste orçamento não é evidente nesta avaliação.
102. Existem preocupações relativamente à concentração das funções e atividades de LBC/CFT atribuídas à UIF e à eficácia da sua estrutura, (isto é, liderança estratégica e recursos), para poder levar a cabo com sucesso estas funções e atividades. No entanto, o BCG complementa os esforços de supervisão da UIF nos sectores sob a sua alçada, tais como a formulação e emissão de políticas.
103. A equipa de avaliação baseou as suas conclusões numa análise das avaliações de risco disponíveis, discussões com ministérios, departamentos e agências do governo da Gâmbia (MDAs) (incluindo AALs), outras agências e entidades sujeitas relevantes.

### **2.2.1. Compreensão do país em relação aos seus riscos de BC/FT**

104. A Gâmbia tem geralmente demonstrado uma compreensão evolutiva dos riscos de BC e de FT aos quais está exposta.
105. Todas as autoridades contribuíram para o trabalho sobre a ANR, que tem ajudado a aperfeiçoar e a partilhar a compreensão dos riscos desde novembro de 2020. A UIF desenvolveu uma análise mais detalhada através dos seus SRAs, demonstrando assim um bom nível de compreensão dos riscos. As autoridades de investigação e acusação, e em particular as autoridades de informação, através das suas próprias análises (relatórios da JAIFT) têm também demonstrado uma boa compreensão dos riscos nacionais de BC/FT. No entanto, as conclusões sobre certos tópicos relacionados com o risco precisam de ser significativamente melhoradas.



106. A Gâmbia conduziu a sua primeira ANR utilizando o modelo do Banco Mundial. A avaliação centrou-se na identificação das ameaças de BC/FT, vulnerabilidades e consequências que levaram à publicação de um documento intitulado *National Money Laundering and Terrorist Financing Risk Assessment Report of The Gambia, 2020*. O processo de ANR foi conduzido pela UIF com a participação e contributos das autoridades competentes relevantes e de alguns operadores do sector privado que trabalham em grupos temáticos.<sup>62</sup> Os participantes do setor público juntaram-se a os do setor privado, fornecendo informações objetivas, enquanto os do setor privado apresentaram a sua experiência de primeira mão, dado que estão mais expostos aos riscos de BC/FT. Os dados foram recolhidos utilizando questionários, entrevistas, discussões de grupos focais, observação de processos e revisões de documentos.
107. A Gâmbia demonstrou uma compreensão evolutiva dos tipos de riscos de BC que enfrenta, e a sua apreciação da natureza destes riscos está a evoluir. Em particular, a Gâmbia identificou as ameaças mais significativas de BC, em termos de infrações subjacentes e, em alguns setores, demonstrou um conhecimento claro da natureza do risco, por exemplo, em relação aos bancos. As autoridades também reconheceram uma gama limitada de vulnerabilidades e fatores atenuantes para chegar a conclusões sobre os riscos. Na ANR, a Gâmbia não demonstrou uma compreensão contínua dos modos, metodologias e tipologias de como as suas ameaças de BC se manifestam em termos dos principais riscos de BC, por exemplo, no que diz respeito à corrupção, em especial relacionada com as PPEs e o(s) setor(es) específico(s) suscetível(s) à corrupção, a economia informal e os ativos virtuais.
108. Não existe informação sobre o valor do movimento transnacional de fundos da Gâmbia. Além disso, o risco de BC/FT de contrabando e pirataria não são avaliados na ANR, mas classificados como "Médio Baixo" e "Baixo", respetivamente. Não está claro como é que a Gâmbia chegou a esta conclusão. Além disso, embora a ameaça de BC ligada à cibercriminalidade seja avaliada, nenhuma classificação foi dada. Contudo, a avaliação de risco anteriormente conduzida pela JAIFT relativamente a voos que entram e saem do BIA cobriu alguns aspetos do contrabando (dinheiro e outros mercadorias) que levaram a algumas apreensões de dinheiro no aeroporto (ver RI. 8).
109. A ANR classifica o consumo doméstico de drogas e o tráfico transnacional de drogas como riscos médios de BC. A Gâmbia é um ponto de transbordo de vários tipos de drogas duras para a Europa, EUA, América do Sul, Ásia, Nigéria, Guiné Bissau bem como para a região de Casamança do Senegal através das suas fronteiras aéreas, terrestres e marítimas. Devido à sua compreensão dos riscos, a DLEAG assinou MdEs com os seus homólogos do Senegal (outubro de 2018), Guiné-Bissau (julho de 2019) e Nigéria (2021) com o objetivo de reforçar a cooperação sub-regional em matéria de interdição de estupefacientes e de fomentar a interoperabilidade entre os agentes da lei dos quatro países.
110. A Gâmbia classificou o suborno e a corrupção como riscos "médios" de BC. As discussões com as principais autoridades (por exemplo, a FPG e a UIF) demonstraram ainda mais a compreensão das autoridades dos riscos de suborno e corrupção relacionados com o BC, incluindo formas específicas de práticas corruptas, que surgem na Gâmbia, com base nos esforços do atual governo para reforçar as medidas de combate à corrupção no país. Estas incluem as conclusões da Comissão de Inquérito às Atividades Financeiras de

---

62 Os membros foram provenientes da UIF, BCG, MAE, MOI, MJ, Ministério do Território, Governação Regional e Assuntos Religiosos, Câmaras do Procurador-Geral, Câmaras de Direito, Poder Judiciário, CTG, Departamento de Geologia, Empresas de Auditoria, bancos comerciais, SIS, NAATIP, AFG, DIG, DLEAG, FPG, Agência para os Assuntos das ONGs, NACCUG, instituições de microfinanças e outros prestadores de serviços financeiros, companhias de seguros e comerciantes Forex.

Organismos Públicos, Empresas e Escritórios (a Comissão Janneh), que revelou vários bens alegadamente roubados por PPEs com dois bens imóveis localizados fora do país. A Gâmbia está a reforçar os quadros anticorrupção (por exemplo, o Gabinete Nacional de Auditoria, a Polícia, o PAC/PEF, a Autoridade de Compras Públicas da Gâmbia e o Provedor de Justiça, processo em curso para revogar a Lei Anticorrupção, 2012, e planeia estabelecer uma comissão independente anticorrupção.

111. O setor imobiliário é classificado de "alto" risco com base na inadequação da regulação, ausência de um quadro regulamentar e de supervisão claro e conciso no setor, não pagamento de imposto sobre ganhos de capital pelas empresas imobiliárias, aumento do número de agentes imobiliários individuais ou "intermediários", fraude resultante de múltiplas vendas de terrenos e utilização dos rendimentos para benefício pessoal. A classificação de alto risco para os bens imóveis é apoiada pelo entendimento do risco das autoridades, o que resultou no alinhamento das atividades da UIF com o risco identificado. Por exemplo, a UIF iniciou a supervisão de instituições neste setor e a Lei de LBC/CFT está também a ser revista para designar um novo supervisor para este setor.
112. Outro setor é o dos casinos, também classificado como apresentando um risco "médio-alto". Preocupações levantadas relacionadas com a ausência de supervisão LBC/CFT, formação inadequada e o baixo nível de conhecimento dos regulamentos e leis relevantes específicos dos operadores de casino. A UIF não realizou qualquer ação de supervisão de LBC/CFT neste setor. Consequentemente, a implementação das obrigações de LBC/CFT entre estas entidades, incluindo avaliações de risco, medidas de DVC baseadas nos riscos e manutenção de registos, é muito fraca ou inexistente. Desde 2017, a UIF organizou uma única formação a favor dos casinos.
113. O setor dos CPMPs, classificado como apresentando um "risco médio", é igualmente posto em destaque. A ANR identifica a Gâmbia como um país não mineiro, mas um ponto de trânsito no comércio de minerais preciosos. Nota também uma subida no número de pedidos de Licenças Especiais que atribui à criação de consciência pelo Departamento de Geologia em 2017. A Gâmbia pretende implementar, até 30 de junho de 2022, um sistema de comunicação para o transporte físico transfronteiras de metais preciosos (ouro, pedras preciosas, etc.) superior a 10.000 USD ou o seu equivalente, de modo a responder à atual tendência de BC que envolve o recurso a metais preciosos.
114. A Gâmbia classifica o seu risco de FT como "baixo" com base numa combinação de uma baixa ameaça para o FT e uma elevada vulnerabilidade para o terrorismo e o seu financiamento. A Gâmbia baseia as suas conclusões na ausência de casos de terrorismo reportados, respostas nulas apresentadas apenas por IFs e OSFLs relativamente às Listas de Sanções da ONU comunicadas pela UIF a estas entidades entre 2014 e 2019 e uma ameaça baixa de terrorismo. A ANR identifica as limitações de recursos e capacidade como as principais vulnerabilidades que afetam a sua compreensão do risco de FT. Recomenda a melhoria das patrulhas conjuntas em fronteiras abertas, gestão de dados, partilha atempada de informações e aumento da vigilância sobre o volume de migrantes retornados da Líbia para reduzir a ameaça do terrorismo. A EA é de opinião que a Gâmbia não compreende bem os seus riscos de FT.
115. O PA-ANR prevê a criação de uma comissão para elaborar um Plano Estratégico Nacional de Combate ao Terrorismo, incluindo a partilha de informações e a investigação de casos de FT para reduzir os riscos de terrorismo e de FT. A Gâmbia deve ainda finalizar a Estratégia Nacional contra o Terrorismo referida como Estratégia da Gâmbia contra o Terrorismo (GAMSAT).

116. A ANR avalia o risco potencial de exploração das OSFLs para fins de FT como baixo. Esta conclusão é baseada na avaliação de 120 OSFLs registadas na Agência para os Assuntos das ONGs (NGOAA). Contudo, as autoridades estimam em mais de 5.000 o número de OSFLs no país. Das 120, a ANR identifica 11 OSFLs com ligações a certas jurisdições para a obtenção de financiamento que têm impacto na entrega do programa. A ANR recomendou a prestação de assistência técnica para reforçar a capacidade do pessoal da NGOAA a fim de satisfazer as exigências das suas responsabilidades, incluindo a supervisão e regulação de instituições de caridade e outras OSFLs. A ANR tem, de alguma forma, melhorado a compreensão das autoridades acerca dos riscos de FT enfrentados pelas OSFLs.
117. A definição de "bem" da Gâmbia é suficientemente ampla para cobrir os ativos virtuais (ver c.3.4). Isto significa que as IFs, APNFDs e PSAVs podem exercer no país atividades cobertas pela definição de PSAVs do Glossário do GAFI. Um relatório de investigação de setembro de 2020 da Brigada de combate a fraudes da FPG<sup>63</sup> e diversos anúncios em sites Web mostram atividades de ativos virtuais significativas na Gâmbia. Não obstante, a Gâmbia não identificou e avaliou os riscos de BC/FT emergentes das atividades relacionadas com os ativos virtuais e as atividades ou operações dos PSAVs. As autoridades consideram os ativos virtuais como um novo fenómeno na Gâmbia e a falta de conhecimento do país sobre os ativos virtuais como um desafio em termos de ter uma boa compreensão do risco que permitirá o desenvolvimento de medidas de mitigação eficazes para enfrentar os riscos de BC/FT relacionados. Embora o BCG tenha decidido não licenciar os PSAVs que pretendem operar na Gâmbia, nem o BCG nem o Governo da Gâmbia tomaram qualquer medida em relação aos ativos virtuais e aos PSAVs.
118. Enquanto a Gâmbia classifica o acesso e a disponibilidade de informações sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas como "médio", o país não avaliou os riscos de BC/FT associados aos diferentes tipos de pessoas coletivas criadas no país. No entanto, as constatações da Comissão Jannah reforçaram a compreensão das autoridades sobre o risco associado a pessoas coletivas e construções jurídicas. No que diz respeito às construções jurídicas, não tem havido qualquer avaliação do risco colocado pelos trusts nacionais e estrangeiros e outras construções jurídicas. Globalmente, as autoridades gambianas demonstraram uma compreensão razoável das vulnerabilidades, e da medida em que as pessoas coletivas e as construções jurídicas no país podem ser ou estão a ser indevidamente utilizados para o BC/FT.
119. Avaliações de risco inadequadas são também observadas em algumas áreas, tais como os fatores contextuais inerentes que podem influenciar o perfil de risco de um país, especialmente a economia informal. Por exemplo, as características da economia informal não são bem analisadas em conjunto com a utilização extensiva de dinheiro na Gâmbia. Além disso, a ANR não fornece uma panorâmica completa dos principais métodos, tendências e tipologias utilizados para branquear os produtos do crime na Gâmbia. Estas representam lacunas que têm um impacto negativo na compreensão geral do risco de BC/FT no país e podem impedir o desenvolvimento e a implementação de medidas adequadas de mitigação do risco. No entanto, a ANR não é a única fonte de compreensão dos riscos de BC/FT à disposição da Gâmbia. Estas outras fontes abordam algumas das lacunas da ANR evidenciadas pelo nível de compreensão demonstrado pela maioria das autoridades.
120. As avaliações de risco pré-existentes e pós-ANR ou tipologias de risco foram utilizadas como corroborantes para confirmar os principais riscos de BC/FT a que a Gâmbia

---

63 O caso Molifa Drammeh foi comunicado em 30 de março de 2020.

enfrenta. Por exemplo, em junho de 2021, a UIF avaliou os riscos de BC/FT do sector bancário e, tal como na ANR, classificou o sector como tendo um risco de BC médio. Esta ARS atualizou as constatações da ANR em relação ao setor bancário e, portanto, melhorou a compreensão da UIF sobre o setor com mais detalhes a nível institucional e setorial.

121. Além disso, em 2018, a JAIFT avaliou/perfilou o tráfego aéreo (dentro e fora) no Aeroporto Internacional de Banjul (BIA). A JAIFT identificou alguns voos de alto risco em termos de tráfico de droga para a entrada, alguns para a saída e outros para ambos. Além disso, a avaliação dos Voos de Turismo identificados como contrabando de dinheiro como uma vulnerabilidade ao BC. As conclusões destas avaliações foram partilhadas com as AALs, a AFG e o GCAA que permitiram a estas autoridades compreender os riscos de BC/FT do país relacionados com o tráfico de drogas e o turismo mesmo antes da realização da ANR.
122. Além disso, o GCCPC realizou um estudo no sector imobiliário para ter uma compreensão mais profunda do sector, entre outras questões. Algumas das constatações e recomendações refletem as da ANR relacionadas com este setor. Este estudo, embora não seja uma avaliação de risco típica do BC/FT, proporcionou uma compreensão mais profunda do sector, que poderia ser utilizada para atualizar e complementar a compreensão dos riscos de BC/FT na ANR. As constatações desta avaliação foram partilhadas com os MDAs pertinentes no país<sup>64</sup>.

## 2.2.2. Políticas nacionais destinadas a fazer face aos riscos de BC/FT identificados

123. **Plano de Ação da Avaliação Nacional dos Riscos de BC/FT** - As constatações da ANR da Gâmbia constituem a base do Plano de Ação da Avaliação Nacional dos Riscos de BC/FT (PA-ANR). O PA-ANR estabelece uma série de ações que devem ser concluídas entre 2020 e 2023. Identifica os funcionários e agências responsáveis para supervisionar a implementação e um calendário estimado para a implementação.
124. O PA-ANR da Gâmbia corrige vulnerabilidades sistémicas específicas de curto prazo, nomeadamente lacunas jurídicas, institucionais e em termos de capacidade. Estas reformas são passos importantes para que a Gâmbia enfrente melhor os riscos de BC/FT identificados na ANR. O PA-ANR é reforçado por outras políticas, como indicado em outras partes da análise neste RI.
125. As autoridades começaram também a atribuir recursos para mitigar o risco identificado. Estes incluem o emprego de mais sete funcionários para a UIF para reforçar a sua capacidade de supervisão e planos para aumentar as dotações orçamentais para a Polícia e outras autoridades. Ainda assim, o país deve fornecer recursos técnicos e financeiros adicionais à UIF, MI, FPG e DLEAG para facilitar a implementação efetiva do PA-ANR e de outras políticas/estratégias suplementares.
126. Com base no PA-ANR, a Gâmbia aumentou o efetivo da UIF, forneceu formações a algumas entidades sujeitas, deu início à supervisão do setor imobiliário e procedeu a uma revisão da Lei relativa à LBC/CFT de 2012 de modo a reduzir a carga de supervisão da UIF.

### **Políticas/Estratégias Suplementares**

---

64 Ministério de Terras e Governo Regional, BCG, UIF, Assembleia Nacional, Associação de Empresas de Mediação Imobiliária, MJ, FPG, Aliança de Proteção dos Consumidores e Conselhos Locais.

127. As Ações no PA-ANR não são claramente priorizadas. A Gâmbia tem outras estratégias nacionais pertinentes em vigor. Algumas destas estratégias são baseadas em avaliações de risco, mas contêm certas lacunas, como discutido abaixo:
128. *A Estratégia Nacional de Controlo das Drogas (NDCS) (2019-2023)* foi adotada pela DLEAG para apoiar o objetivo nacional de tolerância zero em relação ao consumo e tráfico de drogas. A NDCS baseia-se na compreensão da DLEAG das vulnerabilidades de BC da Gâmbia como centro turístico, onde as infrações subjacentes como a prostituição, contrafação e o consumo/tráfico de drogas ilícitas ocorrem frequentemente, e a sua proximidade com as Américas e a Europa, o que torna o país uma rota potencial de trânsito de tráfico de drogas em África. A Estratégia tem cinco Áreas Prioritárias de Intervenção.<sup>65</sup> Enquanto a NDCS sublinha a importância de operações conjuntas regulares com outras agências de aplicação da lei para interceptar o fornecimento de drogas ilícitas na Gâmbia e não só, a Estratégia não contém a componente-chave para privar os traficantes de droga dos produtos do seu crime. A ausência de investigação financeira no âmbito da NDCS constitui uma grave lacuna nos esforços da DLEAG para combater o tráfico de drogas e as infrações relacionadas com o BC. Espera-se que a Política Nacional de Controlo de Drogas e os manuais de investigação e acusação forneçam a direção necessária.
129. *A Estratégia de Segurança Nacional (2019)* reúne prioridades estratégicas em áreas de interesse nacional, nomeadamente segurança nacional, contraterrorismo, criminalidade organizada transnacional e corrupção. Globalmente, a Estratégia Nacional visa orientar a direção estratégica e ajudar a coordenar melhor as ações e orientar a definição de prioridades. A Estratégia tem cinco pilares, entre os quais a cooperação e a colaboração entre as forças de segurança. No entanto, as questões específicas do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição maciça não são abordadas na Estratégia Nacional.
130. *A Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo*, referida como Estratégia da Gâmbia contra o Terrorismo (GAMSAT), ainda não foi finalizada e aprovada pelas autoridades. De uma forma geral, a Estratégia tem por objetivo: Impedir que as pessoas se tornem terroristas; Parar os ataques terroristas; Mitigar, conter e recuperar do impacto de um incidente terrorista; e Reforçar a proteção contra ataques terroristas. Identifica os principais atores, intervenientes e parceiros e prevê três fases de implementação (2020-2021, 2022-2023 e 2024-Futuro). Uma cópia do Projeto do Documento Consultivo do GAMSAT foi colocada à disposição da EA. O Documento Consultivo é um documento sanitizado e como tal não continha informação suficiente para facilitar uma análise significativa para determinar os riscos identificados, etc., uma vez que a informação pode ser demasiado sensível. Além disso, uma vez que GAMSAT é um projeto e os avaliadores não o utilizaram para chegar à conclusão geral desta OI.

### 2.2.3. *Isenções, medidas reforçadas e simplificadas*

#### **Medidas de Isenção**

---

65 A DLEAG procura (a) desenvolver uma Política Nacional de Controlo de Drogas a fim de reforçar o quadro jurídico e regulamentar para o controlo de drogas na Gâmbia, (b) intensificar as atividades de redução da procura através da prevenção, tratamento e cuidados baseados em evidências, (c) administrar uma Agência de aplicação da lei em matéria de combate a drogas eficiente, eficaz e profissional, (d) combater o cultivo, produção e tráfico de estupefacientes, e (e) construir parcerias para a mobilização de recursos.

131. A Gâmbia não permitiu isenções relacionadas com qualquer uma das Recomendações do GAFI ou atividade, tipo de cliente ou produto ou setor específico. A Gâmbia não isentou nenhuma entidade sujeitas da aplicação das Recomendações do GAFI.

### **Medidas Reforçadas**

132. Os EDREs são obrigados a aplicar medidas reforçadas quando um risco mais elevado de BC ou de FT está presente. A UIF, o BCG e os bancos compreendem quando é necessário aplicar medidas de DVR e o que é necessário implementar. No entanto, as IFNBs e as APNFDs têm geralmente pouca ou nenhuma compreensão deste tipo.
133. As orientações setoriais exigem que as entidades sujeitas apliquem medidas simplificadas quando os riscos são baixos (Parágrafos 2.30 e 5.3 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs e às APNFDs, respetivamente) e com base no risco de BC/FT colocado pelo cliente. O quadro de avaliação de risco deve ser flexível porque o perfil de risco da entidade pode mudar. A aplicação de medidas de SDD é sempre baseada em avaliações de risco internas. Não há provas de que as IFNBs e as APNFDs estejam a aplicar medidas de SDD.
134. As entidades sujeitas estão também autorizadas a identificar e monitorar mudanças significativas nos seus riscos de BC/FT e a alterar os seus procedimentos em conformidade" (Parágrafo 2.5 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs e às APNFDs, respetivamente). As APNFDs são igualmente obrigadas a adotar uma abordagem baseada nos riscos (ABR) para classificar os clientes existentes em diferentes níveis de risco (baixo, médio e alto) ou através da adoção de um sistema de numeração que varia de 1 a 5, sendo 1 a classificação de risco mais baixa e 5 a classificação de risco mais alta. As classificações de risco dos clientes devem ser documentadas e conduzidas para todos os clientes existentes, ao mesmo tempo que deve ser aplicada uma maior diligência quando são identificados riscos mais elevados. Não há nenhum requisito de que o risco identificado tenha de ser consistente com a avaliação do país dos seus riscos de BC/FT.

#### **2.2.4. Objetivos e atividades das autoridades competentes**

135. Geralmente, as autoridades começam a alinhar os seus objetivos e atividades com o risco de BC/FT identificado. As AALs (por exemplo, FPG, SIS e DLEAG) e as atividades operacionais relacionadas com infrações subjacentes estão de acordo com os riscos identificados e também têm como objetivo combater as consequências decorrentes dos riscos através de investigações e processos penais de forma mínima. Além disso, a instauração de processos pelo MJ não é priorizada em função das infrações subjacentes de alto risco identificadas a nível nacional. O MJ considera que os casos de BC são muito poucos e, como tal, o estabelecimento de prioridades não é demasiado necessário, dado que todos os casos podem receber a atenção necessária. Não obstante, a Gâmbia indicou igualmente que uma investigação financeira paralela (IFP) é realizada para cada infração subjacentes (ver RI. 7), o que, na opinião da EA, deveria desencadear mais ações penais de BC. Por conseguinte, a AT é de opinião que o MJ precisa de dar prioridade à acusação de casos complexos de BC, de acordo com o perfil de risco do país.
136. A UIF tem centrado corretamente as suas atividades de supervisão nos setores bancário e imobiliário, como setores de maior risco sob a sua tutela. O BCG, em colaboração com alguns investidores do setor privado, estabeleceu o GAMSWITCH para facilitar o acesso a serviços financeiros de base a pessoas e empresas não ou mal servidas através da

tecnologia digital (PdV, ATMs, Internet Banking), e reduzir o nível de transações em numerário no país.

137. O setor dos CPMPs representa um segmento que poderia beneficiar de um maior alinhamento dos objetivos e atividades das autoridades com os riscos nacionais identificados, pois as discussões com o DG e os operadores revelaram a presença de operadores não licenciados neste setor. Assim, a EA atribuiu um certo peso a este setor. O DG tem começado a alinhar o licenciamento de operadores e as suas atividades de regulação deste setor para fazer face a este risco. O DG trabalhou igualmente com as Alfândegas para cooperar na luta contra estes operadores não licenciados. Contudo, os esforços do DG (incluindo coordenação) estão a evoluir e a melhorar ao longo dos anos e a sinergia pode também ser obtida através das plataformas de cooperação aduaneira com outras AALs, tais como a FPG e outros países.

### **2.2.5. Coordenação e Cooperação a nível nacional**

138. A cooperação e coordenação do intercâmbio de informações sobre atividades para combater o BC/FT é impulsionada pelo Conselho Nacional de Coordenação (NCC) estabelecido pela secção 91 da Lei LBC/CFT. Na lei, a qualidade de membro do CNC inclui o Secretário Permanente do Ministério das Finanças e Assuntos Económicos, o Procurador-Geral Adjunto e Secretário Jurídico, o Secretário Permanente do Ministério do Interior, o Primeiro Vice-Governador do Banco Central da Gâmbia, o Diretor-Geral da Agência Nacional de Combate à Droga, o Inspetor-Geral da Polícia, o Comissário das Alfândegas, o Diretor-Geral da Imigração, o Diretor-Geral do Serviço Nacional de Informação, um representante dos organismos de autorregulação e um representante das APNFDs. Na prática, o NCC inclui pessoal técnico a nível operacional (o Secretário Permanente do Ministério das Finanças e Assuntos Económicos (que preside as reuniões do NCC); o Diretor da UIF, o seu Adjunto e dois outros funcionários da UIF; e altos funcionários do Ministério da Justiça, AALs e outros Departamentos e Agências Governamentais). O Ministro das Finanças nomeia o Presidente e os membros do CCN, enquanto o Presidente do CCN nomeia os funcionários das cooperativas dos MDAs para participarem nas reuniões do CCN, dependendo da perícia necessária.
139. O CNC reúne-se mensalmente, e as suas discussões centram-se em questões de LBC/CFT como a ANR, a preparação dos relatórios de seguimento de avaliação mútua para o GIABA, o seguimento das faturas relevantes que devem ser tratadas pelos MDAs do Governo, bem como questões de coordenação. Durante as suas reuniões, o NCC identifica fraquezas no regime de LBC/CFT do país e, quando necessário, exerce pressão sobre as partes interessadas relevantes para que estas abordem as preocupações. Por exemplo, as preocupações levantadas pelo CNC na sua reunião de março de 2019 relativamente à incapacidade do Departamento de Geologia em regular as atividades das entidades sob a sua supervisão (em particular os CPMPs) para a conformidade com a LBC/CFT, bem como a ausência de acusações de BC durante as ações penais por crimes financeiros, produziram alguns resultados positivos, embora muito insignificantes (ver RI. 7). A nível operacional, existem plataformas de coordenação entre AALs que se focalizam em áreas-chave de risco (por exemplo, BC relacionado com drogas, controlos fronteiriços, roubo/assalto à mão armada, etc.). Por exemplo, a JAIFT concentra-se no BC relacionado com o tráfico de drogas e as suas atividades são lideradas pela DLEAG. Esta iniciativa foi estabelecida em 2013 sob os auspícios do Projeto de Comunicação do Aeroporto (AIRCOP) do ONUDC e compreende a DLEAG, Autoridade de Aviação Civil, Autoridade Fiscal da Gâmbia, a Imigração da Gâmbia e as Forças Armadas da Gâmbia. A 19 de março de 2014, os membros da JAIFT celebraram um Memorando de Entendimento para cooperarem entre si de acordo

com os procedimentos acordados que levaram a várias apreensões relacionadas principalmente com drogas, cigarros/tabaco, fraude de impostores e documentos, contrabando de dinheiro e crimes ambientais.

140. Existe também uma colaboração interna significativa entre as diferentes AALs como a FPG, DLEAG, SIS e Alfândegas, concretizada através de plataformas estabelecidas como o Centro de Operações Conjuntas (JOC), onde todas as AALs do país têm representantes que trabalham em conjunto nas atividades operacionais diárias.
141. Existe também uma boa cooperação entre as AALs e a UIF. Por exemplo, a FPG cooperou muito bem com a UIF durante o período em análise. Entre 2017 e 2021, a FPG fez 85 pedidos de informação à UIF sobre casos sob investigação e recebeu 82 respostas. Da mesma forma, a FPG lançou a investigação de quatro casos baseados na divulgação espontânea da UIF, demonstrando um nível significativo de cooperação entre as duas autoridades.
142. Ao nível da supervisão, a UIF, sendo o supervisor LBC/CFT, coopera bem com o BCG para desenvolver um entendimento comum do risco, entre outros objetivos. Cooperam na emissão de regulamentos e orientações aos IF, formação, e partilha de informação, entre outros. Todavia, a cooperação entre a UIF e os reguladores do setor das APNFDs é fraca. A coordenação entre as autoridades e os OARs tem de ser significativamente reforçada dado que a única instância de tal coordenação está relacionada com a elaboração do Projeto de Lei relativo ao Setor Imobiliário.
143. Não existem quadros de coordenação e cooperação para combater a proliferação de Armas de Destrução Maciça (ADM) e o seu financiamento na Gâmbia (ver RI. 11).

#### **2.2.6. Sensibilização do setor privado para os seus riscos**

144. O NCC adotou o Relatório da ANR na sua reunião de 26 de novembro de 2020 e a UIF divulgou o relatório completo da ANR aos Ministérios e Agências relevantes. No entanto, a grande maioria das entidades sujeitas ainda não recebeu o relatório completo, incluindo o sumário executivo da ANR. Apesar de alguns bancos comerciais escolhidos, empresas de auditoria, instituições de microfinanças, companhias de seguros, negociantes *forex* e outros prestadores de serviços financeiros terem trabalhado nos oito grupos de trabalho da ANR, a participação de outras instituições do setor privado, incluindo APNFDs, limitou-se a fornecer informações solicitadas pela UIF sob a forma de questionários através das suas autoridades reguladoras e entrevistas orais.
145. Um resumo de alto nível das constatações da ANR foi partilhado com alguns setores privados em alguns seminários. Além disso, algumas cópias em papel foram partilhadas com algumas entidades sujeitas enquanto a Unidade imprimiu cópias impressas da ANR que pretendem divulgar amplamente às partes intervenientes, incluindo o setor privado. Em consequência, as entidades do setor privado encontradas durante a visita no terreno demonstraram uma consciência geral das constatações da ANR, embora esta varie significativamente dentro e entre os setores. Os bancos (em especial os bancos internacionais) parecem razoavelmente bem cientes dos riscos de BC/FT. Embora a sensibilização para os riscos identificados na Gâmbia dentro do setor financeiro seja geralmente boa, a sensibilização para este risco pelos outras IFs e APNFDs, em particular bancos locais, STDVs, companhias imobiliárias, casinos e companhias de seguros, requer melhorias fundamentais. Além disso, os advogados não partilharam a opinião de que o setor dos profissionais do direito tem níveis elevados de riscos de BC/FT. A maioria das instituições encontradas durante a visita no terreno, em particular os bancos, têm começado



recentemente a alinhar as suas atividades operacionais com os resultados da ANR. Considerando a materialidade dos setores bancário, cambial, imobiliário, dos casinos e CPMPs para os riscos de BC/FT, a Equipa de Avaliação atribui um maior peso a estes setores.

### Conclusão Geral sobre o RI. 1

146. A compreensão dos riscos de BC/FT baseia-se em grande parte na ANR, que foi concluída em novembro de 2020, e nas avaliações dos riscos setoriais realizadas antes e na sequência da ANR. Estas avaliações são limitadas devido à avaliação inadequada ou à falta de avaliação de algumas ameaças nacionais e setoriais, à falta de avaliação de algumas infrações subjacentes importantes e ao valor estimado dos produtos de crimes na jurisdição. Os riscos de FT não foram avaliados de forma abrangente, e a classificação não considerou alguns fatores importantes levantados na ANR. O PA-ANR é composto principalmente de reformas jurídicas e institucionais e não inclui ações destinadas a combater as ameaças enfrentadas pelo país e por vários setores. A Gâmbia ainda não desenvolveu uma Política Nacional de LBC/CFT/CFP para priorizar a atenuação dos riscos seguindo uma abordagem baseada no risco.
147. A UIF centrou corretamente as suas atividades de supervisão nos setores de maior risco, tais como os bancos e os agentes imobiliários. As atividades operacionais do FPG, SIS e DLEAG relacionadas com as infrações subjacentes estão de acordo com os riscos identificados e visam tratar, pelo menos de forma mínima, as consequências destes riscos através de investigações e ações penais. Além disso, a acusação do MJ não é considerada prioritária em função das infrações subjacentes de alto risco identificadas a nível nacional. Embora a Assembleia Nacional tenha aprovado o Orçamento Suplementar em agosto de 2021 atribuindo fundos adicionais para algumas autoridades, a apropriação deste orçamento não é evidente nesta avaliação. As autoridades não estão a utilizar os resultados da ANR como base para apoiar a aplicação de medidas de DVC ou de DVR.
148. O NCC concentrou os seus esforços na conduta da ANR, na preparação de avaliações mútuas, relatórios de seguimento apresentados ao GIABA, acompanhamento das faturas pertinentes que estão a ser tratadas pelos MDAs do Governo. Durante o período de 2017 a 2021, foi registado uma fraca coordenação e cooperação entre as autoridades competentes em relação ao desenvolvimento das políticas de LBC/CFT. Em grande parte, o intercâmbio de informações, coordenação e colaboração entre as autoridades competentes são visíveis a nível operacional, mas devem concentrar-se mais nas questões de LBC/CFT. A cooperação entre a UIF e os OARs deve ser significativamente reforçada. Houve uma certa coordenação e cooperação em questões de FT mas nenhuma ações em relação ao FP.
149. A ANR contou com a participação do setor privado através do fornecimento de dados específicos ao setor. O setor privado, nomeadamente as IFs e as APNFDs, mostrou diferentes níveis de sensibilização para as constatações da ANR. O relatório da ANR foi disponibilizado a algumas partes intervenientes individuais por ocasião de seminários organizados para esse efeito.
150. **Relativamente ao RI. 1, a Gâmbia está classificada como tendo um nível Baixo de eficácia.**

## CAPÍTULO 3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

### 3.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

#### Constatações-Chave

##### *Resultado Imediato 6*

- a) As AALs da Gâmbia têm acesso a uma vasta gama de fontes de informação, mas fazem um uso limitado das informações financeiras para apoiar as suas atividades de investigação. Em geral, a utilização de informações financeiras nas investigações de BC/FT continua a ser baixa.
- b) A UIF produz informações financeiras de boa qualidade, que foram utilizadas pelas AALs para identificar e investigar as infrações subjacentes e localizar os ativos e, em menor medida, para apoiar potenciais casos de BC e FT. A UIF tem acesso às informações detidas pelas instituições públicas e privadas utilizadas na análise e produção de informações financeiras para apoiar as necessidades operacionais das AALs. As informações produzidas pela UIF refletem alguns dos principais riscos do país, em especial fraude e tráfico de droga. No entanto, as estatísticas fornecidas não fornecem uma repartição clara da utilização das divulgações da UIF nos casos iniciais de BC.
- c) Para além da Polícia, outras AALs raramente solicitam informações à UIF para facilitar as investigações. Em geral, o conhecimento do potencial da base de dados da UIF como um recurso adicional durante as investigações de BC/FT e das infrações subjacentes ainda está a evoluir, tendo em conta o número limitado de pedidos de informação feitos pelas AALs (exceto a Polícia) durante o período abrangido pelo exame.
- d) Os bancos são responsáveis pela grande maioria das COS, o que está de acordo com a exposição do setor a riscos. Algumas IFNBs (casas de câmbio, instituições de microfinanças e operadores de dinheiro móvel) submeteram poucas COS. A qualidade das COS é considerada geralmente de boa qualidade. No entanto, o número total de COS apresentadas à UIF é considerado baixo dado o perfil de risco do país. Os crimes suspeitos subjacentes relacionados com as COS dizem respeito em grande parte à fraude, tráfico de drogas, fraude fiscal, corrupção, etc., que correspondem a algumas das principais infrações geradoras de produtos identificadas no relatório da ANR. Dezasseis (16) COS relacionadas com o FT foram apresentadas à UIF, o que parece ser consistente com o perfil de risco do país para o FT. As APNFDs e algumas IFs não apresentaram qualquer COS à UIF, o que priva a UIF de informações potencialmente valiosas, sobretudo porque algumas nos setores (por exemplo, casinos, CPMPs e agentes imobiliários) foram identificados como apresentando riscos de BC mais elevados. Para além das COS, a UIF recebe também RTNs e NTBs que contribuíram para melhorar a sua análise.

Espera-se que o software go-AML adquirido recentemente facilite a apresentação de relatórios.

- e) As comunicações relativas ao transporte transfronteiras de numerário e às declarações de INPs não são apresentadas à UIF para melhorar a sua análise.
- f) A UIF não dispõe de recursos humanos e financeiros adequados para desempenhar as suas funções com um nível de eficácia superior. A falta de recursos adequados impediu a realização de análises estratégicas que são fundamentais para identificar riscos emergentes e ajudar a aplicação da lei a prosseguir potenciais investigações de BC em particular e contribuir para iniciativas de LBC/CFT mais amplas no país.
- g) A UIF não fornece um feedback regular e sistemático às entidades sujeitas sobre a utilidade das COS submetidas e analisadas para ter um impacto efetivo sobre o comportamento das entidades no que diz respeito ao cumprimento das suas obrigações de comunicação. Da mesma forma, a UIF recebe um feedback limitado ou ad-hoc das AALs sobre a medida em que as informações financeiras da UIF apoiam as investigações. A falta de feedback efetivo às entidades sujeitas e à UIF compromete os esforços que visam melhorar a qualidade das COS das entidades sujeitas e dos produtos de informação da UIF.
- h) A UIF e outras autoridades competentes têm um bom nível de cooperação, mas trocam informações de forma limitada. A cooperação é facilitada através de plataformas de cooperação operacional, pessoas focais da UIF designadas em algumas autoridades competentes e MdEs executados pela UIF com algumas autoridades para reforçar a cooperação operacional e a troca de informações. A UIF partilha informação com as autoridades competentes relevantes que apoiaram as suas operações. Globalmente, não há preocupações quanto ao tratamento confidencial das informações.

#### ***Investigações e Ações Penais de BC (Resultado Imediato 7)***

- a) Os quadros jurídicos e institucionais da Gâmbia demonstram um nível limitado de conformidade com as normas internacionais devido a lacunas em relação à tentativa de BC, à gama de infrações subjacentes e às infrações subjacentes cometidas no estrangeiro. Estes têm um certo impacto na eficácia considerando o perfil de risco da Gâmbia.
- b) A Gâmbia não tem uma política nacional que dê ênfase à investigação financeira como parte integrante dos esforços de aplicação da lei, em particular em relação às infrações de alto risco que geram avultados produtos. Como tal, as AALs não dão prioridade às investigações de BC, e as investigações de BC não têm lugar regularmente em simultâneo com as investigações sobre infrações subjacentes.
- c) Embora as AALs disponham de uma série de poderes e responsabilidades para investigar e processar as infrações de BC, as autoridades demonstraram apenas seis exemplos de ações judiciais de BC (relacionadas com fraude) nos últimos cinco anos e têm apenas duas investigações em curso relacionadas com casos de fraudes. A Gâmbia deu muito poucos exemplos de casos em que as atividades de BC autónomo são objeto de ações penais e exemplos de investigações envolvendo infrações subjacentes cometidas no estrangeiro, sem serem relacionadas com pessoas coletivas.

- d) Considerando o número de investigações sobre infrações subjacentes de alto risco que geram grande quantidade de produtos, a extensão das investigações, acusações e condenações por BC não é coerente com o perfil de risco da Gâmbia. Investigações paralelas ocorreram apenas em grande parte em apoio aos esforços para confiscar os produtos do crime, para além de investigar o branqueamento dos produtos do crime.
- e) Enquanto as agências operacionais têm plataformas comuns e cooperam ativamente e partilham informações e recursos sobre crimes financeiros, há poucas provas de que estas plataformas estejam a ser utilizadas para partilhar informações que possam facilitar as investigações do BC. A A-FSU e o SIU não têm equipas de investigação dedicadas a atividades de BC e a maioria das autoridades (por exemplo, a NAATIP e a AFG) parecem não estar cientes do BC ou do valor de "seguir o dinheiro". Embora os procuradores não façam parte dos processos de investigação, eles revêm os processos após a conclusão das investigações e dirigem-se para outras investigações, especialmente a recolha de provas para fundamentar uma acusação, se necessário, antes de decidirem ir a julgamento.
- f) A Gâmbia ainda não conseguiu obter uma condenação por BC, tanto para pessoas singulares como para pessoas coletivas. Consequentemente, na ausência de condenações por BC, é impossível determinar até que ponto os diferentes tipos de BC (por exemplo, branqueamento de terceiros, infração autónoma, etc.) foram objeto de ações penais e os infratores condenados.
- g) As autoridades gambianas (particularmente os tribunais) têm uma falta fundamental de compreensão dos requisitos legais da infração de BC que foi demonstrada no caso Yankuba Jabbie.
- h) Embora alguns investigadores e procuradores tenham recebido alguma formação sobre o BC, faltam-lhes recursos adequados (incluindo ferramentas de investigação financeira e formação) para enfrentar adequadamente os riscos de BC. Em particular, as capacidades dos investigadores e procuradores dentro da Unidade de Brigada de Luta Contra a Fraude da Polícia da Gâmbia (A-FSU) e do MJ devem ser reforçadas de forma significativa para que possam investigar e processar os diferentes tipos de casos de BC consistentes com o perfil de risco do país.
- i) Os casos envolvendo crimes económicos e financeiros, em particular o BC, são confiados ao Tribunal Penal Especial. Tal como os AALs, estes tribunais carecem de recursos e formação adequados para funcionarem de forma ótima.
- j) Na ausência de condenações por BC, é impossível determinar a eficácia, proporcionalidade ou carácter dissuasivo das sanções aplicadas contra pessoas singulares ou coletivas condenadas por BC.
- k) Embora a Gâmbia tenha outras medidas de justiça penal, tais como processos civis para a recuperação dos produtos do crime nos casos em que uma investigação do BC tenha sido levada a cabo mas não seja possível, por razões justificáveis, obter uma condenação por BC, tais medidas alternativas têm sido aplicadas de forma muito limitada.

### ***Confiscação (Resultado Imediato 8)***

- a) A Gâmbia tenha um quadro jurídico adequado que permite às autoridades confiscar os produtos do crime através de várias medidas e forneceu alguns dados estatísticos

para apoiar a boa utilização destas ferramentas. A Gâmbia estabeleceu a Comissão Janneh após a saída do antigo Presidente para recuperar os ativos ilícitos acumulados pelo último, seus familiares e colaboradores próximos, que incluem pessoas coletivas. A implementação das recomendações da Comissão levou à confiscação de vários tipos de bens acumulados pelo ex-presidente através de práticas corruptas.

- b) Embora a Gâmbia demonstre ter consciência da necessidade de privar os criminosos dos seus produtos do crime, falta ao país uma política para confiscar esses produtos. As AALs não têm políticas claras e atuais, no quadro da sua investigação, sobre procedimentos de confiscação para assegurar que os criminosos sejam privados dos seus lucros ilícitos. As investigações demoradas impedem a implementação efetiva de medidas provisórias e a confiscação final dos produtos do crime.
- c) As estatísticas fornecidas demonstram que as AALs utilizam, em grande medida, medidas preventivas para assegurar os ativos relacionados com o crime subjacente, e montantes substanciais foram confiscados com base nas recomendações da Comissão Janneh. Contudo, existem poucas provas para demonstrar a eficácia global do sistema de confisco na Gâmbia, incluindo a utilização da informações financeiras da UIF para identificar e localizar bens objeto de confiscação. Os relatórios de atividade de medicamentos fornecidos mostraram que o confisco é prosseguido e aplicado de forma muito limitada.
- d) A Gâmbia tem uma legislação em vigor para fazer face à ameaça de movimentos transfronteiriços de divisas e instrumentos negociáveis ao portador que são falsamente declarados ou não declarados. Vários indivíduos transitam pelas fronteiras da Gâmbia e percorrem o país todos os anos, com apenas 17 apreensões de dinheiro em espécie feitas desde 2017. Isto não parece estar em conformidade com os riscos enfrentados.
- e) As autoridades podem confiscar produtos que envolvam valor equivalente para o BC e infrações subjacentes. Contudo, não existem exemplos disto na prática. As autoridades da Gâmbia não consideram que isto se trata de um problema, na medida em que estão convencidas de que são capazes de confiscar os produtos. Em certa medida, os resultados da confiscação refletem os tipos de crimes identificados pela ANR e os resultados são de baixo valor, com exceção dos bens confiscados com base nas recomendações da Comissão Janneh. A confiscação parece limitada a um benefício particular para o crime subjacente, em vez de uma abordagem alargada ao estilo de vida através de uma investigação de BC mais ampla para assegurar que os benefícios do comportamento criminoso sejam removidos.

## Ações Recomendadas

### *Utilização das Informações Financeiras (Resultado Imediato 6)*

- a) As autoridades devem assegurar que a UIF tenha recursos financeiros suficientes e um pessoal adequado (em especial o seu Departamento de Análise e Pesquisa). No imediato, poderão ser considerados destacamentos de outras agências chave da LBC/CFT para a UIF. Além disso, a UIF deve fornecer formação contínua ao pessoal para conduzir eficazmente a análise estratégica e melhorar a análise operacional que é orientada para as necessidades operacionais das AALs e outras

autoridades competentes com base no perfil de risco de BC/FT da Gâmbia. Em particular, a UIF deve assegurar a plena implementação do programa informático de análise go-AML e fornecer a formação necessária ao pessoal para melhorar as suas eficiências operacionais e apoiar melhor as investigações financeiras das AALs.

- b) As AALs devem aumentar significativamente a utilização de informações financeiras para identificar casos de BC e FT, de acordo com o perfil de risco do país. As autoridades devem tomar as medidas necessárias, incluindo a sensibilização sobre a importância da utilização de informações financeiras por diferentes AALs aquando da perseguição de casos de infrações subjacentes e de BC/FT, e fornecer formação em investigação financeira paralela a fim de assegurar que as AALs estejam bem equipados para apreciar o valor e a utilização das informações financeiras e outras informações da UIF para perseguir ativamente os casos de BC/FT ao longo de investigações de infrações subjacentes. A criação de uma base de dados nacional para facilitar a troca de informações poderia revelar-se benéfica para as AALs nas suas atividades de investigação. Além disso, as AALs devem ser mais proativas ao solicitar informações à UIF durante as suas atividades de investigação (recolha de informações e investigações de BC, FT e infrações subjacentes relacionadas e a identificação e localização dos produtos) e melhorar as respostas aos pedidos da UIF.
- c) A UIF deve implementar as medidas necessárias para melhorar o regime de notificação de transações suspeitas na Gâmbia. Mais concretamente, a UIF deve:
  - (i) assegurar que as entidades sujeitas reforcem ou instaurem sistemas e procedimentos para detetarem e apresentarem COS conformes com o seu perfil de risco, (ii) reforçar a colaboração com os reguladores setoriais relevantes e com os OARs a fim de melhorar a sensibilização e fornecer um apoio técnico (por exemplo, ações de formação específica sobre a submissão de COS, tipologias de COS) de modo a reforçar as capacidades das entidades sujeitas relativamente à identificação e apresentação de COS, (iii) fornecer indicadores de risco adequados nas áreas de maior ameaça (corrupção, tráfico de droga, etc.) para assegurar que a comunicação seja mais coerente com os riscos enfrentados pela Gâmbia, e (iv) aplicar sanções eficazes, dissuasivas e proporcionais, em especial sanções pecuniárias, para promover o cumprimento da obrigação de comunicação das COS.
- d) A UIF deve prosseguir e desenvolver análises estratégicas para apoiar as necessidades operacionais das ALE, informar os objetivos das entidades sujeitas, bem como contribuir para iniciativas de LBC/CFT mais amplas. Tal análise deve identificar tendências, padrões, tipologias e vulnerabilidades emergentes, bem como uma resposta apropriada, que considere o contexto da Gâmbia.
- e) As AALs devem fornecer um feedback regular e atempado à UIF sobre a utilidade das informações e dos dados financeiros que lhes são divulgados para permitir à Unidade melhorar ainda mais a qualidade das suas informações, apoiar melhor as necessidades operacionais das AALs e manter registos adequados sobre o uso das suas informações. A UIF deve realizar reuniões sistemáticas com todas as AALs para discutir a utilização dos seus produtos de análise, e assegurar a implementação efetiva do atual Formulário de Feedback. Da mesma forma, a UIF deve fornecer um feedback regular e sistemático às entidades sujeitas sobre a utilidade das COS que lhe são apresentadas, incluindo numa base caso a caso, para melhorar ainda mais a qualidade das COS.

- f) As autoridades aduaneiras devem começar a submeter espontaneamente à UIF informações sobre suspeitas de transporte transfronteiriço, a fim de permitir que a Unidade tenha informações mais pertinentes para apoiar a análise e gerar o tipo de informações financeiras e dados necessários de apoio às AALs em relação aos casos de BC/FT relacionados com os movimentos transfronteiriços físicos de divisas e de INPs. A este respeito, a UIF deve trabalhar e sensibilizar proativamente as autoridades aduaneiras, enquanto as Alfândegas devem reforçar os mecanismos para a deteção de casos de declaração falsa/não declaração e suspeitas de BC ou de FT (que podem surgir mesmo quando as declarações forem feitas).

### ***Investigações e Ações Penais de BC (Resultado Imediato 7)***

A Gâmbia deve:

- a) adotar políticas nacionais e aumentar a sensibilização de todas as AALs e autoridades judiciárias para priorizar e realizar investigações e ações penais de BC juntamente com infrações subjacentes e para casos autónomos de BC consistentes com o perfil de risco do país e garantir que as AALs demonstrem tal priorização;
- b) por lei: (i) designar crimes fiscais como infrações subjacentes ao BC, (ii) estender explicitamente a infração de BC às infrações subjacentes cometidas no estrangeiro, (iii) criminalizar a tentativa de cometer o BC, a introdução clandestina de migrantes e a manipulação do mercado, e (iv) prever sanções proporcionais para as infrações de BC;
- c) reforçar as capacidades das AALs, incluindo A-FSU, DLEAG, SIS, investigadores do DIG e procuradores do MJ, através da ministração de formação especializada em investigações e ações penais com ênfase no desenvolvimento das habilidades em termos de recolha de informações, provas e técnicas de investigação financeira para identificar e perseguir casos complexos;
- d) desenvolver procedimentos ou manuais operacionais padrão que incorporem uma certa forma de lista de verificação ou esboço dos elementos essenciais para ajudar a estruturar cada investigação financeira e fornecer orientações às AALs e ao MJ em matéria de investigação e instauração de ações penais de BC consistentes com o perfil de risco do país;
- e) aumentar o número de investigações referentes ao BC, em particular as relacionadas com as ameaças ou riscos de BC identificados na ANR;
- f) desenvolver diretrizes para a acusação de BC para promover uma abordagem consistente e eficaz para a perseguição de infrações de BC;
- g) explorar e implementar medidas, entre o MJ e as AALs, para melhorar a priorização dos processos de BC e melhorar a taxa de processos de BC de forma consistente com o perfil de risco do país; e
- h) organizar programas de formação especializada destinados aos juízes que utilizam módulos entre pares com homólogos de outras jurisdições no julgamento de casos de BC.

### ***Confiscação (Resultado Imediato 8)***

- a) adotar uma política de desenvolvimento e uma estratégia nacional para confiscar os produtos e instrumentos do crime, incluindo divisas e INPs relacionados, através da definição de prioridades claras, bem como os papéis e responsabilidades para os tribunais, Procurador, AALs e UIF, e a identificação de métricas de desempenho mensuráveis para cada um;
- b) afetar recursos adequados e melhorar as capacidades dos Serviços Aduaneiros e outras AALs para fazer face aos movimentos transfronteiras de divisas e INPs;
- c) assegurar que disponha de um sistema, em todas as agências, para registar a apreensão, confisco e realização de todos os ativos apreendidos no quadro de investigações criminais e fornecer uma visão geral nacional da eficácia do sistema para fundamentar a ANR e subseqüentes políticas do BC/FT;
- d) melhorar a compreensão das autoridades competentes (os tribunais, AALs e procuradores) sobre o valor das investigações de BC/FT não só na identificação de bens claros mas também na identificação do benefício alargado obtido e dos bens que possam estar disponíveis para consideração pelos tribunais para confiscação de valor equivalente ou presentes contaminados; e
- e) instaurar ativamente processos judiciais não só para os produtos de crime, mas também deve prestar muita atenção aos instrumentos utilizados na perpetração do BC/FT e outras infrações subjacentes.

151. Os Resultados Imediatos relevantes considerados e avaliados neste Capítulo são RI. 6-8. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia ao abrigo desta secção são R.1, R. 3, R.4 e R.29-32.

### **3.2. Informações Financeiras sobre o BC/FT (Resultado Imediato 6)**

#### **Contexto**

152. A Gâmbia criou uma UIF que é um órgão estatutário operacionalmente independente e autónomo. A UIF tem a responsabilidade de receber e analisar as operações suspeitas e outros relatórios das entidades sujeitas, bem como a divulgação de informações financeiras e outras informações pertinentes às AALs para identificar potenciais casos de BC, FT e infrações subjacentes associadas. É também a autoridade supervisora designada em matéria de LBC/CFT para todas as entidades sujeitas na Gâmbia. Contudo, a UIF não dispõe dos recursos adequados para desempenhar eficazmente todas estas funções, especialmente a função de supervisão. A UIF tem seis departamentos, nomeadamente: Conformidade e Prevenção; Análise e Investigação; TI; Jurídico; Aprovisionamento; e Administração e Finanças. No momento em que foi realizada a visita no terreno, a Unidade era constituída por 29 elementos. A UIF ainda não é membro do Grupo Egmont das UIF, mas já iniciou o seu processo de candidatura a membro.

#### **3.2.1. Utilização de informações financeiras e outros dados**

153. As AALs têm acesso e utilizam informações financeiras e outros dados para identificar e localizar os produtos, e para apoiar investigações e acusações de infrações subjacentes, mas fazem-no de forma limitada para apoiar investigações de BC e FT e fornecer provas de BC e FT. A UIF tem poderes para aceder a uma vasta gama de bases de



dados contendo informações financeiras, administrativas e policiais que podem ser utilizadas para desenvolver os seus dados. As agências de investigação e a UIF exerceram, em certa medida, os seus poderes estatutários para aceder e obter informações detidas por bases de dados públicas e privadas.

154. A principal fonte de informação financeira para a UIF são as COS contidas na sua própria base de dados. Além disso, a UIF tem acesso a uma grande variedade de informações dos setores público<sup>66</sup> e privado. Tem acesso (indireto) a registos e outras informações detidas por várias autoridades públicas, incluindo a Polícia (informações de registos criminais), a Autoridade Fiscal da Gâmbia (registos fiscais), o Serviço de Imigração (registos de identificação), e o BCG e outras autoridades reguladoras (informações de supervisão). Geralmente, quando é necessária informação de outra agência governamental, é feito um pedido formal à agência. O prazo de entrega das informações solicitadas pela UIF é normalmente de dois a cinco dias, mas este prazo é frequentemente ultrapassado em casos mais complexos. Como indicado no Quadro 3.1 abaixo, a UIF faz uso de algumas das fontes de informação para enriquecer a análise das COS, o que leva à produção de informações financeiras de boa qualidade. Durante o período em análise, a UIF fez 75 pedidos de informações financeiras e informações relacionadas às autoridades competentes e recebeu 37 respostas, representando 49,33% do total dos pedidos feitos. No quadro dos esforços para facilitar a comunicação com a UIF, as pessoas focais (representantes do Comité de Coordenação Nacional em cada agência) são designadas nas autoridades competentes pertinentes, incluindo a Polícia e a DLEAG. Não obstante estas disposições, a taxa de resposta aos pedidos da UIF é de 49,33%, o que não sustenta a alegação da UIF de que as autoridades respondem a quase todos os seus pedidos<sup>67</sup>. É opinião dos Avaliadores que a taxa moderada de resposta poderia ser atribuída a questões estruturais ou ao facto de algumas das instituições não possuírem bases de dados bem estruturadas ou organizadas que facilitem a recuperação, processamento e divulgação atempada da informação solicitada pela Unidade.

**Quadro 3.1: Número de Pedidos feitos pela UIF a Outras Autoridades Competentes desde 2017**

Instituição	Número de Informações Solicitadas e Resposta Recebidas									
	2017		2018		2019		2020		2021	
	Pedido	Resposta	Pedido	Resposta	Pedido	Resposta	Pedido	Resposta	Pedido	Resposta
Polícia			3	3	2	2	1	1	2	0
Banco Central	1	1	3	3	3	3	1	1		
AFG	1	1	3	2	4	2				
Departamento de Geologia	1	1	-	-	-	-	1	1	-	

<sup>66</sup> Informações relativas à aplicação da lei, financeiras e administrativas e outros dados de domínio público

<sup>67</sup> A UIF declarou que algumas das respostas foram recebidas verbalmente e não estão refletidas nas estatísticas disponibilizadas. Na ausência de estatísticas para apoiar esta alegação, os avaliadores tiveram dificuldade em determinar a taxa real de resposta aos pedidos da UIF.

Agência para os Assuntos das ONGs	1	0	1	1						
Registo das Empresas	3	0	5	2	6	0	2	1	3	1
DLEAG			1	1	3	1			1	1
Serviços de Imigração			2	2	1	0			1	0
Ministério do Interior			1	0	2	1				
NAATIP			1	1	1	1			1	0
"Solicitor General" (Procurador-Geral Adjunto)			1	1	2	1				
SIS			1	0	4	0	1	0	1	0
MNE					1	0	1	0		
CTG									1	1
<b>TOTAL</b>	<b>7</b>	<b>3</b>	<b>22</b>	<b>16</b>	<b>29</b>	<b>11</b>	<b>7</b>	<b>4</b>	<b>10</b>	<b>3</b>

155. O Quadro 3.1 acima indica que o grau a que a UIF fez pedidos difere consoante as autoridades. A maioria dos pedidos foi feita à Polícia (08), à Autoridade Fiscal da Gâmbia (08) e ao BCG (08), enquanto 05 pedidos foram feitos à DLEAG. Globalmente, os Avaliadores consideraram o número de pedidos, em especial os feitos à Polícia e à DLEAG que se ocupam de alguns dos principais crimes geradores de produtos, muito baixo (uma média de 2 pedidos ou menos, por ano). Além disso, apesar da pertinência das informações (informações sobre a declaração transfronteiras de numerário e de INPs) detidas pelas autoridades aduaneiras, a UIF não fez qualquer pedido às Alfândegas no período considerado. De forma semelhante, os Serviços Aduaneiros não comunicam tais informações espontaneamente à UIF (ver Quadro 3.4). Assim, a UIF é privada de informação que lhe poderia permitir gerar o tipo de informações financeiras e dados necessários para ajudar as AALs em relação a casos de BC/FT relacionados com a declaração transfronteiras de numerário ou INPs. Dado o risco potencial de FT associado aos movimentos transfronteiriços de numerário/INPs, a falta de pedidos acerca tais informações feitos à UIF representa uma lacuna, suscetível de ter um impacto na sua capacidade de conduzir uma análise abrangente.

156. No momento em que foi realizada a visita no terreno, a UIF não tinha acesso a bases de dados comerciais. Isto pode dever-se a restrições de recursos dado o pagamento da subscrição. A UIF pode beneficiar do acesso a bases de dados comercialmente disponíveis, uma vez que isto lhe pode permitir aceder a informação relevante sobre, inter alia, PPEs, associados comerciais/relacionamentos e transações, que de outra forma podem não estar prontamente disponíveis no espaço público, para aumentar a sua análise.

157. A UIF tem o poder de solicitar e obter informações adicionais úteis para o desempenho das suas funções (análise das STR) junto de qualquer autoridade competente ou entidade sujeita. A UIF comprovou que utiliza estes poderes para solicitar informações adicionais às entidades sujeitas, independentemente de tais entidades terem ou não submetido a COS original (ver Quadro 3.2). Os pedidos são geralmente feitos quando a UIF está a realizar o seu trabalho analítico sobre as STR. Os pedidos de informações complementares incluem extratos de contas bancárias, informações de DVC, dados de transações e métodos de transferência de fundos, incluindo transferências bancárias transfronteiras e nacionais. Os seus resultados aumentaram a análise e a qualidade das informações financeiras e outros dados produzidos pela UIF em apoio às operações de aplicação da lei. No momento da visita no terreno, 87% dos pedidos adicionais feitos pela UIF foram provenientes de bancos comerciais que detêm a maioria das informações financeiras no país, 12% de instituições de microfinanças e 1% por companhias de seguros. A UIF informou os avaliadores de que as entidades sujeitas respondem aos pedidos dentro de um intervalo de 24hrs a uma semana, em resultado da boa relação que têm com eles. A maioria das entidades sujeitas entrevistadas confirmou isto. Durante o período em análise, a UIF fez 1.314 pedidos de informações adicionais e recebeu 1.149 respostas, representando 87,44% do total de pedidos (Tabela 3.2).

**Quadro 3.2: Número de Pedidos de Informação feitos pela UIF às Entidades Sujetas, entre janeiro de 2017 e agosto de 2021**

Ano	Bancos		Instituições de Microfinanças		Seguro	
	Pedidos feitos	Respostas recebidas	Pedidos feitos	Respostas recebidas	Pedidos feitos	Respostas recebidas
2017	77	68	2	1		
2018	294	273	22	18	13	1
2019	356	313	50	46		
2020	281	242	52	40		
2021	136	118	31	29		
<b>Total</b>	<b>1.144</b>	<b>1.014</b>	<b>157</b>	<b>134</b>	<b>13</b>	<b>1</b>

158. Para além das COS, a UIF recebe notificações de limiar (RTNs e NTBs) das entidades sujeitas (ver Quadro 3.3). Da mesma forma, a UIF recebe, a pedido ou espontaneamente, informações de outras UIF através de acordos bilaterais (ver RI. 2). Estas informações são utilizadas para apoiar a sua análise.

159. As AALs, em especial os responsáveis pelas investigações de casos de BC/FT, incluindo a Polícia e a DLEAG, têm poderes para aceder a uma grande variedade de fontes de informações financeiras e outras fontes de informação relevantes consideradas úteis para apoiar as suas investigações. O leque de fontes de informações financeiras pertinentes inclui informações de entidades sujeitas, informações sobre bens imóveis, registos fiscais, sistema de divulgação transfronteiras de numerário/INPs das Alfândegas, informações sobre passaportes e informações detidas pela Conservatória do Registo Comercial - informações básicas sobre os BEs de pessoas coletivas se forem recolhidas (ver RI. 5). Além disso, os dados a nível internacional da INTERPOL estão disponíveis e são utilizados. Contudo, as AALs utilizam predominantemente estas informações para recolher provas e seguir os produtos do crime relacionados com infrações subjacentes.

160. A FPG é a AAL principal que submete regularmente pedidos de informação financeira à UIF quando as informações são necessárias numa investigação. Os pedidos

feitos por outras AALs à UIF são em pequena escala (ver Quadro 3.3). Com base nas estatísticas fornecidas pelo país (Quadro 3.3), a FPG fez 132 pedidos à UIF, a DLEAG fez quatro (04), as Forças Armadas da Gâmbia fizeram 2 pedidos, enquanto a NAATIP e o SIS fizeram um (01) pedido cada. Houve também pedidos feitos na UIF por outras autoridades competentes durante o período em consideração, nomeadamente MJ (4 pedidos), BCG, Ministério do Interior e Comissão Janneh (1 pedido cada). A UIF respondeu a 77,55% do número total de pedidos que lhe foram feitos, indicando que a Unidade respondeu a um número substancial dos pedidos feitos por AALs e outras autoridades competentes. A UIF atribuiu os pedidos pendentes em grande parte à insuficiência de informação sobre os pedidos feitos. A UIF declarou que a maioria dos pedidos feitos pela Polícia diz respeito a fraude enquanto os poucos da DLEAG dizem respeito ao tráfico de drogas. Isto reflete apenas algumas das infrações subjacentes que geram produtos na Gâmbia (ver RI. 1). Como referido anteriormente, as autoridades competentes relevantes, incluindo as AALs, têm pessoas focais dedicadas dentro das suas agências para facilitar a receção ou troca de informações financeiras e outros dados da UIF. Globalmente, os avaliadores são da opinião que o número de pedidos feitos pelas AALs poderia ser maior tendo em conta as preocupações relativas à prevalência do tráfico de drogas, corrupção e outras infrações subjacentes na Gâmbia.

**Quadro 3.3: Número de Pedidos feitos por AALs junto à UIF, entre janeiro de 2017 e agosto de 2021**

Instituição (por exemplo)	Número de Informações Solicitadas e Resposta Recebidas									
	2017		2018		2019		2020		2021	
	Pedido	Respostas	Pedido	Respostas	Pedido	Respostas	Pedido	Respostas	Pedido	Respostas
<b>AALs</b>										
Polícia	5	5	36	34	37	30	38	22	16	9
DLEAG	-			-	1	1		-	3	3
NAATIP			1	1						
SIS			1	1						-
Forças Armadas da Gâmbia		-				-	1	1	1	1
<b>OUTRAS AUTORIDADES COMPETENTES</b>										
BCG	1	1								
Comissão Janneh			1	1						-
Ministério da Justiça			2	2	1	0	1	1		
Ministério do Interior	-	-	-	-	-	-	1	1	-	
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>41</b>	<b>39</b>	<b>39</b>	<b>31</b>	<b>41</b>	<b>25</b>	<b>20</b>	<b>13</b>

161. O número de pedidos feitos à UIF demonstra um sistema que tem margem para melhorias significativas em termos de utilização das informações financeiras e outras informações. Por exemplo, a fraude e o tráfico de drogas foram identificados como crimes de alto risco que geram produtos significativos na Gâmbia. Assim, 132 pedidos da Polícia e 04 pedidos da DLEAG mostram que o âmbito e o volume dos pedidos de informação não correspondem às necessidades desta AAL e ao perfil de risco do país. Os Avaliadores observaram que, em comparação com o número de investigações relacionadas com

infrações subjacentes, as estatísticas fornecidas sugerem que os pedidos de informação registados durante o período em análise (ver Quadro 3.3 acima) foram muito baixos relativamente às investigações sobre infrações subjacentes que envolvem crimes financeiros (ver RI. 7). Por exemplo, desde 2017, a DLEAG investigou 2.383 casos de tráfico de droga e fez apenas 4 pedidos à UIF durante o mesmo período<sup>68</sup>. Da mesma forma, desde 2017, a Polícia investigou 1.958 casos envolvendo infrações subjacentes (dos quais 1.318 relacionados com fraude), mas fez apenas 132 pedidos à UIF no período de revisão. Em geral, os Avaliadores consideram que as AALs poderiam ter beneficiado muito ao procurarem informações junto da UIF sobre as operações financeiras dos suspeitos. Além disso, ao não contactar a UIF para obter informações sobre as infrações subjacentes que estão a ser investigadas, a oportunidade de detetar os produtos do crime e outras transações financeiras associadas com as infrações subjacentes a partir das informações disponíveis pode ser omitida. Embora as autoridades tenham indicado que, para além das fontes da UIF, as AALs têm acesso a uma vasta gama de informações financeiras de outras agências governamentais e poderes para obter informações diretamente de entidades sujeitas, não foram fornecidas estatísticas a este respeito para permitir aos avaliadores determinarem até que ponto estas autoridades utilizam efetivamente outras fontes de informação para investigar o BC, infrações subjacentes e o FT.

162. Para além das divulgações reativas às AALs, a UIF difunde também informações espontâneas às AALs, em especial à Polícia, a DLEAG e o SIS, quando existem motivos razoáveis para suspeitar um caso de BC ou infrações subjacentes (ver Quadro 3.6). A UIF mencionou que as divulgações espontâneas cobrem algumas das principais infrações subjacentes na Gâmbia, em especial a fraude e o tráfico de drogas. Assim, as divulgações coincidem, até certo ponto, com algumas das infrações de maior risco subjacentes ao BC identificadas na ANR.
163. A UIF recebe raramente o feedback das AALs sobre as informações que lhes são fornecidas, não obstante o facto de a Unidade ter sempre anexado o Formulário de Feedback às informações divulgadas. As AALs entrevistadas indicaram que embora não preencham e devolvam o Formulário de Feedback à UIF, por vezes destacam o progresso no processo de investigação e também solicitam informações adicionais sobre a UIF. Não há provas de quaisquer reuniões e discussões operacionais regulares entre a UIF e os destinatários da divulgação para discutir prioridades de investigação, processos de análise, desenvolvimento de indicadores e assistência na utilização das informações financeiras. Portanto, pode ser difícil para a UIF estabelecer as prioridades e necessidades para as AALs. A implementação do sistema de feedback beneficiaria toda a cadeia de informação a montante até às entidades sujeitas.
164. Em geral, as AALs entrevistadas expressaram a sua satisfação com a qualidade das informações recebidas da UIF. Confirmaram também que as informações fornecidas pela UIF são úteis para as suas necessidades operacionais e que a resposta aos pedidos é oportuna. O número de pedidos feitos à UIF, em especial pela Polícia, sugere uma

---

<sup>68</sup> A Gâmbia afirmou que um número significativo de casos de tráfico de droga estão relacionados com a cannabis, cujo valor de mercado não é suficientemente importante para justificar a realização de uma investigação financeira paralela, tendo em conta a necessidade de estabelecer prioridades. No entanto, como referido no Capítulo 1, a Gâmbia é um ponto de trânsito para a cocaína e grandes quantidades de cocaína foram apreendidas pela Gâmbia (ou seja, 56kg, 650g e 198mg) no valor de 2,3 milhões de dólares em 2019. Em 2021, quase três toneladas de cocaína (com um valor de mercado de cerca de 88 milhões de dólares) foram apreendidas pelas autoridades. Os avaliadores consideram estes dados, bem como um número suficiente para justificar um bom número de pedidos da DLEAG à UIF e, por conseguinte, a afirmação do país não pode ser apoiada.

apreciação dos produtos de informação da UIF. Por exemplo, durante o período considerado, o número de investigações apoiadas pelas informações da UIF foi de 228, das quais 81 foram informações proativas (Quadro 3.8) e 147 foram respostas a pedidos de informação provenientes de diferentes AALs (Quadro 3.7). No mesmo período, a UIF recebeu 1 pedido da Comissão Jannah e respondeu ao mesmo (ver Quadro 3.7).

165. As AALs entrevistadas durante a visita no terreno indicaram que têm acesso às informações detidas pelo DIG. Eles referiram que, através dos MdEs, são capazes de intercambiar informações entre si para fins de recolha de informações, realização de investigações e assuntos relacionados envolvendo o BC/FT e qualquer atividade ilegal. As AALs e a UIF fazem também pedidos a outros organismos/agências competentes, tais como a Conservatória do Registo Comercial, para informações sobre os proprietários de propriedades, Registo das Empresas e informações a respeito dos acionistas (ver RI. 5 para mais detalhes).
166. Ao abrigo da Lei de LBC/CFT e das leis de habilitação de algumas das AALs, incluindo a Lei relativa à Polícia, as AALs têm poderes para solicitar e obter informações financeiras detidas pelo setor privado após o estabelecimento de uma suspeita e o início de uma investigação. Algumas das AALs em particular a Polícia indicaram que normalmente enviam uma carta de pedido à UIF ou, por vezes, um Pedido de Informação direcionado para a entidade sujeita específica que detém essa informação. As AALs que fizeram pedidos ao sector privado, especialmente aos bancos, indicaram que recebem os dados necessários das entidades sujeitas no prazo de 24 horas ou mais alguns dias, dependendo da complexidade dos pedidos. Isto foi confirmado por algumas das entidades sujeitas entrevistadas durante a visita no terreno.
167. Em relação ao FT, o SIS e a Polícia têm acesso e utilizam informações de outras fontes para iniciar ou apoiar investigações relacionadas com o FT/terrorismo. Houve 16 COS relacionadas com o FT apresentadas à UIF durante o período de revisão. Todas eram objeto de análise com uma (1) divulgação feita ao SIS. A Unidade não conseguiu estabelecer nenhum crime subjacente na análise das restantes COS relacionados com o FT e assim manteve os ficheiros em vista. A única divulgação levou à investigação de um alegado caso de FT, que não pôde ser substanciado, e portanto não avançou para a acusação (ver RI. 9). Em geral, a UIF pode identificar potenciais casos de FT através de análises das COS apresentadas pelas entidades sujeitas, enquanto a estreita colaboração entre a UIF e o SIS na fase de recolha de informações em assuntos relacionados com o FT/terrorismo constitui um indicador positivo.
168. A Equipa de Avaliação considera que o conjunto de bases de dados ao dispor da UIF e das AALs é razoável para lhes permitir gerar informações financeiras pertinentes e outras informações relativas aos produtos do crime e ao FT. Contudo, existem alguns impedimentos que afetam a qualidade das informações financeiras operacionais recolhidas e a sua subsequente utilização para a recolha de provas e a localização dos produtos do crime relacionados com o BC, as infrações subjacentes e o FT. Por exemplo, nenhuma COS foi submetida pelas APNFDs e houve pouquíssimos COS apresentadas pela IFNBs. Além disso, como já foi referido, a utilização das informações da UIF nas investigações de BC é extremamente inadequada, o que poderia ser devido à falta de capacidades (incluindo recursos humanos especializados), e a uma maior concentração das AALs na utilização das informações em investigações especializadas.

### ***3.2.2. COS recebidas e solicitadas pelas autoridades competentes***

169. A UIF recebe COS e outras comunicações de operações (RTNs e NTBs) provenientes de entidades sujeitas, tal como exigido pela Lei relativa à LBC/CFT. A UIF declarou ter recebido das Alfândegas Relatórios de Declaração Transfronteiras de Divisas, no entanto, não foram fornecidas estatísticas para apoiar esta alegação. As COS, RTNs e NTBs são apresentadas à UIF manualmente (em cópias impressas e CDs). A UIF adquiriu recentemente o software go-AML mas ainda não o implantou para as suas operações, nomeadamente a receção de relatórios, já que a Unidade ainda está a receber formação relativamente à sua utilização. Espera-se que num futuro próximo, as IFs e as APNFDs sejam capazes de submeter as COS eletronicamente através de meios seguros, desde que seja dada formação adequada e criada uma sensibilização total para facilitar a utilização eficaz da ferramenta de relatórios em linha.
170. Desde 2017, a UIF recebeu um total de 234 COS. A maioria das COS foram apresentadas pelos bancos. As IFs não bancárias apresentaram um número pouco significativo de COS enquanto as APNFDs não apresentaram nenhuma. Do total das COS apresentadas, 218 (representando 93%) eram relacionadas com o BC, enquanto 16 (7%) diziam respeito ao FT. As suspeitas de infrações subjacentes contidas nas COS apresentadas à UIF pelas entidades sujeitas dizem respeito a fraude, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, financiamento do terrorismo, suborno e corrupção, contrabando, crimes fiscais, cibercriminalidade, participação num grupo criminoso organizado e extorsão<sup>69</sup>, o que reflete algumas das principais infrações que geram avultados produtos derivados de crimes identificados no relatório da ANR e, também, parece ser consistente com o perfil de risco de FT do país (ver RI. 1). Algumas das COS foram apresentadas com base em transações suspeitas em numerário, o que é consistente com o facto de a economia da Gâmbia ser baseada em numerário.
171. De um modo geral, a UIF considera as COS de boa qualidade, sobretudo as que foram apresentadas pelos bancos de maior dimensão. As COS contêm informações pertinentes, tais como detalhes das pessoas envolvidas, o montante, números de conta e descrição da suspeita, etc., que formam a base da análise da UIF e das informações geradas para apoiar as operações das AALs. Nos casos em que haja informação em falta ou incompleta, a UIF declarou que contactaria a entidade sujeita e solicitar-lhe-ia que fornecesse a informação necessária. Contudo, a UIF não conseguiu fornecer informações específicas sobre o número de COS com informações em falta ou incompletas que teriam ajudado os avaliadores a tirar uma conclusão na sua análise a este respeito.
172. A UIF é a autoridade central nacional que recebe, analisa, avalia e processa as COS e outros relatórios. O número total de COS e outras declarações recebidas pela UIF durante o período em consideração é apresentado no Quadro 3.4 abaixo.

**Tabela 3.4: COS, RTNs e NTBs apresentados à UIF pelas instituições sujeitas, de 2017 a agosto de 2021**

SETOR	2017			2018			2019			2020			2021		
	COS	RTNs	CTDs	COS	RTNs	CTDs	COS	RTNs	CTDs	COS	RTNs	CTDs	COS	RTNs	CTDs
<b>INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b>															
Bancos Comerciais	18	28.272	4.956	36	59.616	7.082	27	69.607	8.344	43	685.084	19.623	69	396.531	7.392
Casas de Câmbio	1			0			0			0			27		

<sup>69</sup> Estatísticas fornecidas pela UIF sobre as COS recebidas em relação a infrações subjacentes

Instituições de Microfinanças	5	0	0	1	746	0	2	1.013	0	1	4.010	0	0	10.824	0
Dinheiro Móvel	0			0			0			2			0		
<b>Subtotal</b>	<b>24</b>	<b>28.272</b>	<b>4.956</b>	<b>37</b>	<b>60.362</b>	<b>7.082</b>	<b>29</b>	<b>70.620</b>	<b>8.344</b>	<b>46</b>	<b>689.094</b>	<b>19.623</b>	<b>96</b>	<b>407.355</b>	<b>7.392</b>
<b>APNFDs</b>															
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>OUTROS</b>															
Base de dados dos RTNs	0			0			1			0			0		
Entidades públicas	0			0			0			1			0		
<b>Subtotal</b>	<b>0</b>			<b>0</b>			<b>1</b>			<b>1</b>			<b>0</b>		
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>24</b>	<b>28272</b>	<b>4956</b>	<b>37</b>	<b>60362</b>	<b>7082</b>	<b>30</b>	<b>70620</b>	<b>8344</b>	<b>47</b>	<b>689094</b>	<b>19623</b>	<b>96</b>	<b>407355</b>	<b>7392</b>

173. Como sublinhado no Quadro 3.4 acima, um número significativo das COS (mais de 82%) foram apresentadas por bancos comerciais. Embora o número total de COS submetidas pelos bancos possa parecer coerente com a materialidade e perfil de risco do setor bancário da Gâmbia, com base nos volumes e valores das transações processadas, dada a importância do setor e os riscos enfrentados, o número total de COS apresentadas pelo setor é considerado baixo. As casas de câmbio, instituições de microfinanças e prestadores de serviços de dinheiro móvel registaram 11,97%, 3,85% e 0,85%, respectivamente, do total das COS, o que parece consistente com a sua materialidade e seus perfis de risco. As COS são apresentadas à UIF dentro de 72 horas após o estabelecimento da suspeita pelas entidades sujeitas. As COS foram igualmente convertidas na própria base de dados da UIF. A UIF dispõe de um mecanismo/parâmetros de escalonamento de COS que permite o escalonamento das COS de RTNs para NTBs na sua base de dados. Os parâmetros incluem o volume da transação, partes envolvidas na transação, objetivo da transação/transferência, entre outros. Os Avaliadores foram informados de que os RTNs e das NTBs são analisados com base nos parâmetros e convertidos em COS com base nesses parâmetros. No período em análise, a UIF converteu uma COS para RTN a partir da sua base de dados. Além disso, a UIF recebeu uma COS de uma instituição pública em conformidade com a Lei de LBC/CFT que exige que as autoridades competentes que suspeitem de qualquer transação comuniquem à UIF. Nenhuma COS foi apresentada pelas APNFDs (algumas das quais são consideradas de médio a alto risco na ANR), o que não é consistente com o perfil de risco do país.

174. As estatísticas no Quadro 3.4 acima mostram que, durante o período em apreço, tem havido uma tendência geral positiva na recepção de COS provenientes das entidades sujeitas, exceto em 2019, quando houve uma diminuição de cerca de 18% (de 37 para 30). Embora não tenha sido dada qualquer explicação para o declínio do número de COS recebidas em 2019, o país atribuiu o aumento progressivo entre 2017 e 2018, e 2020 e 2021 para aumentar a sensibilização, a formação fornecida pela UIF, e as 15 COS relacionadas com o FT arquivados pelas várias entidades sujeitas. Do ponto de vista dos Avaliadores, com base nas preocupações em torno do tráfico de drogas, corrupção, etc. (ver RI. 1) na Gâmbia, o número de COS recebidas poderia ser muito superior ao apresentado no Quadro 3.4 acima. O número total de RTNs e de NTBs apresentados à UIF por ano tem seguido uma constante tendência ascendente ao longo do período de revisão. A Gâmbia atribuiu isto ao número crescente de entidades sujeitas que submetem RTNs e NTBs e à exigência de os bancos apresentarem transações agregadas que se somam ao limiar de declaração a fim de verificar



as operações estruturadas. Um RTN deve ser apresentado quando uma transação em numérico exceder, numa base semanal, 450.000 Dalasis (8.510 USD) para indivíduos e 2 milhões de Dalasis (37.825 USD) para sociedades. Da mesma forma, uma NTB deve ser apresentado quando uma transação exceder 15.000 USD ou o seu equivalente em qualquer divisa e para indivíduos, empresas, sociedades em nome individual, sociedades em nome coletivo e outras empresas não constituídas em sociedade e 50.000 USD ou o seu equivalente em qualquer divisa para empresas e sociedades. Estes relatórios têm-se revelado valiosos para a UIF. Por exemplo, eles são na maioria das vezes incluídos nos casos divulgados às AALs, e em segundo lugar, como um relatório prescrito recebido pela UIF. A Unidade pode fazer o acompanhamento com as entidades sujeitas sobre os assuntos de qualquer relatório prescrito, a fim de recolher informações financeiras adicionais relacionadas com eles e as suas contas. Tendo em conta a falta de estatísticas de apoio, a Equipa acredita que nenhum CDR foi apresentado à UIF sobre incidentes suspeitos de transporte transfronteiriço durante o período de revisão. Embora nenhuma razão específica tenha sido fornecida pela UIF ou pelas Alfândegas para tal, a equipa acredita que isto pode ser atribuído em grande parte a limitações de capacidade na Alfândega. Isto representa uma lacuna, especialmente porque não há provas de que a UIF solicite tais informações à Alfândega.

175. Com base nas discussões com a UIF e entidades sujeitas durante a vista no terreno, entende-se que o baixo número de COS submetidas por alguns bancos e IFNBs e a não apresentação de COS por APNFDs, pode dever-se a inadequação das medidas de supervisão e de acompanhamento dos setores, à falta de sanções por incumprimento das obrigações de notificação, à incapacidade de algumas das entidades sujeitas em detetar operações suspeitas, bem como à falta de orientações de LBC/CFT específicas no setor, em especial destinadas às APNFDs (ver RI. 3). Além disso, o feedback das entidades sujeitas, sobretudo dos bancos durante a visita no terreno, sugere que a prática de convidar os Responsáveis pela Verificação da Conformidade para os tribunais como testemunhas durante as ações penais de casos em que tenham apresentado COS poderia desencorajá-los a submeter COS, pois se sentiam expostos. O baixo nível ou a falta de notificação de transações suspeitas por parte de algumas entidades sujeitas (algumas das quais são identificadas como de risco médio a alto na ANR, por exemplo, no sector imobiliário) é uma preocupação séria. Na opinião dos Avaliadores, tal nega à UIF o potencial transaccional e outras informações úteis para a realização de análises e produção de informações financeiras pertinentes para possível utilização pelas AALs, o que tem algumas implicações adversas na capacidade da Unidade para cumprir efetivamente as suas obrigações nacionais e internacionais. Globalmente, limita o âmbito das informações disponíveis para análise da UIF e, em última análise, a disponibilidade de informações financeiras no país. Não obstante, a UIF solicita e recebe informações de entidades sujeitas no âmbito da realização da sua função de análise, independentemente de apresentar uma comunicação de operações suspeitas (ver Quadro 3.2). No entanto, a Unidade não fez pedidos de informações adicionais às APNFDs. Assim, as preocupações dos avaliadores observadas em relação ao impacto adverso da não comunicação das COS acima referidas permanecem.

176. A UIF acusa a receção das COS mas não fornece um feedback específico à entidade sujeitas sobre a qualidade, utilidade e progresso ou resultado das COS apresentadas<sup>70</sup>.

---

<sup>70</sup> A UIF indicou que costumava responder a todas as COS recebidas das entidades sujeitas. No entanto, dado o risco de denúncia, considerou mais apropriado emitir periodicamente feedbacks sobre as COS. No entanto, não foram fornecidos quaisquer detalhes a este respeito.

Algumas das entidades sujeitas expressaram a necessidade de um feedback robusto e sistemático sobre COS específicas, o que melhoraria ainda mais o cumprimento das obrigações de declaração e a qualidade do STR. Das discussões com a UIF, não ficou claro que a Unidade tenha tomado quaisquer medidas, no sentido de melhorar a qualidade e pertinência dos relatórios apresentados. Em particular, algumas das entidades sujeitas indicam que não têm conhecimento de produtos de orientação para a apresentação de COS, para além do modelo de apresentação de COS fornecido pela UIF. Não houve qualquer confirmação firme das entidades sujeitas entrevistadas sobre a utilidade do feedback da UIF quanto à sua capacidade de detetar e apresentar COS de qualidade. Além disso, não existe uma plataforma que facilite contributos de outras partes intervenientes (AALs, outros utilizadores finais, etc.) para a melhoria da qualidade das COS apresentadas pelas entidades sujeitas. Considerando o número relativamente baixo de COS recebidas por ano, a equipa de avaliação considera que muitas entidades sujeitas beneficiariam de um feedback mais sistemático da UIF, inclusive numa base caso a caso.

### ***3.2.3. Necessidades operacionais apoiadas pela análise e divulgação da UIF***

177. A UIF produz informações financeiras e dados de boa qualidade, que foram utilizadas pelas AALs para identificar e investigar as infrações subjacentes e localizar os ativos e, em menor medida, para apoiar potenciais casos de BC e FT. A UIF apoia as necessidades operacionais das AALs através de divulgações proactivas e reativas, todas elas desenvolvidas através de um processo de análise. A análise operacional realizada pela UIF tem em conta todos os tipos de comunicações recebidas, dependendo da pertinência e complexidade do assunto em questão. A Unidade indicou que o tempo necessário para completar a análise de uma COS varia - em média, isto pode variar entre dois dias a duas semanas a partir da data de receção de uma COS. A Unidade utiliza a aplicação MS Excel para o processamento da COS ou para a realização de análises. Com base nas discussões com a UIF, ficou claro que a atual ferramenta analítica não é adequada no que diz respeito à exploração de informações pertinentes para apoiar a análise e divulgação das informações para as AALs. Como já foi referido, a UIF adquiriu uma ferramenta analítica mais sofisticada (go-AML) que em breve será utilizada para os seus trabalhos analíticos. Os Avaliadores foram informados de que, quando as COS são recebidas, são introduzidos na sua base de dados pela Unidade de Tecnologias de Informação. A Divisão de Cumprimento e Prevenção verifica a qualidade (exatidão e exaustividade), e posteriormente, a COS é atribuída a um analista pelo Diretor. A segurança das apresentações e do armazenamento da informação é alcançada através da proteção contra o acesso não autorizado à informação. A UIF indicou que dá prioridade às COS com base na complexidade dos casos, montante envolvido, e natureza da infração suspeita subjacente (exemplo - tráfico de droga, corrupção ou quando há COS relacionadas com o FT). A Unidade forneceu alguns casos em que dá prioridade às COS para análise com base nos parâmetros acima salientados. Ao analisar as COS, o analista examina todos os dados acessíveis à UIF. Isto inclui uma combinação de informações mantidas na base de dados da UIF (RTNs e NTBs), acedidas a partir de bases de dados públicas e outras informações (por exemplo, a partir de motores de busca na Internet) para enriquecer a qualidade das informações financeiras. A UIF traz igualmente valor acrescentado às COS ao procurar informações adicionais junto de entidades sujeitas e outras instituições, quando necessário. Isto ajuda a UIF a identificar ligações/relações, movimentos de fundos, ativos suscetíveis de serem produtos ou instrumentos do crime. Em geral, os relatórios de informações financeiras produzidos pela UIF sublinham informações

fatuais pertinentes, uma análise e secções de avaliação, que incluem detalhes sobre as suspeitas e padrões de BC/FT identificados.

178. Uma vez concluída a análise das COS, a UIF determina se os elementos de suspeita parecem ser suficientes para justificar a abertura de um processo penal. Se for este o caso, transmite as finanças às agências relevantes, dependendo dos crimes subjacentes suspeitos. O Quadro 3.5 ilustra as divulgações espontâneas feitas pela UIF durante o período em análise. A UIF indicou que as suspeitas de infrações subjacentes identificadas nas suas divulgações incluem fraude, crime fiscal e tráfico de drogas, o que parece consistente com alguns dos principais riscos de BC da Gâmbia. Quando a base de divulgação não pode ser estabelecida, o processo é mantido em vista (KIV) e objeto de seguimento. No entanto, nos casos em que a UIF tem motivos razoáveis para acreditar que as transações em questão não estão ligadas a qualquer infração subjacente, tais casos são encerrados. Alguns dos processos são classificados como "ativos". Estas são COS que foram realizadas algumas análises preliminares, mas a UIF aguarda informações adicionais solicitadas às entidades sujeitas ou autoridades públicas para proceder a uma análise mais aprofundada. A equipa de Avaliação está preocupada com o tempo que levou para a UIF receber as informações solicitadas, especialmente para os 11 COS ativas desde 2020.
179. A UIF tem um Manual Operacional escrito que serve como um guia para o pessoal na sua análise. Contudo, o manual pode beneficiar de uma revisão mais aprofundada para, entre outras coisas, incorporar critérios e indicadores que abranjam a priorização dos casos.

**Quadro 0.5. Número de COS recebidas, analisadas, divulgadas, KIV, encerradas e ativas na UIF, de janeiro de 2017 a agosto de 2021**

Ano	Número de COS Recebidas	COS Analisadas	Divulgações	KIV	Encerradas	Ativas
2017	24	24	16	0	8	
2018	37	37	9	16	12	
2019	30	30	20	1	8	1
2020	47	36	28	2	6	11
2021	96	27	7	0	20	69
<b>TOTAL</b>	<b>234</b>	<b>154</b>	<b>80</b>	<b>19</b>	<b>54</b>	<b>81</b>

180. Do total de 234 COS recebidas pela UIF desde 2017, a UIF analisou apenas 154, representando cerca de 66% do total das COS, com cerca de 44% das COS a serem ainda analisadas. A UIF atribuiu isto à insuficiência de recursos humanos e à falta de um programa informático de análise sofisticado. No momento da visita no terreno, a UIF tinha um número total de 29 funcionários, incluindo 7 analistas. Globalmente, isto realça os desafios que a UIF está a enfrentar relativamente à sua capacidade de apoiar eficazmente os seus parceiros. Além disso, sugere que há margem para que UIF melhore os seus recursos humanos.
181. Os resultados da análise da UIF são em grande parte divulgados espontaneamente à Polícia da Gâmbia, que recebeu o maior número de divulgações (cerca de 83%) durante o período em análise (ver Quadro 3.6). Isto parece razoável uma vez que a Polícia trata dos

casos de fraude, que é um das principais infrações subjacentes identificadas na ANR. A UIF disponibilizou igualmente informações espontâneas a outras autoridades competentes, incluindo a AFG, DLEAG e SIS. Embora este esforço seja notado, o número de divulgações a estas autoridades, em especial à DLEAG é considerado baixo, dadas as preocupações em torno do tráfico de drogas.

**Quadro 3.6: Divulgação Proativa pela UIF, de janeiro de 2017 a agosto de 2021**

Ano	DIVULGAÇÃO PROATIVA POR AGÊNCIA							Total
	Polícia	AFG	DLEAG	BCG	SIS			
2017	15	1	-	-	-	-		16
2018	8				1			9
2019	17	1	3					21
2020	25	3		3				31
2021	5	1	1					7
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>70</b>	<b>6</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>1</b>			<b>84</b>

182. Relativamente à análise dos pedidos apresentados por AALs e UIFs estrangeiras, a UIF, quando recebe estes pedidos, efetua um exame inicial para verificar se as informações básicas são fornecidas pela autoridade requerente para facilitar a análise, caso contrário, a autoridade ou agência requerente é contactada para obter as informações pertinentes. Geralmente, a UIF verifica a sua base de dados e depois (quando necessário) solicita informações adicionais a outros intervenientes relevantes. Os prazos de resposta aos pedidos apresentados por AALs e UIFs estrangeiras variam em função da natureza do pedido. Na prática, as respostas são fornecidas num período de dois dias se a informação ou os dados estiverem disponíveis na base de dados da UIF e o pedido exigir uma análise limitada. Do mesmo modo, numa situação em que é necessária uma análise mais complexa, incluindo a obtenção de informação das entidades sujeitas, é necessário um tempo mais longo para fornecer a resposta. A UIF deu algumas respostas a pedidos feitos por AALs para ajudá-las nas suas investigações e/ou ações penais (ver Quadro 3.7). As respostas pendentes no Quadro 3.7 poderiam dever-se à insuficiência de informações sobre os pedidos feitos pela AAL requerente, em particular a Polícia. Em termos gerais, a UIF apoia melhor as atividades operacionais das AALs através do fornecimento de informações quando solicitadas. Consultar o Quadro 3.7 sobre as divulgações feitas pela UIF a pedido das AALs.

**Quadro 3.7. Divulgação reativa (a pedido) pela UIF, de janeiro de 2017 a agosto de 2021**

Instituição (por ex.)	Número de Informações Solicitadas e Resposta Recebidas									
	2017		2018		2019		2020		2021	
	Pedido	Respostas	Pedido	Respostas	Pedido	Respostas	Pedido	Respostas	Pedido	Respostas
AALs										

Polícia	5	5	36	34	37	30	38	22	16	9
DLEAG					1	1			3	3
NAATIP			1	1						
SIS			1	1						
Forças Armadas da Gâmbia							1	1	1	1
<b>Subtotal</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>38</b>	<b>36</b>	<b>38</b>	<b>31</b>	<b>39</b>	<b>23</b>	<b>20</b>	<b>13</b>
<b>OUTRAS AUTORIDADES COMPETENTES</b>										
BCG	1	1								
Comissão Janneh			1	1						
Ministério da Justiça			2	2	1	0	1	1		
Ministério do Interior							1	1		
<b>Subtotal</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>41</b>	<b>39</b>	<b>39</b>	<b>31</b>	<b>41</b>	<b>25</b>	<b>20</b>	<b>13</b>

183. Para além das AALs, a UIF apoiou também a Comissão de Inquérito Jammeh com informações financeiras em relação às investigações sobre as transações financeiras do ex-Presidente Jammeh e dos seus colaboradores mais próximos. A este respeito, a UIF solicitou informações financeiras ligadas ao ex-presidente e aos seus colaboradores mais próximos a todos os bancos comerciais. Mais de 150 contas bancárias foram fornecidas, as quais foram analisadas e transmitidas à Comissão. De acordo com o relatório da ANR, as informações financeiras fornecidas estabeleceram uma base sólida para que a Comissão pudesse conduzir eficazmente as suas investigações. Consequentemente, fundos no total de 100.617.442 Dalasis (aproximadamente 1.922.014 USD) e 498.481 USD foram recuperados de contas ocultas em bancos locais e através da venda de alguns artigos confiscados.

184. As divulgações/difusões da UIF às AALs relevantes variam em função das agências. As decisões de divulgação proactiva de informações são tomadas caso a caso, dependendo do suspeito de infração principal subjacente, do perfil de risco da pessoa e seus cúmplices, da natureza do caso, etc. Durante o período em análise, a UIF divulgou amplamente os seus relatórios espontâneos de informação à Polícia. Entre janeiro de 2017 e agosto de 2021, foram feitas 4 divulgações espontâneas à DLEAG. Embora isto seja notado, dado que o tráfico de droga foi identificado como um dos maiores infrações subjacentes na Gâmbia, os Avaliadores acreditam que deveriam ter sido feitas divulgações mais proativas à DLEAG para refletir um dos maiores riscos de BC (isto é, o tráfico de droga) no país. A UIF fez uma divulgação proativa ao SIS em relação a casos de FT em 2018.

185. A Gâmbia alegou que todas as informações espontâneas divulgadas pela UIF (ver Quadro 3.6) foram utilizadas pelas AALs para iniciar investigações de BC/FT, tal como indicado no Quadro 3.8 abaixo. Contudo, as estatísticas relativas às fontes de informação para as investigações de BC fornecidas pelo país sob o RI. 7 (ver Quadro 3.9) não puderam apoiar esta alegação. Embora as informações espontâneas divulgadas pela UIF a favor das AALs (Quadro 3.6) sejam 81, o número de investigações por BC desencadeadas na sequência da divulgação espontânea da UIF no Quadro 3.9 é de 43, o que representa 53%. Além disso, tal como referido no RI. 7 (Parágrafo 192), todos os processos de inquérito (em especial da Polícia e da DLEAG que receberam mais de 91% das divulgações espontâneas da UIF) analisados pela equipa não indicaram que qualquer informação da UIF foi utilizada para iniciar uma investigação de BC durante o período de análise. No que diz respeito à investigação de FT, a única (1) informação relacionada com o FT divulgada pela UIF em

2018 levou à investigação (ver RI. 9). Embora não seja claro por que razão a maioria das divulgações espontâneas da UIF não puderam resultar no início de quaisquer investigações de BC, os Avaliadores consideram que isto poderia ser atribuído em grande parte à restrição de capacidade nas AALs, principalmente porque as AALs confirmaram a boa qualidade das informações recebidas da UIF. Globalmente, isto apoia a opinião dos avaliadores de que as informações financeiras são largamente utilizadas para fundamentar investigações sobre infrações subjacentes realizadas pelas AALs na Gâmbia.

**Quadro 3.8: Número de Investigações desencadeadas com base nas informações proativas da UIF, de janeiro de 2017 a agosto de 2021**

Tipo de crime	2017	2018	2019	2020	2021
BC	16	8	21	28	7
FT		1			
Outras (Infrações Subjacentes)					
<b>TOTAL</b>	<b>16</b>	<b>9</b>	<b>21</b>	<b>28</b>	<b>7</b>

186. Nos termos da Lei sobre a LBC/CFT, a UIF tem o mandato de proceder a uma análise estratégica. A UIF informou que os seus relatórios anuais contêm informações estratégicas (método e tendências identificadas nas STR) que, em sua opinião, representam, em certa medida limitada, o produto de análises estratégicas. No entanto, após análise dos relatórios, os Avaliadores observaram que as informações estratégicas que foram referenciadas são informações extraídas das COS recebidas, incluindo moedas envolvidas, suspeitas de infrações subjacentes, e nacionalidades das pessoas em causa nas COS. Embora isto seja notado, permanece que, tal como na altura da visita no terreno, a Unidade ainda não tinha efetuado uma análise estratégica ou produzido produtos estratégicos. A análise estratégica é uma componente importante do quadro LBC/CFT, uma vez que fornece uma visão aos decisores políticos, autoridades competentes e outras partes interessadas sobre o risco de BC/FT, tendências e métodos. Ao realizar análises estratégicas, a UIF, entre outras coisas, seria capaz de apoiar as suas partes interessadas na aplicação da lei, decisores políticos, e entidades sujeitas na identificação de possíveis serviços e sectores na Gâmbia que são vulneráveis ao BC/FT. Além disso, não há qualquer indicação de que a análise estratégica na perspetiva da UIF tenha constituído uma base para a ANR do país. A falta de análise estratégica pode dever-se à falta de recursos adequados (recursos humanos, técnicos e financeiros). Assim, não é possível determinar qualquer valor acrescentado da análise estratégica para: a identificação de "pontos quentes" geográficos e sistémicos, identificação de fenómenos novos e emergentes, e fornecimento de informações pormenorizadas sobre pistas para AALs/ comunidade de informação. É opinião dos Avaliadores que a falta de análise estratégica tem um impacto negativo na partilha de informação para identificar riscos de BC/FT, informar as intervenções coordenadas e promover uma compreensão partilhada dos riscos que o país enfrenta. Assim, a UIF necessita de criar capacidade para realizar análises estratégicas, a fim de ajudar as autoridades competentes e as entidades sujeitas a compreender as tendências e métodos de BC/FT na Gâmbia.
187. Na altura da visita no terreno, a Unidade tinha apenas sete (7) funcionários dedicados exclusivamente ao trabalho de análise. Os analistas participaram em algumas

sessões de formação<sup>71</sup> que, até certo ponto, atenderam às suas necessidades atuais. A UIF notou a necessidade de pessoal adicional, incluindo analistas, para complementar a força do pessoal existente. A UIF pode beneficiar de uma formação mais avançada em análise, em particular com a aquisição do software go-AML.

188. Em geral, os Avaliadores acreditam que os limitados recursos humanos ou pessoal dedicado à análise, o baixo volume de COS apresentadas pelos bancos comerciais e a não submissão de COS por algumas das IFNBs e todas as APNFDs (algumas dos quais são avaliadas como correndo riscos médios a elevados na ANR, por exemplo agentes imobiliários), e a incapacidade da UIF para realizar análises estratégicas contribuem para os desafios enfrentados pela Unidade no apoio efetivo às necessidades operacionais das AALs.

### 3.2.4. *Cooperação e intercâmbio de informações/dados financeiros*

189. A cooperação entre a UIF e outras autoridades competentes é geralmente satisfatória. Todavia, elas trocam informações apenas de forma limitada. A Equipa de Avaliação baseou esta conclusão no facto de as AALs e outras autoridades competentes (com exceção da Polícia) fazerem pedidos limitados de informação à UIF (ver Quadro 3.3). A UIF designou pessoas focais nas autoridades competentes nacionais relevantes com o objetivo de facilitar a troca de informações, no entanto, isto parece não ter sido efetivamente utilizado para facilitar a troca de informações entre a UIF e as agências relevantes. Os avaliadores observaram que o uso de relações informais e comunicação dentro da Gâmbia é comum, e parece estar a funcionar bem para o país. Contudo, na ausência de estatísticas e exemplos de casos a este respeito, a equipa não foi capaz de determinar a eficácia da cooperação informal. Existem algumas plataformas de cooperação operacional, tais como a Força Tarefa Conjunta de Interdição de Aeroportos (AIRCOP-JAIFT) e o Centro de Operações Conjuntas (JOC). Estas plataformas estão operacionais e registaram algumas realizações (ver RI. 1), mas não se sabe a frequência com que se reúnem para partilhar informações ou discutir questões relacionadas com a LBC/CFT, incluindo dar feedback uns aos outros.

190. De uma forma geral, as AALs e outras autoridades competentes não exigem necessariamente um Memorando de Entendimento para cooperar e colaborar com a UIF. Contudo, a UIF formalizou um Memorando de Entendimento com a AFG em matéria de cooperação e intercâmbio de informações. A UIF demonstrou que fornece proactivamente apoio à AFG (embora em níveis baixos), através da disponibilização de informações ou dados para apoiar as operações em curso, quando necessário (ver Quadro 3.6). Tal como referido em outras partes do relatório (por exemplo, parágrafos 209/210 do RI. 7), a UIF forneceu também informações financeiras para apoiar as investigações em curso das AALs. O BCG e a UIF cooperam no quadro do intercâmbio de informações para fins de supervisão, em especial durante as inspeções conjuntas no terreno aos bancos.

191. A UIF e outras autoridades competentes tomam as medidas necessárias para proteger a confidencialidade das informações que conservam, utilizam e trocam. A troca de informações com as autoridades competentes é realizada de forma segura através de pessoal dedicado de cada lado (pessoal dedicado na UIF e pessoa focal noutras autoridades

---

<sup>71</sup> Incluem: *Curso regional de análise estratégica destinado a Unidades de Informação Financeira, ações de formação em contabilidade forense e técnicas de investigação financeira destinadas a agências de aplicação da lei e a UIF, formações em investigação financeira e em recuperação de ativos, sessões de formação sobre a utilização da solução de software GoLBC e formação sobre a realização de avaliações nacionais dos riscos.*

competentes). Este procedimento ajuda a salvaguardar e proteger as informações acedidas ou divulgadas para utilização pelas autoridades competentes. No momento da visita no terreno, não houve nenhum caso em que a confidencialidade das informações trocadas entre a UIF e as autoridades competentes tem sido comprometida.

192. A UIF está a implementar políticas de segurança informática, e existem sistemas e processos físicos para a segurança da informação dentro da Unidade, incluindo muros de perímetro com guardas de segurança. Além disso, os produtos de informações financeiras contêm advertências que protegem e restringem a partilha com terceiros, uma vez que tais informações são apenas para o destinatário pretendido. Assim, as instalações da Unidade parecem suficientemente seguras para impedir o acesso não autorizado e garantir a salvaguarda da informação. A UIF adquiriu recentemente o programa informático de análise go-AML. Espera-se que quando o software go-AML for implantado para operar, ele fornecerá mais um meio seguro para a partilha de informações operacionais entre a Unidade e as AALs.

## Conclusão Geral sobre o RI. 6

193. As AALs e a UIF têm acesso a uma vasta gama de fontes de informação. As COS submetidas à UIF provêm principalmente de bancos, poucas vindas de IFNBs. O número de COS recebidas é considerado baixo e a qualidade é geralmente boa. A não apresentação de COS pelas APNFDs e algumas IFNBs suscita sérias preocupações, pois parte destas entidades são avaliadas como tendo riscos médios a elevados (por exemplo, agentes imobiliários e advogados), e também limita o âmbito das informações financeiras e outras informações partilhadas pela UIF com as AALs. A UIF não recebe relatórios de divulgação de moeda da Alfândega e não há provas de que tenha feito pedidos a este respeito. A UIF produz e dissemina informações financeiras razoavelmente boas para as AALs e outras autoridades competentes. No entanto, não dispõe de recursos humanos adequados para exercer as suas funções principais e ajudar mais eficazmente as AALs a identificarem potenciais produtos do crime e casos de FT com base no perfil de risco da Gâmbia. A falta de analistas adequados também afetou a sua capacidade de realizar análises estratégicas que poderiam informar as AALs e outras autoridades competentes dos padrões e tendências do BC/FT de uma forma mais sistemática. O feedback feito pela UIF às entidades sujeitas não é regular e sistemático, mas um feedback limitado é fornecido à UIF sobre a utilização das informações financeiras pelas AALs. Em geral, as autoridades competentes utilizam as informações financeiras e outras informações pertinentes para as investigações de BC e de FT de forma muito limitada. A UIF e outras autoridades competentes cooperam bem, mas trocam informações e informações financeiras de forma limitada.

194. **Relativamente ao RI. 6, a Gâmbia está classificada como tendo um nível baixo de eficácia.**

### 3.3.Resultado Imediato 7 (Investigações e Ações Penais de BC)

195. Os quadros jurídicos e institucionais da Gâmbia demonstram, até certo ponto, o cumprimento das normas internacionais, com exceção de algumas pequenas lacunas relativas à tentativa de BC, à gama de infrações do BC, às infrações subjacentes cometidas



no exterior e à proporcionalidade das sanções (ver Anexo sobre a CT, R. 3). Estas lacunas têm algum impacto na eficácia da investigação e acusação de BC. Para cumprir as normas internacionais, e considerando o seu perfil de risco, a Gâmbia deve colmatar estas lacunas.

### 3.3.1. Identificação e investigação de casos de BC

196. As autoridades competentes responsáveis pela investigação de BC na Gâmbia incluem a Agência Nacional de Luta contra a Droga, e a Força Policial da Gâmbia (§1, Lei de LBC/CFT). O Departamento Aduaneiro tem poderes para investigar o BC relacionado com o movimento transfronteiriço de divisas e INPs e comunicar as apreensões à UIF. Ao investigar uma conduta criminosa ou BC, uma autoridade competente pode requerer ao tribunal ordens de restrição para impedir a dissipação de bens, ou ordens de localização de bens para determinar a propriedade de bens (§§51 & 61, Lei de LBC/CFT). As autoridades Gambianas aconselharam que todas as AALs do país estão habilitados a investigar o BC sem encaminhar casos potenciais para uma agência específica (por exemplo, a FPG), tendo em conta os seus conhecimentos de investigação e presença em todo o país. No entanto, a Gâmbia não demonstrou que serviços como a Autoridade Fiscal da Gâmbia, o Serviço de Informações do Estado (SIS) e o Departamento de Imigração da Gâmbia (DIG), tenham alguma vez conduzido investigações de BC. Na prática, a FPG é a AAL responsável pelas investigações da maioria dos casos de BC, seguida pela DLEAG numa medida muito mínima.

197. O Quadro 3.9 indica que as investigações de BC são principalmente baseadas em informações financeiras divulgadas pela UIF. No entanto, a análise dos relatórios de investigação, em especial da FPG e da DLEAG, mostrou que as atividades suspeitas de BC são identificadas em grande parte através da investigação sobre infrações subjacentes. Nenhum dos relatórios de investigação demonstrou o início de investigações baseadas nas divulgações espontâneas da UIF dentro do período de revisão. O caso Yankuba que foi iniciado a partir dos serviços secretos da UIF começou em 2013, que foi fora do período em consideração. As autoridades indicaram que nenhuma atividade criminosa foi detetada pelos serviços secretos da UIF para justificar uma investigação, uma vez que se descobriu que os fundos envolvidos na transação eram provenientes de fontes legítimas. No entanto, os Avaliadores têm preocupações relativamente às estatísticas da Gâmbia sob o RI. 6 e as fornecidas no RI. 7 sobre as investigações de BC desencadeadas pelas divulgações da UIF (ver Quadro 3.8 e Quadro 3.9 no RI. 6). Por exemplo, enquanto a FPG indicou que conduz investigações financeiras paralelas juntamente com todas as infrações subjacentes, os dados fornecidos não corroboraram esta afirmação. Além disso, a FPG e a DLEAG não demonstraram pistas provenientes de outras fontes. Por exemplo, não houve investigação de BC relacionada com a identificação dos movimentos transfronteiriços de numerário como um risco significativo de BC (ver RI. 8).

**Quadro 3.9: Fontes de informação para o BC investigado pelas autoridades gambianas, de 2017 a 2021**

Origem	2017	2018	2019	2020	2021	Total (por fonte)

Divulgações espontâneas da UIF	12	8	11	12	..	43
Relatórios aduaneiros sobre o contrabando transfronteiras de numerário	-	-	-	-	..	0
Notificações de terceiros	-	-	-	-	..	0
Outras fontes de informação	-	-	-	-	..	0
Cooperação internacional	-	-	-	-	..	0
Investigações relacionadas com os crimes subjacentes	1	1	2	2	..	6
Total por ano	13	9	13	14	..	49

**Fonte: FPG e DLEAG**

198. Globalmente, as autoridades não demonstraram a identificação e investigação proativa de BC. Os casos de BC são identificados e investigados com base em provas resultantes da infração subjacente específica, em vez de uma identificação mais ampla das atividades de BC e, em particular, das principais infrações geradoras de produtos. Nos últimos cinco anos, a Gâmbia concluiu um processo de BC que resultou na condenação por tentativa de BC em vez da acusação de BC. O número de condenações por BC não é coerente com o perfil de risco da Gâmbia.

199. A Equipa de Avaliação baseou as suas conclusões em informações fornecidas pelas autoridades gambianas, nomeadamente: (i) o número de casos nacionais registados relativos a crimes geradores de produtos que foram registados, investigados e processados na Gâmbia entre 01 de janeiro de 2017 e 30 de agosto de 2021, (ii) o número de investigações financeiras paralelas realizadas, (iii) outros documentos, incluindo um estudo de caso e relatórios de investigação apresentados, e (iv) entrevistas realizadas durante a visita no terreno.

### *Identificação e investigação do BC pelas AALs*

#### *Força Policial da Gâmbia*

200. A FPG tem Unidades de Investigação, nomeadamente a Unidade de Brigada de Luta Contra a Fraude (A-FSU), Unidade de Crimes Graves, Unidade de Informação Criminal e a Unidade Anticrime. Os agentes da A-FSU foram treinados especificamente em crimes financeiros e trabalham como investigadores de crimes financeiros. A A-FSU é também responsável pela investigação de fraude, corrupção, crimes financeiros e BC. Com base no quadro institucional, as unidades estão representadas a nível nacional e provincial.

201. Embora a A-FSU investigue algumas infrações subjacentes, não realiza regularmente investigações financeiras paralelas relativas a comportamentos ilícitos graves nem persegue o BC. As estatísticas apresentadas sobre as infrações subjacentes investigadas pela A-FSU poderiam ter desencadeado mais investigações de BC durante o período em análise. A AFSU conduz alguma investigação financeira básica, mas raramente avalia questões criminais para o potencial BC porque lhe falta formação especializada. Com base nos elementos de prova recolhidos, a A-FSU envia um arquivo do caso de infração subjacente ao AIG (Coordenador de Gestão de Crime) com as acusações recomendadas a serem preferidas contra o suspeito para avaliação e aconselhamento. Quando a AIG acredita que o BC foi estabelecido, a AIG remete o caso para o MJ para acusação. A A-FSU não demonstrou a identificação e investigação proativa ou mais ampla das atividades de BC e, em particular, as principais infrações geradoras de produtos.

202. Os dados disponíveis sugerem que a maior categoria de infrações subjacentes investigadas pela A-FSU é de longe a fraude e, em menor grau, a falsificação, contrafação e pirataria de moeda. Embora isto seja algo consistente com a exposição ao risco da Gâmbia, um número insignificante destas investigações, principalmente relacionadas com fraude, são remetidas para o MJ para procedimentos judiciais em que a infração de BC é acusada juntamente com a infração subjacente. Durante o período em análise, a A-FSU concluiu cinco investigações de BC e encaminhou-as para o MJ para instauração de processos. A investigação de dois casos está em andamento. No entanto, as estatísticas sobre as investigações concluídas e em curso não são abrangidas pelas estatísticas fornecidas.
203. As atividades da A-FSU estão centralizadas e as suas operações limitam-se principalmente a Banjul (a capital da Gâmbia). Assim, os agentes da Polícia Provincial conduzem investigações preliminares em todos os casos relacionados com crimes financeiros e remetem-nos para a A-FSU para uma investigação mais aprofundada. A Gâmbia diz que os agentes provinciais da Polícia têm conhecimentos e uma compreensão limitados em identificar o BC e investigar crimes financeiros e o BC em comparação com os seus homólogos nas zonas urbanas. Nenhuma informação ou dados mostra o número de casos remetidos pela Polícia Provincial para a A-FSU.
204. As estatísticas indicam também que a Unidade de Crimes Graves investigou 372 casos de roubo e homicídio (ver Quadro 3.10), mas nenhum deles resultou em acusação de BC. A Gâmbia atribui a falta geral de acusações de BC à natureza da sua economia, e ao facto de registar na sua maioria pequenos crimes. Em geral, a FPG considera a inadequação dos recursos em termos de ferramentas de trabalho, ferramentas de comunicação e formação especializada como impedimentos à investigação do BC.

**Quadro 3.10: Infrações subjacentes investigadas pela Polícia da Gâmbia entre janeiro de 2017 e 03 de setembro de 2021**

Infração	2017	2018	2019	2020	2021	TOTAL
Obtenção por falsos pretextos/fraude	227	244	271	390	186	1.318
Assassinato	21	26	21	22	14	104
Danos graves	19	23	14	24	14	94
Rapto	5	1	6	1	2	15
Assalto	34	56	76	60	42	268
Furto	4	1	-	1	1	7
Extorsão	-	-	-	3	3	6
Emissão de cheques falsos	10	7	7	10	-	34
Abuso de poder	1	1	3	-	-	5
Suborno	-	1	-	-	-	1
Cibercriminalidade	-	-	-	-	1	1
Falsificação	12	14	12	13	4	55
Falsificação de moeda	8	8	10	10	14	50

Fonte: FPG

### Caixa 3.1. Exemplo de Caso - Caso Falhas na Plataforma da IFs e Transferência de Fundos

Em março de 2020, ao investigar um caso de fraude que envolveu um montante de 29.330,00 USD transferido para a MD para a compra de Bitcoin na Gâmbia em nome do OGR (um indivíduo residente fora da Gâmbia), a A-FSU recebeu uma queixa da EFS (uma empresa de microfinanças estrangeira

que opera na Gâmbia) de que tinha sofrido uma quebra de segurança e os piratas informáticos tinham transferido fundos para alguns indivíduos na Gâmbia. OGR, MK (o advogado legal da OGR), MD, LBS (motorista do MD) e KB (irmão do MD) constavam da lista de beneficiários dos fundos transferidos. O extrato bancário do MD obtido dos seus banqueiros revelou transferências de três outras pessoas que faziam parte dos fundos transferidos EFS e retirados de vários locais na Gâmbia. LBS e KB receberam comissões da MD por utilizarem as suas contas bancárias na receção de uma das verbas em nome da MD. A A-FSU recomendou o MD e BJ (outro beneficiário dos fundos transferidos) para a acusação de BC.

## DLEAG

205. A DLEAG tem o mandato de conduzir investigações financeiras em larga escala relacionadas com infrações de tráfico de estupefacientes e BC. A Unidade de Investigações Sensíveis (SIU) da DLEAG tem mandatos de investigação e operacionais e realiza operações especiais como uma Unidade de elite com elevada capacidade tácita. A SIU investiga casos sensíveis e casos com dimensões internacionais e serve como centro transnacional de investigação da criminalidade organizada. A Unidade também investiga casos de drogas interdidas pelos comandos da linha da frente das fronteiras, nomeadamente, os comandos do aeroporto, porto marítimo e fronteira terrestre. A SIU identifica casos de BC durante a investigação de infrações de drogas ao abrigo da Lei de Drogas e casos suspeitos de BC que lhe foram remetidos nos termos da Lei de LBC/CFT. Os casos que se enquadram no domínio de outras AALs - contrabando de dinheiro e contrabando para contornar os direitos aduaneiros, fraude documental e artigos roubados - são transferidos para as autoridades competentes (por exemplo, Alfândegas e FPG).
206. Embora as estatísticas da DLEAG mostrem um aumento nas infrações relacionadas com drogas (tráfico e posse) (Quadro 3.11), ainda não conseguiu alavancar a sua investigação sobre infrações relacionadas com drogas, identificadas como crimes geradores de importantes produtos, e a posição da Gâmbia como ponto de trânsito para o tráfico ilícito de estupefacientes, para identificar casos de BC consistentes com o perfil de risco do país. Desde 2017, a DLEAG dedicou-se a cerca de 774 casos graves de tráfico ou venda de droga. Durante o mesmo período, houve 1.609 casos de posse, alguns dos quais poderiam estar ligados a delitos mais graves. Todavia, investigou apenas dois casos potenciais de BC (ver Caixas 3.2 e 3.4). A primeira investigação (BC autónomo) foi interrompida devido à falta de informações de jurisdições estrangeiras enquanto a acusação do segundo caso (relacionado com drogas) está prestes a começar. Durante este período, quatro relatórios de informação recebidos da UIF não conduziram a investigações de BC. O baixo número de investigações da SIU sobre o BC indicam uma atenção insuficiente prestada pelas autoridades ao BC relacionado com drogas, embora a maioria dos casos poder não envolver o tráfico de drogas de alto nível que produz produtos significativos.

### Quadro 3.11: Investigações de Infrações relacionadas com as Drogas, entre 01 janeiro de 2017 a 30 agosto de 2021

Ano	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Casos	425	668	613	677	..	2.383
Tráfico	161	221	187	205	..	774
Posse de drogas	264	447	426	472	..	1.609
Detenções	468	686	610	691	..	2.455
Casos determinados	130	202	145	..	..	477
Condenações	107	180	121	..	..	408
Absoluções	22	22	24	..	..	68

### Caixa 3.2: Exemplo de Caso - Processo N° HC/376/17/MF/099/FI

Em 11 de maio de 2017, o SOS da DLEAG prendeu o MEH num hotel em Banjul em posse de dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil e oitocentos e vinte e cinco (2.458.825,00) Dalasis (46.349 USD). A maioria do dinheiro foi transferida do Canadá e dos EUA através da Western Union e da Money Gram em mais de 100 transações em cinco semanas (de 18 de abril de 2017 a 10 de maio de 2017) através de diferentes remetentes recrutados tanto nos EUA como no Canadá e mais de 18 indivíduos recrutados na Gâmbia. Duas das transações foram realizadas através de um banco, enquanto as restantes foram recebidas através de casas de câmbio locais. Um relatório de reconciliação gerado a partir dos computadores portáteis dos suspeitos e recibos recuperados durante a investigação revelou uma transferência de quatro milhões e seiscentos e doze mil e oitocentos e treze (4.612.813,00) Dalasis (86.952 USD), representando cinco dias de transações e transferências bancárias envolvendo sete milhões de Dalasis (150.000,00 USD) realizadas dentro de cinco semanas. Alguns dos fundos foram transferidos para fora do país através de casas de câmbio. Nove indivíduos de diferentes nacionalidades comunicaram através de dois grupos WhatsApp, Senegambia (5 membros) e Black & White (4 membros) em apoio a estas atividades. O MJ obteve uma ordem de congelamento pendente de investigação. No entanto, não tendo havido sucesso nos pedidos de AJM aos EUA e Canadá através do MJ, a DLEAG encerrou a investigação. Subsequentemente, o tribunal anulou a ordem de congelamento a 07 de junho de 2018.

207. A UIF desempenha um papel significativo na identificação e localização do fluxo de fundos durante a investigação financeira paralela das infrações subjacentes que são investigados, em particular pela SIU. Mediante pedido, a UIF obtém informações dos bancos para ajudar as autoridades a "acompanhar o dinheiro". De acordo com o Artigo 45 da Lei sobre a LBC/CFT, a UIF tem poderes para solicitar o fornecimento de informações específicas sobre contas (por exemplo, pacotes de abertura de contas, incluindo formulários CTC, extratos de contas) e para congelar contas bancárias durante dez dias (Artigo 33 da Lei sobre a LBC/CFT). A UIF partilha a informação que obtém dos IF sem análise para rastrear os fluxos do fundo para utilização pelas AALs. A UIF divulga as informações a AALs apenas para fins de informação e não como elementos de prova num tribunal. As autoridades recolhem as provas através de ordens judiciais para utilização em tribunal em apoio de acusações criminais.
208. Os avaliadores notam que o pedido de AALs à UIF para congelar contas bancárias enquanto se aguarda o resultado da investigação não é apoiado por lei. O poder da UIF ao abrigo da secção 33 da Lei de LBC/CFT para congelar contas bancárias é desencadeado pela notificação de transações suspeitas. Isto permite à UIF fazer as investigações necessárias relativamente à transação e informar e aconselhar uma autoridade competente

relativamente à suspeita. Embora esta prática permita que as AALs tomem medidas atempadas para assegurar os produtos suspeitos de crime, ela reduz a proteção da UIF contra potenciais processos que alegam o congelamento indevido de contas bancárias. Para evitar tais situações, as AALs são encorajados a solicitar ordens de restrição ao abrigo da secção 51 da Lei LBC/CFT.

209. O MJ realiza buscas no Registo Geral e no Registo Comercial para identificar bens registados de indivíduos e entidades suspeitos de estarem envolvidos ou associados ao(s) principal(is) suspeito(s) na prática de infrações criminais sob investigação, solicita ordens de restrição e facilita os pedidos de AJM relativamente a informações relacionadas com os casos sob investigação.
210. Os potenciais casos de BC identificados e a maioria das investigações de BC conduzidas estão diretamente ligados à investigação das infrações subjacentes com muito menos ênfase na identificação proativa e investigação de casos de BC, bem como as redes e facilitadores profissionais que estão por trás ou ligados à infração subjacente. As autoridades da Gâmbia podem colmatar esta lacuna através do desenvolvimento das capacidades da A-FSU e da SIU a fim de se focalizarem proactivamente nos casos de BC e identificar e investigar casos de BC por terceiros, facilitadores profissionais e redes de BC relacionados com infrações subjacentes.
211. Na ausência de informação sobre o volume de ameaças associadas a cada infração subjacente, é difícil determinar as infrações específicas que geram maiores produtos. Contudo, é possível realçar que a maior parte das infrações subjacentes (incluindo crimes ambientais) são os principais crimes geradores de produtos que implicam atividades de BC. A maioria dos casos de BC acusados são o autobranqueamento, que é processado juntamente com a infração subjacente. O aspeto de BC acusado relaciona-se frequentemente com o tratamento imediato dos produtos da infração subjacente cometida pelo arguido ou por um associado próximo do arguido. As autoridades apoiam-se nas mesmas provas desenvolvidas pela investigação financeira paralela para provar a infração subjacente e confiscar ativos para provar a infração de BC, enquanto a acusação de BC segue também a acusação por infração subjacente. O enfoque nas infrações subjacentes tem impedido a eficácia da Gâmbia em fazer face às atividades mais amplas do BC, incluindo o BC por terceiros.

### ***Investigação do BC por outras autoridades***

212. Para além da FPG e da DLEAG, existem várias outras autoridades que têm poderes para investigar infrações subjacentes específicas. Trata-se, entre outros, de: o Departamento de Imigração da Gâmbia (DIG), responsável pela gestão das infrações às leis de imigração, a Autoridade Fiscal da Gâmbia (AFG), encarregada de investigar os crimes fiscais e as infrações relacionadas com o contrabando, a Agência Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos (NAATIP), responsável pela receção e investigação de relatórios sobre atividades de tráfico de seres humanos em colaboração com a FPG ou o DIG. Estas autoridades têm algumas deficiências estruturais e técnicas, que põem em causa o seu impacto na eficácia global dos esforços da Gâmbia no âmbito da investigação, acusação do BC e confiscação dos produtos do crime.
213. A Unidade de Migração Irregular (IMU) do DIG é responsável pelas investigações do BC ligado à migração ilegal e questões associadas. Proceda à filtragem e tratamento dos viajantes nos pontos de entrada/saída, e tem o mandato de prevenir e detetar o tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e assegurar a identificação de documentos de viagem falsos ou falsificados. A IMU tem sete funcionários que não têm formação especial no

domínio do BC. Durante a visita no terreno, era evidente que as autoridades tinham uma sensibilização limitada para os riscos de BC colocados pelo contrabando de migrantes e pelo tráfico de seres humanos. De 2020 a 2021, o DIG expulsou treze (13) estrangeiros envolvidos em várias atividades criminosas, incluindo crimes sexuais contra menores, tráfico de drogas ilícitas, assassinatos e infrações relacionadas com a imigração. Contudo, o DIG demonstrou uma apreciação limitada da gravidade do risco representado por estas infrações. O Departamento concentra-se na deteção de fraude documental para investigar igualmente potenciais casos de BC relacionados com infrações à legislação em matéria de migração, incluindo o tráfico de seres humanos e o contrabando de migrantes. As autoridades aconselharam num caso envolvendo imigração ilegal em que a investigação cobriu a obtenção de dinheiro por engano e BC sem fornecer mais pormenores. A IMU considera a falta de criminalização do contrabando de migrantes, formação e recursos como os principais obstáculos à deteção, investigação, acusação e condenação das infrações sob a sua alçada. Em dezembro de 2020, a Gâmbia lançou uma Política Nacional de Migração para fornecer um quadro nacional para a gestão da migração, para melhor coordenar e definir os papéis e responsabilidades dos vários intervenientes envolvidos na gestão da migração, entre outros. Contudo, a Política não integra as questões de LBC para facilitar as investigações relacionadas com o BC. A Gâmbia elaborou também um Projeto de Lei sobre o Contrabando de Migrantes para criminalizar o contrabando de migrantes e tratar de assuntos afins. A Gâmbia deve assegurar a conformidade da lei prevista com as normas internacionais e fornecer às autoridades relevantes os recursos e a formação adequados para a sua implementação efetiva.

214. **A AFG** tem o mandato de investigar todas as violações da legislação fiscal e aduaneira, incluindo crimes fiscais e o contrabando de mercadorias. Para implementar as disposições das leis aduaneiras, todos os agentes têm os mesmos poderes, autoridades e privilégios dados por lei aos membros da força policial (§5, Lei das Alfândegas). O Departamento de Informação e Investigação (IID) é responsável pela recolha de informações e de investigação dos contribuintes que não cumpram as suas obrigações fiscais. A recolha de informações e a investigação envolvem a análise de dados da AFG e de terceiros para identificar contribuintes de alto risco que requerem investigação. Os casos tratados pela IID incluem suspeitas de fraude fiscal (evasores de impostos), não registados, inadimplentes no registo e pagamento e evasores de impostos. O IID investiga casos baseados na auditoria da AFG e em análises de conformidade do histórico de conformidade ou não conformidade dos contribuintes, classe de atividade exercida, informações de inteligência, seleção aleatória de casos e outros assuntos considerados pertinentes para a garantia de cobrança de receitas.
215. O AFG é o segundo maior destinatário das divulgações de informações financeiras da UIF (ver Quadro 3.6). Além disso, em 2016, a UIF emitiu um Guia de Política de Formação em LBC/CFT para o GRA (tanto para o pessoal como para os membros do conselho de administração das Alfândegas, receitas e administração fiscal), e que requer uma atenção especial para o pessoal nos postos fronteiriços. No entanto, o GRA demonstrou um conhecimento limitado dos riscos de BC apresentados pelos crimes fiscais, particularmente os relacionados com o contrabando, na Gâmbia. A AFG procura principalmente assegurar que os defraudadores paguem os impostos adequados para além da imposição de multas administrativas sem perseguir potenciais elementos do BC em crimes fiscais nem remeter tais casos para a FPG para investigação.
216. De janeiro de 2020 a agosto de 2021, a AFG investigou quatro casos relacionados com impostos. Dois relacionados com a subdeclaração do imposto sobre as mais-valias contrárias ao artigo 245 da Lei do Imposto sobre o Rendimento e do Imposto sobre o Valor

Acrescentado, enquanto os outros relacionados com o contrabando de produtos petrolíferos contrários ao artigo 239 (a) da Lei das Alfândegas e do Exercício e a posse de bens não habituais contrários ao artigo 240 da Lei das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo s GRA liquidou um dos impostos sobre as mais-valias através do pagamento do imposto devido e de uma multa e obteve uma condenação pelo processo de contrabando. Os dois casos restantes estão pendentes em tribunal. A ausência de informações sobre o valor monetário e o perfil das pessoas envolvidas nos casos fornecidos, bem como a falta de informações sobre os casos tratados pela AFG antes de 2020, demonstram uma falta de atenção aos crimes fiscais postos em evidência pela ANR da Gâmbia<sup>72</sup>.

217. Como observado anteriormente, os crimes fiscais não são designados como infrações subjacentes ao BC. Isto significa que, apesar da possibilidade de criar uma equipa de investigadores sectoriais para casos complexos de crimes fiscais envolvendo o BC, a Gâmbia não conduziu quaisquer investigações conjuntas sobre BC com elementos ou componentes fiscais, onde quer que tenham sido cometidos. Na altura da visita no terreno, as autoridades não consideraram a não designação de crimes fiscais como um impedimento à investigação e acusação do BC, daí a divulgação de informações financeiras e a formulação de uma política de formação para a autoridade. Considerando que a não apresentação de declarações fiscais poderia também envolver algumas questões de fraude fiscal, a não designação da evasão fiscal como uma infração subjacente poderia impedir a capacidade da Gâmbia para investigar e processar a fraude fiscal ou casos de BC relacionados com os impostos e taxas aduaneiras. Além disso, nenhuma disposição da Lei de LBC/CFT ou da Lei Aduaneira exige que a AFG investigue o BC relacionado com crimes fiscais ou que remeta o caso potencial de BC para qualquer autoridade competente para investigação. A Gâmbia deve alterar a Lei sobre a LBC/CFT para designar crimes fiscais (relacionados com impostos diretos e indiretos) como uma infração subjacente ao BC. A Gâmbia deve também assegurar que a AFG seja adequadamente formada para identificar casos relacionados com o BC e remetê-los para a FPG para investigação adicional.
218. *Os Serviços Aduaneiros*, um departamento sob a tutela da AFG, regula o movimento transfronteiriço físico de fundos, mercadorias e outras formas de valor, acompanhados ou não acompanhados, e acompanha os riscos de BC relacionados com tais movimentos ao abrigo da Lei sobre a LBC/CFT. "Mercadorias" inclui todos os tipos de artigos, produtos e peças (Artigo 3 da Lei Aduaneira). As Alfândegas estão habilitadas a investigar o BC relacionado com a declaração transfronteiras de divisas e de INPs pelos viajantes nos pontos de entrada e de saída. Tem poderes para procurar, apreender e deter estes bens durante não mais de dez (10) dias em caso de suspeita de falsa revelação, não revelação ou BC/FT e comunicar imediatamente as apreensões à UIF (§48-50, Lei de LBC/CFT). Durante o período de análise, a Gâmbia não investigou o BC relacionado com o contrabando transfronteiras de moeda e INPs.
219. A *NAATIP* tem poderes para investigar e processar casos de tráfico de seres humanos notificados pelo público ou levados à sua atenção ou conhecimento, reforçando a cooperação entre o PG, a FPG e outras autoridades públicas e AALs no âmbito da erradicação do tráfico de seres humanos (Artigos 14(j) e (q) da Lei relativa ao Tráfico de Seres Humanos (TIPA) de 2007). Uma vítima de tráfico ou qualquer outra pessoa que tenha informações sobre o tráfico pode apresentar uma queixa à Polícia ou a outros serviços de segurança nas instalações designadas. A TIPA prevê a confiscação dos bens adquiridos pelos traficantes nas atividades de tráfico. A este respeito, a NAATIP, por si só ou em

---

72 Ver a Página 26, ANR de 2020.



colaboração com outras AALs e funcionários dos serviços de fronteiras, investiga os casos de tráfico de seres humanos que lhe são submetidos por indivíduos e autoridades competentes dentro e fora da Gâmbia. A NAATIP envia relatórios de investigação ao MJ para parecer jurídico antes da instauração de processos judiciais, enquanto a FPG leva os casos de TSH ao Tribunal de Magistrados. Desde 2017, a NAATIP investigou 33 casos de TSH envolvendo mais de 71 suspeitos (ver Quadro 3.12). A maioria dos casos envolveu o transporte de vítimas da Gâmbia para países estrangeiros para fins de exploração sexual e servidão doméstica que geram mais produtos do que o tráfico interno. As autoridades iniciaram processos judiciais contra seis casos de TSH. Não há provas de investigações financeiras paralelas conduzidas ao mesmo tempo que as investigações sobre o TSH. A NAATIP não dispõe de formação especializada e de recursos adequados para conduzir investigações financeiras paralelas relacionadas com o tráfico de pessoas.

### Quadro 3.12: Investigação e Ação Penal contra o Tráfico de Seres Humanos

Tipo de infração	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Casos comunicados	4	5	12	12	48	81
Número de suspeitos	..	..	23	48	..	71
Investigações Iniciadas	4	5	12	12	48	81
Investigações concluídas	2	3	5	4	5	19
Ações penais instauradas	-	1	3	0	2	6
Ações penais encerradas	-	-	0	0	0	0
Nº Condenações Garantidas	-	-	0	0	2	2

Fonte: NAATIP

220. **Comissão de Combate à Corrupção:** A Lei Anticorrupção, 2012 (ACCA), criou a Comissão de Combate à Corrupção (CCC) e estabelece punições para os funcionários públicos envolvidos em corrupção. A Comissão está habilitada a investigar e recomendar ao Diretor do Ministério Público (o MJ), a acusação de quaisquer atos de corrupção ou outros assuntos prescritos pela ACCA (s.5(c)). Isto significa que a CCC deve recorrer ao MJ para a acusação de BC relacionado com a corrupção. No entanto, a CCC não está operacional. Na ausência da Lei relativa à CCC, a A-FSU investiga as práticas de corrupção. Embora as estatísticas fornecidas pelas autoridades mostrem que a maioria das investigações e ações penais de BC realizadas na Gâmbia emanam de infrações subjacentes investigadas pela A-FSU, nenhum dos casos de BC dizia respeito a infrações de corrupção (ver Quadro 3.10). Além disso, as constatações adversas da Comissão Janneh contra o antigo Presidente, alguns dos seus familiares, colaboradores próximos e entidades, não desencadearam qualquer investigação e acusação por BC.

#### Coordenação a nível nacional das investigações sobre o BC entre as AALs

221. Enquanto as agências operacionais têm plataformas comuns e cooperam ativamente e partilham informações e recursos sobre crimes financeiros. No entanto, há poucos indícios de que estas plataformas estejam a ser utilizadas para partilhar informação que facilite as investigações de BC. As autoridades da Gâmbia constituem grupos de trabalho ad-hoc compostos por investigadores de outras unidades da FPG e de outras AALs para facilitar uma investigação bem sucedida de casos complexos, incluindo o BC. Embora os procuradores no Ministério Público não estejam envolvidos nas investigações, eles revêm os relatórios de investigação e dirigem-se para outras investigações, especialmente a recolha de provas para fundamentar uma acusação, quando necessário, antes de decidirem ir a

juízo. De uma maneira geral, a medida em que este acordo promove uma coordenação eficaz e a partilha de informações financeiras para apoiar as investigações relacionadas com o BC e as infrações subjacentes associadas a nível nacional, parece muito limitada devido ao número muito reduzido de casos julgados. O número de casos de BC investigados pela FPG e DLEAG e remetidos para instauração de ações penais é muito insignificante considerando a importância da fraude e do tráfico de drogas que a Gâmbia considera como infrações que geram avultados produtos no contexto do país.

222. Além disso, a Gâmbia não dispõe de uma política nacional clara que privilegie a realização de investigações sobre infrações de BC, com enfoque em investigações paralelas para as infrações de alto risco geradoras de produtos. Embora a ANR preconize melhorias na coordenação das partes intervenientes, em particular na utilização de investigações paralelas, o PA-ANR não cobre esta medida para permitir o alinhamento das atividades das autoridades competentes em conformidade, o que constitui um risco significativo de atividades de BC. Uma maior cooperação entre as outras agências de investigação na Gâmbia para priorizar a identificação do BC e/ou indicadores do BC e encaminhar eficazmente os assuntos para a A-FSU para fins de investigação aumentará as investigações e processos por BC.

#### *Recursos humanos e formação das autoridades de investigação*

223. As autoridades de investigação e de ação penal têm recursos financeiros e técnicos inadequados para identificar e investigar os casos de BC. Em termos de recursos humanos, a falta de pessoal e de especialização tem um impacto negativo no número, qualidade e prazos das investigações. Relativamente às autoridades de investigação, a A-FSU tem 14 investigadores financeiros na sede em Banjul, nenhum deles especializado em assuntos de BC. A SIU tem 4 investigadores de crimes financeiros. A NAATIP tem três investigadores encarregados das investigações gerais sobre o TSH. Eles têm conhecimentos muito básicos acerca do BC e dos produtos do crime. No que diz respeito às ações penais, o MJ tem cinco funcionários dedicados à perseguição do BC a nível nacional e fornece pareceres jurídicos sobre os relatórios de investigação.
224. Estes números são inadequados tendo em conta o número de casos de crime financeiro organizado e grave. Em particular, o pessoal da A-FSU é insuficiente, tendo em conta o número de crimes financeiros registados. Além disso, a falta de recursos humanos especializados e de pessoal dedicado à LBC impede a condução eficaz das investigações de BC. O MJ tem sofrido de graves deficiências de recursos e de falta de procuradores durante vários anos, o que tem tido impacto nas capacidades operacionais.
225. Relativamente às ações de formação, a A-FSU e a SIU têm efetivos com formação especializada limitada em investigações financeiras paralelas. Desde 2017, três funcionários da A-FSU e da SIU receberam formação especializada em investigação de casos de BC, enquanto alguns participaram em formação geral sobre crimes económicos e financeiros de carácter geral, incluindo investigação de BC, organizadas por prestadores de assistência técnica (ver Quadro 3.13). Estes programas de formação são em grande parte de curto prazo e não são suficientemente detalhados para fornecer a capacidade necessária.
226. Relativamente aos recursos financeiros, a Gâmbia não forneceu informações sobre as dotações orçamentais específicas para as autoridades de investigação e ação penal. Eles fazem parte dos principais orçamentos destinados às respetivas autoridades competentes. Em agosto de 2021, a Assembleia Nacional da Gâmbia aprovou o Projeto de Lei de Apropriação Suplementar do Governo apresentado pelo Ministro das Finanças e dos Assuntos Económicos para tratar das operações, incluindo a satisfação das necessidades da

DLEAG, dos últimos cinco meses de 2021. A implementação do orçamento suplementar aprovado não foi evidente durante a visita no terreno.

### Quadro 3.13: Recursos para a Investigação e Ações Penais de BC

Autoridade	2017	2018	2019	2020	2021
<b>Pessoal dedicado às Investigações/Ações Penais de BC</b>					
FPG	17	16	14	14	14
DLEAG					
MJ	1	2	2	5	5
<b>Formação Geral em Investigações/Ações Penais de BC</b>					
FPG	06	06	04	04	07
DLEAG					
MJ	5	3	4	1	3
<b>Formação Especializada em Investigações/Ações Penais de BC</b>					
FPG	NENHUM	NENHUM	NENHUM	2	2
DLEAG				1	
MJ	1	1	1	2	3
<b>Orçamento Dedicado às Investigações/Ações Penais de BC</b>					
FPG	Não existe um orçamento dedicado à investigação/instauração de processos contra casos de BC. No entanto, faz parte do orçamento principal das respetivas instituições.				
DLEAG					
MJ					

Fonte: FPG, DLEAG e MJ

### 3.3.2. Coerência das investigações e ações penais de BC com ameaças, perfil de risco e políticas nacionais de LBC

227. A atividade de BC não está a ser investigada e processada de forma consistente com o perfil de risco da Gâmbia. Apenas sete investigações de BC foram concluídas nos últimos cinco anos, não tendo nenhuma delas conduzido a uma condenação. A Gâmbia está sujeita a riscos significativos de BC, colocados pelas infrações de alto risco que geram avultados produtos. Como descrito no RI. 1, a Gâmbia concluiu e adotou a sua primeira ANR em novembro de 2020, que identifica 13 infrações subjacentes como representando grandes ameaças de BC. A fraude, tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, exploração sexual, suborno e corrupção, contrabando de migrantes, furto/roubo ou assalto, falsificação de moeda e contrafação foram classificados como infrações subjacentes de risco médio. As infrações subjacentes relacionadas com a evasão fiscal, crimes ambientais e contrabando foram classificadas como de nível médio-baixo.

228. As sete investigações de BC acima mencionadas relacionavam-se com fraude (06) e tráfico de droga (01). Não foram levadas a cabo investigações de BC em relação a casos de suborno e corrupção, contrabando de migrantes, furto/roubo, falsificação de moeda, contrafação e exploração sexual. De janeiro de 2017 a agosto de 2021, foram iniciadas 4403 investigações por infrações subjacentes, das quais sete resultaram numa acusação de BC (ver Quadro 3.10).

229. Ofensa à droga - A Gâmbia enfrenta ameaças nacionais e internacionais de BC decorrentes do consumo doméstico de droga e do tráfico transnacional de droga. As estatísticas nacionais da Gâmbia revelam que mais de 60% da população da Gâmbia é composta por jovens e um elevado número deles (entre os 13 e 30 anos) estão envolvidos no consumo e tráfico de drogas ilícitas<sup>73</sup>. O país é também um ponto de trânsito para

<sup>73</sup> Página 26, Estratégia de Controlo de Drogas (2019-2023)

diversos tipos de drogas duras através do seu espaço aéreo e terrestre<sup>74</sup>. No entanto, não há informações sobre o valor dos fundos ilícitos associados ao tráfico de droga e se são branqueados dentro ou através do sistema financeiro da Gâmbia.

230. Verifica-se um aumento nas infrações relacionadas com drogas (tráfico e posse) com 2445 detenções (ver Quadro 3.11). Ainda assim, a DLEAG ainda não alavancou a sua investigação de crimes relacionados com drogas e a posição da Gâmbia como um ponto de transbordo para o tráfico ilícito de drogas, para perseguir casos de BC consistentes com o perfil de risco do país. A Estratégia de Controlo de Drogas da DLEAG (2019-2023) não enfatiza a investigação financeira como uma parte operacional dos esforços globais de interdição de drogas da agência. A Gâmbia ainda não instaurou um processo contra uma infração de BC relacionada com drogas. Os maiores desafios parecem estar na investigação de casos de BC relacionados com o tráfico transfronteiras de droga em larga escala, incluindo a falta de informações disponíveis para investigar o fluxo dos produtos do crime provenientes destas grandes importações e o nível de utilização dos produtos nas empresas criminosas conexas. A DLEAG investigou recentemente um caso de BC relacionado com a importação de drogas em grande escala. A maioria dos delitos relacionados com a droga investigados e processados estão relacionados com a posse e tráfico de cannabis. No entanto, as autoridades indicaram que as investigações são por vezes lentas, resultando num atraso de casos de anos anteriores. Por exemplo, enquanto 686 e 627 casos foram registados em 2018 e 2019 respetivamente, menos de 20% destes casos pareciam ter sido determinados<sup>75</sup>.
231. Como salientado no RI. 1, não existe informação sobre o valor dos fundos ilícitos associados ao tráfico de droga e se são branqueados no sistema financeiro da Gâmbia ou através dele. A Gâmbia atribui a sua falta de ação e ausência de informação sobre o valor dos fundos à sua posição como ponto de trânsito e ao facto de a maioria dos traficantes não operarem contas bancárias no país, e entre eles estão também muitos estrangeiros. A Estratégia de Controlo da Droga da DLEAG (2019-2023) não inclui medidas que deem prioridade ao BC do tráfico de drogas para refletir a sua posição como via de armazenamento e trânsito de cocaína por grupos criminosos organizados internacionais.
232. **Fraude/ Obtenção por falsas pretensões/ Falsificação de Cheques/ Falsificação de moeda** - Apesar da ameaça muito importante de fraude, incluindo crimes fiscais (ver Quadro 2.2 acima), não houve, nos últimos cinco anos, nenhuma acusação de fraude relacionada com o BC. Onze das 1407 investigações concluídas resultaram em condenações por infrações subjacentes (ver Quadro 3.14). No que diz respeito a infrações fiscais, a UIF reporta um baixo número de informações financeiras à AFG e não existem provas que demonstrem a investigação/ações penais/condenações por BC do produto de crimes fiscais. A ANR destaca a inadequação da base de dados fiscal, dos sistemas de registo e controlo e a falta de reportagens, registos ou acusação de infrações fiscais. Nos últimos cinco anos, a Gâmbia processou quatro casos relacionados com crimes fiscais sem processar o aspeto de BC dos casos. A Gâmbia tem questões de delimitação de âmbito relativas a crimes fiscais que tem de resolver para cumprir com as Normas do GAFI.
233. **Corrupção e suborno** - As autoridades asseguraram condenações por 12 infrações subjacentes relacionados com corrupção (ver Quadro 3.14 abaixo), mas nenhuma sobre o BC. A Gâmbia considera a sua ratificação da Convenção de Mérida, o Protocolo da CEDEAO contra a Corrupção e a Convenção de Palermo, bem como as atividades do

<sup>74</sup> Página 20, ANR de 2020.

<sup>75</sup> O número de casos determinado em 2019 não representa exclusivamente os casos registados apenas em 2019. Relatório Anual de Atividades da Agência Nacional de Combate à Droga da Gâmbia (DLEAG), 2019, página 55.

Comité de Finanças e Contas Públicas (CFCP), da Autoridade de Compras Públicas da Gâmbia, do Gabinete do Contabilista Geral e da Direção de Auditoria Interna, como esforços importantes para assegurar a responsabilização e combater a utilização indevida de fundos no setor público<sup>76</sup>. Ainda assim, as recentes iniciativas para descobrir práticas corruptas perpetradas por funcionários do governo do passado imediato, particularmente o ex-presidente e os seus familiares e associados próximos, não levaram a uma investigação e acusação de BC.

234. Em termos de investigação do crime de BC associado ao *tráfico de seres humanos (TSH)*, foram comunicados 33 casos, a investigação de 10 casos foi concluída e quatro foram formalizados. Dos casos concluídos, foi obtida uma condenação por infração subjacente e num caso de facilitação (ver Caixa 3.3). A principal forma de exploração é a exploração sexual com a maioria das vítimas originárias da Nigéria. Nenhuma investigação de BC foi levada a cabo. Por conseguinte, não foi obtida nenhuma condenação pelo crime de BC relacionado com o tráfico de pessoas, devido a uma formação e recursos inadequados de AALs.

**Caixa 3.3: CASO Nº BMC/CC/154/2021 - IGP V LAMIN SILLAH, OMAR FAAI E SUTAY MARONG**

Os arguidos foram acusados perante o Tribunal Magistrado de "agirem como intermediários contrários ao artigo 29(3) e (4) da Lei de Tráfico de Seres Humanos, Cap 23:04 Vol. III, Leis da Gâmbia". A 9 de junho de 2021, ou por volta dessa data, na Aldeia de Gunjur e em diversos locais da Região da Costa Ocidental da Gâmbia, os arguidos alegadamente mobilizaram e receberam dinheiro de várias pessoas com o objetivo de facilitar a sua viagem para a Ilha Canária (Espanha). Um motor de barco e 29 coletes salva-vidas foram oferecidos como prova. Ambos os arguidos se declararam culpados e foram condenados e punidos com uma multa de cinquenta mil (50.000,00) Dalasis (942 USD) e prisão por quinze anos e os valores confiscados são revestidos ao Estado.

235. No caso acima referido, a Gâmbia demonstrou uma baixa apreciação do crime de tráfico de pessoas, bem como das suas ligações ao BC. O Tribunal parece ter confundido a infração de tráfico de pessoas com o contrabando de migrantes. De acordo com o ONUDC, o contrabando de migrantes é a facilitação, para fins financeiros ou obtenção de outros ganhos materiais, da entrada irregular num país onde o migrante não é um nacional ou residente. Os criminosos por detrás deste tráfico altamente lucrativo aproveitam a oportunidade criada pela necessidade ou desejo das pessoas de escapar não só à pobreza e à falta de oportunidades de emprego, mas também a catástrofes naturais, conflitos ou perseguições. Por outro lado, o Artigo 28 da TIPa criminaliza corretamente o tráfico de seres humanos cuja finalidade é a exploração dentro ou através das fronteiras nacionais. A observação do Tribunal de que "as legislações nas suas sabedorias analisaram certamente com rigor os efeitos devastadores da migração ilegal de imigrantes para a parte ocidental do mundo (Europa) onde milhares perderam as suas vidas durante a viagem para elaborar esta legislação punitiva [a TIPa] que alguns podem considerar rigorosa, para servir como um elemento dissuasor", corrobora o ponto de vista dos avaliadores. Em relação ao aspeto de BC, notou-se que as autoridades se focalizaram nos instrumentos sem considerar os produtos.

<sup>76</sup> Página 27, ANR de 2020.

236. *O contrabando de migrantes* é considerado uma ameaça emergente devido à utilização do país como centro de contrabando de migrantes de toda a África Ocidental em razão das suas características fronteiriças e logísticas, além do facto de a atividade não ter sido criminalizada na Gâmbia.<sup>77</sup> A ausência de criminalização desta atividade constitui uma preocupação particular. Isto poderia impedir o esforço da Gâmbia para fazer face aos seus riscos significativos de contrabando de migrantes, em particular os que emanam de redes de criminalidade organizada no Senegal. A Gâmbia tem de promulgar a Lei sobre o Contrabando de Migrantes para criminalizar esta atividade.

**Tabela 3.14: Investigações/Ações Penais de Branqueamento de Capitais por Tipo de Infração Subjacente**

Tipo de Infração Subjacente	2017	2018	2019	2020	2021	Total
<i>Infrações Subjacentes ao Tráfico de Drogas</i>						
Número Comunicado	425	668	613	677		2.383
Número de Investigações Levadas a cabo	425	668	613	677	-	2.383
Indivíduos acusados de BC	-	-	-	-	2	2
Nº de acusações de BC feitas	-	-	-	-	6	6
<i>Fraude/obtenção por falsos pretextos/ Uso Cheques Falsos/Falsificação</i>						
Número Comunicado	249	265	290	413	190	1.407
Número de Investigações Levadas a cabo	249	265	290	413	102	1.319
Indivíduos acusados de BC	-	-	-	-	1	1
Nº de acusações de BC feitas	-	-	-	-	1	1
<i>Corrupção (Suborno/ Abuso de Poder/Extorsão)</i>						
Número Registrado	1	2	3	3	3	12
Número de Investigações Levadas a cabo	1	2	3	3	3	12
Indivíduos acusados de BC	-	-	-	-	-	0
Nº de acusações de BC feitas	-	-	-	-	-	0
<i>Infrações Subjacentes ao Roubo/Furto</i>						
Número Registrado	38	57	76	61	43	234
Número de Investigações Levadas a cabo	38	57	76	61	43	234
Indivíduos acusados de BC	-	-	-	-	-	0
Nº de acusações de BC feitas	-	-	-	-	-	0
<i>Infrações contra a pessoa (Homicídio, Dano grave, Rapto e Tráfico de Seres Humanos)</i>						

<sup>77</sup> Página 30, ANR de 2020.

Número Registrado	49	55	53	47	30	275
Número de Investigações Levadas a cabo	49	55	53	47	30	275
Indivíduos acusados de BC	-	-	-	-	-	-
Nº de acusações de BC feitas	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Infrações Subjacentes (Cibercriminalidade e Contrafação de Moeda)</i>						
Número Registrado	8	8	10	10	15	51
Número de Investigações Levadas a cabo	8	8	10	10	15	51
Indivíduos acusados de BC	-	-	-	-	-	0
Nº de acusações de BC feitas	-	-	-	-	-	0
<i>Total</i>						
Número Registrado	770	1.055	1.045	1.211	281	4.362
Número de Investigações Levadas a cabo	345	387	432	534	193	1.891
Indivíduos acusados de BC	-	-	-	-	-	3
Nº de acusações de BC feitas	-	-	-	-	-	7

Fonte: GBF-AFSU, DLEAG, NAATIP etc.

237. Com base no acima exposto, os Avaliadores concluíram que a investigação do BC até à data não é consistente ou proporcional com o número de investigações sobre crimes subjacentes realizadas na Gâmbia. As deficiências identificadas no RI. 1 têm impacto na medida em que a atividade de BC está a ser investigada e processada de forma consistente com o perfil de ameaça e risco da Gâmbia. Tal como referido no Capítulo 2, não existem esforços nacionais substantivos para coordenar a deteção, investigação e acusação de crimes de BC, nem políticas nacionais LBC/CFT. Há também preocupações sobre o processo e algumas das conclusões que foram tiradas relativamente à ANR (ver RI. 1). Como resultado, os recursos de investigação não são atribuídos com base em áreas de alto risco identificadas. Dadas as limitações de recursos da FPG e da DLEAG, a perseguição de casos de BC não parece ser uma prioridade.

238. Para abordar este baixo nível de investigações e processos de BC, a Gâmbia precisa de estabelecer uma política abrangente que dê suficiente ênfase à investigação financeira como parte integrante dos esforços de aplicação da lei. A política deve estabelecer objetivos claros, ações específicas, prever recursos suficientes, formação para investigadores e procuradores, e utilização dos instrumentos legais disponíveis de uma forma abrangente, criativa, consistente e empenhada. Com base nesta política, as autoridades relevantes, nomeadamente FPG, DLEAG e MJ, devem adotar estratégias estabelecendo objetivos de alto nível para privar os criminosos dos produtos da atividade criminosa, com enfoque na recuperação dos ativos, o que constitui a base para uma abordagem de "seguir o dinheiro" para o BC.

#### **Caixa 3.4: Processo Penal Nº HC/417/21/CR/104/A0 BK- Tráfico de droga**

A 7 de Janeiro de 2021, a DLEA apreendeu 118 sacos de cocaína no porto marítimo de Banjul, levando à prisão de SN cujo nome constava no conhecimento de embarque e

identificação de BK como o proprietário da droga. As quantidades de cocaína ascenderam a 2 toneladas, 925 kg e 850 gramas, com um valor monetário de mais de 88 milhões de USD, enquanto os sacos foram rotulados como sal industrial importado do Equador, América do Sul pelo CTC. A pedido da DLEA de 13 de Janeiro de 2021, a INTERPOL emitiu um Aviso Vermelho para a detenção de BK.

Foi constituído um grupo de trabalho composto por agentes da DLEAG e outros serviços para investigar o caso. A investigação revelou que o BK:

- a) tinha três nacionalidades diferentes (francesa, gambiana e maliense), com informações de dados biológicos diferentes;
- b) fazia parte de uma organização de tráfico de droga que organizava a remessa de cocaína enviada para a Gâmbia;
- c) organizou e facilitou o envio da remessa e foi também o destinatário da remessa na Gâmbia;
- d) facilitou o registo de três pessoas coletivas: CLT em 12 de abril de 2019, como sociedade anónima de responsabilidade limitada no ramo de corretores e comerciantes de Bens e Serviços Gerais - Importação e Exportação; BCT Ltd, constituída em 01 de outubro de 2020, como empresa de importação e exportação de mercadoria gerais; LPP by DK Beauty Ltd, criada em 11 de abril de 2019 como salão de cabeleireiro, cosmética e atividades conexas;
- e) tinha um apartamento de três quartos comprado com dinheiro físico a 241.000,00 euros, um Range Rover, Volkswagen Beetle, White Speed Boat, seis contas no Ecobank e Zenith Bank ligadas ao BK.

BK e SN são acusados de conspiração para cometer tráfico de drogas, tráfico de drogas agravado e BC. Foi emitido um mandado de captura para a detenção de BK. SN está sob custódia prisional enquanto aguarda a sua acusação perante o Supremo Tribunal para a defesa e audiência, enquanto BK será julgado à revelia devido à sua conduta de evasão à acusação.

**Fonte: SIU**

### 3.3.3. Tipos de casos de BC perseguidos

239. Têm havido poucas investigações e a instauração de um processo judicial sobre os vários tipos de atividades de BC, mas principalmente no contexto de crime subjacente, o que não levou a uma condenação por uma acusação substantiva de BC. A Gâmbia dá mais ênfase à perseguição penal das infrações subjacentes. Tipicamente, os procuradores analisam os processos de casos tendo em consideração as provas relevantes no caso antes de recomendarem novas investigações e apresentarem potenciais casos de BC em tribunal. Os juízes estão dispostos a condenar por infrações subjacentes previstas, dado que estas infrações são frequentemente apoiadas por provas mais tangíveis e normalmente atraem penas mais severas. Associada a uma formação inadequada, a infração de BC é mais difícil de provar. No entanto, a pena por BC, tal como previsto na legislação, é suficientemente severa.

240. As AALs da Gâmbia investigaram várias infrações subjacentes sem se concentrarem nas componentes de BC que poderiam facilitar uma investigação em larga escala dos produtos de crimes. Os casos apresentados pelos procuradores contêm acusações relacionadas com infrações subjacentes e um número muito limitado de acusações por BC. Como tal, o número de investigações de BC concluídas é insignificante em comparação com as investigações sobre infrações subjacentes.



241. A maioria dos casos de BC perseguidos são por autobranqueamento e branqueamento por terceiros, enquanto que nenhum dos casos perseguidos levou a uma condenação por infração subjacente ao BC. No caso Yankuba, o Tribunal condenou o arguido por tentativa de BC ao abrigo do artigo 149 do Código de Processo Penal, apesar de o arguido não ter sido acusado de tentativa de BC, apesar dos esforços significativos feitos pelo arguido para ocultar a origem dos fundos e transferir os fundos. Isto sugere uma falta de capacidade para perseguir crimes sujeitos a sanções mais fortes, incluindo crimes relacionados com a corrupção.
242. O BC baseado numa infração subjacente cometida no estrangeira - Através da definição de "comportamento criminoso", a Lei de LBC/CFT da Gâmbia estende implicitamente as infrações subjacentes ao BC a comportamentos ilegais que ocorreram fora do país (c.3.6). As AALs e o MJ demonstraram uma experiência muito limitada na investigação, e na perseguição de BC com elementos estrangeiros. A Gâmbia atribui este baixo nível de experiência à ausência de respostas a pedidos de informação de homólogos estrangeiros (ver Caixa de Casos 3.1). Contudo, nota-se também que embora a A-FSU tenha obtido informações de São Tomé e Príncipe sobre a origem dos fundos no caso Yankuba, o tribunal condenou o arguido por tentativa de BC, embora não tenha sido acusado de conspiração para cometer crime de acordo com o Código Penal (Caixa 3.5). Isto significa que a incapacidade da Gâmbia de processar o BC com elementos estrangeiros não depende necessariamente da ausência de informação de contrapartes estrangeiras (ver RI. 2).
243. *BC por terceiros 'profissionais' e BC autónomo* - A investigação de crimes de BC autónomos é praticamente inexistente quer seja em relação àqueles envolvidos na infração subjacente ou nos chamados terceiros branqueadores profissionais.
244. As autoridades da Gâmbia não demonstraram experiência na investigação da utilização de estruturas opacas de empresas envolvidas no BC, bem como na acusação e acusação de pessoas coletivas envolvidas no BC. Embora tenham sido feitos alguns esforços para localizar os bens das três empresas registadas pela BK, estas empresas e os seus funcionários não foram acusados juntamente com as duas pessoas singulares como sendo utilizados para facilitar ou comprometer o BC. Isto constitui uma lacuna, sobretudo para os tipos de crimes transnacionais geradores de grandes produtos (em especial as importações de drogas), tendo em conta o risco da Gâmbia.
245. Existe um fosso considerável entre o número de investigações relacionadas com as infrações subjacentes e o número de investigações sobre o BC. As autoridades não atribuem prioridade às investigações de BC devido à ausência de políticas que possam orientar tais investigações. O número de investigações paralelas de BC não é coerente com o número de infrações subjacentes que poderiam gerar fundos ilícitos significativos.

### *Ações Penais*

246. O Gabinete do Diretor de Ação Penal (DPP) na Câmara do Procurador-Geral da República e o Gabinete do Inspetor-geral da Polícia processam todas as infrações contra as leis da Gâmbia. O MJ processa os casos perante os tribunais superiores enquanto os procuradores afetos à Polícia processam os casos nos tribunais de magistrados. Durante o período em análise, o MJ assegurou várias condenações relacionadas com infrações subjacentes. Por exemplo, durante o período de revisão, a A-FSU investigou 1318 casos relacionados com a "obtenção por falsas presenças/fraude" enquanto o MJ processou e obteve condenações por 11 casos de fraude e infrações relacionadas, representando menos de 1% dos casos investigados pela A-FSU. A partir da análise, é possível que os

procuradores designados para a Polícia tenham processado os 1318 casos investigados pela A-FSU. Não existe informação sobre o número de condenações obtidas pelos procuradores da polícia para melhor concluir sobre a sua capacidade de processar os seus casos.

247. A Gâmbia tem feito alguns esforços no sentido de melhorar a capacidade dos investigadores e procuradores. No entanto, a investigação e a acusação de BC não são consistentes com as ameaças de BC no país e não refletem o perfil de risco da Gâmbia. A Gâmbia não assegurou uma condenação por BC. O baixo número de ações penais por BC está em contradição com as ameaças de BC colocadas pelas numerosas infrações que geram produtos no país.
248. A Gâmbia carece de capacidade adequada dentro das várias AALs e outras autoridades competentes para investigar e processar todos os tipos de casos de BC. A DLEAG demonstrou um nível razoável de capacidade para identificar casos de BC e iniciar investigações e eles estão a ir bem com as investigações conjuntas do BC, bem como a investigação e acusação de posse e tráfico de drogas.
249. Com formação especializada em identificação e investigação do BC, as AALs terão as capacidades necessárias para levar a cabo investigações paralelas do BC juntamente com a infração subjacente. É necessário formar as autoridades competentes relevantes, nomeadamente FPG, DLEAG entre outras, na deteção e investigação de todos os diferentes tipos de BC, uma vez que a escolha de qualquer técnica de investigação pode ser pertinente para o tipo de infração de BC.
250. As autoridades judiciais também requerem formação especializada, especialmente formação entre pares de juízes colegas noutras jurisdições, para lhes permitir executar o seu mandato de forma eficaz.

**Quadro 3.15: Condenações por infrações subjacentes, janeiro de 2017 a agosto de 2021**

Natureza da infração	2017	2018	2019	2020	2021 (janeiro-agosto)	Total
Conspiração	2	8	5	6	5	26
Crimes de homicídio (assassinato, homicídio culposo)	5	3	5	6	3	21
Lesões corporais graves	3	-	-	-	3	6
Crimes sexuais	15	11	7	7	10	50
Tráfico de Droga	107	180	121	-	-	
Tráfico de pessoas	-	-	-	-	1	1
Roubo, furto e infrações associadas	13	9	7	25	21	75
Arson	3	-	2	-	-	5
Crimes Económicos/Financeiros	2	-	-	-	-	2
Corrupção e infrações associadas	2	-	-	-	-	2
Fraudes e infrações associadas	5	1	1	3	1	11
Número Total das Condenações	157	212	150	47	44	610

*Fonte: MJ*

### Caixa 3.50: O Estado c. Yankuba Jabbie, N° HC/061/16/CR/014/AO

O réu e a sua esposa receberam dezasseis milhões e trezentos e trinta e nove mil e seiscentos e cinquenta e dois (16.339.652) Dalasis (308.005 USD) através de uma transferência bancária para conta conjunta deles

em três prestações repartidas entre 18 de setembro de 2013 e 29 de outubro de 2013. O arguido não conseguiu explicar a fonte e a finalidade pretendida dos fundos. O banco apresentou uma COS à UIF em 27 de dezembro de 2013 e a conta foi bloqueada. Fez esforços frenéticos para transferir os fundos para fora da Gâmbia e foi detido quando foi ao banco para prosseguir a retransferência. A investigação revelou que os fundos relacionados com o abuso de funções, desvio de fundos e branqueamento de clientes depositados num banco num país estrangeiro, que o autor, um antigo gestor bancário, estava a ser julgado por esses crimes. Os registos bancários mostraram igualmente que a conta foi aberta para empresas hoteleiras e imobiliárias. As acusações preferidas contra o arguido foram Conspiração para cometer um crime contrário ao artigo 368 do Código Penal e BC contrário ao artigo 22(a) da Lei LBC/CFT. O acusado foi exonerado da infração de BC e condenado por tentativa de BC porque "nunca lhe foi dada a oportunidade de transformar os bens ilegítimos obtidos num bem aparentemente legítimo" (ou seja, o acusado foi incapaz de converter o bem). Tendo em conta a idade do arguido, e sendo um primeiro delincente, o Tribunal condenou o arguido a cinco anos de prisão pelo delito de conspiração e cinco anos por infração de tentativa de cometer um crime, sendo ambas as sentenças executadas em simultâneo. No exercício da sua discricção, o Tribunal substituiu as penas privativas de liberdade por uma multa de 500.000,00 Dalasis (9.425 USD) e suspendeu a sentença por sete dias para permitir ao arguido pagar a multa. Em 15 de fevereiro de 2021, com base num pedido do MJ, o Tribunal ordenou o confisco ou a perda da totalidade do montante transferido para a conta do arguido, acrescido dos juros acumulados ao longo dos anos para o Estado e através do Ministro da Justiça, fará o necessário segundo o Acordo de Assistência Mútua entre São Tomé e Príncipe e a Gâmbia.

### 3.3.4. *Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções*

251. Na Gâmbia, o BC é punível com até dez anos de prisão, no caso de um indivíduo, incluindo um diretor, empregado ou agente de uma entidade sujeita, sem possibilidade de multa, enquanto uma entidade empresarial está sujeita a uma multa não inferior a dez milhões de Dalasis (188.501 USD) (Artigo 22 da Lei relativa à LBC/CFT). As pessoas coletivas e os seus diretores estão igualmente sujeitos à revogação da licença, a procedimentos administrativos e ao cancelamento da sua filiação à profissão (Artigo 24 da Lei relativa à LBC/CFT).
252. A pena máxima prescrita contra o BC é proporcional a outros crimes económicos em consonância com a pena por corrupção (7 anos de prisão), lesões graves (7 anos de prisão), extorsão (3 anos de prisão), roubo (5 anos de prisão), furto (7-10 anos), assalto (14 anos de prisão) obtidos por falsas acusações (3 anos de prisão), suborno (07 anos), falsificação (3 anos de prisão), ou tráfico de seres humanos (15 anos a prisão perpétua).
253. A Gâmbia ainda não conseguiu obter uma condenação por infração de BC, tanto para pessoas singulares como para pessoas coletivas. No caso do Yankuba Jabbie, o Tribunal condenou o arguido por tentativa de BC nos termos do Artigo 364 do Código Penal<sup>78</sup> e do Artigo 149 do Código de Processo Penal<sup>79</sup>, quando não foi possível condenar o arguido por BC porque a acusação não conseguiu provar a sua culpabilidade para além de

<sup>78</sup> "Quando uma pessoa que pretende cometer uma infração começar a colocar a sua intenção em execução por meios adaptados à sua realização, e manifestar a sua intenção por algum tato excessivo, mas não cumprir a sua intenção até ao ponto de cometer a infração, ele ou ela é considerado como tendo tentado cometer a infração".

<sup>79</sup> "Quando uma pessoa é acusada de uma infração, ela pode ser condenada por ter tentado cometer essa infração, embora a tentativa não seja objeto de uma acusação grave".

qualquer dúvida razoável. O tribunal impôs uma multa de quinhentos mil (500.000,00) Dalasis (9.425 USD) e ordenou que o Estado confisque os produtos do crime (ver Caixa 3.5). A Gâmbia ainda não repatriou os fundos para São Tomé e Príncipe (ver RI. 8). A consideração do Tribunal para a sentença foi baseada na idade, perfil criminal do arguido, um infrator pela primeira vez e a sua incapacidade de utilizar os fundos. Embora se note, neste caso, que a ausência de criminalização da tentativa de BC não teve impacto na decisão do tribunal, os avaliadores acreditam que o Tribunal poderia ter imposto uma sanção mais elevada se a Lei de LBC/CFT tivesse criminalizado a tentativa de BC e proporcionado a punição apropriada. Mais uma vez, a substituição da pena de prisão por uma multa inferior a 10.000 USD (cerca de 3% do montante lavado) e a suspensão da pena de prisão por um período de sete (7) dias não é proporcional nem dissuasiva.

### 3.3.5. *Recurso a medidas alternativas*

254. A Gâmbia tem outras medidas de justiça penal, tais como processos civis para a recuperação dos produtos do crime nos casos em que uma investigação do BC tenha sido levada a cabo mas não seja possível, por razões justificáveis, obter uma condenação por BC. No caso do MEH, a DLEAG encerrou a investigação devido à ausência de informações vindas de jurisdições estrangeiras. Em contraste, no caso o Estado c. Yankuba Jabbie e Jarrai Gasama, após o julgamento, o MJ obteve uma ordem de congelamento em 2015. O MJ apresentou uma moção em 28 de outubro de 2020 para a confiscação dos fundos. Em 15 de fevereiro de 2021, o Tribunal confiscou 16.339.652 Dalasis (aproximadamente 308,000 USD) com juros acumulados durante seis anos para o Estado e através do Ministro da Justiça.
255. O artigo 22(a) da Lei de LBC/CFT abrange as infrações de BC cometidas por uma pessoa singular, enquanto o artigo 2 da mesma Lei prevê os elementos físicos e mentais da infração de BC, bem como as infrações subjacentes, exceto a tentativa. Da sentença no caso YJ, é possível identificar que o arguido foi acusado de conversão, transferência, ocultação e encobrimento da origem ilícita dos produtos, que a acusação teve de provar para além de qualquer dúvida razoável. Embora a Lei de LBC/CFT não criminalize as tentativas de cometer BC, a pena prevista na secção 364 do Código Penal é considerada proporcional à infração cometida. Os avaliadores acreditam que a escolha das acusações do BC teve um impacto adverso na capacidade da acusação de assegurar uma condenação por BC. Considerando que YJ fez tentativas significativas para transferir ou ocultar o ganho mal obtido, o Tribunal deveria tê-lo condenado por BC. Isto porque o objetivo do encobrimento é derrotar ou evitar a acusação e o confisco. Consequentemente, a medida alternativa não parece ser justificável, uma vez que diminuiu a importância ou foi utilizada como um substituto para a acusação e condenação por infração de BC.

## Conclusão Geral sobre o RI. 7

256. A Gâmbia ainda não adotou medidas para dar prioridade e prosseguir as investigações do BC de acordo com o seu perfil de risco. A taxa de investigações e processos do BC, especialmente relacionados com fraudes e delitos relacionados com drogas, não estão em conformidade com o risco que tais infrações representam para a Gâmbia. A investigação e a acusação são inexistentes para as outras infrações subjacentes, nomeadamente a corrupção e o tráfico de seres humanos. A falta de condenação por BC nos últimos cinco anos não reflete a compreensão dos riscos do BC por parte das autoridades relevantes, incluindo as autoridades judiciais. A Gâmbia não tem procedimentos sobre como outras autoridades remeteriam um caso de BC para a FPG que tem um melhor nível de perícia e presença no país para investigação. No momento da visita no terreno, não tinha ocorrido qualquer encaminhamento. As preocupações relativas ao leque de infrações subjacentes, tentativa de BC, infrações subjacentes cometidas no estrangeiro e a proporcionalidade das sanções têm um certo impacto na eficácia do país no que diz respeito à investigação, acusação e condenação por BC.
257. No geral, a Gâmbia precisa de melhorias fundamentais para demonstrar que as partes componentes do seu sistema (investigação, acusação, condenação e sanções) estão a funcionar coerentemente para atenuar os riscos de branqueamento de dinheiro, e que a perspetiva de deteção, condenação e punição dissuade potenciais criminosos de praticarem crimes geradores de produtos e branqueamento de dinheiro.
258. **Relativamente ao RI. 7, a Gâmbia está classificada como tendo um nível baixo de eficácia.**

### 3.4. Resultado Imediato 8 (Confiscação)

259. A Gâmbia tem uma base jurídica de confiscação baseada ou não em condenações geralmente abrangente para recuperar os ativos através de diferentes medidas, incluindo produtos e instrumentos do crime e bens de valor correspondente. Em geral, boas medidas provisórias estão disponíveis. No entanto, a recuperação dos produtos e instrumentos do crime ocorreu em certa medida e não houve qualquer confiscação de bens de valor correspondente. A Gâmbia ainda não adotou nem implementou uma estratégia/política LBC/CFT centrada em seguir trilhos de dinheiro consistentes com o seu perfil de risco. A Equipa de Avaliação baseou as suas conclusões numa análise das disposições implementadas da Constituição e das leis existentes relativas à identificação, apreensão e confiscação de ativos de origem criminosa, bem como nas discussões realizadas com várias autoridades, em particular o MJ e as autoridades de investigação, incluindo a FPG e a DLEAG, nas estatísticas fornecidas pela Gâmbia e numa análise dos casos que ilustram a implementação pela Gâmbia de medidas de apreensão e de confiscação.

#### *Regras e procedimentos gerais*

260. A Constituição da República da Gâmbia, a Lei de LBC/CFT, a Lei sobre o Controlo de Drogas e o Código Penal, Capítulo 10 Volume III das Leis Revistas da Gâmbia fornecem

um quadro jurídico abrangente para a confiscação de todos os tipos de bens, incluindo ativos virtuais, bem como bens de valor correspondente. O Presidente da Gâmbia pode instituir uma Comissão de Inquérito para investigar assuntos de interesse público, incluindo corrupção nos sectores público e privado (Artigo 200, Constituição da Gâmbia). As constatações de uma Comissão de Inquérito funcionam como um julgamento do Supremo Tribunal para efeitos de recurso. As constatações adversas estão objeto de recurso perante o Tribunal de Recurso da Gâmbia. A confiscação de ativos resultante das constatações adversas de uma Comissão de Inquérito não se baseia na confiscação na sequência de uma decisão de confisco emitida pelo Tribunal a pedido do MJ (Artigo 22 da Constituição da Gâmbia de 1997).

261. O nível de prova requerido em processos civis de confiscação é a prova de um equilíbrio de probabilidades. As leis de confisco estendem-se aos produtos e instrumentos do BC e suas infrações subjacentes; lucros derivados dessas infrações e bens de valor correspondente detidos pelo arguido criminoso ou por terceiros, e dinheiro em espécie não reclamado ou INPs apreendidos e detidos nos termos de medidas de declaração transfronteiras. A identificação e a apreensão dos produtos do crime por AALs dependem do tipo de infração subjacentes em questão. Todavia, as AALs têm uma formação limitada em investigação financeira. A Gâmbia necessita de melhorar a perícia e outros recursos das AALs para implementar medidas de congelamento e de confiscação dos produtos do crime.
262. O MJ solicita ao Supremo Tribunal a apreensão e perda de bens na sequência de uma condenação penal ou de uma decisão de perda de bens criminais nos casos em que trata.

### ***3.4.1. Confiscação de produtos, instrumentos e bens de valor equivalente como objetivo político***

263. A Constituição da Gâmbia, a Lei relativa à LBC/CFT e a Lei sobre o Controlo de Drogas fornecem um quadro jurídico abrangente para a apreensão e confiscação dos produtos do crime, instrumentos e bens de valor equivalente. A Lei de LBC/CFT introduziu também um regime de confiscação civil em que o dinheiro apreendido e detido ao abrigo do sistema de declaração transfronteiriça, ou em casos em que o suspeito tenha desaparecido ou falecido antes de ter sido processado ou condenado. Nessas circunstâncias, o confisco/apropriação pode ser feito sem a necessidade de um processo penal ou condenação. A confiscação sem condenação pode também ocorrer após a obtenção de uma decisão judicial baseada nas conclusões adversas de uma Comissão de Inquérito na ausência de um recurso contra as constatações.
264. A Gâmbia tem seguido poucas medidas de confisco, principalmente em relação a instrumentos utilizados em delitos de droga, enquanto um esforço recente do Governo visando o ex-presidente imediato, os seus familiares e associados próximos resultou em algumas perdas de dinheiro. Estes resultados são em certa medida consistentes com o perfil de risco de BC do país.
265. As AALs e outras autoridades (por exemplo, a DLEAG, FPG, AFG (Alfândega), DIG e UIF) congelam e apreendem os ativos para evitar o seu desaparecimento durante as investigações. O Departamento Aduaneiro remete as apreensões de dinheiro líquido para a UIF, quando razoavelmente acreditam que o dinheiro líquido é de origem criminoso ou se destina à prática de um crime. Em casos de falsa ou não revelação de dinheiro líquido, ou suspeita da origem ou finalidade pretendida, os funcionários aduaneiros apreendem e detêm o dinheiro líquido por um período não superior a 10 dias úteis enquanto aguardam investigação. A duração da detenção de dinheiro líquido é prolongada por até dois anos por razões justificáveis baseadas em decisões judiciais que são libertadas aquando da libertação

do dinheiro líquido à pessoa de quem é apreendido ou a outras pessoas que reclamem juros por uma decisão judicial ou ao funcionário autorizado na sequência de um processo judicial. A Gâmbia não tem um PON em vigor que exige uma determinação e fornece prazos para iniciar uma investigação paralela de BC relativamente ao dinheiro líquido e aos INPs apreendidos.

266. Como salientado nos RI. 6 e RI. 7, existem desafios com a investigação de localização de bens para identificar bens contaminados. A A-FSU e, em menor medida, a DLEAG, confiam na UIF para identificar os ativos financeiros dos suspeitos e congelar as contas bancárias enquanto se aguarda o resultado das investigações. As decisões de congelamento ou de restrição obtidas pela UIF e AALs são válidas por dez dias e seis meses, respetivamente. Os avaliadores levantaram preocupações relativamente à falta de utilização da base de dados da UIF e à confiança na UIF para congelar os ativos financeiros durante as investigações (ver secção 3.3.1). Além disso, um período prolongado sobre a validade das ordens emitidas ao abrigo da secção 51 da Lei LBC/CFT é mais realista porque as AALs requerem frequentemente tempo adicional para reunir provas convincentes que satisfaçam os tribunais para condenar uma pessoa acusada ou confiscar/falecer bens e bens de valor correspondente.
267. Dependendo da natureza da infração, o MJ, a FPG ou a DLEAG solicitam ao Supremo Tribunal de Justiça decisões de confiscação/confisco após uma condenação criminal ou uma decisão de perda dos ativos criminais. Embora a Gâmbia tenha indicado que o MJ coordena uma *task force* especial Interagência sobre recuperação de bens, não foi fornecida qualquer informação para demonstrar as atividades empreendidas por esta *task force*.
268. A gestão eficaz dos bens retidos e apreendidos foi demonstrada em certa medida. A Gâmbia tem legislação relacionada com a gestão de bens retidos, apreendidos e confiscados durante o processo penal. O tribunal decide as penas relativas à alienação dos bens. Os bens perecíveis são vendidos e os produtos depositados numa conta de rendimentos de juros gerida pelo BCG enquanto se aguarda investigação, acusação ou condenação. O dinheiro sujeito a ordem de restrição é mantido numa conta remunerada até à determinação final do caso ou quando já não é necessário restringir a propriedade. Uma instituição financeira que mantenha fundos restritos deve revelar o estatuto dos fundos ao MJ.
269. Os bens confiscados são investidos absolutamente no Governo e alienados de acordo com as instruções do tribunal. As autoridades demonstraram a recuperação efetiva dos produtos e instrumentos do crime, na sua maioria ligados aos casos relacionados com drogas. A Gâmbia está a envidar esforços para confiscar o produto de subornos e desvio de fundos revelados pelas Comissões de Inquérito Jannah em relação ao ex-Presidente imediato, sua esposa e colaboradores próximos. Não se procedeu a confiscações de bens de valor equivalente. As autoridades indicaram que houve 16 casos em que o confisco de instrumentos ocorreu entre o período 2017-2020.
270. Declararam também que a Task Force Interministerial sobre Recuperação de Bens coordenada pelo gabinete do MJ tem uma política interna não escrita que enfatiza a importância da confiscação/confiscação de bens em casos de crime financeiro. Embora os avaliadores não tenham podido determinar como funciona esta política, na ausência de qualquer documento fornecido, concordaram que o confisco dos vários meios de transporte ao abrigo dos vários casos era eficaz e havia motivação por parte das autoridades para recuperar mesmo os instrumentos, especialmente quando se tratava de tráfico de droga. Não obstante, a eficácia relacionada com os casos citados poderia ter sido melhor reforçada por uma estratégia nacional global de confiscação com enfoque em todos os crimes de alto risco

geradores de produtos identificados pela ANR. Não existem medidas provisórias e de confiscação resultantes de casos de FT.

### ***3.4.2. Confiscação dos produtos derivados de infrações subjacentes cometidas no estrangeiro e dos produtos transferidos para outros países***

271. Embora o relatório da ANR indique que há um caso em que os produtos das infrações subjacentes no estrangeiro são branqueados na Gâmbia, ela fornece poucas informações sobre o volume de produtos de infrações subjacentes cometidas no estrangeiro e branqueadas no país. Durante a visita no terreno, as autoridades não forneceram informações suficientes (relatórios de investigação ou pedidos de cooperação internacional recebidos) para permitir aos avaliadores determinar a veracidade desta afirmação.
272. A Gâmbia é menos ativa na identificação, apreensão de produtos decorrentes de infrações subjacentes cometidas no estrangeiro ou transferidos para outros países. A Gâmbia mostrou dois casos em que os produtos do crime foram transferidos para o estrangeiro. Durante as investigações da Comissão Janneh<sup>80</sup>, no primeiro caso, os fundos roubados foram localizados no Gana e repatriados a pedido para a Gâmbia, enquanto no segundo caso os produtos foram localizados nos EUA. As autoridades têm de melhorar a sua capacidade no que diz respeito à procura de assistência de jurisdições estrangeiras para assegurar a identificação efetiva dos produtos do crime localizados no estrangeiro.
273. Houve um caso de confiscação que envolveu o produto de uma subjacente cometida no estrangeiro (ver Caixa 3.6). A Gâmbia não tinha nenhum caso envolvendo um instrumento de infração subjacente localizado no seu território.

#### **Caixa 3.6: O Estado c. Yankuba Jabbi e Jarai Gassama -**

Em 2015, o Supremo Tribunal congelou 16.339.651,71 Dalasis (aproximadamente 310.639 USD), suspeitando-se que os produtos de apropriação indevida de fundos transferidos de São Tomé e Príncipe para a conta bancária do primeiro réu e da sua esposa (o segundo réu) em 2013. O MJ solicitou uma ordem de confisco em 28 de Outubro de 2020 que o Tribunal concedeu em 15 de fevereiro de 2021, para além de um pagamento de juros acumulados sobre os fundos durante seis anos e o repatriamento dos fundos para São Tomé e Príncipe. O MJ ainda não repatriou os fundos para São Tomé e Príncipe.

274. Embora a Gâmbia tenha uma base legal para partilhar bens confiscados (§86, Lei de LBC/CFT), as autoridades ainda não implementaram esta disposição, uma vez que não ocorreu nenhum caso desse tipo.

### ***Confiscação dos produtos derivados de infrações subjacentes cometidas na Gâmbia***

275. O quadro de recuperação de bens da Gâmbia tem sido principalmente baseado na não-convicção e na condenação, e a restituição tem sido fortemente baseada na identificação e quantificação do valor dos bens mal adquiridos. A promulgação da Lei LBC/CFT em 2012 introduziu a perda de valor ("bens realizáveis"), mas o sistema ainda não foi testado. Os

<sup>80</sup> Página 6, Volume 3, Propriedades Fundiárias Especiais



vários casos analisados pela equipa de avaliação indicam que as autoridades judiciais confiscam principalmente instrumentos do crime, particularmente em relação a delitos relacionados com a droga. Estas ordens de confisco foram obtidas em relação a automóveis e motocicletas em que foram encontrados fármacos e foram feitas entre 2017 e 2021. O Quadro 3.16 indica que durante o período entre janeiro de 2017 a agosto de 2021, com base em 16 dos casos concluídos, o Tribunal privou os criminosos do 1.000.000 Dalasis (aproximadamente 19.011 USD) e 46 instrumentos compreendendo nove veículos motorizados, sete motos, um motor de barco e 29 coletes salva-vidas. Não há qualquer informação sobre os valores monetários desses bens.

276. Recentemente, foram alcançados resultados muito importantes através da confiscação com base na recomendação de uma Comissão de Inquérito para investigar as transações financeiras do Sr. Yahya Jammeh, ex-presidente imediato da Gâmbia, membros da sua família e colaboradores próximos (ver Caixa 3.8). O Quadro 3.17 indica que em 2019, as autoridades confiscaram 2.838 bens móveis e 85 imóveis (incluindo gado) que representam alguns dos benefícios derivados das práticas de corrupção do Sr. Jammeh e dois dos seus colaboradores mais próximos. Os assessores visitaram uma das propriedades confiscadas ao antigo Presidente que o Governo da Gâmbia atribuiu à UIF para utilização como escritórios. As restrições relativas ao estado desorganizado dos registos no Registo de Títulos e registos em falta no Departamento de Terras e Levantamentos (DLS) tiveram impacto na identificação atempada de algumas das propriedades. De igual modo, em 01 de junho de 2020, o Tribunal de Recurso, no Recurso Cível n° GCA 046/2019, afirmou que as recomendações de uma comissão de inquérito são meramente consultivas, algumas das quais requerem medidas legais adicionais para serem executadas. Por conseguinte, o Procurador-Geral da República comprometeu-se a suspender todas as vendas de propriedades, seguindo as recomendações da Comissão Janneh, até que seja feito um pronunciamento final sobre o assunto. Embora o Supremo Tribunal tenha anulado a decisão do Tribunal de Recurso que indeferiu o pedido de Kharafi para suspender a execução das conclusões adversas contra ele, o Supremo Tribunal enfatizou a necessidade de o Procurador-Geral respeitar o seu compromisso de não aplicar as recomendações da Comissão Janneh até à determinação quanto ao recurso substântivo (Parágrafo 3, página 14, SC CA n° 006/2020). O recurso substântivo está pendente.

277. Não há informação sobre os valores monetários dos bens confiscados ou confiscados. Não houve qualquer ação de confiscação de bens de valor equivalente.

### Quadro 3.16: Instrumentos confiscados

Ano	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Casos	4	5	3	2	2	16
Pessoas envolvidas	8	9	3	2	6	23
Decisões de confiscação	4	5	3	2	2	16
Ativos branqueados	-	-	-	-	-	-
Produto de Crime	-	-	-	-	1.000.000 GMD (18.553 USD)	1.000.000 GMD (18.553 USD)
Instrumentos	4	7	3	2	30	46
Bens de valor equivalente	-	-	-	-	-	-
Fundos confiscados	-	-	-	-	-	-
Valor dos ativos	..	..	..	..	..	..

Fonte: DLEAG

**Quadro 3.17: Quantidade de ativos confiscados com base no Relatório da Comissão de Inquérito Janneh**

Nome	Ativos Imobiliários	Ativos Móveis	Observações
Presidente Y.A.J.J Jammeh	2.143	64	Os bens móveis incluíam equipamentos de padaria e similares, equipamento de escritório, mobiliário, máquina solar, geradores e veículos de perfuração, fogões a gás, frigoríficos, televisores.
BABA JOBE	14	695	Os bens móveis incluíam gado, cavalos, carneiros, zebra e hienas
Gen.Sulaiman Badjie	-	7	..

**Caixa 3.7: Exemplo - Confiscação de instrumentos de infrações subjacentes relacionados com estupefacientes**

**O Estado Vs. Sedia Ndow, Ebrima Bittaye e Ousman Kante (2021) - HC/240/21/CR/064/AO**

A 30 de maio de 2021, os arguidos foram acusados de duas acusações de conspiração para negociar em drogas proibidas (225kg de cannabis e 760 gramas de resina de cannabis (Hashish)) e de tráfico de drogas proibidas, contrariamente ao artigo 53(1) (a) e 33(1) (c) da Lei de Controlo de Drogas de 2009, respetivamente. *Eles declararam-se culpados das acusações e foram condenados com base nos seus fundamentos. Foram condenados à confiscação de dois dos três camiões utilizados no transporte das drogas e seiscentos mil Dalasis (11.310 USD) pagos por uma pessoa em liberdade para comprar peixe a fim de encobrir a transmissão posterior das drogas, e a uma multa de 1.000.000 Dalasis (19.011,00 USD) cada um, e a diferentes condições de pagamento. Não há informação sobre o valor monetário dos veículos confiscados.*

**Caixa 3.8: Conclusões da Comissão de Inquérito que conduzem à confiscação**

Na tomada de posse pela atual administração, os relatórios preliminares recebidos de instituições públicas, incluindo o BCG, a Companhia de Segurança Social e Financiamento da Habitação, a Autoridade Portuária da Gâmbia, a Gambia Telecommunications Company Limited, a National Water and Electricity Company Limited, a AMRC, a Gambia National Petroleum Corporation, o levantamento e utilização de fundos substanciais sob instruções ou diretivas do Gabinete do Presidente durante o mandato do ex-Presidente Jammeh, muitas vezes para fins desconhecidos. Foi descoberto que contas bancárias foram abertas nas quais fundos pagos por membros do público e destinados ao Estado eram diretamente controlados e gastos pelo antigo Presidente Jammeh ou sob as suas instruções. O primeiro também alegadamente acumulou pelo menos 131 propriedades fundiárias conhecidas registadas em seu nome ou em empresas e fundações nas quais tinha ações ou uma participação; e operava pelo menos 89 contas bancárias privadas diretamente ou através dessas empresas ou fundações. Com base nestes relatórios, o Tribunal, a pedido do MJ de 21 de maio de 2017 ao abrigo do artigo 51(3) da Lei LBC.CFT, proferiu um despacho provisório impedindo o antigo Presidente e todas as outras pessoas de lidarem com os bens identificados e nomeou um liquidatário para gerir as empresas. Em 12 de julho de 2017, o Presidente, no exercício dos seus poderes ao abrigo do Artigo 200 da Constituição

da República da Gâmbia de 1997 e da Lei das Comissões de Inquérito, Cap 30:01 Vol 5 das Leis da Gâmbia, criou uma *Comissão de Inquérito sobre as Atividades Financeiras de Organismos Públicos, Empresas e Escritórios, no âmbito das suas relações com o ex-Presidente Yahya A. J. J. Jammeh e Assuntos Conexos (a Comissão Janneh)*, através do Aviso no Jornal Oficial 15 de 2017, ISSN 0796. A Comissão, que foi encarregada de investigar as transações financeiras dos indivíduos entre julho de 1994 e Janeiro de 2017, reuniu-se a partir de 10 de agosto de 2017 e apresentou o seu relatório ao Presidente a 29 de março de 2019. Identificou três instituições e 37 indivíduos diretamente envolvidos nos negócios e atividades financeiras do Ex-Presidente Jammeh, dos seus familiares e colaboradores próximos. Também são identificadas as infrações cometidas por estas pessoas, e são recomendadas medidas para recuperar e restaurar os bens relevantes.

Constatou-se que o antigo Presidente adquiriu mais de 281 (duzentos e oitenta e um) imóveis de alto valor em todo o país, com dois situados no estrangeiro<sup>81</sup>. Foram igualmente feitas constatações adversas contra várias pessoas singulares e coletivas que facilitaram as atividades do Ex-Presidente. Baseando-se nas constatações feitas, a Comissão recomendou a confiscação dos bens objeto de corrupção e a instauração imediata de processos contra o antigo Presidente e demais outras pessoas por roubo, crimes económicos e corrupção. O Governo da Gâmbia aceitou as recomendações da Comissão Janneh para confiscar os ativos identificados a favor do Estado (ver Quadro 3.17).

Em 15 de julho de 2020, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos apresentou uma queixa de confiscação civil, solicitando a confiscação de uma propriedade em Maryland adquirida com aproximadamente 3.500.000 USD de produtos derivados da corrupção por Jammeh, através de um fundo fiduciário criado pela sua esposa, Zineb Souma Yahya Jammeh. A 15 de setembro de 2020, a OFAC dos EUA designou Zineb pelo seu papel de apoio a uma pessoa anteriormente designada pelo seu próprio comportamento corrupto.

278. No que diz respeito ao FT, não foram implementadas medidas provisórias ou de confiscação. As autoridades indicam que não consideraram necessário congelar ou confiscar fundos ou outros ativos relevantes relacionados com o FT, uma vez que não tinham qualquer motivo para o fazer. Eles acreditam que a não implementação de medidas de congelamento é consistente com a classificação de baixo risco atribuída ao FT. A Gâmbia investigou um caso potencial de FT com base nas informações da UIF (ver a Análise e a Caixa 4.1 no RI. 9). Além disso, a Caixa 3.9 indica que houve evidência de forte presença de financiadores do terrorismo durante o período de revisão. Com base nisto, a equipa de avaliação concluiu que as autoridades gambianas não são proactivas na identificação e localização de fundos terroristas ou quaisquer outros bens que estejam, ou possam vir a estar, sujeitos a confiscação. Considerando a implementação geral de medidas provisórias e de confisco no país, os avaliadores acreditam que a inatividade está mais relacionada com a falta de capacidade de prosseguir investigações financeiras para identificar alguns ativos para efeitos de recuperação.

<sup>81</sup> incluindo imóveis residenciais e comerciais privados, dez ilhas, oito parques florestais, vinte e seis reservas de vida selvagem e zonas húmidas. Os bens imóveis podem ser divididos em sete (7) grandes categorias: (1) Imóveis adquiridos por compra direta, (2) Imóveis apreendidos e/ou possuídos por terceiros, (3) Concessão de terras públicas pelo Estado e Autoridades Distritais, (4) Concessão de terras públicas pelo Estado e Autoridades Distritais (Geral), (5) Dotações comunitárias de terras, (6) Terrenos em vias de serem arrendados, e (7) Imóveis objeto de reclamações pendentes.

### **Caixa 9: Exemplo de ativos potenciais de FT na Gâmbia**

Em 17 de maio de 2018, o Departamento do Tesouro dos EUA, em conformidade com a Ordem Executiva (E.O.) 13224 listou o Sr. Muhammed Ibrahim Bazzi, um magnata libanês, como um Terrorista Global Especialmente Designado. Os Estados Unidos indicaram que "Mohamed Ibrahim Bazzi,... Forneceu ao Hizballah [sic] milhões de dólares das suas explorações comerciais transcontinentais. Aproveitou as suas relações políticas para construir um vasto império de petróleo, mineração, moagem e serviços energéticos que, mais uma vez, abrangeu a Europa, o Médio Oriente e a África, tudo para benefício [sic] do Hizballah. Bazzi está agora a lutar para manter os seus laços comerciais com a Bélgica, Benim, Côte d'Ivoire, Iraque, Gâmbia [sic], Líbano, e Serra Leoa". Acreditava-se também que Bazzi estava envolvido no comércio de narcóticos que proliferou em Estados falhados em África. Esta convicção estava ligada à apreensão de duas toneladas de cocaína no valor de mil milhões de dólares, dos quais o proprietário ou fontes permanecem um mistério. Os EUA suspeitaram também que o Bazzi era um ator nas relações comerciais nebulosas entre Yahya Jammeh, por um lado, e o governo iraniano e o Hezbollah, por outro. O Tesouro dos EUA designou também cinco das empresas do Sr. Bazzi na mesma data, incluindo a Global Trading Group N.V. e a Euro African Group Ltd, ambas registadas na Gâmbia. Como uma das três pessoas a quem o Governo dos EUA impôs sanções como representante do governo iraniano que financia o Hezbollah.

O Livro Branco do Governo da Gâmbia sobre o Relatório da Comissão Janneh revelou sérias constatações adversas contra Bazzi, incluindo a sua participação em negócios extensivos com o ex-Presidente através das empresas de Bazzi e a adjudicação de contratos por várias instituições públicas, incluindo em relação à compra e fornecimento de produtos petrolíferos, dos quais o ex-Presidente recebeu subornos.

Com base nas conclusões da Comissão Janneh, e reforçado pela designação americana, o Governo da Gâmbia declarou o Bazzi *persona non grata* e proibiu permanentemente as suas empresas (19 no total) de participar em qualquer licitação do Governo e confiscou as suas ações a favor do Estado.

Apesar do que precede, as autoridades gambianas não tomaram quaisquer medidas para congelar bens pertencentes a Bazzi.

#### **3.4.2. Confiscação de divisas/INPs numa operação transfronteiras objeto de declaração falsa ou não declarada**

279. A Gâmbia implementa um sistema de comunicação para o transporte transfronteiras de divisas ou instrumentos negociáveis ao portador (INPs) exigindo que todos os viajantes que entrem ou saiam da Gâmbia com divisas ou INPs superiores a 7.500 USD ou o seu equivalente em Dalasis ou qualquer montante prescrito pelo BCG declarem aos agentes aduaneiros no ponto de entrada ou de saída. A Lei define "ponto de entrada" como o aeroporto, o porto marítimo e os postos fronteiriços terrestres. Embora a lei não defina "pontos de saída", toma disposições adequadas para os viajantes que saem. O Departamento Aduaneiro da AFG é responsável pelo acompanhamento das declarações e tem poderes para apreender e reter dinheiro e INPs (ver R. 32).

280. As autoridades têm um conhecimento razoável dos principais riscos relacionados com os movimentos transfronteiriços de numerário, especialmente em relação ao tráfico de

drogas e ao turismo. Embora a Gâmbia compreenda a necessidade de tratar os riscos identificados, não foram aplicadas sanções aos movimentos transfronteiriços de numerário e INPs que são objeto de falsa declaração/não declaração. A Equipa de Avaliação baseou as suas conclusões nas estatísticas fornecidas sobre apreensões de dinheiro líquido efetuadas pelas Alfândegas e pela Polícia (ver Quadro 3.18), nas operações e mecanismos utilizados pela Gâmbia para combater os movimentos transfronteiriços ilícitos de numerário, bem como nas discussões com os funcionários da JAIFT, em especial as Alfândegas, a Polícia e a DLEAG.

281. Os métodos utilizados pelas Alfândegas para detetar divisas e INPs transfronteiriças suspeitos de estarem relacionados com o BC/FT e infrações subjacentes ou que são falsamente/não declarados incluem o perfil dos passageiros e o exame físico. Os agentes aduaneiros examinam os passageiros que saem ou chegam à Gâmbia através do aeroporto de Banjul utilizando máquinas de raios X e efetuam controlos físicos nas fronteiras terrestres em relação a dinheiro/INPs transportados pelos passageiros. Os oficiais param os passageiros e interrogam-nos sobre as somas em seu poder. Exigem que os passageiros apresentem o dinheiro em espécie/INPs e, se não estiverem satisfeitos, efetuam uma busca à pessoa e às bagagens do passageiro. As autoridades avisaram que a determinação do passageiro a controlar é desencadeada pelo perfil de risco, que é padrão para todos os passageiros. Especificamente, as autoridades identificam os alvos através da deteção de anomalias de comportamento. A identificação dos alvos através de anomalias comportamentais parece lançar dúvidas sobre a eficiência do rastreio dos passageiros. As alfândegas poderiam melhorar a sua deteção de movimentos transfronteiriços suspeitos de numerário e INPs através da integração das informações recebidas das autoridades nacionais e internacionais no seu rastreio seletivo de viajantes de alto risco. No entanto, os viajantes não parecem ser informados dos requisitos de divulgação, uma vez que não há avisos afixados nos pontos de entrada e saída para esse efeito. Embora observando que "a ignorância da lei não é desculpa", os Avaliadores acreditam que a notificação explícita dos requisitos de declaração aos viajantes melhorará a eficácia geral do sistema de declaração, incluindo a capacidade de a Gâmbia de processar com sucesso as falsas declarações.
282. O Quadro 3.18 indica que desde 2018, os Serviços Aduaneiros e a Polícia efetuaram 19 apreensões de dinheiro (17 no aeroporto e duas na fronteira de Gibiro) com um valor de 518.881 USD. A maioria das apreensões envolveu cidadãos estrangeiros. Os montantes apreendidos variam entre aproximadamente quatro mil e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos. Enquanto as Alfândegas e a Polícia indicaram que comunicaram estas apreensões à UIF, a Unidade não pôde fornecer estatísticas que corroborassem esta afirmação. Não há informação sobre o número de entradas e saídas de divisas/INPs detetadas durante este período, e uma desagregação das estatísticas sobre as declarações feitas durante este período. A ausência de estatísticas detalhadas representa um desafio na determinação da eficácia do regime transfronteiriço do país e da utilização dos relatórios aduaneiros da UIF nas suas informações operacionais para identificar tendências no ambiente de BC/FT e informar adequadamente as autoridades.
283. Uma vez que a maioria das apreensões são feitas por agentes aduaneiros, estes conduzem principalmente processos de apreensão e detenção de numerário ao abrigo da Lei LBC/CFT quando é necessário deter o numerário durante mais de dez dias úteis. O dinheiro líquido é mantido em contas mantidas pelo BCG que produzem juros.
284. A violação à obrigação de divulgação constitui uma infração punível com uma multa não inferior a 10.000 Dalasis (190,00 USD). Este montante não é proporcional e dissuasivo. Ainda assim, a Gâmbia não demonstrou a imposição de uma multa por não declaração ou

falsa declaração, confiscação de dinheiro não reclamado ou confiscação sem condenação por BC, infração subjacente associada ou FT. A Gâmbia indicou que não tinha havido motivo para confiscar fundos apreendidos ou impor multas aos passageiros por violações de divulgação. Contudo, a Gâmbia forneceu as mesmas estatísticas que a confiscação de dinheiro pela JAIFT e apresentou um relatório à UIF. As inconsistências nas informações/estatísticas relativas às apreensões de dinheiro impediram a capacidade dos avaliadores de ter uma imagem clara deste aspeto da moeda e do sistema de declaração dos INPs. A Lei de LBC/CFT não prevê sanções administrativas para a não divulgação e falsa divulgação de divisas e INPs. As multas por falsa/não declaração são baseadas em condenação enquanto a confiscação das divisas /INPs não reclamadas deve ocorrer dois anos após a apreensão ou detenção das divisas /INPs (Artigos 48(3) e (4) da Lei de LBC/CFT). Estas impedem a aplicação eficaz de sanções por violações de revelação em tempo útil e podem ser exploradas por criminosos para fins de corrupção. Por outro lado, a falsa ou não divulgação de divisas importadas por aviões ou navios acarreta uma penalização de 2.500 Dalasis (47.05 USD) (Artigo 48 da Lei Aduaneira) que é considerada muito baixa e ineficaz na prevenção de fluxos financeiros ilícitos através das fronteiras da Gâmbia. Não há qualquer indícios de que esta penalidade tenha sido aplicada na prática.

285. Os funcionários aduaneiros são responsáveis pela vigilância aduaneira no aeroporto, portos marítimos e fronteiras terrestres. Os agentes das Alfândegas têm poderes para inspecionar pessoas e bagagens no que diz respeito à obrigação de declarar dinheiro em espécie/INPs, para além das suas atividades gerais de inspeção. Não há informação sobre os recursos humanos e técnicos disponíveis para os esforços transfronteiriços. Com base em discussões com funcionários das Alfândegas, é necessária mais formação e sensibilização sobre questões de LBC/CFT, uma vez que atualmente a sua compreensão dos riscos associados parece ser básica.
286. Não existe informação sobre o número de declarações de movimentos transfronteiras feitas pelos viajantes para facilitar a determinação do volume médio anual de fundos importados, exportados e em trânsito através da Gâmbia. Houve cinco apreensões em 2018 e este número subiu para nove em 2019. No entanto, o número de apreensões diminuiu para uma em 2020. O aumento das declarações foi devido às constatações na avaliação/ perfil de risco do fluxo de tráfego aéreo dentro e fora do Aeroporto Internacional de Banjul (BIA) e da avaliação de risco, levada a cabo pela JAIFT em 2018, realizada nos voos de turismo identificados como vulneráveis ao contrabando de dinheiro e ao BC. A diminuição das declarações em 2020 foi devida ao impacto da pandemia da Covid-19 e das restrições que a acompanharam, o que levou a uma redução do tráfego de transportes e a um declínio acentuado das atividades turísticas que se prolongaram até 2021. Contudo, como se pode ver no Quadro 3.18, o volume de apreensões de numerário efetuadas em 2021, em comparação com as de 2019, demonstra a exposição da Gâmbia a potenciais ameaças transfronteiriças de BC, incluindo os produtos da evasão fiscal, tráfico de drogas, fraude, tráfico de seres humanos e contrabando de migrantes, crime organizado e outros comportamentos criminosos que entram no mercado do país a partir do estrangeiro. A maioria das apreensões envolveu cidadãos estrangeiros.
287. O contrabando de moeda é um problema na Gâmbia. A distribuição das apreensões entre o aeroporto e outros pontos de entrada e de saída, o baixo número de apreensões e a falta de confiscação indicam uma certa falta de atenção e de capacidade para fazer face aos riscos de BC/FT relacionados com o movimento transfronteiras de dinheiro líquido e INPs. A fim de desempenhar um papel significativo na arquitetura geral de LBC/CFT da Gâmbia, as alfândegas precisam de empreender uma formação vigorosa em sensibilização sobre

questões de BC/FT, uma vez que atualmente a sua compreensão dos riscos conexos parece ser básica.

**Quadro 3.18: Apreensão de numerário pelos Serviços Aduaneiros e pela Polícia, entre janeiro de 2018 e agosto de 2021**

Ano	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Nº de apreensões	0	5	9	1	4	19
Total (USD)	0	49.882,00	127.219,00	16.650,00	325.130,00	518.881

*Fonte: Alfândegas e Polícia*

**3.4.3. Coerência dos resultados da confiscação com os riscos de BC/FT e políticas e prioridades nacionais de LBC/CFT**

288. Visto que a Gâmbia tem um sistema de confiscação/ confisco baseado em condenação e sem condenação e prevê a confiscação de ativos de valor equivalente, a taxa muito baixa de processos para todos os crimes não precisa ter um impacto direto na eficácia do regime de confiscação.
289. O baixo número de casos de confisco, a gama de bens visados e os montantes recuperados demonstram que os resultados do confisco da Gâmbia alcançados são negligenciáveis à luz da avaliação dos riscos de BC/FT por parte do país.
290. As autoridades da Gâmbia não têm políticas que deem prioridade à confiscação de produtos e instrumentos ilícitos de crime. A Equipa de Avaliação baseou as suas conclusões nos casos fornecidos, demonstrando o enfoque nos instrumentos ligados aos crimes, na procura de confiscação por corrupção praticada pelo antigo Presidente, pelos seus familiares e colaboradores mais próximos, bem como nas discussões com as AALs durante a visita no terreno.
291. A Gâmbia tem um quadro jurídico satisfatório sobre a confiscação de todos os tipos de produtos e instrumentos de crime e o sistema de gestão de ativos confiscados do antigo Presidente e dos seus associados próximos. Ainda assim, as autoridades não parecem utilizar regularmente medidas provisórias e de confiscação/apreensão, incluindo para os casos de infrações identificadas como geradoras de elevados produtos. Nenhum caso relevante de BC foi determinado. No entanto, foi registado o caso Yankuba (que envolve uma infração subjacente de fraude cometida no estrangeiro) que levou à confiscação de 355.555,50 USD. As confiscações feitas nos termos do Livro Branco do Governo sobre as constatações da Comissão Janneh são igualmente notadas no que diz respeito ao combate aos produtos ilícitos (grande corrupção). No entanto, a CCC não está operacional e as outras agências que lideram a luta contra a corrupção não conduzem investigações financeiras sólidas para seguir o dinheiro. Exceto no caso de confiscação de drogas e corrupção, não foram indicados para outras infrações de alto risco. É discutível que mesmo o confisco relacionado com a corrupção que visava a grande corrupção de membros do antigo governo apenas deixando de fora outros funcionários públicos corruptos e deixando para trás a pequena corrupção na Gâmbia.

292. As restantes AALs não parecem conduzir investigações financeiras paralelas, localizar e identificar ativos, solicitar decisões de congelamento ou de apreensão para conservar os ativos antes da determinação final dos casos.
293. A Gâmbia demonstrou um baixo número de apreensões de dinheiro, algumas envolvendo montantes elevados, e nenhuma delas levou a que se preferissem acusações de BC ou que o dinheiro fosse confiscado. O volume de dinheiro em espécie movimentado por indivíduos está a aumentar progressivamente. Não há confiscação ligada ao FT. Embora isto possa ser consistente com o perfil de risco da Gâmbia, os avaliadores acreditam que as autoridades precisam de fazer mais para enfrentar o risco de FT, independentemente do nível, devido às ligações aparentes do país a algumas pessoas e entidades sujeitas às medidas OFAC dos EUA.
294. A Gâmbia ainda não adotou uma política de LBC/CFT e prioridades para abordar adequadamente os riscos identificados na ANR. Além disso, as políticas nacionais de combate ao crime não integram medidas para privar os criminosos dos produtos do seu crime. O Objetivo 4.1 do PA-ANR reconhece a formação inadequada das AALs e dos procuradores em matéria de investigações financeiras e ações penais como representando uma fonte de risco e exige que as partes intervenientes<sup>82[1]</sup> realizem formações pertinentes para as AALs e os procuradores até 31 de dezembro de 2023.

### Conclusão Geral sobre o RI. 8

295. A Gâmbia tem leis abrangentes para apreender e confiscar o produto de crimes de BC/FT, bem como ativos de valor correspondente. Os resultados da confiscação e os tipos de infrações em que se baseiam as confiscações são em certa medida inconsistentes com o seu perfil de risco. A implementação de medidas para detetar os movimentos transfronteiriços de numerário e INPs é fraca em termos de capacidade e cobertura. Existe a necessidade de adotar uma política que priorize a apreensão e confiscação dos produtos do crime em consonância com o perfil de risco do país. São necessárias importantes melhorias.
296. **Relativamente ao RI. 8, a Gâmbia está classificada como tendo um nível Moderado de eficácia.**

---

82 FPG, DLEAG, SIS, DIG, AFG, UIF, MJ, MAE, MOI e parceiros de desenvolvimento



## CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

### 4.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

#### Constatações-Chave

##### *Investigações e Ações Penais de FT (Resultado Imediato 9)*

- a) A UIF pode identificar potenciais casos de FT através das análises das COS apresentadas pelas entidades sujeitas. As 16 COS relacionados com o FT recebidas pela UIF levaram à investigação de um alegado caso de FT, que não pôde ser substanciado. A não apresentação de COS por algumas instituições financeiras não bancárias e APNFDs, e a comunicação limitada de suspeitas de transporte transfronteiriço físico de divisas pelas Alfândegas impede a capacidade da UIF para identificar potenciais casos de FT. A Polícia da Gâmbia não demonstrou a capacidade de identificar esta atividade. As investigações de FT são geralmente conduzidas por um Grupo de Trabalho ad hoc com conhecimentos especializados provenientes de unidades relevantes da Polícia. A Gâmbia não processou até à data qualquer caso de financiamento do terrorismo, o que parece ser consistente com o seu perfil de risco.
- b) Embora a Gâmbia não tenha registado qualquer caso de terrorismo no seu território, a localização geográfica do país, a porosidade das suas fronteiras, o risco potencial dos doadores de algumas OSFLs identificadas como operando em países próximos de uma ameaça terrorista ativa, bem como o risco de jovens migrantes gambianos serem recrutados por organizações terroristas expõem o país ao risco de financiamento do terrorismo. Além disso, dois cidadãos gambianos foram presos em Itália por declararem abertamente a sua lealdade ao EIIL como combatentes terroristas estrangeiros. A Gâmbia não criminalizou o financiamento de indivíduos terroristas para qualquer finalidade, bem como de combatentes terroristas estrangeiros. A Gâmbia ainda não adotou uma estratégia nacional de combate ao terrorismo, que incorpora elementos de FT.
- c) Existe uma boa cooperação e coordenação entre o SIS, a Polícia da Gâmbia, a DLEAG e outras agências relevantes para o intercâmbio de informações. No entanto, as autoridades não dispõem de uma plataforma formal de coordenação operacional em matéria de FT.
- d) A pena máxima prescrita por FT é proporcional a outros crimes económicos.
- e) A Gâmbia implementou medidas alternativas, incluindo programas de sensibilização sobre a radicalização destinados a líderes religiosos, tais como Imãs e líderes cristãos, a fim de interromper o FT. O SIS gerou uma lista específica e controla as atividades das pessoas que constam da lista específica. A DLEAG acompanha as diferentes plataformas de comunicação social relativamente a atividades suspeitas relacionadas com o FT.

##### *Medidas Preventivas e Sanções Financeiras relativas ao FT (Resultado Imediato 10)*

- a) A Gâmbia não designou uma autoridade competente com a responsabilidade de propor pessoas ou entidades ao Comité da RCSNU 1267 e em relação à RCSNU 1373. O quadro jurídico das SFEs da ONU relacionadas com o FT não é adequado para garantir a implementação "sem demora". Não existe um quadro estabelecido para identificar e designar pessoas e entidades nos termos das Resoluções 1267/1989, 1988 e 1373 do CSNU. A

implementação das SFEs ao abrigo da Resolução 1267 (1999) do CSNU não é, assim, eficaz, enquanto as exigências da RCSNU não forem implementadas. No entanto, a Gâmbia tem mecanismos ao abrigo da regulamentação nacional para privar terroristas, organizações terroristas e financiadores terroristas dos seus fundos e outros bens relacionados com atividades de FT através de processos criminosos. Não há sanções por incumprimento das obrigações relativas às SFEs. A falta de propostas para as designações previstas na RCSNU 1267 e a ausência de congelamento de fundos e outros ativos são consistentes com a fraca compreensão do país quanto ao seu perfil de risco de FT. A falta destas medidas poderia também dever-se a deficiências no quadro jurídico, especialmente a ausência de mecanismos ou procedimentos de designação.

- b) Os procedimentos de designação para a Resolução 1373 do CSNU não estão claramente estipulados, enquanto o sistema não está a ser implementado. A Gâmbia carece de um padrão probatório de prova de motivos razoáveis ou de uma base razoável para decidir se propõe a designação, os procedimentos e os formulários-tipo a serem seguidos na listagem de alvos no cumprimento dos regimes de sanções da ONU.
- c) Os bancos que são membros de grupos financeiros demonstraram uma certa compreensão das exigências relativas às SFEs da ONU relacionadas com o FT. A compreensão destes requisitos entre as IFs e APNFDs de pequena e média dimensão é fraca. As ferramentas utilizadas para a implementação das SFEs por alguns bancos permitem-lhes fazer uma filtragem dos seus clientes com base nas diferentes Listas de Sanções, mas não foram detetados resultados positivos. O mecanismo da Gâmbia não assegura a comunicação imediata de aditamentos e emendas às Listas de Sanções da ONU às entidades sujeitas, e nem todas as entidades recebem as Listas. A implementação das exigências relativas às SFEs pelo setor privado é, assim, fraca. As ações de sensibilização destinadas às entidades sujeitas não foram abrangentes. Não é claro se as alterações às RCSNUs 1267 e 1988 são disponibilizadas às entidades sujeitas.
- d) A Gâmbia fez esforços para avaliar os riscos de FT inerentes ao setor das OSFLs. O sector das OSFLs foi considerado no âmbito da ANR de 2020 como uma variável para a avaliação das vulnerabilidades de FT do país. O exercício conduziu à identificação de um subconjunto de OSFLs que se enquadram na definição do GAFI e que, em virtude das suas características, correm o risco de sofrer abusos para fins de FT. No entanto, a avaliação não abrangeu um número significativo de OSFLs que operam na Gâmbia, dado que não foram registadas na NGOAA. Em 2014 e 2016, foi levada a cabo uma ação de sensibilização geral de LBC/CFT ao sector das NPO, mas não com base nas vulnerabilidades do sector das OSFLs para o FT, e não se estendendo à comunidade doadora. As OSFLs demonstraram uma fraca consciência de que poderiam ser objeto de utilização indevida para fins de FT. A NGOAA demonstrou uma fraca compreensão do risco no sector das OSFLs e não está a aplicar um acompanhamento específico das OSFLs.
- e) As medidas tomadas pela Gâmbia para implementar as SFEs da ONU e prevenir a utilização indevida das OSFLs para fins de FT não são consideradas adequadas. A Gâmbia deve ainda rever a adequação das medidas, incluindo leis e regulamentos, relacionadas com o sector das OSFLs que podem ser utilizadas para apoio da FT, a fim de tomar medidas proporcionais e eficazes para enfrentar os riscos identificados.

***Sanções Financeiras relacionadas com o FP (Resultado Imediato 11)***

- a) A Gâmbia tem um quadro regulamentar (as Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs) que obriga as IFs a implementar SFEs relacionadas com o FP. No entanto, a obrigação de congelamento limita-se às transferências bancárias. Globalmente, os quadros da Gâmbia,

incluindo orientações ou textos de implementação para estabelecer um mecanismo que permitam a implementação efetiva das SFEs relacionadas com o FP, são inadequados.

- b) Não existe um mecanismo para a divulgação atempada das listas de pessoas designadas, uma vez que as listas são divulgadas manualmente pela UIF. Assim, a Gâmbia não implementa imediatamente as SFEs.
- c) Não foram identificados na Gâmbia quaisquer ativos de pessoas ligadas às RCSNUs pertinentes referentes à RPDC ou ao Irão e, como tal, não foram congelados fundos ou outros ativos associados ao FP no país.
- d) A compreensão limitada acerca das SFEs impede a supervisão dos bancos pela UIF no que diz respeito à implementação das SFEs relacionadas com o FP. A supervisão das IFNBs e das APNFDs em assuntos de FP é inexistente. Nenhuma sanção foi imposta em relação às SFEs relacionadas com o FP.
- e) Os bancos, em particular os de grande dimensão que fazem parte de grupos internacionais, demonstraram uma compreensão mais avançada das suas obrigações relativas às SFEs relacionadas com o FP e tomaram uma série de medidas para cumprir essas obrigações. As IFNBs e APNFDs demonstraram uma baixa compreensão geral das SFEs relacionadas com o FP e não as implementam. Não foram fornecidas orientações sobre os procedimentos relativos à implementação das SFEs às instituições sujeitas.
- f) As autoridades, em particular as Alfândegas (encarregadas do controlo das importações e exportações) demonstraram uma baixa compreensão do FP e dos riscos associados. Além disso, a colaboração entre as agências pertinentes em questões de FP é praticamente inexistente.

#### Ações Recomendadas

##### ***Investigações e Ações Penais de FT (Resultado Imediato 9)***

- a. A Gâmbia deveria adotar a estratégia antiterrorista e sensibilizar as autoridades locais para a Estratégia Nacional de Segurança para facilitar a identificação, investigação e integração da FT com as operações antiterroristas.
- b. As AALs, a UIF, as agências de informação e os procuradores devem implementar medidas que priorizem e facilitem as investigações e processos de FT através do reforço da capacidade operacional, incluindo a geração, divulgação e utilização de informações financeiras relacionadas com o FT para identificar, investigar e processar os casos de FT através da prestação de formação especializada em CFT.
- c. A Gâmbia deveria fornecer aos procuradores a formação especializada e as ferramentas necessárias para facilitar uma acusação FT bem sucedida.
- d. As autoridades devem melhorar a sua compreensão do risco da FT, atualizando a avaliação de risco da FT nacional. A avaliação de risco atualizada da FT deverá conduzir à adoção de uma Estratégia Nacional de FT C sólida.
- e. As autoridades devem reforçar a capacidade da Unidade Antiterrorismo, dotá-la de recursos humanos e logísticos adequados para facilitar a luta contra a FT. A capacidade da Polícia da Gâmbia deve ser reforçada em termos de recursos humanos especializados para a compreensão das informações financeiras relacionadas com o FT, através da identificação de casos de FT, incluindo a identificação dos papéis específicos dos financiadores do

terrorismo e a investigação de casos de FT. Além disso, a ANR deve conduzir ao desenvolvimento de uma Estratégia Nacional robusta e abrangente sobre a FT C.

- f. As autoridades devem estabelecer plataformas centralizadas especificamente para a coordenação e colaboração das autoridades competentes responsáveis pela luta contra a FT.

***Medidas Preventivas e Sanções Financeiras relativas ao FT (Resultado Imediato 10)***

A Gâmbia deve:

- a) Instaurar um quadro jurídico abrangente para a implementação das SFEs da ONU relacionadas com o FT através de: (i) a garantia da implementação sem demora das SFEs, (ii) a designação de uma autoridade competente para propor designações ao Comité de Sanções das Nações Unidas pertinente, (iii) o estabelecimento de mecanismos formais (por exemplo, atribuição de poderes ao HTC e ao SNI), bem como a elaboração de procedimentos formais e detalhados (incluindo formulários normalizados) com vista à apresentação de propostas de designação aos Comités 1267/1989 e 1988 do CSNU e à elaboração de designações nacionais, alargando o âmbito dos países que podem solicitar designações, a identificação de alvos para designação no que diz respeito à Resolução 1373, a retirada das listas de pessoas e entidades e o descongelamento de ativos, a definição de sanções por incumprimento das obrigações de congelamento.
- b) Assegurar a comunicação imediata das designações e emendas nas SFEs da ONU relacionadas com o FT a todas as entidades sujeitas.
- c) Continuar a sensibilizar as OSFLs para os riscos a que podem estar expostas e acompanhar as OSFLs identificadas como tendo um elevado risco de FT.
- d) Desenvolver diretrizes e regulamentos e criar uma sensibilização contínua sobre tais diretrizes e regulamentos entre as AALs, OSFLs e APNFDs.
- e) Levar a cabo uma avaliação de risco aprofundada e abrangente do setor das OSFLs para identificar o número real e o subconjunto de OSFLs que podem ser vulneráveis a abusos de FT em virtude das suas atividades. Prestar ações de sensibilização específica destinadas às OSFLs e à comunidade de doadores sobre potenciais vulnerabilidades das OSFLs para o FT. Sensibilizar as IFs e as APNFDs (em particular as IFs e APNFDs de pequena e média dimensão) sobre as SFEs relacionada com o FT para assegurar a sua compreensão e a implementação das suas obrigações em matéria de SFEs relacionadas com o FT.
- f) Promulgar a Lei relativa às OSFLs de 2018 para regular o setor das OSFLs.
- g) Desenvolver a capacidade dos supervisores do setor das OSFLs e das organizações de beneficência para levar a cabo atividades sustentadas de sensibilização e outras sobre os riscos de FT em benefício das OSFLs mais vulneráveis.

***Sanções Financeiras relacionadas com o FP (Resultado Imediato 11)***

- a) A Gâmbia deve estabelecer um quadro jurídico abrangente, incluindo o reforço do quadro regulamentar existente, para assegurar a implementação efetiva sem demora das SFEs relacionada com o FP.
- b) A UIF deve estabelecer mecanismos eficientes para divulgar a lista de sanções e assegurar que a lista seja divulgada a todas as entidades sujeitas, AALs e outros sectores relevantes de forma atempada. A UIF poderia considerar a criação de um website oficial para publicar as listas de sanções e quaisquer atualizações em tempo real e enviar prontamente atualizações

a todas as entidades sujeitas para facilitar o congelamento de fundos e outros bens de pessoas e entidades envolvidas no financiamento da proliferação, sem demora.

- c) A UIF deve incluir a implementação das SFEs relacionadas com o FP nas suas atividades de supervisão das IFNBs e APNFDs e assegurar que estes estejam objeto de um acompanhamento regular, abrangente em termos de inspeções relativas às SFEs relacionadas com o FP aos bancos, e exigir medidas corretivas e/ou aplicar sanções proporcionais e dissuasivas por não cumprimento da implementação das SFEs relacionadas com o FP.
- d) A Gâmbia deve assegurar-se de que as entidades sujeitas compreendem as suas obrigações relativas às SFEs relacionadas com o FP. Em particular, os supervisores devem: (i) fornecer orientações abrangentes centradas na implementação na prática (como o congelamento) e adaptadas, conforme adequado, a setores específicos, (ii) realizar ações de formação e de sensibilização em benefício das autoridades e das entidades sujeitas pertinentes, com especial enfoque nos setores que provavelmente terão maior exposição à atividade de FP e em que a compreensão da obrigação é menor, bem como os processos a seguir quando tais pessoas e ativos são identificados, e (iii) assegurar que as entidades sujeitas conduzam um acompanhamento regular e contínuo para identificar proactivamente os ativos sujeitos a sanções.
- e) A Gâmbia deve estabelecer mecanismos adequados de cooperação e coordenação relacionados com o FP, tendo em vista melhorar a sua capacidade de identificar indivíduos e entidades envolvidas na evasão às sanções.

297. Os Resultados Imediatos relevantes considerados e avaliados neste Capítulo são RI. 9-11. As Recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia nesta secção são as R. 1, 4, 5-8, 30, 31 e 39.

## **4.2.Resultado Imediato 9: Investigações e Ações Penais de FT**

298. O quadro legal da Gâmbia para combater a FT está em conformidade com as normas internacionais, numa extensão mínima. São notadas deficiências em relação ao financiamento de terroristas individuais para qualquer fim e viagens de combatentes terroristas estrangeiros. As principais autoridades responsáveis pelo CFT são a FPG, o SIS, a UIF e o MJ.

### ***4.2.1. Instauração de ações penais / condenação de tipos de atividade de FT coerentes com o perfil de risco do país***

299. Não houve nenhum processo judicial ou condenação por FT na Gâmbia. Contudo, tendo em conta as deficiências identificadas na ANR, os Avaliadores não podem chegar a uma conclusão decisiva de que isto está de acordo com o perfil de risco do país. A compreensão da Gâmbia sobre os riscos é discutida mais em pormenor.

300. A UIF analisou quinze COS relacionadas com o FT e divulgou um relatório de informação ao SIS, como referido no RI. 6.

301. A Gâmbia avaliou o risco de FT como parte da ANR, que concluiu que o risco de terrorismo e de FT na Gâmbia é baixo. A ANR indica que a proximidade geográfica da Gâmbia com outros países diretamente afetados pelo terrorismo e atividades relacionadas com o terrorismo (tais como a emergência de Boko Haram, o Estado Islâmico do Iraque e da Síria (ISIS) e as suas filiais que operam em muitos países da África Ocidental), e as suas

fronteiras porosas tornam real o risco do terrorismo e da FT. No entanto, a ANR está mais concentrada nas atividades terroristas do que a FT, uma vez que não indica o tipo de financiamento do terrorismo avaliado pelo país. A Gâmbia demonstra uma fraca compreensão do risco da FT quando acredita que as questões da FT se tornam importantes quando um país experimenta o terrorismo.

302. Como fonte de contrabando de migrantes, a Gâmbia está principalmente exposta ao risco de terroristas e financiadores terroristas aproveitarem a oportunidade apresentada pelo contrabando de migrantes da Gâmbia para recrutar e formar jovens migrantes gambianos em campos de treino de terroristas no Níger e na Líbia. O contrabando e o tráfico de migrantes da Gâmbia para a Líbia através de Agadez, Níger, constituem uma grande preocupação, uma vez que a rede está a tornar-se uma importante fonte potencial de financiamento para o recrutamento de terroristas.
303. As autoridades Gambianas acreditam que o EIIL representa uma ameaça sobretudo na Gâmbia, através da propaganda nas redes sociais e, por isso, adotaram medidas tais como o acompanhamento das plataformas de redes sociais e a geração de uma lista de alvos e o seguimento das pessoas que figuram na lista de alvos. Em abril de 2017, um cidadão da Gâmbia foi preso em Nápoles, Itália, por suspeita de envolvimento no planeamento de um ataque terrorista em França e noutras partes da Europa. O suspeito gravou um vídeo em que jurou fidelidade ao EIIL. As autoridades antiterrorismo italianas interceptaram a gravação de vídeo e prenderam o suspeito antes que este pudesse executar o ataque planeado (relatório da ANR).
304. Mais uma vez, em junho de 2017, outro nacional da Gâmbia foi preso em Nápoles, Itália, por suspeita de ter participado no planeamento de um ataque terrorista na Europa. Ambos estão atualmente detidos na Sicília, Itália, enquanto o seu caso está a ser investigado por terrorismo e atividades relacionadas com o terrorismo. A ANR não declara se algum dos suspeitos foi radicalizado na Gâmbia ou se algum deles recebeu financiamento da Gâmbia. A equipa de avaliação concluiu que, globalmente, a classificação do risco na ANR parece não ser consistente com o perfil de risco do país.

#### ***4.2.2. Identificação e investigação de FT***

305. O SIS (Unidade Contra o Terrorismo), a DLEA, a Polícia da Gâmbia e a UIF desempenham papéis-chave na identificação de casos de FT. Estas agências estão também mandatadas para partilhar informações com outras agências relevantes para efeitos de iniciar e apoiar investigações. Uma das formas de identificar o FT é através das informações financeiras divulgadas pela UIF para as AALs. Um das 16 COS relacionados com o FT submetidas à UIF resultou numa divulgação que exigiu uma investigação do SIS. A Gâmbia tem um sistema de declaração transfronteiriça de numerário/INPs em vigor. Contudo, as apreensões resultantes de falsas ou não declarações não foram ligadas a qualquer atividade da FT. As autoridades competentes, especialmente AALs e SIS, compreendem geralmente o risco da FT, e o quadro jurídico sobre a FT é satisfatório.
306. A Polícia e o SIS são as agências principais para investigar tanto o terrorismo como as infrações de FT. O SIS colabora com outras agências e troca informações com elas, em particular quando se trata de casos suspeitos de terrorismo e financiamento do terrorismo. As autoridades da Gâmbia investigaram um potencial caso relacionado com o FT (ver Caixa 4.1).

**Caixa 4.1: Investigação de um potencial caso de FT com base nas informações da UIF**

Em 2018, uma IF apresentou uma COS à UIF relativamente à atividade financeira de uma OSFL islâmica. O principal objetivo das OSFLs é reunir os centros de educação islâmica não-formal sob um único guarda-chuva e apoiá-los através da prestação de ajuda. Um montante de um milhão de Dalasis foi depositado na conta da OSFL. Ao analisar a COS, a UIF enviou um relatório de informação ao SIS que iniciou investigações para determinar a fonte de financiamento da OSFL que se relaciona com quaisquer indivíduos, grupos ou organizações terroristas extremistas e elementos de FT. Durante as investigações, os funcionários executivos das OSFLs foram interrogados e foi obtida uma impressão da conversa telefónica para determinar a(s) jurisdição(ões) do seu contacto. Foi revelado que os seus contactos eram provenientes da Gâmbia, África Ocidental, Ásia, Europa e Américas. As OSFL apresentaram ao SIS registos de doações recebidas de vários indivíduos dentro da Gâmbia, Angola, França, Alemanha, Itália, Espanha, Suíça, Reino Unido e EUA. As investigações não estabeleceram uma ligação entre a OSFL e indivíduos extremistas, grupos ou organizações estrangeiras.

307. As autoridades da Gâmbia, especialmente o SIS, estão conscientes do risco e do impacto do terrorismo e do seu financiamento. Parecem atribuir significado aos casos de terrorismo e FT e compreendem a necessidade de escalar e responder rapidamente aos acontecimentos, conforme necessário. Uma investigação criminal é aberta quando uma suspeita razoável é suficientemente forte. Há provas que sugerem que algumas AALs receberam treino na luta contra o financiamento do terrorismo. Estas formações foram, no entanto, poucas e espaçadas. Não obstante a sentença anterior, havia provas limitadas da realização de investigações financeiras abrangentes no caso acima referido.
308. Não há provas de colaboração entre homólogos estrangeiros no caso acima referido, e a investigação conduzida no caso acima referido parece limitada. Não está claro se a Gâmbia se concentra na identificação e investigação da FT ao investigar casos relacionados com o terrorismo. No caso citado na Caixa 4.1, não é certo se as autoridades utilizaram eficazmente todos os instrumentos disponíveis de CFT para apoiar uma investigação mais ampla e se o financiamento do terrorismo foi considerado e perseguido de forma abrangente desde o início da investigação.
309. A Unidade contra o Terrorismo do SIS controla os suspeitos estrangeiros, especialmente os de jurisdições de alto risco em relação a questões de terrorismo e não especificamente sobre o financiamento do terrorismo. A Gâmbia organizou programas de formação para Imãs e líderes religiosos como medida para a radicalização dos seus cidadãos.
310. Embora não haja indicação de FT na Gâmbia, o país como destino turístico, a sua proximidade geográfica com países diretamente afetados pelo terrorismo e atividades relacionadas com o terrorismo, a porosidade das suas fronteiras, a natureza da economia baseada no dinheiro, e os desafios da verificação dos documentos de identificação, constituem todos fatores de risco.

**4.2.3. Investigações de FT integrada e favorável às estratégias nacionais**

311. A Gâmbia adotou uma Estratégia Nacional de Segurança (ENS) como meio de implementar a Política Nacional de Segurança, 2019. O NSS assenta em cinco pilares: proteção da soberania nacional e integridade territorial; boa governação, respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito; cooperação e colaboração entre forças de

segurança; nacionalismo, imagem positiva e prestígio; e desenvolvimento socioeconómico. Esta estratégia é confidencial e contém aspetos e níveis de ação tática em matéria de CFT. Em particular, prevê a cooperação, colaboração e coordenação dos sistemas de recolha de informações das instituições de segurança. Prevê também o desenvolvimento de estratégias de combate ao BC e FT em conformidade com tratados/convenções internacionais, e o estabelecimento do Comité Nacional Conjunto de Informação para a coordenação de todas as atividades de informação.

312. No domínio da partilha de informação, o Artigo 43.2.5 da Estratégia prevê a cooperação e o intercâmbio de informações entre os setores público e privado, em especial entre instituições financeiras e autoridades de combate ao terrorismo, no que diz respeito a indivíduos, entidades e organizações suscetíveis de estarem relacionados com atividades de branqueamento de capitais e financiamento cometidas por grupos e/ou atividades terroristas. O Artigo 43.2.6 prevê a melhoria da coordenação da recolha de informações das instituições de segurança na divulgação das suas informações ao Centro Conjunto de Informações para assegurar um melhor fluxo de informações.
313. A estratégia fixa objetivos para o reforço geral do sistema de FT, para a melhoria do subsistema de prevenção de FT e do subsistema de deteção e informações financeiras, entre outros. Um número substancial de ações é delineado na estratégia para facilitar a implementação da Estratégia. No entanto, a implementação da estratégia ainda não foi iniciada.
314. A Gâmbia ainda não adotou uma Estratégia de Combate ao Terrorismo.

#### ***4.2.4. Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções***

315. Como referido na análise de conformidade técnica, as penas disponíveis para as pessoas singulares condenadas por FT (não inferior a 10 anos de prisão) são consideradas proporcionadas e dissuasivas. A pena máxima prescrita contra o FT é então proporcional a outros crimes económicos, tais como corrupção (07 anos de prisão), lesões corporais graves (07 anos de prisão), extorsão (03 anos de prisão), roubo (05 anos de prisão), furto (07-10 anos), assalto (14 anos de prisão) obtidos por falsas acusações (03 anos de prisão), suborno (07 anos), falsificação (03 anos de prisão), ou tráfico de seres humanos (15 anos a prisão perpétua).
316. No caso de uma pessoa coletiva, uma multa não inferior a dez milhões de Dalasis é imposta. Após a condenação de uma pessoa coletiva, o tribunal pode emitir uma ordem de revogação da licença da pessoa coletiva ou organização. Além disso, uma autoridade de supervisão ou organismo de autorregulação de uma pessoa coletiva condenada pela FT pode instaurar um processo civil ou administrativo contra essa pessoa coletiva e os seus empregados ou revogar a licença ou cancelar a filiação profissional da pessoa coletiva ou do empregado.
317. Na ausência de quaisquer condenações da FT, não é possível avaliar se as sanções penais aplicadas, na prática, são eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

#### ***4.2.5. Medidas alternativas utilizadas quando uma condenação de FT não for viável (por exemplo, perturbação)***

318. As medidas de perturbação através do congelamento e apreensão são implementadas para fazer face às atividades de FT. O IGP pode apreender fundos quando existem motivos



razoáveis para suspeitar que se destinam a ser utilizados para fins de terrorismo; pertencem a uma organização proscrita, ou são detidos em confiança por uma organização proscrita; ou representam bens obtidos através de um ato de terrorismo, quer tenha sido instaurado um processo por infração relacionada com os fundos terroristas.

319. Na ausência de investigação e acusação de FT, é impossível determinar até que ponto a Gâmbia emprega outras medidas de justiça penal, regulamentares ou outras medidas para impedir as atividades de FT quando não for possível obter uma condenação por FT.

## Conclusão Geral sobre o Resultado Imediato 9

320. O perfil de risco de FT da Gâmbia foi classificado como baixo, tal como estabelecido na ANR. O país não tentou qualquer ação judicial contra casos de FT. A criminalização da FT pela Gâmbia não inclui o financiamento de um terrorista individual e de combatentes terroristas estrangeiros. A Gâmbia associa a infração de FT à perpetração de um ataque terrorista. As autoridades concentram os seus esforços na desradicalização. As autoridades competentes não dispõem de competências e recursos adequados para identificar, investigar e processar o FT. Como resultado, não houve qualquer investigação, nomeadamente a identificação do papel específico desempenhado pelos financiadores do terrorismo. A ausência de uma estratégia de combate ao terrorismo é uma deficiência no esforço da Gâmbia para combater o FT. Na ausência de ações penais de FT, não foram impostas sanções por FT. Por conseguinte, é difícil determinar a eficácia, a proporcionalidade e o carácter dissuasivo das sanções impostas às pessoas singulares e coletivas e a implementação de medidas alternativas para dismantelar as atividades de FT. A Gâmbia requer melhorias fundamentais para demonstrar uma investigação e perseguição efetiva do FT.

321. **A Gâmbia é classificada como tendo um nível Baixo de eficácia para o RI. 9.**

### 4.3.Resultado Imediato 10 (Medidas Preventivas e Sanções Financeiras por FT)

#### 4.3.1. *Implementação sem demora de Sanções Financeiras Específicas relacionadas com o FT*

322. O quadro jurídico para combater o FT a nível nacional é a Regulação de Combate ao Financiamento Internacional do Terrorismo (Deteção, Congelamento, Apreensão, Confiscação e Outras Medidas Conexas) de 2014. O Serviço Nacional de Informação (SNI) é a autoridade competente responsável pela coordenação e implementação do processo de congelamento dos fundos e ativos pertencentes a indivíduos ou organizações (Regulamento 14 da IFTR). O SNI é apoiado pelo Comité Antiterrorismo (referido como o Comité) e pela UIF na implementação dos regulamentos.

323. A Gâmbia não designou uma autoridade competente com a responsabilidade de propor pessoas ou entidades ao Comité da RCSNU 1267 e em relação à RCSNU 1373 e à ausência de mecanismos e procedimentos para a implementação das SFEs. Não é claro como a Gâmbia pode proceder à implementação das SFEs nos termos das Resoluções 1267/1989/1988 e 1373 do CSNU (ver R. 6). Contudo, existem algumas disposições na

Regulação de 2014 sobre como abordar a lista das pessoas designadas emitida pelas Nações Unidas ou pelos Estados-membros da CEDEAO. Especificamente, a IFTR prevê o congelamento, apreensão e confiscação de fundos e ativos sem demora. Esta medida visa prevenir a potencial fuga ou desaparecimento de fundos ou outros ativos ligados ao terrorismo no espaço de poucas horas para efeitos das Resoluções 1267(1999) e 1373 (2001) do CSNU.

324. A Gâmbia não propôs designações para os Comitês 1267/1989 ou 1988 do CSNU e também não recebeu qualquer pedido de outros países para designar ou tomar medidas de congelamento ao abrigo da Resolução 1373 do CSNU.
325. O Ministério dos Negócios Estrangeiros recebe a lista da ONU de pessoas e entidades designadas que estão sujeitas a SFEs e, no prazo de 48 horas, partilha-a com o SNI. O SNI deve, no prazo de 48 horas após a receção de tal lista do Ministério dos Negócios Estrangeiros, tomar todas as medidas necessárias para divulgar essa lista à UIF para distribuição a todas as entidades sujeitas. Contudo, na prática, após a receção da lista designada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, o mesmo é divulgado à UIF ou ao Ministério da Justiça em vez do ANI. O Ministério dos Negócios Estrangeiros não pôde determinar quantas vezes recebeu e divulgou a Lista de Sanções das Nações Unidas, contudo a UIF indicou que entre 2014 e 2019 recebeu a lista de sanções do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a divulgou cerca de três (3) vezes às entidades sujeitas no prazo de 48 horas para a realização de pesquisas nas suas respetivas bases de dados a fim de determinar se têm relações com indivíduos ou organizações constantes da lista. Após a divulgação da lista às entidades sujeitas, as respostas recebidas indicam uma correspondência negativa. Em relação a uma das cartas que a UIF divulgou a todos os bancos e companhias de seguros com data de 03 de dezembro de 2019, as respostas recebidas pela UIF de alguns dos bancos variaram entre três semanas a cerca de cinco semanas, indicando uma correspondência negativa. Em situações em que haja uma correspondência, essa entidade ou agência sujeita deve impedir essa pessoa ou entidade designada de realizar qualquer transação com a entidade sujeita, conforme previsto no Regulamento 2014, e apresentar imediatamente uma declaração de transação suspeita à UIF. O Diretor da UIF pode congelar esses fundos não mais de dez dias úteis, de acordo com a secção 33 (4) da Lei LBC/CFT. O MNE alegou que a lista é transmitida manualmente ou ao MJ ou à UIF no prazo de 48 horas, contudo, esta alegação não pôde ser confirmada pelos avaliadores. A jurisprudência do GAFI estabeleceu que a definição de "sem demora" quer dizer no prazo de 24 horas. Embora o período de tempo dentro do qual a Lista é transmitida pelo MNE não possa ser confirmado, o prazo não se enquadra na definição do GAFI de "sem demora". A implementação das SFEs não é, portanto, eficaz.
326. A Lista não é divulgada em grande escala a todas as pessoas e entidades dentro do território da Gâmbia e nem todas as entidades sujeitas recebem a Lista de Sanções da UIF. Certas entidades encontradas, em particular as APNFDs, não têm conhecimento ou não sabem como aceder a estas Listas. Por conseguinte, a maioria das entidades sujeitas, em especial as APNFDs, não efetuam a filtragem das transações com base na lista de sanções. Algumas IFs e subsidiárias de grupos internacionais reconheceram que já receberam a Lista. Não obstante, em cumprimento das suas obrigações, elas consultam, de forma regular e direta, a Lista de Sanções no sítio Web da ONU e subscreveram também um programa informático que lhes permite filtrar os clientes e transações em relação às diferentes Listas de Sanções.
327. A Lista é partilhada manualmente pela UIF com a Agência para os Assuntos das ONGs (o órgão de supervisão das ONGs) para posterior difusão às OSFL registadas.

Contudo, algumas das OSFLs não tinham conhecimento da Lista e das suas obrigações após a receção da lista. Devido à falta de recursos e de ações de sensibilização, as IFs de pequena e média envergadura, APNFDs e OSFLs não podem ter acesso e utilizar a Lista e as atualizações publicadas pelo Comité pertinente de Sanções das Nações Unidas.

328. A Gâmbia não propôs qualquer pessoa singular ou coletiva para designação nos termos das RCSNUs 1267/1988 e o país não recebeu qualquer pedido de designação de terceiros nos termos da RCSNU 1373. Embora o risco de FT na Gâmbia seja considerado como baixo na ANR, existem lacunas em termos de conhecimento e conformidade técnica no que diz respeito à implementação das SFEs relacionadas com o FT. O âmbito de aplicação das Regulações em matéria de FT limita-se aos Estados-membros da CEDEAO, restringindo assim o número de países terceiros que podem solicitar a designação. Além disso, a UIF não possui um manual de procedimentos/nota de orientação para ajudar as entidades sujeitas a aplicarem SFEs, caso seja necessário.
329. A UIF não efetua um acompanhamento adequado da implementação das SFEs pelas entidades sujeitas.

#### **4.3.2. Abordagem, sensibilização e supervisão orientadas de Organizações Sem Fins Lucrativos em risco**

330. Existem várias categorias de OSFLs na Gâmbia em função dos seus domínios de competência, nomeadamente agricultura, alimentação, saúde, água, saneamento, educação, microfinanciamento, paz e direitos humanos, atividades económicas informais, campanha de combate à corrupção, segurança, desenvolvimento ambiental, rural e urbano e bem-estar social. Espera-se que as OSFLs se registem no Registo das Empresas sob a forma de sociedades limitadas por garantias ou organizações de caridade, associações ou fundações e operem durante dois anos antes de poderem registar-se junto da NGOAA a fim de obterem o estatuto de OSFL. O registo é mediante apresentação de um certificado de incorporação, memorando de entendimento com um parceiro doador, certificado de número de identificação fiscal (TIN), conta bancária e constituição. As autoridades estimam que mais de 5.000 organizações de caridade estão a operar na Gâmbia. No entanto, apenas 120 OSFLs estão registadas na NGOAA. A falta de informação sobre o número exato de OSFLs pode ser atribuída à obrigação de pré-registo para operar como empresa ou organização de beneficência por um mínimo de dois anos. A Gâmbia elaborou o Projeto de Lei das ONGs de 2018 que, entre outros, procura tornar obrigatório o registo de todas as OSFLs na NGOAA.
331. A Associação das Organizações Não Governamentais (TANGO) é a plataforma para a maioria das OSFLs na Gâmbia. É uma associação voluntária com cerca de 105 membros que procura unir as OSFLs através do diálogo e da organização de eventos. As partes intervenientes das OSFL têm uma fraca compreensão das suas obrigações de LBC/CFT, aumentando assim o risco das OSFL serem indevidamente utilizadas por criminosos para fins de atividades ilícitas, incluindo o FT. A este respeito, a UIF organizou um programa de sensibilização para o sector das associações sem fins lucrativos no ano de 2016, que está fora do período de avaliação.
332. Em 2019, a NGOAA realizou um exercício de mapeamento para obter dados exatos e atualizados sobre as OSFLs registadas e suas atividades na Gâmbia. Apenas 97 (62 locais e 35 internacionais) das 120 OSFLs foram identificadas e avaliadas e apenas 66 delas tinham estatuto/licenças válidas. Os criminosos podem explorar organizações de beneficência, fundações e empresas não registadas, tais como OSFLs, para fins de BC/FT.

333. O Capítulo 3 da ANR de 2020 analisou as vulnerabilidades de FT das OSFLs registadas junto da NGOAA. O sector das OSFLs foi classificado como baixo pela sua vulnerabilidade FT e a vulnerabilidade global da FT da Gâmbia é avaliada ao nível baixo. Quanto à substância da análise, a ANR indica que a Lei das Sociedades Comerciais (2013) e o Decreto da Agência para os Assuntos das ONGs (que inclui o Protocolo de Acordo e o Código de Conduta) são os principais quadros jurídicos para o registo de todas as OSFLs na Gâmbia. Note-se que, com exceção da Lei das Sociedades Comerciais, não houve nenhuma alteração legislativa relativa às OSFLs desde a avaliação mútua de 2008. Não obstante, o ANR não analisou as disposições relevantes destes instrumentos legislativos e o seu impacto sobre as vulnerabilidades da FT no sector das ONP.
334. A ANR afirma que das cento e vinte (120) ONG registadas, apenas onze (11) tinham inclinação islâmica e, por conseguinte, propagam apenas atividades relacionadas com o islamismo nas suas transações. A Gâmbia expressou a sua preocupação relativamente às fontes de fundos destas OSFLs, partindo do princípio que alguns doadores podem estar a operar em países que estão na proximidade de ameaças terroristas ativas. O relatório assinalou os atrasos excessivos nas transferências bancárias para as OSFLs, em especial as que têm doadores de países do Médio Oriente, devido ao escrutínio reforçado por parte dos bancos intermediários e correspondentes, o que tem impacto na entrega dos seus programas. Com base nas suas fontes de financiamento, a ANR identificou estas onze (11) OSFLs como sendo vulneráveis ao FT.<sup>83</sup> A ANR demonstra que a Gâmbia tentou avaliar os riscos de FT inerentes ao setor das OSFLs. No entanto, considerando o número estimado de pessoas coletivas ou construções jurídicas ou organizações que realizam diferentes tipos de "boas obras" no país e o tipo de informações utilizadas, os avaliadores concluíram que a avaliação das OSFLs não era abrangente.
335. A NGOAA é responsável pela supervisão e acompanhamento das atividades das OSFLs, mas não tem responsabilidades atribuídas em matéria de LBC/CFT. Os relatórios de acompanhamento do primeiro e segundo trimestre de 2021 da NGOAA centraram-se na recolha de informações sobre as diferentes atividades levadas a cabo pelas OSFLs, o cumprimento pelas OSFLs da apresentação de planos de ação anuais, relatórios financeiros e de atividades e a sua integração com as comunidades locais nas zonas onde operam. A NGOAA está a desenvolver um quadro de supervisão baseado nos riscos de CFT para as OSFLs e tem administrado questionários pertinentes às OSFLs a esse respeito. O questionário não foi posto à disposição da Equipa de Avaliação para verificação e a sua administração não foi refletida nos Relatórios Trimestrais da NGOAA de 2021. A Gâmbia não demonstrou adequadamente a aplicação de uma abordagem baseada nos riscos para identificar todas as OSFLs vulneráveis ao FT. As partes interessadas no sector não tinham conhecimento da Lista de Sanções da ONU e das suas obrigações e demonstraram um conhecimento limitado do abuso do sector das OSFLs para a FT. A falta de um quadro legal abrangente, a falta de supervisão e acompanhamento das atividades da OSFL na área de LBC/CFT, a falta de uma ARS abrangente para identificar os tipos de OSFLs mais vulneráveis à utilização indevida para o FT e a aplicação de uma abordagem baseada nos riscos para supervisionar e monitorar as suas atividades constituem deficiências importantes no sistema de LBC/CFT da Gâmbia.

---

<sup>83</sup> Página 139, ANR de 2020.

#### **4.3.3. Privação de ativos e instrumentos ligados ao FT**

336. A Gâmbia tem um quadro legal que prevê e permite o confisco de bens e instrumentos de terroristas, organizações terroristas e financiadores do terrorismo. Contudo, o quadro não garante a implementação sem demora e não está definido para identificar e designar pessoas e entidades de acordo com as Resoluções 1267/1989, 1988 e 1373 do CSNU. As IFs, em especial os bancos que são filiais de grupos estrangeiros, têm ferramentas adequadas para assegurar a implementação sem demora das SFEs relacionadas com o FT.
337. A Gâmbia não congelou ativos por força dos regimes de sanções previstas nas Resoluções 1267/1989, 1988 ou 1373 do CSNU. A Gâmbia ainda não tratou nenhum caso real de FT. O país não levou a cabo qualquer privação de bens e instrumentos ligados a atividades de FT pertencentes a terroristas individuais, organizações terroristas e financiadores do terrorismo através de um processo criminal, civil ou administrativo. Não houve nenhum processo judicial da FT na Gâmbia e, portanto, nenhuma restrição ou confiscação associada dos bens e instrumentos da FT.

#### **4.3.4. Coerência das medidas com o perfil de risco global de FT**

338. A Gâmbia tem um perfil geral de baixo risco de FT. O país ainda não identificou qualquer pessoa singular ou coletiva alvo de um pedido de congelamento, nem identificou quaisquer fundos ou outros ativos de indivíduos ou entidades no país ou congelou quaisquer fundos ou outros ativos ao abrigo das RCSNUs. O país não procedeu a qualquer privação de bens e instrumentos ligados a atividades de FT pertencentes a terroristas individuais, organizações terroristas e financiadores do terrorismo. A ANR identificou 11 das 120 OSFLs registadas como estando envolvidas em atividades relacionadas com o Islão, com as suas fontes de financiamento provenientes de países do Médio Oriente, levantando assim algumas preocupações, na medida em que alguns doadores podem estar a operar em países que estão muito próximos de jurisdições que representam uma ameaça terrorista ativa, tais como o Iraque e a Síria. As OSFLs não têm um conhecimento adequado das questões de LBC/CFT e da sua vulnerabilidade às ameaças de FT.
339. A Gâmbia tem deficiências na sua conformidade técnica relativamente às autoridades legais e procedimentos ou mecanismos para recolher ou solicitar informações para identificar pessoas ou entidades com base em motivos razoáveis para a designação, entre outros (ver R. 6). Considerando os riscos observados na ANR e a existência de cerca de 5.000 organizações de caridade que não têm o estatuto de OSFLs, as autoridades devem resolver estas deficiências para evitar possíveis abusos no futuro.
340. Mesmo considerando o perfil de risco de FT da Gâmbia como sendo baixo, como uma economia baseada em dinheiro com fronteiras porosas e um país de destino turístico, a existência de 11 OSFLs envolvidas apenas em atividades relacionadas com o Islão com fonte de fundos provenientes principalmente dos países do Médio Oriente teria um impacto potencial na atividade de FT no país, se não forem implementados mecanismos adequados e eficazes de acompanhamento e de registo. Devem ser implementadas medidas para assegurar a implementação abrangente das SFEs através da designação atempada a todas as entidades sujeitas, orientações reforçadas, formação e sensibilização, assim como um mandato legislativo claro para a supervisão em matéria de SFEs relacionadas com o FT.

## Conclusões Gerais sobre o RI. 10

341. A Gâmbia designou uma Autoridade Competente em matéria de congelamento. Contudo, a implementação das SFE relacionadas com o FT nos termos da Resolução 1267 (1999) e 1373 (2001) do CSNU não é efetiva. A comunicação, transmissão ou divulgação da Lista de Sanções a todas as entidades sujeitas não é eficaz, uma vez que a maioria das entidades sujeitas não recebeu a lista de sanções. Apenas as IFs, em particular as filiais de grupos internacionais, têm uma compreensão relativamente boa das suas obrigações relativas à implementação das SFEs relacionadas com o FT. As IFs e as APNFDs de pequena e média dimensão não estão cientes das listas de sanções e não têm uma boa compreensão dos riscos de FT e das suas obrigações relativas à implementação das SFEs relacionadas com o terrorismo e seu financiamento. As OSFLs não foram sensibilizadas para as suas obrigações relativas à implementação das SFEs relacionadas com o terrorismo e seu financiamento. A ausência de uma supervisão significativa das entidades sujeitas combinada com orientações limitadas sobre a implementação das SFEs e a falta de sensibilização das entidades sujeitas contribuem para os baixos níveis de compreensão das medidas relativas às SFEs por algumas entidades sujeitas, o que reduz potencialmente a sua eficácia. Uma maior orientação e sensibilização ajudaria as entidades sujeitas a compreenderem as funções das diferentes autoridades competentes. A Gâmbia não realizou uma ARS abrangente de OSFLs para identificar com exatidão os tipos de OSFLs vulneráveis a serem exploradas para fins de FT para lhe permitir aplicar medidas específicas e proporcionais utilizando uma abordagem baseada nos riscos. Um grande número de organizações de caridade não estão registadas como OSFLs para as quais o potencial de utilização indevida para fins de FT é elevado porque, na sua forma atual, não estão objeto de acompanhamento ou supervisão visando reduzir tal risco. Mais uma vez, a Gâmbia não procedeu a qualquer privação de bens e instrumentos ligadas às atividades de FT. As medidas destinadas a implementar as SFEs e a desorganizar os suspeitos de terrorismo e seus financiadores devem ser mais eficazes.
342. **A Gâmbia é classificada como tendo um nível Baixo de eficácia para o RI. 10.**

### 4.4.Resultado Imediato 11 (Sanções Financeiras relacionadas com o FP)

343. A exposição da Gâmbia à evasão às sanções relacionadas com as ADMs é geralmente baixa. A Gâmbia não acolhe uma embaixada nem do Irão nem da RPDC. Além disso, nenhuma entidade sancionada foi identificada como operando ou movimentando fundos ou ativos através da Gâmbia. Do mesmo modo, não existem relações económicas ou comerciais / comerciais entre a Gâmbia e o Irão ou a RPDC durante o período em análise. Não obstante, os portos da Gâmbia são de transbordo, o que pode criar alguns riscos inerentes no que diz respeito ao FP.
344. A Gâmbia não possui uma base industrial para a dupla utilização ou outras tecnologias relevantes para as ADMs.
345. Na Gâmbia, não há diretrizes abrangentes nem sensibilização geral por parte das autoridades competentes e das entidades sujeitas sobre como cumprir as suas obrigações em relação ao financiamento da proliferação.

#### 4.4.1. Implementação atempada de Sanções Financeiras Específicas relacionadas com o financiamento da proliferação

346. A Gâmbia tem um quadro regulamentar (as Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs emitidas conjuntamente pela UIF e BCG) que obriga as IFs a implementarem SFEs relacionadas com o FP. O quadro existente não é abrangente uma vez que não cobre as APNFDs. Globalmente, não existe um quadro jurídico adequado que forneça uma base abrangente para a implementação efetiva sem demora das SFEs relacionadas com o FP na Gâmbia.
347. As Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs estabelecem uma obrigação para a implementação das SFEs relacionadas com o FP pelas IFs. Em particular, o Parágrafo 20 das Orientações proíbe as IFs de *realizarem transações para ou em nome de indivíduos e entidades designadas pelas Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre terrorismo, financiamento do terrorismo, proliferação de armas de destruição maciça e outras resoluções subsequentes ou outros regimes de sanções da ONU*. Além disso, *todas as transferências bancárias transfronteiras devem ser verificadas com base na Lista de Pessoas Designadas da ONU e, quando houver uma correspondência, a IF deve congelar imediatamente a(s) transação(ões) e/ou fundo(s) e apresentar imediatamente uma COS à UIF*. Consequentemente, as IFs têm uma relativa base para congelar fundos específicos. Contudo, o âmbito deste requisito limita-se às IFs, dado que as Orientações não são aplicáveis às APNFDs enquanto as obrigações de congelamento se aplicam apenas às transferências bancárias transfronteiras. Em geral, não existem orientações abrangentes ou textos de aplicação para estabelecer um mecanismo que facilite a implementação efetiva de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação ou que ajude as autoridades competentes e as entidades sujeitas a compreenderem a obrigação de implementar as SFEs em relação ao financiamento da proliferação na Gâmbia.
348. Em relação à comunicação das designações, tal como referido no RI. 10, não existe um mecanismo para a divulgação atempada das listas a todas as entidades sujeitas e outras partes intervenientes relevantes. Assim, a Gâmbia não implementa sem demora as SFEs, visto que a lista que desencadeia as restrições de congelamento de ativos é divulgada manualmente pela UIF às IFs, em particular aos bancos e companhias de seguros, e isto pode levar alguns dias para receber as listas da ONU, especialmente devido aos procedimentos administrativos, tais como a elaboração de cartas e aprovações internas. Além disso, a transmissão da lista de sanções do Ministério dos Negócios Estrangeiros à UIF para posterior divulgação ao sector privado e a outras partes interessadas poderia levar algum tempo (ver RI. 10). A UIF apresentou aos assessores amostras de cartas enviadas a bancos e companhias de seguros. No entanto, não havia nenhum processo em curso para notificar as entidades sujeitas ou outras de atualizações das designações do Irão e da RPDC, embora as cartas da UIF incluíssem links para as listas do site do Conselho de Segurança da ONU. As listas de sanções não são divulgadas a outras IFs, APNFDs e outras partes intervenientes de relevo, o que representa uma lacuna na implementação das SFEs relacionadas com o FP.
349. Tal como as sanções relacionadas com a FT, os grandes bancos pertencentes a grupos internacionais dispõem de instrumentos de rastreio de sanções para identificar os indivíduos e entidades visados por estas sanções e não precisam de confiar totalmente na comunicação das autoridades competentes para congelar os fundos visados. No entanto, geralmente não podiam partilhar exemplos práticos de questões que surgiriam aquando da implementação de medidas e não podiam demonstrar que controlavam adequadamente as atividades de transação (por exemplo, fornecimento ou venda de bens de dupla utilização

ou prestação de serviços sensíveis). Outras IFs e APNFDs não estão a implementar SFES relacionadas com o FP. Como não foi fornecida nenhuma orientação abrangente em relação às SFES relacionadas com o FP, o nível de sensibilização para o combate ao FP entre as diferentes entidades sujeitas (com exceção de alguns bancos) é geralmente muito baixo e quase todas as entidades sujeitas não estavam a implementar as SFES relacionadas com o FP. Na opinião dos avaliadores, a implementação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação, nos termos das Resoluções 1718 e 1737, não está a ser implementada sem demora na Gâmbia.

#### **4.4.2. Identificação de ativos e fundos detidos por pessoas / entidades designadas e proibições**

350. Na data da visita no terreno, nenhum fundo ou outros ativos de pessoas/entidades designadas tinham sido identificados ou congelados na Gâmbia.
351. Os bancos comerciais, em particular os bancos que fazem parte do grupo internacional entrevistados durante a visita no terreno, indicaram que dispõem de um conjunto de medidas internas, incluindo o rastreio dos seus clientes por confronto com as bases de dados fornecidas pelo grupo (a base de dados abrange as listas de sanções, incluindo as listas do Irão e da RPDC), para implementar as SFES relacionadas com o FP e compreender que, se houver uma correspondência positiva, eles devem agir sem demora. Aquando da visita no terreno, não tinham sido identificados ativos relacionados com o FP para efeitos de congelamento de tais ativos, de acordo com as RCSNUs pertinentes relativas ao FP. Dadas as disposições limitadas sobre a implementação das SFES relacionadas com o FP, os bancos que estão cientes das suas obrigações em matéria de implementação das SFES relacionadas com o PF não saberão claramente quais medidas poderiam tomar no caso de haver uma correspondência.
352. De um modo geral, os avaliadores consideram que os desafios relativos ao acesso atempado a informações exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos (ver RI. 5) podem afetar a capacidade do país em relação à identificação dos ativos e fundos detidos por pessoas e entidades designadas. Em particular, isto afeta a capacidade das entidades e autoridades sujeitas de identificar a utilização de pessoas coletivas e construções jurídicas para se furtarem a sanções e a eficácia do regime, limitando a sua capacidade de identificar bens detidos por pessoas designadas.
353. Como acima referido, as Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs são inadequadas para facilitar a identificação de ativos ou sistema construtivo para identificar eficazmente os fundos ou outros ativos de indivíduos e entidades designados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Além disso, as autoridades entrevistadas, em especial os Serviços Aduaneiros, demonstraram um nível baixo de conhecimento sobre as ameaças de evasão às sanções e tipologias, incluindo as formas como as SFES pode ser contornadas. No que diz respeito ao controlo das exportações, parece haver uma interligação limitada entre o regime de controlo das exportações e o regime LBC/CFT. A coordenação específica em matéria de FP entre as agências relevantes é praticamente inexistente. Nenhuma investigação ou acusação foi conduzida em relação ao FP na Gâmbia. A Gâmbia nunca copatrocinou nem propôs uma designação à ONU, dado que nenhuma atividade que se enquadre no âmbito dos regimes das RCSNUs foi detetada com o conhecimento das autoridades nem notificada por jurisdições estrangeiras.



#### 4.4.3. *Compreensão das IFs e APNFDs e relativamente ao cumprimento das suas obrigações*

354. Dentro do sector financeiro, os bancos, particularmente os grandes que fazem parte do grupo internacional, mostram uma compreensão mais desenvolvida das suas obrigações relativamente às sanções financeiras relacionadas com o financiamento da proliferação e dispõem de alguns mecanismos e ferramentas que lhes poderiam permitir cumprir esta obrigação. Com base nas discussões, estes bancos de grande dimensão parecem cumprir as suas obrigações, aplicando a integração e a triagem em tempo real da sua base de clientes e transações contra listas de SFEs relacionadas com o FP. Alguns deles indicaram que se absterão de executar quaisquer transações com o Irão e a Coreia do Norte. Os Avaliadores observaram que a vontade destes bancos de assegurar o cumprimento é largamente atribuível à política do seu grupo e às ligações com os mercados mundiais. Os relatórios de inspeções no terreno de LBC/CFT aos bancos analisados pela Equipa cobrem a filtragem das sanções. Alguns dos relatórios indicam que a UIF examinou a aplicação das verificações em matéria de FP numa amostra de clientes e transações durante a sua visita no terreno. Em geral, os relatórios assinalaram deficiências na aplicação do rastreio de sanções por parte de alguns dos bancos examinados. Além disso, alguns dos bancos não têm um processo automatizado de filtragem dos clientes perante as listas de sanções da ONU e outras que poderiam impedir a implementação efetiva das suas obrigações relacionadas com o FP. Alguns dos bancos entrevistados, em especial os mais pequenos, não fazem geralmente a distinção entre SFEs relacionadas com o FT e as SFEs relacionadas com o FP. Em geral, o entendimento de como os bancos lidam com os ativos identificados quando há uma correspondência não pode ser avaliado devido à ausência de correspondência nem de potenciais correspondências encontradas ainda. Além disso, não existem orientações sólidas sobre os procedimentos de implementação das SFEs na Gâmbia. Os relatórios de exame das IFs não bancárias e APNFDs passados em revista não abrangeram a filtragem das sanções e, por isso, é difícil para os avaliadores verificar a extensão do seu cumprimento, pois não é claro se a UIF verifica a inclusão das sanções internacionais em matéria de FP nos procedimentos e regulamentos internos e analisa a aplicação das verificações em termos de FP numa amostra de clientes e transações, entre outras coisas, durante as suas visitas no terreno. Em relação a outras entidades sujeitas, elas demonstraram pouca ou nenhuma compreensão e sensibilização para as obrigações relativas a sanções financeiras específicas relacionadas com o FP e não tomaram quaisquer medidas para implementar essas SFEs.
355. Embora a Gâmbia tenha dado algumas formações às entidades sujeitas, não é claro se essas formações incluem módulos específicos sobre questões relacionadas com o FP (tais como formação específica sobre as obrigações das entidades sujeitas relativas ao monitoramento das listas do CSNU, e formação sobre procedimentos de comunicação imediata e confidencial sobre assuntos de FP), uma vez que a compreensão e o cumprimento das obrigações de FP permanecem muito baixos, em especial entre as IFNBs e as APNFDs. Não há provas de que as autoridades realizem ações de sensibilização em benefício dos setores de risco, em especial as IFs envolvidas no financiamento do comércio (particularmente quando há operações transfronteiras envolvendo pessoas singulares e coletivas), e os operadores de transferência de fundos para as questões de SFEs relacionados com o FP. Além disso, para além dos bancos e companhias de seguros, outras IFs e APNFDs não recebem a lista de sanções da ONU da UIF ou das suas autoridades de supervisão prudencial, enquanto as listas de sanções não se encontram no sítio Web da UIF, o que teria facilitado a sensibilização/compreensão destas entidades sujeitas das questões relacionadas com o FP. As Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs preveem apenas a obrigação, sem mais pormenores, de facilitar o conhecimento ou a compreensão das IFs e o cumprimento

das obrigações em matéria de FP. Estas, combinadas com a limitação ou falta de supervisão, contribuíram certamente para que as entidades sujeitas demonstrassem uma variação significativa na sua compreensão e abordagem à implementação das SFEs por não tomarem quaisquer medidas para implementar as SFEs até às grandes entidades sujeitas multinacionais com sistemas concebidos para cumprir as suas obrigações jurídicas a nível mundial. A equipa observou que para muitos das IFNBs e APNFDs entrevistados, o financiamento da proliferação é uma área bastante nova de disciplina e há necessidade de formação adequada neste campo. De um modo geral, os Avaliadores estão convencidos de que as autoridades competentes não implicaram suficientemente as entidades sujeitas de modo a garantir que elas compreendem e cumprem de forma abrangente as suas obrigações em matéria de FP. Nenhum PSAV foi licenciado ou registado na Gâmbia. Assim, não foi possível verificar o seu nível de compreensão e de cumprimento das obrigações relativas às SFEs.

356. Na opinião dos Avaliadores, a implementação das SFEs poderia ser posta em causa pelas medidas de DVC/DVR e por questões de acompanhamento contínuo entre as IFs e as APNFDs descritas no RI. 3 e RI. 4. As constatações, durante as inspeções da UIF em matéria de cumprimento das SFEs, de um nível fraco de conformidade em algumas das entidades sujeitas, indicam uma vulnerabilidade de evasão às sanções.

#### ***4.4.4. Autoridades competentes que asseguram e acompanham o cumprimento***

357. A UIF é o principal órgão de supervisão responsável por proceder ao acompanhamento da implementação das obrigações relacionadas com o FP pelas entidades sujeitas na Gâmbia. A supervisão da implementação das SFEs faz parte de uma inspeção de LBC/CFT mais ampla pela UIF.
358. Alguns IF, particularmente os bancos, estabeleceram mecanismos e ferramentas de filtragem que incorporam medidas preventivas e listas de sanções para o financiamento da proliferação. A UIF está a monitorizar os bancos para assegurar o cumprimento das suas obrigações no que diz respeito, entre outras, a sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação. No decurso da supervisão no terreno aos bancos, a UIF verifica a inclusão das sanções internacionais relacionadas com o FP nos procedimentos internos e analisa a aplicação dos controlos de combate ao PF numa amostra de clientes e transações. Contudo, a inadequação geral dos recursos humanos especialmente dedicados à supervisão das entidades sujeitas e o número e âmbito limitados das ações de supervisão levadas a cabo pela UIF, em particular entre as IFNBs e as APNFDs, têm repercussões sobre o acompanhamento eficaz das SFEs relacionadas com o FP (ver RI. 3). No que diz respeito às IFNBs e APNFDs, a Equipa de Avaliação constatou que as inspeções conduzidas pela UIF a algumas destas entidades não abrangeram SFEs relacionadas com o FP. Assim, na prática, a UIF não efetua o seguimento do cumprimento das medidas contra o FP pelas IFNBs e APNFDs, e nenhuma sanção foi aplicada pela Unidade em relação ao cumprimento das SFEs relacionadas com o regime de combate ao FP. Isto pode dever-se à ausência de quadros jurídicos adequados para a implementação de SFEs relacionadas com o financiamento da proliferação. Até agora, não foram impostas quaisquer sanções por violações das SFEs.
359. De um modo geral, para além da UIF que demonstrou uma certa compreensão, outras autoridades de supervisão prudencial demonstraram uma baixa compreensão das obrigações relativas às SFEs. A falta de especialização na maioria das autoridades competentes e entidades sujeitas poderia ser um fator que contribuiria para a não

implementação efetiva de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação de ADMs na Gâmbia.

## Conclusão Geral sobre o Resultado Imediato 11

360. A implementação das SFEs pela Gâmbia ocorre com algum atraso. Embora os bancos estrangeiros tenham adotado processos contra o FP das suas organizações-mãe e as operações de filtragem, todas as outras IFs e APNFDs não realizam a filtragem, o que reflete a ausência de supervisão significativa para a implementação das SFEs, a emissão limitada de orientações e a falta de sensibilização das entidades sujeitas para as SFEs. Nenhum fundo ou ativo foi identificado ou congelado na Gâmbia em relação às SFEs relacionadas com o FP. A Gâmbia não está a acompanhar e a fazer cumprir as SFEs relacionadas com o FP, em particular pelas IFNBs e APNFDs.

361. **A Gâmbia é classificada como tendo um baixo nível de eficácia na RI. 11.**

## CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS

### 5.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

#### Constatações-Chave

##### Instituições Financeiras e PSAVs

- a. O nível de compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações em matéria de LBC/CFT varia em função das IFs. Enquanto os bancos grandes e os bancos estrangeiros controlados ou de propriedade estrangeira demonstraram um bom nível de compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações LBC/CFT, o resto dos IF demonstraram um nível misto mas geralmente baixo de compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações LBC/CFT.
- b. Os grandes bancos, detidos ou controlados por estrangeiros, demonstraram um bom conhecimento dos requisitos da LBC/CFT e estão geralmente a aplicar medidas de mitigação proporcionais aos riscos identificados. As medidas incluem mas não se limitam a medidas de DVC, seguimento das transações e classificação dos clientes. As restantes IFs têm geralmente em vigor controlos de atenuação menos robustos ou inadequados.
- c. As exigências em matéria de DVC são largamente cumpridas pela maioria das IFs, embora sejam mais fortes no setor bancário. A obrigação de recusar uma transação e rejeitar ou terminar uma relação comercial se o processo de DVC não puder ser concluído é geralmente compreendida pelos bancos comerciais. Contudo, as estatísticas ou exemplos de casos sobre relações ou transações declinadas ou rejeitadas não foram fornecidas pelos bancos para verificar a implementação efetiva. De um modo geral, os bancos enfrentam desafios na implementação de medidas eficazes de DVC, tais como a verificação dos beneficiários efetivos. Os bancos aplicam um seguimento contínuo dos clientes com base nos seus riscos. Esta abordagem é menos desenvolvida ou inexistente em outras IFs. As exigências de manutenção de registos são geralmente bem compreendidas pelo setor financeiro. Contudo, a aplicação é mais robusta entre os bancos comerciais.
- d. Os bancos comerciais aplicam geralmente medidas de DVR em situações de maior risco. A aplicação de medidas de DVR para todos os clientes e produtos de maior risco, PPEs, transferências bancárias, SFEs, países de alto risco e novas tecnologias é limitada ou inexistente entre as restantes IFs.
- e. Em geral, os bancos comerciais demonstraram uma compreensão satisfatória das suas obrigações de prestação de contas e foram predominantemente responsáveis pelas COS, RTNs e NTBs apresentados à UIF. A apresentação de relatórios por IFNBs é muito baixa, uma vez que a maioria deles não tinha apresentado quaisquer COS durante o período de revisão. O número total de COS submetidas à UIF é considerado geralmente baixo dado o significado do sector bancário e de outros IF e os riscos que enfrentam. Em termos gerais, o baixo número de COS submetidas à UIF são de boa qualidade e refletem alguns dos principais crimes que geram produtos na Gâmbia.

- f. Os bancos comerciais pertencentes a grupos internacionais manifestaram uma boa compreensão dos requisitos em relação às SFEs relacionados com o FT e implementaram a triagem de sanções, incluindo um software automatizado para o acompanhamento de indivíduos e entidades nas RCSNUs e outras Listas de Sanções. Os bancos locais e o resto dos IFs demonstraram não ter qualquer compreensão a este respeito.
- g. A adequação dos controlos internos, políticas e procedimentos varia consoante o tipo de IF, mas é mais robusta nos bancos, especialmente nos que pertencem a grupos financeiros internacionais. Foram observadas deficiências nos controlos e procedimentos internos de alguns dos bancos, incluindo a falta de recursos adequados (principalmente recursos humanos) para as funções de verificação da conformidade com a LBC/CFT, exames independentes de LBC/CFT, e formação contínua do pessoal. A aplicação de procedimentos de controlo interno por IFNBs varia, mas geralmente fica aquém das normas desejáveis a este respeito, uma vez que os procedimentos de controlo interno ou são rudimentares, ou faltam em alguns casos.
- h. Nenhuma entidade foi licenciada ou registada na Gâmbia para operar como PSAVs. Da mesma forma, as entidades sujeitas não têm clientes PSAVs ou que são envolvidos em plataformas de câmbio de criptomoedas.

### **APNFDs**

- a. Em termos gerais, as APNFDs demonstraram uma baixa compreensão dos riscos setoriais de BC/FT específicos e das obrigações de LBC/CFT. Isto pode ser em grande parte atribuído à falta de avaliação de risco institucional e ao seguimento da conformidade em matéria de LBC/CFT pela UIF. A maioria das APNFDs não tinham conhecimento ou apenas recentemente tomaram conhecimento das constatações da ANR / relatório da ANR.
- b. Os controlos atenuantes aplicados pelas APNFDs são fracos e limitados e, portanto, não proporcionais ao perfil de risco do sector das APNFDs.
- c. A implementação pelas APNFDs de medidas de manutenção de registos e de aplicação das medidas reforçadas de DVC pode variar em função da instituição, mas, de forma geral, é fraca em comparação com o setor financeiro. O seguimento contínuo das transações é ineficaz e as APNFDs não tomam as medidas necessárias para identificar e verificar os BEs e para aplicar medidas de DVR quando se trata de clientes de alto risco.
- d. Durante o período em análise, as APNFDs não apresentaram nenhuma COS. Isto pode ser atribuído a uma supervisão inadequada ou à ausência de supervisão de conformidade com a LBC/CFT.
- e. Os controlos e procedimentos internos em todo o leque das APNFDs são geralmente inexistentes, ou quando existentes, são muito fracos.

## **Ações Recomendadas**

### **IFs e PSAVs**

- a. A UIF deve assegurar que as IFNBs conduzam uma avaliação institucional dos riscos de BC/FT, utilizando o relatório da ANR como ponto de partida, para lhes permitir compreender os seus riscos de BC/FT e aplicar controlos de mitigação proporcionais,

conforme informado pelos riscos identificados. As IFs, com a maior materialidade e exposição ao risco, tais como casas de câmbio e prestadores de serviços de remessas, devem ser os alvos prioritários para tais ações. Da mesma forma, a UIF deve velar por que os bancos comerciais revejam as suas próprias avaliações dos riscos de BC/FT para ter em conta as conclusões da avaliação nacional dos riscos de BC/FT.

- b. As IFs devem: (i) desenvolver ferramentas adequadas e implementar controlos rigorosos relativamente a PPEs, (ii) ter mecanismos eficazes para identificar e verificar adequadamente os PBFs, e (iii) conservar registos exatos e atualizados sobre as informações sobre os BEs. A fim de facilitar a implementação eficaz das medidas de DVC, incluindo a identificação dos beneficiários efetivos pelas IFs, a Gâmbia deve considerar, entre outras coisas: (i) criar uma base de dados nacional centralizada de identificação, agrupando as bases de dados existentes relativas aos passaportes internacionais, carta de condução, bilhete nacional de identidade, etc. e assegurando a atualização regular das informações e acessibilidade pelas IFs e outros utilizadores, e (ii) melhorar o sistema de endereços/identificação no país:
- c. A UIF deve tomar as medidas necessárias para melhorar a qualidade e o volume das COS pelos bancos, e assegurar que as IFNBs, especialmente aqueles identificados como de alto risco, detetem e apresentem as COS na UIF. Essas medidas devem incluir: (i) garantir que as IFNBs desenvolvam mecanismos internos adequados para detetar e apresentar COS coerentes com o seu perfil de risco, (ii) reforçar o compromisso com as IFs sobre a obrigação de apresentação de relatórios, (iii) melhorar o apoio técnico (por exemplo, ações de formação específica sobre a submissão de COS, tipologias ou indicadores de COS) de modo a reforçar as capacidades das IFs relativamente à identificação e apresentação eficazes de COS, incluindo as COS relacionadas com o FT, (iv) fornecer indicadores de risco adequados nas áreas de maior ameaça (corrupção, tráfico de droga, etc.) a fim de facilitar a identificação das COS nestas áreas, (v) fornecer feedbacks consistentes e sistemáticos às IFs sobre as COS apresentadas, e (vi) aplicar de sanções eficazes, dissuasivas e proporcionais, especialmente sanções monetárias para promover o cumprimento da obrigação de apresentação de COS. Além disso, as autoridades devem, tanto quanto for praticamente possível, evitar convidar os *Compliance Officers* como testemunhas a prestar depoimento em tribunais relacionados com as COS submetidas, uma vez que isto resolverá a apreensão por parte dos IF para arquivar os STR, e potencialmente aumentar o número de STR.
- d. A UIF deve assegurar que as IFNBs implementem uma abordagem baseada nos riscos dos controlos de LBC/CFT, em especial em relação à DVR, às diligências adequadas contínuas e ao estabelecimento de beneficiários efetivos dos seus clientes, enquanto os bancos comerciais reforçam a implementação dos seus programas de LBC/CFT. Devem realizar uma campanha de sensibilização rigorosa e sustentada entre as IFNBs, principalmente aquelas identificadas como de maior risco, incluindo casas de câmbio, e acompanhar a implementação, incluindo a aplicação de sanções em caso de violações, para melhorar o cumprimento.
- e. As autoridades devem assegurar que a SFE seja devidamente compreendida e que as IFs implementem os procedimentos e mecanismos de acompanhamento das transações necessários a fim de implementar eficazmente as SFEs.
- f. As IFs (que não sejam bancos comerciais pertencentes a grupos financeiros internacionais) devem instaurar ou reforçar as medidas de controlo interno, incluindo funções de verificação da conformidade com recursos adequados, realizando

regularmente exames independentes de LBC/CFT e fornecendo formação contínua sobre os requisitos de LBC/CFT ao seu pessoal com vista à implementação efetiva das suas obrigações de LBC/CFT. A UIF deve tomar as medidas necessárias para assegurar a conformidade das IFs.

### **APNFDs**

- a) A UIF e os supervisores prudenciais específicos do setor devem assegurar que as APNFDs façam uma avaliação dos riscos de BC/FT, que toma em consideração os resultados da ANR, a fim de basear a implementação de controlos de LBC/CFT proporcionais nos riscos identificados. Devem divulgar os resultados da ANR a todas as APNFDs (dando prioridade às APNFDs de alto risco, por exemplo, agentes imobiliários e advogados) e torná-los conscientes dos riscos de BC/FT aos quais estão expostos.
- b) A UIF deve: (i) realizar uma campanha rigorosa e sustentada de sensibilização e formação entre as APNFDs, em particular aquelas identificadas como de maior risco (ou seja, agentes imobiliários e advogados), (ii) desenvolver diretrizes setoriais específicas para as APNFDs visando facilitar a compreensão das suas obrigações de LBC/CFT em relação às medidas de DVR, DVC e aos PBFs, e (iii) supervisionar/acompanhar a implementação, incluindo a aplicação de sanções em caso de violações, de modo a promover a conformidade. As campanhas de sensibilização e o desenvolvimento de orientações devem ser levadas a cabo em colaboração com os OARs/associações setoriais e os supervisores prudenciais pertinentes.
- c) A UIF deve tomar medidas de reforço, incluindo a sensibilização, o fornecimento de orientações adequadas e formação específica do setor sobre as obrigações de notificação para assegurar que as APNFDs, em especial as identificadas como de alto risco na ANR, estejam adequadamente conscientes das suas obrigações de notificação e estejam a detetar e a apresentar as COS e RTNs à UIF.
- d) A UIF deve garantir que as APNFDs compreendam e apliquem de forma eficaz sanções financeiras específicas.
- e) A UIF deve assegurar que as APNFDs estabelecem funções de LBC/CFT, políticas/procedimentos internos apropriados, e fornecer ações de formação contínua sobre os requisitos de LBC/CFT ao seu pessoal para a implementação eficaz dos seus requisitos de LBC/CFT.

362. O RI. 3 é o Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia ao abrigo desta secção são R.9-23, e elementos de R.1, 6 e 29.

## **5.2.Resultado Imediato 4 (Medidas Preventivas)**

363. . A Lei relativa à LBC/CFT é o principal ato legislativo que estabelece as obrigações em matéria de LBC/CFT das entidades sujeitas na Gâmbia. Define as medidas preventivas que as entidades sujeitas devem cumprir. Embora a Lei cubra geralmente os componentes necessários, existem algumas deficiências na conformidade técnica da Gâmbia com as

Normas do GAFI que têm impacto na eficácia global do país. Estas deficiências estão em relação às novas tecnologias, STDV, PPEs, países de maior risco, etc.

364. Considerando a relativa materialidade e risco no contexto da Gâmbia, as questões de implementação foram fortemente ponderadas para os bancos comerciais, prestadores de serviços de remessas, agentes imobiliários, advogados/profissionais da justiça independentes e casas de câmbio (bureau de change). Os casinos e os CPMPs são ponderados como moderadamente importantes: As companhias de seguros, IFNBs e outras APNFDs foram ponderadas como menos importantes. Não existem operadores do mercado de capitais e PSAVs na Gâmbia. O BCG informou os avaliadores que nenhuma entidade foi licenciada ou registada no país para operar como PSAV. Da mesma forma, as entidades sujeitas entrevistadas, particularmente os bancos comerciais, indicaram que não têm clientes que sejam PSAVs ou que estejam envolvidos em plataformas de câmbio de criptomoedas. Nenhum peso foi colocado nos operadores do mercado de capitais e nos PSAVs, pois estes não existem na Gâmbia. A fundamentação para tal é explicada no capítulo 1 (sob elementos estruturais) e resumida como se segue:

#### *Ponderado de forma mais forte*

- a) **Bancos Comerciais:** Na ANR, este setor foi avaliado como apresentando riscos médio-baixos de BC/FT. Contudo, com base na dimensão, volumes e valores das transações processadas, e interligação ao sistema financeiro mundial, a Equipa de Avaliação deu maior ponderação a este setor.
- b) **Prestadores de Serviços de Remessas:** Este setor foi classificado como apresentando um risco médio-baixo de BC/FT na ANR. Os avaliadores consideraram o risco global de BC/FT associado a este sector que pode ser classificado como elevado.
- c) **Agentes Imobiliários:** A utilização preponderante de numerário para financiar transações imobiliárias, a natureza não organizada do sector, e a fraca regulamentação ou monitorização do cumprimento de LBC/CFT tornam o sector vulnerável ao risco de BC. Na ANR, o setor foi avaliado como tendo um nível elevado de risco de BC/FT.
- d) **Advogados/Profissionais do Direito Independentes:** Este sector é regulado pela Lei dos Profissionais do Direito (LPA) e avaliado como Médio Baixo para o BC/FT na ANR. Os advogados estão envolvidos na venda e compra de bens imóveis e, numa medida limitada, noutras atividades relevantes (por exemplo, criação, operação ou gestão de pessoas coletivas ou construções jurídicas). A compreensão dos riscos de BC/FT e a implementação das obrigações de LBC/CFT pelos advogados é fraca. Os advogados são ponderados como moderadamente importantes com base na sua exposição aos riscos de BC.
- e) **Casas de Câmbio:** Na ANR, este setor foi avaliado como tendo um risco médio de BC/FT. Os avaliadores consideraram as atividades dos operadores cambiais não licenciados, a natureza intensiva do negócio em dinheiro, e o baixo entendimento dos riscos de BC/FT e a implementação de medidas preventivas que expõem o sector a um risco consideravelmente elevado de BC.

#### *Moderadamente ponderado:*

- a. Casinos - O sector foi avaliado como de risco médio alto para o BC/FT na ANR, mas os avaliadores atribuíram uma ponderação moderada ao sector porque os casinos são detidos



e geridos integralmente por estrangeiros e devido à lacuna na atenção de supervisão de LBC/CFT dada pela UIF.

- b. Na ANR, o setor dos CPMPs foi classificado como apresentando um risco "medio" de BC/FT. Os Avaliadores consideraram este setor moderadamente importante devido ao baixo conhecimento dos riscos de BC/FT e das obrigações em matéria de LBC/CFT pelos CPMPs, à fraca regulamentação das atividades dos CPMPs, o que levou às operações de alguns CPMPs ilegais no país, bem como à facilidade de dissimulação e à capacidade de contrabando de metais e pedras preciosas através do país.

***Menos importante:***

- a) O sector dos seguros está subdesenvolvido com baixa penetração de seguros, baixo volume de operações, e apenas duas companhias de seguros oferecem produtos limitados de seguros de vida. A contribuição do setor para o PIB em 2020 foi de cerca de 1% (relatório da ANR). Embora o sector tenha sido classificado como de risco médio baixo para o BC na ANR, os avaliadores atribuíram menos peso ao sector pelas razões acima referidas.
- b) Outras IF e APNFDs estão menos desenvolvidas com baixos volumes de transações e, juntamente com o facto de, até à data, não ter havido qualquer evidência de casos de BC ou FT ligados a qualquer destes sectores, os avaliadores são de opinião que os seus riscos e o seu impacto no sistema preventivo de LBC/CFT podem não ser muito significativos e, por conseguinte, pesá-los menos importantes. Não existe um setor de valores mobiliários operacional/ativo na Gâmbia.

365. Os Avaliadores reuniram-se com um número de entidades sujeitas de cada setor. A amostra era constituída por entidades de grande, média e pequena dimensão. As constatações dos Avaliadores relativamente ao Resultado Imediato 4 baseiam-se nas entrevistas feitas a uma série de representantes do setor privado, na análise dos resultados dos exames no terreno, dados e estatísticas das atividades de supervisão, discussões com os supervisores, dados sobre as COS, conversas com a UIF e informações constantes do relatório de ANR da Gâmbia, no que diz respeito à materialidade e risco de cada setor.

### ***5.2.1. Compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações em matéria de LBC/CFT***

#### **Instituições Financeiras e PSAVs**

366. A compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações em matéria de LBC/CFT varia ao longo de todo o setor financeiro. Os grandes bancos pertencentes a grupos financeiros internacionais com os quais os avaliadores se reuniram realizam avaliações de risco institucionais sólidas dos seus clientes, produtos, localização geográfica, transações, canais de pagamento, etc. que os informam de quaisquer exposições a riscos de BC/FT. Estas categorias de bancos beneficiaram das suas práticas de grupo cujas políticas exigem avaliações de risco abrangentes e regulares a nível do grupo e o desenvolvimento de medidas de mitigação proporcionais aos riscos identificados. Como resultado, implementaram bons procedimentos de LBC/CFT para abordar os riscos identificados, confiando na Lei LBC/CFT e nas políticas do grupo em matéria de LBC/CFT tendo em consideração as peculiaridades da Gâmbia. Os bancos de pequena e média dimensão demonstraram um nível de compreensão variável do risco de BC/FT que enfrentam. Não dispõem de um quadro sólido de avaliação de risco, não efetuaram uma avaliação de risco abrangente em toda a

empresa e, como resultado, têm uma menor compreensão dos riscos que afetam as suas operações.

367. Em geral, os bancos efetuam uma avaliação de risco numa base anual. Os grandes bancos, particularmente os bancos de propriedade estrangeira ou os bancos controlados por estrangeiros, também analisam numa base ad hoc em resposta a eventos de risco específicos (por exemplo, mudanças significativas nos negócios, ou se novos produtos entrarem em linha). Os relatórios das inspeções no terreno aos bancos notaram deficiências no que diz respeito à avaliação dos riscos de BC/FT realizada internamente por alguns dos bancos, em especial os bancos de pequena e média dimensão. Isto confirma as constatações dos Avaliadores de que alguns dos bancos ainda não realizaram uma avaliação abrangente dos riscos de BC/FT em toda a instituição.
368. Uma análise dos relatórios de avaliação do risco institucional dos bancos disponibilizados à Equipa de Avaliação indica que as avaliações internas cobrem áreas críticas tais como riscos para os clientes, produtos/serviços, transações, canais de entrega, etc. Quanto à metodologia, avaliaram a frequência de ocorrência, impacto e eficácia, com três níveis de classificação (Alto, Médio e Baixo). Para aqueles que optaram pela classificação, utilizaram pontuações para os diferentes critérios estabelecidos para as empresas e clientes individuais. Em geral, os avaliadores consideraram os relatórios de avaliação de risco dos grandes bancos pertencentes a grupos financeiros mais abrangentes.
369. A Equipa de Avaliação observou que existe uma uniformidade entre os bancos comerciais relativamente a alguns tipos de clientes, serviços, canais de entrega e localização geográfica que são identificados como potenciais áreas de alto risco nas quais são aplicadas medidas de devida vigilância. Por exemplo, eles identificaram as transações/remessas transfronteiras, PPEs, casinos e agentes imobiliários como áreas vulneráveis. Existe um claro consenso entre os bancos, de que as vulnerabilidades associadas e os fatores de alto risco incluem transações em numerário. Da mesma forma, de acordo com as constatações da ANR, identificaram a corrupção e a evasão fiscal como algumas das principais atividades criminosas que geram produtos ilícitos. Indicaram ainda que a maioria do produto de tais atividades criminosas era canalizado principalmente através do setor imobiliário. Os avaliadores acreditam que a aparente uniformidade na compreensão do risco pode ser atribuída à avaliação interna do risco que tem sido realizada pelos bancos comerciais (embora com diferentes níveis de robustez) e ao seu envolvimento na ANR (tal como referido abaixo), o que proporcionou uma ampla compreensão do risco no seu ambiente operacional.
370. A participação dos bancos comerciais nos Grupos de Trabalho da ANR contribuiu para criar um certo nível de compreensão dos riscos e das obrigações em matéria de LBC/CFT. Por exemplo, a ANR teve impacto na compreensão dos bancos sobre os riscos colocados por alguns sectores, tais como agentes imobiliários e casinos que são identificados como de alto a médio, alto risco respetivamente na ANR. Os bancos comerciais consideram que estes dois sectores apresentam elevados riscos de BC, pois por vezes é difícil determinar as fontes de depósitos gerados pelo negócio imobiliário e pelos ganhos no jogo e a eficácia das medidas de *due diligence* aplicadas pelos agentes imobiliários e casinos não é fiável. Além disso, as entidades trabalham em grande parte em espécie. Os bancos entrevistados concordaram com a classificação média-baixa atribuída ao setor. Como o relatório da ANR foi divulgado aos bancos quase no momento da visita no terreno, as conclusões pertinentes da ANR ainda não foram integradas nos seus próprios programas de avaliação da conformidade sempre que necessário, incluindo a atualização dos perfis de risco institucional e de BC/FT inerentes aos clientes.

371. Em relação à compreensão das obrigações em matéria de LBC/CFT, os grandes bancos, em particular os bancos pertencentes ou controlados por estrangeiros, demonstraram uma compreensão aprofundada e atualizada das suas obrigações de LBC/CFT, tal como estabelecido na Lei sobre a LBC/CFT, e a necessidade de implementar sistemas e controlos internos. Estão cientes das leis pertinentes e das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs emitidas conjuntamente pela UIF e pelo BCG. Os bancos pequenos e médios demonstraram uma compreensão razoável das suas obrigações de LBC/CFT, mas alguns ainda não estabeleceram sistemas e controlos de conformidade adequados ou abrangentes.
372. **Os prestadores de serviços de remessas** encontrados durante a visita no terreno incluem um conjunto de atores locais e internacionais. Os prestadores de serviços que foram entrevistados pela Equipa de Avaliação, sobretudo aqueles afiliados a empresas de remessas internacionais, demonstraram uma melhor compreensão dos riscos de BC/FT associados à sua atividade, nenhum dos prestadores de serviços indicou ter realizado avaliações de risco internas. Os prestadores de serviços afiliados a empresas de remessas internacionais têm uma compreensão razoavelmente boa das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e implementaram certas políticas e procedimentos que incluem procedimentos de CTC, manutenção de registos, etc. É necessário, antes do tratamento das remessas, obter informações sobre a identidade, endereço, origem dos fundos, etc. Alguns dos prestadores de serviços entrevistados participaram na ANR mas não têm conhecimento das constatações no relatório da ANR relacionadas com o seu setor. Tal deve-se em grande parte ao facto de o relatório da ANR não ter sido amplamente divulgado às entidades sujeitas.
373. **As casas de câmbio** têm um baixo nível de compreensão dos riscos de BC/FT enfrentados pelas suas operações e obrigações de LBC/CFT. As casas de câmbio entrevistados demonstraram uma baixa compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Não dispõem de mecanismos para realizar avaliações internas de risco sobre os seus produtos e serviços e, como resultado, têm pouca compreensão do risco que enfrentam. Embora alguns deles tenham participado na ANR, não estão familiarizados com os riscos que o sector enfrenta, tal como contidos na ANR. Não manifestaram, contudo, qualquer objeção à classificação média atribuída na ANR ao seu setor. O sector não está a ser supervisionado ou controlado quanto ao cumprimento dos requisitos LBC/CFT, o que pode contribuir em parte para a sua falta de compreensão dos riscos e das obrigações LBC/CFT.
374. Os representantes dos **Prestadores de Serviços de Dinheiro Móvel** entrevistados pelos Avaliadores demonstraram uma compreensão geral dos seus riscos de BC/FT devido à sua filiação ao seu grupo ou Associação GSM (associação mundial que apoia e promove os operadores móveis que utilizam a norma móvel GSM). Embora os prestadores de serviços de dinheiro móvel não fizessem parte do exercício da ANR, alguns deles participaram no seminário de validação e demonstraram uma compreensão limitada dos riscos relacionados com o seu sector. Eles demonstraram uma compreensão justa das suas obrigações de LBC/CFT e têm algumas medidas de controlo, incluindo de CTC, limite de transações e manutenção de registos no local.
375. As restantes IF, incluindo **companhias de seguros e instituições de microfinanças**, não realizaram qualquer forma de avaliação dos riscos de BC/FT dos seus clientes, produtos, serviços, canais de entrega e localizações geográficas, e em consequência, têm pouca compreensão dos riscos que enfrentam. Os representantes destas entidades entrevistadas mostraram-se incapazes de explicar claramente como é que o BC ou o FT poderia ocorrer dentro das suas instituições ou setores. Além disso, eles demonstram uma falta de

compreensão sistemática das obrigações em matéria de LBC/CFT. Globalmente, elas demonstraram uma baixa compreensão dos seus riscos de BC/FT e obrigações de LBC/CFT, embora tenham estabelecido algumas medidas básicas de controlo como CTC e a manutenção de registos. Algumas destas IFs participaram no exercício da ANR, mas, de um modo geral, demonstraram um conhecimento limitado das constatações da ANR, o que pode em grande parte ser atribuído ao facto de o relatório não lhes ter sido enviado. Algumas destas instituições entrevistadas, especialmente as companhias de seguros não concordaram com a classificação média baixa atribuída ao seu sector no relatório da ANR. Eles consideram que o risco no setor deve ser baixo porque a maioria deles não oferece produtos de seguro de vida, há um baixo volume de transações, uma baixa penetração do setor dos seguros, enquanto a dimensão do setor e a sua contribuição para o PIB é insignificante: apenas cerca de 1% do PIB (Relatório da ANR). A falta de supervisão em matéria de LBC/CFT destas instituições (ver o RI. 3) pelos supervisores contribuiu para a baixa compreensão das obrigações de LBC/CFT.

376. Em geral, o engajamento da UIF com algumas das IFs e associações setoriais, em especial a Associação dos Responsáveis pela Verificação da Conformidade dos Bancos, as formações fornecidas, bem como a emissão de Orientações (por exemplo, Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs) contribuem em certa medida para a sua sensibilização e permitem a algumas IFs compreenderem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Tal como referido no RI. 3, as Diretrizes emitidas pela UIF e BCG permitiram a alguns dos IF desenvolver os seus procedimentos internos, o que proporcionou alguma compreensão das suas obrigações de conformidade LBC/CFT.

#### **APNFDs**

377. Em geral, o nível de compreensão dos riscos setoriais de BC/FT específicos e das obrigações de LBC/CFT é baixo em todo o setor das APNFDs. As APNFDs entrevistados não realizaram qualquer forma de avaliação dos riscos institucionais de BC/FT para ajudar a compreender os seus riscos de BC/FT. De facto, não compreendem como identificar os riscos de BC/FT por eles encontrados nas suas operações. Embora algumas das APNFDs entrevistados pela Equipa de Avaliação durante a visita no terreno tenham participado no exercício da ANR, elas demonstraram um conhecimento limitado dos riscos específicos dos seus setores identificados na ANR, enquanto outras não estavam cientes das constatações pertinentes da ANR. Globalmente, as APNFDs têm uma apreciação limitada ou insuficiente da existência e extensão dos riscos de BC/FT na Gâmbia, o que se deve em grande parte à divulgação tardia ou à falta de vasta difusão do relatório da ANR ou das suas constatações às entidades sujeitas e outras partes intervenientes. Em relação à compreensão das obrigações LBC/CFT, poucas das APNFDs entrevistados demonstraram uma compreensão justa das suas obrigações LBC/CFT. A maioria das APNFDs não conseguiu explicar eficazmente as exigências da LBC/CFT no que diz respeito à comunicação de COS, funções de verificação da conformidade, avaliação de risco, formas de obter informações sobre a finalidade e natureza pretendida da relação comercial, aplicação de medidas de DVR para clientes de alto risco e obrigações relativas aos BEs e SFes, entre outros requisitos. As Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs emitidas pela UIF e um número limitado de formação e de sensibilização fornecidas pela Unidade justificam a justa compreensão da obrigação de LBC/CFT em algumas das APNFDs.
378. As discussões realizadas com os **Agentes Imobiliários** indicam que eles têm uma compreensão baixa dos seus riscos de BC/FT e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Não têm mecanismos que os possam ajudar a avaliar e compreender o seu risco de BC/FT, e não estão familiarizados com os riscos que o sector enfrenta, incluindo os

contidos na ANR. O setor reconhece ou menciona as transações em dinheiro como indicador de BC. No entanto, a equipa de Avaliação não está confiante que o risco associado seja bem compreendido e/ou que sejam aplicadas medidas apropriadas. Embora a UIF tenha iniciado alguns compromissos, incluindo a sensibilização e a inspeção de LBC/CFT no sector, estes ainda se encontram em fases iniciais ou recentes. Por exemplo, a inspeção realizada neste setor começou em junho de 2021. O setor imobiliário, que não tem restrições à entrada de agentes, é ativo, altamente desorganizado e a adesão à associação do setor (AREC) não é obrigatória. Dado a utilização preponderante de numerário nas transações e os indícios de que alguns produtos do crime são canalizados através do setor imobiliário, é evidente que o setor é altamente vulnerável ao BC, tal como referido na ANR.

379. **Os advogados** na Gâmbia oferecem vários serviços para e em nome dos seus clientes, incluindo a compra e venda de imóveis, a constituição de empresas e, em alguns casos, agem na qualidade de administradores fiduciários e diretores, ou mesmo gerem empresas em nome dos seus clientes. No entanto, os advogados entrevistados pelos avaliadores demonstraram um baixo nível de compreensão e sensibilização para os riscos de BC/FT. Embora tenham tido um nível mínimo de envolvimento com a UIF em termos de sensibilização e formação, o nível de compreensão das suas obrigações ao abrigo da Lei LBC/CFT é limitado. Por exemplo, os advogados exigem informações básicas dos seus clientes, como o seu nome, morada, local de trabalho e documentos de identidade, mas LBC/CFT não é o foco neste processo. Demonstraram uma baixa compreensão, em particular no que diz respeito às informações sobre os BEs de pessoas coletivas e construções jurídicas, assim como as fontes de fundos. Embora a UIF tenha emitido Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs, os advogados parecem não estar ao corrente disto, o que pode ter contribuído para o baixo nível de compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Embora os advogados entrevistados não fizessem parte do processo da ANR e não tivessem conhecimento das constatações da ANR, eles não partilhavam a opinião de que o setor dos profissionais do direito tem níveis elevados de riscos de BC/FT.
380. **Os casinos** que operam na Gâmbia são detidos e geridos por estrangeiros e os jogadores são tanto nativos como estrangeiros. Os operadores de casinos entrevistados demonstraram uma baixa compreensão dos riscos de BC/FT associados às suas atividades comerciais. Eles demonstraram pouca compreensão de alguns elementos das suas obrigações de LBC/CFT, em especial medidas de DVC e manutenção de registos. Com base em discussões com os casinos, os avaliadores observaram que as medidas implementadas pelos casinos para abordar os seus riscos nem sempre são proporcionais aos riscos específicos associados ao seu negócio e parecem estar mais centradas no negócio do jogo, por exemplo, utilizando a monitorização de transações para identificar os jogadores problemáticos.
381. **CPMPs:** Os CPMPs demonstrou um baixo nível de sensibilização para os riscos de BC/FT e as suas obrigações de LBC/CFT. Os avaliadores observaram que ainda não compreenderam a importância do seu papel na abordagem dos riscos de BC/FT que enfrentam.
382. Outras APNFDs, incluindo **Contabilistas/Audidores** entrevistados, demonstraram uma baixa compreensão das suas obrigações de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT. Não dispõem de mecanismos para realizar avaliações de risco internas e, como resultado, têm pouca compreensão do risco que enfrentam. A baixa compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações da LBC/CFT pelos contabilistas/audidores pode ser agravada pela baixa compreensão por parte destas entidades sujeitas da categoria específica de atividades que

desencadeiam obrigações ao abrigo da Lei de LBC/CFT. Além disso, a equipa de Avaliação observou que havia pouca ou nenhuma consideração pelas questões de LBC/CFT, tais como relatórios de transações suspeitas quando os contabilistas/auditores estão a prestar serviços aos clientes.

### 5.2.2. *Aplicação de medidas de mitigação dos riscos*

383. A Lei de LBC/CFT e as Orientações da Gâmbia exigem que as entidades sujeitas apliquem medidas de LBC/CFT com base nos riscos de BC/FT identificados. A equipa de Avaliação constatou que existe uma variação significativa na aplicação prática de medidas mitigadoras entre e dentro das IF e APNFDs na Gâmbia. Em geral, os bancos comerciais afiliados a grupos financeiros internacionais implementam medidas de atenuação mais rigorosas (tais como vários níveis de aprovação pela direção e acompanhamento contínuo) sobre clientes, transações, serviços, etc., considerados de alto risco, incluindo PPEs, setores com utilização intensiva de numerário (por exemplo, setor imobiliário e casas de câmbio), casinos e transferências bancárias transfronteiras. Das discussões com os bancos, a equipa de Avaliação observou que existe mais rigor nestes clientes, produtos e serviços do que naqueles considerados como apresentando menores riscos de BC/FT. A este respeito, os IF com avaliações de risco institucionais de BC/FT, particularmente os bancos, têm diferentes controlos mitigantes para cada tipo de risco identificado consistente com o cliente ou transação.
384. O resto das IFs e APNFDs entrevistados pela Equipa de Avaliação demonstraram uma falta limitada ou total de aplicação dos controlos mitigadores adequados, tais como a comunicação de operações suspeitas, a filtragem dos clientes ou transações antes da aprovação, incluindo a utilização de bases de dados comerciais para a triagem dos clientes e transações com base na Lista de Sanções Financeiras Específicas das RCSNUs. Globalmente, as medidas de mitigação de LBC/CFT aplicadas por estas entidades são fracas ou inadequadas.
385. A Equipa de Avaliação observou que a deficiência observada em relação à falta de aplicação de sanções por violação dos requisitos da Lei de LBC/CFT e regulamentos pertinentes afeta negativamente a aplicação de medidas baseadas nos riscos na Gâmbia, na maioria dos setores. Para os grandes bancos pertencentes a grupos financeiros internacionais, isto tem um impacto mais limitado na eficácia à medida que estes IF implementam os requisitos de LBC/CFT da jurisdição-mãe, mas para outros IF e para todos os DNFBP, isto tem um impacto significativo na aplicação eficaz de medidas de mitigação de risco.

## *Instituições Financeiras e PSAVs*

### **Bancos**

386. Os bancos comerciais que operam na Gâmbia implementam políticas e controlos proporcionais ao nível de riscos identificados através das suas avaliações de risco individuais. As medidas aplicadas pelos grandes bancos comerciais pertencentes a grupos financeiros internacionais foram as mais amadurecidas. Eles desenvolveram sistemas e controlos de LBC/CFT mais sofisticados. As suas políticas e procedimentos de LBC/CFT incluem uma vasta gama de medidas para mitigar os riscos de BC/FT e foi estabelecida uma "três linhas de defesa" (negócios, conformidade e auditoria) para a gestão dos riscos de BC/FT envolvendo também conselhos de administração e quadros superiores. Normalmente utilizam um modelo de pontuação de risco para clientes, que categoriza os perfis de risco

dos clientes (normalmente alto, médio e baixo risco), e aplicam medidas atenuantes diferenciadas: para clientes de alto risco é aplicado um maior escrutínio, como a obtenção e análise de informação adicional; obtenção de aprovação da gestão de topo (por exemplo, no caso de PPEs), e monitorização contínua mais próxima. Eles têm um software/ferramentas que lhes permitem identificar incoerências com os parâmetros de um perfil de cliente, seguir as transações dos seus clientes e assinalar transações não habituais, e verificar as pessoas e entidades sancionadas (triagem das sanções). De forma semelhante, identificaram certos tipos de transações (por exemplo, depósito em numerário, transferências bancárias transfronteiras, correspondentes bancários), canais de entrega (por exemplo, não presenciais) e localização geográfica (jurisdições de alto risco como o Irão, e a Coreia do Norte) por exigirem medidas rigorosas de mitigação dos riscos. Esta prática fortalece o acompanhamento permanente, contribuindo para uma implementação sólida de medidas de atenuação do risco. Enquanto os outros bancos comerciais ainda avaliam o risco do cliente e desenvolvem perfis, em geral, estas avaliações e as medidas de mitigação do risco de BC/FT em vigor são menos sofisticadas. Por exemplo, têm procedimentos relativamente mais fracos de monitorização de transações e de controlo interno. Alguns deles não têm ou têm um sistema automatizado de seguimento das transações menos desenvolvido.

387. A prática da categorização do risco pelos bancos comerciais no momento do embarque, a avaliação dos níveis de risco de BC/FT dos seus clientes, a avaliação de novos produtos, etc. contribuem para a aplicação adequada de medidas mitigadoras. Contudo, a falta de robustez na avaliação interna do risco em alguns dos bancos tem um impacto negativo na adequação ou extensão das medidas de mitigação por eles aplicadas.
388. A maioria dos bancos comerciais (como outros IF), indicou a utilização de numerário como um risco dado o volume de transações em numerário na Gâmbia ser ainda muito substancial (apesar de a utilização de pagamentos sem numerário estar a aumentar rapidamente). No entanto, não ficou claro quais as medidas que os bancos comerciais aplicam para realizar medidas reforçadas de DVC em transações em numerário (recibos e pagamentos), nomeadamente porque não existe um limite de transações em numerário na Gâmbia.
389. A Equipa de Avaliação analisou os relatórios das inspeções de LBC/CFT conduzidos pela UIF aos bancos comerciais de modo a certificar-se de que uma abordagem equilibrada foi utilizada para compreender até que ponto os bancos implementam medidas de mitigação. As deficiências sublinhadas nos relatórios de inspeção incluem a falta de uma sólida avaliação dos riscos de BC/FT em alguns bancos, o que levanta preocupações sobre as capacidades desses bancos para implementarem efetivamente medidas de mitigação proporcionais aos seus riscos.
390. **As casas de câmbio** não implementam, de um modo geral, medidas proporcionais de mitigação dos riscos. As medidas existentes em todas as casas de câmbio entrevistadas não são adequadas para fazer face aos riscos específicos do setor, tais como a utilização intensiva de numerário e as atividades de operadores não licenciados, bem como o facto de as transações serem feitas no mercado de balcão sem procedimentos adequados de devida vigilância, o que expõe consideravelmente o setor a riscos de BC/FT. Das discussões resultou que as casas de câmbio não estabeleceram uma política interna para mitigar os riscos de BC/FT. Dada a baixa compreensão das casas de câmbio acerca dos riscos associados às suas próprias atividades, existem preocupações quanto à medida em que compreendem os princípios de base da ABR e implementam medidas de atenuação proporcionais com base nisso. Uma análise de um relatório de inspeção no terreno realizada

no setor em relação à conformidade com a LBC/CFT revelou vários pontos fracos na aplicação de medidas de mitigação dos riscos.

391. Em relação aos **Prestadores de Serviços de Remessas e de Dinheiro Móvel**, eles definiram medidas de mitigação que são razoavelmente proporcionais ao nível dos riscos que enfrentam. Em particular, a maioria dos prestadores de serviços estão associados a prestadores globalmente licenciados e reconhecidos que aplicam, na medida do possível, as políticas e procedimentos das empresas-mãe. Os representantes de fornecedores de serviços de dinheiro móvel entrevistados demonstraram uma compreensão razoavelmente boa das medidas de mitigação que estão a aplicar. Por exemplo, eles exigem o registo e a fotografia aquando da inscrição dos clientes, que serão utilizados para classificar os clientes em função dos seus riscos. Aos clientes classificados como de alto risco, eles aplicam medidas reforçadas de DVC. Da mesma forma, os prestadores de serviços de remessas implementam medidas de atenuação adequadas. Têm em vigor limites de transações. Um cliente não pode realizar transações acima do valor limite estabelecido, sem autorização do operador para uma atualização para o nível seguinte que requer medidas adicionais de DVC e a autorização não pode ser concedida a nível do agente móvel. Em geral, a implementação mais abrangente de uma ABR no setor dos prestadores de serviços de remessas é maior entre os prestadores que pertencem às empresas internacionais de remessas.
392. O **setor dos Seguros** em geral e as seguradoras de vida, em particular, registaram uma fraca implementação das medidas adequadas de mitigação. Em geral, as companhias de seguros entrevistadas aplicam medidas básicas de atenuação. A categorização do risco do cliente raramente é feita devido à falta de capacidade e de um quadro de avaliação do risco. Globalmente, a aplicação de medidas de mitigação de riscos, especialmente por companhias de seguros de vida, não é proporcional ao seu risco, dada a baixa compreensão dos riscos associados aos seus negócios.
393. Outras IFs, nomeadamente **bancos comunitários rurais, cooperativas de crédito e instituições de microfinanças**, têm geralmente sistemas e controlos internos fracos para atenuar adequadamente os riscos de BC/FT associados às suas atividades. A maioria deles trata as suas medidas de mitigação de risco de uma forma baseada em regras. Não dispõem de procedimentos para identificar e verificar a origem dos fundos dos clientes. Em geral, o nível e a qualidade das medidas de atenuação do risco aplicadas por estas entidades são fracos.

#### **APNFDs**

394. As APNFDs não aplicam medidas de mitigação de riscos. Apesar de algumas APNFDs terem sido classificadas como de alto risco no relatório da ANR, não tinham realizado avaliações de risco e aplicado as correspondentes medidas de mitigação de risco e não tinham programas, políticas e procedimentos de LBC/CFT para mitigação de risco, incluindo medidas de identificação de clientes em vigor.
395. As discussões com os **Agentes Imobiliários** indicam que eles não estão a aplicar medidas de mitigação que sejam proporcionais aos riscos de BC/FT prevalecentes no seu setor. Embora eles exijam certas informações básicas de DVC dos seus clientes, eles não classificam os seus clientes em categorias de risco e não estão atentos para determinar a origem dos fundos dos seus clientes. A UIF iniciou as inspeções a alguns agentes imobiliários em junho de 2021. Os relatórios de amostra das inspeções no terreno analisados pelos Avaliadores indicaram deficiências significativas na aplicação de medidas de atenuação pelos agentes inspecionados, incluindo a falta de avaliação de risco. Estas deficiências sublinham a necessidade de os agentes imobiliários reforçarem a sua aplicação de medidas de mitigação de riscos.



396. **Os advogados** demonstraram uma implementação limitada das medidas de mitigação em matéria de LBC/CFT. A título de exemplo, embora os advogados peçam certas informações básicas aos seus clientes, tais como o seu nome, morada, local de trabalho e documentos de identidade, eles não classificam os seus clientes em categorias de risco, o que poderia constituir uma base para a aplicação de medidas de mitigação adequadas. Além disso, quando estão envolvidos em transações imobiliárias, não prestam atenção à determinação da origem dos fundos dos seus clientes, bem como a identidade do comprador/ beneficiários efetivos.
397. **Os casinos**, que são classificados como correndo um risco médio-alto de BC/FT na ANR, não implementam medidas proporcionais de mitigação. Os operadores de casinos entrevistados demonstraram uma compreensão limitada das suas obrigações de LBC/CFT e dos seus riscos de BC/FT que contribuíram para a não implementação de medidas de mitigação adequadas. Eles não têm mecanismos para acompanhar atividades suspeitas, não dispõem de controlos internos, de programas de sensibilização e formação para o pessoal, etc.
398. **Os CPMPs** ainda não começaram a aplicar medidas de mitigação que sejam proporcionais aos riscos de BC/FT prevalentes no seu setor. Isto pode ser atribuído à falta de compreensão das suas obrigações de LBC/CFT, e à falta de supervisão de LBC/CFT.
399. Globalmente, a fraca implementação de medidas de mitigação pelas APNFDs pode dever-se à falta de uma avaliação de risco, a uma compreensão limitada das suas obrigações, à ausência de diretrizes abrangentes específicas do sector, e ao controlo de LBC/CFT. Isto suscita grande preocupação visto que algumas das APNFDs são avaliadas na ANR como correndo um risco médio a alto de BC.

### 5.2.3. *Aplicação de DVC e requisitos de manutenção de registos*

400. A Lei relativa à LBC/CFT e as Orientações exigem que as IFs e APNFDs adotem e implementem medidas de DVC e de manutenção de registos. Estes quadros reconhecem também uma abordagem baseada nos riscos às medidas de DVC proporcionais aos níveis de risco dos clientes e das transações. Algumas IFs avaliaram os seus riscos, e com base na compreensão que tiveram desses riscos, aplicaram medidas de DVC proporcionais à gestão e mitigação dos riscos identificados. As entidades sujeitas demonstraram diferentes níveis de eficácia na aplicação dos requisitos de DVC, mas a implementação é geralmente melhor entre as IFs (especialmente nos bancos comerciais) do que entre as APNFDs. Os Avaliadores notaram que a verificação das informações sobre os BEs constitui um desafio comum a todos os setores. Os requisitos de manutenção de registos são geralmente compreendidos e implementados, embora mais robustos nos IF.

## Instituições Financeiras

401. **Os bancos comerciais** presentes na Gâmbia, em especial os que pertencem ao grupo financeiro internacional, demonstraram um bom conhecimento dos requisitos aplicáveis relacionados com a DVC e aplicam medidas de DVC mais abrangentes, incluindo um acompanhamento contínuo, e adotando uma abordagem baseada nos riscos. Eles identificam os clientes e, quando aplicável, o proprietário beneficiário efetivo, e depois estabelecem para cada cliente um perfil baseado nas informações de conhecimento do cliente recebidas durante o estabelecimento da relação comercial. Os restantes bancos demonstraram uma implementação menos sofisticada dos requisitos em matéria de DVC, incluindo um acompanhamento contínuo, e não aplicam plenamente uma abordagem baseada nos riscos

tendo em conta os riscos inerentes aos seus próprios clientes, produtos, serviços e canais de distribuição.

402. A maioria dos bancos comerciais estabeleceu a Política de Aceitação de Clientes, que entre outras coisas, destaca os procedimentos de identificação e verificação dos clientes. Para fins de identificação, os clientes são obrigados a apresentar os seus documentos de identidade, preencher o Formulário de Abertura de Conta descrevendo a natureza da sua atividade, fonte dos fundos e riqueza, e fornecer documentos pertinentes de CTC, contratos, informações relacionadas com a estrutura de propriedade e de gestão da empresa. Estas informações ajudam os bancos a compreender o objetivo e a natureza pretendida das relações comerciais e são geralmente utilizadas para estabelecer um perfil dos clientes em relação às suas atividades em curso, que serão monitorizadas. Em particular, no caso de uma pessoa singular, as informações recolhidas na fase de abertura de conta incluem nomes completos, data de nascimento, país de origem, residência permanente, prova de identidade nacional (passaporte, ou carta de condução), autorização de residência (no caso de cidadãos estrangeiros), etc. Para pessoas coletivas ou construções jurídicas, procuram obter informações de DVC, como contratos de sociedade, ato constitutivo, certificado de constituição, identidade dos beneficiários efetivos, acionistas principais e endereços físicos, e qualquer outra pessoa autorizada a agir em nome da pessoa coletiva ou do acordo jurídico. Embora os bancos estejam cientes da exigência de conduzir outras medidas de DVC através da identificação e verificação dos clientes sempre que existam suspeitas de BC/FT ou quando tenham dúvidas sobre a veracidade dos dados de identificação de clientes previamente obtidos, não é claro se isto é feito na prática. Os bancos declararam que em circunstâncias em que as medidas de DVC estão incompletas ou se não conseguem obter do cliente as informações necessárias ou em falta, recusam-se a estabelecer relações comerciais ou a realizar operações. Os Avaliadores não puderam, contudo, verificar a veracidade do pedido na ausência de documentos comprovativos, tais como estatísticas de relações ou transações declinadas ou rejeitadas.
403. Os procedimentos de identificação e verificação dos clientes que são pessoas coletivas são aplicados aos diretores e outros representantes legais de pessoas coletivas. As várias formas de documentos de identificação de uma pessoa singular incluem cartão de identificação nacional, carta de condução e passaporte, que são obtidos no ponto de embarque do cliente. Quando o cliente é uma pessoa coletiva ou um acordo jurídico, são necessários Certificado de Incorporação, Memorando e Artigos de Associação, resolução do Conselho de Administração, etc. As discussões com a maioria dos bancos indicam que a identificação e verificação dos documentos de identidade apresentam alguns desafios, reforçando as constatações no relatório da ANR.
404. Geralmente, os bancos comerciais estão cientes das exigências relativas às informações sobre os BEs. Contudo, na prática, a identificação e a verificação dos beneficiários efetivos (BE) são aplicadas a vários níveis, no setor bancário. Os bancos comerciais pertencentes a grupos financeiros internacionais demonstraram uma maior compreensão e aplicação das medidas de verificação dos PBFs em comparação com outros bancos. Em geral, a aplicação, pelos bancos internacionais, as medidas de DVC relativas aos BEs é considerada moderada. A maioria dos bancos determina os BEs principalmente com base na propriedade jurídica, autodeclarações (informações em formulários de abertura de conta), e informações contidas na documentação como os estatutos e atas de reuniões dos acionistas, a fim de certificar-se de que eles encontraram o beneficiário efetivo de uma pessoa coletiva ou de uma construção jurídica. Os bancos verificam geralmente os BEs dos acionistas com 10% ou mais de participação no capital. São poucos os bancos que contactam a Conservatória do Registo Comercial para verificar informações sobre os BEs,

especialmente sobre clientes que são pessoas coletivas (ver RI. 5). Geralmente, os bancos indicam que irão declinar a relação comercial onde não podem estabelecer o BO e o risco é muito elevado, mas onde o risco é tolerável, podem aceitar a relação comercial mas aplicar controlos reforçados para mitigar e gerir o risco. No entanto, não foram fornecidas estatísticas específicas à equipa sobre o número de relações declinadas. As discussões com os bancos indicam que eles ainda têm alguns desafios com a verificação dos proprietários beneficiários efetivos.

405. As relações comerciais não presenciais, que envolvem a abertura remota de contas, são entendidas como particularmente arriscadas, exigindo medidas de due diligence reforçadas. Nestes casos, como condição prévia, as cópias dos documentos de identificação devem ser enviadas por correio e e-mail, e o cliente deve tirar uma fotografia de si próprio no momento do registo. São tomadas medidas de verificação adicionais, tais como o envio de uma carta para o endereço registado do cliente, para assegurar que o destinatário está ciente de que uma conta bancária está a ser aberta em seu nome. Não ficou claro se os bancos exigem que o primeiro pagamento seja efetuado através de uma conta em nome do cliente num banco sujeito a padrões de DVC semelhantes, como medida adicional para mitigar o risco de BC/FT associado a este serviço. Alguns dos bancos entrevistados indicaram que estabeleceram uma política específica para as relações não face a face. Não obstante, não foram fornecidas cópias das mesmas aos Avaliadores.
406. Os prestadores de serviços de remessas parecem ter uma boa compreensão e aplicação dos requisitos de DVC. Para além da recolha de documentos de identificação, requerem também informações sobre a origem dos fundos no caso de uma transferência transfronteiras. Os prestadores de serviços de dinheiro móvel implementam também um processo de DVC bastante bom em comparação com as restantes IFNBs. No entanto, não identificam fonte de fundos e raramente vão além da recolha de documentos de identificação. Os operadores de casas de câmbio entrevistados não têm políticas e procedimentos internos de CTC/DVC. A identificação do cliente por estas entidades é fraca, e quando as informações de DVC são fornecidas pelos clientes, estes confiam nas informações fornecidas e não efetuam verificações e análises adicionais. Outras IFs, incluindo as IMFs, executam medidas de CTC durante a abertura de conta ou a integração do cliente, mas este processo não é robusto e, portanto, existem deficiências na aplicação das medidas de CTC e de DVC. Além disso, não identificam os beneficiários efetivos.
407. As outras IFs não bancárias têm níveis variáveis, mas em geral, cumprem pouco as exigências de DVC em comparação com os bancos comerciais. As companhias de seguros entrevistadas indicaram que recolhem informações básicas de CTC dos seus clientes quando iniciam uma relação comercial ou subscrevem uma apólice de seguro. Contudo, a equipa de Avaliação notou que estas informações recolhidas pelas companhias de seguros não são verificadas. As instituições entrevistadas não têm políticas e programas aprovados para orientar a aplicação das medidas de DVC e o acompanhamento contínuo dos detentores de apólices. Não há indícios de que as companhias de seguros, nomeadamente os corretores e agentes de seguros, recusem clientes ou negócios por causa de medidas de DVC incompletas. As companhias de seguros demonstraram uma boa compreensão das suas obrigações de manutenção de registos e estão conscientes de que os registos devem ser mantidos durante um mínimo de 5 anos após a cessação da relação comercial ou o fim da transação. Algumas das instituições entrevistadas indicaram que os seus registos ou informações são armazenados manualmente o que, na opinião dos avaliadores, poderia dificultar a pesquisa das informações mais antigas quando necessário.

408. As discussões com as IFs durante a visita no terreno indicam que os mecanismos de acompanhamento contínuo variam entre as IFs. Os bancos comerciais, especialmente os pertencentes a grupos financeiros internacionais, utilizam sistemas TI que utilizam cenários incorporados para identificar atividades ou ligações invulgares, enquanto a maioria dos IFs não bancários que controlam as transações dos clientes o fazem manualmente. As IFs, em especial os grandes bancos pertencentes a grupos internacionais, atualizam regularmente os dados de DVC e os clientes de alto risco estão sujeitos a atualizações mais frequentes. Tais atualizações incluem examinar se as transações realizadas são consistentes com os perfis dos clientes ou as expectativas sobre a natureza pretendida das relações comerciais.
409. As deficiências específicas sublinhadas pela UIF nos seus relatórios de inspeções no terreno aos bancos e companhias de seguros relativamente às medidas de DVC incluem informações de CTC incompletas e a falta de provas da proveniência dos fundos (ver o RI. 3). Embora as autoridades não tenham realizado inspeções de LBC/CFT às restantes IFs para verificar o seu nível de cumprimento das medidas de DVC, os desafios gerais associados à implementação das medidas de DVC nas instituições inspecionadas aplicar-se-ão também aos seus casos. As deficiências de DVC estão relacionadas com as medidas preventivas essenciais que deveriam estar em vigor nas IFs, cuja falta representa o risco de as IFs nem sempre saberem com quem estão a estabelecer uma relação comercial para prestar serviços financeiros.
410. Todas as IFs estão bem cientes das suas obrigações de manutenção de registos. Elas são obrigadas, na aceção da Lei de LBC/CFT, a manter registos obtidos através de medidas de DVC/DVR, sobre as transações executadas e outra correspondência pertinente. Todas as IFs que se reuniram com a Equipa de Avaliação durante a visita no terreno indicaram que têm políticas de conservação de registos e que os documentos são mantidos durante pelo menos 5 anos, tal como exigido por lei. No entanto, dadas as deficiências observadas pela UIF em relação à aplicação de medidas de DVC entre as IFs que foram objeto de supervisão, bem como a fraca aplicação de medidas de DVC observadas pela Equipa em algumas das IFs encontradas no terreno, existem preocupações quanto à abrangência das informações mantidas pela maioria das IFs.

## APNFDs

411. Os Avaliadores notaram que as medidas de DVC e de manutenção de registos implementadas pelos setores das APNFDs diferem, mas são geralmente baixas ou muito menos abrangentes em comparação com o setor financeiro.
412. Os casinos, CPMPs, advogados e agentes imobiliários envidam alguns esforços para identificar os seus clientes, mas não têm procedimentos específicos de identificação e não procedem a verificações. Os dados básicos de identificação obtidos por estas entidades (por exemplo, o nome do cliente, em alguns casos pedindo a identificação para confirmar a identidade da pessoa) devem-se principalmente à sua exigência profissional e não para fins de LBC/CFT. Não estão familiarizados com os requisitos de realizar a devida diligência contínua dos seus clientes e não implementam os requisitos relativos aos BEs.
413. Em geral, as APNFDs não realizaram avaliações de risco a fim de poderem aplicar medidas de DVC proporcionais à gestão e mitigação dos riscos identificados. Além do mais, não adotam procedimentos para identificar os beneficiários efetivos. Não há indícios de que transações ou relacionamentos comerciais tenham sido recusados devido a medidas incompletas de DVC nas APNFD. A fraca implementação das medidas de DVC pelas

APNFDs é em grande parte explicada pela insuficiência dos conhecimentos no domínio da LBC/CFT e pela ausência de uma supervisão adequada em matéria de LBC/CFT no setor.

414. As APNFDs implementam geralmente obrigações de manutenção de registos mas com diferentes níveis de robustez, que vão desde moderada a baixa.

#### 5.2.4. *Aplicação de medidas de DVR*

415. A aplicação de medidas de DVR varia consoante as entidades sujeitas. As variações na aplicação de medidas reforçadas, proporcionais aos riscos específicos do BC/FT por sector, resultam da lacuna na compreensão dos riscos específicos do sector. Em geral, os bancos, em especial os bancos estrangeiros de grande dimensão, possuem uma estrutura de LBC/CFT mais desenvolvida e investiram em ferramentas de triagem de sanções por nome para identificar PPEs e pessoas designadas no âmbito das SFEs. Outros bancos carecem de sistemas automatizados robustos e dependem em grande parte de verificações manuais para aplicar medidas reforçadas. Algumas das entidades que elaboram relatórios, especialmente os bancos, estão conscientes dos requisitos no que diz respeito a clientes de jurisdições de maior risco e implementaram alguns controlos para cumprirem tais requisitos.
416. Além dos bancos e algumas das poucas companhias de seguros, casas de câmbio e agentes imobiliários, a UIF não efetuou inspeções de LBC/CFT às restantes IFNBs e APNFDs. Por conseguinte, não foi possível determinar claramente o grau de cumprimento por parte das entidades não vigiadas. Isto evidencia uma lacuna no controlo em termos de supervisão para demonstrar até que ponto a maioria dos setores aplica medidas de DVR proporcionais aos seus riscos.

### **Instituições Financeiras e PSAVs**

#### *Pessoas Politicamente Expostas (PPEs)*

417. As entrevistas com as IFs revelaram que a aplicação dos requisitos relativos às PPEs varia consoante os setores. De um modo geral, os bancos têm uma boa compreensão das medidas reforçadas necessárias em relação às PPEs e têm medidas em vigor para determinar se o cliente e o proprietário beneficiário efetivo são PPEs. Contudo, isto é mais forte nos bancos de maior dimensão afiliados a grupos financeiros internacionais que, na maioria das vezes, utilizam os recursos e infraestruturas de todo o grupo, e têm um melhor acompanhamento das transações em curso utilizando mecanismos sofisticados tecnologicamente adequados para seguir as operações e outras atividades das PPEs.
418. Os avaliadores notaram que apesar da limitação na definição de PPEs na Lei de LBC/CFT, que exclui as PPEs ligadas a organizações internacionais e o facto de a exigência de as IFs estabelecerem sistemas de gestão de risco para determinar se um cliente ou o BE é um PPE não cobre novos clientes, os bancos realizam geralmente procedimentos reforçados de devida vigilância em todo o espectro de tipos de PPEs. Os bancos utilizam diferentes fontes de informação, incluindo relatos na imprensa, e bases de dados comerciais (por exemplo, World-Check) com listas de PPEs da OFAC, UE, etc., incorporadas para identificar e acompanhar os clientes que são PPEs. Alguns dos bancos mencionaram que desenvolveram uma lista interna de PPEs e notaram a necessidade de manter a lista atualizada. Observaram também que devido à pequena população da Gâmbia, as mudanças tornam-se amplamente conhecidas relativamente depressa e, por conseguinte, os bancos são mais facilmente capazes de identificar PPEs.

419. Quando um cliente está determinado a ser uma PPE, os bancos tratam-nos como clientes de alto risco e aplicam medidas reforçadas. Tais medidas incluem o estabelecimento de fontes de rendimento e de riqueza, a obtenção da aprovação da direção para estabelecer a relação, e o reforço do acompanhamento contínuo da relação. Também tomam medidas razoáveis para identificar e verificar uma PPE até se certificarem de que uma PPE foi identificada ou de que a exposição ao risco pode ser mitigada. Quando não podem gerir o risco, não aceitam a relação proposta ou terminam uma relação existente. Os avaliadores notaram que os bancos utilizam principalmente uma autodeclaração para estabelecer fonte de fundos e fonte de riqueza sem verificação adicional. Geralmente, os bancos indicaram que consideravam desafiante, por vezes, determinar associados próximos de PPEs e admitiram ter dificuldades práticas na sua identificação. Na prática, os bancos mantêm o estatuto de alto risco das PPEs e aplicam medidas reforçadas de devida vigilância mesmo quando um cliente já não é uma PPE, devido à probabilidade de as PPEs continuarem a ter influência após a vida política.
420. Com exceção dos prestadores de serviços de remessas, sobretudo aqueles afiliados a empresas de remessas internacionais que demonstraram uma compreensão mais desenvolvida das exigências de DVR quando uma PPE é identificada, o resto das IFs têm uma apreciação reduzida dos conceitos de DVR e do seguimento contínuo das transações. Os prestadores de serviços de remessas afiliados a prestadores de serviços de remessas internacionais indicaram que utilizam sistemas de triagem de sanções ou que subscreveram a bases de dados comerciais para a filtragem das PPEs. Contudo, a medida em que asseguram um acompanhamento contínuo da relação com as PPEs não pode ser estabelecida. Em geral, a aplicação de medidas reforçadas de DVC relacionadas com PPEs parece constituir um desafio para a maioria das IFNBs, uma vez que estes não conseguiram demonstrar de forma convincente que as medidas de DVR são realizadas para PPEs, por exemplo, fonte de riqueza, fonte de verificação de fundos. Globalmente, é a opinião dos avaliadores que, tendo em conta alguns desafios na identificação do beneficiário efetivo pelas IFs, como mencionado anteriormente, isto poderia impedir a capacidade da IF de identificar o beneficiário efetivo da pessoa coletiva no caso de ele ser uma PPE.
421. Uma análise dos relatórios das inspeções de LBC/CFT no terreno realizadas pela UIF a bancos comerciais revelou que alguns dos bancos de pequena dimensão não possuíam ferramentas eficazes para detetar as PPEs, nem rigor na recolha dos dados dos clientes durante o estabelecimento das relações comerciais. Foram também detetadas deficiências significativas em relação à identificação de PPEs por IFNBs inspecionadas. As discussões com as IFNBs e alguns dos bancos mais pequenos durante a visita no terreno confirmaram as constatações da UIF. Estas são lacunas importantes que têm um impacto negativo na capacidade de tais bancos comerciais mais pequenos e IFNBs identificarem eficazmente as PPEs.
422. De uma maneira geral, as APNFDs têm pouca ou nenhuma compreensão do conceito de PPEs e da sua obrigação de aplicar medidas de DVR. Os Avaliadores notaram que as APNFDs tratam geralmente as PPEs como quaisquer outros clientes normais e solicitam as mesmas informações de DVC. Isto pode ser atribuído à falta de avaliação de risco, ausência de políticas e procedimentos relativos às PPEs e capacidade limitada para implementar as exigências da LBC/CFT, incluindo medidas de DVR. A ausência de sistemas de informação de gestão em relação a todos os tipos de PPEs pelas APNFDs apresenta riscos de BC mais elevados, particularmente tendo em conta que a maioria das APNFDs foram identificados como tendo riscos de BC médios a elevados na ANR. Os resultados da visita no terreno da UIF a um pequeno número de agentes imobiliários indicam

que estas entidades não cumprem as exigências relativas às PPEs, o que corrobora as constatações da Equipa de Avaliação.

### *Correspondente Bancário*

423. Os bancos na Gâmbia são todos bancos inquiridos e, como tal, estão sujeitos a uma rigorosa diligência contínua por parte dos bancos correspondentes em outras jurisdições. Os avaliadores notaram que, devido ao seu estatuto de respondente, os bancos parecem geralmente seguir uma abordagem cuidadosa para assegurar que as obrigações de DVR e de LBC/CFT sejam amplamente cumpridas, a fim de evitar o risco de perderem as suas relações internacionais de correspondente bancário. Os bancos definiram políticas e procedimentos, incluindo o requisito de obter a aprovação da direção antes de estabelecer uma nova relação de correspondente bancário. Não foram relatados casos de relações de correspondente bancário com bancos fictícios.

424. Não parece haver relações semelhantes de tipo de correspondência fora dos bancos.

### *Novas Tecnologias*

425. Os bancos comerciais aplicam medidas de DVR em relação a novos serviços e produtos, bem como a utilização de novas tecnologias (em desenvolvimento) nas atividades comerciais, por exemplo, a Internet Banking e cartões de débito. Indicaram que efetuam uma avaliação de risco de BC/FT antes de lançar um novo produto ou serviço para determinar as ameaças e vulnerabilidades relacionadas. Os resultados da avaliação do risco são utilizados para determinar o nível de controlos a aplicar, incluindo a fixação de limites de transação. Alguns dos bancos indicaram que a avaliação de risco de novos produtos é feita a nível de grupo e passa por uma série de processos de aprovação interna antes de ser lançada. Os controlos descritos pelos bancos parecem ser adequados e positivos. Os bancos comerciais entrevistados indicaram que todos os novos produtos requerem a aprovação da direção e do regulador relevante antes de serem lançados, sendo a avaliação de risco um dos requisitos. Isto foi confirmado pelo BCG durante a visita no terreno.

426. Os prestadores de serviços de dinheiro móvel têm medidas razoáveis para detetar e mitigar os riscos colocados pela natureza da relação comercial, transação e método de pagamento. Por exemplo, eles implementaram medidas de controlo, tais como limites de transações para gerir os riscos de BC/FT associados à evolução tecnológica.

427. Os restantes IF não avaliaram o risco das novas tecnologias e não demonstraram que estão a tomar medidas razoáveis para detetar e mitigar os riscos colocados pela natureza da transação de relação comercial e método de pagamento.

428. Em relação às APNFDs, a utilização de novas tecnologias por estas entidades é menos comum. As discussões com as APNFDs durante a visita no terreno indicam que elas não implementam quaisquer medidas para detetar e mitigar os riscos colocados pela natureza da relação comercial, transação e método de pagamento.

### *Transferências bancárias*

429. Os serviços de transferências bancárias nacionais e internacionais na Gâmbia são, na sua maioria, oferecidos por bancos, prestadores de serviços de remessas e prestadores de serviços de dinheiro móvel. Os bancos que foram entrevistados pelos avaliadores demonstraram uma boa compreensão dos riscos envolvidos em tais transações. Mencionaram que as transferências bancárias são geralmente classificadas como sendo de alto risco e que estão sujeitas a medidas reforçadas, incluindo o rastreio em tempo real. Eles aplicam medidas de DVR e os controlos adicionais necessários para mitigar os riscos em

questão. A maioria dos bancos indicou que utiliza o SWIFT para realizar transferências bancárias transfronteiriças e estão geralmente em conformidade com as normas de mensagens SWIFT. Eles declararam que têm medidas em vigor para acompanhar de forma contínua as operações de transferência bancária, a fim de verificar se contêm informações detalhadas relativas ao ordenante e ao beneficiário, tais como nomes, endereço, montante, referência única e data, entre outras. Quando tais informações estão incompletas, eles indicaram que não executam a transferência bancária e quando a transação é suspeita, eles comunicam-na à UIF.

430. No momento da visita no terreno, os prestadores de serviços de dinheiro móvel fazem unicamente transferências locais de dinheiro. Eles indicaram que têm limites de transação em vigor para os quais um indivíduo pode ser autorizado a enviar acima do limite, mas as medidas reforçadas de DVC serão aplicadas de forma geral. As medidas postas em prática por estas entidades incluem a recolha de informações relevantes de identificação do cliente no início de uma transação e no momento do pagamento. Os prestadores de serviços de remessas fornecem serviços ocasionais de transferências bancárias. Estes prestadores, em especial aqueles afiliados a bancos ou empresas de transferência de fundos de renome internacional, aplicam as normas dos bancos em relação às obrigações de transferência bancária transfronteiras. Obtêm as informações necessárias, incluindo informações sobre o ordenante e o beneficiário, tais como nomes, morada, montante, referência única e data no processamento das transações. Quando a informação estiver incompleta, a transação será rejeitada ou não será processada.

431. A Gâmbia implementa um regime de notificações de transferências bancárias. Os relatórios anuais 2018 e 2019 da UIF indicam que um total de 7.154 e 8.737, respetivamente, notificações de transferências bancárias<sup>84</sup> foram comunicadas à UIF relativas a transferências bancárias transfronteiras, sinal de que elas estão a seguir as transferências bancárias. No entanto, não é claro se alguma das COS apresentadas à UIF diz respeito a transferências bancárias, uma vez que não foi fornecida qualquer informação a este respeito. Embora a UIF cubra as transferências bancárias nas suas inspeções no terreno, a visita no terreno centra-se na comunicação das notificações de transferências bancárias. Os relatórios não continham informações sobre a aplicação de medidas reforçadas para as transferências eletrónicas, nem evidenciavam quaisquer deficiências a este respeito. Tendo em conta a ausência de informações sobre a aplicação de medidas reforçadas para as transferências bancárias nos bancos e a falta de supervisão de LBC/CFT para os prestadores de serviços de remessas e prestadores de serviços de dinheiro móvel, não é possível chegar a conclusões quanto ao nível ou adequação do cumprimento destas obrigações.

### ***Sanções Financeiras Específicas***

432. Entrevistas com o setor privado realçaram que o nível de sensibilização para a implementação das SFEs varia consoante os diferentes setores financeiros. Os bancos comerciais (em especial os bancos detidos/controlados por estrangeiros) têm uma boa compreensão das suas exigências relativas às SFEs relacionadas com o FT. Os bancos locais e bancos detidos por estrangeiros de grande dimensão encontrados indicaram que têm um software de triagem das sanções automatizado que assinala possíveis combinações de indivíduos e entidades constantes da Lista das RCSNUs e outras listas tais como as da Lista de Sanções da OFAC. Por exemplo, eles adquiriram um software de triagem das sanções

<sup>84</sup> Os notificações de transferências bancárias são relatórios semanais baseados em limiares apresentados à UIF (15.000 USD para indivíduos e 50.000 USD para empresas).



que lhes permite receber regularmente as Listas de Sanções das RCSNUs e da OFAC (incluindo notificação instantânea de alterações às Listas de Sanções) e compará-las com a sua própria base de dados de clientes e de transações para qualquer possível correspondência. Indicaram que os clientes são rastreados antes do estabelecimento de uma relação comercial e durante essa relação (quando há transações) para potenciais acertos. Os bancos mais pequenos, que ainda não adquiriram um programa informático pertinente, procedem manualmente à triagem das sanções, o que pode ser um enorme desafio.

433. As IFs e APNFDs restantes encontradas durante a visita no terreno demonstraram pouca ou nenhuma compreensão das obrigações relacionadas com as SFEs. A maioria delas não tem conhecimento das RCSNUs (e resoluções subsequentes pertinentes), bem como das listas de sanções pertinentes, e não está a implementar qualquer medida destinada a detetar entre os seus clientes as pessoas e entidades cujos ativos devem ser congelados.
434. As discussões com as entidades sujeitas indicaram que não tinham tido uma correspondência em relação aos nomes dos indivíduos e entidades que constam das Listas de Sanções da ONU, exceto alguns bancos que indicaram que tinham tido algumas correspondências com entidades da Lista OFAC85 e notificaram a UIF, o que demonstra uma prática positiva.
435. Das discussões com as autoridades nacionais durante a visita no terreno, resulta que não houve um mecanismo claramente estabelecido para comunicar as designações às entidades sujeitas para implementação. Durante o período de revisão, as autoridades divulgaram a Lista de Sanções três vezes (duas vezes em 2018 e uma vez em 2019 - foram fornecidas provas à AT) às instituições sujeitas. A partir de entrevistas com os IF, apenas muito poucos bancos indicaram ter recebido as listas das autoridades. Geralmente, os bancos têm acesso às listas a partir das bases de dados comerciais que subscreveram. Os avaliadores notaram que não havia uma orientação clara para as entidades sujeitas sobre como utilizar a lista (ver RI. 10)<sup>85</sup>.
436. Os relatórios de inspeção da UIF de 2021 analisados pelos avaliadores encontraram deficiências no rastreio das sanções, especialmente por parte dos bancos locais. Por exemplo, os relatórios indicaram que alguns dos bancos comerciais não dispõem de ferramentas automatizadas ou eficazes para identificar as pessoas sancionadas sem pormenores sobre o nível de observância nas questões relacionadas com as SFEs. Assim, embora alguns dos bancos tenham efetuado estes controlos, a medida em que estes podem ser determinados como eficazes é baixa, particularmente porque não existe um mecanismo de controlo eficaz para assegurar que estas medidas estão a ser aplicadas conforme necessário.

### ***Países de Alto Risco***

437. Os bancos, em especial os bancos estrangeiros, demonstraram uma maior sensibilização para as obrigações de aplicar medidas de DVR aos países de maior risco. Geralmente, os bancos indicaram que medidas reforçadas, tais como o escrutínio de transações provenientes ou com destino a esses países seriam aplicadas quando se lida com países de maior risco, incluindo a Síria, o Irão e a Coreia do Norte. As outras IFs demonstraram uma falta ou uma compreensão limitada dos países de maior risco. Apesar

<sup>85</sup> Os bancos tendem a ter uma relação severa com esses clientes antes de apresentarem COS à UIF.

<sup>86</sup> A UIF afirmou que algumas das formações ministradas às IFs estão particularmente relacionadas com a implementação das SFEs. No entanto, a sua equipa não pôde confirmar isto com base nos documentos de apoio disponibilizados pelo país.

dos riscos de BC/FT de algumas das APNFDs, eles não aplicam medidas de DVR relativas a operações e relações comerciais decorrentes das jurisdições identificadas pelo GAFI. Isto deve-se principalmente à falta de compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações de LBC/CFT, para as quais contribui a falta de supervisão.

438. As entidades sujeitas entrevistadas não indicaram que as autoridades comunicam proativamente informações sobre atualizações/alterações a países de maior risco identificados pelo GAFI, incluindo conselhos sobre as medidas de combate que devem considerar. Além disso, os relatórios de inspeção da UIF analisados pelos Avaliadores não cobriam este aspeto. Assim, não é possível chegar a conclusões quanto ao nível ou adequação do cumprimento deste requisito.

### 5.2.5. Obrigações de informação e denúncia

#### *Apresentação de relatórios em geral*

439. Existem três tipos de relatórios submetidos à UIF: (a) Comunicações de Operações Suspeitas (COS), (b) Relatórios de Transações em Numerário (RTNs) e Notificações de Transferências Bancárias (NTBs). Os RTNs e NTBs são relatórios de limiar (relatórios que são apresentados quando o montante da transação exceder o limiar designado). No caso dos RTNs, o limiar é de 450.000 Dalasis (aproximadamente 8.482 USD) para indivíduos e 2 milhões de Dalasis (aproximadamente 37.700 USD) para sociedades, mas para as NTBs, o limiar é de 15.000 USD para indivíduos e 50.000 USD para sociedades. Embora todas as IFs e APNFDs estejam sujeitos à mesma obrigação de notificação, na prática, os bancos comerciais predominam a apresentação de COS sem COS submetidas pelas APNFDs à UIF no período de revisão.
440. Em geral, os bancos comerciais estão cientes das suas obrigações de apresentação de relatórios. O processo e procedimentos internos de apresentação de relatórios são incorporados nas políticas e procedimentos da LBC/CFT dos bancos. A maioria dos bancos declarou que dispõe de sistemas automatizados de monitorização e deteção de atividades suspeitas. Esta automatização é baseada em parâmetros predefinidos. Os relatórios à UIF são apresentados manualmente (cópias impressas ou dispositivos eletrónicos, tais como CDs). Os *Compliance Officers* entrevistados declararam que têm independência suficiente para registar as STR, sem a permissão ou revisão do Conselho de Administração ou da Sede (quando aplicável). As estatísticas fornecidas pelo país indicam que, durante o período de exame, o número de COS apresentadas pelos bancos locais é inferior em comparação com as feitas pelos bancos estrangeiros. Em geral, a UIF expressou satisfação sobre a qualidade das COS que lhe foram submetidos.
441. O resto das IFs e APNFDs demonstraram uma compreensão limitada do processo de identificação e comunicação de operações suspeitas. Com exceção das casas de câmbio, prestadores de serviços de dinheiro móvel e instituições de microfinanças, as restantes IFs não apresentaram COS durante o período em consideração. Nenhuma das APNFDs apresentou COS ou RTNs à UIF durante o período em apreço. As APNFDs e IFNBs que não apresentaram COS durante o período analisado cobriram alguns dos setores altamente ponderados (por exemplo, agentes imobiliários, advogados e prestadores de serviços de remessas).
442. As estatísticas das COS, RTNs e NTBs submetidas pelas entidades sujeitas à UIF entre 2017 e agosto de 2021 são apresentadas no Quadro abaixo.

**Quadro 5.1. COS, RTNs e NTBs apresentados à UIF pelas entidades sujeitas, de 2017 a agosto de 2021**

SETOR	2017			2018			2019			2020			2021		
	COS	RTNs	NTBs	COS	RTNs	NTBs	COS	RTNs	NTBs	COS	RTNs	NTBs	COS	RTNs	NTBs
<b>INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b>															
Bancos Comerciais	18	28.272	4.956	36	59.616	7.082	27	69.607	8.344	43	685.084	19.623	69	396.531	7.392
Casas de Câmbio	1			0			0			0			27		
Instituições de Microfinanças	5	0	0	1	746	0	2	1.013	0	1	4.010	0	0	10.824	0
Dinheiro Móvel	0			0			0			2			0		
<b>Subtotal</b>	<b>24</b>	<b>28.272</b>	<b>4.956</b>	<b>37</b>	<b>60.362</b>	<b>7.082</b>	<b>29</b>	<b>70.620</b>	<b>8.344</b>	<b>46</b>	<b>689.094</b>	<b>19.623</b>	<b>96</b>	<b>407.355</b>	<b>7.392</b>
<b>APNFDs</b>															
<b>OUTROS</b>															
Base de dados dos RTNs	0			0			1			0			0		
Entidades públicas	0			0			0			1			0		
<b>Subtotal</b>	<b>0</b>			<b>0</b>			<b>1</b>			<b>1</b>			<b>0</b>		
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>24</b>	<b>28272</b>	<b>4956</b>	<b>37</b>	<b>60362</b>	<b>7082</b>	<b>30</b>	<b>70620</b>	<b>8344</b>	<b>47</b>	<b>689094</b>	<b>19623</b>	<b>96</b>	<b>407355</b>	<b>7392</b>

443. Como indicado no quadro acima, cerca de 99% do total das COS submetidas à UIF eram provenientes das IFs, sendo mais de 82% provenientes dos bancos comerciais no período em análise. A maioria dos relatórios no sector bancário provém dos bancos maiores, com outros bancos a mostrarem um quadro muito misto. Em termos gerais, embora o número total de COS submetidas pelos bancos possa parecer coerente com a materialidade e perfil de risco do sector bancário da Gâmbia, com base nos volumes e valores das transações processadas, dada a importância do sector e os riscos enfrentados, o número total de COS apresentadas pelo sector é considerado baixo. Alguns dos Compliance Officers entrevistados expressaram preocupação na prática em que são convidados a testemunhar em tribunal e notaram a necessidade da sua proteção por parte das autoridades. Os avaliadores consideram que a prática de convidar os Compliance Officers para os tribunais como testemunhas poderia ser um facto desincentivador para a denúncia das STR. Além disso, a falta de um processo automatizado sofisticado de controlo das transações em alguns dos bancos, tal como foi referido nos relatórios de inspeção da UIF, e reconhecido por alguns dos bancos durante as entrevistas, implica que esses bancos não têm uma vigilância eficaz das transações suspeitas, o que, na opinião da equipa de Avaliação, tem um impacto negativo na sua capacidade de identificar e relatar eficazmente as STR. As casas de câmbio, instituições de microfinanças e prestadores de serviços de dinheiro móvel registaram 11,97%, 3,85% e 0,85%, respetivamente, do total das COS, o que parece consistente com a sua materialidade e seus perfis de risco.

444. A fraude, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, financiamento do terrorismo, suborno e corrupção, contrabando, crimes fiscais, cibercriminalidade, participação num grupo criminoso organizado e extorsão são as principais infrações subjacentes suspeitas relativas às COS apresentadas à UIF<sup>87</sup>.

<sup>87</sup> Estatísticas fornecidas pela UIF sobre as COS recebidas em relação a infrações subjacentes

Globalmente, estas correspondem a algumas das principais infrações que geram produtos substanciais identificadas no relatório da ANR. Um dos bancos declarou que tinha apresentado algumas COS com base em operações suspeitas em numerário (o que é consistente com o facto de a economia da Gâmbia ser baseada em numerário). A Gâmbia atrai uma série de turistas/não residentes, pelo que o risco de transações pontuais onde não existe uma relação comercial com a IF (ou seja, transações ocasionais) é elevado. Isto é indicativo de outras oportunidades para que estes sectores estejam atentos a atividades suspeitas e comuniquem suspeitas quando for razoável fazê-lo. Os relatórios anuais de 2017 e 2019 da UIF observaram que a utilização de transferências bancárias é o principal serviço financeiro posto em destaque em algumas das COS submetidas à Unidade. Isto faz com que o regime de comunicação de transferências bancárias seja um desenvolvimento positivo na Gâmbia.

445. As COS apresentadas à UIF subiram de 24 em 2017 para 37 em 2018 mas diminuíram para 30 em 2019, e aumentaram de 30 em 2019 para 47 em 2020. Isto foi seguido por um aumento acentuado para 96 em agosto de 2021. O país atribuiu o aumento em 2018 às 15 COS relacionados com o FT submetidas pelos bancos e a subida progressiva entre 2019 e 2021 para aumentar a sensibilização e as formações fornecidas pela UIF. Contudo, os Avaliadores são da opinião que o forte aumento em 2021, que foi largamente contabilizado por um banco que apresentou 36 do total de 96 COS submetidas, parece ser uma apresentação de comunicações natureza defensiva<sup>88</sup>, apesar de se tratar de um caso isolado, em vez de uma tendência. Os volumes de RTNs e de NTBs registaram um aumento constante entre 2017 e 2020. Este parece ser um passo positivo, contudo, dada a natureza pecuniária da economia do país, poderia ser significativamente melhorado. Dezasseis (16) das COS apresentadas à UIF dizem respeito ao FT. Embora a análise da UIF sobre estas COS não tenha estabelecido nenhum caso de FT, é uma indicação de que os IF, especialmente os bancos, têm algumas capacidades para detetar COS relacionadas com FT. Em geral, o baixo número de COS relacionadas com o FT reflete o perfil de risco do país dada a baixa classificação do risco de FT na ANR (ver RI. 1).
446. O feedback da UIF às entidades sujeitas sobre a qualidade das COS é limitado e está apenas em grande parte relacionado com a confirmação da receção das COS submetidas às entidades sujeitas. Algumas das IFs que submeteram COS notaram a necessidade de a UIF fornecer um feedback mais robusto, estruturado e sistemático às entidades sujeitas.
447. Como acima referido, as APNFDs e algumas IFs não bancárias não apresentaram declarações à UIF durante o período de revisão. Os avaliadores atribuem isto ao conhecimento limitado ou à falta de consciência do risco e das obrigações de LBC/CFT; à falta ou à falta de supervisão e monitorização limitada dos sectores; à não aplicação de sanções proporcionadas e dissuasivas e de ações de execução por parte dos supervisores por incumprimento das obrigações de LBC/CFT, inadequação ou falta de formação sobre questões de LBC/CFT; ausência de tipologias de BC/FT e de indicadores de risco, bem como falta de orientação de LBC/CFT específica do sector, especialmente para as APNFDs. Globalmente, a não apresentação de COS por estas entidades constitui uma grande preocupação, uma vez que algumas delas (por exemplo, agentes imobiliários e advogados) são consideradas como tendo riscos médios a elevados na ANR.

---

<sup>88</sup> Em termos de tendências, o banco registou 7 COS em 2017, 2 em 2018, 9 em 2019, 5 em 2020 e 36 nos 8 meses de 2021. Na ausência de quaisquer motivos fundamentados para o aumento significativo do número de COS apresentadas por este banco em 2021, os avaliadores consideram que este pode ser uma apresentação defensiva de comunicações, embora o país não o considere.

### *Divulgação de informações*

448. A Equipa de Avaliação notou que, de um modo geral, os bancos têm uma boa compreensão das suas obrigações em matéria de denúncia, o que está bem refletido nas suas políticas e procedimentos de LBC/CFT e nos programas de formação dos funcionários. Para os setores das IFNBs e APNFDs que não apresentaram COS, os avaliadores não têm a possibilidade de tirar conclusões sobre a existência ou não de medidas preventivas de divulgação de informações ou sobre a eficácia de quaisquer medidas preventivas de alerta disponíveis. Em geral, na altura da visita no terreno, não foram comunicados quaisquer casos de violações ou preocupações em relação a denúncias.

### **5.2.6. Controlos internos e requisitos jurídicos/regulamentares impeditivos da implementação**

#### ***Instituições Financeiras e PSAVs***

449. Em geral, os bancos têm controlos e procedimentos internos adequados de LBC/CFT. Estas incluem a implementação de medidas de due diligence, a conservação de documentos, a nomeação de Compliance Officers com as competências necessárias, programas de rastreio do pessoal no recrutamento, e formação do pessoal, a atribuição de uma função de auditoria independente para testar o cumprimento de políticas, controlos internos e procedimentos a nível do grupo.

450. Os departamentos de conformidade de LBC/CFT na maioria dos bancos dispõem de recursos humanos e logísticos e têm o poder de tomar decisões independentes de apresentar COS, aceder a informação e procurar informação e documentos de todas as divisões e departamentos, o que permite a implementação efetiva dos requisitos de LBC/CFT. No entanto, em dois bancos, as funções de conformidade não estão estruturadas de forma independente (estão localizadas dentro dos departamentos de controlo interno ou jurídico), não reportam diretamente à direção, e não dispõem de recursos humanos suficientes. Os avaliadores consideram que a localização das funções de verificação da conformidade noutros departamentos poderia ter um impacto negativo na independência dos *Compliance Officers*, enquanto que a inadequação dos recursos humanos poderia afetar negativamente a implementação dos programas de LBC/CFT, especialmente os relatórios da STR.

451. Os controlos adotados pelos bancos que operam na Gâmbia são semelhantes, uma vez que se baseiam nos quadros legais e regulamentares aplicáveis, e os procedimentos variam devido às estruturas dos bancos e porque alguns deles fazem parte de um grupo financeiro cujas políticas podem incluir procedimentos adicionais ou diferentes. Por exemplo, para os bancos que fazem parte de um grupo, os programas de LBC/CFT a nível do grupo asseguram que normas mais rigorosas são implementadas quando existem diferenças jurisdicionais.

452. Os bancos entrevistados salientaram que, realizam formações periódicas em LBC/CFT para o seu pessoal, incluindo a direção e que essa formação é realizada na sua maioria pelos Compliance Officers. As formações são conduzidas presencialmente ou através de uma plataforma de e-learning. A formação do novo pessoal é também feita antes de ter acesso ao sistema.

453. A compreensão e aplicação de controlos internos variou entre as IFNBs, mas geralmente rudimentares e, em alguns casos, inexistentes. A maioria não tem funções de conformidade LBC/CFT, e onde existem, não estão bem estruturadas, não dispõem dos

recursos adequados e raramente são sujeitas a auditorias internas. A maioria deles realizou pouca ou nenhuma formação sobre LBC/CFT, ou não começaram a desenvolver programas de formação, e para aqueles que começaram, os programas não são suficientemente sofisticados para melhorar as competências do pessoal com responsabilidades chave em LBC/CFT. Algumas das IFs entrevistadas indicaram que receberam formação da UIF, o que corrobora as informações e estatísticas sobre a formação prestada pelo país às IFs.

454. Os relatórios das inspeções no terreno da UIF identificaram uma série de deficiências nos processos de monitorização automática em alguns poucos bancos devido à falta de ferramentas eficientes e à formação inadequada do pessoal em questões de LBC/CFT (ver o RI. 3). Estas são deficiências significativas, uma vez que só podem ser aplicadas medidas preventivas robustas e eficazes pelas entidades sujeitas se o seu pessoal tiver formação adequada e enquanto o processo de monitorização automatizado é essencial para facilitar a identificação e a notificação de transações suspeitas.
455. Não existem requisitos legais ou regulamentares, que impeçam a implementação de controlos e procedimentos internos para assegurar o cumprimento dos requisitos LBC/CFT.

### APNFDs

456. As APNFD não têm geralmente políticas, controlos e procedimentos internos de LBC/CFT ou, caso existam, são menos desenvolvidos. Não têm funções de conformidade estruturadas, não têm agentes de conformidade LBC/CFT designados para supervisionar a implementação dos seus controlos LBC/CFT, e raramente formam pessoal sobre questões LBC/CFT.

## Conclusões Gerais sobre o RI. 4

457. As IFs na Gâmbia, em particular os bancos de grande dimensão, têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT e, por conseguinte, implementaram medidas preventivas de LBC/CFT para mitigar os riscos identificados, incluindo a aplicação de medidas de DVR, tirando partido dos sistemas de grupos internacionais. As restantes IFs e APNFDs não conseguiram demonstrar eficazmente que compreendem os riscos de BC/FT e que estão a implementar efetivamente as obrigações LBC/CFT. As entidades sujeitas não têm mecanismos eficazes para identificar e verificar adequadamente os BEs. As entidades sujeitas, com exceção dos bancos pertencentes a grupos financeiros internacionais, não têm conhecimento das suas obrigações para com as SFEs relacionadas com o FT e o FP. Existe um baixo nível de comunicação das operações suspeitas pelos bancos, com algumas IFs a submeterem muito poucas COS de forma intermitente e nenhuma COS submetida por APNFDs. Os bancos, especialmente os estrangeiros, instituíram fortes controlos internos, que incluem várias linhas de defesa, mas esta é menos desenvolvida ou inexistente no resto das IF e APNFDs. Globalmente, alguns dos IF e DNFBP, incluindo os sectores de peso elevado e moderado, apenas conseguiram uma implementação efetiva numa medida negligenciável.

458. **A Gâmbia é classificada como tendo um nível Baixo de eficácia para o RI. 4.**

## CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO

### 6.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

#### Constatações-Chave

##### *Instituições Financeiras e PSAVs*

- a) O BCG (Banco Central da Gâmbia) implementou inspeções para a entrada no mercado, por forma a impedir os criminosos e os seus associados de deterem ações significativas ou de controlo, e de ocuparem cargos de gestão em instituições financeiras. Estas incluem avaliações adequadas a acionistas, a diretores e à direção superior. Estas medidas são bem aplicadas nos casos dos bancos. Para as IFNBs, o BCG não verifica os documentos de constituição e os beneficiários efetivos. Além disso, raramente são realizadas verificações de antecedentes criminais para acionistas e diretores de IFNBs.
- b) A UIF e o BCG demonstraram ter um bom conhecimento acerca dos riscos setoriais e específicos de BC/FT das instituições que o setor bancário enfrenta. A UIF, em colaboração com o BCG, realizou uma avaliação dos riscos a nível setorial dos bancos, o que lhes permite compreender claramente os riscos de BC/FT enfrentados pelos bancos a nível institucional. Ambos os supervisores têm apenas uma compreensão básica dos riscos de BC/FT específicos às IFNBs. Globalmente, a compreensão dos riscos pela UIF e BCG baseia-se na sua participação na ANR, nas atividades operacionais para além da avaliação dos riscos a nível setorial dos bancos.
- c) A UIF aplica a ABR à supervisão em matéria de LBC/CFT, no setor bancário. A supervisão em matéria de LBC/CFT dos bancos, aplicada pela UIF, normalmente é suficiente para determinar o nível de cumprimento e as medidas e sanções corretivas necessárias para os casos de incumprimento. Contudo, pode beneficiar de algumas melhorias, nomeadamente a análise aprofundada das questões abrangidas durante a visita no terreno e o seguimento das recomendações de exames anteriores no terreno. A UIF ainda não iniciou a ABR na supervisão em matéria de LBC/CFT das IFNBs; no entanto, já realizou inspeções em matéria de LBC/CFT em algumas IFNBs. A UIF tem limitações de recursos que tiveram um impacto negativo na sua capacidade de supervisionar e monitorizar eficazmente todos os IF para o cumprimento dos requisitos LBC/CFT.
- d) A Lei relativa à LBC/CFT prevê variadas sanções para infrações nos requisitos de LBC/CFT. No entanto, a UIF ainda não aplicou nenhuma sanção em relação a infrações de LBC/CFT identificadas. Apesar de a UIF se reger por um programa de aplicação de medidas corretivas sempre que são identificadas infrações, há poucas provas de que a Unidade aplica as medidas corretivas de forma eficaz. As poucas sanções aplicadas pelo BCG relacionam-se com o cumprimento prudencial. A não aplicação de sanções relacionadas com LBC/CFT poderia ser atribuída à limitação na Lei LBC/CFT que exige que a UIF solicite ao tribunal ordens para fazer cumprir o não cumprimento dos

requisitos da Lei LBC/CFT. Além disso, a UIF considera mais adequado promover uma cultura de conformidade entre as entidades sujeitas antes de aplicar sanções.

- e) A UIF, juntamente com o BCG, forneceu às IFs Orientações relativas à LBC/CFT e realizou, tanto de forma independente como coletiva, algumas ações de sensibilização e de formação para promover o conhecimento e a implementação, por parte das IFs, das obrigações relativas à LBC/CFT. No entanto, as Orientações de LBC/CFT não foram publicadas no Jornal Oficial e, por conseguinte, não são aplicáveis. Em geral, o impacto das iniciativas varia. Os bancos demonstram ter mais conhecimento dos riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT do que as IFNBs.

### **APNFDs**

- a) À exceção do CJG e do GICA (Instituto de Contabilistas Certificados da Gâmbia), as outras autoridades de licenciamento das APNFDs não têm medidas ou procedimentos adequados para restringir a entrada no mercado, por questões de LBC/CFT e, desta forma, impedir que criminosos e os seus associados detenham ações significativas ou de controlo, ou ocupem cargos de gestão nas APNFDs. Não existe autoridade de licenciamento para os agentes imobiliários e, portanto, estes não estão sujeitos a requisitos de licenciamento ou de registo.
- b) A UIF demonstrou uma compreensão evolutiva dos riscos de BC/FT enfrentados pelas entidades sujeitas nos diversos setores das APNFDs. A compreensão baseia-se fundamentalmente na ANR. A UIF ainda não desenvolveu as ferramentas/metodologias de supervisão necessárias que lhe possam fornecer informações completas sobre a natureza dos riscos de BC/FT a nível das instituições individuais e, conseqüentemente, ainda não adotou uma abordagem baseada no risco à supervisão da conformidade LBC/CFT.
- c) No setor das APNFDs, a UIF assegurou apenas um acompanhamento dos agentes imobiliários relativamente ao seu cumprimento dos requisitos de LBC/CFT. O sector foi considerado prioritário para inspeção na sequência do resultado da ANR que identificou o sector imobiliário como de alto risco. Não foi aplicada qualquer sanção às APNFDs por incumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT durante o período em apreço.
- d) A UIF emitiu às APNFDs orientações gerais de LBC/CFT. No entanto, as Orientações não são aplicáveis uma vez que não foram publicadas no Jornal Oficial. O apoio técnico (por exemplo, formações) em matéria de LBC/CFT, às APNFDs, ainda é limitado e está em desenvolvimento. As medidas gerais de supervisão têm pouco impacto no cumprimento das obrigações de LBC/CFT, por parte das APNFDs.

## **Ações Recomendadas**

### **Instituições Financeiras e PSAVs**

- a. O BCG deve reforçar o regime de licenciamento das IFNBs através da aplicação uniforme e abrangente de testes baseados em critérios de competência e idoneidade em todas as IFNBs numa base contínua, de modo a dissuadir adequadamente os criminosos ou seus associados de participarem na estrutura de propriedade, controlo ou gestão das IFs.



- b. A supervisão baseada nos riscos de LBC/CFT deve ser reforçada para os bancos e instaurada nas IFNBs. De modo geral, a Gâmbia deve assegurar o âmbito e a profundidade de supervisão adequados para todas as diferentes categorias das respetivas IFs, tendo em conta as vulnerabilidades específicas de cada setor, nomeadamente os riscos elevados dos setores bancário, cambial e dos prestadores de serviços de remessas. A UIF deve especificamente: (a) adotar uma metodologia sólida de avaliação dos riscos, nomeadamente a classificação/mapeamento dos riscos, e tomar as medidas adequadas para compreender plenamente os riscos de BC/FT das IFNBs, de modo a que as suas atividades de supervisão obedeçam a considerações relativas aos riscos; (b) desenvolver um quadro adequado de supervisão baseado nos riscos, a fim de orientar as suas atividades de supervisão nas IFNBs; (c) reforçar a capacidade técnica para supervisionar e impor adequadamente o cumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT a todas as IFs; e (d) dar início à supervisão baseada nos riscos de LBC/CFT, nas IFNBs, em colaboração com o BCG.
- c. A UIF deverá, em colaboração com o BCG, acompanhar as irregularidades de cumprimento na LBC/CFT observadas durante as inspeções, a fim de assegurar a sua correção e de aplicar sanções adequadas nos casos em que as irregularidades no cumprimento não tenham sido corrigidas.
- d. A UIF deverá ter os recursos adequados (materiais, humanos e técnicos) para supervisionar e monitorizar eficazmente as IFs, com base no risco, e aumentar o alcance das inspeções realizadas.
- e. A Gâmbia deverá ponderar designar o BCG como supervisor em matéria de LBC/CFT, por forma a complementar a função de supervisão da UIF e aumentar o número de inspeções no terreno, especialmente para as IFNBs.
- f. As autoridades de supervisão deverão assegurar a aplicação de uma variedade de sanções, especialmente sanções monetárias, e de ações de aplicação da lei que sejam dissuasivas, proporcionais e eficazes, às IFs que infringjam os requisitos em matéria de LBC/CFT, de maneira a garantir uma implementação eficaz dos requisitos para a LBC/CFT. Neste sentido: (i) A Gâmbia deverá rever as secções relevantes da Lei relativa à LBC/CFT, de 2012, que exigem que a UIF recorra aos tribunais para que as decisões de não cumprimento dos requisitos da LBC/CFT tornem a aplicação de sanções mais fácil para todos os fins práticos, (ii) os supervisores devem velar por que toda a legislação subsidiária emitida seja publicada no Jornal Oficial para ter força de lei, (iii) os supervisores devem fortalecer a vontade política, a fim de assegurar a implementação eficaz do regime de sanções administrativas, especialmente as sanções monetária, (iv) as instituições sancionadas deverão ser obrigadas a publicar, como forma de dissuasão, nos respetivos relatórios anuais, as sanções que lhes foram impostas.
- g. A UIF e o BCG devem continuar a assegurar a divulgação sistemática, a formação e o *feedback*, às IFs, tendo em conta os respetivos perfis de risco setoriais, a fim de promover uma compreensão adequada dos riscos de BC/FT com que se deparam e uma implementação adequada dos controlos de mitigação, em função do grau de risco.
- h. A Gâmbia deverá considerar regular os PSAVs, apesar de estas entidades poderem não existir atualmente no país. A este respeito, as autoridades de regulação devem, entre outras coisas, considerar o desenvolvimento de procedimentos de licenciamento/registo adequados para os PSAVs.

**APNFDs**

- a) O CTG, o Departamento de Geologia, o GICA e o CJG devem dispor de poderes de supervisão em matéria de LBC/CFT que lhes permitirão controlar e supervisionar as entidades sob a sua alçada (casinos e CPMPs, advogados, contabilistas, respetivamente) no que respeita à conformidade em matéria de LBC/CFT. A Gâmbia deve também designar autoridades competentes adequadas ou OARs como autoridades de supervisão da LBC/CFT para outras APNFDs, tais como agentes imobiliários, visto que a UIF não dispõe de recursos suficientes para cobrir eficazmente todos esses setores. A(s) autoridade(s) e os OARs devem deter os poderes e os recursos técnicos, humanos e materiais necessários.
- b) As autoridades responsáveis pelo licenciamento das APNFDs devem reforçar os regimes de licenciamento/registo das entidades sob a sua alçada, em especial os setores de maior risco (por exemplo, casinos, agentes imobiliários, CPMPs) que têm controlos de entrada fracos ou inexistentes, e assegurar que existam controlos adequados para impedir que os criminosos detenham, controlem ou exerçam atividades nestes setores.
- c) A Gâmbia deverá melhorar a monitorização e a supervisão das APNFDs no que respeita ao cumprimento em matéria de LBC/CFT. Neste sentido, a UIF, em colaboração com as autoridades de supervisão prudenciais relevantes, deve desenvolver e implementar uma metodologia de avaliação de riscos robusta, incluindo nomeadamente a classificação/mapeamento dos riscos, para compreender melhor os riscos de BC/FT das entidades que supervisiona; desenvolver um quadro adequado de supervisão baseado nos riscos, a fim de orientar as suas atividades de supervisão; e criar a capacidade técnica necessária para supervisionar e impor adequadamente o cumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT. Os supervisores deverão ter em conta os resultados da ANR nas respetivas atividades de supervisão em matéria de LBC/CFT. Em geral, a Gâmbia deverá priorizar a monitorização e a supervisão das APNFDs de maior risco, como verificado na ANR, nomeadamente os agentes imobiliários, os advogados e os CPMPs, e também deverá assegurar que os supervisores aplicam as sanções necessárias às APNFDs que não cumpram os requisitos em matéria de LBC/CFT.
- d) A Gâmbia deve alocar os recursos adequados para a supervisão das APNFDs, principalmente para os setores de maior risco. Em particular, os recursos de supervisão da UIF devem ser aumentados para lhe permitir monitorizar eficazmente as APNFDs para o cumprimento de LBC/CFT.
- e) A UIF, em colaboração com os supervisores prudenciais das APNFDs e os OARs, deve realizar abordagens, formações e *feedback* sistemáticos às APNFDs, especialmente as que tenham sido identificadas como sendo de alto risco, a fim de promover uma compreensão adequada dos riscos de BC/FT com que se deparam e uma implementação adequada dos controlos de mitigação, em função do grau de risco. Ademais, devem conceber e emitir orientações em matéria de LBC/CFT bem estruturadas, práticas e setoriais, para as APNFDs, a fim de promover uma melhor compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

459. O Resultado Imediato pertinente considerado e avaliado neste capítulo é o RI. 3. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia, nesta secção, são as R.14, 15, 26-28, 34, 35 e alguns elementos da R.1 e 40.

## 6.2. Resultado Imediato 3 (Supervisão)

460. A UIF é a principal autoridade competente com responsabilidade de supervisão de LBC/CFT tanto para as IFs como para as APNFDs na Gâmbia. Existem autoridades reguladoras setoriais específicas para as IFs e as APNFDs (ver Capítulo 1). O BCG é a autoridade responsável pela concessão de licenças para as IFs na Gâmbia. O setor dos valores mobiliários na Gâmbia não está desenvolvido e não há atividades no mercado de capitais e, portanto, a bolsa de valores não está operacional no país. De igual modo, as autoridades referiram que também não existem PSAVs na Gâmbia. Da mesma forma, as autoridades indicaram que os PSAVs não existem na Gâmbia. A maioria das APNFDs é licenciada por várias autoridades competentes na matéria, incluindo: o Conselho de Turismo da Gâmbia (casinos), o Departamento de Geologia (CPMPs), o GICA (contabilistas/auditores) e o CJG (advogados). As várias autoridades estabeleceram acordos de licenciamento/registo em relação às entidades sob a sua alçada. Contudo, a aplicação de requisitos de licenciamento é mais robusta no setor financeiro. A supervisão em matéria de LBC/CFT, no setor financeiro, requer melhorias em profundidade e âmbito, enquanto que no setor das APNFDs ainda está em fase inicial. As entidades sujeitas ainda não receberam sanções em matéria de LBC/CFT por incumprimento dos requisitos relativos à LBC/CFT.
461. As conclusões, no RI. 3, têm por base as estatísticas e os exemplos de ações de supervisão fornecidos pela Gâmbia, pelas orientações emitidas pelas autoridades competentes, pelas discussões com supervisores e outras autoridades relevantes, e representantes das entidades sujeitas.
462. As questões de implementação, por razões de materialidade relativa e risco no contexto da Gâmbia, foram ponderadas de maneira forte para o setor bancário, casas de câmbio, prestadores de serviços de remessas, setor imobiliário e advogados, ponderadas de forma moderadamente pesada para cassinos e CPMPs, e ponderadas de maneira menos forte para setores menos importantes (setor de seguros, IMFs, etc.). A fundamentação para isto está explicada no capítulo 1 (nos elementos estruturais) e resumida no capítulo anterior.

### 6.2.1. *Licenciamento, registo e controlos que impedem a entrada de criminosos e dos seus associados no mercado*

463. A Gâmbia tem alguns organismos de regulação responsáveis pelas questões de entrada no mercado. O Banco Central da Gâmbia (BCG) é a autoridade reguladora de topo com responsabilidades de supervisão da entrada no mercado de instituições financeiras (bancos, companhias de seguros e outras IFs). As APNFDs são licenciadas/registadas por várias autoridades competentes relevantes. Estas incluem o CJG (advogados), o GICA (contabilistas/auditores), o Departamento de Geologia do Ministério do Petróleo e da Energia (CPMPs), e o Conselho de Turismo da Gâmbia (casinos). Na altura da visita no terreno não havia autoridade competente designada para licenciar, ou registar e regular o setor imobiliário. O OAR do setor (a Associação das Empresas de Mediação Imobiliária [AREC]) não tem cobertura jurídica e a afiliação é voluntária.
464. Todas as autoridades reguladoras dispõem de quadros de licenciamento/registo para as entidades abrangidas pela sua esfera de competências, mas a respetiva robustez varia significativamente de acordo com o setor. Em geral, o BCG demonstrou uma aplicação eficaz dos requisitos de licenciamento para os bancos, seguidos dos seguros e, depois, das outras IFs. Relativamente às APNFDs, o CJG e o GICA têm um bom quadro de entrada no mercado, no que diz respeito aos advogados e aos contabilistas, e demonstraram uma boa aplicação de medidas destinadas a garantir que os criminosos e os seus associados não são

acreditados profissionalmente. Outras autoridades reguladoras das APNFDs, tais como o CTG e o Departamento de Geologia, não demonstraram uma aplicação adequada das medidas para impedir a entrada no mercado de criminosos e dos seus associados, enquanto proprietários, ou detentores de cargos de gestão importantes, nas respetivas APNFDs. Foram observadas lacunas nos seus procedimentos, entre as quais a falta de verificação dos perfis, a ausência de avaliações contínuas da adequação das pessoas existentes nos cargos de gestão e no que respeita às substituições dessas pessoas. Tal como observado acima, os agentes imobiliários não foram sujeitos aos requisitos de licenciamento e de registo no momento da avaliação. Segundo o relatório da ANR, o setor imobiliário foi classificado como tendo um risco elevado em matéria de BC. As autoridades não tinham estatísticas no que diz respeito ao número de agentes imobiliários e à dimensão do setor, no PIB do país.

### **Instituições Financeiras e PSAVs**

465. O BCG dispõe de medidas adequadas para impedir que os criminosos e os seus associados detenham ou sejam beneficiários efetivos de ações significativas ou de controlo, ou ocupem um cargo de gestão nas IFs. Os requisitos de licenciamento do BCG são detalhados e exigem que os requerentes submetam uma candidatura por escrito, juntamente com várias informações e documentos, tais como memorandos e estatutos; certificados de constituição; informação sobre os diretores e os funcionários superiores; certificados académicos e profissionais; documentos de identificação das pessoas singulares; capital exigido proposto; nomes e moradas permanentes de cada pessoa que subscreva 10% ou mais ações. Relativamente aos bancos, os acionistas que detenham pelo menos 10% do capital social têm de fornecer informação sobre a origem dos fundos e a validade dos fundos usados para subscrever o capital da empresa. A implementação da medida referente à origem dos fundos ajuda a impedir que fundos ilícitos entrem no mercado financeiro. O BCG realiza verificações para analisar a informação fornecida, além de exigir o registo criminal à Polícia, verificar informações sobre a educação, a experiência profissional, a origem dos fundos e as informações sobre os beneficiários efetivos. O BCG também verifica os dados de fonte aberta para obter informações sobre a reputação e a integridade dos novos acionistas. Além disso, o processo de aprovação também passa por o BCG realizar uma visita no terreno para se certificar da morada e da adequabilidade das instalações, por forma a impedir a criação de bancos fictícios. Relativamente à adequação e à propriedade de um requerente estrangeiro (quando o requerente pertence a outra jurisdição), são exigidas informações sobre a integridade e as competências do requerente, por parte da autoridade supervisora homóloga, antes de se conceder a aprovação. As autoridades forneceram alguns exemplos de cooperação com supervisores estrangeiros, nomeadamente o Banco Central da Nigéria (BCN).

466. As medidas do BCG consistem na avaliação da adequação e propriedade dos acionistas significativos propostos (que detenham 10% ou mais em ações), dos beneficiários efetivos, dos diretores e da direção superior do requerente, aquando da entrada no mercado. As avaliações de adequação e de propriedade realizadas pelo BCG implicam uma análise à conduta, à experiência, às competências/capacidades e à solidez financeira do requerente. As avaliações de competência e idoneidade incluem também a verificação dos antecedentes criminais pela Polícia e a avaliação da integridade dos acionistas, diretores e administradores, tendo sobretudo em conta os processos ou condenações penais. As informações são solicitadas a fim de determinar a aptidão dos candidatos. O BCG também tem em conta o facto de a pessoa poder ter ido alguma vez à falência, ter sido condenada por um delito ou crime de fraude, ter sido suspensa do trabalho por ordem do tribunal, ou se a pessoa tiver sido diretora ou tiver ocupado indiretamente um cargo ligada à gestão de

uma instituição bancária cuja licença tenha sido anulada, ou uma instituição que tenha sido liquidada por um tribunal de jurisdições competentes. Também é levada em consideração a identidade dos acionistas significativos atuais ou propostos (10% ou mais) do requerente ou do banco que se candidata a licença. O BCG exige que os bancos informem caso haja alterações nos nomes de pessoas que detenham mais de 10% das ações.

467. Em geral, os testes baseados em critérios de competência e idoneidade do BCG destinados aos acionistas e à direção superior de IFs são implementados na fase de candidatura e, subsequentemente, a cada dois anos e/ou em situações especiais, tais como alterações significativas após a entrada, nomeadamente a aquisição, pós-licença, de uma ação na entidade. Em particular, o BCG aplica testes baseados em critérios de competência e idoneidade, pós-entrada, aos acionistas atuais e às pessoas que desempenham funções de gestão, quer através de avaliações administrativas de declarações periódicas pelas entidades sujeitas, quer através de exames no terreno destinados a manter a sua integridade ou adequação. As IFs sob a supervisão do BCG são obrigados a comunicar-lhe quaisquer alterações na estrutura de propriedade ou na função de gestão, para poderem ser aprovadas após os testes baseados em critérios de competência e idoneidade. Contudo, não se sabe ao certo quais as medidas adotadas pelo BCG para verificar e identificar possíveis alterações não comunicadas, dado que os relatórios das inspeções no terreno em matéria de LBC/CFT revistos pela equipa não abrangeram este aspeto.
468. O BCG mencionou que sempre que houver informação em falta nos requisitos dos requerentes, é-lhes dado tempo para fornecerem tais informações. O BCG citou algumas ocasiões para demonstrar que quando houver dúvidas relativamente à credibilidade da informação fornecida aquando do licenciamento ou do processo de entrada no mercado, poderá aceder a mais informações para verificar a veracidade dessa informação.
469. As conversas com o BCG, aquando da visita no terreno, indicaram que as medidas de entrada foram aplicadas de forma adequada, no que respeita aos bancos, mas não tão adequadamente no que diz respeito às companhias de seguros e outras IFs. Para os pedidos relacionados com as IFNBs (companhias de seguros e outras IFs), o BCG não procede à verificação dos documentos de constituição nem dos beneficiários efetivos. Além disso, o BCG raramente realiza verificações de antecedentes criminais para acionistas e diretores de IFNBs. Estas lacunas podem representar riscos de BC/FT para o setor das IFNBs, ou criar fragilidades que permitirão a infiltração de criminosos ou de associados seus no sistema.
470. Houve um número moderado de novos participantes no sector financeiro durante o período de revisão. A maioria dos novos ingressantes provinha dos setores das OIFs (ver Quadro 6.1 abaixo).

**Quadro 6.1: Pedidos de adesão recebidos e número de licenças aprovadas e rejeitadas pelo BCG, 2017-Agosto 2021**

Ano	Nº de Pedidos de Adesão			Nº de Pedidos de Adesão			Nº de Pedidos de Adesão		
	Bancos			Companhias de Seguros			Outras IFs <sup>89</sup>		
	Recebidos	Concedidos	Rejeitados	Recebidos	Concedidos	Rejeitados	Recebidos	Concedidos	Rejeitados
2017	4	2 (revisão em curso)	2 (pedidos de adesão)	1	1	0	79	77	2

89 Três (3) dos pedidos de adesão são relativos a Instituições de Microfinanças em 2017 (todos aprovados), enquanto os restantes 79 pedidos foram relativos a casas de câmbio (ano de pedidos de adesão não fornecido), dos quais 2 foram rejeitados.

			cancelados pelos requerentes)						
2018									
2019									
2020									
<b>Sumário das razões de rejeição</b>									
	-			-				Não foram mencionadas as razões de rejeição	

471. Uma análise das estatísticas sobre os pedidos recebidos, tratados e rejeitados pelo BCG durante o período em análise (ver Quadro 6.1) indica que o banco APEX recebeu 4 pedidos de licença bancária, com duas licenças concedidas e duas rejeitadas. As duas candidaturas rejeitadas foram abandonadas pelos candidatos devido à sua incapacidade de satisfazer os requisitos de capital e de testes baseados em critérios de competência e idoneidade. Exceto para informar os requerentes de que os seus pedidos foram rejeitados, o BCG não tomou outras medidas, incluindo a apresentação de um relatório suspeito à UIF, a investigação dos requerentes, e uma possível colocação na lista negra. Isto poderia criar uma oportunidade para estes requerentes entrarem no sistema financeiro através de outros subsectores, tais como as IFNBs, onde as medidas de controlo de licenciamento não são aplicadas de forma abrangente, ou solicitando uma licença a autoridades de outros setores na Gâmbia, ou agindo como beneficiários efetivos para outros requerentes. Em relação ao sector dos seguros, o BCG recebeu e aprovou um pedido durante o período em consideração. Do mesmo modo, o BCG recebeu 79 pedidos em relação a outros IF e aprovou 77 enquanto 2 foram rejeitados. Nenhum motivo foi dado aos dois pedidos rejeitados. Em geral, as estatísticas demonstram a capacidade do BCG para implementar controlos de licenciamento, incluindo pedidos em declínio em que o requerente não cumpriu os requisitos de licenciamento.

472. Apesar de as autoridades afirmarem que os PSAVs não existem na Gâmbia, existe a necessidade do país reconhecer este setor emergente e o provável risco de BC/FT que ele poderia representar, e começar a considerar o desenvolvimento e implementação de um quadro regulamentar apropriado.

## APNFDs

### Casinos

473. O Conselho de Turismo da Gâmbia (GTB) é a autoridade designada para o licenciamento de Casinos no país. Em geral, o CTG pode suspender ou cancelar uma licença sempre que o detentor da licença deixa de cumprir os critérios de idoneidade e competência. Isto pressupõe que os procedimentos de licenciamento requerem a aplicação dos testes baseados em critérios de competência e idoneidade, ou que estes são realizados na fase de candidatura do requerente. A forma como a aptidão e propensão dos detentores é monitorizada para quaisquer alterações não é clara.

474. Os que se candidatam a negócios de casinos devem ser empresas registadas antes de lhes ser concedida licença. O processo de aprovação também exige que os requerentes de licenças para casinos devem fornecer provas da origem legal do capital que vai ser utilizado para o negócio, ou, em caso de renovação de licença, a origem do capital que vai ser adicionado, se assim for, e devem apresentar um registo criminal emitido pela Polícia da

Gâmbia para garantir que o requerente não tem cadastro. Conversações com o CTG indicam que as medidas implementadas não incluem componentes em matéria de LBC/CFT e restringem-se à fase de licenciamento. Ademais, o CTG não verifica os documentos apresentados e os testes baseados em critérios de competência e idoneidade não são aplicados aos beneficiários efetivos, aos acionistas significativos ou à direção superior, nem aos associados de criminosos. Além disso, o processo de licenciamento do CTG não inclui o rastreio de proprietários estrangeiros nas listas de sanções. Também, o CTG não colabora com as autoridades de supervisão de outras jurisdições para determinar a integridade ou adequação dos requerentes estrangeiros, ou para verificar as fontes dos seus fundos. Estes apresentam preocupações significativas uma vez que todos os casinos da Gâmbia são propriedade de estrangeiros, alguns dos quais são de países de alto risco. Não há indícios de que as autoridades tenham recusado candidaturas a licenças, ou de que o requerente tenha cancelado uma candidatura a licença.

475. Os advogados, os notários, os contabilistas e os auditores utilizam sistemas profissionais de controlos adequados de atividade criminosa. O Conselho Jurídico Geral (CJG) e o Instituto de Contabilistas Certificados da Gâmbia (GICA) dispõem de procedimentos de registo relativos à adesão de membros semelhantes aos requisitos de competência e idoneidade. A integridade e a boa reputação dos requerentes são verificadas antes da concessão de uma licença. Por exemplo, o CJG exige que os novos membros forneçam pelo menos duas referências, emitidas por advogados experientes, que certifiquem que o requerente é adequado, e um certificado de registo criminal, na ausência de cadastro na Polícia da Gâmbia. De igual modo, no que diz respeito aos contabilistas, os requerentes devem registar-se como contabilistas certificados e obter provas de que são pessoas idóneas e que não foram condenadas por nenhum crime de fraude ou má fé em nenhum país. Tanto o CJG como o GICA realizam a análises contínuas da conduta profissional dos seus membros. Embora este processo ainda não tenha integrado elementos de LBC/CFT, proporciona, porém, um conjunto de medidas de controlo destinadas a impedir que os criminosos ou seus associados atuem nos setores. Em caso de irregularidades nos padrões de ética e integridade, o CJG e o GICA podem aplicar ações disciplinares, tais como a suspensão e a revogação de licenças, mas nenhuma dessas ações foi tomada no âmbito da LBC/CFT e não foram fornecidas aos avaliadores estatísticas sobre quaisquer outras ações tomadas, durante a visita no terreno. Não há indícios de que o CJG e o GICA tenham rejeitado candidaturas com base no incumprimento dos requisitos de afiliação.
476. Os CPMPs são obrigados a obter uma licença junto do Departamento de Geologia do Ministério do Petróleo e da Energia. Os procedimentos de licenciamento exigem a identificação de todos os requerentes, a apresentação de provas de financiamento e a divulgação do beneficiário final, caso representem os interesses de terceiros. Os requerentes também têm a obrigação de apresentar contratos de sociedade e estatutos que pormenorizem as estruturas de propriedade das respetivas instituições. As licenças aprovadas são intransmissíveis, assegurando-se assim que todos os detentores de licenças estão devidamente identificados. Contudo, estas medidas não abrangem investigações ao cadastro e o Departamento de Geologia não verifica os documentos apresentados. Entre 2019 e agosto de 2021, o Departamento recebeu quinze (15) pedidos de adesão e aprovou sete (7). Os restantes 8 foram rejeitados porque os requerentes não apresentaram toda a documentação necessária, nomeadamente a prova de financiamento. O DG não tomou qualquer outra medida após a recusa das licenças, como no caso do BCG discutido acima.
477. Conversações com o Departamento indicam que este não realiza verificações estrangeiras para garantir a adequação e a integridade dos requerentes estrangeiros, e o seu processo de licenciamento não abrange a triagem das listas de sanções, nem verifica a

origem dos fundos fornecida pelos requerentes. Isto levanta sérios riscos, dado que existe muita atividade estrangeira no setor dos CPMP que, por vezes, envolve países vulneráveis a financiamento de terrorismo.

478. Há poucos ou nenhuns requisitos de entrada, ou medidas específicas, nomeadamente testes baseados em critérios de competência e idoneidade, por forma a impedir os criminosos ou os seus associados de deterem, controlarem ou gerirem o setor imobiliário, ou de se infiltrarem neste setor. Isto levanta mais preocupações devido ao alto risco de BC/FT dos agentes imobiliários. O OAR do setor (a Associação das Empresas de Mediação Imobiliária [AREC]) não tem qualquer cobertura jurídica para regular o setor e a afiliação é voluntária. O setor é altamente desorganizado, pois muitos agentes não estão registados na AREC, nem em nenhuma autoridade competente, nem são regulados. Isto coloca o setor em sérios riscos de BC/FT.
479. Em geral, apesar de algumas das APNFDs estarem registadas como sociedades de acordo com a Lei das Sociedades Comerciais, existem limitações em termos de capacidade e recursos no Departamento do Conservador-Geral para realizar verificações adequadas dos antecedentes, designadamente dos diretores e dos quadros superiores das APNFD. Para além disso, os organismos reguladores das APNFDs não realizam a triagem das listas de SFEs para os atores do mercado. Esta situação, associada à fraca regulamentação/monitorização e à proliferação das APNFDs não registadas, em especial no setor imobiliário, cria uma lacuna que permite uma possível infiltração de criminosos e dos seus associados no setor das APNFDs.

## 6.2.2. *Conhecimento e identificação dos riscos de BC/FT por parte dos supervisores*

### **Instituições Financeiras e PSAVs**

480. De um modo geral, a UIF e a BCG têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT enfrentados pelo setor bancário. O conhecimento deriva essencialmente das suas atividades operacionais (supervisão no terreno e administrativa) e da participação na ANR. Além disso, a UIF, em colaboração com o BCG, realizou uma avaliação sectorial do risco de BC/FT (SRA) para o sector bancário que identifica o nível de risco de cada banco, o que lhes permitiu ter uma melhor compreensão da natureza dos riscos no sector bancário. A UIF e o BCG ainda não começaram a realizar avaliações de risco de BC/FT específicas da instituição para IFNBs e, como tal, só têm um conhecimento básico dos riscos de BC/FT específicos da instituição das IFNBs.

### **UIF**

481. A UIF é o principal supervisor em matéria de LBC/CFT em todas as instituições financeiras da Gâmbia. A UIF demonstrou geralmente uma boa compreensão do risco de BC/FT enfrentado pelos IF, embora pudesse ser ainda mais reforçado, especialmente nos IFNM. A UIF recorreu a várias fontes de informação para melhorar o respetivo conhecimento dos riscos de BC/FT que as IFs enfrentam, tais como as atividades de supervisão à distância em matéria de LBC/CFT, os relatórios de inspeções, as comunicações de operações suspeitas, os relatórios de limites de transações e o envolvimento com IFs aquando das ações de formação. Além disso, a Unidade esteve intimamente ligada ao desenvolvimento da ANR. Dado que o âmbito da ANR incluía a identificação e a avaliação das ameaças e vulnerabilidades relacionadas com o BC/FT na Gâmbia, constituiu uma fonte de informação/dados útil para a UIF e contribuiu para melhorar a sua compreensão dos riscos de BC/FT nas IFs e no país em geral.



482. A UIF realizou uma avaliação de risco sectorial (SRA) / avaliações de risco institucional para o sector bancário (em colaboração com o BCG) que lhe permitiu compreender a natureza dos riscos e categorizar os níveis de risco de BC/FT dos bancos em três categorias, nomeadamente; baixo, médio e alto. A avaliação utiliza informações de variadas fontes, tais como as conclusões dos controlos em matéria de LBC/CFT, da atividade de supervisão de 2019 (inspeções, reuniões, etc.), os contributos obtidos através das declarações bancárias, nomeadamente informações das respetivas avaliações internas dos riscos de BC/FT, e informações da UIF sobre as comunicações de operações suspeitas, os relatórios de limites de transações, etc.. Os fatores de risco de BC/FT do processo de avaliação incluem o tipo de cliente, os produtos e serviços, os canais de distribuição e as localizações geográficas. A avaliação também engloba a análise de outros fatores, tais como o programa de cumprimento em matéria de LBC/CFT/qualidade dos controlos, nomeadamente a triagem da lista de sanções e a qualidade dos controlos de gestão dos riscos de BC/FT a serem implementados pelos bancos. A UIF criou o primeiro conjunto de classificação de riscos para os bancos, em março de 2020, mas ainda está a aguardar atualização. Aquando da visita no terreno, 3 bancos foram classificados como sendo de alto risco de BC/FT (todos locais), 6 de “médio” e 2 de “baixo”. As informações desta avaliação ajudam a UIF a identificar os bancos que podem ser objeto de uma utilização indevida para branquear ou canalizar os produtos dos principais crimes identificados como geradores de receitas. Na opinião dos avaliadores, o processo e os resultados da ARS foram suficientes para permitir que a UIF conhecesse os riscos que os bancos e o setor bancário em geral enfrentam.
483. Relativamente às IFNBs (companhias de seguros, casas de câmbio estrangeiras, prestadores de serviços de remessas, etc.) o conhecimento, por parte da UIF, dos riscos nestas entidades varia, mas normalmente é básico e provém essencialmente da ANR. A UIF não realizou nenhuma avaliação sistemática do setor, nem nenhuma avaliação de riscos institucionais, nas IFNBs e, portanto, demonstrou um conhecimento limitado dos riscos atuais das instituições. Em geral, na ausência de avaliações dos riscos de BC/FT específicas das empresas, o conhecimento dos riscos a nível institucional individual, nas IFNBs, é considerado fraco.

## BCG

484. O BCG demonstrou uma boa compreensão dos riscos de BC/FT no setor bancário. A compreensão deriva em grande parte da sua análise dos relatórios periódicos de avaliação de risco que recebe dos bancos, da sua participação na ANR, do exame conjunto de LBC/CFT aos bancos e da avaliação dos riscos no setor bancário realizadas com a UIF e, em certa medida, das suas atividades operacionais (supervisão à distância e no terreno).
485. Em geral, o BCG realiza uma caracterização prudencial dos riscos institucionais das IFs sob a sua alçada, regularmente, por forma a conhecer os riscos inerentes destas entidades. O exercício de perfil de risco é revisto periodicamente e incorpora alguns elementos de risco de BC/FT, especialmente no caso dos bancos. Por exemplo, de acordo com as Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs, as instituições financeiras são obrigadas a submeter os seus relatórios internos de avaliação de risco ao BCG. Além disso, como parte dos requisitos de supervisão, as instituições financeiras são obrigadas a apresentar retornos periódicos ao BCG. A análise da informação obtida através dos retornos e avaliações internas de risco dos bancos contribui para a compreensão ou opinião do BCG sobre os riscos enfrentados pelo sector bancário. As autoridades que se reuniram aquando da visita no terreno demonstraram que são capazes de classificar as instituições bancárias de acordo

com os respetivos perfis de risco, com base neste mecanismo/abordagem. Contudo, as IFNBs estão, na sua maioria, ainda por estabelecer boas práticas de gestão dos riscos que influenciem o conhecimento geral do BCG dos riscos nestes setores.

486. O BCG participou ativamente no exercício de ANR finalizado em 2020, juntamente com outras partes intervenientes. Dado que o âmbito da ANR incluía a identificação e a avaliação das ameaças e vulnerabilidades relacionadas com o BC/FT na Gâmbia, constituiu uma fonte de informação útil que contribuiu para melhorar o conhecimento do BCG dos riscos de BC/FT no setor financeiro.
487. As inspeções conjuntas realizadas pela UIF e pelo BCG, especialmente no setor bancário, também contribuem para a compreensão do risco do BCG. De igual forma, o BCG também comunica com a UIF relativamente a informações sobre as publicações legais da Unidade (por exemplo, informações sobre comunicações de operações suspeitas, relatórios de limites de transações, etc.). Esta informação é analisada juntamente com as informações das declarações periódicas apresentadas pelos bancos, o que contribui para que o BCG conheça os riscos do setor bancário.
488. O BCG apoiou a avaliação setorial dos riscos de BC/FT do setor bancário realizada pela UIF, em março de 2020, o que melhorou o seu conhecimento dos riscos de BC/FT neste setor. As discussões com os representantes do BCG durante a visita no terreno indicaram que eles têm uma compreensão geral mas baixa dos riscos de BC/FT em outros setores das IFNBs. Por exemplo, o BCG está ciente do grande risco de branqueamento de capitais nas companhias de seguros: o cancelamento de uma apólice de reforma alguns meses após a sua aquisição. No entanto, ainda não realizou um estudo aprofundado acerca da natureza e nível de risco no setor.

## APNFDs

489. A UIF, o Departamento de Geologia, o Conselho de Turismo da Gâmbia, o CJG e o GICA têm um conhecimento básico acerca dos riscos de BC/FT associados aos CPMPs, aos casinos, aos advogados e aos contabilistas respetivamente, que é baseado, essencialmente, na sua participação na ANR e na experiência adquirida nas atividades operacionais. O relatório da ANR indicava que a vulnerabilidade de todos os setores das APNFDs era elevada, em grande parte devido a vários fatores, incluindo a ineficácia das funções de conformidade, a fraca capacidade de acompanhamento das comunicações de operação suspeitas; o elevado nível de informalidade; a exposição a transações com grande volume de dinheiro; o fraco nível de conhecimento das obrigações LBC/CFT, e a prevalência dos intervenientes não registados no mercado. Contudo, a análise e as conclusões não beneficiaram da análise dos riscos inerentes aos setores, tais como a natureza e o âmbito dos produtos/serviços, os canais de entrega, etc., que têm impacto no nível global de compreensão dos riscos por parte da UIF.
490. A UIF não identificou e avaliou os riscos de BC/FT dos setores das APNFDs a nível das instituições. De facto, não tinha sequer desenvolvido capacidade (incluindo ferramentas e metodologia) para identificar, avaliar e manter a compreensão dos riscos de BC/FT enfrentados pelas respetivas entidades sujeitas individuais no setor das APNFDs. Em geral, a compreensão dos riscos de BC/FT pela UIF tem evoluído após a ANR.
491. As discussões com os reguladores das APNFDs durante a visita no terreno puseram em evidência que, com exceção do exercício da ANR e das reuniões do CNC, os diferentes reguladores das APNFDs e a UIF não colaboram eficaz e regularmente para partilhar informações a fim de se informarem mutuamente sobre os riscos dos setores das APNFDs, incluindo os riscos de BC/FT. Um quadro mais forte de colaboração e cooperação entre as

UIF e os reguladores das APNFDs é encorajado a salvaguardar contra os riscos de BC/FT aos quais a Gâmbia está exposta.

### **6.2.3. Supervisão baseada nos riscos do cumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT**

#### *Instituições Financeiras e PSAVs*

492. A UIF é a autoridade competente encarregada da responsabilidade de supervisionar o cumprimento das IFs em matéria de LBC/CFT. A aplicação pela UIF de uma abordagem baseada nos riscos na supervisão de LBC/CFT está numa fase inicial para os bancos e ainda não teve início para as IFNBs. A abordagem baseada nos riscos das atividades de supervisão da UIF no setor bancário é definida pelos níveis de riscos institucionais desenvolvidos, primeiramente, pela UIF em março de 2020. As classificações dos riscos, tal como definidas na matriz, servem de base para as ações de supervisão da UIF, essencialmente no âmbito e frequência das inspeções no terreno. Na altura na visita no terreno, esta metodologia tinha sido implementada recentemente e ainda estava por implementar nos outros setores. A UIF dispõe de um Quadro de Supervisão Baseado nos Riscos que orienta a supervisão em função do risco. Além disso, desenvolveu um Manual de Análise em matéria de LBC/CFT para servir de guia ao pessoal da UIF para reforçar ainda mais a supervisão da LBC/CFT no setor bancário e noutros setores relevantes.
493. O quadro de supervisão da UIF em matéria de LBC/CFT combina análises documentais (inspeções administrativas) e inspeções no terreno. As inspeções à distância são realizadas pela UIF, através da obtenção de informação das IFs, nomeadamente os bancos, por forma a averiguar a exposição a riscos de BC/FT. Os resultados das inspeções à distância são utilizados para orientar a atividade de supervisão baseada nos riscos, ou como base para futuras inspeções no terreno, sempre que fornecerem informações preocupantes.
494. As inspeções no terreno são realizadas com o intuito de verificar o cumprimento geral, por parte das IFs, das disposições presentes na Lei relativa à LBC/CFT e nas Orientações de LBC/CFT, no âmbito dos requisitos em matéria de LBC/CFT, para combater o FP e corrigir a aplicação das SFEs (e assegurar o bom funcionamento dos controlos de LBC/CFT adotados), o que diz respeito à situação geral da atividade comercial das IFs. Geralmente, a duração das inspeções no terreno pode variar entre um dia a uma semana e meia, dependendo do tamanho, da complexidade e da maturidade das entidades sujeitas.
495. A supervisão das IFs é baseada num Plano de Supervisão. No caso dos bancos, o Plano de Supervisão Anual é elaborado pela UIF e o BCG e tem por base os fatores de risco de BC/FT e os resultados da ANR. O plano de supervisão também tem em conta a importância dos bancos.
496. A UIF realizou exames no terreno, em algumas instituições financeiras, especialmente em bancos comerciais, companhias de seguros e algumas IFNBs. A inspeção no terreno aos bancos comerciais foi realizada em conjunto com o BCG. Ambas as instituições trocam informações valiosas relacionadas com áreas de alto risco em que o foco incidirá antes e durante a visita no terreno. A UIF transmite os relatórios finais das inspeções de LBC/CFT no terreno aos bancos, mediante o envio de exemplares para o BCG.
497. As inspeções no terreno, no que diz respeito aos bancos, abrangem a revisão das normas e procedimentos em matéria de LBC/CFT, a identificação dos clientes/DVC, a manutenção de registos, as PPEs, a acompanhamento das transações, os correspondentes bancários, a triagem das sanções, a identificação de operações suspeitas e a avaliação e a

gestão dos riscos. Os exames para as companhias de seguros e outras IFNBs abrangem apenas a política de LBC/CFT, a DVC e os Controlos Internos, enquanto certos requisitos críticos em matéria de LBC/CFT, tais como a avaliação dos riscos, a comunicação de operações suspeitas e a manutenção de registos não são abrangidos. Em geral, uma análise dos relatórios de exame no terreno nas IFs, realizada pela UIF, revelou uma falta de abrangência, ou um fraco desenvolvimento das questões abrangidas nos relatórios. A UIF emitiu um relatório, para as IFs, onde destaca as irregularidades observadas durante o exame e faz recomendações. São partilhadas cópias dos relatórios da UIF relativos ao exame no terreno em matéria de LBC/CFT, especialmente para os bancos, com o BCG.

498. Em geral, as conclusões dos exames no terreno, pela UIF, indicaram irregularidades significativas em todas as IFs, principalmente as IFNBs. As principais irregularidades registadas pela UIF nas IFNBs examinadas foram falhas na DVC, um número insuficiente de políticas de LBC/CFT ou falta delas e fracos controlos internos. Relativamente aos bancos, os relatórios destacaram irregularidades na DVC, falhas nas políticas de LBC/CFT, falta de métodos eficazes para detetar operações suspeitas e pessoas sancionadas em tempo real em alguns bancos, formação inadequada para o pessoal em matéria de LBC/CFT. As cartas que transmitiam as constatações da UIF às entidades examinadas exigiam que as instituições tomassem as medidas necessárias para colmatar a lacuna registada. Para os bancos, espera-se que corrijam as deficiências identificadas no prazo de 3 meses e forneçam um relatório à UIF e ao BCG sobre o nível de implementação. A UIF ou BCG não forneceu quaisquer provas do relatório sobre o estado de remediação pelos bancos examinados para demonstrar que as deficiências identificadas foram resolvidas pelos bancos. A UIF deu seguimento apenas em alguns casos relativamente às ações recomendadas durante a próxima inspeção no terreno. Isto significa que o significado e a urgência de algumas recomendações necessárias não estão a ser consideradas, pelo que as deficiências identificadas podem ficar por colmatar durante um período mais longo. No que diz respeito às IFNBs, são obrigados a remediar as deficiências no prazo de 6 meses, enquanto a UIF realizará um exame de acompanhamento posteriormente para determinar o nível de implementação. A UIF não forneceu qualquer prova de exame de seguimento a este respeito.
499. A UIF e o BCG definem a frequência das inspeções no terreno dos bancos, por vários fatores, incluindo o risco dos bancos individuais. No que diz respeito à especificação do âmbito dos exames em matéria de LBC/CFT, a UIF realiza alguns exercícios de delimitação de âmbito do risco antes de realizar um exame no terreno, e analisa a amplitude do cumprimento com os requisitos impostos na Lei relativa à LBC/CFT, aquando dos exames. Durante a inspeção no terreno, a UIF utiliza os procedimentos de exame contidos no manual de inspeção.
500. Embora tenha havido um caso isolado em que a UIF e o BCG realizaram conjuntamente uma inspeção prudencial ad-hoc durante o período de revisão. A UIF não pôde demonstrar que, independentemente do seu plano de supervisão, caso ocorram eventos específicos no decurso de um ano, é capaz de realizar inspeções ad hoc LBC/CFT de instituições individuais ou revisões horizontais de sectores específicos no que diz respeito a questões identificadas. Não foi fornecida informação, à equipa de avaliação, acerca do número de casos em que a UIF iniciou inspeções específicas de LBC/CFT no seguimento de informações recebidas da parte das próprias atividades, ou de comunicações por parte de outras autoridades competentes.
501. Relativamente à disponibilidade de recursos para as atividades de supervisão: a UIF não dispõe de recursos humanos, ou financeiros adequados para desempenhar as suas funções de supervisão. A Unidade tem um Departamento para o Cumprimento e a

Prevenção dedicado à supervisão em matéria de LBC/CFT, com 7 funcionários (três dos quais foram recrutados pela altura da visita no terreno e ainda precisam de receber formação para poderem desempenhar todas as funções). A equipa de avaliação acredita que este número é gravemente inadequado, dado que a Unidade é totalmente responsável pela supervisão de todas as IFs no que toca ao cumprimento dos requisitos de LBC/CFT.

502. Entre 2017 e agosto de 2021, a UIF realizou 27 inspeções no terreno em matéria de LBC/CFT, em bancos, 1 em companhias de seguros, 1 em casas de câmbio estrangeiras e 1 na instituição de microfinanças (ver Quadro 6.2). O quadro abaixo disponibiliza uma visão geral do número de inspeções no terreno realizadas pela UIF aquando do período de análise. Não foi realizada nenhuma inspeção em algumas IFNBs importantes, tais como os prestadores de serviços de remessas. Em geral, a equipa de avaliação acredita que o número negligenciável de inspeções no terreno aquando do período de análise, especialmente no setor das casas de câmbio estrangeiras, e a falta de supervisão aos prestadores de serviços de remessas pode dever-se à inadequabilidade dos recursos humanos e financeiros, na UIF, para o desempenho de funções de supervisão.

**Quadro 6.2: Número de inspeções no terreno em matéria de LBC/CFT, por parte dos Supervisores, 2017- agosto de 2021**

Tipo de Entidade Sujeita	2017	2018	2019	2020	2021
Instituições Financeiras					
Bancos	2	3	12	0	10
Companhias de Seguros	1	0	0	0	0
Empresas de Microfinanças	0	0	0	0	1
Casas de Câmbio Estrangeiras	0	0	0	0	1
APNFDs					
Setor Imobiliário	0	0	0	0	3
Outras APNFDs	0	0	0	0	0
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>12</b>	<b>0</b>	<b>15</b>

503. Com base nas estatísticas no quadro acima, observa-se que a frequência, a intensidade e o âmbito das inspeções no terreno pela UIF são gravemente inadequados tendo em conta a importância e a dimensão dos setores sob a sua supervisão. Por exemplo, foi realizada apenas 1 inspeção às casas de câmbio estrangeiras e nenhuma às empresas de remessas, aquando do período de análise. Tendo em conta o nível de risco de BC/FT das casas de câmbio estrangeiras e das empresas de remessas (cuja exposição ao BC foi classificada como relativamente alta na ANR), a UIF deverá aumentar a frequência da supervisão nestes setores, com base no risco. Deverá aumentar igualmente a supervisão nos bancos tendo em conta a sua importância no setor financeiro.

504. O BCG foi responsável pela realização de inspeções de LBC/CFT na Gâmbia até 2013 quando a UIF foi estabelecida (criada a partir do BCG). O BCG continuou a fornecer apoio, especialmente alojamento, pessoal e apoio ao papel de supervisão LBC/CFT da Unidade até 2015, quando a UIF saiu do BCG para o seu próprio alojamento de escritório. Entretanto, o BCG designou dois funcionários dentro do seu Departamento de Supervisão para as suas funções relacionadas com a LBC/CFT, incluindo a colaboração com a UIF nas inspeções de LBC/CFT no terreno. O BCG criou oficialmente em 20 de agosto de 2021 uma Unidade de LBC/CFT. Espera-se que esta Unidade reforce ainda mais o papel do BCG em operações relacionadas com LBC/CFT, incluindo a colaboração com a UIF na supervisão de LBC/CFT. No entanto, no dia 03 de setembro de 2021, data da conclusão da visita no terreno, a Unidade ainda não foi formalmente operacional. Para além dos dois (2) funcionários atualmente nesta função, os recursos disponíveis para esta Unidade não puderam ser apurados. Como já foi referido anteriormente, o BCG e a UIF colaboram em atividades de supervisão, partilham informações e coordenam os seus esforços de supervisão através de inspeções conjuntas no terreno, em especial aos bancos. Ambas as autoridades redigiram um Memorando de Entendimento para reforçar ainda mais a sua cooperação. A atual colaboração entre o BCG e a UIF é positiva e vantajosa para ambas as autoridades, pois promove, por exemplo, uma interpretação coerente da legislação e deve ser alargada à supervisão das IFNBs.
505. Em geral, a ausência, ou o número insignificante de supervisão em matéria de LBC/CFT do setor dos seguros e das outras IFs impede a equipa de avaliação de verificar o nível de observância das obrigações de LBC/CFT. A equipa de avaliação acredita que as autoridades de supervisão precisam de recursos técnicos, financeiros e humanos significativos para poder desempenhar adequadamente a sua função de supervisão da LBC/CFT.

## Setor dos PSAV

506. Atualmente, nenhum PSAVs se registou ou licenciou na Gâmbia. Neste momento, o BCG concede licenças a todas as IFs que desempenham atividades na Gâmbia e espera-se que, no caso de o país decidir registar/licenciar e regular os PSAVs no futuro, este processo seja realizado pelo BCG. Apesar de não haver indícios de que haja PSAVs ilegais a desempenhar atividades no país, não foi implementada nenhuma ação de supervisão por forma a identificar esta possibilidade.

## APNFDs

507. A UIF iniciou a supervisão das APNFDs, particularmente dos agentes imobiliários, para verificar o cumprimento em matéria de LBC/CFT, em junho de 2021. A UIF informou os avaliadores de que o foco nos agentes imobiliários se deve às conclusões da ANR que classificou o setor imobiliário como sendo de alto risco. Na altura na visita no terreno, foram examinados 3 agentes imobiliários para verificar o cumprimento em matéria de LBC/CFT (ver Quadro 6.2 acima). A seleção dos agentes imobiliários sujeitos a inspeção foi feita com base na sua dimensão e/ou materialidade dentro do sector imobiliário. Assim, a supervisão realizada pela UIF em relação aos agentes imobiliários, ainda na fase inicial, não se baseia exclusivamente nos seus riscos, enquanto a frequência e a intensidade dessas ações de supervisão são limitadas. A UIF não complementa sistematicamente o seu programa no terreno com um seguimento à distância para permitir inspeções específicas no terreno.

508. Uma análise dos relatórios de exame no terreno, aos agentes imobiliários, realizada pela UIF, revelou uma tendência semelhante às das IFs: a falta de abrangência ou uma fraca cobertura das questões de LBC/CFT. Os exames abrangeram algumas áreas importantes, tais como o processo de CTC/DVC, a manutenção de registos, a comunicação de operações suspeitas, PPEs, o programa de cumprimento em matéria de LBC/CFT e a avaliação dos riscos. A supervisão não abrangei a implementação das SFEs. Em geral, os relatórios dos exames no terreno demonstraram uma falta generalizada de cumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT, por parte dos agentes imobiliários. Não há indícios de que as conclusões das visitas no terreno tenham sido partilhadas com as entidades supervisionadas, e a UIF não disponibilizou qualquer informação sobre as medidas que tomou para garantir que estas entidades resolverão as irregularidades observadas.
509. Em geral, a fraca supervisão das APNFDs, ou a ausência dela, no que respeita à LBC/CFT, tem um impacto negativo na monitorização da implementação das medidas em matéria de LBC/CFT, pelas APNFDs. A vulnerabilidade das APNFDs em relação ao BC/FT, a fraca implementação das medidas de LBC/CFT nos diferentes subsectores e a falta de supervisão/monitorização em matéria de LBC/CFT constituem lacunas graves que caracterizam as APNFDs como um elo fraco no regime geral de supervisão de LBC/CFT na Gâmbia.

#### **6.2.4. Ações corretivas e sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas**

##### **Instituições financeiras, PSAVs e APNFDs**

510. Há uma série de sanções criminais, civis e administrativas disponíveis para as autoridades de supervisão aplicarem a pessoas singulares e coletivas que não cumpram com os requisitos em matéria de LBC/CFT. Estas sanções incluem a revogação, ou suspensão de licenças, a suspensão/destituição do cargo de diretores, ou outros empregados, a interdição de emprego aos funcionários, a suspensão de atividades e penalizações monetárias. Na prática, estas sanções são raramente aplicadas pelas autoridades de supervisão, não obstante os casos de incumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT identificados aquando das inspeções.
511. A UIF identifica a maior parte das infrações em matéria de LBC/CFT durante as inspeções no terreno. Depois das inspeções, os relatórios das conclusões da UIF, que resumem as irregularidades encontradas aquando do exame no terreno, e que devem ser resolvidas, são remetidos para as entidades sujeitas (exceto o setor imobiliário, como observado acima). As entidades inspecionadas devem comunicar o processo de correção. Por estas razões, a utilização de medidas corretivas (especialmente as recomendações que orientam as IFs na implementação de medidas para colmatar as irregularidades observadas) tem sido o principal foco da UIF na gestão das questões de incumprimento. Esta medida nunca é acompanhada de sanções monetárias, que, na opinião dos avaliadores, são uma forma mais eficaz de coagir o cumprimento. Este assunto é de particular importância dadas as preocupações constantes com o incumprimento por parte das entidades sujeitas, nomeadamente a fraca implementação de medidas de DVC e o número reduzido de comunicações de operações suspeitas, ou a sua ausência. A partir das conversações com a UIF, observa-se que a Unidade justifica a respetiva abordagem com o facto de as instruções dadas às entidades sujeitas serem geralmente seguidas, geralmente no âmbito das recomendações e medidas tomadas para a sua implementação. Contudo, existem provas negligenciáveis de ações de acompanhamento empreendidas pela UIF para verificar a implementação das recomendações e verificar até que ponto as violações por incumprimento foram retificadas. Por exemplo, apenas em muito poucos casos, a UIF

analisou a implementação dos resultados das inspeções anteriores no quadro da sua próxima inspeção no terreno. Nestes poucos casos, a Unidade constatou que algumas das deficiências identificadas em exames anteriores não foram corrigidas. Ainda não foram aplicadas sanções.

512. O BCG aplicou algumas sanções, tais como o mandato/advertência por escrito, multas financeiras e a reconstituição do quadro, às instituições financeiras, pelo incumprimento das suas orientações e diretivas. Todavia, estas sanções são relativas ao cumprimento prudencial e não ao cumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT.

### APNFDs

513. Não foi aplicada qualquer sanção às APNFDs por incumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT. A UIF realizou inspeções a alguns agentes imobiliários. Os avaliadores observaram, a partir dos relatórios de amostra disponibilizados, que foram recomendadas medidas corretivas aos agentes imobiliários, mas não lhes foi aplicada nenhuma sanção, nem nenhuma medida coerciva eficaz, dissuasiva ou proporcional.
514. Em geral, a UIF não aplicou quaisquer sanções pelas irregularidades identificadas em matéria de LBC/CFT nas IFs e APNFDs. Em parte, a razão para tal pode dever-se a restrições jurídicas na Lei relativa à LBC/CFT (ver R.35) que exigem que a UIF recorra ao tribunal sempre que uma entidade sujeita não cumpra com as suas obrigações nos termos da Lei. Embora esta disposição limita a capacidade de os supervisores aplicarem diretamente sanções administrativas em caso de infração da Lei de LBC/CFT, dado que eles têm de recorrer ao tribunal, não há provas de que a UIF tenha recorrido ao tribunal e enfrentado desafios. Em geral, tendo em conta a disposição da nota de rodapé 86 da Metodologia do GAFI que estabelece que *as sanções devem ser direta ou indiretamente aplicáveis em caso de incumprimento*, a Equipa acredita que a falta de aplicação de sanções pela UIF se deve em grande parte à falta de vontade. Devido à ausência de sanções relacionadas com a LBC/CFT, os avaliadores não puderam avaliar a respetiva eficácia, proporcionalidade e dissuasão.

#### 6.2.5. Impacto das ações de supervisão no cumprimento

515. Em geral, as ações de supervisão têm um impacto mais positivo no cumprimento no setor bancário em comparação com outras IFs. O BCG e a UIF tomaram um conjunto de medidas de supervisão, nomeadamente inspeções no terreno, relacionamento com os bancos/Associações de Responsáveis pela Conformidade e formações, que melhoraram, de alguma forma, o nível de cumprimento dos bancos com as suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Em termos específicos, foram alcançados resultados positivos, nomeadamente nas áreas da avaliação dos riscos de BC/FT, pelos bancos, da melhoria da qualidade e da quantidade de COS apresentadas à UIF, do reforço da formação do pessoal, da intensificação da colaboração com a UIF, e uma melhor supervisão e compreensão dos riscos de BC/FT pelos conselhos de administração e quadros superiores dos bancos, bem como da adoção de políticas e procedimentos de LBC/CFT mais abrangentes. Ademais, as conversações entre os bancos e a UIF, aquando das reuniões no terreno, sobre as conclusões dos exames no terreno, nomeadamente as irregularidades encontradas, permitiram que alguns deles tomassem medidas corretivas e melhorassem, dessa forma, o cumprimento. No entanto, como já foi referido anteriormente, a UIF raramente dá seguimento para verificar se as recomendações das inspeções no terreno foram integralmente implementadas (exceto em poucos casos em que isto foi coberto durante uma visita posterior no terreno). Além



disso, a UIF não forneceu quaisquer provas de relatórios de progresso fornecidos pelos bancos sobre o estado de implementação das deficiências identificadas pela Unidade no seu exame anterior. Em geral, a abordagem da UIF à monitorização da implementação das medidas corretivas para colmatar as irregularidades em matéria de LBC/CFT é inadequada e, portanto, não é alcançado o impacto desejado no cumprimento. Isto faz com que as situações em que há irregularidades não sejam resolvidas atempadamente, o que cria irregularidades constantes na mitigação dos riscos de BC/FT. É importante que a UIF intensifique as inspeções e garanta que sempre que as medidas corretivas não tenham sido aplicadas dentro do prazo requerido, deverão ser tomadas medidas coercivas.

516. Relativamente às IFNBs, as ações de supervisão do cumprimento têm um fraco impacto em algumas IFs, nomeadamente nas casas de câmbio estrangeiras, nas instituições de microfinanças e nas companhias de seguros; e não têm nenhum impacto nas outras restantes IFs. O nível emergente do conhecimento e da aplicação dos requisitos em matéria de LBC/CFT, em algumas IFNBs, constitui uma consequência direta da combinação das inspeções realizadas, dos seminários e das sessões de sensibilização organizadas para alguns dos setores, com a publicação de orientações e diretivas para ajudar as IFs a cumprir com os requisitos em matéria de LBC/CFT. A equipa de avaliação observou que a atitude de algumas IFNBs face ao cumprimento mudou, em consequência das ações de supervisão. Por exemplo, em 2017, as casas de câmbio estrangeiras apresentaram apenas 1 COS à UIF, enquanto que em 2021 apresentaram 27 COS (ver RI. 4).
517. Em suma, o impacto das ações de supervisão no cumprimento, no que respeita ao setor financeiro, é reduzido devido ao baixo número de inspeções; ao tipo de medidas corretivas tomadas pela UIF, por forma a retificar os problemas de incumprimento; à ausência de um procedimento de acompanhamento das medidas corretivas; e à incapacidade dos supervisores de aplicarem sanções por infrações em matéria de LBC/CFT/ausência de medidas coercivas.
518. No que diz respeito às APNFDs, a UIF realizou algumas atividades de divulgação, nomeadamente ações de sensibilização e formação relacionadas com a LBC/CFT. Em 2019, a UIF, como o apoio do GIABA, ao abrigo do projeto da UE, formou 32 agentes imobiliários, 19 profissionais da justiça e contabilistas e 31 casinos em matéria de obrigações de LBC/CFT. Do mesmo modo, a UIF, em 2021, também formou 27 casinos e CPMPs em questões acerca da LBC/CFT. Ademais, a UIF elaborou Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs, de maneira a melhorar os conhecimentos das entidades supervisionadas acerca das respetivas obrigações de LBC/CFT. No entanto, o impacto destas atividades no cumprimento ainda é inexpressivo. A UIF deu início a inspeções no terreno a agentes imobiliários pouco tempo antes da visita no terreno. O impacto desta ação de supervisão neste setor não pode ser avaliado completamente, dado que as inspeções são bastante recentes e, portanto, ainda não estão disponíveis informações específicas.
519. Em geral, as autoridades de supervisão deverão melhorar a implementação de ações e iniciativas que possam ter um impacto positivo no cumprimento por parte das entidades sujeitas. Além disso, deverão ponderar manter as informações e estatísticas relevantes sobre as suas iniciativas de supervisão. Isto ajudá-las-á a demonstrar que ações têm tomado e como as IFs e as APNFDs respondem às ações de supervisão, de maneira a poder-se visualizar, ao longo do tempo, a forma como a supervisão e a monitorização podem melhorar o nível de cumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT no setor privado.

### 6.2.6. *Promoção de uma compreensão clara das obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT*

520. As Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs, apresentadas pela UIF juntamente com o BCG, e outras Orientações setoriais apresentadas pelo BCG, nomeadamente as Orientações para os Serviços Financeiros de Dinheiro Móvel e as Orientações Operacionais para os Serviços de Câmbio Estrangeiros contribuíram, em geral, para o bom conhecimento das IFs acerca das respetivas obrigações em matéria de LBC/CFT. As Orientações permitiram, por exemplo, que algumas destas instituições criassem os próprios regulamentos internos. No entanto, as Orientações não foram publicadas no Jornal Oficial. Por conseguinte, não são executáveis. Além disso, dadas as recentes alterações às Normas do GAFI, as Orientações (em especial as Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs e às APNFDs, bem como as Orientações de LBC/CFT de Avaliação de Risco e as Orientações de ABR destinadas às Entidades Sujeitas) devem ser atualizadas em conformidade para estarem em linha com as normas internacionais de LBC/CFT.
521. A UIF administrou algumas formações sobre a LBC/CFT a algumas IFs, com vista a promover o seu conhecimento dos riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT. Em 2019, a UIF formou 60 participantes (19 de bancos e 41 de casas de câmbio estrangeiras); 392 participantes do setor bancário, em 2018; 104 participantes de bancos e de outras IFs; 79 participantes do setor bancário e de outras IFs, em 2019; e 220 participantes do setor bancário e de outras IFs. As formações abrangeram vários assuntos, tais como a Comunicação de COS, a DVC, as disposições da Lei relativa à LBC/CFT, a abordagem baseada nos riscos e as Recomendações do GAFI. Entre 2017 e 2021, as autoridades apenas administraram 18 formações a IFs, sobre a LBC/CFT, sendo que a maioria teve por base o setor bancário. Os avaliadores são de opinião que as formações ministradas até à data são inadequadas e limitadas e não se espalham adequadamente a outros IF, especialmente aqueles identificados como de médio e alto risco na ANR. A UIF deve priorizar e intensificar o programa de formações para os setores classificados como sendo de médio e elevado risco na ANR e o BCG deve complementar os esforços da UIF, a fim de alargar a cobertura das entidades sujeitas e, em última instância, reforçar o seu cumprimento.
522. As entidades inspecionadas, especialmente os bancos, recebem *feedback* da UIF sobre os resultados das inspeções no terreno em matéria de LBC/CFT e as medidas necessárias para colmatar as irregularidades encontradas, o que contribui para o respetivo conhecimento. Os resultados das inspeções permitem à UIF disponibilizar orientações específicas, com base nas irregularidades encontradas, para incentivar e ajudar as IFs inspecionadas a melhorar a respetiva aplicação das medidas preventivas. Além disso, a UIF disponibiliza *feedback* (embora limitado) às entidades sujeitas com o objetivo de melhorar o seu conhecimento das obrigações de informar (especialmente as COS). A equipa de avaliação notou um impacto diferencial destas iniciativas nas entidades sujeitas. Os bancos, por exemplo, demonstraram um bom conhecimento das respetivas obrigações e, em geral, dispõem de programas de controlo internos razoavelmente bons em matéria de LBC/CFT. No entanto, o conhecimento das obrigações de LBC/CFT, bem como dos riscos de BC/FT, por parte das IFs não bancárias, é ambivalente, embora na sua maioria seja fraco ou esteja ainda em desenvolvimento.
523. A UIF e o BCG participam nas reuniões periódicas dos Responsáveis pela Conformidade dos Bancos. Esta plataforma cria uma oportunidade de partilha de informações e de experiência entre os supervisores e os responsáveis de conformidade dos bancos acerca de questões regulamentares e de cumprimento, o que melhora o conhecimento dos bancos sobre as respetivas obrigações em matéria de LBC/CFT e os riscos de BC/FT.

524. A UIF dispõe de um *website* funcional e os seus relatórios anuais estão disponíveis ao público. Estes constituem fontes de informação e de conhecimento adicionais para as entidades sujeitas. A UIF deverá elaborar produtos estratégicos, por forma a promover o conhecimento, por parte das entidades sujeitas, dos riscos de BC/FT e das respetivas obrigações em matéria de LBC/CFT.
525. Não obstante as iniciativas supramencionadas, uma série de IFNBs encontradas durante a visita no terreno, não demonstrou possuir conhecimentos e compreensão sólidos dos principais riscos de LBC/CFT que enfrentam. Desta forma, é necessário continuar a trabalhar para aumentar dos níveis de cumprimento das IFNBs, nomeadamente através da divulgação pelos supervisores (UIF e BCG).
526. No que diz respeito às APNFDs, foram realizadas poucas atividades (divulgação, formação, sensibilização, etc.), aquando da visita no terreno, para promover o conhecimento dos requisitos de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT por parte das APNFD. A UIF publicou Orientações em matéria de LBC/CFT destinadas às APNFDs. Algumas das APNFDs encontradas durante a visita no terreno não têm um conhecimento claro acerca dos riscos de BC/FT que enfrentam, nem das suas obrigações de LBC/CFT. Globalmente, ainda são necessários esforços significativos, designadamente ações de formação, programas de sensibilização e a realização de exames no terreno, para sensibilizar as APNFDs. A UIF e outros supervisores prudenciais das APNFDs devem dispor dos recursos necessários para conseguirem realizar eficazmente atividades de incentivo ao conhecimento das entidades sob a sua alçada.
527. A ANR realizada em colaboração com as entidades sujeitas disponibilizou algum conhecimento acerca das ameaças e vulnerabilidades em cada setor. No entanto, o relatório/conclusões da ANR não foram amplamente divulgados a todas as entidades sujeitas, nos diferentes setores (alguns só receberam o relatório durante a visita no terreno), devido em parte ao tempo necessário para os imprimir em quantidade suficiente. A Gâmbia deverá considerar publicar o relatório da ANR nos *websites* da UIF e de outras autoridades relevantes, por forma a melhorar a divulgação das conclusões da ANR/relatório da ANR. Isto contribuirá para melhorar o conhecimento, por parte das entidades sujeitas, dos riscos identificados, principalmente porque estes são relativos aos seus setores.

## Conclusões Gerais sobre o Resultado Imediato 3

528. Em geral, existem controlos de competência e idoneidade para impedir que os criminosos ou os seus associados controlem ou sejam beneficiários efetivos de IFs. O BCG aplica requisitos adequados de entrada no mercado, nomeadamente uma avaliação da competência e idoneidade no setor bancário, mas não o faz de forma adequada no setor dos seguros e das OIFs sob a sua supervisão. A maior parte dos reguladores das APNFDs não dispõe de procedimentos adequados para restringir a entrada no mercado, para fins de LBC/CFT, e impedir os criminosos e os seus associados de controlarem ou serem beneficiários efetivos de APNFDs. A aplicação dos procedimentos de competência e idoneidade varia entre os reguladores das APNFDs, mas é geralmente fraca.
529. A compreensão da UIF sobre os riscos a nível sectorial é geralmente boa com base na ANR e a sua compreensão dos riscos a nível institucional é detalhada com base nas avaliações de risco anuais apresentadas pelos bancos e na avaliação de risco do sector bancário que realizou em março de 2021. Quanto ao nível dos seguros e outras

instituições financeiras, a compreensão da UIF é baixa. O conhecimento e a identificação dos riscos de BC/FT, por parte dos supervisores das APNFDs, são bastante fracos.

530. Apesar de a UIF ter estabelecido um quadro de supervisão baseado nos riscos, os atuais recursos de supervisão de LBC/CFT não são suficientes para o implementar. A supervisão em matéria de LBC/CFT concentra-se essencialmente no setor bancário e negligencia as IFs não bancárias e as APNFDs. A fraca supervisão das IFNBs e das APNFDs (tais como casas de câmbio, prestadores de serviços de remessas, CPMPs e agentes imobiliários) de alto risco, ou a ausência da mesma, constitui uma séria preocupação. Em geral, a UIF está sobrecarregada com a supervisão em matéria de LBC/CFT de todas as entidades sujeitas. Na opinião dos avaliadores, a falta de mandato de supervisão LBC/CFT para outros supervisores, a falta de capacidade técnica adequada na maioria dos outros reguladores, e as limitações financeiras e de recursos humanos constituem limitações e têm um impacto negativo na eficácia da supervisão na Gâmbia.
531. O BCG e a UIF não impuseram quaisquer sanções aos IF por incumprimento das obrigações LBC/CFT durante o período de revisão. Além disso, a UIF não dá seguimento à implementação de ações corretivas anteriormente emitidas para as instituições afetadas, salvo em poucos casos em que o faz no âmbito de visitas no terreno subsequentes. Isto apresenta uma lacuna, uma vez que as ações recomendadas podem não ser implementadas atempadamente, o que pode ter um impacto adverso no nível de conformidade por parte das instituições examinadas. Além disso, a exigência de uma condenação em tribunal, presente na Lei relativa à LBC/CFT, dificulta a aplicação eficaz de sanções administrativas pelos supervisores.
532. Alguns esforços, nomeadamente a emissão de orientações, ações de sensibilização e de formação, foram levados a cabo pela UIF e os supervisores das IFs para promover o conhecimento dos riscos de BC/FT e das obrigações das IFs em matéria de LBC/CFT. À exceção do setor bancário, estes esforços têm pouco impacto no cumprimento por parte das IFs. Realizaram-se poucas atividades de orientação e de sensibilização no setor das APNFDs. Além disso, as Orientações emitidas pelos supervisores não foram publicadas no Jornal Oficial e, por conseguinte, não são aplicáveis. Em suma, são necessárias melhorias significativas por forma a alcançar um considerável nível de eficácia.
533. **A Gâmbia foi classificada como tendo um Baixo nível de eficácia no RI. 3.**

## CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E CONSTRUÇÕES JURÍDICAS

### 7.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

#### Constatações-Chave

- a. Os quadros jurídicos e institucionais da Gâmbia que regem as pessoas coletivas e as construções jurídicas são bastante desenvolvidos, embora subsistam algumas lacunas críticas. As principais leis que regem as pessoas coletivas e as construções jurídicas são a Lei das Sociedades e a Lei de Registo Comercial de Janela Única. Para além das leis, o Registo de Empresas emite uma lista de verificação, que especifica os nomes, morada residencial e ocupação das pessoas que solicitam a constituição de uma empresa.
- b. Não há nenhuma exigência legal para que a Conservatória do Registo Comercial obtenha e mantenha informações sobre os BEs durante a formação da empresa. No entanto, as autoridades competentes relevantes obtêm, por vezes, informações sobre os BEs de pessoas coletivas e construções jurídicas provenientes de entidades sujeitas. Considerando os desafios relativos ao cumprimento das obrigações LBC/CFT e a supervisão limitada das entidades sujeitas LBC/CFT, os avaliadores não puderam verificar até que ponto as autoridades obtêm atempadamente informações adequadas, exatas ou atualizadas sobre os BEs de todos os tipos de pessoas coletivas e construções jurídicas.
- c. A informação básica é disponibilizada ao público através do registo gerido pelo Conservador de Registo Comercial. No entanto, o Registo não dispõe de recursos suficientes e não toma as medidas adequadas para assegurar a exatidão das informações detidas.
- d. A Gâmbia não avaliou os riscos de BC/FT relativos a pessoas coletivas e construções jurídicas. Assim, as autoridades competentes pertinentes têm pouca compreensão dos riscos associados a estas entidades, e até que ponto as pessoas coletivas (tanto estrangeiras como nacionais) podem ser ou foram indevidamente utilizadas para fins de BC/FT.
- e. A Gâmbia não tem uma base de dados abrangente de todas as pessoas coletivas e construções jurídicas criadas e que operam no país.
- f. As medidas para evitar o uso indevido de pessoas coletivas e de construções jurídicas na Gâmbia são inadequadas. Por exemplo, embora a Gâmbia reconheça a criação e as operações de fundos fiduciários, não possui quaisquer exigências de registo para estes veículos.

- g. Embora a Gâmbia proíba as empresas de emitirem ações ao portador ou de terem diretores nomeados, não existem mecanismos para enfrentar o risco colocado pelas empresas estrangeiras registadas no país que estão autorizadas, ao abrigo das leis dos seus países de origem, a emitir ações ao portador ou a ter diretores nomeados.
- h. O Registo de Empresas tem poderes para instaurar processos judiciais contra pessoas coletivas que não cumpram as regras e requisitos. No entanto, não empreendeu qualquer ação de acusação para sancionar qualquer pessoa coletiva ou acordo. A eficácia, proporcionalidade e o carácter dissuasivo das sanções não podem, portanto, ser determinadas.

## Ações Recomendadas

- a. A Gâmbia deve realizar uma avaliação abrangente dos riscos de BC/FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas e construções jurídicas criadas no país e divulgar as constatações a todas as partes intervenientes. O país deve também implementar medidas para mitigar os riscos identificados.
- b. A Gâmbia deve introduzir e/ou melhorar os requisitos/mecanismos para a obtenção e manutenção de informações sobre os BEs de pessoas coletivas e construções jurídicas. Estes mecanismos devem assegurar que as informações (sobre os BEs) sejam adequadas, exatas e atuais e também acessíveis às autoridades competentes em tempo oportuno. Em particular, a Conservatória do Registo Comercial deve criar e manter bases de dados das informações sobre os BEs.
- c. A Gâmbia deve emitir e publicar as exigências de registo relativos aos fundos fiduciários.
- d. Deve dotar a Conservatória do Registo Comercial de capacidade suficiente para verificar as informações básicas relativas aos beneficiários efetivos apresentados e executar ações coercitivas contra o não cumprimento.
- e. As autoridades devem alterar a Lei das Sociedades para assegurar a existência de sanções administrativas contra pessoas coletivas e pessoas singulares que não cumpram as obrigações relevantes, a fim de promover a transparência das pessoas coletivas e das construções jurídicas. Além disso, deveriam habilitar a Conservatória do Registo Comercial a impor sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas por violações das obrigações relacionadas com a transparência das pessoas coletivas e das construções jurídicas, e manter estatísticas sobre as sanções impostas a esse respeito.

534. O RI. 5 é o Resultado Imediato pertinente considerado e avaliado neste capítulo. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia ao abrigo desta secção são R.24-25, e elementos de R.1, 10, 37 e 40.

### 7.2.Resultado Imediato 5 (Pessoas Coletivas e Construções Jurídicas)

535. A criação de vários tipos de pessoas coletivas na Gâmbia é regida pela Lei das Sociedades, 2013, a Lei de Registo Comercial de Janela Única 2013 e as diretrizes sobre os requisitos para a constituição emitidas pelo Registo Comercial. A Lei das Sociedades estabeleceu o Registo Comercial com o mandato de registar todas as pessoas coletivas

públicas e privadas e construções jurídicas. Os diferentes tipos de pessoas coletivas e construções jurídicas registradas na Gâmbia estão descritos sucintamente no Quadro 1.2. Todas as pessoas coletivas criadas a nível nacional ou de um país estrangeiro que pretendam constituir-se na Gâmbia devem entregar os documentos de registo ou o seu Certificado de Constituição (no caso de uma sociedade estrangeira) juntamente com a identificação fotográfica dos seus acionistas ao Registo Comercial para aprovação e registo antes de iniciarem as operações na Gâmbia.

536. A gestão fiduciária é reconhecida pela legislação da Gâmbia. A Lei das Sociedades Fiduciárias de 1993, por exemplo, reconhece a criação e registo de empresas como Sociedades Fiduciárias. Não existem, contudo, requisitos de registo para os fundos fiduciários.

### **7.2.1. Disponibilização ao público de informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas e construções jurídicas**

537. Os processos para a criação de pessoas coletivas, tanto empresas em nome individual como sociedades em nome coletivo, bem como o procedimento para a obtenção e registo de informações de base estão descritos nos estatutos e estão publicamente disponíveis no sítio Web do Registo Comercial.<sup>90</sup> Estão igualmente disponíveis neste sítio Web informações sobre os vários tipos de pessoas coletivas e construções jurídicas, nomeadamente o seu registo e constituição, taxas aplicáveis, formulários prescritos e outras exigências.

538. Um promotor<sup>91</sup> é obrigado a pagar a taxa prescrita e preencher o formulário previsto, que é apresentado com a documentação pertinente, tal como o Cartão de Identificação Nacional, ou no caso de uma empresa estrangeira, uma cópia do passaporte de cada acionista e o pedido da empresa para o número de identificação fiscal. O fornecimento de foto identificação para todos os acionistas/proprietários, embora não seja um requisito legal, é obrigatório nos termos dos poderes discricionários conferidos ao Registo Comercial pela Lei da Empresa da Gâmbia. No entanto, os documentos não são verificados pelo Conservador de Empresas antes da emissão do certificado de constituição e início de atividade.

539. O Conservador de Empresas é também o Conservador do projeto de registo de empresas de Janela Única estabelecido como um balcão único que se destina a acelerar o processamento do registo de empresas na Gâmbia. O balcão único de registo de pessoas coletivas dispõe de funcionários de registo que facilitam o preenchimento de formulários de registo. Um arquivo é então aberto para cada requerente. O Registo Comercial introduz então a informação fornecida num processo automatizado para o registo de pessoas coletivas. Após a introdução no sistema, o registo e cumprimento dos critérios estabelecidos, um número de registo sincronizado é atribuído à empresa/empresa como um número combinado de registo comercial, número de identificação do contribuinte, e número de registo da segurança social do empregador.

540. O sistema jurídico da Gâmbia baseia-se nos princípios do direito comum. Assim, pode-se estabelecer construções fiduciárias explícitas na Serra Leoa. Na Gâmbia, os fundos fiduciários são normalmente constituídos por advogados ou PSSFFs. Contudo, as

<sup>90</sup> <https://www.moj.gm/companies-division>

<sup>91</sup> Um promotor é uma pessoa que cria uma empresa, em particular uma sociedade, incluindo o financiamento. A constituição de uma sociedade nasce com uma ideia.

autoridades declararam que a utilização de acordos de confiança expressos na Gâmbia é bastante mínima, e os membros da profissão jurídica reunidos pela equipa de avaliação tinham informações limitadas sobre os acordos de confiança. Os advogados na Gâmbia têm uma fraca compreensão das suas obrigações nos termos da Lei de LBC/CFT. Obtêm informações básicas sobre os seus clientes no momento do contacto inicial, mas não verificam a identidade dos clientes ou dos beneficiários efetivos.

### **7.2.2. Identificação, avaliação e compreensão dos riscos e vulnerabilidades de BC/FT existentes entre as pessoas coletivas**

541. A Gâmbia não avaliou os riscos de BC/FT associados às pessoas coletivas. Embora o país tenha realizado uma avaliação dos riscos, a ANR cobriu uma avaliação dos diferentes sectores na Gâmbia e não uma avaliação específica dos riscos das pessoas coletivas no país. Consequentemente, as vulnerabilidades e riscos de BC/FT associados das pessoas coletivas são compreendidos de forma limitada. Não foi fornecida qualquer informação à Equipa de Avaliação sobre as vulnerabilidades dos tipos de pessoas coletivas no país. Além disso, as autoridades competentes não demonstraram que identificaram, avaliaram ou compreenderam suficientemente os riscos de BC/FT inerentes às pessoas coletivas.
542. A Gâmbia demonstrou um conhecimento limitado de como as pessoas coletivas do país podem ser ou estão a ser utilizadas para o BC/FT. Os Avaliadores basearam a sua conclusão numa revisão da avaliação da Gâmbia sobre a disponibilidade de informação sobre os BEs na ANR; discussões com AALs, as Companhias e Registos de Títulos, a UIF, os reguladores do sector, as IF e várias APNFDs.
543. A ANR põe em evidência desafios significativos no acesso a informações sobre os BEs de pessoas coletivas. Os desafios incluem a ausência de exigências relativas aos beneficiários efetivos, a inadequação dos mecanismos de acesso dos inspetores da empresa às informações suficientes sobre os BEs, bem como uma documentação incompleta, irregularidades de detalhes por resolver e a falta de estabelecimento adequado das informações relativas aos BEs. Estes desafios impedem a capacidade da Gâmbia de assegurar a transparência das pessoas coletivas criadas no país.
544. As ameaças representadas pela corrupção, tráfico de droga e fraude e a elevada vulnerabilidade de alguns IF e APNFDs, representam elevados riscos de BC para as pessoas coletivas na Gâmbia, tal como demonstrado pela ANR. Com efeito, a experiência das autoridades em torno de investigação de BC e crimes financeiros envolvendo pessoas coletivas, particularmente como revelado pelas constatações da Comissão Jannah (relacionadas com a grande corrupção) e do caso BK (tráfico de drogas), no qual pessoas coletivas foram utilizadas para branquear os produtos do crime, contribui para a identificação e compreensão dos riscos existentes nas pessoas coletivas. A ANR da Gâmbia revelou que se verificou um nível "muito elevado" de vulnerabilidade das operações realizadas pelas APNFDs relativamente ao BC/FT. Além disso, os serviços prestados por profissionais jurídicos e notários públicos são indicados como sendo altamente vulneráveis ao BC. A ANR observou ainda e a equipa de avaliação confirmou que as transações comerciais nestes subsectores são, em grande parte, de caixa intensiva e que as medidas de controlo LBC/CFT que estão a ser implementadas pelas APNFDs são fracas.
545. Embora as autoridades responsáveis pela constituição de pessoas coletivas tenham demonstrado ter uma compreensão justa dos riscos inerentes à utilização de estruturas jurídicas, os riscos específicos colocados às pessoas coletivas na Gâmbia ainda não foram avaliados. Por último, as autoridades não identificaram, avaliaram e compreenderam em que medida todos os tipos de pessoas coletivas criadas no país podem ser ou estão a ser utilizadas



para fins de BC/FT. A Gâmbia não reviu os quadros jurídicos e regulamentares relevantes sobre pessoas coletivas. As autoridades analisaram casos em que entidades criadas para deter ativos titulados foram objeto de utilização indevida para fins criminosos na Gâmbia, mas não implementaram plenamente as recomendações feitas pela Comissão Janneh<sup>92</sup>, ou examinaram ameaças e vulnerabilidades internacionais associadas a pessoas coletivas constituídas na Gâmbia. A Gâmbia não procedeu à avaliação dos riscos inerentes às pessoas coletivas e construções jurídicas.

546. O registo da Empresa tem presença em apenas duas das cinco regiões da Gâmbia, o que sugere a possibilidade de pessoas coletivas não registadas a operar na Gâmbia. A inspeção de empresas é muito limitada e raramente conduzida devido a desafios humanos, financeiros e de mobilidade. Assim, a Conservatória do Registo Comercial necessita de recursos e formação adequados para poder desempenhar um papel significativo na avaliação dos riscos de BC/FT das pessoas coletivas em todo o país.

547. Relativamente às construções jurídicas, não houve qualquer avaliação das formas como poderiam ser utilizadas indevidamente para o BC/FT na Gâmbia. As autoridades indicam que as construções jurídicas constituem um sector muito pequeno (tanto em termos do número de trusts como do significado dos bens detidos em trust), e por isso acreditam que representam um risco mínimo com base na materialidade. Não existem informações relativas às operações de fundos fiduciários estrangeiros na Gâmbia. A Lei das Sociedades Fiduciárias Cap 94, volume 15, leis da Gâmbia exigem o registo dos trusts. A Gâmbia utiliza também a Lei sobre a LBC/CFT e os seus GDDs para regular as atividades relacionadas com os administradores fiduciários profissionais que são APNFDs e estão submetidos às obrigações de LBC/CFT pertinentes. Embora isto possa mitigar significativamente o risco de utilização indevida, a falta de uma implementação robusta das medidas de DVC, em particular entre as IFNBs e as APNFDs, sugere a necessidade de identificar as suas vulnerabilidades subjacentes, particularmente à luz das revelações da Comissão Janneh de que o antigo Presidente Jammeh e a sua esposa criaram e utilizaram duas fundações para atos diferentes dos seus objetivos declarados.<sup>93</sup> Por exemplo, a identificação e compreensão dos tipos de fundos fiduciários que são utilizados e se existem quaisquer características específicas suscetíveis de os tornar vulneráveis, ou se quaisquer COS submetidas relacionadas com fundos fiduciários, podem revelar qualquer vulnerabilidade subjacente.

### ***7.2.3. Medidas de atenuação destinadas a impedir a utilização indevida das pessoas coletivas e construções jurídicas***

548. As autoridades da Gâmbia puseram em prática algumas medidas e controlos na Lei das Empresas para evitar o uso indevido de pessoas coletivas. Todas as pessoas coletivas são obrigadas a registar-se na Conservatória do Registo Comercial. O Registo Comercial exige documentos de identificação para corroborar as informações básicas fornecidas pelos

<sup>92</sup> A Comissão Janneh descobriu que algumas das propriedades obtidas pelo antigo Presidente Jammeh foram adquiridas em nome do Kanilai Group International Ltd (KGI), e que a maioria delas foram adquiridas em nome da Kanilai Family Farms Ltd (KFF), que o antigo Presidente Jammeh possuía 99% das ações da KFF e que o 1% restante das ações nominais estava em nome do seu irmão ASJ. Além disso, a KFF detinha também 79% das ações da KGI, enquanto os restantes 29% eram detidos num fundo fiduciário pela sua esposa Zineb Jammeh para os seus filhos M&M Jammeh (página 10, Livro Branco sobre o Relatório da Comissão Janneh).

<sup>93</sup> É alegado que através de um fundo fiduciário estabelecido por Zineb, Jammeh e Zineb compraram a Propriedade do Réu - uma mansão multimilionária localizada em Potomac, Maryland, EUA - utilizando fundos adquiridos através de meios ilícitos, incluindo roubo ao seu povo e recebendo subornos de numerosos empresários que operavam na Gâmbia durante os anos em que ele esteve no poder. Os dois eram administrador fiduciário e agente fiduciário sucessor do MYJ Trust, respetivamente. (Processo 8:20-cv-02071, Documento 1, apresentado em 15/07/20).

promotores de uma empresa. Além disso, as empresas são obrigadas pela Lei das Sociedades a atualizar os seus registos junto do Registo. Contudo, existem sanções por incumprimento por parte das empresas e é difícil conseguir que as empresas cumpram a exigência. Além disso, o Registo Comercial não verifica a exatidão das informações que recebe, nem a autenticidade dos documentos que lhe são apresentados no ponto de constituição, mas assegura que as informações que lhe são fornecidas são completas.

549. As autoridades estão mais preocupadas em assegurar uma incorporação rápida das empresas do que em verificar os documentos de identificação fornecidos ao Registo. Eles acreditam que o potencial dos promotores que apresentam documentos de registo falsos é muito elevado. A este respeito, as autoridades baseiam-se em declarações estatutárias obrigatórias dos diretores de empresas relativamente à veracidade das informações fornecidas. Quando é descoberto um cartão de identificação falso, podem ser impostas sanções em caso de condenação, e o certificado da empresa pode ser revogado. No entanto, a Gâmbia não demonstrou nenhum caso de ação penal e, por conseguinte, não foram impostas ou aplicadas sanções.
550. Da mesma forma, a Lei das Empresas e a Lei de Registo Comercial de Janela Única exigem que as empresas mantenham informações básicas, incluindo um registo de acionistas. Esta informação é também mantida pelo Registo da Empresa e está publicamente disponível, mas a informação no sistema data apenas de 2014 e não antes. Por conseguinte, é possível que pessoas coletivas não registadas possam estar a operar na Gâmbia.
551. Em 2013, a Gâmbia aboliu os warrants de ações e exigiu que as empresas com warrants de ações válidos os cancelassem e inscrevessem os nomes dos portadores no registo de sócios no prazo de trinta dias após a entrada em vigor da Lei das Sociedades Comerciais. As pessoas cujos mandados foram cancelados e registados tornaram-se membros da empresa a partir da data em que os mandados foram cancelados (§ 128, Lei das Sociedade Comerciais de 2013). Os diretores e acionistas indicados são também reconhecidos ao abrigo das leis gambianas (§73 -77, Lei das Sociedade Comerciais). No entanto, apenas as empresas públicas são obrigadas a manter informações sobre as pessoas que detêm ações de que não são os beneficiários efetivos. Os acionistas substanciais das empresas públicas devem igualmente fornecer os nomes, endereços e informações pormenorizadas sobre as ações detidas pessoalmente ou por um mandatário, bem como o nome do mandatário. As exigências para a divulgação do interesse do beneficiário efetivo e do acionista substancial ou acionista fiduciário apenas por empresas públicas constituem uma falha importante no quadro jurídico da Gâmbia em assegurar a transparência das pessoas coletivas e evitar a sua utilização indevida para fins de BC/FT e devem ser tratadas considerando o risco e o contexto do país.
552. As entidades sujeitas das IFs são obrigadas a obter e manter registos detalhados dos seus clientes, incluindo pessoas coletivas e construções jurídicas, e disponibilizar prontamente as informações à UIF e outras autoridades competentes, a seu pedido, para fins de investigação e instauração de ações penais.
553. No que respeita aos fiduciários, não há nenhuma disposição expressa que exija que os fiduciários profissionais revelem o seu estatuto às IFs e APNFDs quando formam uma relação comercial ou realizam transações ocasionais. A única medida mitigadora desta lacuna regulamentar é que as IF e as APNFDs são obrigadas a, por si próprios, identificar e verificar a identidade dos clientes quando não é claro se o cliente está a agir em seu próprio nome (Artigo 25 da Lei de LBC/CFT). Isto indica que as entidades sujeitas não verificam regularmente a identidade dos administradores fiduciários, o que não está de acordo com a

exigência do GAFI. A verificação da identidade de um cliente, incluindo os administradores fiduciários, deve ocorrer por via de regra

554. Globalmente, as medidas mitigadoras que foram implementadas pelas autoridades não acrescentam muita eficácia na prevenção do uso indevido de pessoas coletivas para o BC/FT, uma vez que estas não são desenvolvidas e orientadas para enfrentar os riscos identificados dos diferentes tipos de pessoas coletivas criadas no país.
555. A fim de implementar medidas mitigadoras eficazes para evitar o uso indevido de pessoas coletivas e construções jurídicas para fins de BC/FT, o escritório do Registo de Empresas precisa de estar bem equipado com capacidade de recursos humanos para poder verificar a informação e impor o cumprimento das obrigações de transparência. A Lei das Sociedades Comerciais de 2013<sup>94</sup> ainda deve ser alterada para exigir a divulgação de informações sobre os BEs. A Gâmbia deve considerar a instalação de infraestruturas adequadas para acolher um registo de BEs para a recolha e gestão dos dados sobre os BEs na Conservatória do Registo Comercial.
556. No quadro da sua obrigação de cobrança de receitas, a AFG recolhe igualmente informações básicas sobre as entidades jurídicas. Todas as pessoas coletivas que apresentam informações à AFG são obrigadas a ter contas bancárias e estão sujeitas aos requisitos de DVC. Contudo, o AFG não é obrigado a obter e manter informações sobre os BEs.

#### ***7.2.4. Acesso atempado a informações básicas, adequadas, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas***

557. As autoridades competentes podem obter as seguintes informações básicas sobre pessoas coletivas criadas na Gâmbia de forma atempada junto do Registo Comercial, fazendo um pedido por escrito através do MJ: Nome da sociedade; número da constituição; data de constituição; sede social/endereço da sociedade; capital social; nomes dos acionistas incluindo detalhes sobre o número de ações detidas; nomes dos diretores; atividade da sociedade incluindo MemArts; informação sobre retornos anuais arquivados pela sociedade; nome do secretário da sociedade. O armazenamento das informações é manual e parcialmente eletrónico (a partir do período de 2014). O registo eletrónico facilita uma pesquisa rápida dos arquivos armazenados manualmente. As autoridades do Registo de Empresas declararam que a resposta a um pedido de informação por parte de AALs e outras autoridades competentes é quase imediata. No entanto, em situações de urgência, as autoridades competentes e AALs podem obter as informações necessárias sem necessidade de uma carta formal de pedido.
558. Os pedidos de dados não são apresentados por via eletrónica. O RC está no processo de carregar eletronicamente mais informações sobre todos os tipos de pessoas coletivas no seu sítio Web. Após conclusão deste processo, o RC terá a possibilidade de receber pedidos e de apresentar respostas por via eletrónica. As informações estarão também acessíveis. O RC tem recebido e fornecido respostas atempadas aos pedidos de informação das autoridades competentes. Não indicou que autoridades competentes solicitaram as informações. As AALs podem, durante a sua investigação, aceder atempadamente à informação básica na posse do Registo de Empresas.
559. Durante o período de revisão, a Conservatória do Registo Comercial recebeu um número não especificado de pedidos das autoridades de investigação e da Comissão Janneh

através do MJ. Os pedidos feitos à Conservatória do Registo Comercial através do MJ relacionavam-se principalmente com inquéritos sobre o Caso BK para informações pertinentes relacionadas com algumas empresas alegadamente ligadas ao suspeito (ver Caixa 3.4 no RI. 7).

560. As pessoas coletivas não são obrigadas a fornecer informações sobre os BEs à Conservatória do Registo Comercial, por isso, as informações relativas aos BEs só estarão disponíveis quando os acionistas indicados forem os verdadeiros proprietários. As AALs utilizam outras fontes de informação, incluindo os IF, especialmente os bancos comerciais, para obterem informações básicas. O acesso às informações sobre os BEs de pessoas coletivas junto às empresas-mãe estrangeiras é, no entanto, mais difícil. Os IF, especialmente os bancos, normalmente mantêm informações básicas sobre pessoas coletivas e construções jurídicas. As autoridades, incluindo as AALs, têm amplos poderes para obter informações sobre os BEs, quando disponíveis nas IFs. Enquanto os bancos geralmente obtêm e verificam informação básica, outras IFs e a maioria das APNFDs não costumam manter informação básica.
561. A exigência de identificação de documentos antes da incorporação aumenta a exatidão dos registos, embora a falta de verificação de tais documentos limite essa exatidão. Embora as empresas sejam obrigadas a manter algumas informações básicas na sua sede social, o Registo Comercial não inspeciona os registos de acionistas das empresas para verificar a moeda ou a exatidão de tais informações. Da mesma forma, as empresas não cumprem a sua obrigação de apresentar informações básicas ao RC e notificar o RC no prazo de 14 dias de qualquer alteração na direção(ões), na estrutura acionista, endereço comercial, entre outros requisitos. O incumprimento impede a capacidade de o RC manter informações atualizadas. O RC fez recentemente um anúncio nos media, exigindo que as empresas não conformes atualizem os seus registos dentro de um determinado prazo. O RC ainda não acompanhou os registos para assegurar a atualidade e exatidão das informações dentro do seu domínio. A Gâmbia elaborou o Regulamento de LBC para tratar, de uma forma abrangente, dos requisitos relativos às informações sobre os BEs.

#### ***7.2.5. Acesso atempado a informações básicas, adequadas, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos das construções jurídicas***

562. As APNFD, nomeadamente os advogados e os contabilistas, que normalmente criam pessoas coletivas e construções jurídicas na Gâmbia, são obrigadas a realizar medidas de DVC. No entanto, alguns dos advogados entrevistados pela Equipa de Avaliação pareciam não ter conhecimento de qualquer medida de DVC ou de obter informações sobre os beneficiários efetivos dos seus clientes, sobretudo nos casos em que esses clientes tencionam estabelecer um fundo fiduciário ou criar uma pessoa coletiva. As autoridades não forneceram uma estatística abrangente sobre acordos de confiança e indicaram ainda que os acordos de confiança são raros. A equipa de Avaliação recebeu duas escrituras fiduciárias contendo os detalhes do fundador e do beneficiário, mas estes documentos foram executados em 1983 sugerindo que os fundos fiduciários são raramente utilizados ou se utilizados em grande medida não são enviados para registo.
563. Não foram disponibilizadas informações sobre como as o procedimento estabelecido pelas autoridades competentes para obter informações sobre os beneficiários efetivos de construções jurídicas. Também não estão disponíveis quaisquer informações sobre o número de vezes que as autoridades competentes pediram informações sobre os beneficiários efetivos de construções jurídicas, se as informações foram fornecidas e, em caso afirmativo, o período de tempo no qual as informações foram fornecidas.

### 7.2.6. *Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções*

564. A Lei das Sociedade Comerciais de 2013 prevê sanções contra pessoas coletivas que não cumpram os requisitos de informação, incluindo a notificação de mudança de diretor ou a manutenção de registos, entre outros. As sanções previstas na Lei da Empresa são impostas a uma condenação por incumprimento do dever relativo a assegurar a localização adequada do registo de membros, a indexação adequada dos membros, a abertura do registo para inspeção e a falta de notificação de alteração da localização do registo. Durante o período 2017-2021, nenhuma sanção foi aplicada. A falta de aplicação de sanções terá um impacto adverso sobre a veracidade dos registos. A Lei relativa à LBC/CFT prevê ainda níveis variáveis de sanções que vão desde uma pena de dois anos de prisão até à imposição de uma multa, a aplicação de sanções de "tipo" administrativo como a demissão de um quadro, a exclusão de uma pessoa do emprego<sup>95</sup> e a recusa de renovar a licença de uma instituição sujeita, entre outras sanções. Na ausência de casos decididos, é impossível determinar a eficácia das sanções impostas.

## Conclusão Geral sobre o RI. 5

565. Existe um baixo nível de compreensão dos riscos de BC e FT relacionados com pessoas coletivas e construções jurídicas na Gâmbia. O país deve ainda identificar e avaliar os riscos de BC/FT das entidades jurídicas criadas e a operar no país, incluindo a adoção de medidas para enfrentar os riscos relacionados com as empresas estrangeiras com diretores mandatários e acionistas fiduciários ou ações ao portador. Apesar de as IFs e APNFDs, incluindo advogados, serem obrigados a conduzir medidas de DVC, a exigência de verificar as informações sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e construções jurídicas é discricionária (com base na convicção razoável das entidades sujeitas) e não ocorre naturalmente. As deficiências na implementação das exigências da DVC indicam lacunas no que diz respeito à disponibilidade de informações sobre os beneficiários efetivos. Esta fraqueza é exacerbada pela falta de exigência de que o Registo Comercial obtenha e mantenha informações exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e construções jurídicas, pela escassez de recursos e mecanismos adequados no Registo a fim de garantir a exatidão e a atualização das informações pertinentes detidas e pelo fraco regime de sanções contra pessoas por não cumprimento das obrigações de transparência. Como resultado, quando existem informações sobre os BEs, estas não são adequadas, exatas e atuais. Embora a Gâmbia não seja um centro financeiro regional e global, as fraquezas na implementação da obrigação de transparência expõe as entidades criadas e que operam no país a elementos criminosos para fins de BC/FT, incluindo as evasões de sanções. Consequentemente, melhorias fundamentais são necessárias para assegurar que as pessoas coletivas e construções jurídicas estejam protegidas contra uma utilização indevida, e que as informações sobre os beneficiários efetivos sejam adequadas, exatas e atuais.

566. **A Gâmbia é classificada como tendo um nível Baixo de eficácia para o RI. 5.**

## CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

### 8.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

#### Constatações-Chave

- a) A Gâmbia utiliza meios formais e informais para realizar e solicitar cooperação internacional, por norma com base em tratados internacionais, acordos e MdEs. O MJ é a Unidade de Autoridade Central (CAU) responsável pela coordenação do AJM e dos pedidos de extradição. A CAU não dispõe de mecanismos para priorizar os pedidos de AJM recebidos e assegurar respostas pontuais. A CAU não dispõe de recursos, nem de sistemas de gestão de processos robustos para receber, processar e divulgar os pedidos. O país não utiliza plenamente os canais formais de AJM. Os avaliadores atribuíram a não execução do AJM à formação inadequada e às capacidades insuficientes para tratar os pedidos de AJM.
- b) A Gâmbia não executou nenhum pedido formal de extradição devido à falta de tratado/acordo de extradição com os Estados requerentes, enquanto um foi recusado devido à nacionalidade do fugitivo, um cidadão gambiano. O país não executou nenhum pedido de AJM aquando do período de análise, o que contrasta com o respetivo nível de risco e contexto. A Gâmbia não demonstrou procurar regularmente assistência jurídica formal, ou extradição, de países estrangeiros por forma a dar seguimento a casos de BC e outras infrações subjacentes associadas que envolvem elementos transnacionais. O número de pedidos de AJM é insignificante e não existem pedidos de extradição. Estas estatísticas são desproporcionais ao perfil de risco do país.
- c) A Gâmbia pode partilhar informações básicas sobre os BEs de pessoas coletivas e construções jurídicas com os seus homólogos internacionais. A maioria dos pedidos foram tratados pelo MJ e estão em curso. O mecanismo limitado de remessa para além do MJ parece ser um grande obstáculo a uma melhor cooperação.
- d) Embora a UIF tenha demonstrado capacidade de resposta à cooperação internacional, não o fez de forma atempada. Embora a UIF ainda não pertença ao Grupo Egmont, o seu pedido de adesão está em curso. A ausência de divulgações espontâneas e de não adesão do Grupo Egmont impede a capacidade da UIF de trocar informações com a mais ampla gama de UIFs estrangeiras.
- e) Apesar de as AAL serem membros das redes de recuperação de ativos e de AJM, não houve informação que demonstrasse como é que elas aproveitaram estas redes para realizar investigações em matéria de BC e receber, ou fornecer informação relativa ao BC e FT.
- f) A Gâmbia demonstrou ter pouca experiência na formação de equipas de investigação conjunta e na realização de procedimentos de entrega controlados em coordenação com os homólogos estrangeiros. A Gâmbia não está a tirar o proveito adequado destes recursos, tendo em conta o facto de ser considerada uma grande via de armazenagem e trânsito de drogas ilegais.

- g) A UIF não procurou nem forneceu cooperação no que se refere à supervisão em matéria de LBC/CFT das entidades sujeitas.

### **Ações Recomendadas**

A Gâmbia deve:

- a) prestar um AJM construtivo e atempado. A este respeito, o país deve assegurar que a CAU e a UIF tenham um sistema eficaz de gestão de casos que permita a priorização dos pedidos de AJM recebidos, acompanhar o seu progresso e fornecer feedback sobre o estado de tais pedidos;
- b) . Fornecer formação e desenvolvimento de capacidades sobre a elaboração e processamento de pedidos de cooperação internacional a todo o pessoal relevante.
- c) Através dos canais diplomáticos, procurar ativamente obter feedback e reforçar a cooperação com as principais jurisdições ocidentais com as quais está atualmente a enfrentar desafios em termos de feedback.
- d) prosseguir ativamente a cooperação com as UIF e AALs dos países de origem e de destino, incluindo o Brasil e a Espanha, para ajudar a travar o tráfico de droga, que constitui um risco importante na Gâmbia. A falta de respostas aos pedidos destes países deve fazer com que a Gâmbia assine mais acordos bilaterais para a perseguição de assuntos criminais, incluindo o BC com elementos transnacionais.
- e) O MJ deve esforçar-se ativamente por criar um mecanismo de remessa com o apoio das autoridades de LBC/CFT pertinentes, tais como a UIF e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, melhorando assim a colaboração em matéria de cooperação internacional no país.
- f) A UIF deve reforçar a cooperação entre homólogos estrangeiros em matéria de LBC/CFT, incluindo o intercâmbio de informações coerentes com o perfil de risco da Gâmbia. Deste modo, a UIF deve continuar a assinar mais memorandos de entendimento junto de países com interesse estratégico e prosseguir vigorosamente o seu pedido de adesão ao Grupo Egmont.
- g) As autoridades devem aproveitar melhor as redes existentes (por exemplo, ARINWA, WACAP), o planeamento de supervisão, conduzir uma supervisão conjunta e partilhar relatórios de exame, quando necessário.

567. O Resultado Imediato pertinente considerado e avaliado neste capítulo é o RI. 2. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia, nesta secção, são as R.36-40 e alguns elementos da R.9, 15, 24, 25 e 32.

## **8.2.Resultado Imediato 2 (Cooperação Internacional)**

568. A Gâmbia pode utilizar canais diplomáticos e de cooperação com parceiros de tratados (bilaterais e multilaterais) para fazer pedidos de AJM. Tem tratados e convénios bilaterais de AJM com alguns países e regiões. Não há informação sobre o número/percentagem de pedidos recebidos com base em tratados e acordos.

569. A Gâmbia demonstrou um esforço de extradição simplificado, mas precisa de melhorar em relação a outros aspetos da cooperação internacional. A equipa de avaliação

baseou as suas conclusões em diversas informações fornecidas pelas autoridades da Gâmbia, tais como conversações realizadas com as autoridades relevantes aquando da visita no terreno, dados e estatísticas arquivados pelo MJ e informações qualitativas e quantitativas arquivadas por uma variedade de agências acerca da cooperação “informal”. A equipa considerou o feedback fornecido pela Rede Global como parte do processo de EM sobre a sua experiência de cooperação internacional com a Gâmbia. Os avaliadores também analisaram alguns casos e outras informações que demonstravam a prática da cooperação internacional considerando o nível de risco e o contexto da Gâmbia. Apenas um (Macau China Interpol) dos 13 países analisados com relação à qualidade da cooperação internacional da Rede Global pediu informação à Interpol da Gâmbia. A INTERPOL da Gâmbia não executou o pedido. Os outros 12 não tinham experiência anterior na cooperação internacional com a Gâmbia.

### 8.2.1. Disponibilização de AJM e de extradição construtivos e oportunos

570. A Gâmbia esteve inativa na prestação de cooperação internacional formal, incluindo os pedido de extradição e de AJM. O Gabinete de Consulta do Procurador-Geral (AGC) integrado no Ministério da Justiça é a Autoridade Central no que respeita aos pedidos de extradição e de AJM feitos à Gâmbia. O Gabinete do PG tem três funcionários responsáveis pelo tratamento dos pedidos de cooperação internacional e pelos respetivos deveres de execução. Apesar de haver poucos pedidos, estes não foram encaminhados. O número crescente de pedidos de AJM de cinco (05) em 2019 para vinte e três (23) em 2021 demonstra a necessidade de aumentar os recursos do Gabinete do PG, de maneira a escoar a carga de trabalho relativa aos deveres de execução normais e facilitar a execução oportuna dos pedidos.

571. Na Gâmbia, os pedidos de AJM pedidos realizados por jurisdições estrangeiras são encaminhados através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação Internacional e dos Gambianos no Estrangeiro (MNE), por via diplomática. O Procurador-Geral Adjunto no AGC é a pessoa responsável pelos pedidos de AJM e de extradição.

572. Desde 2017, a Gâmbia recebeu 55 pedidos de AJM através do MNE, incluindo um pedido em BC e FT (ver Quadro 8.1). Os países que fizeram pedidos de AJM incluem a Holanda (fraude, desvio de fundos, BC e participação numa organização criminosa com a intenção de cometer fraude), a Itália (FT), Espanha (confirmação de um número de telefone), a Alemanha (roubo de um avião/fraude em licitações), a Suécia (identificação de um cidadão da Gâmbia), EUA (pedido de documentos) e o Sudão (roubo de um avião/fraude em licitações). A maioria dos pedidos dizia respeito ao interrogatório de testemunhas e suspeitos. As fontes dos pedidos refletem o contexto da Gâmbia enquanto local de transbordo para drogas ilícitas e comércio ilegal de pau-rosa, e país de origem e destino de tráfico de seres humanos, contrabando de migrantes e tráfico ilícito de armas ligeiras.

**Quadro 8.1: Número de pedidos de AJM recebidos pela Gâmbia**

AJM	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Pedidos recebidos relacionados com Infrações Subjacentes	5	6	5	15	21	52
Pedidos em matéria de BC	-	1	-	-	1	2



Pedidos recebidos em matéria de FT	-	-	-	-	1	1
Pedidos encaminhados	-	-	-	-	-	0
Pedidos recusados	-	-	-	-	-	0
Cancelados	-	-	-	-	-	0
Em curso	-	-	-	-	-	-
Total	5	7	5	15	23	55

**Fonte: MJ**

573. As informações fornecidas pela Gâmbia mostraram um encaminhamento limitado para a tomada de medidas para além do MJ. A maioria dos pedidos estão a ser tratados pelo MJ e estão em curso.
574. A Gâmbia não executou nenhum dos pedidos de AJM recebidos. Apesar de o processo de AJM ter sido concebido para durar cerca de dois meses, a ausência de execução de pedidos fez com que o tempo médio para a execução do AJM seja de vários anos. Embora as autoridades não tenham apresentado razões para a não execução dos pedidos, a EA considera que a falta de execução pode dever-se a uma formação inadequada em matéria de cooperação internacional.
575. A cooperação e coordenação com os Estados requerentes para facilitar a execução dos pedidos, incluindo a resolução de deficiências nos pedidos e questões de seguimento, foram demonstradas em certa medida. Contudo, o mesmo não acontece com os acordos na AGC para acompanhar o estado dos pedidos de AJM recebidos.
576. A Gâmbia não disponibilizou informação sobre os pedidos de AJM relacionados com a identificação e o congelamento de ativos. Não existe informação sobre como as autoridades da Gâmbia impõem medidas coercivas (decisões de retenção, de congelamento) em resposta aos pedidos internacionais. Não existe informação relativamente ao congelamento dos fundos de terroristas internacionais, ou às medidas coercivas levadas a cabo no caso dos pedidos de AJM, ou à sua utilização prioritária, bem como às respetivas razões para rejeição e cancelamento.
577. Não existem dados nem estatísticas relativos ao número de pedidos recusados ou cancelados, ou às razões para tal. Na ausência de execução de pedidos, não é possível determinar a qualidade, ou a natureza construtiva dos pedidos de AJM relacionados com a confiscação de ativos. O *feedback* recebido da Rede Global corrobora a inatividade do país no que respeita à cooperação internacional. Além disso, a Gâmbia não dispõe de um sistema de gestão de processos para encaminhar os pedidos de AJM recebidos e parece não haver um sistema para a priorização de casos. Dado o número crescente de pedidos de AJM feitos ao país (vinte e um [21] em 2021 em comparação com os cinco [5] em 2019), a ausência de métodos para monitorizar a respetiva circulação e assegurar a sua execução oportuna parece dificultar a gestão e o tratamento eficaz destes pedidos. O sistema de monitorização deverá permitir que as autoridades acompanhem os pedidos de AJM e comuniquem atempadamente com os Estados requerentes para resolver as lacunas existente nos respetivos pedidos.

### **Extradução**

578. Durante o período em análise, a Gâmbia recebeu cinco pedidos de extradição relacionados com infrações subjacentes não especificadas (ver Caixa 8.2 abaixo).

579. Embora o número de pedidos de extradição permaneça baixo, as autoridades, como no caso de AJM, demonstraram uma capacidade limitada para executar com sucesso os pedidos de extradição, uma vez que o país não executou quaisquer pedidos entre 2017 e 2019. Quatro dos cinco pedidos não foram executados porque os Estados requerentes não tinham acordos ou tratados de extradição com a Gâmbia e não eram países da Commonwealth. O restante, que foi recebido do Senegal e relacionado com um caso de homicídio, foi também recusado porque o fugitivo era um cidadão da Gâmbia. A acusação do suspeito está em curso. Não há informações sobre pedidos que tenham sido retirados ou se ainda estão em curso.

580. Não houve pedidos de extradição em matéria de BC/FT, o que não é consentâneo com o perfil de risco do país (ver Quadro 8.1). No entanto, considerando que a ausência de pedidos recebidos não está sob o controle da Gâmbia, os Avaliadores atribuíram menos peso a esta questão na conclusão geral.

**Quadro 8.2: Pedidos de Extradição recebidos em matéria de BC, FT e outras infrações subjacentes associados - janeiro de 2017 a junho de 2021**

PEDIDOS DE EXTRADIÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Pedidos recebidos de outros países (infrações subjacentes)	-	1	1	2	1	5
Pedidos encaminhados	-	-	-	-	-	-
Pedidos recusados	-	1	-	-	-	-
Pedidos em matéria de BC	-	-	-	-	-	0
Pedidos em matéria de FT	-	-	-	-	-	0

**Fonte: MJ**

### *Extradição simplificada*

581. A Gâmbia está em condições de proporcionar uma extradição simplificada com base no Acordo de Cooperação em Matéria Penal entre as Polícias dos Estados-Membros da CEDEAO, que permite a entrega de suspeitos ou fugitivos a outro Estado membro com base em mandados de detenção ou sentenças judiciais. Também é possível tomar medidas simplificadas quando os fugitivos consentem em renunciar aos procedimentos formais de extradição. O processo implica um pedido por escrito, por parte do estado requerente, dirigido à autoridade relevante, com base num MdE e transmitido através dos GCN da INTERPOL. Após a receção deste pedido, a agência relevante encaminha o pedido de entrega dos indivíduos envolvidos para o Ministério do Interior que, após deliberação de todas as circunstâncias, dá autorização por escrito à agência relevante para entregar as pessoas procuradas ao estado requerente. Isto foi feito no caso “Mother Boat” de Apreensão de Droga, referido na caixa de texto 8.1 abaixo, que envolveu o tráfico de 750kg de cocaína e levou à extradição de um Libanês e um Belga, pela DLEAG, à OCRTIS no Senegal.

### Caixa 8.1 - Caso “Mother Boat” - Senegal

Na noite de 30 a 31 de outubro de 2019, a marinha senegalesa e a Guarda Costeira espanhola interceptaram um navio chamado "Ginaccious" com uma bandeira holandesa e outro navio sem bandeira. A busca efetuada às duas embarcações levou à descoberta de 750kg de cocaína na 1ª embarcação. Os membros da tripulação, os senhores JS, FB, SL, AM e SRC foram detidos e apresentados a um tribunal.

No dia 1 de novembro de 2019, a DLEAG apreendeu um barco chamado "MOS52" num porto em Banjul e prendeu dois membros da tripulação: o Sr. FDC, titular de um passaporte belga, e o Sr. AL, titular de um passaporte marroquino e de um bilhete de identidade holandês, para investigação.

A investigação revelou que este navio e os dois membros da tripulação estavam ligados à entidade criminosa que organizou o tráfico de 750kg de cocaína apreendida no Senegal.

No dia 30 de dezembro de 2019, o Gabinete Central Nacional/Interpol do Senegal solicitou, à DLEAG, através do GCN/INTERPOL da Gâmbia que entregasse os dois suspeitos detidos e a embarcação confiscada ao OCRTIS do Senegal.

Por carta, a 21 de janeiro de 2020, o Ministério do Interior da Gâmbia aprovou o pedido do Senegal e, a 3 de fevereiro de 2020, o Diretor da DLEAG comunicou a decisão das Autoridades da Gâmbia de entregar os respetivos suspeitos, juntamente com os documentos de viagem, ao OCRTIS, mas não a embarcação (para efeitos de investigação adicional).

#### 8.2.2. *Procura de assistência jurídica atempada para dar seguimento aos casos de BC, às infrações subjacentes e aos casos de FT com elementos transnacionais*

### AJM e Extradução

#### AJM

582. As autoridades da Gâmbia procuram assistência através dos canais utilizados para os pedidos recebidos. Contudo, as reuniões no terreno com as autoridades da Gâmbia demonstraram que as agências de aplicação da lei recorrem mais a canais informais, para a cooperação com os respetivos homólogos, e raramente ponderam utilizar os pedidos de AJM como ferramentas de investigação, dado que os canais informais foram considerados mais eficazes. Apesar de a cooperação informal ser geralmente um meio mais rápido para obter a informação solicitada, há circunstâncias que envolvem elementos transnacionais em que são necessários pedidos de AJM formais, tais como o uso probatório de materiais em procedimentos de âmbito nacional e a execução dos casos de BC e infrações subjacentes associadas, e de FT.

583. As informações fornecidas pela Gâmbia indicam que, desde 2017, a Gâmbia tem feito oito pedidos de AJM, principalmente em relação a infrações subjacentes. Houve um pedido em matéria de BC e nenhum sobre FT. Dois dos pedidos foram feitos pela DLEAG ao Canadá, Turquia e EUA em 2017 e 2021, respetivamente. O país não conseguiu definir a infração principal no primeiro caso. Os pedidos solicitados diziam respeito à verificação de transações comerciais de um indivíduo estrangeiro ligado a um alegado caso de BC e à

fonte de fundos dos seus alegados clientes nos EUA e no Canadá. O segundo caso diz respeito ao tráfico de droga e ao BC. Uma análise dos dossiers mostrou que os desafios da Gâmbia emanam da sua falta de resposta aos pedidos de informações relevantes dos Estados estrangeiros, da qualidade dos pedidos feitos e da ausência de acordos bilaterais ou multilaterais com os Estados requeridos, como demonstrado nos casos da Caixa 8.2

### **Caixa 8.2: Estado c. Maroune El Haoud e Outros**

Em 2017, aquando da investigação de um possível caso de BC que envolvia 2.458.825,00 Dalasis (... USD) por um cidadão turco que desapareceu da Gâmbia e sete outros indivíduos, a DLEAG procurou a assistência do Canadá, Turquia e EUA para verificar as transações comerciais do turco e as fontes de fundos dos seus alegados clientes no Canadá e EUA. A AGC disponibilizou, à DLEAG, excertos retirados dos requisitos em matéria de AJM do Canadá e dos EUA servindo de guia para encaminhar um pedido específico. O AGC também advertiu para a ausência de Tratados em matéria de AJM entre a Gâmbia, o Canadá e os EUA, e referiu a respetiva intensão de confiar no princípio da reciprocidade. A Embaixada Turca, através do MNE, solicitou à DLEAG que fornecesse informações factuais e provas recolhidas acerca do caso para futuramente transferir para as autoridades turcas relevantes, por forma a estas últimas procederem a uma investigação mais aprofundada. A DLEAG suspendeu a investigação por falta de informação dos EUA e do Canadá. Em 14 de maio de 2018, o Supremo Tribunal ordenou a libertação da totalidade do montante para os requerentes.

#### **Exemplo 2: Caso “BK”**

Aquando da investigação de um caso de tráfico de droga e de BC, em 2020, a DLEAG pediu auxílio à INTERPOL para a detenção e a extradição do suspeito. O pedido não mencionava a pessoa procurada, nem o papel que teve no crime de tráfico de droga. A INTERPOL aconselhou a DLEAG a disponibilizar um conjunto de factos claros e precisos que descrevessem o crime cometido pelo suspeito, dado que o pedido não mencionava a pessoa procurada nem o seu papel no tráfico de droga. Posteriormente, a DLEAG disponibilizou informações relevantes utilizando a “Proposta de Formulário de Alerta Vermelho”.

### **Caixa 0.3. Pedido de AJM para reter fundos numa conta**

*X defraudou Y na Gâmbia e transferiu os produtos do crime para o Gana. As autoridades da Gâmbia enviaram um pedido de AJM às autoridades do Gana para rastrear, reter e eventualmente repatriar os fundos detidos em contas bancárias. O Centro de Informações Financeiras, a pedido de quem o Gana agiu, congelou a conta para a qual os fundos foram transferidos e, subseqüentemente, recebeu ordem para os repatriar para a Gâmbia, o que foi realizado com sucesso.*

## **Extradição**

584. A Gâmbia não fez nenhum pedido de extradição durante o período em análise. O baixo número de pedidos externos em matéria de BC e outras infrações subjacentes associadas não é consentâneo com o perfil de risco da Gâmbia que, por sua vez, tende para o crime transnacional devido à sua localização geográfica, sendo uma via de passagem para atividades ilícitas, tais como a tendência crescente do tráfico de droga. Tal como indicado no Quadro 8.3, mais de dez por cento dos suspeitos detidos por crimes relacionados com drogas, entre 2017 e 2020, eram cidadãos estrangeiros, maioritariamente da África Ocidental e da Europa, enquanto alguns dos cidadãos gambianos detidos foram recrutados

por cidadãos estrangeiros (alguns residentes fora da Gâmbia) mediante o pagamento de uma taxa. O perfil dos suspeitos deveria ter gerado alguns pedidos de extradição, especialmente no Senegal.

585. A Gâmbia não fez pedidos de extradição relacionados com o FT. A ausência de pedidos de AJM em matéria de FT é consentânea com o perfil da Gâmbia face ao FT, tal como classificado pelas autoridades.
586. A Gâmbia não dispõe de orientações nem procedimentos para a execução de pedidos externos de cooperação internacional.

### Quadro 8.3: Crimes relacionados com Drogas com possíveis Elementos Internacionais, 2017 a 2021

Ano	N.º Casos	N.º Detenções	Cidadãos Nacionais	Estrangeiros	Nacionalidade Estrangeira Predominante
2017	425	468	427	41	Senegal (27), Nigéria (5), Mali e Guiné-Bissau (3 cada), 3 outros países (1 cada).
2018	668	686	610	76	Senegal (47), Reino Unido (8) Guiné-Bissau (8), Nigéria (4), Guiné (2), 7 outros países (1 cada).
2019	613	610	543	67	Senegal (38), Guiné-Bissau (9), Nigéria e Guiné (5 cada), Reino Unido e Líbano (2 cada).
2020	677	691	612	79	Senegal (47), Nigéria (12), França (4), Grã-Bretanha (4) Guiné (2), 4 outros países (1 cada).
2021	..	70	66	4	Senegal (3), Guiné-Bissau (1)
Total	2.383	2525	3257	267	263 suspeitos de - Senegal (159), Nigéria (26), Mali (3), Guiné-Bissau (22), Reino Unido (14), Guiné (9), Líbano (2), França (4), e 14 outros países (1 cada).

#### 8.2.3. Procurar outras formas de cooperação internacional para fins de LBC/CFT

587. A Gâmbia faz uso de outras formas de cooperação internacional para fins de LBC/CFT, através das AALs e da UIF. As autoridades reguladoras na Gâmbia, em especial o BCG, colaboram também e trocam informações com as autoridades reguladoras do Estado de origem.
588. A Brigada de Combate à Fraude na FPG presta cooperação internacional entre as autoridades policiais. A FPG pode trocar informações com mais de 190 países e regiões através da ICPO-INTERPOL. Serve como ponto de contacto para a assistência de autoridades de investigação nacionais e estrangeiras. O pessoal relevante está envolvido no intercâmbio de informações. Desde 2021, a FPG tem um acordo específico com a polícia senegalesa relativamente ao intercâmbio de informações criminais, cooperação e troca de informações e experiências relativas às operações policiais. Juntamente com o mecanismo da ICPO-INTERPOL, as necessidades operacionais da FPG são cobertas, até certo ponto, por estes acordos.
589. Como se pode ver no Quadro 8.4, desde 2017, a FPG fez 21 pedidos de informação e assuntos conexos e recebeu (07) respostas do Senegal, (1) da Holanda, (1) Reino Unido, África do Sul, Congo e Malásia (1), Guiné Bissau (1) e EAU (1). Isto demonstra a vontade da Gâmbia de procurar cooperação internacional em matéria penal. No entanto, os detalhes dos pedidos não estavam disponíveis para permitir a determinação da eficácia. A falta de

respostas deveria levar a Gâmbia a assinar mais acordos bilaterais para a prossecução de questões criminais, incluindo o BC com elementos transnacionais.

**Quadro 8.4: Pedidos feitos à Interpol desde 2017 até à data pela Divisão Antifraudes**

Ano	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Número de pedidos	4	3	7	4	3	21
Resposta(s)	1	1	3	2	0	7

**Fonte: Unidade da Brigada de Combate a Fraudes**

590. A Gâmbia é um membro das redes internacionais informais, tais como a Rede Interagências de Recuperação de Bens da África Ocidental (ARINWA), a Rede das Autoridades Centrais e Procuradores da África Ocidental (WACAP) e de diversos acordos celebrados com homólogos estrangeiros. Estas redes fornecem plataformas para os profissionais da recuperação de bens nos países participantes para trocar informações sobre BC, confisco e promover mecanismos de assistência jurídica mútua entre procuradores em diferentes países, particularmente os responsáveis pela cooperação internacional em matéria penal, entre outras coisas. No entanto, a Gâmbia não demonstrou como tem aproveitado estas redes para procurar cooperação.

**UIF**

591. A UIF colabora com as UIFs estrangeiras, nomeadamente os membros do Grupo Egmont e independentemente da natureza da UIF homóloga (administrativa, aplicação da lei, judicial, etc.). A UIF é membro do Fórum das Unidades de Informação Financeira dos Estados-Membros do GIABA, cujo objetivo é fortalecer a cooperação entre os membros na troca de informações relevantes em matéria de BC/FT e na realização de ações conjuntas, tais como estudos de tipologias. O Fórum reúne-se à margem das reuniões Plenárias do GIABA. A UIF assinou acordos de cooperação com os outros dezasseis membros do Fórum e outro homólogo estrangeiro. A UIF não é um membro do Grupo Egmont. A sua não adesão ao Grupo Egmont e o número de MdEs limita a sua capacidade de cooperar com a mais vasta gama de homólogos estrangeiros. A UIF submeteu uma candidatura incondicional para se afiliar ao Grupo Egmont e comprometeu-se totalmente com o processo de candidatura. Em consequência, a primeira Análise no Terreno para o processo de afiliação realizou-se em 2018.

592. A UIF partilha informações através de um endereço de e-mail oficial seguro. Desde 2017, a UIF fez nove (09) pedidos de informação. Os países que receberam os pedidos foram Hong Kong (02), enquanto as Ilhas Comores, Gana, Índia, Marrocos, Holanda, Nigéria e o Reino Unido receberam um pedido cada. Apenas o Gana respondeu ao pedido que lhe foi encaminhado (ver Caixa 8.2). Não obstante a falta de respostas, os pedidos feitos a estes países não são coerentes com o perfil de risco da Gâmbia e questiona a base da UIF para a assinatura destes MdEs. O Quadro 8.5 fornece uma discriminação das estatísticas relativas aos pedidos feitos pela UIF desde 2017.

**Quadro 8.5. Número de pedidos apresentados pela UIF aos Homólogos Estrangeiros e Respostas Recebidas - janeiro de 2017 a agosto de 2021**

Ano	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Pedido(s)	-	2	2	4	1	9
Resposta(s)	-	0	0	1	0	1

#### 8.2.4. Prestação de outras formas de cooperação internacional para efeitos de LBC/CFT

##### Intercâmbio de Informações entre UIFs

593. A UIF fornece informações às UIF estrangeiras a seu pedido. Os prazos médios de resposta aos pedidos variam de dois a nove meses, o que parece excessivo.
594. As informações são trocadas com um número limitado de contrapartes estrangeiras, tanto dentro como fora da sub-região. Desde 2017, a UIF tem recebido nove (09) pedidos e respondeu a cinco (05) dos pedidos (ver Quadro 8.4). O Senegal é o principal país requerente com três pedidos seguidos pela França e a Serra Leoa com dois pedidos cada. O Bangladesh e a Libéria fizeram o menor número de pedidos (um cada). A UIF respondeu aos pedidos do Bangladesh e da Libéria, enquanto os restantes países receberam uma resposta cada um. As informações da UIF indicam que as respostas aos quatro pedidos restantes estão pendentes, uma vez que nenhum deles foi recusado ou retirado. No entanto, não foram dadas razões para os atrasos. Não existe informação sobre a natureza dos pedidos feitos e feedback da comunidade internacional sobre a qualidade da assistência prestada pela UIF.
595. A UIF não demonstrou qualquer divulgação espontânea de informações às UIF estrangeiras e a outras autoridades estrangeiras competentes porque não tinha motivos para o fazer. Tal como referido no RI. 6, a escassez de recursos adequados impediu a realização de uma análise estratégica que é fundamental para identificar os riscos emergentes e ajudar a aplicação da lei destinada a levar a cabo potenciais investigações de BC e contribuir para as iniciativas de LBC/CFT mais amplas no país.
596. Globalmente, a Unidade tem demonstrado uma assistência ativa aos homólogos estrangeiros em boa medida, mas precisa de melhorar os prazos de resposta aos pedidos. A UIF também precisa de fazer bons esforços na disseminação espontânea de informação às autoridades estrangeiras relevantes. A realização de análises estratégicas poderia reforçar a abordagem proactiva da UIF para prestar assistência a nível internacional.
597. A UIF não dispõe de procedimentos formais, incluindo prazos para o processamento dos pedidos recebidos. A UIF deve ter um sistema de gestão de casos para acompanhar e controlar as informações solicitadas e trocadas, incluindo as respostas recebidas de outras jurisdições, e um mecanismo de acompanhamento dos pedidos.

#### Quadro 8.6: Pedidos apresentados à UIF pelos Homólogos Estrangeiros e Respostas dadas - janeiro de 2017 a agosto de 2021

Ano	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Pedido(s)	2	-	1	3	3	9
Resposta(s)	2	-	1	1	1	5

*Partilha de informações entre supervisores financeiros***A UIF**

598. Enquanto supervisora em matéria de LBC/CFT, a UIF não demonstrou cooperar, partilhar informação em matéria de LBC/CFT, participar em reuniões bilaterais, em programas de assistência técnica, ou em exames conjuntos com os supervisores homólogos estrangeiros. Globalmente, considerando que a UIF é a única autoridade de supervisão LBC/CFT dos sectores financeiros mais importantes da Gâmbia, alguns dos quais são filiais de instituições estrangeiras (particularmente bancos nigerianos), a falta de cooperação com os seus homólogos estrangeiros constitui uma grave lacuna.

**Banco Central da Gâmbia**

599. Enquanto principal regulador de IFs da Gâmbia, o BCG troca informações prudenciais e sobre regulamentação com os homólogos estrangeiros, em certa medida. A cooperação internacional é realizada no quadro do Colégio de Supervisores da Zona Monetária da África Ocidental (CSWAMZ), no qual o Senegal participa na qualidade de observador<sup>96</sup>. Desde 2017, o BCG tem partilhado informação com outros homólogos na região, através do CSWAMZ.

600. Tendo em conta a predominância de bancos nigerianos na Gâmbia, o BCG assinou um MOU com o Banco Central da Nigéria (BCN) para garantir que as atividades comerciais das sucursais estrangeiras, dos gabinetes de representantes e das subsidiárias de organizações bancárias sob a sua jurisdição são realizadas prudentemente. O objetivo também é o de assegurar a supervisão consolidada dos bancos. O MdE reconhece a importância do auxílio mútuo e prevê a partilha de informações. No entanto, o BCG não partilhou qualquer informação com o BCN no que respeita às questões de LBC/CFT. Esta inatividade pode ser atribuída à ausência de poderes enquanto supervisor financeiro, de acordo com a Lei relativa à LBC/CFT.

*Partilha de informação entre as autoridades de aplicação da lei***Agências de Aplicação da Lei**

601. As AAL da Gâmbia podem partilhar informação com os homólogos estrangeiros (em alguns casos passível de um acordo de partilha de dados ou um memorando de entendimento). As AAL também partilham informações através de agentes de ligação presentes nas embaixadas.

**FPG**

602. A Polícia troca informações com os seus homólogos normalmente canalizadas através da plataforma INTERPOL. A INTERPOL da GÂMBIA possui um sistema de

---

<sup>96</sup> O CSWAMZ reúne-se trimestralmente para discutir os desenvolvimentos e desafios relacionados com os setores bancário e financeiro, entre outros assuntos. Desde 2017, o BCG tem partilhado informação com outros homólogos na região, através do CSWAMZ.



arquivo manual para acompanhar os pedidos enviados e recebidos. No entanto, as respostas aos pedidos parecem ser oportunas e adequadas. As autoridades utilizam igualmente o Sistema de Informação da Polícia da África Ocidental (SIPAO) para efetuar transferências e entregas de suspeitos a países estrangeiros na região. A INTERPOL da FPG demonstrou compreender os processos da INTERPOL e colaborar eficazmente com os Estados-Membros.

603. Não foram fornecidas estatísticas pela INTERPOL-Gâmbia relativamente aos pedidos recebidos, o que dificulta uma análise crítica da informação fornecida.
604. Do mesmo modo, a INTERPOL e o BCN da Gâmbia demonstraram uma compreensão do procedimento e colaboração da INTERPOL com os Estados membros e forneceram estatísticas para apoiar a afirmação de que tinham tratado de uma série de casos de entregas simplificadas. As autoridades do BCN indicaram que não houve transferência bem sucedida de suspeitos do BCN para outras jurisdições e transferência de suspeitos do BCN Banjul para outras jurisdições.
605. A DLEAG demonstrou uma cooperação limitada com os seus homólogos estrangeiros. Em geral, existe uma cooperação mínima com os homólogos estrangeiros no que diz respeito à partilha de informação e a UIF observou que, para tal, dependem da DLEAG e da FPG. As infrações de BC investigadas até agora não comportam elementos transnacionais. Não obstante, outras infrações subjacentes associadas comportam estes elementos. Em particular, o tráfico de droga que tem elementos transnacionais tem sido indicado como representando uma ameaça significativa no país.
606. Relativamente ao intercâmbio de informações através de redes informais, em 2021, a Gâmbia recebeu um pedido através da ARINWA para fornecer qualquer informação sobre todos os tipos de ativos na posse de dois estrangeiros suspeitos de participar em manobras fraudulentas para fugir aos impostos devidos em França, organizando férias de caça na Gâmbia para clientes franceses. A Gâmbia ainda não respondeu a este pedido.

### ***Cooperação internacional entre não homólogos (ver critério 40.20)***

607. Não há nenhuma disposição jurídica que delegue poderes a autoridades competentes para cooperar com não homólogos. Contudo, as autoridades preveniram que nenhuma disposição jurídica as impede de pedir informações indiretamente a autoridades estrangeiras, independentemente da sua natureza. Também preveniram que o princípio da reciprocidade é um pré-requisito para esta cooperação. A Gâmbia forneceu um caso que evidencia a cooperação com homólogos não parceiros (ver o Caso BK na Caixa 8.2).

### ***8.2.5. Partilha internacional de informações sobre os beneficiários efetivos e informações básicas de pessoas coletivas e construções jurídicas***

608. As autoridades competentes podem fornecer informações de base sobre as pessoas coletivas registadas na Gâmbia. A Conservatória do Registo Comercial está em condições de fornecer, a pedido das AAL e, conseqüentemente, a pedido dos seus homólogos internacionais, informações básicas sobre as pessoas coletivas. Após a receção de um pedido de um homólogo internacional que solicite informações básicas sobre pessoas coletivas, a UIF apresentará um pedido de informações à CRC que detém essas informações. De acordo com o quadro legislativo atual, as pessoas coletivas e construções jurídicas apenas são responsáveis pela partilha de informações sobre os BEs se forem empresas públicas. No entanto, as IFs são mandatadas para obter e manter informações sobre os beneficiários

efetivos. Os bancos, em particular, obtêm e guardam normalmente informações básicas quando realizam DVC e estas informações são acessíveis a pedido das AALs e da UIF. Assim, as autoridades gambianas podem fornecer informações básicas na posse dos IF, especialmente bancos comerciais a contrapartes estrangeiros, se solicitadas. Contudo, parece que a Gâmbia não recebeu nenhum pedido desse tipo. Desta forma, a pontualidade de uma resposta a um pedido de informações não pode ser determinada. A CRC está a proceder à implementação integral do Roteiro de Divulgação sobre a Propriedade Efetiva. Por conseguinte, as informações sobre os BEs ainda não foram recolhidas nem arquivadas na CAC.

## Conclusões Gerais sobre o RI. 2

609. A Gâmbia dispõe de um quadro relativamente robusto de cooperação internacional formal e informal e executou nenhum pedido de extradição. A falta de respostas a pedidos de AJM traduz-se num tempo médio de resposta de vários anos. A Gâmbia realizou um número muito reduzido de pedidos formais em matéria de cooperação internacional. A ausência de execução de pedidos recebidos e o baixo número de pedidos para cooperação formal e informal enviados, em matéria de BC, não são consentâneos com o perfil de risco da Gâmbia e refletem o foco das AALs nas investigações de infrações subjacentes e o número insignificante de investigações de BC descritas no RI. 7. A UIF não cooperou internacionalmente no que diz respeito à supervisão em matéria de LBC/CFT. Também não tem havido cooperação relacionada com o intercâmbio de informações sobre os BEs. Globalmente, dado o perfil de risco do país, a Gâmbia não parece empenhar-se proactivamente na cooperação internacional com os seus homólogos e são necessárias melhorias fundamentais.

610. **A Gâmbia foi classificada como tendo um Baixo nível de eficácia no RI. 2.**

## ANEXO DE CONFORMIDADE TÉCNICA

Este anexo fornece uma análise detalhada do nível de cumprimento das 40 Recomendações do GAFI na sua ordem numerológica. Não inclui um texto descritivo da situação ou dos riscos do país e limita-se à análise dos critérios técnicos de cada Recomendação. Deve ser lido em conjunto com o Relatório de Avaliação Mútua.

Como referido na secção 1.4.2 deste relatório, a legislação subsidiária emitida pelas autoridades da Gâmbia que não foram publicadas no Jornal Oficial, nomeadamente as Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs e as destinadas às APNFDs, a Regulação para a Prestação de Serviços de Dinheiro Móvel e o Regulamento de Combate ao Financiamento Internacional do Terrorismo (Detecção, Congelamento, Apreensão e Confiscação) e Outras Medidas Conexas, não foram tidas em conta na avaliação da conformidade técnica da Gâmbia com as Recomendações do GAFI, uma vez que não são aplicáveis. Consequentemente, em todo o Anexo da CT, quando a análise de qualquer critério se baseia exclusivamente nas Orientações/Regulação em matéria de LBC/CFT, o critério é considerado como "Não Satisfeito" mesmo que as Orientações/Regulação sejam referenciadas. Além disso, quando a lei pertinente é citada e não é suficiente mas complementada pelas Orientações/Regulação de LBC/CFT, a classificação será também afetada em conformidade

Embora tanto os requisitos do GAFI como a legislação ou regulamentação nacional permaneçam os mesmos, o presente relatório refere-se a uma análise realizada no âmbito da avaliação mútua anterior, em 2008. O presente relatório está disponível no sítio Web [www.giaba.org](http://www.giaba.org).

### *Recomendação 1 - Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos*

Esta é uma nova Recomendação que não foi avaliada no 1º RAM da Gâmbia pelo GIABA.

**Critério 1.1** A Gâmbia identificou e avaliou os seus riscos de BC/FT através da realização da primeira Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) concluída em 2020. O exercício da ANR foi coordenado e conduzido pela UIF seguindo a Metodologia do Banco Mundial e o Guia do GAFI. O processo contou com a participação ativa de funcionários de instituições públicas e privadas que foram colocados em grupos de trabalho técnicos.

A avaliação considerou as ameaças e vulnerabilidades nacionais de sectores específicos contra a capacidade nacional de combate da Gâmbia. Identificou igualmente as infrações subjacentes mais predominantes na Gâmbia que geram maiores produtos, nomeadamente fraude, tráfico de drogas, furto/roubo, corrupção e suborno, e assalto. O risco global nacional de BC foi avaliado como "médio", enquanto o risco nacional FT foi avaliado como "baixo". No entanto, a avaliação não cobriu o financiamento da proliferação, as pessoas coletivas e construções jurídicas, os ativos virtuais e PSAVs, e outras áreas de risco potencial.

Algumas autoridades nacionais realizaram avaliações temáticas e autónomas de relevo para os riscos de BC/FT, por exemplo sobre as tendências do tráfico de drogas ilícitas e do contrabando de numerário através do Aeroporto Internacional de Banjul (JAIFT, 2018), ou sobre os riscos de BC/FT no setor imobiliário (GCCPC) e no setor bancário (UIF, 2021). As avaliações de risco pré-existentes e pós-ANR ou tipologias de risco foram utilizadas para corroborar as avaliações e confirmar os principais riscos de BC/FT que a Gâmbia enfrenta. Por exemplo, a avaliação dos riscos de BC/FT no setor bancário pós-ANR realizada pela UIF serviu como uma atualização da

ANR e, como tal, reforçou a compreensão da UIF sobre o setor com mais pormenores a nível institucional e setorial, para além das constatações da ANR.

***Critério 1.2*** A Secção 91 da Lei LBC/CFT designa o Comité Coordenador Nacional (NCC) como o órgão responsável por coordenar e promover a cooperação entre as principais partes interessadas em todos os aspetos relacionados com a implementação da Lei LBC/CFT. O Presidente do CNC designou a UIF para coordenar o exercício da ANR.

***Critério 1.3*** A Gâmbia comprometeu-se, ao abrigo do Objetivo 5 do Plano de Ação da ANR, a atualizar regularmente a ANR, estando a próxima primeira atualização agendada para dezembro de 2023. A avaliação do risco do sector bancário já foi realizada para atualizar os riscos de BC/FT do sector, atualizando assim o ANR.

***Critério 1.4*** As constatações do relatório da ANR foram apresentadas às partes intervenientes durante o seminário de validação da ANR realizado em novembro de 2020. A UIF iniciou a divulgação de cópias impressas e eletrónicas do relatório da ANR às partes intervenientes. Contudo, não existe uma versão confidencial da ANR. Além disso, a Gâmbia não tem mecanismos específicos para fornecer informações sobre os resultados da avaliação de risco a todas as autoridades competentes relevantes e organismos de autorregulação, IFs e APNFDs.

***Critério 1.5*** As medidas adotadas pela Gâmbia para complementar a aplicação da ABR incluem: (i) assegurar que as medidas de prevenção ou de mitigação do BC/FT estejam proporcionais aos riscos identificados e (ii) produzir um Relatório da ANR e um PA-ANR (as constatações e recomendações no Relatório da ANR ajudarão a fundamentar a implementação de medidas eficazes destinadas a atenuar os riscos identificados). O PA-ANR não aborde especificamente a afetação de recursos ou a implementação de medidas adicionais capazes de resolver as deficiências identificadas pela ANR, para além da necessidade de mais financiamento para os programas de LBC/CFT. Além disso, a avaliação subjetiva dos riscos de BC/FT pelas autoridades pode inibir a capacidade da Gâmbia de atribuir recursos adequados para implementar medidas de prevenção e mitigação adequadas a nível nacional.

***Critério 1.6*** A Gâmbia não isentou a aplicação de nenhuma das Recomendações do GAFI que exigem que as IFs e APNFDs tomem determinadas ações mesmo quando existe um risco comprovadamente baixo de BC/FT. Por conseguinte, a Gâmbia aplica todas as Recomendações do GAFI que exigem que as IFs ou APNFDs implementem medidas de LBC/CFT.

### ***Critério 1.7***

- a. – A Gâmbia exige que as entidades sujeitas apliquem medidas de DVR quando forem identificados riscos mais elevados (Parágrafos 2.30 e 3.24 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs e Parágrafo 5.1 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs), incluindo um maior escrutínio das contas das PPEs e/ou seguimento das transações para detetar padrões de transações suscetíveis de sugerir abuso de poder ou outras práticas de corrupção ou utilização indevida de bens públicos (Parágrafo 4.96 (iii) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs de 2015).
- b. - Ao realizar avaliações de risco, as entidades sujeitas são obrigadas a considerar potenciais riscos de BC/FT decorrentes das transações, produtos/serviços e canais de entrega, incluindo novas tecnologias (Parágrafo 2.13 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs de 2015).

**Critério 1.8** É permitido às entidades sujeitas aplicarem medidas simplificadas quando os riscos são geralmente baixos (Parágrafo 2.30 e 5.3 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs e às APNFDs, respetivamente) e com base nos riscos de BC/FT colocados pelo cliente. O quadro de avaliação de risco deve ser flexível porque o perfil de risco da entidade pode mudar. A entidade sujeita deve também ser capaz de identificar e seguir mudanças significativas nos seus riscos de BC/FT e alterar os seus procedimentos em conformidade" (Parágrafo 2.5 da Lei de LBC/CFT). O Parágrafo.5.4 das mesmas Orientações exige ainda que as APNFDs adotem uma abordagem baseada nos riscos (ABR) para classificar os clientes existentes em diferentes níveis de risco (baixo, médio e alto) ou através da adoção de um sistema de numeração que varia de 1 a 5, sendo 1 a classificação de risco mais baixa e 5 a classificação de risco mais alta. As classificações de risco dos clientes devem ser documentadas e conduzidas para todos os clientes existentes.

**Critério 1.9** Todas as IFs são obrigadas a realizar avaliações dos riscos de BC/FT e adotar medidas de controlo interno adequadas para gerir e acompanhar os riscos em conformidade com a exigência da R. 1 (Parágrafo 2.2 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs de 2015), enquanto o Parágrafo 2.1 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs de 2016 impõe a todas as entidades sujeitas, incluindo as APNFDs, a realização anual de uma avaliação dos riscos de LBC/CFT e a comunicação dos resultados da sua avaliação à UIF da Gâmbia e aos seus reguladores.

**Critério 1.10** A obrigação de as entidades sujeitas identificarem, avaliarem e compreenderem os seus riscos de BC/FT está coberta pelas Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs de 2015 e às APNFDs de 2016. Prevê também que todas as entidades sujeitas documentem e mantenham atualizada a sua avaliação de risco de BC/FT e disponham de um mecanismo para fornecer o resultado da sua avaliação às autoridades competentes.

- a. O Parágrafo 2.6 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs estipulam que todas as IFs devem documentar a sua avaliação de risco por escrito e mantê-la atualizada. Cada entidade sujeita, independentemente da sua dimensão e complexidade, é obrigada a desenvolver sistemas adequados de gestão de risco para o BC/FT. Enquanto o Parágrafo 8.17 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs requer que as APNFDs mantenham a avaliação dos riscos de BC/FT atualizada através da criação e descrição do processo de revisão periódica da avaliação de risco. A entidade deve, portanto, manter-se também atualizada com os métodos de BC/FT, tendências e desenvolvimentos internacionais na área de LBC/CFT e legislação nacional.
- b. O Parágrafo 2.6 das Orientações de LBC/CFT exige que todas as IFs realizem uma avaliação dos seus riscos de BC/FT relacionada com a atividade empresarial. Para executar isto, os IF são obrigados a tomar as medidas apropriadas para identificar e avaliar os riscos de BC/FT relacionados com os seus clientes, países ou áreas geográficas, produtos, serviços, transações e canais de entrega. A avaliação de risco é necessária porque permite que uma entidade sujeita concentre os seus esforços de LBC/CFT e adote medidas adequadas para otimizar a afetação dos recursos disponíveis, enquanto os Parágrafos 8.5 e 2.3 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs de 2016 requerem que todas as APNFDs tomem medidas adequadas para identificar e avaliar os riscos de BC/FT relacionados com os seus clientes, países ou zonas geográficas, produtos, serviços, transações e canais de entrega.

- c. As Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs e às APNFDs exigem que todas as IFs (Parágrafo 2.6) e APNFDs (Parágrafos 8.5 e 2.1) mantenham as suas avaliações de risco atualizadas.
- d. O mecanismo para o fornecimento das informações referentes à avaliação de risco às autoridades competentes é estabelecido no Parágrafo 2.2 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs: "... Os resultados da avaliação de risco devem ser comunicados ao Conselho de Administração, à Alta Direção e a outros quadros da IF, ao supervisor competente e à UIF. Embora o Parágrafo 2.1 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs de 2016 estabeleça: "Todas as entidades sujeitas, incluindo as APNFDs, são obrigadas a realizar anualmente uma avaliação de risco de BC/FT e a comunicar o resultado da sua avaliação à UIF da Gâmbia e aos seus reguladores"

### ***Critério 1.11***

- a. As IF e as APNFDs são obrigados a desenvolver e implementar programas, incluindo políticas internas, procedimentos e controlos para a prevenção do BC/FT. As políticas, procedimentos e controlos devem ser aprovados pela alta direção (Parágrafos 2.22 e 2.23 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs e Parágrafos 8.5 e 8.14 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs).
- b. O Parágrafo 8.15 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs e o Parágrafo 2.24 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs estipulam que "A direção deve ser capaz de gerir adequadamente os riscos de BC/FT, verificar o nível de implementação e funcionamento dos controlos de risco de BC/FT e certificar-se de que as medidas de gestão de risco correspondem à análise dos riscos da entidade. A entidade deve, portanto, estabelecer um processo adequado e contínuo de monitorização e revisão dos riscos de BC/FT.
- c. O Parágrafo 2.25 das mesmas Orientações estabelece ainda que o acompanhamento dos riscos de BC/FT deve incluir: (i) os resultados do processo de acompanhamento, (ii) constatações dos controlos internos, (iii) relatórios das unidades organizacionais responsáveis pela conformidade e gestão dos riscos, (iv) relatórios de auditoria interna, e relatórios da pessoa habilitada a detetar, (v) acompanhamento e comunicação de COS à UIF e (vi) constatações contidas nos relatórios de inspeção dos supervisores sobre LBC/CFT.
- d. O Parágrafo 5.1 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs exige que as APNFDs apliquem medidas de DVR a clientes avaliados como apresentando um risco mais elevado de BC/FT em função do grau de risco. O Parágrafo 2.30 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs exige que as IFs adotem uma ABR e dediquem mais recursos às áreas de alto risco, enquanto o Parágrafo 2.23 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs de 2015 afirma ainda que "as políticas e procedimentos devem permitir à entidade gerir e atenuar eficazmente os riscos identificados e concentrar os seus esforços nas áreas das suas atividades que são mais vulneráveis à utilização indevida para fins de BC/FT.

***Critério 1.12*** A Gâmbia autoriza medidas simplificadas de devida vigilância nos casos em que tenha sido identificado um baixo risco pelas entidades sujeitas e os critérios 1.9 a 1.11 sejam cumpridos. As medidas simplificadas de devida vigilância não são permitidas quando as IFs

(Parágrafo 2.30 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs) ou as APNFDs (Parágrafo 2.4 e 2.5 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs) forem suspeitas de qualquer crime, incluindo BC ou FT.

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia identificou e avaliou os seus riscos de BC/FT através da realização da primeira Avaliação Nacional dos Riscos (ANR). Além disso, certas autoridades nacionais conduziram avaliações temáticas e independentes pertinentes sobre os riscos de BC/FT. Contudo, a ANR não cobriu o financiamento da proliferação, as pessoas coletivas e construções jurídicas, os ativos virtuais e os PSAVs, e outras áreas de risco potencial. O país comunicou os resultados da ANR a algumas partes intervenientes. O PA-ANR não aborda especificamente a afetação de recursos ou a implementação de medidas adicionais suscetíveis de resolver as deficiências identificadas na ANR, para além da necessidade de financiamento adicional para os programas de LBC/CFT. As exigências impostas às IFs e às APNFDs de avaliarem, documentarem, atualizarem e submeterem as avaliações de risco às autoridades competentes, de terem políticas, procedimentos e medidas em vigor para mitigar e gerir eficazmente os riscos de BC e FT identificados, de aplicarem medidas reforçadas ou simplificadas de devida vigilância quando forem identificados riscos mais altos ou mais baixos, não estão previstas na lei ou outros meios vinculativos. Estas são consideradas lacunas moderadas tendo em conta a materialidade destes setores no contexto mais lato da Gâmbia. A equipa deu uma consideração significativa ao c1.1 na classificação geral desta Recomendação. **A R. 1 é classificado PC.**

### ***Recomendação 2 – Cooperação e Coordenação Nacionais***

A Gâmbia foi classificada como NC com o antigo R.31 no seu primeiro RAM devido às seguintes deficiências: nenhuma agência foi mandatada para coordenar as políticas governamentais LBC/CFT e as relações internacionais; os mecanismos de cooperação e coordenação interna não foram eficazes, e o nível de consulta entre os órgãos críticos LBC/CFT foi mínimo.

***Critério 2.1*** A Estratégia Nacional Quinquenal da Gâmbia sobre a LBC/CFT expirou em 2019. Contudo, o país desenvolveu recentemente um Plano de Acção quadrienal da ANR (2020-2023) após a conclusão do Exercício de Avaliação Nacional de Riscos (ANR) em 2019. O Plano de Acção foi concebido com o objetivo de resolver os riscos identificados na ANR com base em 6 eixos-chave. Além disso, existem também outras políticas/estratégias em complemento do PA-ANR.

***Critério 2.2*** O Comité Nacional de Coordenação (CNC)<sup>97</sup>, tal como estabelecido pelo Artigo 91 da Lei sobre a LBC/CFT, é o mais alto órgão responsável pela elaboração de políticas de LBC/CFT na Gâmbia e é ainda responsável pela coordenação e promoção da cooperação entre as principais

<sup>97</sup> O CNC é composto por: (a) Secretário Permanente do Ministério das Finanças e Assuntos Económicos, (b) Procurador-Geral Adjunto e Secretário Jurídico, (c) Secretário Permanente do Ministério do Interior, (d) Primeiro Vice-Governador do Banco Central da Gâmbia, (e) Diretor-Geral da Agência Nacional de Combate à Droga, (f) Inspetor-Geral da Polícia, (g) Comissário das Alfândegas, (h) Diretor-Geral da Imigração, (i) Diretor-Geral do Serviço Nacional de Informação. Os seguintes Ministérios foram cooptados: (j) Secretário Permanente do Ministério das Terras e Governos Regionais, (k) Secretário Permanente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, (l) Secretário Permanente do Ministério do Comércio, Integração Regional e Emprego, Instituto dos Revisores Oficiais da Gâmbia, Departamento de Geologia.

partes intervenientes. A UIF foi nomeada pelo Presidente do Comité para ser o Secretariado do Comité.

**Critério 2.3** O NCC serve de plataforma para os decisores políticos cooperarem e coordenarem em relação ao desenvolvimento e implementação das políticas LBC/CFT na Gâmbia. A nível operacional, existem também mecanismos de cooperação entre as partes interessadas nacionais. Estes incluem a JAIFT composta por representantes das Agências de Aplicação da Lei, que cooperam para identificar e prender o tráfico de drogas, contrabando e outros crimes relacionados no aeroporto. A JAIFT centra-se no BC relacionado com o tráfico de drogas e é dirigida pela DLEAG, todos os membros da JAIFT devendo assinar o MdE e comprometer-se a cooperar uns com os outros de acordo com os procedimentos estabelecidos. Existe igualmente mecanismos de colaboração nacional entre as diferentes AALs, tais como a FPG, DLEA, SIS e Alfândegas. Estas colaborações são feitas através de plataformas estabelecidas como o Centro de Operações Conjuntas (JOC), onde todas as AALs do país têm representantes que trabalham em conjunto nas atividades operacionais diárias.

Existe também uma boa cooperação entre as AALs e a UIF. Por exemplo, a FPG cooperou muito bem com a UIF durante o período em análise. De 2017 a 2021, a FPG enviou à UIF 85 pedidos em casos sob investigação, dos quais 82 receberam resposta até agora. Houve também 4 casos sob a investigação da FPG que provinham da UIF, demonstrando um nível significativo de cooperação entre as duas autoridades.

A nível da supervisão, sendo a UIF o Supervisor de topo LBC/CFT, coopera bem com o BCG para desenvolver um entendimento comum do risco, desenvolvimento de políticas/estratégias, entre outros objetivos. Cooperam em áreas tal como inspeções conjuntas de LBC/CFT a bancos, a emissão de regulamentos e orientações destinadas às IFs, formação e partilha de informações, entre outras. Contudo, a cooperação entre UIF/BCG e outros supervisores, em especial do setor das APNFDs, é fraca e está a evoluir.

A Gâmbia tem também uma série de plataformas que reúnem representantes dos sectores público e privado. Por exemplo, o BCG e alguns investidores do sector privado estabeleceram o GAMSWITCH com o objetivo de facilitar a inclusão financeira através da tecnologia digital. Oferece a oportunidade de expandir os serviços financeiros digitais através de Pontos de Venda (PdV), Caixas Automáticas (ATMs), banca em linha, e tem o potencial de reduzir o nível de transações em numerário.

**Critério 2.4** A Gâmbia não adotou nenhum mecanismo de coordenação para combater o FP.

**Critério 2.5** A Gâmbia não tem uma legislação nacional de proteção de dados e privacidade que entre em conflito com os requisitos da LBC/CFT. Contudo, existem políticas de agências independentes sobre proteção de dados e regras de privacidade que orientam a utilização de dados e o intercâmbio de informações. Por exemplo, o s5 da Política de Segurança das Tecnologias de Informação e Comunicação da UIF fornece as normas sobre confidencialidade e integridade dos dados. Além disso, o S.5 (b) & (P) da Lei LBC/CFT, prevê o intercâmbio de informações, incluindo informações disponíveis ao público, entre agências e/ou o sector privado, em prol do Regime LBC/CFT.

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia estabeleceu um Comité de Coordenação Nacional como o mais alto órgão de decisão política em matéria de LBC/CFT composto pelas principais partes intervenientes. O NCC é



responsável por coordenar e fomentar a cooperação entre as principais partes intervenientes. Enquanto a estratégia nacional de 5 anos da Gâmbia para a LBC/CFT expirou em 2019, foi desenvolvido um Plano de Ação da ANR para 2020-2023 para abordar os riscos identificados na ANR. Não existe em vigor qualquer mecanismo de coordenação para combater o FP. **A R. 2 está classificada LC.**

### *Recomendação 3 - Infração de Branqueamento de Capitais*

O primeiro RAM classificou a Gâmbia PC com a antiga R. 1 e LC com a antiga R. 2. As deficiências técnicas relacionadas com a falta de criminalização de toda a gama de infrações subjacentes (contrafação e pirataria de produtos, contrabando, pirataria, tráfico ilícito de armas, abuso de informação privilegiada e manipulação de mercado) e um limiar de dois anos para as infrações subjacentes. A avaliação também identificou deficiências técnicas em R.1 e R.2 relacionadas com ambiguidade na designação das autoridades responsáveis pela implementação da Lei de Branqueamento de Capitais (Lei sobre o BC), a falta de formação e recursos para investigadores e procuradores responsáveis pela implementação da Lei LBC, e a falta de eficácia da Lei sobre o BC, agora coberta, respetivamente, por R. 30, R. 31 e RI. 7.

**Critério 3.1** A Gâmbia criminalizou em grande medida o BC em conformidade com as Convenções de Viena e Palermo (§§1 e 22 da Lei LBC/CFT). A infração de BC abrange as seguintes atividades:

- a conversão ou transferência de bens sabendo que tais bens são o produto do crime, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita do produto ou ajudar qualquer pessoa que esteja envolvida na prática das infrações subjacentes a fugir às consequências jurídicas da sua ação;
- a dissimulação ou o encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimento ou titularidade de direitos em relação à propriedade, sabendo que tal bem é o produto de um crime; e
- a aquisição, posse ou utilização de bens sabendo no momento da sua receção que tais bens são o produto do crime.

**Critério 3.2** A Gâmbia estende a infração de BC à gama de infrações enumeradas no Anexo II da Lei LBC/CFT (§2, Lei LBC/CFT). As listas cobrem as categorias de infrações subjacentes previstas no Glossário da Metodologia do GAFI, com exceção dos crimes fiscais. Embora a infração de evasão fiscal seja ampla, refere-se à evasão de impostos de importação e exportação (Artigo 172 da Lei Aduaneira, CAP 86:01). Por conseguinte, a infração de BC não cobre a evasão fiscal. A Gâmbia considera a ameaça de evasão fiscal do BC como "média-alta" devido a uma base de dados fiscal inadequada, sistemas de registo e monitorização, com baixa utilização de tecnologia.

A manipulação do mercado e o contrabando de migrantes não são criminalizados. O contrabando de migrantes representa um risco significativo para a Gâmbia devido à ausência de um quadro jurídico e à porosidade das suas fronteiras, enquanto a manipulação do mercado é considerada como representando baixos riscos para o país devido à ausência de um mercado de capitais na Gâmbia. Os avaliadores consideram a não criminalização do contrabando de migrantes e da

manipulação do mercado, bem como a não inclusão dos crimes fiscais como infrações subjacentes, como deficiências moderadas no sistema de LBC/CFT da Gâmbia.

**Critério 3.3** A Gâmbia não aplica uma abordagem baseada em limiares.

**Critério 3.4** A infração de BC estende-se a quaisquer bens que sejam derivados, obtidos ou realizados, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa, de conduta criminosa. A definição de bens abrange moeda e ativos de qualquer tipo, quer sejam corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo eletrónica ou digital, que comprovem a titularidade ou interesse em tais ativos, incluindo mas não se limitando a cheque bancário, ordem de pagamento, ações, títulos, obrigações, letras de crédito, quer situados na Gâmbia ou em qualquer outro lugar, incluindo o interesse legal e equitativo em tais bens e produtos (Artigo 2 da Lei relativa à LBC/CFT). Estes bens são independentemente do seu valor e a definição é suficientemente ampla para cobrir os ativos virtuais.

**Critério 3.5** A Gâmbia não tem nenhuma disposição específica que indique que, ao provar que os bens são o produto do crime, não é necessário que uma pessoa seja condenada por uma infração subjacente. No entanto, o país obteve uma condenação por tentativa de BC na ausência de condenação por infração subjacente. Isto significa que a condenação de BC pode ser possível sem condenação ou prova da infração subjacente.

**Critério 3.6** Nos termos da secção 4(2) do Código Penal de 1933, a atividade ilegal inclui as atividades que ocorreram fora da Gâmbia. Por conseguinte, a Gâmbia pode processar as infrações cometidas fora da Gâmbia (§4, Código Penal).

**Critério 3.7** A infração de BC aplica-se também a pessoas que cometeram a infração subjacente quando a pessoa converte ou transfere bens para esconder ou dissimular a origem ilícita dos bens (Artigos 2 e 22 da Lei sobre a LBC/CFT).

**Critério 3.8** É possível que a intenção e os conhecimentos necessários para provar uma infração de BC sejam inferidos a partir de circunstâncias factuais objetivas (§24(4), Lei de LBC/CFT). No caso de uma pessoa coletiva, basta que a acusação mostre que um diretor, funcionário, empregado ou agente da pessoa coletiva, agindo no decurso de um emprego ou de uma agência destinada a cometer a infração de BC (§24(5), Lei de LBC/CFT). A intenção requerida pode também ser estabelecida ao determinar a razoabilidade de uma decisão tomada ou de uma ação tomada. O tribunal é obrigado a determinar a questão objetivamente tendo em conta as circunstâncias factuais e envolventes da decisão ou ação (§38, Lei de LBC/CFT). (Ver também o Tenente-General L.T. Tamba & S.F, V O Estado (2014-2015) GSCLR em 223 que considera que as provas circunstanciais podem ser suficientes para fundamentar uma condenação, mas as conclusões a que se chega a partir das circunstâncias devem ser através de um raciocínio dedutivo e não de especulação; e deve estar aberta apenas a uma interpretação que aponte exclusivamente para a culpa do arguido).

**Critério 3.9** As infrações de BC são puníveis com uma pena de prisão até dez anos (Artigo 22 da Lei sobre a LBC/CFT). Não há opção de multa contra uma pessoa singular condenada por BC, ou de uma punição específica para os diferentes graus de envolvimento em atividades de BC, bem como circunstâncias agravantes e circunstâncias agravantes envolvendo um grupo criminoso. O leque de sanções contra o BC é mais elevado do que as aplicáveis a alguns outros crimes económicos ao abrigo do sistema jurídico da Gâmbia, tais como corrupção e extorsão que variam

entre três a sete anos de prisão. Por conseguinte, as sanções aplicáveis ao BC são dissuasivas mas não suficientemente proporcionais.

**Crítério 3.10** Responsabilidade penal e sanções proporcionadas e dissuasivas aplicam-se às pessoas coletivas condenadas por BC, sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas singulares (§§22, 24 e 88, Lei de LBC/CFT). As sanções contra pessoas coletivas incluem uma multa não inferior a dez milhões de Dalasis (aproximadamente..... USD), retirada da licença, proibição permanente ou suspensão da atividade comercial ou profissional por até cinco anos, cancelamento da filiação profissional, (Artigos 22 e 88 da Lei relativa à LBC/CFT). Estas sanções aplicam-se igualmente aos diretores, empregados ou agentes de entidades sujeitas (§§ 22, Lei de LBC/CFT), diretores, funcionários, sócios, controladores, mandantes e agentes de entidades empresariais (§ 88-90, LEI DE LBC/CFT). Estão sujeitos a uma pena de prisão não inferior a dez anos, sem a opção de multa. A autoridade de supervisão ou organismo de autorregulação (OAR) da pessoa coletiva pode submetê-la a procedimentos civis ou administrativos e revogação da licença ou cancelamento da adesão (Artigo 24 da Lei de LBC/CFT).

**Crítério 3.11** Existe uma série de infrações acessórias à infração de BC, incluindo a participação, associação ou conspiração para cometer, ajudar e cumplicidade, facilitar e aconselhar a prática das infrações de BC especificadas (§§2, Lei de LBC/CFT e 111, Código de Processo Penal). As infrações acessórias são puníveis da mesma forma que a infração principal (Artigo 23 do Código Penal).

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia cumpriu a maior parte dos critérios. No entanto, existem preocupações em relação ao âmbito das infrações subjacentes ao BC, que excluem a evasão fiscal, o contrabando de migrantes e a manipulação do mercado. A Gâmbia carece de uma repartição específica da punição por diferentes graus de envolvimento em atividades de BC, o que é menor, uma vez que o mesmo está implicitamente previsto na secção 22 da Lei LBC/CFT. Finalmente, as sanções aplicáveis ao BC são dissuasivas mas não suficientemente proporcionais. A exclusão da evasão fiscal como uma infração subjacente e a ausência de um quadro jurídico sobre o contrabando de migrantes, bem como a porosidade das fronteiras do país, uma vez que o contrabando de migrantes representa também um risco significativo e uma ameaça emergente (tanto interna como externa) para a Gâmbia. **A R. 3 está classificada PC.**

### ***Recomendação 4 - Confiscação e Medidas Provisórias***

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada LC com estes requisitos. O RAM identificou questões de eficácia relacionadas com os mecanismos de rastreio e identificação eficiente de casos de BC e de FT, a capacidade da UIF de receber e analisar COS para ajudar as AALs na investigação de casos de BC/FT, e a falta de formação do pessoal das AALs, da UIF, do BCG e do Ministério Público na aplicação de medidas de congelamento e confisco. Esses problemas são discutidos no RI. 8.

**Crítério 4.1** Em certa medida, a Gâmbia tem medidas, incluindo medidas legislativas, que permitem o confisco dos seguintes elementos, quer detidos por arguidos criminais quer por terceiros:

- a) bens objeto de branqueamento (Artigo 57 (1) (a) da Lei relativa à LBC/CFT).

- b) produtos de (incluindo rendimentos ou outros benefícios derivados de tais produtos), ou instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados em, BC ou infrações subjacentes (Artigos 57(2)(b), (c) e (e) da Lei de LBC/CFT).
- c) bens que são os produtos de, ou utilizados em, ou destinados ou afetados para uso no financiamento do terrorismo e atos terroristas (Artigos 57(2)(b), (d) e (e) da Lei de LBC/CFT). Não estão previstas medidas para confiscar tais bens em relação a organizações terroristas.

O Tribunal pode emitir uma ordem de confisco em relação aos bens mencionados em (a) a (c) sobre a condenação de uma pessoa por conduta criminosa, BC/FT e sobre a satisfação do Tribunal de que a pessoa derivou, obteve, ou realizou bens diretamente da prática da infração e a pedido da autoridade competente ou de uma pessoa autorizada pela autoridade competente (§57(1), Lei de LBC/CFT).

- d) *bens de valor correspondente* quando o bem, instrumento ou qualquer parte do bem ou instrumento, ou os seus juros, não possam ser alvo de uma ordem de confiscação ou apreensão, e em particular (a) não possam, no exercício da devida vigilância, ser localizados, (b) tenham sido transferidos para um terceiro de boa fé no âmbito de uma transação lícita, (c) esteja localizado fora do país, (d) tenha sido substancialmente diminuído de valor ou tornado inútil, ou (e) tenha sido misturado com outros bens que não possam ser divididos sem dificuldade. Por conseguinte, o Tribunal pode ordenar ao autor da infração que pague um montante igual ao benefício obtido (Artigo 57 (3) da Lei sobre a LBC/CFT).

#### ***Critério 4.2***

- a) A Gâmbia tem medidas legislativas para identificar, localizar e avaliar os bens sujeitos a confiscação (Artigo 61 da Lei relativa à LBC/CFT, Artigos 70, 71, 73, 94(1), 97 e 104 da LCD e Artigos 36(3), 39 e 43 da Lei relativa à CCC). Estas medidas são empreendidas através de ordens de produção, incluindo informações relacionadas com registos patrimoniais e financeiros, ordens de localização e controlo, e poderes de entrada, busca e apreensão.
- b) Os poderes disponíveis para apreender ou congelar ativos existem em várias legislações. Estes incluem os artigos 51 e 56 da Lei relativa à LBC/ CFT, o artigo 38 da Lei sobre a Comissão de Combate à Corrupção, o artigo 104 da Lei sobre o Controlo das Drogas de 2003, os parágrafos 104, 137, 146, 147, 153, 154 e 157 da Lei Aduaneira, bem como a IFT R. Também pode ser emitida uma ordem de restrição que proíba uma pessoa de se desfazer de tais bens ou de trata dos mesmos (§51, Lei de LBC/CFT). As secções 75 e 51 da Lei LBC/CFT dão às AALs a opção de decidir optar por procedimentos ao abrigo de qualquer uma das secções da lei. A secção 75 cobre congelamento e confiscação sob cooperação internacional, enquanto que a secção 51 prevê a restrição geral de bens. Além disso, qualquer agente da polícia pode confiscar bens se o agente tiver motivos razoáveis para acreditar que os bens serão assim alienados ou removidos (§56, Lei de LBC/CFT).
- c) O tribunal tem poderes para pôr de lado a alienação ou o tratamento do bem e pode também anular as ações tomadas para prejudicar a capacidade da autoridade competente para congelar, apreender ou recuperar bens sujeitos a confisco (§§ 54, 56 e 60, Lei de LBC/CFT).

- d) Uma ampla gama de poderes de investigação, incluindo os descritos na R. 31, tais como a produção de registos detidos por instituições financeiras, a busca de pessoas e instalações, a recolha de depoimentos de testemunhas, a captura e obtenção de elementos de prova, operações de infiltração, interceção de comunicações, acesso a sistemas informáticos, entrega controlada e inspeção de uma remessa por correio através dos serviços postais estão disponíveis para várias autoridades competentes ao abrigo das suas respetivas legislações (Artigo 54 da Lei de LBC/CFT, Artigos 21, 36, 39, 41 e 43 da ACA, Artigos 63, 64, 65, 66 e 67 da LCD de 2003).

**Crítério 4.3** A Gâmbia protege os direitos de terceiros de boa-fé que obtêm propriedade de boa fé. A parte interessada deve apresentar uma reclamação de interesse perante o tribunal no prazo de trinta dias. O tribunal é obrigado a considerar o interesse do terceiro (§§ 57(5), Lei de LBC/CFT).

**Crítério 4.4** O Artigo 51 da Lei de LBC/CFT prevê a alienação dos bens congelados, apreendidos ou confiscados. As secções 51 da Lei LBC/ CFT habilitam o tribunal a dar instruções quanto à alienação de bens. A Secção 58 da Lei LBC/CFT confere bens confiscados absolutamente no Governo e exige a sua disposição de acordo com as instruções do tribunal. Não existem mecanismos para gerir os bens congelados ou apreendidos antes da sua alienação final.

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia satisfaz a maioria dos critérios da R. 4. As deficiências identificadas são a falta de medidas para confiscar bens relacionados com organizações terroristas e a ausência de mecanismos para gerir bens congelados ou apreendidos antes da eliminação final de tais bens. **A R. 4 está classificada LC.**

### ***Recomendação 5 - Infração de Financiamento do Terrorismo***

No seu último RAM, a Gâmbia foi classificada LC na RE. II. As deficiências diziam respeito a questões de eficácia agora discutidas no RI. 9.

**Crítério 5.1** A Lei LBC/CFT e a Lei Antiterrorismo de 2003 (Lei n.º 6) (alterada pela Lei n.º 2 de 2008 (ATA)), criam infrações de FT que se estendem a atos terroristas ao abrigo da ATA e ao fornecimento ou recolha de fundos a terroristas individuais ou organizações terroristas. As infrações terroristas abrangem os atos que constituem infrações ao abrigo da ATA, uma Convenção contra o terrorismo, e aqueles que se destinam a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil ou a qualquer outra pessoa que não participa ativamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando os atos, pela sua natureza ou contexto, visam intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a fazer ou a abster-se de fazer qualquer ato (§2, Lei de LBC/CFT e ATAA). Estes estão de acordo com o Artigo 2.1(a) e (b) da Convenção sobre o FT.

A infração de FT aplica-se a qualquer pessoa que voluntariamente forneça (seja dando, emprestando ou disponibilizando de outra forma), recolha fundos ou bens, convide uma pessoa a fornecer (facilitar) serviços financeiros ou outros serviços relacionados com a intenção de que os fundos ou bens sejam utilizados, ou que tenha motivos razoáveis para acreditar que devem ser utilizados, no todo ou em parte, para levar a cabo um ato terrorista (§§23, Lei de LBC/CFT/§§6, 11(1), 12(1), 13(1), 18-22 ATA).

A infração de FT também se aplica à solicitação ou concurso para apoio a um ato de terrorismo ou a uma organização terrorista (§6(a) e (b), ATA). O apoio inclui a oferta ou fornecimento de assistência material, armas (incluindo armas biológicas, químicas ou nucleares, explosivos), treino, transporte, documentação ou identificação falsa, oferta ou fornecimento de assistência moral, incluindo um convite para aderir a uma organização proscrita (Artigo 6(4) da ATA).

A Secção 13 da ATA centra-se na intenção ou conhecimento de que fundos ou bens serão utilizados no todo ou em parte para facilitar ou realizar um ato de terrorismo ou para beneficiar qualquer pessoa que esteja a facilitar ou a realizar um ato de terrorismo ou a ser utilizada por ou em benefício de uma organização terrorista.

O elemento *mens rea* (intenção) cobre o fornecimento ou recolha de fundos com intenção ilegal, bem como o conhecimento ilegal, de que serão utilizados para realizar um ato terrorista ("com a intenção de que devem ser utilizados", ou "com motivos razoáveis para acreditar").

**Critério 5.2** A infração de FT estende-se a uma pessoa que deliberadamente fornece ou recolhe fundos, direta ou indiretamente, com a intenção de que devem ser utilizados, ou com o conhecimento de que devem ser utilizados, no todo ou em parte, para facilitar ou realizar um ato terrorista (Artigos 6, 11 (1), 12 (1), 18, 19, 20 e 21 da ATA), ou a favor de qualquer indivíduo ou grupo terrorista que realize um ato terrorista ou em benefício de qualquer pessoa que facilite ou realize um ato terrorista ou a ser utilizado por uma organização terrorista (Artigo 13(1) da ATA). (Ver a definição de "fundos" no Critério 5.3). A infração de FT não cobre o financiamento de um indivíduo terrorista para quaisquer fins.

**Critério 5.2<sup>bis</sup>** A infração de FT não inclui especificamente o financiamento das viagens de indivíduos que se deslocam a fim de perpetrar, planejar, preparar ou participar em atos terroristas ou fornecer ou receber treino terrorista. A Gâmbia esforça-se por invocar o Artigo 35(1)(e) da ATA que proíbe qualquer pessoa, dentro ou fora da Gâmbia, de dar dinheiro ou bens, ou prestar serviços para outras pessoas ou qualquer pessoa ou associação de pessoas a fim de apoiar ou promover incursões em Estados estrangeiros com vista a envolver-se em atividades hostis. As atividades hostis são definidas de modo a incluir a destituição pela força ou violência do governo de um Estado estrangeiro, a participação em hostilidades armadas, provocando, pela força ou violência, que a população tenha medo de sofrimento ou morte ou ferimentos pessoais, causando morte ou ferimentos ao chefe de Estado ou a outros titulares de cargos públicos ou danificando bens públicos (Artigo 34 (3) da ATA).

Além disso, a secção 36(1) da ATA proíbe uma pessoa na Gâmbia de recrutar outra pessoa para se tornar membro ou para servir a qualquer título com um organismo ou associação de pessoas cujos objetivos sejam, ou incluam, o exercício de uma atividade hostil num Estado estrangeiro. Estas disposições não são totalmente coerentes com os requisitos do critério 5.2bis, uma vez que não abrangem a preparação ou planeamento de atos terroristas ou a prestação ou receção de treino terrorista. Além disso, eles não cobrem todo o espectro de atos terroristas (por exemplo, violações a tratados), incluindo a intenção de obrigar um governo ou uma organização internacional a fazer ou a abster-se de fazer qualquer ato.

**Critério 5.3** A definição de fundos nos termos da Lei de LBC/CFT inclui "ativos financeiros, bens de qualquer tipo, sejam tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo eletrónica ou digital, que comprovem a titularidade ou interesse em tais fundos ou outros ativos", incluindo mas não limitado a créditos bancários,

cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, títulos, obrigações, ou letras de crédito, e quaisquer juros, dividendos ou outras receitas ou rendimentos provenientes ou gerados por tais fundos ou outros ativos (Artigo 2 da Lei de LBC/CFT). Entende-se por propriedade "moeda e ativos de qualquer espécie, quer sejam corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, quer situados na Gâmbia ou noutro lugar e inclui qualquer interesse legal ou equitativo em qualquer desses bens" (Artigo 2 da Lei relativa à LBC/CFT). As palavras "por mais que se adquira" cobrem claramente a propriedade de uma fonte legítima ou ilegítima. A definição não cobre explicitamente outros ativos suscetíveis de serem utilizados para a obtenção de fundos, mercadorias ou serviços.

**Critério 5.4** A infração de FT não exige que os fundos tenham sido utilizados para realizar ou tentar realizar um ato terrorista (§§11 e 12, ATA). Da mesma forma, quando se trata de atos de organização, fornecimento e angariação de fundos ou ativos de qualquer tipo para financiar uma organização terrorista, um membro ou um indivíduo terrorista com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte, "em qualquer tipo de atividade ou atos terroristas ou a uma organização terrorista ou aos seus membros, independentemente da ligação ou da ocorrência dos atos terroristas e mesmo que não sejam utilizados no território nacional".

**Critério 5.5** É possível inferir, a partir de circunstâncias factuais objetivas, a intenção e os conhecimentos necessários para provar a infração da FT (§24(4), Lei de LBC/CFT). Além disso, as autoridades da Gâmbia esclareceram que quando há uma questão sobre se um ato foi intencional ou feito com conhecimento ou intenção, o facto de o ato fazer parte de uma série de ocorrências semelhantes, em cada uma das quais as pessoas que fizeram o ato é relevante (§16, Lei de Evidência, 1994).

**Critério 5.6** Estão disponíveis sanções proporcionais e dissuasivas para as pessoas singulares condenadas por uma infração de FT. Uma infração ao abrigo da secção 24 da Lei LBC/CFT é punível com prisão por um período não inferior a dez anos.

**Critério 5.7** As pessoas coletivas podem ser responsáveis pela FT quando se provar que o ato ou omissão que constituiu a infração ocorreu com o conhecimento, autoridade, permissão ou consentimento ou conivência de um diretor, controlador ou funcionário envolvido na gestão da pessoa coletiva ou atribuído à negligência de qualquer diretor, gestor, secretário ou outro funcionário da pessoa coletiva, ou de qualquer pessoa que pretenda agir em qualquer dessas qualidades (§§23, 88-90, Lei de LBC/CFT e §68, ATA). A este respeito, a responsabilidade da pessoa coletiva não prejudicará a da pessoa singular. As sanções disponíveis para uma pessoa coletiva condenada por FT incluem uma multa não inferior a dez milhões de Dalasi (200.000 USD aproximadamente), a revogação da licença, o cancelamento da filiação profissional, a confiscação de bens e a liquidação (§§23, 24(3), 57 Lei de LBC/CFT). Os agentes de pessoas coletivas condenadas por infração de FT são passíveis de penas de prisão que variam entre dez e vinte anos (§§18-22, ATAA, e §23 e 24, Lei de LBC/CFT). Estas sanções são consideradas proporcionais e dissuasivas.

**Critério 5.8** Ao abrigo das leis da Gâmbia, o seguinte é considerado uma infração:

- a. tentar cometer a infração de FT (Artigo 23(b) da Lei relativa à LBC/CFT, Artigo 66(1) da ATA, Artigos 364 e 365 do Código Penal e Artigo 149 do Código de Processo Penal);
- b. participar como cúmplice numa infração ou tentativa de infração de FT (Artigo 23(b) da Lei relativa à LBC/CFT, Artigo 66(1) da ATA, Artigo 368 do Código Penal);

- c. organizar ou mandar outros cometer uma infração de FT ou tentativa de infração (Artigo 23(b) da Lei relativa à LBC/CFT, Artigo 66(1)(b) e (c) da ATA), ou
- d. contribuir para a prática de uma ou mais infrações de FT ou tentativa de infração(ões), por um grupo de pessoas agindo com um objetivo comum (Artigo 2 da Lei sobre a LBC/CFT, Artigo 24 do Código Penal).

**Crítério 5.9** A Gâmbia classificou o FT como uma infração subjacente ao BC (Anexo II da Lei sobre a LBC/CFT).

**Crítério 5.10** As infrações de FT aplicam-se, independentemente de a pessoa alegada ter cometido a(s) infração(ões) estar no mesmo país ou num país diferente daquele em que o(s) terrorista(s)/organização(ões) terrorista(s) está/estão localizado(s) ou em que o(s) ato(s) terrorista(s) ocorreu(m) ou irá(ão) ocorrer. Em conformidade com o Artigo 64 da ATA, os tribunais gambianos têm jurisdição para julgar e punir infrações previstas nos Artigos 5(1)(b) (fornecimento de logística, equipamento ou instalações para uma reunião terrorista), 6 (apoio a atos de terrorismo), 11 (financiamento do terrorismo internacional), 15 (tomada de reféns), 18 (financiamento do terrorismo) ou 19 (tráfico de bens derivados de atos terroristas) se o ato for feito ou concluído fora da Gâmbia, e:

- a) se a vítima for um cidadão da Gâmbia ou tiver uma ligação real com a Gâmbia ou estiver a relacionar-se com o Governo da Gâmbia ou em nome do Governo da Gâmbia;
- b) se o alegado infrator estiver na Gâmbia; ou
- c) o alegado infrator está na Gâmbia e o país não o extradita.

O aspeto dos casos escolhidos limita o âmbito das infrações imputáveis. Por exemplo, não abrangem as infrações previstas nas secções 12 (fornecimento ou recolha de bens para certas atividades), 13 (recolha, fornecimento, disponibilização, etc., bens ou serviços para o terrorismo), 14 (utilização ou posse de bens para o terrorismo), 20 (recolha de fundos), 21 (modalidades de financiamento), e 22 (utilização ou posse de dinheiro para fins de terrorismo).

### ***Ponderação e Conclusão***

A infração de FT prevista na Lei LBC/CFT e na ATA são consistentes com a maioria dos critérios do R 5. No entanto, notam-se deficiências no que diz respeito ao financiamento de um terrorista individual para qualquer fim, ao financiamento das viagens de combatentes terroristas estrangeiros e ao âmbito da jurisdição do tribunal sobre a pessoa que alegadamente cometeu a infração de FT, à falta de inclusão explícita do petróleo e outros recursos naturais na definição de fundos, e à falta de provisão explícita de outros bens que possam ser utilizados para obter fundos, bens ou serviços. A Equipa de Avaliação é de opinião que o baixo risco global de FT da Gâmbia não é proporcional à classificação baixa devido à localização geográfica do país, à porosidade das suas fronteiras, à economia baseada em numerário e à designação do país como um centro turístico (ver CC b) do RI. 9). **A R. 5 está classificada PC.**

### ***Recomendação 6 - Sanções Financeiras Específicas relacionadas com o Terrorismo e seu Financiamento***

O primeiro RAM classificou a Gâmbia PC na Recomendação Especial III. As deficiências de Conformidade Técnica relacionadas com a ausência de procedimentos e mecanismos para



implementar as obrigações de descongelamento de fundos e de retirada de pessoas das listas ao abrigo da RCSNU 1267 asseguram uma resposta rápida aos pedidos de outros países e acompanham as entidades sujeitas relativamente ao cumprimento das exigências de congelamento. Houve questões de eficácia relativamente à coordenação das medidas de congelamento por parte de várias agências envolvidas na implementação de medidas de congelamento, a não receção de orientações por parte dos IF sobre como identificar e congelar fundos terroristas e a ausência de formação do pessoal da Polícia da Gâmbia e do BCG sobre como implementar os requisitos da RE III. A Gâmbia aprovou o Regulamento de Combate ao Financiamento Internacional do Terrorismo (Rastreio, Congelamento, Apreensão e Confiscação) e Outras Medidas Relacionadas, 2014 (IFT R) para colmatar as lacunas. A IFT R define pessoas designadas como uma pessoa singular ou coletiva ou uma organização designada pelo Comité de Sanções de acordo com uma RCSNU ou as pessoas singulares ou coletivas ou organizações designadas na lista regional e nacional de acordo com uma RCSNU. As questões de eficácia são discutidas no RI. 10.

**Critério 6.1** Em relação à designação no âmbito das RCSNU 1267/1989 (Alcaida) e dos regimes de sanções de 1988:

- a. A Gâmbia não designou uma autoridade competente com a responsabilidade de propor pessoas ou entidades aos Comités 1267/1989 e 1988 para designação.
- b. A Gâmbia não tem disposições ou mecanismo(s) para identificar alvos para designação, com base nos critérios de designação estabelecidos nas Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNUs). Em vez disso, o Regulamento 20 da IFT R exige que as agências de aplicação da lei coordenem os seus esforços, utilizem e partilhem materiais de informação quando desenvolvem cada caso de designação. Além disso, os poderes do Serviço Nacional de Informação (SNI) e do Alto Comité de Combate ao Terrorismo (HTC) limitam-se à recolha, atualização, análise e divulgação da Lista de Sanções. Não foram disponibilizadas informações sobre a adesão ao HTC.
- c. A Gâmbia não estabeleceu um padrão probatório de prova de "motivos razoáveis" ou "base razoável" para decidir se deve ou não propor uma designação e se tais propostas de designação não estariam condicionadas à existência de um processo penal.
- d. O IFT R não exige que as autoridades sigam os procedimentos e (no caso dos Regimes de Sanções das Nações Unidas) os formulários-tipo de listagem, tal como adotados pelo Comité competente (o Comité 1267/1989 ou o Comité de 1988).
- e. O IFT R não declara que a Gâmbia fornecerá tanta informação relevante quanto possível sobre o nome proposto; uma declaração de caso que contenha o máximo de detalhes possíveis com base na listagem; e (no caso de propor nomes ao Comité 1267/1989), e especificar se o estatuto do país como Estado designador pode ser dado a conhecer.

**Critério 6.2** Em relação às designações nos termos da Resolução 1373 do CSNU:

- a. O SNI, em articulação com o Comité e as autoridades competentes, deve recolher, atualizar e examinar a lista de pessoas designadas emitida pelos Estados-membros do espaço CEDEAO ou pelo Governo da Gâmbia (Artigo 7(1) da IFT R). Todavia, a Gâmbia não identificou nenhum membro do poder executivo ou do tribunal como tendo a responsabilidade de designar pessoas ou entidades que satisfaça os critérios específicos de

designação, tal como definidos na Resolução 1373 do CSNU, conforme apresentado na moção do país ou, depois de examinar e dar efeito, se necessário, ao pedido de outro país. Além disso, o âmbito de aplicação é restrito aos países da CEDEAO e a declaração da Gâmbia está centrada nos terroristas internacionais em vez dos terroristas nacionais.

- b. A Gâmbia não tem disposições claras sobre o(s) mecanismo(s) de identificação de alvos para designação, com base nos critérios de designação estabelecidos na RCSNU 1373. Em vez disso, o Regulamento 20 da IFT R exige que as agências de aplicação da lei coordenem os seus esforços, utilizem e partilhem materiais de informação quando desenvolvem cada caso de designação. Além disso, os poderes do Serviço Nacional de Informação (SNI) e do Alto Comité de Combate ao Terrorismo limitam-se à análise e divulgação da Lista de Sanções (assuntos pós designação).
- c. Relativamente à receção de um pedido, não há nenhuma disposição em qualquer instrumento jurídico que exija que as autoridades determinem rapidamente se estão convencidas, de acordo com os princípios nacionais aplicáveis, de que o pedido é apoiado por motivos razoáveis, ou uma base razoável, para suspeitar ou acreditar que o designado proposto cumpre os critérios de designação na Resolução 1373 do CSNU.
- d. A Gâmbia não estabeleceu um padrão probatório de prova de "motivos razoáveis" ou "base razoável" para decidir se deve propor uma designação, e se tais propostas de designações não devem ser condicionadas à existência de um processo penal.
- e. A Gâmbia carece de disposições sobre o pedido de outro país para dar efeito às ações iniciadas ao abrigo dos mecanismos de congelamento. Não é necessário fornecer o máximo possível de informação de identificação, e informação específica de apoio à designação.

### **Critério 6.3**

- Como referido nos critérios 6.1 e 6.2, a Gâmbia não designou autoridade(s) competente(s) nem dispõe de um mecanismo explícito para designar pessoas ou entidades que satisfaçam os critérios de designação. Mesmo que a(s) autoridade(s) competente(s) exista(m), não existem autoridades legais e procedimentos ou mecanismos para recolher ou solicitar informações para identificar pessoas ou entidades que, com base em motivos razoáveis, ou uma base razoável para suspeitar ou acreditar, satisfaçam os critérios de designação.
- Não existem autoridades legais e procedimentos ou mecanismos que permitam às autoridades competentes operar *ex parte* contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja designação proposta esteja a ser considerada.

**Critério 6.4** Relativamente às designações nos termos da Resolução 1373 do CSNU, o SNI deve, no prazo de 48 horas após a receção da Lista de pessoas ou entidades designadas através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, tomar todas as medidas necessárias para divulgar a lista à UIF da Gâmbia para distribuição às IFs, APNFDs e outras entidades conforme for necessário (Reg. 7(3) da IFT R).

No seguimento da receção e difusão da Lista, o Diretor do SNI deve convocar uma reunião de emergência do HATC após consultas com o Procurador-Geral da República (Reg. 7(4) da IFT R). A UIF da Gâmbia é também obrigada a distribuir todas as Listas de pessoas ou entidades

designadas a todas as autoridades competentes e entidades sujeitas no prazo de 48 horas após a receção das Listas do SNI (Reg. 16 da IFT R).

O Diretor do SNI pode, sem prejuízo do disposto na secção V da Regulação, causar o congelamento instantâneo dos fundos ou outros ativos de uma pessoa ou grupo designado na lista, por um período máximo de 48 horas, até que a UIF da Gâmbia inicie uma ação e deve assegurar que nenhum fundo ou outros ativos sejam disponibilizados, direta ou indiretamente, para ou em benefício dessa pessoa ou grupo designado, e informar imediatamente a HATC (Reg. 28 da IFT R).

As entidades sujeitas ou agências na Gâmbia são obrigadas a examinar os seus clientes ou pessoas com quem mantêm relações contra a Lista e verificar qualquer correspondência de nomes através das suas autoridades de supervisão, ou quando não existe uma autoridade de supervisão, através da UIF da Gâmbia.

Quando houver uma correspondência de qualquer cliente de uma entidade sujeita ou agência, essa entidade ou agência deve congelar os fundos ou outros recursos económicos da pessoa ou entidade designada e apresentar imediatamente uma COS à UIF da Gâmbia. A COS deve declarar a informação ou matéria em que se baseia a suspeita e qualquer informação detida sobre a pessoa ou entidade designada ou pela qual a pessoa ou entidade designada possa ser identificada, a natureza e quantidade de quaisquer fundos ou recursos económicos detidos pela entidade sujeita para a pessoa ou entidade designada em qualquer altura até cinco anos antes da designação (reg.27(1) e (2), IFT R). O requisito de as entidades sujeitas declararem as suas bases de suspeita em relação a uma pessoa ou entidade designada parece obrigar as entidades sujeitas a agir em caso de suspeita, o que não é coerente com a exigência do GAFI em relação à comunicação pós-divulgação. Além disso, não é necessário que todas as pessoas congelem fundos e outros recursos económicos e apresente COS sem aviso prévio à pessoa ou entidade designada.

A obrigação de tomar medidas nos termos da RCSNU 1267 é desencadeada sem demora por uma designação pelo Comité de Sanções da ONU e a divulgação da Lista (Reg. 7(3) da IFT R). A obrigação de tomar medidas ao abrigo da RCSNU 1373 é desencadeada pela designação a nível nacional, tal como proposto na moção da Gâmbia ou a pedido de outro país (Reg. 7(3)-(5)). O âmbito dos países terceiros limita-se aos Estados-membros da CEDEAO.

A jurisprudência do GAFI estabeleceu que a definição de "sem demora" quer dizer no prazo de 24 horas. Em consequência, os prazos para a divulgação das informações não são coerentes com as Normas do GAFI. Além disso, na ausência de congelamento de fundos e outros ativos, é impossível determinar os prazos para estas ações.

**Critério 6.5** O SNI, a HATC e a UIF da Gâmbia são responsáveis pela implementação e aplicação das SFEs relacionadas com o FT, de acordo com as seguintes normas e procedimentos:

- a. Todas as entidades sujeitas dentro da Gâmbia são obrigadas a congelar sem demora as transações e/ou fundos de pessoas ou entidades designadas, incluindo transferências bancárias transfronteiras. A exigência aplica-se a ambas as pessoas ou entidades designadas no quadro das RCSNUs 1267 e 1373 (Regs. 18(2) e 27(1) da IFT R). O congelamento de fundos e outros recursos económicos também é possível através de uma Ordem emitida pelo Supremo Tribunal a pedido e estabelecimento sem qualquer dúvida de que a pessoa designada é o proprietário, controlador ou beneficiário dos fundos ou recursos económicos (reg. 21, IFT R). Na sequência

da receção da Lista de Pessoas Designadas, o Diretor do SNI é obrigado a estabelecer medidas preventivas, por decisão escrita ou correio eletrónico ou qualquer outro meio de comunicação e fazer congelar instantaneamente os fundos ou outros ativos dos designados por um período máximo de 48 horas até a UIF da Gâmbia iniciar a ação e assegurar que os fundos ou outros ativos não sejam disponibilizados aos designados (Reg. 28 da IFT R). As decisões de congelamento e o congelamento de fundos e outros ativos devem ter lugar sem aviso prévio às pessoas ou entidades designadas (Reg. 25(1) e (2) da IFT R).

As definições de fundos e outros ativos são latas e abrangem bens financeiros de qualquer tipo, sejam tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como foram adquiridos, e documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo eletrónica ou digital, que comprovem a titularidade ou interesse nos fundos ou outros ativos, incluindo créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, títulos, obrigações ou letras de crédito, e quaisquer juros, dividendos ou outras receitas ou rendimentos provenientes ou gerados pelos fundos ou outros ativos (Reg.1 da IFT R).

As disposições relevantes que exigem o congelamento de fundos concentram-se nas entidades sujeitas e não em todas as pessoas singulares e coletivas da Gâmbia, o que limita o âmbito de aplicação do requisito de congelamento sem demora. Além disso, embora o Regulamento 27 da IFT R se refira a "recursos económicos", não define esta terminologia.

- b. A obrigação de congelamento aplica-se a (i) todos os fundos ou outros ativos detidos ou controlados pela pessoa ou entidade designada, e não apenas aqueles que podem estar ligados a um determinado ato terrorista, conspiração ou ameaça (Reg. 21 da IFT R), (ii) esses fundos ou outros ativos que são total ou conjuntamente detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas (Reg. 23 da IFT R), e (iii) os fundos ou outros ativos derivados ou gerados a partir de fundos ou outros ativos detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas (Reg. 1 da IFT R), bem como (iv) fundos ou outros ativos de pessoas ou entidades agindo em nome de, ou sob a direção de, pessoas ou entidades designadas (Regs. 22 e 23 da IFT R).
- c. Todas as pessoas singulares e coletivas da Gâmbia estão proibidas de disponibilizar, direta ou indiretamente, quaisquer fundos ou outros ativos congelados ao abrigo dos Regulamentos a uma pessoa ou entidade designada (reg.32, IFT R); ou de participar, consciente ou intencionalmente, em qualquer atividade que contorne quaisquer disposições ao abrigo dos Regulamentos (reg.33, IFT R). As disposições estendem-se a entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas; e pessoas ou entidades que agem em nome de, ou sob a direção de, pessoas ou entidades designadas. Embora não exista uma disposição explícita para os nacionais e todas as pessoas coletivas disponibilizarem fundos ou outros ativos congelados a pessoas ou entidades designadas quando licenciadas, o reg. 38 do IFT R prevê esta situação no que respeita ao pagamento de taxas legais. Contudo, o Regulamento 41 prevê o acesso a fundos e outros ativos congelados para satisfazer as necessidades de base das pessoas ou entidades designadas de acordo com os requisitos do Artigo 1 da RCSNU 1452. A IFT R não prevê a autorização no tocante à coordenação com o Comité de Sanções competente. As disposições centram-se na RCSNU 1373.
- d. A Gâmbia tem mecanismos para comunicar as designações ao setor financeiro e às APNFDs imediatamente após a tomada de tal ação. A UIF da Gâmbia distribui a Lista a todas as autoridades competentes e entidades sujeitas dentro de 48 horas de acordo com o fluxograma

de distribuição estabelecido no Anexo I da IFT R. O NIA, através do Procurador-Geral da República, mantém e divulga uma lista completa e atualizada de pessoas ou entidades designadas às autoridades competentes. Além disso, a UIF da Gâmbia escreve periodicamente às IFs e fornece-lhes as cópias impressas dos nomes dos indivíduos listados pela RCSNU, bem como o link para o sítio Web do respetivo Comité de Sanções, de modo a permitir às IFs acederem facilmente a tais nomes rapidamente. Na carta de encaminhamento, a UIF da Gâmbia pediu que as IFs pesquisessem na sua base de dados de clientes para estabelecer se alguma das pessoas listadas mantém uma relação financeira ou comercial com a IF. Se houver uma correspondência positiva, a IF deve imediatamente congelar a conta e apresentar uma COS à UIF da Gâmbia. O âmbito das fontes da Lista de sanções restringe-se à ONU, aos Estados-membros da CEDEAO e à Gâmbia, limitando assim a implementação das SFEs relacionadas com o FT pela Gâmbia.

- e. As IFs e APNFDs devem comunicar à UIF da Gâmbia quaisquer ativos congelados ou ações tomadas em relação a pessoas ou entidades designadas, através da apresentação de COS à UIF da Gâmbia (Regs. 18(2), 27(1) e 51 da IFT R). O relatório deve incluir informações sobre a natureza e montante ou quantidade de quaisquer fundos ou recursos económicos detidos pela entidade sujeita para a pessoa ou entidade em qualquer altura até cinco anos antes da designação. As IF e as APNFDs devem também comunicar se tiverem motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa é uma pessoa designada e que essa pessoa é um cliente da sua instituição, devem também declarar a natureza e montante ou quantidade de quaisquer fundos ou recursos económicos detidos pela entidade sujeita para a pessoa ou grupo em qualquer altura até 5 anos antes da designação ser feita (Regulamento 27).
- f. As decisões de congelamento nos termos da IFT R protegem os direitos de terceiros agindo de boa fé (Reg. 24 da IFT R).

**Crítério 6.6** Os seguintes procedimentos estão em vigor para a retirada das listas, descongelamento e acesso a fundos ou outros ativos de pessoas ou entidades que não cumpram, ou já não cumpram, os critérios de designação:

- a) Uma pessoa ou entidade designada que se oponha e deseje que o seu nome seja retirado da Lista da ONU pode requerer ao Comité das Nações Unidas pertinente através do PG para a retirada do seu nome da Lista (Reg. 42(1)(b) da IFT R). O Comité informará todas as instituições detentoras de fundos ou ativos que sejam objeto de congelamento e instruções para a exclusão e descongelamento de fundos e outros ativos, que sejam emitidas publicamente (reg. 42(2), IFT R). Quando o PG acreditar razoavelmente que uma pessoa designada faleceu, deve solicitar ao Comité de Sanções, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a retirada do nome e outros pormenores da pessoa designada (Regs. 45(b) e 46 da IFT R).
- b) Uma pessoa que se oponha à inclusão do seu nome na Lista da Gâmbia e deseje que o seu nome seja retirado da Lista deve requerer ao HATC que recomendará a sua aprovação ao PG (Reg. 42(1)(a)). Sempre que a HATC decida retirar da lista, é obrigada a informar todas as instituições que detenham fundos ou ativos que sejam objeto de uma decisão de congelamento e a publicar instruções para a retirada e descongelamento de fundos e outros ativos (reg. 42 (2), IFT R).

- c) A Gâmbia não dispõe de procedimentos que permitam, a pedido, a revisão da designação nacional perante um tribunal ou outra autoridade competente independente. A IFT R centra-se na retirada das listas. Relativamente à Lista Regional, uma pessoa ou entidade designada tem de enviar o seu pedido através do PG da autoridade competente da CEDEAO. Sem prejuízo dos procedimentos disponíveis, uma pessoa designada na Lista Regional que seja residente na Gâmbia pode solicitar ao Governo da Gâmbia que reveja a Lista da CEDEAO juntamente com a justificação e informação pertinentes em apoio da petição (Reg. 44(1) e (2) da IFT R). O Governo deve proceder à revisão da justificação e das informações pertinentes e consultar o país que propôs a designação (Reg. 44(3)). O país de designação pode solicitar informações adicionais à Gâmbia relativamente à petição na sequência da revisão da qual o Governo da Gâmbia deverá persuadir o Governo de designação a apresentar um pedido conjunto ou separado de retirada da lista ao Comité de Sanções da ONU competente, em conformidade com o procedimento de não objeção, sem qualquer pedido de acompanhamento do Governo de designação original (reg. 44).
- d) No que diz respeito às designações nos termos da RCSNU 1988, a Gâmbia não tem procedimentos para facilitar o exame pelo Comité de 1988 de acordo com quaisquer diretrizes ou procedimentos aplicáveis adotados pelo Comité de 1988, incluindo os do mecanismo de Pontos Focais estabelecido nos termos da RCSNU 1730.
- e) No que se refere às designações na Lista de Sanções da Alcaida, a Gâmbia não tem procedimentos para informar as pessoas ou entidades designadas da disponibilidade do Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas, de acordo com as Resoluções 1904, 1989, e 2083 do Conselho de Segurança das Nações Unidas para aceitar petições de retirada das listas.
- f) A Gâmbia não tem procedimentos para descongelar os fundos ou outros ativos de pessoas ou entidades designadas com o mesmo nome ou nome semelhante ao das pessoas ou entidades designadas que são inadvertidamente afetadas por um mecanismo de congelamento (ou seja, um falso positivo), após verificação de que a pessoa ou entidade envolvida não é uma pessoa ou entidade designada.
- g) Existe uma questão de delimitação do âmbito relativamente aos países terceiros. A UIF da Gâmbia é obrigada a comunicar a retirada das listas ao setor financeiro e às APNFDs após a receção de tal lista do SNI através do PG e do Ministro dos Negócios Estrangeiros (Regs. 15 e 30 da IFT R). Para as designações locais, o HATC deve comunicar as decisões de retirada das listas a todas as instituições que detêm fundos ou ativos que sejam objeto de uma decisão de congelamento e publicar instruções para descongelamento de fundos e outros ativos. Não existem prazos para a comunicação da retirada das listas e do descongelamento às IFs. Além disso, a comunicação restringe-se a entidades sujeitas e outras instituições relevantes e não inclui outras pessoas ou entidades para cobrir o vasto leque de destinatários previstos pelo critério 6.6(g).

**Critério 6.7** Existe uma questão de delimitação do âmbito relativamente aos países terceiros. O acesso a fundos ou ativos congelados está previsto no regulamento 41 do IFT R que permite ao Supremo Tribunal autorizar a utilização de parte dos fundos congelados para cobrir necessidades básicas das pessoas ou entidades designadas e outras despesas, incluindo alimentação, aluguer,

educação, taxas, encargos, bens imóveis, hipotecas, faturas médicas, impostos, prémios de seguros e outros. As pessoas ou entidades designadas ou os seus representantes autorizados devem dirigir-se ao Supremo Tribunal com documentos comprovativos para apreciação. O Juiz do Supremo Tribunal deve considerar o pedido e pode conceder, alterar ou recusar o pedido feito no requerimento como sendo considerado razoável nas circunstâncias (Reg. 41(1-3)). A IFT R é omissa quanto a autorizações relacionadas com decisões de congelamento ao abrigo da Resolução 1267 do CSNU.

### ***Ponderação e Conclusão***

A IFT R abrange alguns dos requisitos da R. 6, o regime de SFEs para o FT, que abrange determinados elementos exigidos pelos critérios da Recomendação 6. Alguns dos elementos cobertos estão relacionados com designações nacionais, de acordo com a Resolução 1373 do CSNU. Não existem disposições para assegurar a implementação das RCSNUs 1267, 1989 e 1988. Por exemplo, nas designações nos termos da RCSNU 1988, a Gâmbia não tem procedimentos para facilitar o exame pelo Comité de 1988 de acordo com quaisquer diretrizes ou procedimentos aplicáveis adotados pelo Comité de 1988, incluindo os dos mecanismos de Pontos Focais estabelecidos nos termos da RCSNU 1730. Além disso, relativamente às designações nas listas de sanções da Alcaida, a Gâmbia não tem procedimentos para informar a pessoa ou entidades designadas pelo Gabinete do Provedor das Nações Unidas de acordo com as Resoluções 1904, 1989 e 2083 do Conselho de Segurança das Nações Unidas para aceitar os pedidos de retirada das listas. Mais uma vez, a IFT R não cobre os procedimentos para permitir, a pedido, a análise de uma designação nacional perante um Tribunal ou outra autoridade independente competente. A IFT R centra-se na retirada das listas e é omissa quanto à sua revisão. A IFT R é omissa quanto a autorizações relacionadas com decisões de congelamento ao abrigo da Resolução 1267 do CSNU. Além disso, a IFT R é omissa quanto ao procedimento detalhado de comunicação da lista designada e da lista de exclusão do Ministério dos Negócios Estrangeiros ao Procurador-Geral e Ministro da Justiça para transmissão ao SNI e à UIF da Gâmbia e a subsequente transmissão da UIF da Gâmbia para as autoridades competentes e entidades sujeitas. No entanto, a ITFR não é aplicável. **A R. 6 está classificada NC.**

### ***Recomendação 7: Sanções Financeiras Específicas relacionadas com a Proliferação***

Este é um novo requisito do GAFI que não foi avaliado na primeira ronda.

***Critério 7.1*** As RCSNUs relacionadas com a prevenção, repressão e interrupção do FP e do seu financiamento (tanto para a RPDC como para o Irão) são implementadas com base no Parágrafo 5.20 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs que exige que as IFs congelem os fundos pertencentes às pessoas e entidades designadas no prazo de 24 horas após a deteção de uma correspondência. Na prática, as ações para implementar as sanções não são geralmente iniciadas "sem demora", devido às comunicações tardias e esporádicas da UIF das Listas Consolidadas de Sanções apenas a bancos e companhias de seguros. No entanto, isto é parcialmente mitigado pela utilização de software por parte dos grandes bancos que lhes permite aceder à Lista de Sanções independentemente da difusão da UIF. Não existem requisitos para que as APNFDs implementem SFEs relacionadas com o FP. Além disso, a Equipa de Avaliação não pôde estabelecer os papéis do MNE e do MJ na implementação das SFEs relacionadas com o FP.

**Critério 7.2** O Parágrafo 5.20 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs prevê a implementação de SFEs relacionadas com o FP que não é considerada como uma autoridade jurídica adequada. Além disso, a Gâmbia não identificou as autoridades competentes responsáveis pela implementação e aplicação das SFEs relacionadas com o FP que estão de acordo com as seguintes normas e procedimentos:

- a) As IFs devem congelar, sem demora, a(s) transação(ões) e/ou o(s) fundo(s) e imediatamente apresentar uma COS à UIF no máximo 24 horas a partir do momento da descoberta da correspondência (Parágrafo 5.20 das Orientações destinadas às IFs). O requisito de congelamento visa apenas os IF e não se estende a todas as pessoas singulares e coletivas dentro da Gâmbia, e outros bens. A implementação é desencadeada pela descoberta de uma correspondência em vez da designação da pessoa ou entidade e abrange apenas as transferências bancárias internacionais. Não é necessário o congelamento sem aviso prévio às pessoas e entidades designadas.
- b) A obrigação de congelamento:
  - i. estende-se aos fundos relacionados com transferências bancárias transfronteiras (Parágrafo 5.20 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). Isto limita o âmbito dos fundos objeto de congelamento àqueles relacionados com as transferências bancárias. As diretrizes não definem "fundos" e não exigem o congelamento de outros ativos que sejam propriedade ou controlados pela pessoa ou entidade designada, independentemente da sua ligação a um determinado ato, conspiração ou ameaça de proliferação. Na ausência de ações de congelamento, é impossível determinar o âmbito dos fundos. Além disso, a obrigação limita-se às IFs. Estas são lacunas significativas na implementação das exigências em matéria de SFEs relacionadas com o FP.
  - ii. estende-se, implicitamente, apenas aos fundos relacionados com transferências bancárias transfronteiras que são detidos na totalidade por pessoas ou entidades designadas (Parágrafo 5.20 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs) ~~ou~~, na ausência de disposições claras para a implementação deste requisito, é impossível determinar se se aplicam a fundos detidos ou controlados em conjunto, direta ou indiretamente por pessoas e entidades designadas.
  - iii. não cobre os fundos ou outros ativos derivados ou gerados a partir de fundos ou outros ativos detidos ou controlados direta ou indiretamente por pessoas ou entidades designadas.
  - iv. não se estende a fundos ou outros ativos de pessoas e entidades que agem em nome de, ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas.
- c) As IFs estão proibidos de realizar transações para ou em nome de indivíduos e entidades designadas pelas Resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre terrorismo, financiamento do terrorismo, proliferação de armas de destruição maciça e outras resoluções subsequentes ou outros regimes de sanções da ONU. O âmbito de aplicação desta disposição é limitado e inconsistente com as Normas do GAFI uma vez que abrange apenas as IFs e exclui outros nacionais, quaisquer pessoas e entidades, incluindo APNFDs dentro da Gâmbia. O aspeto sobre a licença não é coberto.



- d) A Gâmbia não estabeleceu um mecanismo de comunicação de designações a instituições financeiras e APNFDs. A UIF notifica os bancos e companhias de seguros sobre as atualizações das designações relacionadas com o FP através de cartas que incluem links para o sítio Web do CSNU. No entanto, as comunicações não ocorrem imediatamente após a tomada da ação de designação e não chegam a todas as entidades sujeitas.
- e) As IFs são obrigados a verificar todas as transferências bancárias transfronteiriças com base na Lista de Pessoas Designadas da ONU e quando houver uma correspondência, devem congelar imediatamente a(s) transação(ões) e/ou fundo(s) e apresentar imediatamente uma COS à UIF (Reg. 5.20 das Orientações destinadas às IFs). Esta obrigação tem um âmbito limitado no que diz respeito a fundos específicos. Não se aplica a outros ativos e entidades sujeitas. Não há qualquer exigência de comunicar outras transações, incluindo tentativas de transações.
- f) A Gâmbia não adotou medidas que protejam os direitos de terceiros de boa-fé agindo de boa fé.

**Critério 7.3** No caso das IFs, a UIF efetua apenas o acompanhamento dos bancos para assegurar o cumprimento das obrigações relativas às SFEs relacionadas com o FP, enquanto as APNFDs não estão sujeitas a estes requisitos. Não há sanções por violação das obrigações de SFEs relacionadas com o FP.

**Critério 7.4** A Gâmbia não desenvolveu e implementou procedimentos publicamente conhecidos para submeter ao Conselho de Segurança pedidos de retirada das listas no caso de pessoas e entidades designadas que, na opinião do país, não cumprem ou deixaram de cumprir os critérios de designação, incluindo os relacionados com: (a) pedido de retirada da lista no ponto focal, (b) descongelamento em casos de falsos positivos após verificação, (c) acesso a fundos ou outros ativos, (e) mecanismos de comunicação de retirada das listas e descongelamento ao setor financeiro e às APNFDs e orientações.

**Critério 7.5** Nenhuma disposição permite a adição às contas congeladas nos termos das RCSNUs 1718 ou 2231 de juros ou outros ganhos devidos nessas contas ou pagamentos devidos ao abrigo de contratos, acordos ou obrigações que surgiram antes da data em que essas contas ficaram sujeitas às disposições da presente Resolução, desde que tais juros, outros ganhos e pagamentos continuem sujeitos a essas disposições e sejam congelados.

### ***Ponderação e Conclusão***

Embora a Gâmbia tenha estabelecido Orientações para que as IFs implementem as SFEs relacionadas com a proliferação, continuam a existir deficiências importantes no que diz respeito à implementação das SFEs sem demora, a definição de fundos, o âmbito das atividades proibidas e das pessoas e entidades abrangidas, as obrigações de apresentação de relatórios, a falta de sanções para assegurar a aplicabilidade das obrigações de congelamento ou proibições de fornecimento de fundos, a inadequação do mecanismo de comunicação para as designações e a retirada das listas, bem como a falta de orientações sobre as obrigações de congelamento. Trata-se de grandes deficiências para a implementação das SFEs relacionadas com o FP no país. **A R. 7 está classificada NC.**

### *Recomendação 8 - Organizações Sem Fins Lucrativos*

O primeiro RAM classificou a Gâmbia PC com a antigo RE. VIII. A deficiência era que as OSFLs eram largamente vulneráveis aos indivíduos e grupos terroristas. A Gâmbia realizou uma avaliação dos riscos setorial das OSFLs para determinar a sua exposição ao FT. O país elaborou a Lei relativa às OSFLs (2018) para assegurar a adequação das leis que se referem às OSFLs, incluindo as que estão em risco.

#### *Adoção de uma Abordagem Baseada nos Riscos*

##### **Critério 8.1**

- a) Na Gâmbia, as OSFLs são de base comunitária ou não-comunitária. Uma Organização Baseada na Comunidade (CBO) presta serviços sociais a nível local e opera dentro dos limites de uma determinada comunidade. Uma Organização Não Comunitária (Não-OBC) é geralmente uma organização formalmente estruturada que opera para além de uma comunidade ou a nível nacional e mesmo internacional. Uma OBNC dedica-se principalmente a projetos de desenvolvimento, embora as OSFLs de advocacia se ocupem principalmente da promoção de uma causa. A Gâmbia tem cento e vinte (120) OSFLs registadas, embora as autoridades estimem a existência de mais de cinco mil (5.000) delas no país. Enquanto a ANR da Gâmbia identifica as OSFLs como sendo geralmente de baixo risco em termos de vulnerabilidade de FT, estima que onze OSFLs com foco no Islão e que se dedicam a atividades relacionadas com o Islão, tais como escolas islâmicas, Madrassas e Fundações Islâmicas, são vulneráveis a abusos para fins de FT. Esta conclusão baseia-se principalmente na preocupação de que alguns dos doadores das OSFLs identificadas estejam a operar em estreita proximidade com jurisdições que representam ameaças terroristas ativas (Página 139 da ANR).
- b) A Gâmbia identificou a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às OSFLs em risco e como os atores terroristas podem utilizar indevidamente essas OSFLs. A Gâmbia observa na sua ANR que o risco inerente à FT está ligado a relatórios anuais e financeiros inadequados, falta de sensibilização para o terrorismo e a FT, falta de sensibilização e orientações ou regulamentação sectorial sobre LBC/CFT, má governação interna, bem como a integridade e o calibre dos membros do Conselho de Administração. Com base nestes fatores de risco e no facto de a maioria destas OSFLs receberem principalmente fundos numa região onde operam organizações terroristas ativas, a Gâmbia concluiu que os financiadores do terrorismo podem utilizar indevidamente o setor identificado das OSFLs para recrutar terroristas e divulgar as suas ideologias, o que pode envolver falsamente fazer-se passar por uma instituição de caridade legítima, através da exploração de instituições de caridade legítimas para dissimular os fluxos financeiros, ou desviando fundos destinados a fins legítimos para financiar o terrorismo. Considerando o baixo número de OSFLs examinadas pela ANR, a conclusão da Gâmbia não é bem justificada.
- c) O Decreto 81 sobre as ONGs (NGOD), o principal instrumento jurídico que regula as atividades das OSFLs na Gâmbia, criou a Agência para os Assuntos das ONGs (NGOAA) em 1996. O Protocolo de Acordo e o Código de Conduta do Decreto da ONG descrevem as relações entre o governo e as OSFLs e definem a relação entre OSFLs/comunidades/doadores/outras OSFLs, respetivamente. O Artigo 13 do Protocolo

do Acordo prevê a apresentação de retornos, um relatório anual detalhado, um plano de trabalho para o ano seguinte, contas auditadas e orçamento pelo menos três meses após o ano do programa. As OSFLs devem registrar-se no Registo das Empresas quer como sociedades limitadas por garantia, quer como organizações de caridade, associações ou fundações. As OSFLs são obrigadas a registrar-se na NGOAA, apresentando um ato constitutivo emitido pela Conservatória do Registo Comercial.

A Associação das Organizações Não Governamentais (TANGO), um organismo de autorregulação, é uma Plataforma para a maioria das ONGs/OSCs na Gâmbia. A adesão compreende tanto as OSFLs locais como internacionais. Os membros devem apresentar relatórios anuais e planos de trabalho à NGOAA e à TANGO para renovar o seu estatuto. As OSFLs podem enfrentar sanções por violação dos procedimentos regulamentares, incluindo a revogação do Protocolo de Acordo quando se verifique que as atividades de uma OSFLs não estão em conformidade com a agenda de desenvolvimento do Governo ou são prejudiciais à integridade do Governo e à paz e estabilidade do país (Art. 18 do Protocolo de Acordo da ONGD).

A Gâmbia está a rever a adequação das medidas, incluindo leis e regulamentos relacionados com o subconjunto do sector das OSFLs identificado pela ANR como sendo vulnerável a abusos no apoio ao financiamento do terrorismo para poder tomar medidas proporcionais e eficazes para enfrentar os riscos identificados. A Lei das OSFLs (2018) procura tornar obrigatório o registo de todas as OSFLs junto da NGOAA de modo a facilitar o controlo efetivo sobre as atividades das OSFLs. A Conservatória do Registo Comercial e a NGOAA condenarão todas as OSFLs para facilitar a supervisão direta e o controlo sobre as suas atividades. O licenciamento das OSFLs será da competência da NGOAA. Deve-se notar que as Normas do GAFI requerem uma abordagem baseada nos riscos em relação às OSFLs em risco de utilização abusiva para fins de FT. A este respeito, o projeto de lei deve procurar estabelecer disposições específicas para o setor das OSFLs identificadas dentro dos recursos disponíveis.

- d) A Gâmbia realizou uma avaliação do setor das OSFLs durante a ANR concluída em 2020. As ANR subsequentes incluirão a revisão do sector para identificar novas informações e desenvolvimentos sobre o sector com potenciais vulnerabilidades às atividades terroristas. Recomendará também medidas relevantes para abordar as vulnerabilidades identificadas. Considerando o número de OSFLs revistas em oposição ao número real existente, os Avaliadores consideram que a ação tomada não é suficiente para cumprir a exigência deste subcritério.

### *Ações contínuas de sensibilização para as questões de financiamento do terrorismo*

#### **Critério 8.2**

- (a) A Gâmbia confia no Protocolo de Acordo e no Código de Conduta do Decreto 81 para assegurar a responsabilidade, integridade e confiança pública na administração e gestão das OSFLs. As OSFLs devem:
- i. inscrever-se na Conservatória do Registo Comercial como Companhia Limitada por Garantia ou como organização, associação ou fundação caritativa que as coloque sob autoridade jurídica idónea para exercerem

- atividades nos seus domínios de interesse e objetivos de desenvolvimento nacional;
- ii. obter uma autorização do agente de desenvolvimento comunitário do Conselho do setor de modo a que a OSFL esteja apta a operar na comunidade através da aprovação da sua constituição pelo agente de desenvolvimento;
  - iii. inscrever-se na NGOAA, apresentando o ato constitutivo emitido pela Conservatória do Registo Comercial. O Registo das Empresas comprova o estatuto do presidente mediante exame da resolução do Conselho de Administração da OSFL;
  - iv. retomar o registo a cada doze meses;
  - v. depositar junto da NGOAA, no início de cada ano/exercício fiscal do governo, um plano e um orçamento pormenorizados do programa de trabalho anual que, segundo as Constituições, devem determinar os seus objetivos organizacionais (Artigo 13 do Protocolo de Acordo);
  - vi. atualizar as suas informações sempre que houver alterações e durante a renovação do seu registo; e
  - vii. apresentar as contas e o orçamento anuais auditados pelo menos três meses após o final do ano do programa para apresentar provas das atividades realizadas durante o exercício financeiro.
- (b) A UIF, em colaboração com a NGOAA, organizou programas de formação a partir de 2014-2016 para as partes intervenientes no setor das OSFLs. O conteúdo das sessões de formação incluiu a vulnerabilidade do sector das OSFL ao FT e os vários métodos ou mecanismos que podem ser utilizados para mitigar as vulnerabilidades e proteger contra o abuso do sector das OSFLs para o FT. As sessões foram principalmente facilitadas pelo pessoal da UIF da Gâmbia. No entanto, não foi conduzido qualquer programa específico de sensibilização das OSFLs de alto risco perante o FT. Não houve nenhum programa de sensibilização para as comunidades de doadores.
- (c) A Gâmbia não conduziu uma ação de sensibilização sobre o FT com as 11 OSFLs islâmicas identificadas como de alto risco na sequência da avaliação de risco limitada do setor das OSFLs realizada pela Gâmbia. No entanto, o programa de formação foi animado pela UIF da Gâmbia em colaboração com a NGOAA, que pretendeu aumentar o nível de sensibilização das OSFLs para o risco de abusos para fins de FT. Os programas de formação apresentaram também as melhores práticas que as OSFLs podem utilizar para mitigar as suas vulnerabilidades ao risco de utilização indevida para fins de FT.
- (d) As OSFLs são encorajadas a abrir contas bancárias e a realizar as suas transações recorrendo a IFs, todas elas submetidas a exigências de DVC. Para efeitos de identificação das OSFLs e instituições de caridade, as instituições financeiras são obrigadas a obter a carta de fundação e qualquer documento oficial que comprove a criação, entre outros, como previsto nos Parágrafos 4.68 a 4.70 das Orientações de Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo destinadas às Instituições Financeiras na Gâmbia de 2016.

*Supervisão ou acompanhamento das OSFLs com base nos seus riscos*

**Crítério 8.3** A NGOAA é responsável pela regularização, registo, acompanhamento das atividades das OSFLs, incluindo a prestação de contas das isenções de direitos de utilizador final e outras concessões através dos Ministérios e Departamentos setoriais relevantes, bem como a coordenação entre a OSFL e as entidades pertinentes (Art. 4 do Decreto 81 sobre a NGOAA). As autoridades da Gâmbia não demonstraram que as medidas baseadas nos riscos se aplicam às OSFLs em risco de abuso para fins de FT. O país ainda não implementou as recomendações da ANR relativas às OSFLs em risco de abuso para fins de FT.

#### **Crítério 8.4**

- a) A NGOAA tem poderes, ao abrigo do Artigo 4(f), para facilitar, acompanhar e avaliar as atividades das OSFLs a nível comunitário. Qualquer organização voluntária, associação de pessoas ou da sociedade civil, constituída localmente ou não, cujo objetivo for de caridade e que deseje obter o estatuto de organização não governamental, deve solicitar à NGOAA um certificado de autorização antes de ser registada como organização de caridade ao abrigo da Lei das Sociedades Comerciais (Art. 10 do Decreto 81), enquanto as OSFLs existentes são obrigadas a solicitar à NGOAA o seu registo nos termos do Decreto 81 (Art. 11 do Decreto 81).
- b) O Anexo ao NGOAAD (o Protocolo de Acordo assinado entre o Governo da Gâmbia e as OSFLs individuais) autoriza o Governo a revogar o Protocolo de Acordo sempre que as atividades de uma ONG não estejam em conformidade com a agenda de desenvolvimento do Governo ou sejam prejudiciais à integridade do Governo e à paz e estabilidade do país. O registo de uma ONG pode ser revogado nestes casos. Estas sanções não foram aplicadas, pelo que a eficácia, proporcionalidade e o carácter dissuasivo não podem ser determinadas. Além disso, não cobrem as pessoas que agem em nome de OSFLs que cometem infrações.

#### *Eficácia da recolha de informações e das investigações*

#### **Crítério 8.5**

- i. A NGOAA serve de ligação administrativa entre as OSFLs e o Governo (Artigo 4 da NGOAD). Trabalha em estreita colaboração com o BCG e os IF para verificar os fundos remetidos às ONG a partir de fontes locais ou internacionais. A NGOAA colabora com embaixadas e outras organizações internacionais que podem desejar verificar os antecedentes de uma ONG específica domiciliada na Gâmbia. De forma semelhante, a Associação das Organizações Não Governamentais (TANGO), a organização guarda-chuva das OSFLs na Gâmbia, composta por membros dos diferentes tipos de OSFLs, serve também como plataforma para uma cooperação e coordenação eficazes entre as ONGs e as OSFLs da Gâmbia.
- ii. A Força Policial da Gâmbia serve como a principal agência que investiga todas as infrações subjacentes, incluindo crimes envolvendo organizações de caridade e OSFLs. As OSFLs suspeitas de serem exploradas ou de apoiarem ativamente atividades ou organizações terroristas que apresentem vulnerabilidades de utilização indevida para fins de FT, seriam sujeitas a investigação pela Polícia. Mais uma vez, os Serviços de Informação do Estado (SIS), Agência Nacional

de Informação (SNI) têm também poderes para investigar crimes relacionados com o terrorismo e o FT.

- iii. A FPG tem poderes para preservar a lei e a ordem, velar pela proteção dos bens, prevenir e detetar crimes, prender infratores e fazer cumprir todas as leis e regulamentos com os quais são acusados (Artigo 4 da Lei relativa à Polícia). Consequentemente, a FPG pode pedir informações às OSFL e prender também os infratores. O SIS e o SNI têm também poderes semelhantes. A Secção 5 da Lei LBC/CFT autoriza a UIF a recolher qualquer informação que considere relevante para a conduta criminosa, atividade de BC ou FT que esteja publicamente disponível, incluindo bases de dados comercialmente disponíveis ou informação que seja recolhida ou mantida, incluindo informação armazenada numa base de dados mantida pelo governo. A UIF pode ainda solicitar informações às entidades sujeitas, qualquer agência de supervisão, organização de autorregulação e qualquer agência de aplicação da lei.
- iv. O NCC serve de plataforma nacional para o desenvolvimento de políticas e estratégias, bem como para a partilha de informação sobre questões pertinentes relacionadas com a luta contra o BC/FT (§91, Lei de LBC/CFT. é composto por representantes das autoridades competentes na luta contra o BC/FT. A nível do CCN, as questões relacionadas com uma OSFL suspeita de estar envolvida na FT e/ou na angariação de fundos para uma organização terrorista, ou se a OSFL está a ser explorada como canal para o FT ou se a OSFL está a desviar fundos destinados a fins legítimos para financiar o terrorismo ou atividades terroristas podem ser discutidas a nível do CCN e tais informações podem ser partilhadas com as autoridades competentes.

**Crítério 8.6** O Artigo 4(c) da Lei de LBC/CFT autoriza a UIF a trocar informações com organismos semelhantes noutros países no que diz respeito ao BC, financiamento do terrorismo e outros comportamentos criminosos. A UIF pode responder a um pedido internacional de informação sobre uma OSFL suspeita de FT ou envolvida em outras formas de apoio terrorista.

O Artigo 72 da Lei de LBC/CFT prevê o auxílio judiciário mútuo, tal pode incluir um caso de OSFL suspeitas de FT.

### ***Ponderação e Conclusão***

A NGOAA tinha o mandato de acompanhar as atividades das OSFLs, no entanto, o referido exercício de acompanhamento não é detalhado, por exemplo, o que está envolvido no exercício de acompanhamento, a frequência do acompanhamento, entre outros. A Gâmbia não dispõe de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas para as violações cometidas pelas OSFLs ou pelas pessoas que agem em nome dessas mesmas organizações. O Decreto 81 não é explícito sobre o papel da NGOAA em assegurar a cooperação, coordenação e partilha de informação na medida do possível entre todos os níveis de autoridades ou organizações adequadas que detêm informações relevantes sobre as OSFLs no intercâmbio de informações e assistência operacional. Uma vez mais, a adesão à TANGO é voluntária, por conseguinte, não é claro como a TANGO pode facilitar a cooperação e coordenação entre as OSFLs. **A R. 8 está classificada PC.**

### *Recomendação 9: Leis relativas ao Sigilo das Instituições Financeiras*

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada LC com a antiga R. 4. A principal deficiência foi que, cláusulas de sigilo noutras leis e potencialmente novas leis, inibiriam o acesso às informações e dados financeiros. Desde o último RAM, a Gâmbia promulgou a Lei relativa à LBC/CFT e emitiu Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs e APNFDs que colmataram esta deficiência.

**Critério 9.1** Não existem leis de sigilo das IFs que inibam a implementação de medidas LBC/CFT na Gâmbia.

- a. *Acesso às informações pelas autoridades competentes:* As autoridades competentes na Gâmbia têm poderes estatutários para pedir informações às entidades sujeitas (ver Recs 27, 29 e 31). Os Artigos 5(c) e 13 (1)(2) da Lei sobre a LBC/CFT e o Artigo 28 da Lei Bancária de 2009 estipulam os poderes da UIF e do BCG para aceder às informações. Poderes semelhantes estão estabelecidos nos artigos 44 e 88 da Lei dos Seguros, e 37 (2)-(4) da Lei relativa às IFNBs de 2016, que autoriza o BCG a aceder a informações para apoiar as suas atividades estatutárias. A Lei LBC/CFT, Lei ACC, Lei Nacional de Controlo da Droga, etc. estabelecem poderes de aplicação da lei durante uma investigação criminal para obrigar à produção de documentos ou registos de qualquer indivíduo ou entidade.
- b. *Partilha de informações entre as autoridades competentes:* As informações podem ser partilhadas entre as autoridades competentes, tanto a nível nacional como internacional. Tal é assegurado através de várias disposições. A Secção 36 da Lei LBC/CFT tem amplas disposições para a divulgação de informações pelas autoridades competentes, não obstante qualquer obrigação de sigilo ou outra restrição à divulgação de informações imposta por qualquer outra lei. Esta disposição geral é apoiada por poderes específicos de partilha de informação na Lei LBC/CFT e outras leis. O Artigo 4(b) da Lei de LBC/CFT autoriza a UIF a disponibilizar informações às autoridades nacionais competentes, incluindo autoridades de investigação e agências de informação para facilitar a administração e aplicação das leis do país, incluindo a Lei de LBC/CFT. As secções 4(c), 5(o) e 17 da Lei LBC/CFT habilitam a UIF a trocar ou partilhar informações com instituição ou agência de um estado estrangeiro ou uma organização internacional com poderes e deveres semelhantes, sujeitos a obrigações de confidencialidade, para prevenir o BC/FT ou infrações conexas. Do mesmo modo, o s.18 da Lei LBC/CFT autoriza a UIF a celebrar um acordo ou acordo relativo ao intercâmbio de informações com qualquer outra instituição ou agência de um Estado ou organização estrangeira com poderes e deveres semelhantes. Além disso, a UIF celebrou 17 acordos bilaterais de cooperação internacional com os seus homólogos estrangeiros. O artigo 44 da Lei relativa ao BCG permite ao BCG trocar informações relevantes para o desempenho da sua função. Nos termos do nº 2 do artigo 72º da mesma lei, o BCG pode celebrar acordos para o intercâmbio de informações e cooperação com outras autoridades financeiras nacionais e supervisores estrangeiros. As AALs partilham informações com homólogos estrangeiros para efeitos de informação ou realização de investigações relacionadas com o BC, infrações subjacentes conexas e o FT através da plataforma INTERPOL e da CISSA. Existem, a nível interno, uma série de mecanismos que permitem às AALs trocarem informações a nível operacional (ver a Análise da R. 2).
- c. *Partilha de informações entre IFs:* Não existem leis de sigilo das IFs que restrinjam a partilha de informação entre IF quando tal é exigido por R13, 16 ou 17.

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia cumpriu todas as exigências da R. 9. **A R. 9 está classificada C.**

### ***Recomendação 10: Medidas de Devida Vigilância quanto aos Clientes***

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada PC com a antiga R. 5. As principais deficiências foram: As exigências da DVC sobre transações pontuais e a obrigação prevista na RE. VII para a identificação dos ordenantes de transferências bancárias não foram cobertas pela R.5, a implementação ineficaz da DVC, e o FT não foi explicitamente coberta pelas Orientações relativas à DVC.

Ao abrigo da R. 10, o princípio de que as IFs devem conduzir DVC deve ser definido por lei. Na Gâmbia, o requisito geral para que as IF realizem medidas de DVC é fornecido no Artigo 25 da Lei sobre a LBC/CFT. As exigências específicas em matéria de DVC estão estabelecidas nas Orientações de LBC/CFT destinadas às Instituições Financeiras na Gâmbia de 201598, o que torna necessário que as IFs tenham em conta a Lei e as Orientações aquando da aplicação das medidas de DVC na Gâmbia.

***Critério 10.1*** As Instituições Financeiras estão proibidas de abrir ou manter contas anónimas em nomes fictícios (Artigo 28(2) da Lei de LBC/CFT e Parágrafo 4.14 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

***Critério 10.2*** As IFs são obrigadas a executar medidas de DVC aquando:

- a. do estabelecimento de relações comerciais (Artigo 25(1)(a) da Lei sobre a LBC/CFT e Parágrafo 4.1 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs);
- b. Da realização de transações ocasionais que excedam 200.000 Dalasis (aproximadamente 4.000 USD), quer a transação seja realizada uma só vez ou em várias partes que parecem estar ligadas (Art. 25(2)(e) da Lei de LBC/CFT, Parágrafo 4.114 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs);
- c. Da realização de uma transferência bancária/ de fundos (nacional ou internacional) [Artigo 25(1)(b) da Lei de LBC/CFT e Parágrafo 4.7(b) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs]. Embora não haja uma referência específica a transações ocasionais, o âmbito de aplicação desta disposição é muito vasto e abrange transações ocasionais que são transferências bancárias nas circunstâncias cobertas pela Recomendação 16;
- d. Existe uma suspeita de BC/FT (Artigo 25(1)(c) da Lei sobre a LBC/CFT e Parágrafo 4.7(c) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs); ou

---

98 As Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs foram emitidas conjuntamente pela UIF e pelo BCG com base nos poderes conferidos pelo Artigo 5(i) da Lei relativa à LBC/CFT de 2012. As Orientações utilizam uma linguagem obrigatória com sanções por incumprimento. Assim, as Orientações cumprem o requisito de um meio vinculativo, tal como definido na metodologia do GAFI.



- e. Existem dúvidas sobre a veracidade ou adequação dos dados de identificação previamente obtidos dos clientes (Artigo 25(1)(d) da Lei relativa à LBC/CFT e Parágrafo 4.7(d) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

**Critério 10.3** As IFs são obrigadas a identificar o cliente (incluindo se é permanente ou ocasional, e se é uma pessoa singular ou coletiva ou uma construção jurídica), e verificar a identidade do cliente utilizando documentos, dados ou informações fiáveis e independentes (Artigo 25(1) da Lei de LBC/CFT e Parágrafo 4.3 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). A identidade das pessoas singulares é verificada com base em documentos de identidade, tais como bilhete de identidade nacional, carta de condução, passaporte ou outro documento de identificação oficial que assegure um elevado grau de fiabilidade (Parágrafos 4.17 e 4.20(i) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). As pessoas coletivas são verificadas com base nos dados ou documentos obtidos dos registos oficiais das sociedades ou outras fontes fiáveis e independentes (Parágrafos 4.35 e 4.38 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

**Critério 10.4** Os IF são obrigados a verificar se qualquer pessoa que pretenda agir em nome do cliente está autorizada a fazê-lo, e identificar e verificar a identidade dessa pessoa. A IF deve verificar a autorização para agir em nome do cliente através de uma carta de autorização, julgamento oficial ou documentos equivalentes devidamente certificados ou assinados (§25 (2)(c)(iv) da Lei de LBC/CFT e Parágrafos 4.12 (a) e 4.21 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

**Critério 10.5** As IFs devem identificar e verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo (Parágrafo 4.1 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). O Artigo 25(3) da Lei de LBC/CFT exige que as IFs verifiquem a identidade do benefício final de uma transação quando têm motivos razoáveis para acreditar que um cliente está a agir em nome de um terceiro. O parágrafo 4.12 (c) das Orientações de LBC/CFT estipula a obrigação de identificar o beneficiário efetivo e a adoção de medidas para verificar a identidade do beneficiário efetivo em relação a pessoas coletivas ou construções jurídicas. As medidas necessárias para o desempenho satisfatório desta função incluem a identificação das pessoas singulares com um interesse de controlo e a identificação das pessoas singulares que são os principais atores da pessoa coletiva ou do acordo. Contudo, as medidas para verificar a identidade do beneficiário efetivo não estão ligadas à utilização de informações ou dados pertinentes obtidos de fontes fiáveis.

O Parágrafo 4.9 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs estipula que quando há um beneficiário efetivo subjacente, a verdadeira natureza da relação entre o beneficiário efetivo e os signatários da conta devem também ser estabelecidos e as investigações adequadas devem ser realizadas sobre o beneficiário efetivo, em especial se os signatários estiverem agindo sob as instruções do(s) beneficiário(s). Estas disposições não exigem que as IFs utilizem informações obtidas de uma fonte fiável para verificar a identidade do beneficiário efetivo.

"Beneficiário efetivo" é definido como a pessoa singular que, em última instância, possui ou controla um cliente ou a pessoa em cujo nome uma operação está realizada, ou uma pessoa que exerce um controlo efetivo sobre uma pessoa coletiva ou construção jurídica (Artigo 1 da Lei de LBC/CFT).

**Critério 10.6** As IFs são obrigados a obter informações sobre a finalidade pretendida e a natureza da relação comercial (Artigo 25 (2)(a) da Lei de LBC/CFT e Parágrafo 4.13 das Orientações de

LBC/CFT destinadas às IFs). Contudo, não existe qualquer obrigação para os IF de compreender o objetivo e a natureza pretendida da relação comercial.

*Medidas específicas de DVC necessárias em relação a pessoas coletivas e construções jurídicas*

#### **Critério 10.7**

- (a) As IFs têm de conduzir diligências adequadas contínuas nas relações comerciais (Parágrafo 4.13 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). Isto deve incluir o escrutínio das transações realizadas no decurso dessa relação comercial para assegurar que a transação a ser conduzida é consistente com o conhecimento da IF sobre o cliente, a sua atividade e perfil de risco, incluindo a fonte de fundos, quando necessário (Artigo 30(2) da Lei relativa à LBC/CFT e Parágrafo 4.13 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).
- (b) As IFs têm de conduzir diligências adequadas contínuas nas relações comerciais (Parágrafo 4.13 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). Contudo, não há nenhuma obrigação específica de as IFs velarem por que os documentos, dados ou informações recolhidos no âmbito do processo de DVC sejam mantidos atualizados e pertinentes, através da realização de análises dos registos existentes, sobretudo para as categorias de clientes de maior risco.

**Critério 10.8** As IF têm a obrigação de compreender a estrutura de propriedade e de controlo dos clientes que são pessoas coletivas ou construções jurídicas (Art. 25(2)(c)(ii) da Lei de LBC/CFT, Parágrafos 4.12(c) e 4.4 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). No entanto, não há nenhum requisito para as IFs compreenderem a natureza da atividade do cliente.

**Critério 10.9** Para clientes que sejam pessoas coletivas ou construções jurídicas, as IFs são obrigados a identificar o cliente e verificar a sua identidade através das seguintes informações:

- a. Nome, forma jurídica e comprovativo de constituição ou prova semelhante de criação ou existência (Art. 25(2)(c)(i) da Lei de LBC/CFT, Parágrafo 4.12 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs);
- b. Os poderes que regulam e vinculam a pessoa coletiva ou construção jurídica, bem como os nomes dos diretores (entendidos como pessoas que ocupam cargos de alta direção) [Art. 25(2)(c)(iii) da Lei de LBC/CFT, Parágrafo 4.12 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs].
- c. O endereço da pessoa coletiva ou da construção jurídica (Art. 25(2)(c)(i) da Lei de LBC/CFT, Parágrafo 4.12 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). A disposição não especifica no entanto que deve ser o endereço da sede social e, se diferente, um local de atividade principal.

#### **Critério 10.10**

- Para os clientes que são pessoas coletivas, as IFs devem identificar o beneficiário efetivo e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dessas pessoas (Parágrafo 4.12(c) da Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). As medidas necessárias para o desempenho

satisfatório desta função exigem a identificação das pessoas singulares com um interesse de controlo e a identificação das pessoas singulares que são os principais atores da pessoa coletiva. As IFs são também obrigados a identificar e verificar as identidades dos acionistas que detêm 10% ou mais das ações (Parágrafo 4.39 (xiv) e 4.41(viii) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). Isto é entendido como uma indicação de uma pessoa singular que poderia exercer controlos através de um interesse de propriedade.

- Se houver dúvidas quanto ao(s) beneficiário(s) efetivo(s) ou se nenhuma pessoa singular exercer controlo através de interesses de propriedade, as IFs não são obrigadas a verificar a identidade da(s) pessoa(s) singular(es) (se existirem) que exerce(m) o controlo da pessoa coletiva ou da construção jurídica através de outros meios.
- Não há nenhum requisito para identificar indivíduos que ocupem cargos de direção quando nenhuma pessoa singular pode ser identificada em (a) ou (b).

### ***Critério 10.11***

(a) Para os clientes que são construções jurídicas, o Parágrafo 4.12 (c) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs exige que as IFs identifiquem o beneficiário efetivo e tomem medidas razoáveis para verificar a identidade de tais pessoas. As medidas necessárias para o desempenho satisfatório desta função incluem a identificação das pessoas singulares com um interesse de controlo e a identificação das pessoas singulares que são os principais atores do arranjo jurídico. Além disso, os Parágrafos 4.12 (d), 4.57 e 4.58(b) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs exigem que as IF, no caso de fundos fiduciários, identifiquem o fundador, o administrador fiduciário ou a pessoa que exerce um controlo efetivo sobre o fundo fiduciário e os beneficiários. Isto inclui um indivíduo que tem o poder quer sozinho ou em conjunto ou com o consentimento de outra pessoa pode: (a) dispor, adiantar, emprestar, investir, pagar ou aplicar a propriedade fiduciária, (b) alterar o fundo fiduciário, (c) adicionar ou remover uma pessoa como beneficiário ou de ou para uma classe de beneficiários, (d) nomear ou remover administradores fiduciários, (e) ou orientar o comportamento de (a) a (d) ou reter o consentimento para exercer ou vetar o exercício de poderes como os mencionados em (a) a (d). O Parágrafo 4.54 das Orientações de LBC/CFT exige também que as IFs verifiquem a identidade do prestador de fundos para um fundo fiduciário ou fundador e todos aqueles que têm o poder de demitir os administradores fiduciários.

(b) Aplica-se o requisito geral para que as IFs identifiquem o beneficiário efetivo dos clientes que são construções jurídicas e tomem medidas razoáveis para verificar a identidade dessas pessoas (Parágrafo 4.12 (c) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). No entanto, não há nenhuma exigência explícita para obter a identidade de pessoas em posições equivalentes ou similares.

### ***Medidas de DVC relativas aos Beneficiários de Apólices de Seguros de Vida***

***Critério 10.12*** Para além dos requisitos gerais de DVC relativos aos clientes e beneficiários efetivos, não existem quaisquer exigências explícitas de DVC em relação aos beneficiários de seguros de vida e outras apólices de seguros relacionados com investimentos. Assim, nenhuma disposição cumpre os requisitos dos c10.12(a)-(c).

**Crítério 10.13** As IFs não são obrigadas a incluir o beneficiário de uma apólice de seguro de vida como um fator de risco pertinente ao determinar se devem ser aplicadas medidas reforçadas de DVC.

#### *Calendário de verificação*

**Crítério 10.14** As IFs devem tomar medidas de DVC para verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo antes de estabelecer a relação comercial ou durante uma relação já estabelecida (Parágrafo 4.1 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

- a) As IFs estão autorizados a concluir a verificação do cliente após o estabelecimento de uma relação comercial dentro de um prazo razoável (Artigo 25(1) da Lei de LBC/CFT e Parágrafo 4.7 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). Entende-se que tal verificação deve ocorrer logo que razoavelmente praticável.
- b) O requisito de verificação completa dentro de um "prazo razoável" após o estabelecimento da relação comercial é entendido como não tendo a intenção de interromper a condução normal dos negócios. No entanto, não existe qualquer disposição expressa de que isto seja essencial para não interromper a normal condução dos negócios.
- c) Não há nenhum requisito de adiamento da verificação para o estabelecimento posterior de uma relação comercial, desde que os riscos de BC/FT sejam baixos ou que os riscos de BC/FT sejam efetivamente geridos.

**Crítério 10.15** Existe uma exigência geral de que as IFs tomem medidas para gerir os riscos de BC/FT (Parágrafos 2.23 e 3.7 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). Contudo, não há nenhum requisito específico de que os IF adotem procedimentos de gestão de risco relativamente às condições em que um cliente pode utilizar a relação comercial antes da verificação.

#### *Cientes existentes*

**Crítério 10.16** Existe um requisito geral para que as medidas de DVC sejam realizadas no decurso de uma relação já estabelecida (Parágrafo 4.1 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). Esta obrigação implica que os IF devem rever regularmente quaisquer dados e informações de clientes obtidos durante o processo de devida vigilância para assegurar a adequação dos dados obtidos ou que os dados obtidos estejam atualizados. Da mesma forma, existe um requisito amplo para que as IFs apliquem uma abordagem baseada nos riscos nas medidas de LBC/CFT, incluindo de DVC (Parágrafo 2.30 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). Contudo, não há nenhuma disposição explícita que exija que as IFs apliquem as exigências de DVC aos clientes existentes com base na materialidade e nos riscos.

#### *Abordagem Baseada nos Riscos*

**Crítério 10.17** O Parágrafo 2.30 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs obriga as IFs a aplicarem uma abordagem baseada nos riscos. As IFs são obrigadas a realizar medidas reforçadas de devida vigilância quando os riscos de BC/FT são mais elevados. As Orientações determinam algumas situações de elevado risco de BC/FT em que as medidas reforçadas de DVC são aplicadas, incluindo quando há suspeita de BC/FT (Parágrafo 2.30 das Orientações), que se trata de PPEs (Parágrafo 4.94 das Orientações) e clientes não presenciais (Parágrafo 4.87 das Orientações).

**Critério 10.18** Existe uma obrigação geral de que as IFs devem realizar avaliações dos seus riscos de BC/FT (Parágrafos 2.2 e 2.6 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs), aplicar uma ABR e fazer uso de medidas simplificadas de LBC/CFT, incluindo de medidas de DVC simplificadas, em áreas em que os riscos de BC/FT são geralmente baixos - em vez de mais baixos (Parágrafo 2.30 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). Medidas simplificadas, incluindo medidas simplificadas de DVC, não são aceitáveis sempre que houver suspeita de BC/FT. Não obstante, não há nenhuma disposição explícita para as IFs aplicarem medidas simplificadas de DVC caso riscos mais baixos tenham sido identificados, através de uma análise adequada dos riscos pelo país ou pela IF.

*Incapacidade de completar satisfatoriamente as medidas de DVC*

**Critério 10.19**

- a) As IFs não estão autorizadas a abrir uma conta, iniciar uma relação comercial ou executar a transação ou manter uma relação comercial se não forem capazes de cumprir as medidas pertinentes de devida vigilância do cliente (Artigo 26 (1) da Lei de LBC/CFT e o Parágrafo 4.120 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).
- b) As IFs são obrigadas a considerar apresentar uma comunicação de operações suspeitas à UIF quando não conseguem cumprir as medidas de DVC pertinentes (Artigo 26 (2) da Lei de LBC/CFT e Parágrafo 4.120 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

*DVC e Denúncia*

**Critério 10.20** As IFs não têm a obrigação de não prosseguir o processo de DVC em vez de apresentarem uma COS, sempre que suspeitarem um caso de BC ou de FT e acreditarem razoavelmente que a realização do processo de DVC irá alertar o cliente.

**Ponderação e Conclusão**

Os requisitos básicos de DVC estão estabelecidos na Lei sobre a LBC/CFT. Embora as Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs contenham algumas exigências da R. 10, as Orientações não são aplicáveis. Isto é considerado uma deficiência moderada, dadas as disposições da Lei de LBC/CFT. A falta de requisitos em relação aos beneficiários de apólices de seguro de vida tem um peso mínimo devido à baixa materialidade do sector dos seguros na Gâmbia. **A Recomendação 10 está classificada PC.**

**Recomendação 11: Manutenção de Registos**

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada PC com a antiga R. 10. As principais deficiências técnicas foram a implementação dos requisitos de manutenção de registos que não abrangeram todas as entidades sujeitas, e a implementação ineficaz dos requisitos de manutenção de registos ao abrigo da Lei de Luta contra o Branqueamento de Capitais.

**Critério 11.1** As IFs são obrigados a manter todos os registos de transações (nacionais e internacionais) realizadas por elas durante um mínimo de cinco (5) anos a partir da data da transação (Artigo 27(1)(b)(2) da Lei de LBC/CFT e Parágrafo 7.4 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

**Crítério 11.2** As IFs têm a obrigação de manter todos os registos obtidos através da identificação do cliente, incluindo aqueles obtidos através da realização de diligências adequadas, arquivos de contas e correspondência comercial, todos os registos de transações comerciais e os resultados de qualquer análise realizada durante pelo menos cinco (5) anos a partir da data em que a conta é encerrada ou a relação comercial terminada (Artigo 27(1)(a)(2) da Lei de LBC/CFT e Parágrafo 7.13 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). A exigência de manter "todos os registos de transações comerciais" é ampla e abrange transações ocasionais no contexto do c11.2.

**Crítério 11.3** O Artigo 27 (3)(a) da Lei relativa à LBC/CFT exige que as IFs mantenham registos de forma a permitir que a transação seja prontamente reconstruída em qualquer momento pela UIF ou pelas autoridades competentes para fornecer, se necessário, provas para a acusação.

**Crítério 11.4** As IFs são obrigadas a manter ou conservar registos de maneira e forma que lhes permita cumprir imediatamente os pedidos de informação da UIF, autoridade competente ou agências de aplicação da lei (Artigo 27(3)(b) e (5)(b) da Lei sobre a LBC/CFT e Parágrafo 7.9 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

### ***Ponderação e Conclusão***

**A Gâmbia preenche todos os requisitos da R. 11. A R. 11 está classificada C.**

### ***Recomendação 12: Pessoas Politicamente Expostas (PPEs)***

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada PC com a R. 6. As deficiências relacionam-se com a falta de requisitos para obter a aprovação da direção para continuar a relação comercial estabelecida com PPE antes de a pessoa se tornar uma PPE, falta de definição de PPEs na Lei contra o BC, e implementação ineficaz da abordagem baseada no risco na identificação de PPEs pelas IFs.

**Crítério 12.1** A Secção 2 da Lei LBC/CFT define PPE como: (a) uma pessoa a quem é ou foi confiada uma função pública proeminente a nível interno ou num país estrangeiro, tais como Chefes de Estado ou de governo, alto funcionário de um partido político, alto funcionário do governo, funcionário judicial ou militar; (b) uma pessoa que é ou foi um executivo num país estrangeiro de uma empresa estatal; ou (c) ou quaisquer membros da família imediata ou associados próximos das pessoas mencionadas em (a) e (b).

- a) O Parágrafo 4.96(i) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs exige que as IFs desenvolvam procedimentos claros dentro dos seus processos e procedimentos que lhes permitam determinar se um cliente ou detentor de apólice já existente se tornou subsequentemente uma PPE. Este requisito não cobre novos clientes.
- b) As IFs são obrigadas a obter a aprovação da direção antes de estabelecerem ou continuarem uma relação comercial em que um cliente é encontrado ou subsequentemente se torna uma PPE (Artigo 25(2)(d)(i) da Lei de LBC/CFT e Parágrafo 4.96 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).
- c) O Artigo 25(2)(d)(ii) da Lei de LBC/CFT e o Parágrafo 4.96(ii) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs exigem que as IFs tomem medidas razoáveis para estabelecer a fonte dos fundos ou riqueza das PPEs. No entanto, esta secção da Lei não parece cobrir os beneficiários efetivos identificados como PPEs, como exigido pelo critério.

- d) O Artigo 25(2)(d)(iii) da Lei de LBC/CFT e o Parágrafo 4.96 (iii) exigem que as IF realizem um acompanhamento reforçado regular das relações comerciais com as PPEs.

**Critério 12.2** As análises feita no c12.1 e as deficiências constatadas aplicam-se também ao c12.2. A definição de PPEs não abrangia pessoas a quem é ou foi confiada uma função proeminente por uma organização internacional, tal como indicado no Glossário do GAFI. Isto apresenta uma deficiência adicional em relação à exigência do c12.2.

**Critério 12.3** Os IF são obrigados a aplicar os requisitos relevantes ao abrigo de c12.1 e c12.1 aos membros da família e associados próximos de PPEs (s2 da Lei LBC/CFT). No entanto, os membros da família e associados próximos de PPEs ligadas a organizações internacionais não são abrangidos tendo em conta a não cobertura desta categoria de PPEs na definição de PPEs.

**Critério 12.4** O parágrafo 4.96(1) das Diretrizes LBC/CFT exige que os IF, incluindo as companhias de seguros, estabeleçam procedimentos claros dentro dos seus processos e procedimentos que ajudem a determinar se um cliente ou titular de apólice já existente se tornou subsequentemente uma PPE. O titular da apólice é lato e pode incluir apólices de seguros de vida. Contudo, não há nenhuma exigência expressa de que os IF tomem medidas razoáveis para determinar se os beneficiários, ou o BE do beneficiário, são PPEs. Outros elementos do c12.4, tais como a exigência de considerar a realização de um relatório de transação suspeita, não são cumpridos. A deficiência na definição de PPE observada no c12.1 tem também um impacto no c12.4.

### ***Ponderação e Conclusão***

A exigência de as IFs estabelecerem sistemas de gestão dos riscos para determinar se um cliente ou o BE é uma PPE está estabelecida nas Orientações de LBC/CFT que não são aplicáveis. Além disso, a definição de PPE não abrange as PPEs ligadas a organizações internacionais. Devido à não-materialidade do sector dos seguros, as questões relacionadas com os seguros de vida têm um peso mínimo. **A R. 12 está classificada PC.**

### ***Recomendação 13: Correspondente Bancário***

No seu primeiro RAM, a Gâmbia foi classificada PC com a antiga R. 7. As principais deficiências incluíam a falta de direção em relação às responsabilidades LBC/CFT de cada instituição na relação correspondente, a falta de medidas relativas à manutenção de "contas a pagar através de conta" e a implementação ineficaz das medidas sob R.7 por parte dos IF.

**Critério 13.1** Em relação aos correspondentes bancários transfronteiriços e outras relações similares, as IF devem:

- a) recolher informação suficiente sobre a instituição inquirida para compreender a natureza dos negócios do inquirido e determinar a partir de fontes publicamente disponíveis a sua reputação e a qualidade da supervisão a que a instituição está sujeita (§25(5)(b)(c), Lei de LBC/CFT). O Parágrafo 4.130(v) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs exige que as IFs estabeleçam se um banco respondente foi sujeito a uma investigação por BC/FT ou a uma ação regulamentar;

- b) avaliar os controlos de LBC/CFT da instituição respondente (Artigo 25 (5)(d) da Lei de LBC/CFT);
- c) obter a aprovação da Direção antes do estabelecimento de qualquer nova relação de correspondente (Artigo 25(5)(e) da Lei de LBC/CFT e Parágrafos 4.128 e 4.130 (ix) das Orientações de LBC/CFT);
- d) documentar as respetivas responsabilidades do correspondente e das instituições inquiridas (§25(5)(f), Lei de LBC/CFT).

**Critério 13.2** No que diz respeito a "contas a pagar" (*payable-through accounts*), as IFs são obrigadas a assegurar-se de que o banco requerido: (a) tenha cumprido as obrigações de DVC relativas aos seus clientes que têm acesso direto às contas do correspondente bancário, e (b) seja capaz de fornecer informações pertinentes de DVC mediante pedido ao correspondente bancário (Artigo 25(6) da Lei de LBC/CFT e Parágrafo 4.129 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

**Critério 13.3** O Parágrafo 4.122 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs proíbe as IFs de estabelecerem ou continuarem uma relação de correspondente bancário com bancos fictícios, ou estabelecerem relações com IFs respondentes que permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos fictícios.

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia cumpriu a maioria de todas as exigências da R. 13. A falta de disposição que proíba as IFs de entrarem ou continuarem uma relação de correspondente bancário com bancos fictícios, ou de estabelecerem relações com IFs respondentes que permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos fictícios é considerada uma lacuna significativa e ponderada de forma pesada. **A R.13 é classificada PC.**

### ***Recomendação 14: Serviços de Transferência de Dinheiro ou de Valores (STDVs)***

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada NC com a antiga RE. VI. Principais deficiências técnicas encontradas diziam respeito à falta de Guia destinadas aos STDVs relativamente às suas obrigações nos termos da Lei contra o BC. Além disso, houve questões de eficácia relacionadas com a falta de acompanhamento dos STDVs para o cumprimento da LBC/CFT e a implementação ineficaz desta Recomendação pela UIF, que o RAM agora discute no âmbito do RI. 3.

**Critério 14.1** O Artigo 6 do Lei relativa às IFNBs e o Parágrafo 4.1 do Regulamento para a Prestação de Serviços de Dinheiro Móvel de 2011 exige que o STDV seja licenciada pelo Banco Central antes de iniciar a sua atividade.

**Critério 14.2** A Gâmbia não tomou quaisquer ações específicas com vista a identificar pessoas singulares ou coletivas que operam STDVs sem licenças e sancioná-las. Embora o Parágrafo 4.6 do Regulamento para a Prestação de Serviços de Dinheiro Móvel de 2011 dê poderes ao BCG para revogar ou suspender a licença de qualquer prestador que não cumpra as disposições do Regulamento, não há sanções expressas para os prestadores que operam sem uma licença.



**Critério 14.3** Os STDVs são entidades sujeitas nos termos da Lei relativa à LBC/CFT (Parte 1 do Anexo 1 à Lei de LBC/CFT) e são objeto de supervisão em matéria de LBC/CFT pela UIF - a autoridade designada para a supervisão em termos de prestação de declarações de conformidade com a LBC/CFT (Artigos 5(e), 13 e 14 da Lei de LBC/CFT). O Parágrafo 4.2(d) do Regulamento para a Prestação de Serviços de Dinheiro Móvel de 2011 habilita o BCG a controlar criteriosamente a conformidade dos prestadores de STDVs.

**Critério 14.4** Os STDVs licenciados pelo BCG pode subcontratar funções operacionais da sua prestação de serviços de pagamento (ou seja, prestar serviços de pagamento através de um agente) [Parágrafo 7.0 do Regulamento para a Prestação de Serviços de Dinheiro Móvel]. Neste caso, devem informar o BCG 60 dias antes do recurso ao agente (Parágrafo 6.2 do Regulamento para a Prestação de Serviços de Dinheiro Móvel). Existem também procedimentos no Parágrafo 6.2 a que o BCG pode recorrer para aceder a informações dos agentes. Embora os procedimentos permitam ao STDV manter uma lista dos seus agentes, esta obrigação não é explicitamente fornecida. Além disso, parece que as listas dos agentes só são acessíveis ao BCG e não a outras autoridades competentes do país.

**Critério 14.5** O Parágrafo 6.2(d) do Regulamento para a Prestação de Serviços de Dinheiro Móvel exige que os prestadores de STDVs que utilizam agentes transmitam ao BCG as suas Políticas e Procedimentos aprovados para os agentes. As Políticas e procedimentos devem incluir controlos de LBC a serem implementados pelos agentes. No entanto, não há nenhuma exigência de que o STDV deve monitorar os seus agentes para o cumprimento dos controlos de LBC.

### ***Ponderação e Conclusão***

Os STDVs devem ser licenciados pelo BCG e estão sujeitos à supervisão em matéria de LBC/CFT da UIF. Contudo, nenhuma ação específica foi tomada com vista a identificar pessoas singulares ou coletivas que operam como STDVs sem licenças. Os elementos das exigências em relação aos critérios 14.4 e 14.5 estão estabelecidos na Regulamentação para a Prestação de Serviços de Dinheiro Móvel que não foi publicada no Jornal Oficial e, portanto, não são aplicáveis. A EA deu maior consideração aos critérios 14.1 e c14.3 na classificação geral da presente Recomendação. **A classificação da R. 14 é PC.**

### ***Recomendação 15: Novas Tecnologias***

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada LC com a antiga R. 8. A principal deficiência dizia respeito à aplicação inadequada das medidas e políticas ao abrigo das Orientações relativas à Banca Eletrónica e à Internet Banking que o RAM aborda agora no RI. 4.

**Critério 15.1** As IFs têm a obrigação de avaliar os riscos de BC/FT associados ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de entrega, e à utilização de novas tecnologias tanto para produtos novos como para produtos existentes (Parágrafos 2.13, 2.7 e 3.6 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs e Parágrafos 2.4-2.5 das Orientações relativas à Avaliação dos Riscos de BC/FT e ABR destinadas às Entidades Sujetas). A Gâmbia realizou uma avaliação nacional dos riscos (ANR) de BC/FT. A ANR inclui uma secção sobre riscos apresentados pelos novos produtos, serviços e canais de entrega, incluindo a Internet e a banca móvel, mas o país não identificou e avaliou completamente os riscos de BC/FT de tecnologias novas ou em desenvolvimento. No entanto, não há nenhum requisito específico na

lei ou Diretrizes que obriguem a Gâmbia como país a identificar e avaliar o risco de BC/FT que possa surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais.

### ***Critério 15.2***

1. O Parágrafo 2.28 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs determina que as IFs devem realizar uma avaliação dos riscos de BC/FT antes do lançamento do produto ou das atividades. Esta disposição não cobre o requisito de realizar avaliações de risco de novas tecnologias antes do lançamento ou utilização de tais tecnologias.
2. *[Não]* Os Parágrafos 2 (14-19) e 3.7 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs exigem que as IFs tomem medidas adequadas para mitigar os riscos associados a novos produtos e serviços, bem como canais de entrega. As IFs são obrigados a ter políticas e medidas para prevenir a utilização indevida de produtos tecnológicos ou plataformas nos esquemas de BC/FT (Parágrafo 4.100 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

***Critério 15.3 - 15.11*** Não existem medidas que foram tomadas para tratar dos requisitos relacionados com os AVs e atividades dos PSAVs.

### ***Ponderação e Conclusão***

Os elementos das exigências dos critérios 15.1 e 15.2 estão estabelecidos nas Orientações de LBC/CFT que não são um meio vinculativo. Não existem requisitos para que as IFs realizem avaliações dos riscos colocados pelas novas tecnologias e o façam antes do lançamento ou utilização de tais tecnologias. Além disso, não existem medidas que foram tomadas para tratar dos requisitos relacionados com os AVs e atividades dos PSAVs. As deficiências relacionadas com os c15.3-c15.11, incluindo a falta de identificação e avaliação dos riscos de BC/FT emergentes das atividades de ativos virtuais e das atividades ou operações dos PSAVs, bem como a inexistência de um quadro para proibir ou regular/supervisionar os PSAVs, são consideradas lacunas importantes e são ponderadas de forma significativa na classificação geral da R. 15. **A R. 15 está classificada NC.**

### ***Recomendação 16: Transferências Bancárias***

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada NC com a antiga RE. VII. A principal deficiência técnica relacionada com a ausência de legislação ou orientação para assegurar o cumprimento desta recomendação. Havia uma questão de eficácia relacionada com a falta de supervisão por parte do BCG para assegurar a implementação por parte das IFN dos requisitos da RE VII que o RAM agora discute no âmbito do RI. 3.

***Critério 16.1*** As IF devem assegurar que todas as transferências bancárias transfronteiras sejam sempre acompanhadas do seguinte:

- a. Informações exatas necessárias sobre o ordenante (Artigo 29 (1) da Lei sobre a LBC/CFT):
  - i. o nome do ordenante (Parágrafo 5.4 (i) das Orientações destinadas às IFs);
  - ii. o número de conta do ordenante caso tal conta seja utilizada para realizar a transação (Parágrafo 5.4 (ii) das Orientações destinadas às IFs) ou, na ausência de uma conta,

- um número de referência único de transação que permite a rastreabilidade da transação (Parágrafo 5.4 (viii) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs); e
  - iii. o endereço do ordenante, ou número de identidade nacional, ou data e local de nascimento (Parágrafo 5.4 (ii) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).
- b. Informações necessárias sobre os beneficiários:
- i.o nome do beneficiário (Parágrafo 5.4 (iv) das Orientações destinadas às IFs); e
  - ii.o número de conta do beneficiário caso tal conta seja utilizada para realizar a transação (Parágrafo 5.4 (v) das Orientações destinadas às IFs) ou, na ausência de uma conta, um número de referência único de transação que permite a rastreabilidade da transação (Parágrafo 5.4 (viii) das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

**Crítério 16.2** No caso de várias transferências bancárias transfronteiras individuais de um único ordenante serem agrupadas num ficheiro de lote para transmissão aos beneficiários, as IFs intermediárias devem incluir, no ficheiro de lote, informações exatas e necessárias sobre o ordenante e informações completas sobre o beneficiário, que sejam totalmente rastreáveis dentro do país beneficiário, bem como o número de conta do ordenante ou o número de referência único da transação (Parágrafo 5.5 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

**Crítério 16.3** A Gâmbia não aplica um limite *de minimis* para os requisitos do critério 16.1.

**Crítério 16.4** Um limiar *de minimis* não é aplicado às transferências bancárias.

**Crítério 16.5** O Artigo 29 da Lei de LBC/CFT e o Parágrafo 5.4 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs exigem que as IFs que realizam transferências bancárias, incluindo as transferências bancárias a nível nacional, assegurem que as informações que acompanham as transferências bancárias incluam as informações sobre o ordenante, conforme indicado para as transferências bancárias transfronteiriças no ponto c.16.1. Como descrito na R. 9, as autoridades podem ter acesso a informações na posse das IFs.

**Crítério 16.6** A análise no critério 16.5 é pertinente. Não existe nenhuma disposição específica que exija que a IF ordenante disponibilize as informações no prazo de três dias úteis após a receção do pedido quer da IF beneficiária quer das autoridades competentes adequadas. Contudo, as autoridades competentes podem obrigar a produção imediata de registos de qualquer transação comercial (incluindo transferências bancárias) realizada por ou para uma pessoa, bem como correspondência relacionada com transações, quanto for necessário, para permitir que a transação seja prontamente reconstruída a qualquer momento pela UIF ou autoridade competente (Artigo 27 e 45 da Lei relativa à LBC/CFT).

**Crítério 16.7** As IFs ordenantes devem manter todas as informações sobre o ordenante e o beneficiário recolhidas de acordo com a Recomendação 11 (Artigo 27(1)(a)(b)(2) da Lei de LBC/CFT e Parágrafos 5.7, 7.4 e 7.13 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

**Crítério 16.8** O Parágrafo 5.7 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs proíbe as IFs ordenantes de executar a transferência bancária se esta não cumprir as exigências específicas estabelecidas no Parágrafo 5.4 (os requisitos de c16.1 - c16.7).

### ***Instituições Financeiras Intermediárias***

**Critério 16.9** Relativamente às transferências bancárias transfronteiras, o Parágrafo 5.9 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs exige que as IF intermediárias assegurem que todas as informações do ordenante e do beneficiário que acompanham uma transferência bancária sejam conservadas com a transferência.

**Critério 16.10** Este requisito é coberto pelo Parágrafo 5.9 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs que estabelece que, quando as limitações técnicas impedem que as informações necessárias do ordenante ou do beneficiário que acompanham uma transferência eletrônica transfronteiras permaneçam com uma transferência eletrônica nacional relacionada, a IF intermediária recetora deve manter um registo, durante pelo menos cinco anos, de todas as informações recebidas da IF ordenante ou de outra IF intermediária.

**Critério 16.11** As IFs intermediárias são obrigados a tomar medidas razoáveis para identificar as transferências bancárias transfronteiras que não contêm as informações necessárias sobre o ordenante ou sobre os beneficiários (Parágrafo 5.10 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). Contudo, não há nenhuma referência específica de que as medidas devem ser consistentes com o processamento direto, tal como exigido no ponto c16.11.

**Critério 16.12** As IFs intermediárias são obrigados a ter políticas e procedimentos eficazes baseados nos riscos para determinar quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência bancária, e o seguimento adequado a dar (Parágrafo 5.11 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). Se a IF intermediária não tiver recebido as informações necessárias (dados do ordenante ou do beneficiário), deve considerar a apresentação de uma COS (Parágrafo 5.10 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

### ***Instituições Financeiras Beneficiárias***

**Critério 16.13** As IFs beneficiárias são obrigados a tomar medidas razoáveis para identificar as transferências bancárias transfronteiras que tenham em falta o ordenante ou as informações necessárias sobre o beneficiário. Tais medidas podem incluir um acompanhamento pós-evento ou em tempo real sempre que possível (Parágrafo 5.13 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

**Critério 16.14** No caso das transferências bancárias transfronteiras, o Parágrafo 5.14 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs exige que uma IF beneficiária verifique a identidade do beneficiário, se a identidade não tiver sido previamente verificada. A Gâmbia não aplica um limiar *de minimis* para as transferências bancárias transfronteiras e, como tal, isto aplica-se a todas as transferências. As informações devem ser conservadas pela IF durante pelo menos 5 anos (Artigo 27(1)(a)(b)(2) da Lei de LBC/CFT e Parágrafos 7.4 e 7.13 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

**Critério 16.15** As instituições financeiras beneficiárias são obrigadas a ter políticas e procedimentos eficazes baseados nos riscos para determinar quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência bancária sem as informações necessárias do ordenante ou do beneficiário, e o seguimento adequado a dar (incluindo a apresentação de uma COS à UIF (Parágrafo 5.14 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

### ***Operadores de Serviços de Transferência de Dinheiro ou de Valores***

**Critério 16.16** O Parágrafo 5.16 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs aplica-se particularmente aos fornecedores de STDVs e exige-lhes que cumpram os requisitos de

transferência bancária, conforme descrito na R. 14 acima. As pequenas deficiências identificadas ao longo da R. 14 aplicam-se.

#### ***Critério 16.17***

- a) No caso de um fornecedor de STDV que controla tanto o lado da encomenda como o lado beneficiário de uma transferência bancária, o fornecedor de STDV deve ter em conta todas as informações tanto do lado da encomenda como do lado do beneficiário. Contudo, isto não está ligado à apresentação de uma COS (Parágrafo 5.16 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).
- b) Embora exista uma exigência geral para que as entidades sujeitas, incluindo os fornecedores de STDVs, comuniquem operações suspeitas, não há qualquer obrigação específica de o prestador de STDVs que controla tanto o lado do ordenante como do beneficiário de uma transferência eletrônica apresentar uma COS no país afetado pela suspeita de transferência eletrônica e disponibilizar à UIF informações pertinentes sobre a operação.

#### ***Implementação de Sanções Financeiras Específicas***

***Critério 16.18*** As IFs têm a obrigação de tomar medidas de congelamento e recusar transações com pessoas e entidades designadas, de acordo com as obrigações estabelecidas nas Resoluções pertinentes do CSNU relativas à prevenção e repressão do terrorismo e do FT, tais como as RCSNUs 1267 e 1373, e suas resoluções subsequentes em relação a todas as transações, incluindo transferências bancárias (Parágrafos 5.20 e 5.21 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

#### ***Ponderação e Conclusão***

Os requisitos da R. 16 estão em grande parte contidos nas Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs, que não são aplicáveis. A Gâmbia não cumpriu a maioria dos critérios desta Recomendação. **A classificação da R. 16 é NC.**

#### ***Recomendação 17: Recurso a Terceiros***

A Gâmbia foi classificada Não Aplicável no 1º RAM porque as entidades sujeitas não estavam autorizadas a recorrer a intermediários ou outros terceiros para realizar qualquer um dos elementos do processo de DVC ao abrigo da Lei sobre o Branqueamento de Capitais.

***Critério 17.1*** As IFs estão autorizadas a confiar em terceiros ou a introduzir operações relativas aos elementos a-c das medidas de DVC estabelecidas na Recomendação 10 do GAFI (Artigo 25(7) da Lei relativa à LBC/CFT). No entanto, não existe qualquer disposição expressa de que a responsabilidade final pela identificação e verificação da identidade do cliente permanece com a IF confiando na terceira parte:

- a) As IFs são obrigadas a obter imediatamente informações relativas aos elementos (a) - (c) das medidas de DVC estabelecidas na R. 10 relativamente aos terceiros (Artigo 25(7)(a) da Lei de LBC/CFT).
- b) As IFs devem assegurar que cópias do documento de identidade e outra documentação pertinente relacionada com os requisitos de DVC sejam disponibilizadas sem demora por terceiros a pedido (Artigo 25 (7)(b) da Lei de LBC/CFT).

- c) As IFs são obrigadas a certificarem-se de que o terceiro em quem é colocada a confiança, é regulado e supervisionado para o cumprimento das obrigações de DVC e manutenção de registos estabelecidas na Parte V da Lei de LBC/CFT (Artigo 25 (7)(c) da Lei de LBC/CFT).

**Crítério 17.2** Os IF não são obrigados a ter em conta a informação disponível sobre o nível de risco do país ao determinar em que países se pode basear um terceiro que cumpra as condições.

**Crítério 17.3** Este requisito não se aplica à Gâmbia porque não existem grupos financeiros ou IF que tenham sucursais/filiais fora do país (ver c18.2).

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia permite que as IFs recorram a terceiros para a execução de elementos de DVC. No entanto, não há nenhuma exigência expressa de que a responsabilidade final pela identificação e verificação da identidade do cliente permaneça com a IF confiando na terceira parte. Além disso, não há nenhuma disposição que satisfaça os requisitos do c17.2. **A R. 17 está classificada PC.**

### ***Recomendação 18: Controlos Internos e Sucursais e Subsidiárias Estrangeiras***

No 1º RAM, a Gâmbia foi classificada NC na R. 15 (Controlos Internos) e NC na R. 22 (Sucursais e Subsidiárias Estrangeiras). As deficiências identificadas incluíam a falta de obrigação direta de nomear Responsáveis de Conformidade a nível de Alta Direção, a ausência de formação sobre medidas LBC/CFT para a maioria do pessoal dos IFs. Houve também questões de eficácia em todas as IFs que o RAM agora discute no âmbito do RI. 4.

**Crítério 18.1** As IF são obrigados a desenvolver e implementar programas (políticas, procedimentos e controlos) de combate ao BC/FT que sejam consistentes com a natureza e dimensão da atividade e riscos associados ao BC/FT (Parágrafos 2.15, 3.2, e 3.7 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs, e Artigo 39 da Lei de LBC/CFT de 2012). A Direção das IFs devem aprovar os programas de LBC/CFT e acompanhar a sua implementação (Parágrafos 3.9 e 3.10 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

1. Os IF são obrigados a nomear um Funcionário de Conformidade com responsabilidade pelo cumprimento por parte da instituição das suas obrigações LBC/CFT (s39(a) da Lei LBC/CFT). O responsável pela verificação da conformidade deve ser nomeado a um nível hierárquico elevado e deve prestar contas diretamente ao Conselho (Parágrafo 3.16 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs);
2. As IFs devem ter procedimentos de triagem para assegurar padrões elevados ao contratar empregados (Artigo 39(b)(vi) da Lei de LBC/CFT e Parágrafo 3.23 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs);
3. O Artigo 39(c) da Lei de LBC/CFT e o Parágrafo 3.32 exigem que as IFs assegurem um programa de formação contínua em benefício dos quadros e empregados. O programa de formação deve ser revisto periodicamente para acomodar as mudanças no risco de BC/FT enfrentado pela entidade sujeita e o ambiente operacional. O programa de formação deve incluir todas as categorias de empregados, incluindo o Conselho de Administração (Parágrafo 3.28 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs).

4. Os IF devem realizar auditorias independentes para testar a conformidade dos seus procedimentos e sistema LBC/CFT (§39(d), Lei de LBC/CFT).

**Critérios 18.2 - c18.3 [N/A]** Não há grupos financeiros ou IF que tenham sucursais/subsidiárias fora da Gâmbia.

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia cumpre o critério 18.1. Os critérios 18.2-18.3 não são aplicáveis. **A R. 18 está classificada C.**

### ***Recomendação 19: Países de Alto Risco***

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada PC com a R. 21. As principais deficiências incluíram a falta de disposições para aplicar contramedidas adequadas em relação a países que não cumprem as Normas do GAFI e medidas ineficazes para assegurar que as IFs sejam informadas das preocupações sobre as deficiências dos sistemas de LBC/CFT de outros países. As preocupações sobre a implementação ineficaz das disposições da Lei relativa ao BC a países que não aplicam as medidas LBC/CFT são discutidas no âmbito do RI. 4.

**Critério 19.1** Há um controlo especial de certas transações e relações com pessoas em jurisdições que não têm sistemas adequados para prevenir ou dissuadir o BC/FT (§30 (b), Lei de LBC/CFT). De acordo com o Parágrafo 2 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs, as IFs têm amplas obrigações para aplicar medidas de DVR a categorias de clientes, relações comerciais ou transações de maior risco, que podem incluir os de países de maior risco. No entanto, não existe nenhuma exigência explícita de que isto deve ser baseado nas exigências do GAFI.

### ***Critério 19.2***

- a) Tal como descrito no c.19.1, as IFs podem aplicar medidas de DVR a relações comerciais e transações com pessoas de jurisdições de alto risco.
- b) Não existe base jurídica que exija a aplicação de contramedidas no âmbito do elemento (b) deste critério

**Critério 19.3** A UIF fornece algumas informações atualizadas às IFs durante as sessões de formação em LBC/CFT de entidades sujeitas e a sua participação no Fórum do Comité dos Chefes Responsáveis de Conformidade relativamente a países com deficiências nos seus sistemas de LBC/CFT ou alterações à lista de jurisdições do GAFI que têm deficiências estratégicas nos seus regimes de LBC/CFT/CFP. As IFs são também incentivadas a consultar regularmente o sítio Web do GAFI para obter informações sobre os países constantes das declarações públicas do GAFI. Os IF que não tenham recebido formação e não pertençam ao Comité do Fórum dos Chefes de Conformidade estão excluídos. Em geral, não existem medidas suficientes para assegurar que os IF sejam aconselhados sobre as preocupações com as deficiências dos sistemas LBC/CFT de outros países.

### ***Ponderação e Conclusão***

Existe uma obrigação alargada para que as IFs apliquem medidas de DVR a categorias de alto risco de clientes, relações comerciais ou transações, que poderiam incluir os de países de maior

risco. No entanto, não existe nenhuma exigência explícita de que isto deve ser baseado nas exigências do GAFI. Além disso, não existe uma base jurídica que exija a aplicação de contramedidas no âmbito do elemento (b) de c19.2, e não existem medidas suficientes para assegurar que os IF sejam alertados para as preocupações sobre os pontos fracos do sistema LBC/CFT de outros países. **A classificação da R. 19 é PC.**

### *Recomendação 20: Comunicação das Operações Suspeitas*

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada NC com a R. 13 e na RE. IV. As principais deficiências identificadas no RAM incluíam a não criminalização de toda a gama de infrações subjacentes exigidas na R. 1, falta de orientação ou diretiva da UIF a favor das IFs e APNFDs para a comunicação de COS ligadas ao FT, e ausência de formação para a maioria das entidades sujeitas, em particular as APNFDs sobre a comunicação de COS.

**Critério 20.1** De acordo com a Lei sobre a LBC/CFT, as entidades sujeitas são obrigadas a comunicar operações suspeitas. As entidades sujeitas que tenham motivos razoáveis para suspeitar que qualquer transação pode estar relacionada com a prática de uma conduta criminosa, um ato de BC ou de FT, são obrigadas, logo que possível após a formalização dessa suspeita, mas o mais tardar no prazo de três dias úteis, a apresentar uma declaração desta transação à UIF (Artigo 33 (1) da Lei sobre a LBC/CFT e Parágrafo 6.15 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). A exigência de comunicar as COS o mais tardar três dias úteis a partir da data de detecção da suspeita é considerada como suficientemente rápida.

**Critério 20.2** O Artigo 33 (1)(a) da Lei relativa à LBC/CFT de 2012 e o Parágrafo 6.15 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs exigem que as entidades sujeitas apresentem COS, incluindo tentativas de transações. Não existem restrições quanto ao montante da transação.

### *Ponderação e Conclusão*

A Gâmbia cumpriu todas as exigências da R. 20. **A R. 20 está classificada C.**

### *Recomendação 21: Denúncia e Confidencialidade*

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada C com a R. 14.

**Critério 21.1** A Secção 37(1) da Lei LBC/CFT estabelece que, uma entidade sujeita, os seus diretores, funcionários, sócios ou empregados que apresentem relatórios ou forneçam informações em conformidade com a Lei, e de boa fé, não serão responsáveis por processos criminais, civis, disciplinares ou administrativos por violação de qualquer restrição à divulgação de informações imposta por contrato ou quaisquer disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, independentemente do resultado do relatório. Ver também o Parágrafo 6.110 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs.

**Critério 21.2** A Secção 34 da Lei LBC/CFT proíbe uma entidade sujeita, os seus funcionários, empregados ou agentes ou qualquer outra pessoa de revelar a qualquer pessoa que uma COS ou informação relacionada tenha sido ou possa ser feita à UIF. Uma pessoa que viole esta disposição é passível, em caso de condenação, de uma multa não superior a 10.000 Dalasis (aproximadamente 200 USD) ou de uma pena de prisão não superior a dois anos ou de ambas a multa e a prisão (Artigo 34(6) da Lei relativa à LBC/CFT). A Lei LBC/CFT prevê algumas exceções, incluindo



quando a divulgação é ordenada por um tribunal a pedido de uma autoridade competente, é feita a uma autoridade de supervisão para efeitos de exercício das funções da autoridade de supervisão, ou feita a um oficial, funcionário ou agente de uma entidade sujeita para qualquer fim relacionado com o desempenho das suas funções (§34(2)(3)(4) da Lei LBC/CFT).

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia cumpriu todas as exigências da R. 21. **A R. 21 está classificada C.**

### ***Recomendação 22: APNFDs: Medidas de Devida Vigilância quanto aos Clientes***

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada NC com a R. 12 devido a graves lacunas nas regras relativas às medidas de devida vigilância dos clientes tomadas pelas APNFDs e à não implementação da Lei relativa ao Branqueamento de Capitais.

As APNFDs fazem parte das entidades sujeitas que devem cumprir as disposições da Lei de LBC/CFT. Todas as categorias de APNFDs, tal como exigido pela Norma do GAFI, são cobertas pela Lei de LBC/CFT.

**Critério 22.1** As APNFDs são obrigadas a cumprir com as exigências de DVC estabelecidas na R.10, como se segue:

- a. **Casinos** Nos termos dos Artigos 25-27 e 39 1(b)(i) da Lei de LBC/CFT, as entidades sujeitas, incluindo os casinos, são obrigadas a implementar os requisitos de identificação de clientes previstos na Lei. O Artigo 42(2) da Lei relativa à LBC/CFT impõe aos casinos a verificação da identidade de uma pessoa que compra ou troca fichas ou criptofichas por uma soma superior a 10.000 Dalasis (aproximadamente 200 USD). Da mesma forma, o Parágrafo 3.2 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs exigem que as APNFDs, incluindo os casinos, implementem medidas de devida vigilância aos clientes. Em particular, o Parágrafo 3.4.1 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs exige que os casinos realizem medidas de DVC quando realizam transações envolvendo um montante igual ou superior a três mil (3.000) USD ou o seu equivalente em Dalasi.
- b. **Agentes imobiliários:** As exigências impostas às entidades sujeitas a implementação de medidas de DVC nos termos do Artigo 39 1(b)(i) da Lei sobre a LBC/CFT e do Parágrafo 3.2 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs aplicam-se igualmente aos agentes imobiliários. Embora não exista uma disposição expressa que ligue a obrigação de DVC à compra e venda de bens (imóveis), a disposição é lata e pode aplicar-se sempre que o agente imobiliário esteja envolvido numa transação em nome de um cliente relativamente à compra e venda de bens imóveis, uma vez que ambas as partes se tornam clientes do agente imobiliário, para o qual este tem de cumprir os requisitos relacionados com as medidas de DVC.
- c. **Os negociantes de metais preciosos e os negociantes de pedras preciosas** estão sujeitos aos requisitos gerais de DVC estabelecidos no Art. 39 (1)(b)(i) da Lei de LBC/CFT e no Parágrafo 3.2 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs. Nos termos do Parágrafo 3.4.1 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs, eles são obrigados a aplicar medidas de DVC quando realizarem operações superiores a 15.000 USD ou o seu equivalente em Dalasis. Embora não haja uma referência específica a transações em

numerário, o termo "transação" é amplo e é entendido como incluindo transações em numerário.

- d. Os advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas são entidades sujeitas e estão sujeitos às obrigações de DVC nos termos do Artigo 39 1(b)(i) da Lei sobre a LBC/CFT e do Parágrafo 3.2 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs. A obrigação de DVC está semiaberta e, portanto, pode cobrir todas as atividades indicadas no ponto c22.1(d).
- e. Os Prestadores de Serviços a Sociedades e Fundos Fiduciários são designados como entidades sujeitas e são, assim, obrigados a cumprir com as obrigações de DVC estipuladas no Artigo 39 1(b)(i) da Lei sobre a LBC/CFT e no Parágrafo 3.2 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs. A obrigação de DVC está semiaberta e, portanto, pode cobrir todas as atividades indicadas no ponto c22.1(e).

As deficiências identificadas sob a R. 10 aplicam-se igualmente às APNFDs e têm impacto na classificação do c22.1.

**Critério 22.2** Nos termos da Lei sobre a LBC/CFT, as APNFDs estão sujeitos aos mesmos requisitos de manutenção de registos do que as IFs (ver a análise da R. 11 e o Parágrafo 4.1.0 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs).

**Critério 22.3** As APNFDs são obrigados a cumprir as exigências sobre PPEs ao abrigo da Lei de LBC/CFT (ver análise na R. 12). Ver também o Parágrafo 3.2(e), 5.7, 5.8 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs. As deficiências identificadas no R.12 também se aplicam, exceto as deficiências relativas aos beneficiários de seguros de vida que não se aplicam aos APNFDs.

**Critério 22.4** As APNFDs na Gâmbia são obrigados a cumprir os mesmos requisitos em matéria de novas tecnologias que os IF ao abrigo da secção 39(e) da Lei LBC/CFT. Ver também os Parágrafos 2.6, 8.13 e 8.7 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs. A análise e as conclusões feitas nos termos dos critérios 15.1 e 15.2 aplicam-se ao critério 22.4. Da mesma forma, as deficiências identificadas no âmbito da R. 15 aplicam-se também.

**Critério 22.5** As APNFDs são obrigados a cumprir os mesmos requisitos de confiança de terceiros que os IF ao abrigo da Lei LBC/CFT (ver análise do R17). Ao contrário das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs, o Parágrafo 4.1.3 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs coloca explicitamente a responsabilidade final de identificar e verificar a identidade do cliente na APNFD que recorre a terceiros.

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia encontra c22.2 e, na sua maioria, encontra c.22.5 e, em parte, encontra c22.1, c22.3, e c23.4. As deficiências identificadas nas R. 10, R. 12, R. 15 e R. 17 aplicam-se também aqui. **A classificação da R. 22 é PC.**

### ***Recomendação 23: APNFDs: Outras Medidas***

No seu 1º RAM, A Gâmbia foi classificada NC com a antiga R. 16. As principais deficiências identificadas pela avaliação dizem respeito à falta de implementação das exigências da R. 16, ausência de requisito de nomeação de um Responsável pela Verificação da Conformidade a nível

da Direção, e as APNFDs não foram obrigados a prestar especial atenção às atividades com países que não aplicam suficientemente as Recomendações do GAFI.

**Critério 23.1** As APNFDs estão sujeitos aos mesmos requisitos de apresentação de COS do que as IFs (ver análise da R. 20). Todas as APNFDs são obrigados a cumprir os requisitos de COS estabelecidos na R. 20 (Artigo 33(1) da Lei de LBC/CFT e Parágrafo 4.2.1 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs) em conformidade com as seguintes exigências estabelecidas nas Normas do GAFI:

1. Os advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas são obrigados a comunicar as COS à UIF, quando efetuam, em nome de, ou para um cliente, uma transação financeira associada às atividades enumeradas no Critério 22.1(d) (Art. 41(e) da Lei de LBC/CFT e Parágrafo 4.2.3 (d) das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs). Estes requisitos não se aplicam à comunicação privilegiada, seja oral ou escrita, entre um advogado e um cliente (Artigos 33(5) e (6)) nas circunstâncias descritas na Nota 67 da Metodologia do GAFI. Não se aplicam a informações que consistam total ou parcialmente em, ou que se refiram total ou parcialmente a receitas, pagamentos, rendimentos, despesas ou transações financeiras de uma pessoa contidas em ou que compreendam a totalidade ou parte de qualquer livro, conta, extrato ou outro registro preparado ou mantido pelo advogado em relação a uma conta fiduciária do advogado.
2. Os comerciantes de pedras ou metais preciosos são obrigados a comunicar COS quando efetuam uma transação em numerário, ou transações inter-relacionadas com um cliente, igual ou superior a 15.000 USD ou o seu equivalente em qualquer divisa (Artigo 41(c), da Lei sobre a LBC/CFT e o Parágrafo 4.2.3 (b) das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs).
3. Os prestadores de serviços fiduciários e de empresas - são obrigados a submeter as COS quando, em nome ou por conta de um cliente, realizam uma transação em relação às atividades descritas no critério 22.1(e) (§41(d), Lei de LBC/CFT).

**Critério 23.2** As exigências da R. 18 em relação às IFs aplicam-se igualmente às APNFDs. Ver a análise da R. 18 (controles internos).

**Critério 23.3** As APNFDs são obrigadas a satisfazer os mesmos requisitos aplicáveis aos países de maior risco do que as IFs nos termos da Lei de LBC/CFT. Ver a Análise da R. 19.

**Critério 23.4** As APNFDs estão sujeitos aos mesmos requisitos impostos às IFs no que diz respeito a denúncias e confidencialidade. Os requisitos relativos à denúncia e aplicação de sanções por violação estão também previstos nos Parágrafos 6.0 e 7.0 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs, respetivamente. Ver a Análise da R. 21.

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia cumpre os c23.1, c23.2 e c23.4. As deficiências identificadas na R. 19 aplicam-se também aqui, especialmente no c23.3. **A R. 23 está classificada LC.**

### ***Recomendação 24 – Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas***

O primeiro RAM classificou a Gâmbia PC com estes requisitos. A deficiência técnica estava ligada à ausência de um requisito de verificação das informações prestadas junto da Conservatória e à disponibilidade atempada das informações dos registos. Havia questões de eficácia relativas à acessibilidade e adequação dos dados, e a falta de um sistema de armazenamento de informação, que é agora discutida no âmbito do RI. 5.

**Crítério 24.1** A Gâmbia tem mecanismos para identificar e descrever os diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas criadas no país. A Gâmbia tem quatro categorias de pessoas coletivas, incluindo: Companhias (Sociedades Anónimas de Responsabilidade Limitada, Sociedades Limitadas por Ações, Companhias Limitadas por Garantia, Companhias Públicas de Responsabilidade Limitada e Sucursal de uma Companhia Estrangeira/Externa), Sociedades em Nome Coletivo (Sociedade em Comandita Simples, Sociedades em Nome Coletivo), Empresas em Nome Individual (Comerciante em Nome Individual, Empreendedorismo Individual ou Sociedade de Pessoa sem Personalidade Jurídica) e Organizações de Caridade (Organizações, Associações e Fundações de Beneficência) (Artigo 7 da Lei das Sociedades Comerciais de 2013 e Artigo 1 da Lei sobre o Balcão Único de Registo Comercial de 2013). As pessoas coletivas criadas em países estrangeiros devem entregar documentos relevantes ao Registo Comercial para registo antes de iniciarem as operações na Gâmbia (§585, Lei das Sociedades). Informações sobre as características e o processo de criação dos diferentes tipos de pessoas coletivas (empresas, associações e fundações) estão disponíveis publicamente em linha no sítio Web do Departamento das Empresas do Ministério da Justiça, dirigido pela Conservatória do Registo Comercial (<https://www.moj.gm/companies-division>).

As empresas são estabelecidas após o registo no departamento/registo de empresas, que pode ser processado online. O processo de obtenção e registo de informação básica sobre pessoas coletivas está disponível ao público. A lei não exige a recolha de informações sobre os beneficiários efetivos, pelo que os processos para obter e registar informações sobre os beneficiários efetivos são mantidos numa parte diferente no registo de interesses (Artigo 77 da Lei das Sociedades Comerciais de 2013) e não estão disponíveis ao público.

**Crítério 24.2** A Gâmbia não realizou uma avaliação dos riscos de BC/FT associados a todos os diferentes tipos de pessoas coletivas existentes no país.

**Crítério 24.3** Todas as empresas criadas na Gâmbia são obrigadas a registar-se no Registo Comercial, que regista o nome da empresa, prova de constituição, forma jurídica e estatuto, o endereço da sede social, poderes básicos de regulamentação, e uma lista de administradores. As sociedades devem apresentar um memorando de artigos ou, no caso de uma sociedade estrangeira, uma cópia do estatuto, carta ou instrumento sob o qual a sociedade foi constituída, indicando, entre outros elementos, o nome da sociedade, a natureza do negócio e o endereço comercial. A apresentação de uma prova de identidade válida para diretores e assinantes é também obrigatória (§13, Lei das Empresas e §13(2), Lei de Registo Comercial de Janela Única). Após a constituição, as sociedades submetem as informações de registo ao Registo das Empresas (Artigo 22 da Lei das Sociedades Comerciais).

**Crítério 24.4** As empresas são obrigadas a ter uma sede social na Gâmbia e a fornecer o endereço ao Registo Comercial. São também obrigados a manter certos documentos, incluindo o ato constitutivo (que contém o nome da sociedade, a natureza da atividade, ou negócio, natureza dos objetos para os quais foi estabelecido, restrições, se houver, sobre os poderes) (Artigos 13 e 14, Anexo 1 (especificamente aos quadros B, C e D) da Lei das Sociedades Comerciais).

A Secção 324(2) da Lei das Sociedades, 2013 exige que as empresas mantenham registos contabilísticos durante seis anos a partir da data em que estes foram efetuados. A secção 62 da lei das sociedades prevê o registo dos sócios e a secção 62(1) exige que cada sociedade mantenha um registo dos seus sócios e introduza os dados exigidos por esta secção no registo. Isto inclui o número das ações detidas por cada membro, distinguindo cada ação pelo seu número (desde que a ação tenha um número) e, quando a empresa tenha mais do que uma classe de ações emitidas, por classe; e o direito de um membro participar nas reuniões e votar (§218 (1), Lei das Sociedade Comerciais).

**Crítério 24.5** A Gâmbia especificou na sua lei a obrigação de atualizar as informações referidas nos critérios 24.3 e 24.4. Os requisitos para a rápida atualização das informações das empresas estão estabelecidos nos Artigos 17, 30, 31, 130, 241 e 24 da Lei das Sociedades Comerciais de 2013. A Secção 23 da Lei de Registo de Empresas de Janela Única 2013 prescreve a atualização da informação no prazo de 14 dias. No entanto, as autoridades não verificam especificamente a exatidão das informações recebidas para o registo das empresas.

**Crítério 24.6** As empresas públicas têm a obrigação de solicitar a divulgação de um beneficiário efetivos e podem fornecer informações sobre os beneficiários efetivos à Conservatória do Registo Comercial (Artigo 73 da Lei das Sociedades Comerciais). A exigência de obter e fornecer informações sobre os BEs é permissiva e não se aplica a empresas privadas.

A Lei de LBC/CFT define um beneficiário efetivo para incluir uma pessoa que exerce um controlo efetivo sobre uma pessoa coletiva ou construção jurídica. A Lei das Sociedades Comerciais estabelece certos direitos e obrigações para os beneficiários efetivos finais de uma entidade jurídica a este respeito. As IFs e APNFDs são também obrigadas por lei a obter e manter informações sobre os BEs (Artigo 25(2)(c)(ii) da Lei de LBC/CFT).

**Crítério 24.7** Não há nenhuma obrigação jurídica expressa para as entidades sujeitas obterem e manterem informações sobre os BEs. As autoridades competentes não são obrigadas a determinar os mecanismos através dos quais podem ser mantidas informações adequadas, exatas e atuais sobre os BEs e parece não haver mecanismos suficientes para fornecer atempadamente à informação por parte das entidades sujeitas, autoridades competentes, incluindo a aplicação da lei, a UIF, e autoridades de supervisão e judiciais. As autoridades não indicaram que tinham sido postos em vigor mecanismos para assegurar que as informações sobre os BEs sejam exatas e atualizadas.

#### **Crítérios 24.8 (a), (b) e (c)**

As autoridades competentes devem criar mecanismos de acesso às informações sobre os BEs. Além disso, a secção 27(5) da Lei LBC/CFT exige que as entidades sujeitas disponibilizem registos às autoridades competentes para investigação e ação penal por conduta criminal. No entanto, não existe nenhuma disposição expressa que obrigue as empresas a prestar contas às autoridades competentes para fornecerem todas as informações básicas e informações disponíveis sobre os beneficiários efetivos ou que prestem mais assistência às autoridades.

**Crítério 24.9** O Registo Comercial mantém as informações e registos durante 6 anos após a dissolução da empresa (§323, Lei das Sociedades). As informações e registos que são mantidos incluem os nomes e endereço dos membros, a data de registo e cessação da adesão, entradas diárias de todos os montantes recebidos, um registo do ativo e passivo da empresa, declaração de existências e de todos os bens comprados e vendidos (§§323 e 324(2), Lei das Sociedades).

Contudo, este requisito de manter registos não parece abranger a própria empresa ou os seus administradores, liquidatários ou outras pessoas envolvidas na dissolução da empresa. As entidades sujeitas são obrigadas a manter informações sobre clientes que sejam pessoas coletivas, durante cinco anos após a pessoa coletiva deixar de ser cliente da IF intermediária ou profissional (§ 27(2), Lei de LBC/CFT).

**Critério 24.10** As autoridades competentes, e em particular as AALs, podem obter acesso, mediante pedido, a dados pertinentes sobre informações básicas sobre os beneficiários efetivos detidas pelas entidades sujeitas, junto do Registo das Empresas, ou qualquer outra pessoa relevante, Ministérios, Departamentos e agências governamentais, mediante pedido, para ajudar na investigação e instauração de processos penais (Artigo 27(5) da Lei sobre a LBC/CFT e Artigo 309 da Lei das Sociedades Comerciais). Não existem prazos para a obtenção de acesso a tais informações.

**Critério 24.11** O Artigo 128 da Lei das Sociedades Comerciais proíbe as sociedades de emitirem warrants de ações. As empresas que tinham ações ao portador válidas no início da lei das sociedades eram obrigadas, no prazo de trinta dias após a entrada em vigor da lei, a converter os warrants de ações em ações nominativas. Uma pessoa cujo nome é inscrito no registo de membros de uma sociedade da sua posse de um mandato de emissão de ações torna-se membro da sociedade com efeito a partir da data em que o mandato de emissão de ações cancelado foi emitido.

**Critério 24.12** A Lei das Sociedades permite que as empresas tenham acionistas fiduciários e diretores mandatários e exige a divulgação de informações sobre os acionistas fiduciários no caso de uma empresa pública (§73-77). O Artigo 73 da Lei das Sociedades Comerciais exige que qualquer sócio da sociedade indique a capacidade na qual o sócio detém quaisquer ações da sociedade, incluindo a identidade do beneficiário efetivo ou das pessoas interessadas nas ações. A lei não parece abranger os acionistas fiduciários em relação às empresas privadas.

**Critério 24.13** A Lei das Sociedades Comerciais impõe responsabilidades, sanções proporcionadas e dissuasivas às pessoas coletivas e singulares em caso de não cumprimento das exigências da lei (ver Quadro abaixo).

Requisito	Disposição	Sanções Disponíveis por Incumprimento	Sanções graves	Responsabilidade
Fornecimento de informações sobre a localização do Registo das Empresas.	Artigo 63 da Lei das Sociedades Comerciais	28 dias por defeito	5.000 Dalasis e uma multa diária por defeito de 500 Dalasis (Artigo 63 (2)).	Todos os quadros ou diretores da empresa infratora
Manutenção do índice de membros em todos os momentos no mesmo local do registo de membros.	Artigo 64		1000 Dalasis diariamente (Artigo 64(4)).	Todos os agentes
Fornecimento de cópias de registo e índice para inspeção dentro de um período estipulado.	Artigo 66	Uma multa não superior a 50 Dalasis.		A empresa, e todos os seus funcionários que se encontrem em falta serão culpados de uma infração
Divulgação da participação no capital social em ações de uma empresa pública.	Parágrafos 73 e 74	Prisão por um período não superior a 6 meses ou a uma multa de 25 dals. por cada dia em que o incumprimento continue (§73(4)(a)).		

Qualquer pessoa que faça ou autorize a fazer uma declaração que seja falsa ou enganosa ou omitir o suposto cumprimento de uma notificação, faz uma declaração que saiba ser falsa num particular material ou imprudentemente faz uma declaração que seja falsa num particular material, comete uma infração e é responsável, em caso de condenação, por uma multa de vinte e cinco Dalasi por cada dia durante o qual o incumprimento continua ou prisão por um período de seis meses (§73(4)(b), Lei das Sociedade Comerciais). Uma pessoa não é culpada de uma infração nos termos da alínea (4) (a), se a pessoa provar que a informação em questão já estava na posse da empresa ou que a exigência de a dar era por qualquer outro motivo frívolo ou vexatório.

**Crítério 24.14** A secção 5(a)-(c) e (p) da Lei LBC/CFT autoriza a UIF a facilitar o acesso das autoridades competentes estrangeiras a informações básicas na posse do registo de empresas em resposta a um pedido de informação ao abrigo das leis da Gâmbia. O intercâmbio de tais informações está sujeito a um acordo existente, especialmente quando a informação não está disponível ao público.

- a) Se existirem informações básicas disponíveis no sítio Web do Registo das Empresas, as autoridades competentes estrangeiras só podem aceder a informações simples, tais como os requisitos legislativos sobre a constituição de empresas publicamente disponíveis no sítio Web da Empresa (<https://www.moj.gm/companies-division>),
- b) A UIF e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem trocar informações sobre os acionistas utilizando os seus canais de cooperação (ver R.40).
- c) A UIF e as AALs têm poderes de investigação para obter informações sobre os BEs (na medida em que estas estejam disponíveis na Gâmbia) em nome dos seus homólogos estrangeiros (ver R. 37 e 40).

***Critério 24.15*** A Gâmbia não dispõe de uma disposição ou mecanismo jurídica para acompanhar a qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a pedidos de informações básicas sobre os BEs ou assistência na localização dos beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia não realizou uma avaliação dos riscos de BC/FT associados a todos os diferentes tipos de pessoas coletivas existentes no país. A Gâmbia limita a divulgação de informações sobre o acionista fiduciário às empresas públicas. Não existem medidas explícitas em vigor para garantir que as empresas atualizem as informações sobre os beneficiários efetivos. Não existe um mecanismo para a verificação de informações sobre pessoas coletivas. Não existem disposições ou medidas explícitas estabelecidas para garantir que as empresas cooperem com as autoridades competentes. Não estão previstas sanções para fazer face ao não fornecimento de informações sobre os beneficiários efetivos. Em relação aos administradores fiduciários e diretores, não existem mecanismos para impedir que os criminosos utilizem indevidamente empresas privadas para fins de BC/FT. **A R. 24 está classificada PC.**

### ***Recomendação 25 – Transparência e beneficiários efetivos das construções jurídicas***

No seu último RAM, a Gâmbia foi classificada NC com a antigo R. 34. Foram registados problemas de eficácia relacionados com a não disponibilidade imediata de informações exatas sobre os BEs, escassez de pessoal e falta de equipamento e recursos necessários para criar uma base de dados sobre as construções jurídicas e beneficiários efetivos, assim como a ausência de um processo de verificação transparente para validar as informações apresentadas sobre os beneficiários efetivos. Esses problemas são discutidos no RI. 5.

#### ***Critério 25.1***

**(a)-(b)** A Lei das Sociedades Fiduciárias, Cap 94:04 Vol. 15, Leis Revistas da Gâmbia de 2009 (TCA), prevê a constituição dos Prestadores de Serviços a Sociedades e Fundos Fiduciários na Gâmbia. As sociedades fiduciárias também têm de cumprir as disposições da Lei da Empresa de 2013 da Gâmbia. Os fundos fiduciários explícitos podem ser criados na Gâmbia. O Parágrafo 3.5.5 das Orientações e Diretivas destinadas às APNFDs de 2016 (GDDs) requer que as APNFDs, incluindo as sociedades fiduciárias, recolha provas da existência de entidades jurídicas para incluir as identidades da direção, dos acionistas e dos beneficiários efetivos.

Uma IF nomeada administrador fiduciário ou prestador de serviços para o fundo fiduciário deve revelar o nome do fundo fiduciário, natureza e tipo de fundo fiduciário, o país de estabelecimento e a identidade da pessoa singular que fornece os fundos (Parágrafo 4.57 das Orientações e Diretivas destinadas às Instituições Financeiras (IFs) (GDFs). Os acordos de confiança, de nomeação e fiduciários são documentos que podem substanciar a identidade de pessoas coletivas. Estes devem ser adequados, exatos e ter informações atualizadas sobre o administrador fiduciário, o fundador, o curador e o beneficiário efetivo ou a pessoa física que exerce o controlo efetivo final sobre o fundo fiduciário. Embora os instrumentos de trust tipicamente estabeleçam a identidade do fundador, do fiduciário e os termos do trust, que podem referir-se a um beneficiário ou classe de beneficiários.



(c) Os fiduciários profissionais são obrigados a manter informações sobre a identidade do fundador, do(s) fiduciário(s), do curador, dos beneficiários, ou da classe de beneficiários. O Artigo 27 (2) (a) da Lei relativa à LBC/CFT exige que os PSSFFs mantenham os livros e registos que comprovam as identidades dos clientes e dos beneficiários efetivos. Esta informação deve ser mantida durante a relação comercial e por um período não inferior a cinco anos a partir da data em que a relação comercial termina.

**Crítério 25.2** Não é obrigação expressa de informação sobre o fundador, o(s) administrador(es), o curador (se existir), os beneficiários ou classe de beneficiários e qualquer outra pessoa singular que exerça um controlo efetivo sobre a confiança, a fim de ser mantida exata e tão atualizada quanto possível e atualizada em tempo útil. No entanto, as IF e APNFDs são obrigadas a manter as informações de DVC sobre os clientes atualizadas numa base oportuna. Os clientes incluem os enumerados na lista.

**Crítério 25.3** O Artigo 25(3) da Lei relativa à LBC/CFT, o Parágrafos 3.6.7 das GDDs e 4.5.5 das Orientações às IFs fornecem medidas para assegurar que uma pessoa revele às IFs e APNFDs se a pessoa está a agir em nome de outra pessoa quando realiza uma transação ou operação. Isto incluiria uma pessoa que é fiduciária de um trust internacional ou doméstico, quer o trust doméstico envolva ou não uma atividade comercial. Contudo, não há nenhuma disposição expressa que exija que os administradores fiduciários profissionais revelem o seu estatuto às IFs e APNFDs quando estabelecem uma relação comercial ou realizam uma transação ocasional. As disposições da Lei relativa à LBC/CFT acima citadas aplicam-se se a IF ou a APNFD tiver motivos razoáveis para acreditar que o cliente está a agir em nome de um terceiro, o que não é coerente com as Normas do GAFI. A exigência do GAFI de obter pormenores sobre os administradores fiduciários não se baseia na convicção razoável de a entidade sujeita crer que o cliente está a agir em nome de um terceiro. Isto deve ocorrer naturalmente.

**Crítério 25.4** Os administradores fiduciários não são impedidos de fornecer informações relativas ao fundo fiduciário às autoridades competentes, IFs e APNFDs. Autoridades competentes como a UIF e AALs podem obter estas informações de entidades sujeitas e outras autoridades competentes. Como indicado acima, as IF e APNFDs podem obter tais informações quando efetuam medidas de DVC (Parágrafo 4.5.5 das Orientações destinadas às IFs e Parágrafo 3.6.7 das Orientações destinadas às APNFDs).

**Crítério 25.5** As AALs têm os poderes necessários para obter informações detidas pelos administradores fiduciários e outras partes, em conformidade com a Lei de LBC/CFT e a Lei relativa à CCC. A UIF pode solicitar e obter informações de entidades sujeitas, autoridades de supervisão ou qualquer agência de aplicação da lei, uma instituição governamental (§5 (b e c), Lei de LBC/CFT). Além disso, o Presidente da Comissão de Combate à Corrupção pode obter informações e obrigar à produção de documentos (Artigo 43 da Lei relativa à CCC). As IFs e as APNFDs têm a obrigação de manter registos e informações que devem ser disponibilizados atempadamente à Unidade, bem como a outras autoridades competentes e organismos de supervisão (Artigo 27 da Lei de LBC/CFT).

**Crítério 25.6** Não existe nenhum requisito ou mecanismo específico em vigor na Gâmbia para apoiar o rápido fornecimento de informação, incluindo informações sobre os BEs de fundos fiduciários, às autoridades competentes estrangeiras. A este respeito, aplicam-se as disposições gerais sobre cooperação internacional descritas nas Recomendações 37 e 40.

No âmbito do AJM, a Gâmbia pode fornecer, através dos canais diplomáticos, informações básicas sobre os BEs de companhias com base no pedido das autoridades estrangeiras (Artigos 72(2) e 82(d) da Lei de LBC/CFT). No caso de pedidos AJM baseados em tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis, o MJ (a autoridade central) que recebe os pedidos de AJM das autoridades estrangeiras através do MNE pode fornecer as provas diretamente ao país requerente sem utilizar os canais diplomáticos (Parte IV, Orientações de LBC (Transmissão de um Pedido de AJM)).

Relativamente a outras formas de cooperação, a UIF pode fornecer cooperação internacional em relação à informação, nomeadamente informações sobre os beneficiários efetivos, fundos fiduciários e outras construções jurídicas, a uma instituição ou agência de um Estado estrangeiro ou a uma organização internacional com poderes e deveres semelhantes, com base nos termos e condições estabelecidos num acordo ou convénio entre a UIF e o **Estado estrangeiro** referente ao intercâmbio de tais informações. A informação fornecida deve ser utilizada para fins relevantes para a investigação do BC/FT ou de uma infração que seja substancialmente semelhante a qualquer uma das infrações, mantida confidencial e apenas divulgada com o consentimento da UIF (§17(2)(a)&(b), Lei de LBC/CFT). Em resultado disso, a UIFG pode:

- a) facilitar o acesso a informações básicas ou informações sobre os beneficiários efetivos de empresas e construções jurídicas se essas informações estiverem na posse da Conservatória do Registo Comercial (Artigos 5(b) e 17(2)(a) e (b) da Lei relativa à LBC/CFT); e
- b) trocar as informações disponíveis a nível nacional sobre os fundos fiduciários ou outras construções jurídicas para efeitos de investigação do BC/FT ou comportamento criminoso (Artigos 5(o) e 17(2)(a) e (b) da Lei relativa à LBC/CFT).

As Orientações da Gâmbia para o fornecimento de AJM permitem que as AALs recebam inquéritos diretamente das AALs em jurisdições estrangeiras, que em alguns casos podem estar sujeitos a um acordo de partilha de dados ou memorando de entendimento (Parte IV (Cooperação com a Aplicação da Lei (Polícia))). Com base nos requisitos de AJM da Lei de LBC/CFT que se aplica às AALs, a Gâmbia pode fazer uso dos poderes de investigação das suas autoridades competentes para obter informações sobre os BEs de fundos fiduciários em nome de homólogos estrangeiros. No entanto, a informação pode não ser fornecida rapidamente devido à ausência de informação exata e atualizada sobre as disposições legais.

**Crítério 25.7** As IFs são obrigados a assegurar que os administradores fiduciários forneçam informações sobre os beneficiários efetivos. Os fiduciários são legalmente responsáveis por qualquer falha no desempenho das funções relevantes para o cumprimento das suas obrigações. As IFs têm o direito de não prosseguir as relações comerciais, por exemplo, se um administrador fiduciário não fornecer informações sobre os beneficiários efetivos. O Artigo 300(1) do Código Penal, Capítulo 10.01, impõe uma pena de sete anos de prisão a qualquer pessoa condenada por alienar ou converter a propriedade fiduciária. O subsecção 2 permite que um processo civil seja instaurado com a aplicação de penalidades por um juiz perante um tribunal, para além da sanção penal. Estas sanções criminais e civis são, em grande medida, proporcionais e dissuasivas.

**Crítério 25.8** As sanções aplicam-se aos administradores profissionais (IF e DNFBP) que, intencionalmente ou por negligência grave, não disponibilizem prontamente a informação em resposta a um pedido legal de uma autoridade competente (§88(3), Lei de LBC/CFT). Os administradores fiduciários não profissionais estão igualmente obrigados a conservar registos.

Assim, sanções podem ser impostas a esta categoria de administradores fiduciários. A Gâmbia, no entanto, demonstrou um uso limitado de constituição de fundos fiduciários no país. Além disso, as autoridades de supervisão e a UIF podem aplicar sanções quando as IF e as APNFDs não cumprirem as suas obrigações LBC/CFT ao abrigo da Lei LBC/CFT (§88, Lei LBC/CFT). As sanções vão desde uma pena máxima de cinco anos de prisão até à imposição de uma multa não superior a vinte milhões de Dalasis (aproximadamente 400 USD) ou até à multa e prisão, entre outras.

O Artigo 300(1) do Código Penal, Cap 10.01, impõe uma pena de sete anos para qualquer pessoa condenada por alienar ou converter uma propriedade fiduciária. O subsecção 2 permite que um processo civil seja instaurado com a aplicação de penalidades por um juiz perante um tribunal, para além da sanção penal.

Além disso, um tribunal pode, para além de outras sanções, proibir uma pessoa condenada de prestar o serviço ou de exercer a atividade ou profissão que proporcionou a oportunidade de cometer a infração durante pelo menos cinco anos ou permanentemente (§88(4), Lei de LBC/CFT).

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia baseia-se na Lei relativa à LBC/CFT e nos seus GDDs para regular as atividades relacionadas com os administradores fiduciários profissionais que fazem parte das APNFDs e que estão submetidos às obrigações de LBC/CFT pertinentes. Embora os fundos fiduciários explícitos possam ser estabelecidos na Gâmbia, os administradores não são obrigados a manter informações adequadas, exatas e atuais sobre o administrador fiduciário, fundador, curador e beneficiário efetivo dos fundos fiduciários. Estas constituem deficiências menores uma vez que as lacunas não representam vulnerabilidades que possam permitir o uso indevido de trusts na Gâmbia devido ao uso muito limitado de trusts no país. **A R. 25 está classificada LC.**

### ***Recomendação 26: Regulação e Supervisão das Instituições Financeiras***

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada NC com a antiga R. 23. As deficiências incluem a implementação ineficaz do regime de supervisão de LBC/CFT, STDVs e negociantes de divisas não cobertos pelo regime de supervisão, a falta de avaliação de risco e recursos de supervisão limitados que o RAM agora discute no âmbito dos RI. 4 e 3.

**Critério 26.1** A UIF é a autoridade designada para a supervisão de entidades sujeitas, incluindo IF em relação ao cumprimento dos requisitos LBC/CFT na Gâmbia (§§5(e), 13 e 14 da Lei LBC/CFT). A UIF tem ainda o mandato para supervisionar a implementação das obrigações previstas nas SFEs (Parágrafo 10 do Regulamento de Combate ao Financiamento Internacional do Terrorismo (Deteção, Congelamento, Apreensão, Confiscação e Outras Medidas Conexas) de 2014). O BCG tem disposições específicas na sua Lei de Concessão de Plenos Poderes que o habilitam com responsabilidades de supervisão prudencial sobre as IF (Artigos 5, 6 e 71 da Lei relativa à BCG e Artigo 27 da Lei Bancária de 2009). Ver também a secção 3 (1) da Lei dos Seguros de 2006; e §§3, 33-42 da Lei das Instituições Financeiras Não Bancárias (NBFIA), 2016 para o papel de supervisão prudencial do BCG sobre seguros e outras IFNBs. Embora o BCG não tenha um mandato de supervisão expresso para o cumprimento em matéria de LBC/CFT com a Lei relativa à LBC/CFT, ao abrigo do Artigo 5(i) da Lei, o BCG está habilitado a colaborar com a UIF na emissão das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs. Não existem operadores do

mercado de capitais (OMCs) na Gâmbia. Todas as outras IFs listadas no Glossário do GAFI estão sujeitas à supervisão de LBC/CFT pela UIF.

**Critério 26.2** Todas as IFs de Princípios Fundamentais na Gâmbia (bancos e companhias de seguros) devem ser licenciados pelo BCG (Artigos 3 e 12 da Lei Bancária e Artigo 6(1)(d)(i) da Lei relativa ao BCG de 2018). Da mesma forma, outras IFs, incluindo casas de câmbio, devem ser licenciadas pelo BCG (Artigo 6 (1)(i) da Lei relativa ao BCG, Parte I e II da Regulação Revista para as Operações de Casas de Câmbio de 2003).

O regime de licenciamento na Gâmbia impede efetivamente o estabelecimento ou a continuação do funcionamento de bancos de fachada. Além disso, a Lei Bancária contém um conjunto de obrigações incluindo requisitos de capital mínimo, obrigações de informação, gestão de risco, estrutura de gestão e controlo interno, que os bancos têm de cumprir (Artigos 4, 24, 25, 26, 34 etc. da Lei Bancária). Por conseguinte, os bancos fictícios não podem ser estabelecidos ou operados na Gâmbia. Além disso, o Parágrafo 4.122 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs de 2015 proíbe as IFs na Gâmbia de estabelecerem ou continuarem uma relação de correspondente bancário com bancos fictícios e protegerem contra o estabelecimento de relações com IFs estrangeiras respondentes que permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos fictícios.

**Critério 26.3** O BCG toma medidas regulamentares para impedir que os criminosos e seus cúmplices detenham (ou sejam um beneficiário efetivo) uma participação significativa ou de controlo, ou uma função de gestão numa IF. O Artigo 4 da Lei Bancária (LB) de 2009 estabelece o procedimento geral de emissão de licenças bancárias. Antes de uma pessoa ser nomeada para um cargo de direção em qualquer banco, é necessária a aprovação do BCG (§§31 e 32 do BA, 2009). O processo de aprovação inclui testes baseados em critérios de competência e idoneidade. Os testes baseados em critérios de competência e idoneidade do BCG incluem uma boa honrabilidade, experiência e competência/capacidade (Artigo 4(3)(a)(b) da LB de 2009). O BCG também tem em conta o facto de a pessoa poder ter ido alguma vez à falência, ter sido condenada por um delito ou crime de fraude, ter sido suspensa do trabalho por ordem do BCG (Artigo 33(1)(a)(b)(d) da LB de 2009), ou se a pessoa tiver sido diretora ou tiver ocupado indiretamente um cargo ligada à gestão de uma instituição bancária cuja licença tenha sido anulada, ou uma instituição que tenha sido liquidada por um tribunal de jurisdições competentes (Artigo 33(3)(4) da LB de 2009). É igualmente considerada a identidade dos acionistas significativos existentes ou propostos (10% ou mais) do requerente ou do banco que solicita a licença (s4(2)(d) do BA, 2009). Os bancos são obrigados a notificar o BCG das alterações dos nomes das pessoas que possuem mais de 10% da quota do banco (Artigo 4(14)(b) da LB de 2009). Os testes baseados em critérios de competência e idoneidade do BCG são implementados na fase de candidatura e, subsequentemente, a cada dois anos e/ou em situações especiais que incluem novas nomeações de diretores e outro pessoal da alta direção. Os testes baseados em critérios de competência e idoneidade do BCG abrangem igualmente os beneficiários efetivos (Parágrafos 4.1 e 12.1 das Orientações do BCG relativas aos Testes de Competência e Idoneidade das Pessoas de 2014), e as verificações do regulador nacional (Parágrafo 11.5 das mesmas Orientações).

O BCG realiza testes baseados em critérios de competência e idoneidade aos diretores ou pessoas envolvidas na gestão das OIFs no âmbito do processo de candidatura (Artigos 6(2)(c) e (4)(a) da Lei relativa às IFNBs de 2016). Além disso, o BCG considera a identidade das pessoas com participação significativa nos outros IF (§6(2)(b) da Lei relativa às IFNBs). No que diz respeito às casas de câmbio, todas as nomeações para os quadros superiores e para a administração destas

entidades estão submetidas à aprovação prévia do BCG, e tais indivíduos devem ser pessoas idóneas e competentes ((Artigos 26 e 27 da Lei relativa às IFNBs, Parágrafo 5 do Regulamento Revisto para o Licenciamento e Operações de Casas de Câmbio de 2019). Além disso, o BCG obtém a identidade dos acionistas (Parágrafo 3 (I)(i)), enquanto as mudanças na direção das casas de câmbio devem ser comunicadas ao BCG (Parágrafo 5), e a aprovação prévia do BCG deve ser solicitada para qualquer transferência de ações numa casa de câmbio (Parágrafo 4).

#### ***Critério 26.4***

- a) A supervisão prudencial dos IF de princípios fundamentais é realizada pelo BCG (§71 da Lei relativa ao BCG). As Secções 5(e), 13 e 14 da Lei LBC/CFT dão poderes à UIF para supervisionar os princípios fundamentais dos IF para o cumprimento dos requisitos da Lei LBC/CFT. A UIF realiza, de forma independente ou em conjunto com o BCG, inspeções de LBC/CFT às IFs. A supervisão LBC/CFT dos bancos pela UIF é sensível ao risco, mas a das companhias de seguros não é. O Manual de Exame LBC/CFT para IF contém procedimentos abrangentes de supervisão baseados no risco. Nos termos do Artigo 27 (2) do LB de 2009, o BCG está habilitado a realizar o exame de uma instituição bancária e dos seus associados ou afiliados na Gâmbia (entendido como supervisão consolidada) para determinar a situação do banco e a sua conformidade com os requisitos da Lei. O BCG implementa os Princípios Básicos de Basileia (BCP), o que inclui requisitos para uma supervisão consolidada. Como tal, tem poderes gerais para empreender uma supervisão consolidada. No entanto, como supervisor do sector dos seguros, o BCG não é membro da Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS). Assim, na ausência de qualquer disposição específica na Lei dos Seguros para que o BCG realize uma supervisão consolidada, o Banco não pode ter poderes para realizar uma supervisão consolidada no âmbito do sector dos seguros.
- b) Para as outras IFs, incluindo casas de câmbio, a UIF é responsável pela sua supervisão e conformidade com as exigências da LBC/CFT (Artigo 5(e), 13 e 14 da Lei sobre a LBC/CFT). No entanto, a supervisão dos OIF é essencialmente prudencial e não baseada no risco, pelo que é feita sem ter em conta o risco de BC/FT nos sectores.

#### ***Critério 26.5***

- a) As IF são obrigadas a realizar avaliações dos riscos de BC/FT e comunicar os resultados da avaliação de risco ao BCG e à UIF (Parágrafo 2.2 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). Os resultados das avaliações de risco, especialmente dos bancos, são submetidos ao BCG e à UIF como parte dos retornos periódicos que são analisados durante a revisão fora do local (pela UIF e pelo BCG). Os resultados das inspeções à distância permitem à UIF e ao BCG avaliar e analisar os riscos de BC/FT de cada uma das instituições, o que forneceu uma certa base sólida para a visita no terreno. No entanto, não há nenhum requisito específico para que a UIF ou o BCG tenha em conta os riscos colocados por uma instituição financeira ou grupo ao determinar o âmbito e a frequência da sua supervisão.
- b) A ANR da Gâmbia foi recentemente concluído, e o relatório foi formalmente adotado em novembro de 2020. A frequência ou enfoque das inspeções de LBC/CFT (à distância e no

terreno) levadas a cabo pela UIF é colocada significativamente no setor bancário identificado pela ANR como tendo elevadas vulnerabilidades, o que reflete parte do risco geral do país. A avaliação dos riscos setoriais levada a cabo pela UIF em março de 2020 serviu também para os exames no terreno aos bancos sob a sua alçada.

- c) Em geral, a UIF tem em consideração as características das instituições e sectores ao planear e efetuar a supervisão. Como descrito em (a) acima, a UIF combina a análise dos resultados da avaliação de risco dos IF (especialmente dos bancos) e outras informações para construir o perfil de risco de cada banco, o que lhes permite determinar a frequência e intensidade da inspeção LBC/CFT de instituições individuais.

**Critério 26.6** As IFs devem submeter à UIF e aos supervisores pertinentes os resultados/relatórios das suas avaliações dos riscos de BC/FT (Parágrafo 2.2 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). Os relatórios permitem à UIF e aos supervisores, especialmente ao BCG, fazer um julgamento sobre o risco de incumprimento de uma determinada IF e são utilizados na avaliação do risco. O BCG e a UIF examinam e avaliam o perfil de risco de BC/FT inerentes às IFs, em especial os bancos antes do exame no terreno e atualizam igualmente o perfil de risco de uma IF quando há mudanças na estrutura de gestão da IF, ou no caso de quaisquer eventos importantes (por exemplo, notícias negativas recebidas de fontes internas ou externas). Porém, isto não é feito quando há mudanças nas atividades de uma IF.

### ***Ponderação e Conclusão***

Existe uma autoridade designada para a supervisão dos IF em relação ao cumprimento dos requisitos LBC/CFT. Os IF são obrigados a ser licenciados e estão geralmente sujeitos a extensos requisitos de aptidão e idoneidade para os acionistas, diretores e quadros superiores. A supervisão em matéria de LBC/CFT dos bancos realizada pela UIF baseia-se nos riscos. Todavia, a supervisão das IFNBs não está baseada nos riscos. Os requisitos dos critérios 26.5(a) e 26.6 estão estabelecidos nas Orientações de LBC/CFT que não são um meio vinculativo. As lacunas identificadas são consideradas menores no contexto da Gâmbia. **A R. 26 está classificada LC.**

### ***Recomendação 27: Poderes dos Supervisores***

No seu anterior RAM, a Gâmbia foi classificada como NC no R.29 devido à implementação ineficaz dos poderes de supervisão ao abrigo da Lei relativa ao BC, à falta de supervisão LBC/CFT das IFs, IFNBs e APNFDs e à falta de medidas para a supervisão/monitorização contínua do cumprimento por parte dos IF.

**Critério 27.1** A UIF tem poderes para supervisionar, controlar e assegurar o cumprimento pelas instituições financeiras dos requisitos LBC/CFT (ss 5(e), 13 e 14 da Lei LBC/CFT). A UIF também tem poderes para supervisionar e assegurar o cumprimento das obrigações previstas nas SFEs (Parágrafo 10 do Regulamento de Combate ao Financiamento Internacional do Terrorismo (Detecção, Congelamento, Apreensão, Confiscação e Outras Medidas Conexas) de 2014). Nos termos do s71(1) da Lei relativa ao BCG de 2018 e dos ss 35-42 da Lei relativa às IFNBs de 2016, o Banco Central está habilitado a conduzir a supervisão prudencial das instituições financeiras (bancos e instituições financeiras não bancárias). Em geral, a UIF e o BCG têm poderes, incluindo poderes para exigir a produção de documentos, realizar inspeções à distância e no terreno, fornecer

orientações e assegurar o cumprimento das disposições da Lei relativa à LBC/CFT e regulamentos pertinentes (Artigos 5(c)(i), 13 (1)(2) da Lei relativa à LBC/CFT, Artigo 28 da Lei Bancária, etc.). No entanto, o poder de supervisionar a observância da obrigação relativa às SFE está estabelecido no Regulamento de Combate ao Financiamento Internacional do Terrorismo, que não é um meio vinculativo.

**Critério 27.2** O BCG e a UIF têm o poder de realizar inspeções à distância e no terreno às IFs. Os Artigos 5(e), 13 e 14 da Lei de LBC/CFT conferem poderes à UIF para realizar exames de LBC/CFT a entidades sujeitas, incluindo instituições financeiras. Outras leis conferem poderes específicos ao BCG para supervisionar os IF (§71(1), Lei relativa ao BCG; §27, BA, 2009; e §35-42, Lei IFNBs) para fins prudenciais.

**Critério 27.3** As secções 5(c) e 13 (1)(2) da Lei LBC/CFT habilitam a UIF a solicitar e obter ou obrigar a produção de informações relevantes das entidades sujeitas para o desempenho das suas funções. A secção 28 da LB autoriza o BCG a aceder à informação dos bancos e das suas filiais/associadas para efeitos de exame ou inspeção. Em particular, s28(b) exige que os bancos forneçam todas as informações exigidas por um examinador. Existem disposições semelhantes na Lei relativa aos Seguros (Artigo 44 e 88). Nos termos da s37 (2)-(4) da Lei relativa às IFNBs de 2016, o BCG tem poderes para obrigar as instituições financeiras não bancárias a disponibilizarem qualquer informação para efeitos de exame ou inspeção. O não fornecimento das informações solicitadas é passível de sanções (Artigo 14 da Lei de LBC/CFT).

**Critério 27.4** Os Artigos 9 e 37 da Lei Bancária de 2009 dão ao BCG poderes para impor sanções aos bancos, incluindo a revogação da licença, suspensão/remoção do cargo de diretor ou outros empregados, bem como a aplicação de sanções pecuniárias. Do mesmo modo, o s43 (2) da Lei sobre as IFNBs autoriza o BCG a impor uma série de sanções aos IFNBs, incluindo a limitação das suas operações, a destituição de oficiais/diretores e a revogação da licença. Ao abrigo da Lei LBC/CFT, a UIF e os supervisores têm poderes para impor uma série de sanções disciplinares e financeiras às IFs se não cumprirem os requisitos da Lei LBC/CFT. Nos termos do §14 (3)(4)(5) da Lei LBC/CFT, ao determinar que a entidade sujeita não cumpre os requisitos da Lei, o tribunal exigirá que a entidade pague uma multa (§14(5)(a), ou solicitará à autoridade de supervisão que proíba o emprego de indivíduos específicos; substitua ou restrinja os poderes dos gestores, diretores ou proprietários controladores de tal entidade sujeita; suspenda ou retire a licença da entidade sujeita (§14(5)(b-d) da Lei LBC/CFT). Além disso, o s24 da Lei LBC/CFT permite à autoridade de supervisão de uma entidade empresarial condenada por BC ou FT iniciar um processo civil ou administrativo contra a entidade empresarial e os seus empregados.

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia cumpriu a maior parte dos requisitos da R. 27. No entanto, o poder de supervisionar a observância da obrigação relativa às SFE está estabelecido no Regulamento de Combate ao Financiamento Internacional do Terrorismo, que não é um meio vinculativo. **A R. 27 está classificada LC.**

### ***Recomendação 28: Regulação e Supervisão das APNFDs***

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada LC com os requisitos desta Recomendação (antiga R. 24). Havia questões de eficácia relacionadas com a aplicação inadequada dos poderes das AALs e investigações ineficazes do BC/FT que são agora discutidas no âmbito do RI. 3.

**Critério 28.1** Os casinos são designados como entidades sujeitas e estão, por isso, sujeitas à regulação e supervisão em matéria de LBC/CFT na Gâmbia.

- Os casinos estão sujeitos a licenciamento pela Junta de Turismo da Gâmbia (§32(1), *The Gambia Tourism Board Act*, 2011; Parágrafo 103 do Regulamento do Turismo, 2011).
- A Gâmbia tomou algumas medidas regulamentares para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices detenham (ou sejam o beneficiário efetivo de) uma participação significativa ou de controlo ou sejam um operador de casino ou de um fundo fiduciário. A Secção 38(1)(a) da Lei da Junta de Turismo da Gâmbia, 2011 prevê que a Junta pode suspender ou revogar uma licença quando o titular da licença deixar de ser uma pessoa apta e adequada. Isto pressupõe que os procedimentos de licenciamento requerem a aplicação dos testes baseados em critérios de competência e idoneidade, ou que estes sejam realizados na fase de candidatura do requerente. A Secção 42 da Lei LBC/CFT exige que os requerentes de licença de casinos apresentem à autoridade de supervisão prova da origem legal do capital para a operação prevista ou, no caso de uma renovação, a origem do seu capital adicional, se existir. No entanto, os testes baseados em critérios de competência e idoneidade parecem aplicar-se apenas à pessoa que procura obter uma licença para operar um casino. Não se estende a beneficiários efetivos, acionistas importantes ou quadros superiores.
- Os casinos estão sujeitos a supervisão para o cumprimento dos requisitos da LBC/CFT, uma vez que são designados como entidades sujeitas (Parte II do Anexo I da Lei relativa à LBC/CFT, Parágrafo 9.1 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs). A UIF tem o poder de realizar exames ou inspeções e obter acesso a qualquer documento na posse das entidades sujeitas, incluindo casinos (Artigo 13 da Lei de LBC/CFT). O Conselho de Turismo da Gâmbia tem autoridade para assegurar a supervisão dos casinos para o cumprimento das exigências prudenciais (Artigo 16 da Lei do Conselho de Turismo da Gâmbia, 2011).

#### *APNFDs que não são Casinos*

**Critério 28.2** A UIF é a autoridade competente designada responsável pelo acompanhamento da conformidade de todas as categorias de APNFDs em relação às obrigações de LBC/CFT (Artigo 13 da Lei sobre a LBC/CFT e Parágrafos 1.2.1 e 1.18 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs de 2016). Em particular, o Artigo 13(2) confere poderes à Unidade para realizar inspeções no terreno e obter os dados necessários para desempenhar as suas funções, enquanto o Artigo 14 da mesma Lei habilita à UIF para fazer cumprir as obrigações das entidades sujeitas, incluindo as APNFDs. Além disso, existem outros supervisores prudenciais específicos ao setor. Estes incluem o Conselho Jurídico Geral (CJG) que regula os advogados (Lei dos Profissionais Jurídicos), o Instituto dos Revisores Oficiais da Gâmbia (GICA), que regula os contabilistas e as empresas de auditoria (Lei sobre os Relatórios Financeiros de 2013), o Departamento de Geologia do Ministério do Petróleo e da Energia que regula os comerciantes de metais e pedras preciosos. A Associação das Empresas de Mediação Imobiliária (AREC) é o OAR para o setor imobiliário na Gâmbia. No entanto, não há apoio legal para a Associação e a adesão faz-se numa base voluntária. Por conseguinte, a AREC não tem poderes para controlar o cumprimento dos requisitos



LBC/CFT por parte dos membros ou sancioná-los por incumprimento. Estas limitações são atenuadas pela designação da UIF como supervisor geral de LBC/CFT para todas as APNFDs.

**Crítério 28.3** A UIF está habilitada pelos Artigos 13 e 14 da Lei relativa à LBC/CFT para acompanhar a conformidade das entidades sujeitas. Estas disposições estendem-se a todas as APNFDs. Veja a análise no c28.2 para alguns supervisores prudenciais específicos do setor.

#### **Crítério 28.4**

- a) A UIF tem poderes para controlar o cumprimento pelas APNFDs, incluindo poderes gerais para supervisionar, obter informações, realizar inspeções (s13 da Lei de LBC/CFT). No entanto, não tem poderes para impor e aplicar diretamente sanções administrativas e sanções por violação da Lei LBC/CFT, uma vez que tal requer um processo judicial (s14 da Lei LBC/CFT). Existem supervisores setoriais específicos para algumas das APNFDs (ver c28.2), com poderes de supervisão prudencial.
- b) Existem algumas medidas para impedir que os criminosos sejam acreditados profissionalmente ou detenham posições significativas de propriedade ou controlo em APNFDs. As licenças profissionais concedidas pelos OARs em particular aos contabilistas e advogados exigem a ausência de antecedentes criminais. A Secção 16(2) (a) da Lei dos Profissionais Jurídicos de 1988 exige que as pessoas "... produzam testemunhos suficientes para satisfazer o Conselho [Jurídico Geral] de que ele ou ela é uma pessoa de bom carácter..." antes da admissão como profissional jurídico na Gâmbia. A Secção 28(3)(a) da Lei do Relatório Financeiro, 2013 prevê o registo de um requerente como contabilista ajuramentado, sujeito à obtenção de prova de que o requerente "... é uma pessoa de bom carácter e não foi condenado por um crime envolvendo fraude ou desonestidade em qualquer país. Os comerciantes de pedras e metais preciosos devem ser licenciados pelo Departamento de Geologia do Ministério do Petróleo e Energia (Artigo 15 da Lei das Minas e Pedreiras). Os procedimentos de licenciamento exigem informações sobre previsões e planos de operações, recursos financeiros e técnicos, detalhes da área relativamente à qual a licença é solicitada, detalhes dos minerais que o requerente está a procurar extrair, etc. - s10-13 da Lei das Minas e Pedreiras. Com respeito aos minerais restritos (por exemplo, minerais preciosos), o pedido de licença deve conter informações pessoais do requerente, endereço físico da empresa, provas de financiamento e provas sobre a fonte dos minerais (s5 do Regulamento de Minerais Restritos, 2018). Globalmente, as exigências ou medidas existentes não cobrem os beneficiários efetivos e não são suficientemente abrangentes para impedir adequadamente que os criminosos ou os seus cúmplices detenham uma participação significativa ou de controlo, ou desempenhem uma função de gestão, ou sejam um operador nestas APNFDs. Além disso, o OAR do setor imobiliário (AREC) não tem qualquer apoio jurídico e a adesão faz-se numa base voluntária. Há poucos ou nenhuns requisitos de entrada ou medidas semelhantes supervisionadas por qualquer autoridade competente no que diz respeito a agentes imobiliários.
- c) A UIF (Supervisor das APNFDs) tem poderes para tratar do não cumprimento dos requisitos de LBC/CFT pelas APNFDs. Nos termos do s14(5)(c)(e), o tribunal que pode solicitar a uma autoridade de supervisão, incluindo a UIF ou a organismo de autorregulação (OAR), para proibir o emprego de indivíduos específicos; suspender ou retirar a licença de uma entidade sujeita. A Lei LBC/CFT prevê igualmente sanções penais, incluindo penas de prisão não inferiores a dez anos. Além disso, as ORS, especialmente o Instituto dos

Técnicos Oficiais de Contas, e a Ordem dos Advogados podem sancionar, incluindo a retirada das licenças profissionais concedidas aos membros por má conduta profissional ou violação das condições de licenciamento. Do mesmo modo, o Departamento de Geologia tem autoridade para aplicar uma série de sanções, incluindo o cancelamento ou suspensão da licença, penalidade de 50.000 Dalasis, suspensão das operações do CPMP por violação das exigências prudenciais (Artigo 25 da Lei relativa às Minas e Pedreiras, Artigo 15 do Regulamento sobre os Minerais Restritos). As sanções acima referidas são consideradas dissuasivas e proporcionadas e são aplicáveis tanto a pessoas singulares como a pessoas coletivas

***Critério 28.5*** Não existe qualquer requisito para que a UIF reveja os perfis de risco de BC/FT e as avaliações de risco preparadas pelas APNFDs e tome em consideração o resultado da revisão e desenvolva e implemente uma abordagem baseada no risco para a supervisão. A UIF desenvolveu um quadro de supervisão baseado nos riscos para a supervisão em matéria de LBC/CFT das APNFDs. O Manual de Inspeção de LBC/CFT às APNFDs de 2015 contém pormenores sobre os procedimentos de supervisão. A supervisão de LBC/CFT no setor das APNFDs está numa fase inicial, com poucas inspeções no terreno realizadas ao setor imobiliário. No entanto, estas não estão feitas numa base sensível aos riscos.

### ***Ponderação e Conclusão***

As APNFDs designaram um supervisor responsável pela conformidade com a LBC/CFT na Gâmbia. A UIF (designada supervisor LBC/CFT das APNFDs) tem poderes para impor sanções administrativas em conformidade com o R.35 para tratar das violações aos requisitos LBC/CFT. As medidas regulamentares não são suficientemente robustas para impedir os criminosos ou os seus associados de possuírem e ou gerirem casinos e outras APNFDs na Gâmbia, o que é considerado uma lacuna significativa. Além disso, não é exigido às autoridades de supervisão que revejam os perfis de risco de BC/FT e as avaliações internas de risco preparadas por APNFDs. **A R. 28 está classificada PC.**

### ***Recomendação 29 – Unidade de Informação Financeira***

No seu primeiro RAM, a Gâmbia foi classificada NC com a antiga R. 26. As principais deficiências diziam respeito à ausência de uma UIF funcional devido à sua falta de recursos humanos e materiais para cumprir eficiente e eficazmente as suas responsabilidades de base, à falta de uma base jurídica clara na Lei sobre o BC relativamente à autonomia operacional da UIF, à ausência de um ambiente seguro para a receção e armazenamento de COS, à não inclusão das APNFDs abrangidas pela Lei sobre o BC como entidades sujeitas no plano estratégico da UIF, bem como à falta de requisitos para as IF submeterem COS relacionadas com o Financiamento do Terrorismo.

***Critério 29.1*** O Artigo 3 da Lei de LBC/CFT institui a UIF da Gâmbia como uma entidade jurídica independente. Está habilitada a receber e analisar relatórios (incluindo mas não se limitando a COS) e outras informações pertinentes sobre BC, FT e crimes subjacentes associados, provenientes de entidades sujeitas e outras fontes (Art. 5(a)(d) da Lei sobre a LBC/CFT) e divulgar os resultados da sua análise a qualquer autoridade competente relevante (Art. 5(f) da Lei sobre a LBC/CFT).

**Critério 29.2**

**a) COS** - A UIF é a agência central encarregada da receção das COS provenientes das entidades sujeitas (Artigo 33(1) da Lei de LBC/CFT). Esta disposição obriga as entidades sujeitas que tenham motivos razoáveis para suspeitar que qualquer transação pode estar relacionada com a prática de uma conduta criminosa, um ato de BC ou de FT, são obrigadas, logo que possível após a formalização dessa suspeita, mas o mais tardar no prazo de três dias úteis, a apresentar uma declaração desta transação à UIF (ver também Parágrafo 6.15 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs, e Parágrafo 4.2.1 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs). A Equipa de Avaliação considera a exigência de comunicar as COS o mais tardar três dias úteis a partir da data de deteção da suspeita como suficientemente rápida.

**(b) Outras divulgações** Para além das COS, a UIF recebe igualmente das IFs, numa base periódica, Relatórios de Transações em Numerário (RTNs) e Notificações de Transferências Bancárias (NTBs) (Parágrafos 8.2 e 8.6 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs). Além disso, o s5(a) da Lei LBC/CFT autoriza a UIF a receber relatórios e informações das autoridades competentes que lhes sejam fornecidos voluntariamente e que estejam relacionados com suspeitas de atividade criminosa, BC ou FT.

**Critério 29.3**

**(a)** A UIF tem os poderes para solicitar e obter informações adicionais sobre transações para qualquer comunicação ou junto das entidades sujeitas que são partes (Artigo 5(j) da Lei de LBC/CFT). Do mesmo modo, o Parágrafo 6.106 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs e a Parte 7 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs habilitam o Diretor da UIF a solicitar informações adicionais à entidade que apresentou a comunicação de operações suspeitas ou a qualquer outra entidade sujeitas, a fim de facilitar o processo de análise.

**(b)** A Secção 5(b)(c) da Lei LBC/CFT autoriza a UIF a aceder à mais ampla gama possível de informações financeiras, administrativas e policiais de que necessita para desempenhar adequadamente as suas funções. Em particular, a UIF pode aceder a informações de qualquer organismo público (supervisores, AALs, etc.) ou bases de dados disponíveis, incluindo bases de dados comerciais, necessárias para o desempenho das operações da Unidade.

**Critério 29.4**

1. A UIF efetua análises operacionais com base nas informações que recebe das entidades sujeitas e outras fontes de informação, incluindo de fontes disponíveis ao público para perseguir os produtos do crime e do FT. O Artigo 5(d) da Lei sobre a LBC/CFT exige que a UIF analise e avalie todos os relatórios e informações recebidas e divulgue informações derivadas dos relatórios ou outras informações que receba às autoridades competentes adequadas.
2. A Secção 5(m) da Lei LBC/CFT, exige que a UIF realize investigação sobre tendências e desenvolvimentos na área do BC e do financiamento do terrorismo e formas de detetar, prevenir e dissuadir o BC e o financiamento de atividades terroristas. No momento da visita no terreno, a UIF não tinha realizado qualquer análise estratégica.

**Critério 29.5** A UIF da Gâmbia tem o poder de divulgar informações financeiras e outros dados pertinentes espontaneamente a qualquer autoridade competente nacional relevante, uma agência

de um Estado estrangeiro e/ou uma organização internacional com poderes e deveres semelhantes (Artigo 5(o) da Lei de LBC/CFT). Não existe qualquer disposição ou exigência expressa para que a UIF faça divulgações a pedido. No entanto, existe uma obrigação geral para a UIF ao abrigo do s4(a) da Lei LBC/CFT de disponibilizar informação a outras autoridades competentes relevantes para facilitar a administração e aplicação das leis do país, incluindo a Lei LBC/CFT. Na prática, a UIF divulga relatórios de informação a pedido.

Em relação à utilização de canais dedicados e seguros de divulgação, a maioria dos relatórios de informações financeiras é entregue em mão e assinada por pessoal dedicado, garantindo assim, que o acesso não autorizado é impedido. Não foram identificados quaisquer desafios, particularmente dada a pequena dimensão do país, e a proximidade dos escritórios da maioria das autoridades competentes com a UIF. Alguns relatórios de informação são trocados através de plataformas de e-mail seguras/dedicadas.

### ***Critério 29.6***

- A UIF tem em vigor políticas e procedimentos que regem a segurança e confidencialidade da informação, incluindo procedimentos de tratamento, armazenamento, divulgação e proteção da informação, bem como o acesso à mesma. Estes estão encapsulados na Política de Segurança das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), 2015. A Política trata dos princípios e políticas das TIC que devem ser seguidos por todos os utilizadores de sistemas informáticos dentro da UIF, incluindo a responsabilidade do utilizador, confidencialidade e integridade dos dados, segurança e propriedade da informação, licenças e restrições de acesso, bem como a medida de conformidade (Parágrafos 2-5 da Política de Segurança das TIC de 2015).
- O Artigo 12(4) da Lei relativa à LBC/CFT exige que o Diretor e outros membros do pessoal da UIF sejam submetidos a uma verificação de antecedentes antes da sua entrada em funções. O Manual Operacional da UIF estabelece os procedimentos para o tratamento das informações confidenciais entrantes e saídes. O pessoal está ciente dos seus níveis no que diz respeito ao tratamento dos dados e informações. O gabinete do Diretor é o ponto central através do qual a informação pode ser recebida e divulgada a partir da UIF.
- O acesso físico às instalações da UIF é restrito. A UIF está situada num local seguro, com as instalações rodeadas por uma cerca de segurança. A entrada nas instalações faz-se através de um ponto de controlo de segurança. O acesso aos sistemas de TI e bases de dados é restrito. Os privilégios de acesso personalizado às bases de dados da UIF são utilizados para implementar o acesso diferenciado a informações confidenciais, de modo a que os funcionários só possam utilizar os componentes do sistema que sejam relevantes para as suas funções oficiais [Parágrafos 3.7(1.7.1 e 1.7.2) da Política de Segurança das TIC].

### ***Critério 29.7***

- a) A UIF da Gâmbia é criada pelo Artigo 3 da Lei sobre a LBC/CFT como uma entidade jurídica independente com competência para tomar decisões autónomas para analisar, solicitar e divulgar informações à autoridade competente adequada (Artigo 5 (c)(d)(f) da Lei sobre a LBC/CFT). A UIF dispõe de recursos bastante adequados para desempenhar as

suas funções. O Diretor da UIF é nomeado pelo Presidente após consulta do Conselho de Administração e da Comissão da Função Pública [s10(1) da Lei LBC/CFT] por um mandato de cinco anos, renovável uma vez [s10(2) da Lei LBC/CFT]. O Diretor exerce as suas funções nos termos e condições especificados na carta de nomeação (s10(3) da Lei LBC/CFT). Os termos e condições não estão especificados na lei e, portanto, não existem motivos claros para o Presidente poder demitir o Diretor da UIF antes do fim do seu mandato. Isto pode constituir um risco potencial em termos de demissão do Diretor antes do fim do seu mandato. Existe um conselho diretivo para a UIF com responsabilidades limitadas à formulação e implementação de políticas (s6 da Lei LBC/CFT). O Diretor é responsável pelas atividades diárias da UIF e apresenta relatórios ao Conselho (Artigo 11(1) da Lei sobre a LBC/CFT) sobre questões administrativas gerais.

- b) A Unidade pode entrar em acordos ou estabelecer relações independentes com outras autoridades nacionais competentes envolvidas em LBC/CFTT ou contraparte estrangeira. O Artigo 5(p) da Lei sobre a LBC/CFT autoriza a UIF a "celebrar quaisquer acordos ou convênios com qualquer instituição ou agência governamental relativamente ao intercâmbio de informações<sup>99</sup>". Da mesma forma, o s18(1)(2) da Lei LBC/CFT autoriza a UIF a entrar em acordo com uma agência de um Estado estrangeiro ou uma Organização Internacional com poderes e deveres semelhantes e a trocar informações relevantes para a investigação ou acusação de uma conduta criminosa, um BC ou um financiamento de um crime de terrorismo com tais agências. A este respeito, a UIF assinou, até à data, 17 MdEs com os seus homólogos estrangeiros.
- c) *[N/A]* A UIF é uma autoridade administrativa independente (Artigo 3 da Lei de LBC/CFT).
- d) A UIF tem os seus próprios recursos, incluindo recursos financeiros e humanos para desempenhar as suas funções. O orçamento da UIF é acordado pelo Conselho de Administração da Unidade, negociado com o Ministro das Finanças [s20(1) da Lei LBC/CFT] e aprovado pelo Parlamento [s19(a) da Lei LBC/CFT]. A UIF também pode receber fundos de outras fontes permitidas [s19(b)(c) da Lei LBC/CFT]. Globalmente, a UIF tem poder de decisão sobre os recursos atribuídos e os fundos obtidos de outras fontes. O Diretor da Unidade tem o poder de transferir o pessoal da UIF para outros departamentos e é também competente para decidir sobre as viagens internacionais operacionais do pessoal da UIF. Assim, estes mecanismos salvaguardam a independência operacional da UIF.

**Critério 29.8** A UIF candidatou-se oficialmente à adesão ao Grupo Egmont, e está totalmente empenhada no processo. Está a trabalhar com os seus patrocinadores (as UIFs do Gana e da Nigéria) a este respeito. O primeiro Exame no terreno foi levado a cabo em 2018.

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia cumpriu a maior parte dos critérios. No entanto, não há nenhuma exigência expressa de que a UIF divulgue informações mediante pedido. Além disso, a UIF não efetuou nenhuma divulgação de informações estratégicas. **A R. 29 está classificada LC.**

<sup>99</sup> A nível nacional, a UIF assinou um Memorando de Entendimento com o AFG

### *Recomendação 30 – Responsabilidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelas investigações*

O primeiro RAM classificou a Gâmbia NC com a antiga Recomendação 27. A deficiência técnica referia-se à ausência de um quadro de coordenação para o intercâmbio de informações e dados entre as AALs. Houve também questões de eficácia relacionadas com a falta de investigação e instauração de processos de BC/FT, a falta de capacidade da UIF para coordenar esforços relacionados com o desenvolvimento de orientações, programas de formação e políticas para as agências relevantes, a ausência de formação a favor dos procuradores nas câmaras do PG e dos pessoal das AALs responsáveis pelas investigações e instauração de ações penais de BC/FT, que são discutidas no RI. 7.

**Critério 30.1** No âmbito das políticas nacionais de LBC/CFT, a Gâmbia designou as AALs com as responsabilidades de assegurar que o BC, as infrações subjacentes associadas e o FT sejam devidamente investigadas. A FPG é a principal agência de investigação do BC e FT mas o SNI, a DEA, a Guarda Nacional (NG) e os Serviços Aduaneiros têm mandatos de investigação (Lei de LBC/CFT, ATA, NIAD, ECD e o LCD). A DEA tem poderes, ao abrigo dos artigos 44, 66, 67, 70, 75 e 78 da LCD, para investigar infrações relacionados com drogas, que são infrações subjacentes ao BC.

**Critério 30.2** As AALs tais como a FPG, SNI, DEA que são responsáveis pela investigação das infrações subjacentes, podem levar a cabo uma investigação paralela dos casos relacionados com o BC e o FT. As AALs podem investigar independentemente as infrações de BC/FT durante a investigação de infrações subjacentes e podem, em geral, remeter um caso para outra agência, se necessário.

**Critério 30.3** A Gâmbia designou autoridades, incluindo a Polícia, Alfândegas e DEA, com poderes para rastrear e iniciar o congelamento e apreensão de bens que estejam, ou que possam vir a estar, sujeitos a confisco (ver R.4).

**Critério 30.4** O Departamento das Alfândegas da Autoridade Fiscal da Gâmbia tem poderes para fazer buscas e apreender divisas ou INPs não declaradas e mercadorias proibidas. Os agentes aduaneiros têm também poderes para efetuar detenções, como qualquer agente da polícia faria. Para além das AALs, bem como o Diretor-geral da DEA ao abrigo do Lei de Controlo de Drogas 2013, têm a responsabilidade de prosseguir as investigações financeiras.

**Critério 30.5** A CCC tem poderes para identificar, localizar ou quantificar bens e apreender ativos (Artigos 39, 40, 44 da Lei relativa à CCC). Os poderes da CCC, por exemplo, podem ser alargados para lhe permitir congelar administrativamente um bem antes de pedir uma decisão de confirmação pelo Tribunal e identificar e localizar o bem sem uma ordem do Tribunal. A ACCA permite a aplicação de qualquer outra lei ou regulamento relativo à corrupção, crime económico e financeiro, incluindo o código penal (§57(f) da Lei ACC). No entanto, a CCC ainda não está operacional.

### ***Ponderação e Conclusão***

Há AALs designadas responsáveis pelos casos de BC e FT. As AALs têm uma vasta gama de poderes que exercem durante as investigações e processos instaurados contra atividades ilegais, incluindo o BC, o FT e as infrações subjacentes. No entanto, a CCC existe apenas na lei e não está operacional. Isto representa um desafio para o quadro jurídico do país. **A R. 30 está classificada LC.**

### *Recomendação 31 - Poderes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelas investigações*

O primeiro RAM classificou a Gâmbia LC com a antigo R. 28. Houve questões de eficácia relacionadas com a falta de aplicação adequada dos poderes das AALs e a ausência de investigações de BC/FT eficazes que são agora discutidas no âmbito do RI. 7.

#### **Critério 31.1**

Com base em ordens do Tribunal, em satisfação de motivos razoáveis para o fazer, as autoridades competentes que conduzem investigações sobre o BC, infrações subjacentes e o FT podem ser concedidos acesso a todos os documentos e informações necessários para uso nessas investigações, bem como em processos judiciais e ações conexas. Estes incluem poderes para recorrer a medidas obrigatórias:

- a) obrigar qualquer pessoa ou entidade sujeita a apresentar documentos relevantes para identificar, localização ou quantidade de bens de uma pessoa ou necessários para identificar a transferência de bens para essa pessoa, bem como todas as informações obtidas sobre qualquer transação comercial realizada por um suspeito com as entidades sujeitas antes ou depois da data da ordem judicial para determinar se algum bem pertence, está na posse ou sob o controlo de qualquer pessoa. Em caso de incumprimento, atraso ou obstrução relativamente à execução da ordem, a AAL pode entrar nas instalações e remover qualquer documento ou artigo material para efeitos de execução da ordem (§61, Lei de LBC/CFT). "Pessoa" refere-se a qualquer pessoa singular ou coletiva e inclui um corpo de pessoas (Artigo 1 da Lei relativa à LBC/CFT).

O Presidente da CCC pode, por aviso escrito, solicitar documentos, a qualquer pessoa, organismo público ou IF, a produção de livros bancários, cofres de depósito, cópias de quaisquer contas bancárias ou quaisquer documentos relativos a qualquer pessoa sob investigação (§§ 41,42 e 43, ACCA).

A DLEAG tem poderes para verificar se os bens são o produto ou um instrumento de uma infração relacionada com droga e pode entrar em qualquer instalação a qualquer momento e, com a força que for considerada necessária, exigir informações pertinentes, declarações, contas, livros ou outros documentos na custódia de tal pessoa que a Agência considere adequados e apropriados dadas as circunstâncias (Artigo 60 da LCD). A DLEAG pode também obrigar a produção de registos financeiros e empresariais e obter acesso a dados num sistema informático para ajudar a provar uma infração relacionada com drogas (Artigos 66 e 67 da LCD, respetivamente). O não cumprimento de uma decisão tomada ao abrigo dos Artigos 66 ou 67 da LCD constitui uma infração punível com pena de prisão não inferior a cinco anos, sem opção de multa.

- b) procurar pessoas e instalações sob as seguintes circunstâncias:
  - i. Em relação ao BC, infrações subjacentes associadas e FT nos termos da Lei de LBC/CFT, na satisfação de que qualquer pessoa não tenha cumprido, esteja a atrasar ou esteja a obstruir a execução de uma ordem de produção, entrar nas instalações da pessoa, fazer uma busca nas instalações e retirar qualquer documento ou artigo

- relevante para executar a ordem (Artigo 61 (2)). Esta disposição aplica-se à polícia, DLEAG e outras autoridades que agem em nome destas AALs.
- ii. Ao abrigo do Código de Processo Penal - Sempre que uma pessoa é detida por um agente da polícia, o agente da polícia que procede à detenção pode revistar a pessoa e colocar sob custódia segura todos os artigos que não o vestuário necessário para vestir o suspeito, bem como outros artigos que possam fornecer provas contra o suspeito relativamente à alegada infração cometida (§13(1) & (2)). Um agente da polícia pode também efetuar buscas em instalações (habitações e locais de negócios) quando o agente tiver razões para acreditar que é possível obter provas materiais relacionadas com uma infração para a qual foi efetuada ou autorizada uma detenção e tomar posse de qualquer coisa que possa ser razoavelmente utilizada como prova em processos penais (§93).
  - iii. Nos termos da LCD - Quando um Responsável pelo Controlo de Estupefacientes, um agente da polícia, um agente aduaneiro ou qualquer outra pessoa agindo no exercício dos seus poderes tem motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa está na posse de uma droga controlada, o agente pode fazer buscas e prender para efeitos de processos ao abrigo da LCD, qualquer coisa que pareça ser prova de uma infração relacionada com drogas. Qualquer dos agentes mencionados pode também, com base num mandado, entrar (se necessário, pela força) nas instalações ou local mencionado no mandado para fazer uma busca nas instalações e qualquer pessoa encontrada nas instalações e recuperar um documento direta ou indiretamente relacionado com, ou ligado a, uma transação ou negociação que foi, ou uma transação ou negociação pretendida que seria, se concluída, uma infração ao abrigo da LCD (Artigo 72(1)(b)). Esta disposição aplica-se a infrações cometidas ou destinadas a serem cometidas contra uma lei correspondente num país estrangeiro.
  - iv. ACCA- o Presidente da CCC pode obter uma ordem do tribunal para entrar em quaisquer instalações pertencentes a, ou na posse ou controlo de qualquer pessoa mencionada na ordem, revistar a pessoa ou qualquer pessoa mencionada, remover documentos ou material para executar o pedido conforme indicado na ordem. O Comissário pode obter a ordem do tribunal para efetuar buscas durante as investigações. Os Diretores Gerais da CCC e do SNI têm igualmente poderes para emitir um mandado de busca a qualquer pessoa, instalação e navio para obter informações (Artigos 72 e 122 da LCD e Artigo 13 (1) da Lei relativa ao SNI).
- c)* Não existe qualquer requisito legal para que as autoridades competentes tomem depoimentos de testemunhas durante as investigações. Contudo, os relatórios de investigação analisados mostram que as autoridades competentes que investigam o BC, as infrações subjacentes associadas e o FT são capazes de recolher depoimentos de testemunhas.
- d) d)* Consultar o Critério 31.1 (b).

**Critério 31.2** As AALs beneficiam de um vasto leque de poderes especiais de investigação para recolher provas.



- a) Autoridades competentes tais como um Responsável pelo Controlo de Estupefacientes, um Oficial de Polícia não inferior ao nível de Superintendente ou um Agente Aduaneiro não inferior ao nível de Coletor Adjunto ou qualquer pessoa autorizada, agindo sob aprovação por escrito, podem conduzir operações secretas durante um período específico e para determinadas pessoas a conduzir (Artigo 64 da LCD). Esta disposição aplica-se apenas a infrações relacionadas com drogas. No que diz respeito ao BC relacionado com drogas, a LCD cobre apenas o branqueamento por terceiros (Artigo 44), cujo âmbito é limitado. Não existem disposições relacionadas com operações encobertas ao investigar o autobranqueamento e o branqueamento por terceiros relacionados com outras infrações subjacentes, as restantes categorias de infrações subjacentes e o FT.
- b) O Diretor-Geral do SNI pode emitir um mandato autorizando a interferência com qualquer telegrafia sem fios (§14, NIAA). Um Responsável pelo Controlo de Estupefacientes, um agente da polícia não inferior ao nível de Superintendente ou um agente aduaneiro não inferior ao nível de Coletor Adjunto pode obter uma decisão judicial para permitir que um agente autorizado possa acompanhar, interceptar e gravar secretamente as comunicações de uma pessoa (Artigo 63 da LCD). O IGP dispõe também do poder de inspecionar uma remessa por correio através dos serviços postais para determinar que a remessa pode conter provas da prática de uma infração nos termos da LCD (Artigo 65(1) da LCD). As infrações ao abrigo da LCD incluem o branqueamento por terceiros em infrações relacionadas com estupefacientes. Estas disposições não se estendem ao autobranqueamento relacionado com drogas, BC, outras infrações subjacentes e FT.
- c) As AALs podem requerer uma ordem do tribunal para obter acesso aos dados armazenados num sistema informático (Artigo 67(1) da LCD). Além disso, o chefe da agência pode, sem um mandato, procurar, apreender e tomar posse de um computador, de um disco de computador ou de outro artigo.
- d) O Artigo 64 da LCD permite que os agentes da lei realizem entregas controladas com a aprovação por escrito de um Responsável pelo Controlo de Estupefacientes, um agente da polícia que não esteja abaixo do nível de Superintendente ou um Agente Aduaneiro que não esteja abaixo do nível de Coletor Adjunto. A disposição não cobre outras infrações subjacentes e o BC.

### ***Critério 31.3***

- As AALs têm poderes para solicitar informações detidas pelas IF para identificar contas, incluindo contas detidas por uma pessoa singular ou coletiva (Artigo 5 da Lei sobre a LBC/CFT, Artigo 66 da LCD e Artigo 43 (W) da Lei relativa à CCC). As AALs podem requerer uma ordem judicial que ordene a uma entidade sujeita a produzir todas as informações obtidas pela instituição sobre qualquer transação comercial realizada por ou para a entidade durante um período antes ou depois da data da ordem.
- As autoridades competentes têm procedimentos para identificar bens sem notificação prévia ao proprietário e, podem solicitar ao tribunal a localização ou ordem de controlo para identificar, localizar ou quantificar bens. As ordens do tribunal para identificar bens são normalmente feitas sem notificação prévia ao proprietário.

**Critério 31.4** As autoridades competentes que investigam o BC, as infrações subjacentes e o FT podem obter informações da UIF com base no Artigo 5(f) da Lei de LBC/CFT que habilita a UIF a divulgar informações dentro da Gâmbia e noutros locais. O Artigo 117 da LCD prevê que a Agência deve, a pedido de um Estado estrangeiro, cooperar e trocar informações relacionadas com questões de droga, exigir a redução e crimes relacionados com a droga.

O Artigo 43 da Lei relativa à CCC autoriza a Comissão e os Responsáveis a pedir informações. Ainda que a UIF não seja especificamente mencionada, estas agências podem solicitar informações à UIF.

### ***Ponderação e Conclusão***

As autoridades competentes da Gâmbia têm poderes para facilitar as investigações, solicitando documentos, obtendo declarações escritas, e conduzindo uma busca, detenção e apreensão de propriedades, entre outras coisas. As técnicas de investigação, incluindo operações encobertas, interceção de comunicações e entrega controlada estão limitadas a infrações relacionadas com drogas. Contudo, não existem disposições relacionadas com operações encobertas ao investigar outras condutas criminosas, nomeadamente o BC, infrações subjacentes para além de crimes relacionados com drogas, e o FT. **A R. 31 está classificada LC.**

### ***Recomendação 32 – Passadores de Fundos***

No seu primeiro RAM, a Gâmbia foi classificada NC na RE. IX. As deficiências técnicas diziam respeito à ausência de um sistema de divulgação/declaração para o transporte transfronteiras de divisas, e a falta de coordenação entre as autoridades relevantes, incluindo as Alfândegas e a UIF, sobre como fazer face à deteção de divisas a nível das fronteiras. O país não dispunha também de estatísticas sobre as declarações feitas nas fronteiras. Também, havia problemas de eficácia que agora foram discutidos no âmbito do RI. 8.

**Critério 32.1** A Gâmbia adotou um sistema de divulgação para o transporte transfronteiras entrante e saída de divisas e INPs. A declaração é exigida para todo transporte físico transfronteiriço de divisas ou INPs, seja por viajantes ou através de correio e carga (Artigo 48 da Lei relativa à LBC/CFT).

**Critério 32.2** A Gâmbia possui um sistema de divulgação. Por conseguinte, este critério não se aplica.

**Critério 32.3** Todas as pessoas que partem ou chegam à Gâmbia tendo na posse de mais de sete mil e quinhentos dólares (7.500 USD) ou o seu equivalente em Dalasis da Gâmbia ou um montante prescrito pelo Banco, em dinheiro ou INPs na sua pessoa ou nas suas bagagens, devem declarar o dinheiro ou INPs a um agente aduaneiro no ponto de chegada ou de partida, nomeadamente o aeroporto, porto marítimo e fronteiras terrestres (Artigo 48(1) da Lei relativa à LBC/CFT). O sistema de divulgação da Gâmbia não exige explicitamente que os viajantes forneçam uma resposta sincera e informações corretas às autoridades a seu pedido, mas os viajantes são obrigados a fazer uma declaração escrita inicial, o que não é totalmente consistente com as Normas do GAFI relativas ao sistema de divulgação.

**Critério 32.4** Após a descoberta da não declaração da moeda ou INPs, o agente aduaneiro não está autorizado a solicitar e obter informações adicionais do transportador no que diz respeito à origem da moeda ou INPs, e sua utilização pretendida. O Agente Aduaneiro está autorizado a apreender

as divisas e os INPs e a comunicar tal apreensão à UIF imediatamente (Artigos 48 e 49 da Lei sobre a LBC/CFT). Quanto à autoridade para solicitar e obter informações adicionais do transportador em relação à origem das divisas ou INPs, e à sua utilização prevista, a Gâmbia tem disposições implícitas que demonstram que tal investigação ocorre após a apreensão, quando o Tribunal está convencido de que a detenção prolongada da divisa ou INPs é justificada enquanto a sua origem ou proveniência é investigada mais minuciosamente (Artigo 50(1) da Lei relativa à LBC/CFT). Isso não é coerente com a exigência deste critério.

**Critério 32.5** A não declaração de numerário ou INPs constitui uma infração que atrai uma multa não inferior a dez mil Dalasis (aproximadamente 200 USD) por condenação (Artigo 48(2) da Lei de LBC/CFT).

**Critério 32.6** Um agente aduaneiro que confisque dinheiro em espécie e instrumentos negociáveis ao portador ao abrigo da subsecção (6) deve comunicar imediatamente tal apreensão à UIF da Gâmbia. Além disso, a Autoridade Fiscal da Gâmbia apresenta relatórios periódicos das declarações de entrada e saída de moeda à UIF como um procedimento administrativo para reforçar o quadro LBC/CFT. A UIF pode solicitar informações adicionais tais como perfil fiscal ou dados de registo comercial sobre a COS à Autoridade Fiscal da Gâmbia.

**Critério 32.7** Existem mecanismos de coordenação entre os Serviços Aduaneiros e outras autoridades no aeroporto (Força Tarefa Conjunta do Aeroporto) mas não nas fronteiras, bem como nos portos marítimos, trabalhando em conjunto em questões relacionadas com a implementação da divulgação transfronteiras de divisas e INPs.

**Critério 32.8** Um funcionário da Alfândega pode parar ou restringir divisas ou INPs para verificar se provas de BC/FT podem encontradas nos casos:

- sempre que o funcionário acredite ou tenha motivos razoáveis para suspeitar que as divisas ou INPs encontrados durante uma verificação ou busca ou que foram importados ou exportados podem estar relacionados com a comissão de BC/FT ou comportamento criminoso (Artigos 48(6) e 49 da Lei sobre a LBC/CFT). A definição de comportamento criminoso abrange qualquer crime punível com prisão não inferior a seis meses ou um crime cometido fora da Gâmbia, que, se cometido ou feito na Gâmbia, constituiria um crime com punição semelhante (Artigo 1 da Lei relativa à LBC/CFT); ou
- se for feita uma falsa declaração (Artigo 48(2) da Lei relativa à LBC/CFT).

**Critério 32.9** Não existem restrições legais à prestação de cooperação e assistência internacional relativamente a quaisquer informações sobre a divulgação transfronteiras de divisas e de INPs. Para facilitar essa cooperação, a Autoridade Fiscal da Gâmbia retém todas as declarações, que incluem a quantidade de divisas ou INPs divulgadas e os dados de identificação do portador; incluindo quando:

- a) houver uma declaração falsa; e
- b) existe uma suspeita de BC/FT.

**Critério 32.10** As informações recolhidas através do sistema de declaração estão sujeitas às regras aplicáveis às autoridades competentes em matéria de confidencialidade e utilização adequada de

tais informações (§34, Lei de LBC/CFT). Não há indicações de que os pagamentos comerciais ou a livre circulação de capitais sejam restringidos ou afetados pela obrigação de divulgar as divisas ou os INPs.

***Critério 32.11*** Um agente autorizado pode apreender e deter qualquer dinheiro em espécie ou INPs importados ou exportados da Gâmbia se o agente autorizado tiver motivos razoáveis para suspeitar que este deriva de comportamento criminoso, de uma infração de BC ou de uma infração de financiamento do terrorismo ou destinado a qualquer pessoa para ser utilizado na prática de uma infração criminal, de uma infração de BC ou de FT (Artigo 49 da Lei de LBC/CFT). Os agentes autorizados podem apreender e deter divisas ou INPs durante dez dias úteis sob reserva da concessão de uma prorrogação por um Tribunal para detenção contínua não superior a três meses (Artigo 50 da Lei de LBC/CFT). Mediante pedido de notificação a todas as partes, o período de detenção pode ser prorrogado por um período total não superior a dois anos.

Quando as divisas ou INPs apreendidos não tiverem sido reclamados por qualquer pessoa dentro de dois anos após terem sido apreendidos ou detidos, um agente autorizado pode requerer ao Tribunal que as divisas ou INPs sejam confiscados a favor do Estado.

As pessoas que transportam divisas ou INPs relacionadas com o BC/FT e/ou infrações subjacentes estão objeto de procedimento penal e, após a condenação, ao pagamento de uma multa não inferior a dez mil Dalasis (aproximadamente 186 USD) (Artigo 48 da Lei relativa à LBC/CFT). Mais uma vez, a secção 49 da Lei LBC/CFT prevê o confisco não baseado em condenações, de acordo com a Recomendação 4. A secção declara que um oficial autorizado pode apreender e deter qualquer dinheiro ou instrumento negociável ao portador importado ou exportado da Gâmbia, sob qualquer forma ou maneira, se o oficial autorizado tiver motivos razoáveis para suspeitar que deriva de conduta criminosa, infração de BC ou FT; ou destinado por qualquer pessoa para uso na prática de conduta criminosa ou infração de BC ou de FT.

### ***Ponderação e Conclusão***

A declaração de moeda e instrumentos negociáveis ao portador está prevista na secção 48 da Lei LBC/CFT, 2010 e meios de entrada específicos, o aeroporto, o porto marítimo e os postos fronteiriços terrestres. O transporte de divisas e de INPs através dos correios não é especificamente mencionado. No entanto, o Artigo 125 da Lei Aduaneira, CAP 86:01 de 2009, autoriza um agente aduaneiro a abrir e examinar qualquer coisa que seja proibida ou restringida por lei. É necessário proceder a pequenas melhorias. **A R. 32 está classificada LC.**

### ***Recomendação 33 – Estatísticas***

No seu primeiro RAM, a Gâmbia foi classificada NC com estes requisitos. As deficiências relacionadas com a ausência de estatísticas de COS recebidas pela UIF, sistema de dados para registo dos dados recebidos sobre COS e RTNs, relatório anual da UIF, informações relacionadas com a acusação e investigação de casos de BC no âmbito da Lei de LBC/CFT ou da LCD, registos sobre ativos apreendidos, congelados, confiscados e apreendidos, bem como assuntos de AJM e de extradição encetados e concluídos pela SOSFA ou SOS para o Departamento de Justiça. A deficiência em relação à utilização de estatísticas é coberta pela avaliação da eficácia. Desde o último RCE, a Metodologia de avaliação da conformidade com o R.33 mudou significativamente.

**Critério 33.1** - A Gâmbia mantém estatísticas sobre assuntos relevantes para a eficácia e eficiência dos seus sistemas LBC/CFT, contudo nem todas as estatísticas são suficientemente mantidas como se segue:

- a. A UIF está habilitada a compilar estatísticas e registos (Artigo 5(h) da Lei relativa à LBC/CFT). Os dados sobre as COS recebidas pela UIF são mantidos e desagregados por tipo de entidade sujeita que apresentou as COS, número de COS analisadas, número de informações divulgadas às autoridades competentes. Há também uma discriminação das COS recebidas e informações divulgadas por infração subjacente.
- b. A UIF tem poderes para solicitar, receber e manter estatísticas (§5(h), Lei de LBC/CFT). Globalmente, as estatísticas sobre investigações, processos e condenações do BC/FT são mantidas independentemente pelas autoridades competentes relevantes.
- c. Propriedade congelada; apreendida e confiscada - As autoridades competentes relevantes mantêm estatísticas em relação à propriedade congelada, apreendida e confiscada, embora a UIF tenha o poder de solicitar, receber e manter o mesmo que indicado em (b) acima. A este respeito, algumas estatísticas foram fornecidas à Equipa de Avaliação.
- d. *AJM ou outros pedidos internacionais de cooperação feitos e recebidos* - A Gâmbia forneceu estatísticas dos pedidos de AJM feitos e recebidos, bem como estatísticas sobre outros pedidos internacionais de cooperação (recebidos/respondidos e respondidos/recebidos). No entanto, algumas das estatísticas parecem não ser suficientemente mantidas, uma vez que lhes faltam alguns pormenores, tais como o tempo de resposta.

### ***Ponderação e Conclusão***

A UIF e outras autoridades competentes mantêm estatísticas sobre questões relevantes para a eficácia e eficiência do sistema LBC/CFT. No entanto, nem todas as estatísticas são mantidas de forma suficiente. **A R. 33 está classificada LC.**

### ***Recomendação 34 – Orientações e Feedback***

No seu primeiro RAM, a Gâmbia foi classificada NC com a antiga R. 25. As principais deficiências relacionam-se com a falta de diretrizes para as APNFDs sobre as apresentações de STR, ausência de um feedback formal e formação, especialmente para as APNFDs, e não houve qualquer esforço para implementar as disposições da Recomendação 25 pelas autoridades da Gâmbia.

**Critério 34.1 Orientação** - O Artigo 5(i) da Lei sobre a LBC/CFT autoriza a UIF a emitir orientações às entidades sujeitas em consulta com as autoridades de supervisão. Da mesma forma, o Artigo 71(3) da Lei Bancária habilita o Banco Central a emitir orientações. As autoridades emitiram algumas orientações sobre a LBC/CFT a fim de estabelecer um padrão mínimo comum para a compreensão dos riscos de BC/FT e assegurar o cumprimento pelas IFs e APNFDs dos requisitos de LBC/CFT no país. Estas incluem as Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs na Gâmbia de 2016, emitidas conjuntamente pelo Banco Central da Gâmbia e pela UIF, e as Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs e as Orientações relativas à Avaliação dos Riscos de BC/FT e ABR destinadas às Entidades Sujetas emitidas pela UIF. Estas Orientações são detalhadas e incluem uma série de indicadores para ajudar as entidades sujeitas na identificação e

comunicação de operações suspeitas. Por exemplo, as Orientações destinadas às APNFDs incluem um modelo de comunicação para facilitar a apresentação das COS. Do mesmo modo, as Diretrizes sobre avaliação de risco esclarecem a obrigação de avaliação de risco em todos os clientes. O Banco Central emitiu também, independentemente, alguns regulamentos, nomeadamente o *Regulamento para a Prestação de Serviços de Dinheiro Móvel de 2011*, o *Regulamento Revisto para o Licenciamento e Operações de Casas de Câmbio de 2019*, bem como o *Regulamento de Seguros de 2005*. No entanto, estas Orientações/Regulações não foram publicadas no Jornal Oficial e, portanto, não são aplicáveis.

**Feedback** - Nos termos do Artigo 5 (1) da Lei sobre a LBC/CFT, a UIF é obrigada a fornecer periodicamente às entidades sujeitas e a outras agências relevantes feedback sobre os resultados relacionados com os relatórios ou informações recebidas. A UIF fornece feedback às entidades sujeitas em relação às COS recebidas, incluindo aconselhamento se a COS não cumprir as exigências de qualidade, ou se a informação estiver incompleta. Quando a informação estiver incompleta, a UIF exigirá que a entidade sujeita forneça informação adicional em relação à COS apresentada e dará mais orientações à entidade. Adicionalmente, a UIF fornece feedback às entidades sujeitas após as inspeções no terreno e também no seu relatório anual publicado que inclui informações sobre relatórios recebidos e dados divulgados<sup>100</sup>. A UIF participa regularmente nas reuniões do Comité do Fórum dos Chefes de Conformidade onde partilha algumas das melhores práticas sobre os controlos LBC/CFT e fornece algum feedback geral sobre as COS recebidas. Durante o período de revisão, a UIF ministrou formação sobre LBC/CFT, incluindo como identificar e submeter COS. No entanto, há um fornecimento inadequado de feedback especialmente sobre padrões e tendências do BC/FT às entidades sujeitas, que são essenciais para melhorar a compreensão e implementação das obrigações LBC/CFT.

### ***Ponderação e Conclusão***

Na sua qualidade de supervisor principal da LBC/CFT, a UIF desenvolveu atividades de sensibilização com as entidades sujeitas e fornece orientações e feedback sobre as medidas de LBC/CFT, incluindo sobre a qualidade das COS. No entanto, o fornecimento de feedback, em especial sobre padrões e tendências de BC/FT, é inadequado em relação às entidades sujeitas, o que é essencial para melhorar a compreensão e implementação das obrigações de LBC/CFT. Além disso, as Orientações/Regulações não foram publicadas no Jornal Oficial e, portanto, não são aplicáveis. **A R. 34 está classificada PC.**

### ***Recomendação 35: Sanções***

No seu 1º RAM, a Gâmbia foi classificada PC com a antiga R. 17 (Sanções) devido à não aplicação de sanções pertinentes pelas autoridades em todos os setores e à escassez de estatísticas sobre sanções anteriores impostas a IFNBs e outras IFs.

**Critério 35.1** Nos termos do s14 (3)(4)(5) da Lei LBC/CFT, a UIF deve recorrer ao tribunal sempre que uma entidade sujeita não cumpra as suas obrigações nos termos da Lei. Ao determinar que a entidade sujeita não está em conformidade com os requisitos da Lei, o tribunal exigirá que a entidade pague uma multa (§14(5)(a), ou solicitará à autoridade de supervisão ou à organismo de autorregulação que proíba o emprego de indivíduos específicos; substitua ou restrinja os poderes

---

<sup>100</sup> Relatórios anuais disponíveis no sítio Web do BCG (por exemplo 2016 e 2017)

dos gestores, diretores ou proprietários controladores de tal entidade sujeita; suspenda ou retire a licença da entidade sujeita (§14(5)(b-d), Lei LBC/CFT).

A Secção 43(1)(2) da Lei relativa à IFNBs autoriza o BCG, entre outras coisas, a suspender ou destituir o diretor executivo principal e qualquer diretor de uma IFNB; e a revogar a licença de uma IFNB quando a entidade não cumprir as disposições (tais como a manutenção de registos), da Lei ou dos regulamentos emitidos ao abrigo da Lei. Para além da suspensão dos funcionários e da revogação da licença, o BCG não tem poderes para aplicar outras formas de sanções administrativas ao abrigo da Lei relativa às IFNBs.

O BCG tem poderes para revogar a licença de qualquer banco que não cumpra qualquer disposição da Lei Bancária ou qualquer regulamento feito ao abrigo da Lei (Artigo 9 da Lei Bancária). O Artigo 69 prevê uma multa de 20.000 Dalasis (aproximadamente 388 USD) ou uma pena de prisão não superior a dois anos ou ambas para qualquer funcionário de um banco condenado por uma infração nos termos da Lei. As penas de multa e de prisão são vistas como não-dissuasivas e não proporcionais. Além disso, para além da revogação da licença, o BCG não tem poderes para aplicar outras formas de sanções administrativas ao abrigo da Lei Bancária.

Embora a Lei relativa às IFNBs e a Lei Bancária mandate o BCG a emitir orientações e sancionar as IFs em caso de não cumprimento das orientações, não existem requisitos específicos de LBC/CFT na Lei sobre as IFNBs e na Lei Bancária e não existe uma ligação clara entre a Lei de LBC/CFT e a Lei sobre as IFNBs e na Lei Bancária em relação às sanções. Por conseguinte, o Artigo 43(2)(2) da Lei sobre as IFNBs e o Artigo 9 da Lei Bancária que autoriza o BCG a aplicar sanções às IFs por não cumprimento de qualquer disposição da Lei sobre as IFNBs e da Leis Bancária ou de qualquer regulamento feito ao abrigo das Leis não se estende à não conformidade com as exigências da Lei de LBC/CFT.

Nos termos do Parágrafo. 4.6 do Regulamento para a Prestação de Serviços de Dinheiro Móvel de 2011, o BCG está autorizado a suspender ou revogar uma aprovação concedida aos operadores por incumprimento das disposições do regulamento, incluindo a gestão de riscos e a manutenção de registos. De igual modo, ao abrigo do Parágrafo 5 do Regulamento Revisto para o Licenciamento e Operações das Casas de Câmbio de 2019, o BCG tem poderes para revogar ou suspender a licença de qualquer negociante forex que viole os requisitos do Regulamento, incluindo o cumprimento das exigências de LBC/CFT previstas no Parágrafo 10 do Regulamento.

Os Parágrafos 7.1 e 7.2 das Orientações de LBC/CFT destinadas às APNFDs prescrevem uma multa de 10.000 Dalasis (aproximadamente 195 USD) por condenação de uma pessoa que viola as disposições da Lei de LBC/CFT, em especial a denúncia e operação de contas em nomes fictícios. Uma violação das Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs implica igualmente penalidades. Por exemplo, nos termos dos Parágrafos 8.4 e 8.8 das Orientações, a não apresentação de RTNs e NTBs acarreta uma penalização de 1.000 Dalasis (aproximadamente 20 USD) por dia a partir do dia em que a transação foi realizada. Considerando que algumas IFs e APNFDs são de alto risco, a multa/ penalização nas Diretrizes não são consideradas dissuasivas e proporcionais.

A Regulação de Combate ao Financiamento Internacional do Terrorismo (Detecção, Congelamento, Apreensão e Confiscação) e Outras Medidas Conexas de 2014 prevê uma pena de prisão de 2 anos

para qualquer cidadão da Gâmbia (excluindo os cidadãos não gambianos<sup>101</sup>) condenado por uma infração nos termos da Regulação (Parágrafo 55). De igual modo, uma entidade sujeita que se abstém de apresentar comunicações, ou congela fundos e ativos de pessoas e entidades designadas, ou não cumpre as diretivas emitidas pelas autoridades competentes ao abrigo do Regulamento, está passível de uma multa de 1 milhão de Dalasis (aproximadamente 19.417 USD) ou três (3) vezes o valor do montante envolvido [Parágrafos 56-58 do Regulamento]. Embora as multas sejam consideradas proporcionais e dissuasivas, a pena de prisão não o é.

As Regulações e Orientações de LBC/CFT acima mencionadas não foram publicadas no Jornal Oficial tal como exigido pela Lei da Interpretação da Gâmbia. Por conseguinte, elas não são aplicáveis. Além disso, o leque de sanções administrativas previstas tanto na Lei de LBC/CFT como nas Orientações de LBC/CFT parecem ter um âmbito limitado, uma vez que não há menção específica a algumas sanções, tais como advertências por escrito, ordens de cumprimento de instruções específicas e pedidos de relatórios regulares da instituição sobre as medidas. Em geral, embora estas Orientações sejam referenciadas na análise, não lhes é dado qualquer peso uma vez que não são aplicáveis/qualificados como meios vinculativos.

Relativamente à Recomendação 8, a Lei relativa às ONGs de 2009 não previa qualquer sanção. O artigo 14(2) da lei prevê que o governo deve utilizar quaisquer medidas conciliatórias para remediar qualquer violação por parte de qualquer ONG. Assim, a Gâmbia não pode aplicar sanções eficazes e dissuasivas para as violações dos requisitos aplicáveis às OSFLs.

**Crítério 35.2** As sanções previstas na Lei LBC/CFT aplicam-se tanto a pessoas coletivas como a pessoas singulares, incluindo diretores e quadros superiores das entidades sujeitas que se prove serem responsáveis pela violação ao abrigo da Lei LBC/CFT (s14(4)(5), Lei LBC/CFT). Em particular, as sanções administrativas discutidas no ponto c.35.1 (por exemplo, impedir o emprego de indivíduos específicos; substituir ou restringir os poderes dos gestores, diretores ou proprietários controladores) podem ser impostas aos diretores ou quadros superiores por não assegurarem o cumprimento dos requisitos LBC/CFT (§14(5)(b-d) da Lei LBC/CFT) por parte de uma entidade sujeita. No entanto, a limitação no âmbito da sanção administrativa mencionada no c35.1 tem algum impacto no c35.2.

### ***Ponderação e Conclusão***

Existe uma série de sanções penais, civis e administrativas aplicáveis a pessoas singulares e coletivas que não cumprem as exigências da Lei de LBC/CFT e do Regulamento de Combate ao Financiamento Internacional do Terrorismo (Detecção, Congelamento, Apreensão e Confiscação) e Outras Medidas Conexas. No entanto, a sanção administrativa da Lei de LBC/CFT parece limitada no seu âmbito. Não existe uma ligação clara entre a Lei de LBC/CFT e a Lei relativa às IFNBs e a Leis Bancária em relação às sanções e, por conseguinte, as sanções previstas na Lei sobre as IFNBs e na Lei Bancária não podem ser aplicadas no que diz respeito à Lei de LBC/CFT. As Regulações e Orientações não foram publicadas no Jornal Oficial, pelo que as sanções aí previstas não são aplicáveis. Além disso, não há sanções aplicáveis às OSFLs. **A R. 35 está classificada PC.**

---

<sup>101</sup> Esta lacuna é atenuada pelas sanções, nomeadamente as relacionadas com o FT, previstas nos termos da Lei relativa à LBC/CFT, que são abrangentes e cobrem os cidadãos nacionais e estrangeiros.



### *Recomendação 36 – Instrumentos Internacionais*

O primeiro RAM classificou a Gâmbia LC com a antigo R. 35 e a RE. I. As deficiências técnicas relacionadas com a não ratificação da Convenção sobre o FT e a ausência de um mecanismo de coordenação para a implementação da ATA. O RAM identificou também questões de eficácia relativamente à implementação da Lei relativa ao BC, a ATA e a LCD em todas as agências, que são agora avaliadas no âmbito do RI. 2.

***Critério 36.1*** A Gâmbia é parte da Convenção de Viena, das Convenções de Palermo, das Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção (a Convenção de Mérida), e da Convenção de FT. A Gâmbia ratificou a Convenção de Viena em junho de 1994, a Convenção FT em 8 de julho de 2015 e a Convenção de Palermo em Agosto de 2014. O país aderiu à Convenção de Mérida a 08 de julho de 2015.

***Critério 36.2 Aplicação da Convenção de Viena:*** A Gâmbia implementou largamente os artigos relevantes da Convenção de Viena através da Lei de Controlo da Droga, 2003, da Lei LBC/CFT, 2012, e através de tratados bilaterais e multilaterais. Existem pequenas lacunas na implementação pela Gâmbia de artigos relacionados com a infração de BC (como discutido na R. 3), AJM (como discutido na R. 37), confiscação (como discutido na R. 4) e lacunas moderadas relacionadas com AJM na confiscação (R. 38)

***Aplicação da Convenção de Palermo:*** A Gâmbia implementou em grande parte os artigos relevantes da Convenção de Palermo através da Lei LBC/CFT. Contudo, existem pequenas deficiências na sua implementação em relação à infração de BC (como discutido na R. 3), transporte transfronteiriço de divisas e INPs (como discutido na R. 32), bem como confiscação, AJM (como discutido na R. 4 e R. 37). Tem lacunas moderadas no AJM relacionado com a confiscação (como discutido na R. 38). Há uma implementação limitada de artigos relacionados com medidas para reforçar a cooperação e a prevenção.

***Aplicação da Convenção de Mérida:*** Em 2012, a Gâmbia decretou uma Comissão Anticorrupção que criou a Comissão Anticorrupção. A Comissão não está operacional. O país elaborou uma Lei Anticorrupção para colmatar as lacunas da Lei de 2012, em conformidade com as disposições da Convenção. Na ausência da lei autónoma, a legislação anticorrupção mais relevante na Gâmbia é a Constituição, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei LBC/CFT, a Lei dos Crimes Económicos, a NIAA e a Lei da Prova. As autoridades mais importantes na luta contra a corrupção são a Procuradoria-Geral, o Diretor de Ação Penal (DPP), a FPG, o SIS e a UIF. A Gâmbia implementou as obrigações previstas na Convenção de forma limitada e existem pequenas lacunas relacionadas com a confiscação de bens relacionados com organizações terroristas e mecanismos para gerir os ativos congelados ou apreendidos antes da confiscação final de tais ativos (como discutido na R. 4), AJM, extradição e outras formas de cooperação internacional (como discutido nas Rs. 37, 39 e R. 40), e deficiências moderadas no AJM relacionadas com a confiscação (como discutido na R. 38).

***Implementação da Convenção sobre o FT:*** A Gâmbia implementou parcialmente os artigos pertinentes da Convenção sobre o FT. FT é criminalizada ao abrigo da Lei LBC/CFT e da Lei Antiterrorismo (§§23, Lei LBC/CFT/§§§6, 11(1), 12(1), 13(1), 18-22 ATA). Como analisado em pormenor no âmbito da R. 5, o FT é criminalizado com base na Convenção sobre o FT. Contudo, existem pequenas lacunas em termos do financiamento de um terrorista individual para qualquer

fim, outros bens que podem ser potencialmente utilizados para obter fundos, bens ou serviços e o âmbito das infrações imputáveis e dos correios de dinheiro. O financiamento de combatentes terroristas estrangeiros não é criminalizado.

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia é parte em todas as convenções internacionais relevantes e implementou em grande parte os artigos relevantes dessas convenções. As deficiências indicadas nas R. 3, 4, 5, 32, 37- 40 aplicam-se. **A R. 36 está classificada LC.**

### ***Recomendação 37 – Auxílio Judiciário Mútuo***

O primeiro RAM classificou a Gâmbia NC com os requisitos da antiga R. 36 e RE. V. As deficiências técnicas relacionadas com a falta de legislação abrangente sobre AJM, o âmbito limitado dos países com os quais a Gâmbia poderia cooperar (aqueles com tratados bilaterais ou multilaterais com a Gâmbia); e a ausência de diretrizes ou procedimentos de AJM para facilitar a execução efetiva dos pedidos de AJM pelas AALs. Houve questões de eficácia relacionadas com o tempo de resposta aos pedidos e a falta de mecanismos para coordenar a apreensão e confisco dos bens. A nova Lei de LBC/CFT alarga o âmbito dos países com os quais a Gâmbia pode cooperar e fornece procedimentos para solicitar e executar AJM.

***Critério 37.1*** A Gâmbia tem uma base legal que permite ao país fornecer rapidamente uma vasta gama de Assistência Jurídica Mútua (§72, Lei de LBC/CFT). Isto inclui a entrada e busca (Artigo 73), obtenção de provas (Artigo 76), congelamento, apreensão e confiscação (Artigo 75) relacionadas com infrações subjacentes, BC ou FT. Não é claro se as disposições sobre os motivos de recusa se aplicam aos pedidos de AJM sobre infrações subjacentes nos casos em que não há investigação ou ação penal paralela de BC. A Gâmbia pode ajudar os Estados estrangeiros mesmo em ausência de um tratado. Além disso, os Artigos 115-125 da LCD permitem, num pedido de AJM, a investigação e processos relacionados com infrações relacionadas com drogas, mas a assistência a este respeito só pode ser prestada se o Estado requerente se comprometer por escrito a prestar assistência semelhante à Gâmbia se um pedido for feito a esse respeito (Artigo 115(2) da LCD). A ausência de criminalização do contrabando de migrantes, fraude fiscal e manipulação do mercado terá impacto na classificação para este critério.

***Critério 37.2*** A AG da Gâmbia é a autoridade central para a transmissão e execução dos pedidos (§72, Lei de LBC/CFT). A Gâmbia não parece ter processos claros para priorizar e executar pedidos de AJM, bem como um sistema de gestão de casos para monitorar o progresso dos pedidos.

***Critério 37.3*** A Gâmbia pode indeferir um pedido de AJM se (a) a ação requerida pelo pedido for contrária à Constituição da Gâmbia, ou (b) a execução for suscetível de ser prejudicial ao interesse nacional, e (c) ao abrigo da lei do Estado requerente, os motivos de recusa de um pedido de outro Estado for substancialmente diferente dos motivos anteriores, ou (d) não houver informações suficientes para facilitar a execução do pedido (Artigos 77 e 84 da Lei sobre a LBC/CFT). Estas não são dimensões irracionais ou indevidamente restritivas. Não é claro se isso se aplica a pedidos de AJM relativos a infrações subjacentes que não estejam especificamente ligadas ao BC.

### ***Critério 37.4***

- a) A Gâmbia não recusa um pedido de AJM com base apenas no facto de a infração envolver questões fiscais (Artigo 77 da Lei de LBC/CFT);
- b) O sigilo ou confidencialidade das IF e APNFDs não constitui motivo para negar um pedido, exceto no que diz respeito ao privilégio profissional legal e ao sigilo profissional. Um pedido de AJM deve dar detalhes suficientes para identificar qualquer entidade sujeita que se acredita ter informações, documentos ou materiais relevantes para a investigação ou acusação do BC, FT ou outro comportamento criminoso ou uma pessoa condenada por qualquer uma destas infrações (Artigo 82(d) da Lei de LBC/CFT).

**Crítério 37.5** A confidencialidade do material fornecido pelos países requerentes em relação aos pedidos internacionais de AJM é fornecida nos termos do Artigo 85(2) da Lei sobre a LBC/CFT. As autoridades declararam que os pedidos recebidos pelo país de países estrangeiros eram tratados de forma confidencial.

**Crítério 37.6** A Gâmbia requer a dupla criminalização para ações não coercivas (Art. 77 da Lei de LBC/CFT).

**Crítério 37.7** Não há nenhuma exigência explícita de que ambos os países coloquem a infração na mesma categoria ou denominem a infração pela mesma terminologia. A Gâmbia pode prestar assistência se a investigação, acusação, elaboração ou execução for uma questão criminal ao abrigo das leis da Gâmbia (§, 77(2), Lei de LBC/CFT).

#### **Crítério 37.8**

- a) As secções 73, 75, 79 e 81 da Lei LBC/CFT concedem às autoridades uma vasta gama de poderes de investigação para executar assistência jurídica mútua, incluindo busca, apreensão, pedidos de documentos relevantes. Nos termos dos Artigos 122-125 e 135 da LCD, um Responsável pelo Controlo de Estupefacientes ou um Oficial da Polícia tem uma vasta gama de poderes, incluindo poderes de busca, apreensão e pedido de produção de documentos para facilitar um pedido de AJM.
- b) O leque de técnicas de investigação, tais como operações secretas, escutas telefónicas, interceção de comunicações está disponível para efeitos de AJM (Artigos 63 e 64 da LCD). No entanto, as técnicas de investigação estão limitadas a infrações relacionadas com drogas.

#### **Ponderação e Conclusão**

A Gâmbia tem uma base jurídica que permite às autoridades competentes fornecer a mais ampla gama de AJM. No entanto, os crimes fiscais não são designados como infrações subjacentes ao BC, enquanto o contrabando de migrantes e a manipulação do mercado não são criminalizados. Os crimes fiscais e o contrabando de migrantes são deficiências moderadas considerando o risco e o contexto da Gâmbia, enquanto a manipulação do mercado representa um risco menor devido à ausência de um mercado de capitais. De forma cumulativa, estas lacunas poderiam impedir a capacidade das autoridades de fornecer AJM sobre estas infrações. Não existe um processo para priorizar e executar pedidos de AJM, nem um sistema de gestão de casos para acompanhar os pedidos entrantes e saíres. Além disso, técnicas de investigação mais complexas só podem ser

utilizadas em resposta ao AJM relacionado com infrações relacionados com drogas. Em relação à dupla criminalização, a lei LBC/CFT não aborda situações em que as infrações não são categorizadas ou denominadas pela mesma terminologia. **A R. 37 está classificada LC.**

### *Recomendação 38 – Auxílio Judiciário Mútuo: Congelamento e Confiscação*

O primeiro RAM classificou a Gâmbia NC com a antigo R. 38. A deficiência técnica referia-se à falta de cobertura de todas as categorias mínimas designadas de infrações no Glossário do GAFI. A RAM identificou questões de eficácia relacionadas com a execução lenta e ineficaz dos pedidos de AJM, a ausência de um fundo de confiscação de ativos ou a partilha de ativos com outros países que são agora discutidas no âmbito do RI. 2.

**Crítério 38.1** Na aceção da Lei relativa à LBC/CFT, a Gâmbia tem autoridade para tomar medidas em resposta a pedidos de países estrangeiros para identificar, congelar, apreender e confiscar: **(a)** bens branqueados provenientes do, **(b)** produtos provenientes do, **(c)** instrumentos utilizados no, ou **(d)** instrumentos destinados a serem utilizados no, BC, infrações subjacentes e FT (Artigos 72 e 75 da Lei sobre a LBC/CFT, Artigos 117 e 135 da LCD, e Artigos 39, 42 e 44 da ATA). A Gâmbia não tem a base legal para fornecer AJM para apreender e confiscar bens de valor correspondente. O país não designou crimes fiscais como infrações subjacentes ao BC, nem criminalizou o contrabando de migrantes e a manipulação do mercado. Por conseguinte, é impossível executar pedidos relacionados com estas infrações. Também não está claro se a Gâmbia tem processos em vigor para assegurar que sejam tomadas medidas expeditas em resposta aos pedidos.

**Crítério 38.2** A Gâmbia não dispõe da base jurídica adequada para prestar assistência nos pedidos de cooperação feitos com base em processos de confiscação sem condenação.

#### **Crítério 38.3**

- a. A Gâmbia pode coordenar acções de apreensão e confiscação com outros países (§§ 74, e 75(1)(a) da Lei LBC/CFT).
- b. A Secção 75(b) da Lei LBC/CFT exige que o Tribunal dê orientações relativamente à alienação de bens congelados ou confiscados para efeitos de determinar qualquer disputa sobre a sua propriedade ou outros juros, administração adequada, pagamento de dívidas e outras questões relevantes para o bem. Isto não demonstra um mecanismo robusto de gestão de bens apreendidos, congelados e confiscados.

**Crítério 38.4** Relativamente à partilha de bens, o Ministro da Justiça tem o poder de ordenar o confisco da totalidade ou parte dos bens, ou do seu valor para o Estado requerente, quando um acordo internacional exigir ou permitir ou no interesse da cortesia (s86 da Lei LBC/CFT, e s44(5) da ATA).

#### **Ponderação e Conclusão**

As leis nacionais permitem que a Gâmbia possa agir em resposta a pedidos feitos por países estrangeiros para identificar, congelar, apreender e confiscar os bens branqueados. No entanto, a Gâmbia não criminalizou o contrabando de migrantes e a manipulação do mercado, o que significa que o país não pode prestar uma cooperação internacional relacionada com estas infrações. Além

disso, a Gâmbia não dispõe de um mecanismo robusto de gestão de bens; e carece da base legal para apreender e confiscar bens de valor correspondente e solicitar cooperação em processos de confisco não baseados na confiscação. **A R. 38 está classificada PC.**

### *Recomendação 39 – Extradicação*

O primeiro RAM classificou a Gâmbia NC com os requisitos da R. 39 devido à restrição dos pedidos de extradicação à lista de infrações extraditáveis. Não foi possível solicitar a extradicação com base em mandados de extradicação. Todos os pedidos de extradicação tinham de passar pelo Procurador-Geral da República e pelos tribunais. Não houve um processo simplificado para executar pedidos de extradicação.

**Critério 39.1** A Gâmbia pode executar, sem atrasos injustificados, pedidos de extradicação relativos a casos de BC/FT.

- a. Tanto o BC como o FT são infrações extraditáveis ao abrigo do Artigo 87 da Lei relativa à LBC/CFT.
- b. A Gâmbia não possui um sistema de gestão de casos e processos claros para a execução atempada dos pedidos de extradicação, incluindo a definição de prioridades quando apropriado;
- c. A Gâmbia não coloca condições pouco razoáveis ou indevidamente restritivas na execução de pedidos de extradicação (§7, Lei de Extradicação, 1986). Um pedido não será deferido quando for contrário à ordem pública<sup>102</sup>.

**Critério 39.2** A Gâmbia pode extraditar qualquer pessoa que cometa uma infração extraditável, exceto os seus nacionais (Artigo 10 da Lei sobre a Extradicação, Artigos 45 e 46 da ATA).

Quando o Procurador-Geral da República se recusar a extraditar um nacional, o assunto será remetido a uma autoridade competente para investigações e acusações posteriores.

**Critério 39.3** O BC e FT são infrações extraditáveis (Artigo 87 da Lei sobre a LBC/CFT). A atividade deve ser uma infração contra as leis do país ou Estado estrangeiro declarado da Commonwealth, conforme o caso, que, seja qual for a sua descrição na referida lei, está abrangido por qualquer uma das descrições constantes do Anexo da Lei sobre a Extradicação e é punível ao abrigo dessa lei com pena de prisão não inferior a doze meses ou qualquer pena maior e constituiria uma infração contra as leis da Gâmbia ou uma jurisdição estrangeira (Artigos 6(a) e (b) da Lei sobre a Extradicação).

**Critério 39.4** A Gâmbia está em condições de proporcionar uma extradicação simplificada com base no Acordo de Cooperação em Matéria Penal entre as Polícias dos Estados-Membros da CEDEAO, que permite a entrega de suspeitos ou fugitivos a outro Estado membro com base em mandados de detenção ou sentenças judiciais. Existe um mecanismo de dispensa do procedimento penal quando a pessoa alvo de extradicação não se opõe à extradicação.

---

<sup>102</sup> Entende-se que isto inclui: casos em que a infração pela qual uma pessoa é acusada seja de carácter político, ou o pedido é feito com o objetivo de punir uma pessoa por causa da sua religião, raça, nacionalidade ou opinião política.

### ***Ponderação e Conclusão***

A Gâmbia dispõe de medidas em matéria de extradição. No entanto, algumas lacunas identificadas em relação a um sistema de gestão de casos para a execução atempada e o estabelecimento de prioridades nos pedidos de extradição e a criminalização do contrabando de migrantes e da manipulação do mercado podem ter impacto no âmbito de aplicação destas medidas. **A R. 39 está classificada LC.**

### ***Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional***

O primeiro RAM classificou a Gâmbia PC com as exigências da R. 40 e LC em relação à RE. V. As deficiências técnicas diziam respeito à não cobertura de infrações fiscais como infrações subjacentes ao BC, à inexistência de um mecanismo rápido e eficaz para conceder cooperação a outros homólogos, à falta de intercâmbio espontâneo e atempado de informações e à ausência de uma troca direta de informações com os homólogos, porque as autoridades tinham de encaminhar a maioria dos pedidos através da SOSFA.

**Critério 40.1** O quadro jurídico e institucional da Gâmbia permite às suas autoridades participarem em organizações e redes internacionais e regionais (tais como a Interpol e a ARINWA), bem como a cooperação bilateral através da assinatura de uma série de MdEs. O intercâmbio de informações pode ser espontâneo ou mediante pedido. A legislação permite a troca de uma vasta gama de informações com as autoridades estrangeiras em relação ao BC, infrações subjacentes associadas e FT.

#### ***Critério 40.2***

As autoridades competentes podem prestar cooperação internacional da seguinte forma:

- a) A UIF da Gâmbia pode trocar informações (espontaneamente ou a pedido) com outras UIF ou uma agência de um Estado estrangeiro e/ou uma organização internacional com poderes e deveres semelhantes (§§4(c) e 5(o) da Lei LBC/CFT). A UIF celebrou também vários MdEs com UIFs estrangeiras para facilitar o intercâmbio de informações. Estas disposições não foram utilizadas no que diz respeito ao papel da UIF como supervisor da LBC/CFT para as entidades sujeitas na Gâmbia. A Polícia da Gâmbia pode espontaneamente e mediante pedido trocar informações através de canais internacionais, tais como a INTERPOL e o Sistema de Informação da Polícia da África Ocidental (SIPAO). O BCG pode trocar informações com autoridades reguladoras estrangeiras (Artigo 72(2) da Lei relativo ao BCG) e assinou um certo número de MdEs a esse respeito. A DLEAG pode divulgar informações a agências estrangeiras de controlo de drogas (Artigos 15(2) e 117 da LCD]. Utiliza também uma série de acordos de cooperação para o intercâmbio de informações com outras agências de combate à droga sobre assuntos de interesse comum, incluindo MdEs bilaterais com alguns parceiros-chave. Não parece haver poderes semelhantes em relação aos quais outras autoridades competentes como o DIG, a NAATIP e a AFG possam fornecer a mais ampla gama de cooperação internacional. Em vez disso, estas autoridades dependem de acordos bilaterais e multilaterais para poderem trocar informações espontaneamente e a pedido com os seus homólogos estrangeiros.
- b) Nada impede as autoridades da Gâmbia de utilizar os meios mais eficazes para cooperar. As autoridades competentes, incluindo a UIF e o Procurador-Geral podem cooperar

diretamente com os homólogos internacionais (§§18 e 72, Lei de LBC/CFT). A utilização dos sistemas SIPAO e INTERPOL assegura uma assistência rápida e eficaz.

- c) As autoridades competentes têm portais, mecanismos ou canais claros e seguros para a cooperação e troca de informação. As AALs realizam cooperação internacional através dos canais e ferramentas de comunicação determinados ao abrigo de acordos internacionais adequados, canais diretos e ferramentas dentro de organizações regionais internacionais, tais como o sistema I-24/7 da INTERPOL utilizado pela Polícia e SIPAO. Outras autoridades cooperam com homólogos estrangeiros com base em MdEs para assegurar que as informações sejam fornecidas de forma eficiente, atempada e segura. Contudo, não há informação disponível sobre os portais e mecanismos de segurança utilizados por algumas autoridades competentes, incluindo o Conselho de Turismo da Gâmbia e o Departamento de Geologia.
- d) As autoridades competentes não possuem diretrizes internas ou procedimentos escritos que estabeleçam explicitamente as prioridades e a oportunidade para a execução dos pedidos. Na prática, as autoridades competentes dão prioridade aos pedidos, caso a caso, com base na sensibilidade temporal e na gravidade da questão.
- e)** Em geral, os documentos preparados e obtidos por funcionários governamentais devem ser geridos (apresentados e mantidos) de forma correta. Isto aplicar-se-ia à salvaguarda das informações recebidas das autoridades estrangeiras. A divulgação não autorizada de informações abrangidas pela Lei é proibida. Além disso, são fornecidas salvaguardas às informações confidenciais de acordo com os MdEs (Artigo 31(1) da Lei de LBC/CFT). Para a UIF, as informações obtidas através da cooperação internacional são utilizadas apenas para os fins específicos para os quais foram obtidas, devem ser tratadas de forma confidencial e não devem ser divulgadas sem o consentimento expresso da Unidade de Informação Financeira (Artigo 18(3) da Lei de LBC/CFT). Além disso, os funcionários da UIF estão proibidos de divulgar qualquer informação (que poderia incluir informações sobre cooperação internacional) que cheguem ao seu conhecimento no desempenho das suas funções (§16, Lei de LBC/CFT). A Lei relativa ao Banco Central da Gâmbia prevê também que todos os empregados e membros da Direção prestem juramento de sigilo de que as informações intercambiadas serão mantidas em segredo e utilizadas apenas para fins oficiais (Artigo 25 Lei relativa ao Banco Central da Gâmbia). A Agência de Aplicação da Lei da Droga tem também uma disposição clara de que a troca de informações entre a DLEAG da Gâmbia e o Gabinete Central para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas e Produtos Químicos Precursores (OCERTID) no Senegal, é utilizada apenas para os fins para os quais as informações foram solicitadas. (Cláusula 3(1-4).

**Critério 40.3** Acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais de cooperação são negociados e assinados atempadamente, e com uma vasta gama de contrapartes estrangeiras. Nos termos dos Artigos 5(o), 17 e 18 da Lei sobre a LBC/CFT, a UIF pode celebrar um acordo ou convênio por escrito com um homólogo estrangeiro quando necessário ou desejável para a realização ou desempenho das suas funções. A UIFG assinou Memorandos de Entendimento com dezassete (17) países, que incluem Benim, Cabo Verde, Gana, Libéria, Togo, Serra Leoa e Angola. A NDLEAG está autorizado a celebrar acordos e MdEs com homólogos estrangeiros com vista a reforçar a cooperação e assinou MdEs bilaterais e multilaterais com os seus homólogos estrangeiros,

incluindo a Guiné Bissau, o Senegal e o Reino Unido. Outras autoridades competentes podem trocar informações após a assinatura de acordos, ou através de redes de organizações internacionais tais como a WACAP e a ARINWA. Relativamente à cooperação multilateral, a Alfândega é parte signatária do Memorando de Entendimento multilateral da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). A Polícia da Gâmbia troca informações com vários países e regiões através da INTERPOL. As agências de Informação e Segurança trocam informações com os seus homólogos no âmbito do Gabinete da África Ocidental do Comité de Informação e Segurança de África (CISSA). O BCG partilha também informações com outras autoridades de supervisão, especialmente na região sob a WAMZ. Globalmente, a Gâmbia demonstrou a capacidade de negociar e assinar, de forma atempada e com a mais vasta gama de homólogos estrangeiros, ou com organizações ou redes que se associaram, permitindo a troca de informações fora da AJM.

**Critério 40.4** A UIF é obrigada a fornecer periodicamente feedback a agências relevantes (incluindo contrapartes estrangeiras) sobre a utilização ou resultados da informação fornecida ao abrigo da Lei (s5 (m) da Lei LBC/CFT). A UIF tem um formulário de feedback que informa sobre a utilidade da informação para a entidade que recebe a informação. Para as outras autoridades, embora não exista um requisito específico que obrigue as autoridades competentes a fornecer, a pedido e de forma atempada, feedback às autoridades competentes das quais receberam assistência, sobre a utilização e utilidade das informações obtidas, não existem obstáculos legais e práticos à prestação de tal feedback, que é fornecido na prática. No entanto, não foram fornecidas informações relativas à questão da oportunidade do feedback.

**Critério 40.5** A Gâmbia não proíbe nem coloca condições irrazoáveis ou excessivamente restritivas sobre a prestação de troca de informações ou de assistência. Em particular, as autoridades competentes não recusam um pedido de assistência com base no facto de que:

- o pedido é também considerado como implicando questões fiscais; e/ou
- as leis exigem que as instituições financeiras ou as APNFDs mantenham o sigilo ou confidencialidade (exceto quando a informação relevante que se pretende obter é mantida em circunstâncias em que se aplica o sigilo profissional legal ou o sigilo profissional legal); e/ou
- houver um inquérito, investigação ou processo em curso no país requerido, a menos que a assistência impeça esse inquérito, investigação ou processo; e/ou
- natureza ou estatuto (civil, administrativo, policial, etc.) da autoridade homóloga requerente é diferente do da sua homóloga estrangeira (§§5(o)(p) e 17 da LBC/CFT).

**Critério 40.6** Existem controlos e salvaguardas que permitem à UIF assegurar que as informações intercambiadas sejam utilizadas apenas para os fins pretendidos ou fornecidos (Artigo 18 da Lei relativa à LBC/CFT). A Lei relativa ao Banco Central da Gâmbia prevê também que todos os empregados e membros da Direção prestem juramento de sigilo de que as informações intercambiadas serão mantidas em segredo e utilizadas apenas para fins oficiais (Artigo 25 Lei relativa ao Banco Central da Gâmbia). A Agência de Aplicação da Lei da Droga tem também uma disposição clara de que a troca de informações entre a DLEAG da Gâmbia e DOCTRIS do Senegal é utilizada apenas para os fins para os quais as informações foram solicitadas. (Cláusula 3(1-4).



**Critério 40.7** O juramento de sigilo dos membros do pessoal nas autoridades competentes, bem como alguns MdEs assinados pelas autoridades competentes, contêm uma cláusula de confidencialidade e as autoridades competentes aderem a estes requisitos. As regras em vigor para a salvaguarda e confidencialidade das informações e documentos na posse das autoridades competentes na Gâmbia aplicam-se também aos documentos e informações trocados com ou recebidos de homólogos estrangeiros. Por exemplo, a UIF tem uma base legal para insistir na proteção mínima das informações trocadas com as autoridades designadas e só pode fornecer informações quando estiver convencida de que uma autoridade estrangeira designada se comprometeu a tratar confidencialmente os relatórios recebidos e a não os divulgar sem o consentimento expresso da UIF (§17(2)(b), LBC/CFT). Além disso, existem requisitos de confidencialidade para os funcionários aduaneiros e a violação dos referidos requisitos constitui uma infração (Artigos 30 e 31 da Lei relativa às Alfândegas e aos Impostos Especiais de Consumo). O Artigo 14 das Regras da INTERPOL sobre o Tratamento de Dados define as disposições de confidencialidade para os seus membros.

**Critério 40.8** As autoridades competentes podem conduzir inquéritos em nome de homólogos estrangeiros e trocar todas as informações que poderiam obter se tais inquéritos fossem conduzidos a nível interno. A UIF pode procurar obter informações na Gâmbia no seguimento de um pedido recebido de um homólogo estrangeiro (Artigo 5(o) da Lei de LBC/CFT). A força policial pode realizar uma investigação em nome de uma contraparte se um pedido de informação for feito por uma contraparte estrangeira. Em particular, os Artigos 10 (2), 19 e 20 das Regras INTERPOL preveem o fornecimento de informações relacionadas com uma investigação criminal ou com o historial criminal e atividades de uma pessoa e a realização de investigações para cumprir estas regras. O BCG pode trocar informações relacionadas com as suas entidades reguladas com homólogos estrangeiros. A DLEAG é capaz de conduzir inquéritos em nome dos seus homólogos estrangeiros.

**Critério 40.9** Os Artigos 5(f)(h)(o)(p) e 17 da Lei sobre a LBC/CFT fornecem à UIF uma base jurídica adequada para a cooperação internacional em matéria de BC, infrações subjacentes associadas e FT).

**Critério 40.10** A UIF pode fornecer feedback aos seus homólogos estrangeiros, a pedido e sempre que possível, sobre a utilização das informações fornecidas, bem como sobre o resultado da análise realizada, com base nas informações fornecidas (Artigo 5(l) da Lei sobre a LBC/CFT).

**Critério 40.11** A UIF tem o poder de trocar: (a) informações que devem ser acessíveis ou que podem ser obtidas, direta ou indiretamente, como exigido na R. 29 (Artigo 4(c), 5 (o) e 17 da Lei sobre a LBC/CFT), e (b) outras informações que podem ser obtidas ou acedidas, direta ou indiretamente, a nível interno (Artigos 4(b) e 5(p) da Lei sobre a LBC/CFT).

**Critério 40.12** A UIF é o principal supervisor em matéria de LBC/CFT. Tem a base legal para cooperar e trocar informações de supervisão relacionadas ou relevantes para fins de LBC/CFT com qualquer agência de um Estado estrangeiro (incluindo contrapartes de supervisão estrangeiras) com poderes e deveres semelhantes (§17, Lei LBC/CFT). A UIF não fornece informações sobre quaisquer MdEs/acordos negociados e/ou concluídos com outros supervisores do país para facilitar a troca de informações. O BCG está autorizado a cooperar com as autoridades de supervisão do sector financeiro de outros países (§72(2), Lei relativa ao BCG). Esta cooperação poderia incluir a partilha de informações para fins de supervisão. O BCG pode cooperar através de acordos assinados com os seus homólogos estrangeiros. No entanto, uma vez que a Lei do

Banco Central não tem disposições LBC/CFT, a troca de informações pelo BCG não pode estar relacionada com esses assuntos. O BCG tem um acordo de cooperação com outros membros do Colégio de Supervisores da Zona Monetária da África Ocidental (CSWAMZ), que permite o intercâmbio de informações pertinentes entre os respetivos Bancos Centrais.

**Critério 40.13** A UIF e o BCG podem intercambiar, com os seus homólogos de supervisão estrangeiros, informações disponíveis internamente, incluindo informações detidas pelas IFs, de forma proporcional às suas respetivas necessidades (Artigo 17 da Lei relativa à LBC/CFT e Artigo 72 (2) da Lei relativa ao BCG).

**Critério 40.14** As Leis LBC/CFT e relativa ao BCG têm amplas disposições que permitem à UIF e ao BCG partilhar e trocar qualquer informação com reguladores estrangeiros. Nos termos do s72(2) da Lei relativa ao BCG, o BCG pode trocar informações com os seus homólogos estrangeiros, o que inclui informações regulamentares, informações prudenciais, informações sobre a aptidão e a propensão. No entanto, a Lei do BCG não prevê expressamente a troca de informações em matéria de LBC/CFT. Não se sabe claramente se isto está previsto nos Memorandos de Entendimento assinados pelo BCG. O BCG também realiza inspeções conjuntas com supervisores estrangeiros onde a informação é partilhada. Com base no Artigo 17 da Lei de LBC/CFT, a UIF pode trocar informações, sobretudo informações sobre a LBC/CFT com supervisores financeiros estrangeiros.

**Critério 40.15** – Não existe qualquer obstáculo jurídico ou prático para os supervisores financeiros conduzirem inquéritos em nome de contrapartes estrangeiras, ou para autorizarem e facilitarem a capacidade de as contrapartes estrangeiras conduzirem elas próprias os inquéritos no país. Estas atividades estão entre os mandatos da cooperação internacional do BCG abrangidos pela Lei relativa ao BCG, não existindo qualquer disposição específica que lhes permita explicitamente a realização de tal atividade de supervisão. Existem alguns casos em que o BCG manteve uma cooperação de supervisão com homólogos estrangeiros, em especial o Banco Central da Nigéria (BCN) no que diz respeito a inspeções a bancos. O BCG presta apoio ao BCN nas inspeções às sucursais gambianas dos bancos nigerianos. A UIF e a DLEAG levam também a cabo inquéritos em nome de homólogos estrangeiros e para facilitar a capacidade de os homólogos estrangeiros realizarem eles próprios os inquéritos no país.

**Critério 40.16** A Secção 5(o) da Lei LBC/CFT que regula os poderes da UIF para cooperar com "supervisores financeiros estrangeiros" não estabelece quaisquer requisitos de autorização prévia a obter de contrapartes estrangeiras sobre a divulgação da informação trocada/utilização da informação para efeitos de supervisão/ não supervisão.

A Lei relativa ao BCG não exige que o Banco solicite a autorização prévia de uma autoridade designada, incluindo quando está sob obrigação legal, para qualquer divulgação de informação que receba. No entanto, o Parágrafo 17 do MdE entre o BCG e o BCN exige que as informações partilhadas só sejam utilizadas para fins de supervisão legítima, embora os Parágrafos 18 e 19 do MdE exijam a divulgação em conformidade com as condições associadas ao fornecimento de informações e a notificação prévia à entidade de origem das informações, respetivamente.

**Critério 40.17** A Força Policial da Gâmbia, como membro da INTERPOL, pode trocar informações disponíveis a nível nacional com os seus homólogos estrangeiros. O Artigo 14 (b) da Lei relativa às Alfândegas e aos Impostos Especiais de Consumo concede-lhes poderes para

partilharem informações, relatórios oficiais ou outros documentos com homólogos estrangeiros. Além disso, os Serviços Aduaneiros, como membro da Organização Mundial das Alfândegas, podem partilhar informações nacionais com outras jurisdições. A DLEAG pode trocar informações internas disponíveis com homólogos estrangeiros para fins de informação ou investigação em relação a infrações relacionadas com drogas (Artigo 115(2) da LCD). A cooperação no quadro da ARINWA permite que a Polícia e outras AALs relevantes intercambiem informações disponíveis a nível doméstico com homólogos estrangeiros para fins de informação ou investigação relacionados com o BC, infrações subjacentes associadas ou FT, incluindo a identificação e localização dos produtos e instrumentos ligados aos crimes.

***Critério 40.18*** As AALs podem conduzir inquéritos e utilizar poderes e técnicas de investigação disponíveis internamente para conduzir inquéritos e obter informações em nome de contrapartes estrangeiras. Por exemplo, a DLEAG dispõe de um vasto leque de poderes especiais de investigação para recolher provas ou conduzir investigações e obter informações em nome de homólogos estrangeiros. A Força Policial da Gâmbia como membro da INTERPOL pode usar os seus poderes, e as suas técnicas de investigação, para ajudar os seus homólogos. Tais compromissos são regidos de acordo com o Regulamento da INTERPOL. A polícia partilha igualmente informações no âmbito do Sistema de Informação Policial da África Ocidental (SIPAO) e de acordos bilaterais com outros países. Os Serviços Aduaneiros, como membro da OMA, podem prestar assistência e proceder a um intercâmbio internacional de informações com outros Serviços Aduaneiros em todo o mundo.

***Critério 40.19*** As AALs na Gâmbia não têm qualquer impedimento legal para treinar forças especiais de aplicação da lei em casos específicos para entrar e participar em equipas de investigação conjuntas em relação ao BC, FT e crimes subjacentes. No entanto, não existe qualquer disposição específica sobre equipas de investigação conjuntas com autoridades estrangeiras. As AALs baseiam-se noutros mecanismos, tais como acordos bilaterais e multilaterais, para entrar e participar em equipas de investigação conjuntas com homólogos estrangeiros para fazer face ao BC, FT e crimes subjacentes.

***Critério 40.20*** A UIF pode trocar informações com outras organizações internacionais (Artigo 17(2) da Lei de LBC/CFT). Não existe qualquer disposição legal que impeça outras autoridades de solicitar informações indiretamente a qualquer autoridade estrangeira. Como em todas as formas de cooperação, o princípio da reciprocidade é um pré-requisito. Além disso, as informações podem também ser trocadas com outros homólogos não parceiros através dos canais UIF-UIF.

### ***Ponderação e Conclusão***

De uma maneira geral, as autoridades competentes têm competência básica para prestar cooperação internacional e a Gâmbia preenche, na sua maioria, os critérios da R. 40. Contudo, subsistem algumas lacunas que podem impedir a cooperação internacional, incluindo a falta de criminalização do tráfico de seres humanos e da manipulação do mercado, a falta de uma disposição explícita que exija que os supervisores financeiros conduzam inquéritos em nome de contrapartes estrangeiras ou facilitem a capacidade de as contrapartes estrangeiras conduzirem elas próprias inquéritos no país ou facilitem a supervisão eficaz do grupo e a falta de disposições específicas para a autorização ou consentimento prévio dos supervisores financeiros solicitados para divulgar as informações trocadas. **A R. 40 está classificada LC.**

## Síntese da Conformidade Técnica – Deficiências Principais

### Quadro do Anexo 1. Conformidade com as Recomendações do GAFI

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma Abordagem Baseada nos Riscos	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ausência de disposição para manter a avaliação atualizada dos riscos de BC/FT;</li> <li>Falta de exaustividade do Plano de Ação da ANR no que se refere à atribuição de recursos destinados à mitigação dos riscos de BC/FT.</li> </ul>
2. Cooperação e Coordenação Nacionais	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não existe em vigor qualquer mecanismo de coordenação para combater o FP.</li> </ul>
3. Infrações de Branqueamento de Capitais	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>A Lei relativa à LBC/CFT limita a infração de BC às infrações enumeradas no seu Anexo II, que exclui os crimes fiscais.</li> <li>A Gâmbia não criminalizou o contrabando de migrantes e a manipulação do mercado.</li> </ul>
4. Confiscação e Medidas Provisórias	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não existem mecanismos para gerir os bens congelados ou apreendidos antes da sua alienação final.</li> <li>A confiscação de ativos reais de valor correspondente não está abrangida.</li> </ul>
5. Infração de financiamento do terrorismo	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>A infração de FT não cobre o financiamento de um indivíduo terrorista para quaisquer fins.</li> <li>O financiamento de combatentes terroristas estrangeiros não é criminalizado.</li> </ul>
6. Sanções Financeiras Específicas relacionadas com o Terrorismo e o FT	NC	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não existem disposições para assegurar a implementação eficaz das exigências das RCSNUs 1267/1989 (Alcaida) e dos regimes de sanções de da RCSNU 1988.</li> </ul>
7. Sanções Financeiras Específicas	NC	<ul style="list-style-type: none"> <li>A Gâmbia não adotou nenhuma medidas, legislação ou medidas e procedimentos para implementar SFEs a fim de</li> </ul>

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
relacionadas com a Proliferação		cumprir a RCSNUs relativa à prevenção, supressão e interrupção da proliferação de ADMs e seu financiamento.
8. Organizações Sem Fins Lucrativos	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O Decreto 81 não prevê sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas</li> <li>• O Decreto 81 não é explícito sobre o papel da NGOAA em assegurar a cooperação, coordenação e partilha de informações.</li> <li>• A adesão à TANGO é voluntária, por conseguinte, não é claro como a TANGO pode facilitar a cooperação e coordenação entre as OSFLs.</li> </ul>
9. Leis relativas ao Sigilo das Instituições Financeiras	C	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Recomendação é totalmente cumprida.</li> </ul>
10. Devida Vigilância do Cliente	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Alguns das principais exigências de DVC em vigor na Gâmbia são fornecidas nas Orientações de LBC/CFT destinadas às IFs que não são aplicáveis.</li> </ul>
11. Manutenção de registros	C	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Recomendação é totalmente cumprida.</li> </ul>
12. Pessoas Politicamente Expostas	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A exigência de as IFs estabelecerem sistemas de gestão dos riscos para determinar se um cliente ou o BE é uma PPE não inclui novos clientes.</li> <li>• A definição de PPE não abrange as PPEs ligadas a organizações internacionais.</li> </ul>
13. Correspondente Bancário	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As IFs não estão proibidas, por lei, de estabelecerem ou continuarem uma relação de correspondente bancário com bancos fictícios ou de estabelecerem relações com IFs respondentes que permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos fictícios.</li> </ul>
14. Serviços de transferência de fundos ou de valores	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Nenhuma ação específica foi tomada com vista a identificar pessoas singulares ou coletivas que operam como STDVs sem licenças.</li> <li>• Não existe qualquer exigência específica feita aos prestadores de STDVs que recorrem a agentes para acompanhá-los no que diz respeito ao cumprimento dos programas de LBC/CFT.</li> </ul>

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
15. Novas Tecnologias	NC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não existem requisitos para que as IFs realizem avaliações dos riscos colocados pelas novas tecnologias e o façam antes do lançamento ou utilização de tais tecnologias.</li> <li>• Não existem disposições que cumpram os requisitos do c15.3-c15.11.</li> </ul>
16. Transferências bancárias	NC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As disposições relacionadas com as exigências da R. 16 estão largamente estabelecidas nas Orientações de LBC/CFT que não foram publicadas no Jornal Oficial e, por isso, não podem ser aplicadas.</li> </ul>
17. Recurso a terceiros	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não existe qualquer requisito exposto de que a responsabilidade final pela identificação e verificação da identidade do cliente recaia sobre a IF recorrendo a terceiros.</li> <li>• Não há nenhuma disposição que satisfaça os requisitos do c17.2.</li> </ul>
18. Controlos Internos e Sucursais e Subsidiárias Estrangeiras	C	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Recomendação é totalmente cumprida.</li> </ul>
19. Países de alto risco	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não existe nenhuma exigência explícita de que isto deva ser baseado nas Normas do GAFI.</li> <li>• Não existe uma base jurídica exigindo a aplicação de contramedidas no âmbito do elemento (b) do c19.2.</li> <li>• Não existem medidas suficientes para assegurar que as IFs estejam avisadas das preocupações sobre os pontos fracos do regime de LBC/CFT de outros países.</li> </ul>
20. Comunicação de Operações Suspeitas	C	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Recomendação é totalmente cumprida.</li> </ul>
21. Denúncia e Confidencialidade	C	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Recomendação é totalmente cumprida.</li> </ul>
22. APNFDs: Devida Vigilância do Cliente	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As deficiências identificadas nas R. 10, R. 12, R. 15 e R. 17 aplicam-se também aqui.</li> </ul>
23. APNFDs: Outras Medidas	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As deficiências identificadas nas R. 19 aplicam-se também aqui.</li> </ul>

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
24. Transparência e Beneficiários Efetivos de Pessoas Coletivas	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Gâmbia não avaliou os riscos de BC/FT associados a todos os diferentes tipos de pessoas coletivas criados no país.</li> <li>• A Gâmbia limita a divulgação de informações sobre o acionista fiduciário às empresas públicas.</li> <li>• Não existem medidas explícitas em vigor para garantir que as empresas atualizem as informações sobre os beneficiários efetivos.</li> <li>• Não existem disposições ou medidas explícitas estabelecidas para garantir que as empresas cooperem com as autoridades competentes.</li> <li>• Não estão previstas sanções para fazer face ao não fornecimento de informações sobre os beneficiários efetivos.</li> <li>• Em relação aos administradores fiduciários e diretores, não existem mecanismos para impedir que os criminosos utilizem indevidamente empresas privadas para fins de BC/FT.</li> </ul>
25. Transparência e Beneficiários Efetivos das Construções Jurídicas	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os administradores fiduciários de um fundo fiduciário explícito não são obrigados a manter informações adequadas, exatas e atualizadas sobre o administrador fiduciário, o fundador, o curador e o beneficiário efetivo dos fundos fiduciários.</li> </ul>
26. Regulação e Supervisão das Instituições Financeiras	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A supervisão das instituições financeiras não bancárias não é feita com base nos riscos.</li> </ul>
27. Poderes dos Supervisores	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não existe uma base jurídica para supervisionar as IFs quanto ao cumprimento das SFEs relacionadas com o FT.</li> </ul>
28. Regulação e Supervisão das APNFDs	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As medidas regulamentares não são suficientemente robustas para impedir que os criminosos ou seus cúmplices sejam proprietários e ou gestores de casinos e outras APNFDs na Gâmbia.</li> <li>• A UIF (Supervisor das APNFDs) não tem poderes para impor diretamente sanções administrativas em conformidade com a R. 35 a fim de combater as violações das exigências da LBC/CFT.</li> <li>• Não há qualquer requisito para que as autoridades de supervisão procedam ao exame dos perfis de risco de</li> </ul>

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
		<p>BC/FT e das avaliações internas de risco produzidas pelas APNFDs.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não foi levada a cabo qualquer supervisão em matéria de LBC/CFT nos setores das APNFDs.</li> </ul>
29. Unidades de Informação Financeira	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A UIF não efetuou nenhuma divulgação de informações estratégicas.</li> <li>• Não existe qualquer exigência expressa de a UIF divulgar informações mediante pedido.</li> </ul>
30. Responsabilidades das Autoridades responsáveis pela Aplicação da Lei e pelas Investigações	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A CCC existe apenas na lei e não está operacional.</li> </ul>
31. Poderes das Autoridades responsáveis pela Aplicação da lei e pelas Investigações	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não existem disposições relacionadas com operações encobertas ao investigar outras condutas criminosas, nomeadamente o BC, infrações subjacentes para além de crimes relacionados com drogas, e o FT.</li> </ul>
32. Passadores de Fundos	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O sistema de divulgação da Gâmbia não exige explicitamente que os viajantes forneçam uma resposta sincera.</li> <li>• Não há nenhuma disposição que satisfaça os requisitos do c32.4.</li> </ul>
33. Estatísticas	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Algumas das estatísticas não são suficientemente mantidas de uma forma abrangente.</li> </ul>
34. Orientações e Feedback	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As AALs fornecem um feedback limitado à UIF sobre a utilização das informações financeiras e outros relatórios. De igual modo, a UIF e o BCG dão feedback limitado às entidades sujeitas.</li> <li>• As Orientações não foram publicadas no Jornal Oficial da República e, como tal, não são aplicáveis.</li> </ul>
35. Sanções	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A UIF é obrigada, nos termos da Lei sobre a LBC/CFT, a recorrer ao tribunal para obter uma ordem a fim de impor o cumprimento, o que pode colocar algumas dificuldades práticas.</li> </ul>



Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• As sanções administrativas em vigor parecem ter um âmbito limitado.</li> <li>• As sanções administrativas previstas nas Orientações/Regulações não são aplicáveis porque não foram publicadas no Jornal Oficial da República.</li> <li>• Não existem sanções aplicáveis às ONGs.</li> </ul>
36. Instrumentos Internacionais	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Gâmbia não tem medidas em vigor para confiscar bens de valor correspondente que sejam coerentes com o Artigo 12(a) da Convenção de Palermo.</li> </ul>
37. Auxílio Judiciário Mútuo	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não existe um processo para priorizar e executar pedidos de AJM, nem um sistema de gestão de casos para acompanhar os pedidos entrantes e saintes.</li> <li>• Em relação à dupla criminalização, a lei LBC/CFT não aborda situações em que as infrações não são categorizadas ou denominadas pela mesma terminologia.</li> </ul>
38. Auxílio Judiciário Mútuo: Congelamento e Confiscação	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Gâmbia não possui um mecanismo robusto para a gestão dos ativos.</li> <li>• A Gâmbia não dispõe da base jurídica adequada para prestar assistência nos pedidos de cooperação feitos com base em processos de confiscação sem condenação.</li> </ul>
39. Extradicação	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Gâmbia não implantou um sistema de gestão de casos para a execução atempada e a priorização dos pedidos de extradicação.</li> <li>• Não há qualquer requisito de que a dupla criminalização seja assegurada quando ambos os países tenham considerado a conduta subjacente à infração passível de sanções penais, mesmo que a infração não seja abrangida pela mesma categoria de ambos os países.</li> </ul>
40. Outras Formas de Cooperação Internacional	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não existe nenhuma disposição explícita que exija que os supervisores financeiros levem a cabo investigações em nome de homólogos estrangeiros ou que facilitem a capacidade de os homólogos estrangeiros realizarem eles próprios investigações no país ou que facilitem a supervisão eficaz do grupo.</li> </ul>

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
		<ul style="list-style-type: none"><li data-bbox="683 279 1468 394">• Ausência de disposições específicas para ter a autorização ou consentimento prévio dos supervisores financeiros solicitados para divulgar informações trocadas.</li></ul>

## *Glossário dos Acrónimos*

	DEFINIÇÃO
ACA	Lei de Combate à Corrupção
CCC	Comissão de Combate à Corrupção
A-FSU	Unidade de Brigada de Luta Contra a Fraude
LBC/CFT	Luta contra o Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo
Lei relativa à LBC/CFT	Lei de Luta contra o Branqueamento de Capitais/Combate ao Financiamento do Terrorismo
ARINWA	Rede Inter-Agências de Recuperação de Ativos na África Ocidental
CC	Casa de Câmbio
INP	Instrumento Negociável ao Portador
BE	Propriedade Efetiva / Beneficiários Efetivos
C	Conforme
BCG	Banco Central da Gâmbia
BCN	Banco Central da Nigéria
RBC	Relação de Banco Correspondente
DVC	Medidas de Devida Vigilância quanto aos Clientes
CFT	Combate ao Financiamento do Terrorismo
RE	Registo das Empresas
RC	Registo Comercial
OSC	Organização da Sociedade Civil
RTNs	Relatórios de Transações em Numerário
LCD	Lei de Controlo das Drogas
DLEAG	Agência Nacional de Combate à Droga da Gâmbia
APNFDs	Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas
CPMPs	Comerciantes de Pedras e Metais Preciosos
PG	Procurador-Geral
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
DVR	Devida Vigilância Reforçada
GAFI	Grupo de Acção Financeira
IFs	Instituições Financeiras
UIF	Unidade de Informação Financeira
FT	Financiamento do Terrorismo
CTD	Comunicações de Transações em Divisas
DG	Departamento de Geologia
PIB	Produto Interno Bruto
GIABA	Grupo Inter-Governamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro em África Ocidental
GICA	Instituto dos Revisores Oficiais da Gâmbia
DIG	Departamento de Imigração da Gâmbia
CJG	Conselho Jurídico Geral
GMD	Dalasi da Gâmbia
FPG	Força Policial da Gâmbia
AFG	Autoridade Fiscal da Gâmbia
CTG	Conselho de Turismo da Gâmbia
CIM	Comité Interministerial
FMI	Fundo Monetário Internacional
RI	Resultado Imediato
INTERPOL	Organização Internacional de Polícia Criminal
JAIFT	Força Tarefa Conjunta de Interdição de Aeroportos

COC	Centro de Operações Conjuntas
CTC	Conheça Teu Cliente
LC	Largamente Conforme
AALs	Agências de Aplicação da Lei
SARL	Sociedades Anónimas de Responsabilidade Limitada
SRLG	/Sociedade de Responsabilidade Limitada por Garantias
RAM	Relatório de Avaliação Mutual
IMFs	Instituições de microfinanças
BC	Branqueamento de Capitais
AJM	Auxílio Judiciário Mútuo
TAJM	Tratado de Auxílio Judiciário Mútuo
MNE	Ministério dos Negócios Estrangeiros
MF	Ministério das Finanças
MJ	Ministério da Justiça
MdE	Memorando de Entendimento
STDVs	Serviços de Transferência de Dinheiro ou de Valores
NAATIP	Agência Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos
IFNBs	Instituições Financeiras Não Bancárias
NC	Não Conforme
CNC	Comité de Coordenação Nacional
PDN	Plano de Desenvolvimento Nacional
ONG	Organização Não Governamental
NGOAA	Agência para os Assuntos das ONGs
SNI	Serviço Nacional de Informação
OSFL	Organização Sem Fins Lucrativos
ANR / AFN	Avaliação Nacional dos Riscos / Autoridade Fiscal Nacional
PA-ANR	Plano de Ação da Avaliação Nacional dos Riscos de BC/FT
OIFs	Outras Instituições Financeiras
PC	Parcialmente Conforme
PPE	Pessoa Politicamente Exposta
FP	Financiamento da Proliferação
R.	Recomendação
ABR	Abordagem baseada nos riscos
SBR	Supervisão Baseada nos Riscos
SDVC	Medidas Simplificadas de Devida Vigilância quanto aos Clientes
SIS	Serviços de Informação do Estado
SIU	Unidade de Investigações Sensíveis da DLEAG
ARS	Avaliação dos Riscos Setoriais
OAR	Organismo de Autorregulação
COS	Comunicações de Operações Suspeitas
TANGO	A Associação das Organizações Não Governamentais
SFEs	Sanções Financeiras Específicas
TIPA	Lei sobre o Tráfico de Seres Humanos
PBF	Proprietário Beneficiário Final
CNUCC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
ONUDC	Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
RCSNUs	Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas
USD	Dólares dos Estados Unidos da América
APCNA	Associação de Poupança e de Crédito a nível da Aldeia

---

WACAP	Rede das Autoridades Centrais e Procuradores da África Ocidental
NTB	Notificação de Transferência Bancária

---



[www.giaba.org](http://www.giaba.org)

Junho de 2022

**Medidas de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo – República da Gâmbia**

**Relatório de Avaliação Mútua do República da Gâmbia**

**Relatório de Avaliação  
Mútua**